



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO



ANO XXX

TERÇA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 2024

EDIÇÃO Nº 7.651

DISTRIBUIÇÃO DE MEDIDAS URGENTES FORA DO EXPEDIENTE FORENSE 1º e 2º Graus

DISTRIBUIÇÃO DO 1º GRAU

Oficial Distribuidor Cível: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

Oficial Distribuidor Criminal: Charles Francisco Dantas dos Anjos
Endereço: Rua Hélio Melo, 120, Quadra 47, Conjunto Nova Esperança
Telefones: 9967-3933

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria Judiciária: Denizi Reges Gorzoni
Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n - Via Verde
Telefones: (68) 3302-0419

CARTÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS

Atendimento: Segunda à sexta-feira das 08:00 às 18:00h
Endereço: Avenida Paulo Lemos de Moura Leite n. 878, Cidade da Justiça
Telefones: 3211-5401

SUMÁRIO	PÁGINAS	
I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA.....	01	- 32
II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (CAPITAL).....	33	- 91
III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA (INTERIOR).....	91	- 123
IV - ADMINISTRATIVO.....	123	- 148
V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES.....	148	- 160

I - JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL PLENO JURISDICTIONAL

DESPACHO

Nº 1002269-54.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Ana Caroline Pinho da Cruz - Impetrado: Secretário Estadual de Administração do Estado do Acre - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Despacho Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por Ana Caroline Pinho da Cruz, qualificada nestes autos, contra ato lesivo a direito líquido e certo praticado, em tese, pelo Secretário de Saúde do Estado do Acre, bem como pelo Secretário de Administração do Estado do Acre. Alega a Impetrante que, submetida às regras do Edital nº 001 SEAD/SESACRE, de 9.1.2024 (fls. 25/36), logrou a 14ª colocação no certame destinado à contratação de enfermeiro, vaga relacionada ao município de Cruzeiro do Sul-AC, destarte, figurando como 1ª no cadastro de reserva, pois ofertadas 13 (treze) vagas à ampla concorrência, a teor do quadro de vagas (fl. 32). Demonstra a convocação dos 13 (treze) candidatos aprovados às vagas de ampla concorrência Edital nº 009 SEAD/SESACRE, de 12.6.2024 (fls. 52/53) contudo, 3 (três) não foram contratados e 1 (um) pediu reclassificação, ex vi do Ofício nº 8007/2024/SEAD, subscrito pelo Secretário Adjunto de Pessoal, em 17/10/2024 (fl. 114). À falta de provimento das vagas, compreende convolada a expectativa de direito em direito líquido e certo, postulando a concessão de medida liminar para imediata convocação no pretendido cargo, pena de multa diária. No mérito, insta pela concessão da segurança. À inicial acostou diversos documentos. É o sucinto relatório. Inicialmente, constato ausentes elementos a demonstrar a hipossuficiência econômica da Impetrante enfermeira. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA DOS EXEQUENTES. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MUDANÇA DO ESTADO DE MISERABILIDADE EM RAZÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO OBJETO DA DEMANDA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSIBILIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença, em que foi reconhecido o excesso da execução, consignou que a situação de hipossuficiência dos particulares se encerrará com o recebimento do precatório, determinando que os honorários sucumbenciais devidos à União, no percentual de 10% incidente sobre o excesso de execução apurado, sejam destacados do crédito a ser recebido. II - No Tribunal a quo, a decisão foi mantida. Esta Corte deu provimento ao recurso especial. III - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que o aferimento da insuficiência econômica para fins da assistência judiciária gratuita é de ser realizado ante as circunstâncias concretas em que se encontra a pessoa (natural ou jurídica) no momento em que formulado o correspondente pedido. IV - Assim, é insuficiente para o afastamento da suspensão da exigibilidade da prestação honorária, prevista no art. 98, § 3º, do CPC/2015, a circunstância de que a parte possui crédito a receber (o crédito executado). Neste sentido: (AgInt no REsp n. 1.907.868/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021, AgInt no REsp n. 1.611.540/RJ, relator Ministro Benedito

Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe 17/9/2020 e AgInt no REsp n. 1.727.995/PE, relator Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019). V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.159.531/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024) Assim, intimem-se: A Impetrante para comprovar a hipossuficiência econômica, no prazo de 5 (cinco) dias, com juntada dos documentos comprobatórios, sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: ENIELSON CUSTODIO DE ALENCAR (OAB: 6704/AC)

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 1002084-16.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Alanna Emanuelle Costa Lima - Impetrante: Fabricia Simão da Costa - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre - Decisão Monocrática Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, impetrado por A. E. C. L., qualificada nestes autos e representado por sua genitora, Fabricia Simão Costa, contra ato lesivo a direito líquido e certo praticado, em tese, pelo Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre. Alega a Impetrante que "foi atendida em 31/05/2023 no Centro Especializado em Reabilitação Frei Paolino Baldassari, onde foi diagnosticada com transtorno do Espectro Autista aos 04 anos de idade" fl. 3. Assegura que "hoje aos 5 anos de idade não está recebendo o tratamento adequado conforme indicado em seu laudo" fl. 3. Aduz que "No laudo emitido pela Dra. Larissa Maria Vito Pimenta inscrita no CRM -AC 2724, atesta a necessidade de acompanhamento multiprofissional, frisando a necessidade de acompanhamento com psicóloga com o método ABA, Fisioterapia, fonoaudiologia e terapias sensoriais com profissionais habilitados, devido a mesma ser portadora do Transtorno do Espectro Autista - CID10: F840 e possuir atraso de linguagem F808" fl. 3. Reporta à necessidade de intervenção terapêutica precoce, ao direito constitucional à saúde e bem estar. Por fim, requer fl. 11: "a) Pugna-se pelo deferimento da medida liminar pleiteada para o fim de determinar que o réu seja obrigado a fornecer o tratamento do impetrante por tempo indeterminado (psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional), no caso de descumprimento, requer que seja autorizado o sequestro dos valores para garantir o tratamento solicitado por 03 (três) meses. b) Seja concedida a gratuita da justiça nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. c) Seja julgado procedente o pedido autoral para declarar e condenar os demandados em obrigação de fazer, nos termos do art. 461 do CPC, consistente obrigar o réu a fornecerem o tratamento médico (psicólogo, psicopedagoga, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional) pelo tempo indeterminado. d) Determinar a intimação da Autoridade Coatora para, querendo responder a presente demanda. e) Seja notificado o órgão público representado por meio de sua procuradoria. f) Seja notificado o Ministério Público, para as providências necessárias." À inicial acostou os seguintes documentos: Procuração (fl. 13), Declaração de Hipossuficiência (fl. 14), Comprovante de Endereço (fl. 15), Carteira Nacional de Habilitação (fl. 16), Carteira de Identidade (fl. 17/18), Laudo Médico (fl. 19), Requerimento (fl. 26) e ofício-resposta da autoridade impetrada (fl. 34). Juntada de Ofício da Secretaria de Estado de Saúde - fl. 34/35. Proferiu-se despacho para a Impetrante se manifestar - fls. 36/40. A Secretaria certificou o transcurso de prazo sem que a parte tenha se manifestado - fl. 42. É o relatório. Decido. No caso, verifica-se que documento firmado em 31.5.2023 por médica especialista, apresenta elementos que indicam a necessidade de acompanhamento médico e terapêutico da Impetrante, portadora do transtorno do espectro autista fl. 19: "A paciente A. E. C. L. tem diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) com comprometimento da linguagem oral, nível de suporte 03, necessitando de seguimento multidisciplinar com terapeuta ocupacional (preferencialmente com integração sensorial), psicóloga (preferencialmente ABA), fonoaudióloga, psicopedagoga, fisioterapia, pediatra e neuropediatra. Além disso, o paciente requer mediador escolar devido à agitação psicomotora, atraso da fala, agressividade e reduzida interação social. A paciente deve frequentar AEE, bem como deve ter aces-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**Des^a. Regina Ferrari**VICE-PRESIDENTE**

Des. Luís Camolez

CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA

Des. Samoel Evangelista

TRIBUNAL PLENODes^a. Regina FerrariDes^a. Eva Evangelista

Des. Samoel Evangelista

Des. Roberto Barros

Des^a. Denise Bonfim

Des. Francisco Djalma

Des^a. Waldirene Cordeiro

Des. Laudivon Nogueira

Des. Júnior Alberto

Des. Elcio Mendes

Des. Luís Camolez

Des. Raimundo Nonato

1ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Roberto Barros

MEMBRODes^a. Eva Evangelista de Araújo Souza**MEMBRO**

Des. Laudivon Nogueira

2ª CÂMARA CÍVEL**PRESIDENTE**

Des. Júnior Alberto

MEMBRODes^a. Waldirene Cordeiro

Des. Raimundo Nonato

CÂMARA CRIMINAL**PRESIDENTE**

Des. Denise Bonfim

MEMBRODes^a. Francisco Djalma**MEMBRO**Des^a. Elcio Mendes**CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL**Des^a. Regina Ferrari

Des. Luís Camolez

Des. Samoel Evangelista

DIRETOR JUDICIÁRIO

Denizi R. Gorzoni

COORDENADOR DO PARQUE GRÁFICO**DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**

Conselho de Administração - Resolução nº 14 de 06 de janeiro de 2009

Órgão de Divulgação do Poder Judiciário do Estado do Acre. Art. 121, § 1,
da Lei Complementar nº 221 de 30 de dezembro de 2010.Publicação sob a responsabilidade da Coordenadoria do Parque Gráfico do Tribunal de
Justiça do Estado do Acre, sito à Rua Benjamin Constant, nº 1.165, Centro - CEP 69.900.064
- Fone: (068) 3212-8292- Ramal (8292) 3211-5420
Home page: <http://www.tjac.jus.br>

so às demais adaptações escolares que se façam necessárias e constem no seu plano educacional individualizado (PEI). A. Está em uso de risperidona, melatonina, fluoxetina e ácido valpróico. CID 10: F84.0/F80" Após citado diagnóstico, o Impetrante encaminhou Requerimento à autoridade Impetrada (fl. 26), obtendo a seguinte resposta fl. 34: "2. Nesse sentido, servimo-nos do presente para informar que, a paciente realiza atendimento semanal de Fonoaudiologia, Psicologia e Terapia Ocupacional no CER III, conforme exarado em SEI 0056.012394.00050/2024-01, porém é necessário considerar que o Centro Especializado oferta os serviços orientados pelo Instrutivo do Ministério da Saúde, com a devida composição de equipe multiprofissional e manejo terapêutico convencional em pacientes em investigação ou diagnosticados com alterações de ordem neurológica e/ou intelectual. 3. Em relação à solicitação de atendimento em Terapia Ocupacional Integração Sensorial e Psicoterapia Comportamental com método ABA/DENVER, informamos que, no momento, essas abordagens não estão contempladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado do Acre, uma vez que os serviços prestados no Centro Especializado em Reabilitação, consistem no atendimento multiprofissional para o desenvolvimento de habilidades para a execução de atividades de vida independente, entre as quais se destacam: a estimulação precoce, orientações à família; discussão de caso em equipe e elaboração de projeto terapêutico singular, práticas terapêuticas, visando, entre outras, promoção do desenvolvimento neuropsicomotor, habilidades de desempenho ocupacional, da linguagem, habilidades comunicacionais, de interação social e de aprendizado. 4. No que se refere aos métodos de Integração Sensorial e Análise Comportamental Aplicada (ABA/DENVER), reiteramos que essas abordagens, embora sejam reconhecidas e aplicáveis a uma parcela da clientela, exigem capacitação profissional específica, recursos instrumentais e infraestrutura adequada para serem incorporadas ao rol de atividades dos serviços de reabilitação. Com o avanço das pesquisas na área da saúde, novas tecnologias e abordagens vêm surgindo, mas sua implementação demanda tempo, investimento e reestruturação dos modelos de atendimento, os quais são conduzidos pela gestão maior a partir das demandas dos usuários, conforme o Parecer Técnico da Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência nº 9170512, que trata da inclusão de abordagens específicas no tratamento de pacientes com autismo. 5. Quanto à solicitação de fisioterapia, informamos que foi realizado o pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) referente às sessões requeridas, conforme documentos comprobatórios anexos (0012111747-0012114179) e o comprovante de pagamento (0012538250). 6. Ressaltamos que a paciente está sendo acompanhada regularmente no Centro Especializado em Reabilitação e vem realizando atendimentos na especialidade de Neuropediatria, com o Dr. Nildo Vilacorta, Médico Neurologista Pediátrico, tendo sua última consulta ocorrido em 22/08/2024. A paciente também está em acompanhamento na especialidade de Pediatria, com a Dra. Jamille Bestene, Médica Pediatra, com última consulta realizada em 17/09/2024, conforme filipetas anexas (0012518243/0012518254/0012518264/0012518281)." - destaquei - Primeiramente, entendo que a autoridade Impetrada demonstrou o fornecimento das terapias indicadas à Impetrante. Ademais, embora devidamente intimada, o Impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestar-ser acerca de eventuais terapias que necessita, não disponibilizadas pela Impetrada, conforme certificado pela Secretaria - fl. 42. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2213395 - MS (2022/0296491-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. (...) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - AUTORA QUE NÃO ATENDEU À DETERMINAÇÃO JUDICIAL - EXTINÇÃO POR ABANDONO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do art. 485, III, o juiz não resolverá o mérito quando, "por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". Interessado que não adota as diligências para o andamento processual, sendo cabível, portanto, a extinção do feito pelo abandono. Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados. (...)." (STJ - AREsp: 2213395 MS 2022/0296491-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 27/12/2022) - destaquei - Logo, a ausência de manifestação do Impetrante torna impossível de aferir as terapias de que necessita eventualmente não disponibilizadas pelo Impetrado. Posto isso, considerando que o Impetrante não promoveu os atos que lhe competia, declaro extinto o processo sem resolução do mérito e, via de consequência, denego a Segurança, com fundamento nos art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, e art. 10, caput, da Lei nº 12.016/09. Publique-se e intime-se. - Magistrado(a) Elcio Mendes - Advs: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC)

Nº 1002267-84.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Antonio Alberto de Menezes - Impetrado: Secretário Estadual de Saúde do Estado do Acre (SESACRE) - Decisão monocrática - 21. Dito isso, indefiro a petição inicial, pelo que denego a segurança sem apreciação do mérito, com base nos artigos 6º, §5º, e 10, ambos da Lei Federal 12.016/09 e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil. 22. Sem custas ou honorários. 23. Publique-se. Intime-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1002273-91.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível - Rio Branco - Impetrante: Marcelo Quintella Migueis - Impetrado: Secretário de Estado de Administração do Estado do Acre - Nesse cenário, em juízo de cognição sumária, não vislumbro a existência de probabilidade do direito apta a ensejar o deferimento da medida liminar pretendida, razão pela qual indefiro o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009). Cientifique-se a Procuradoria-Geral do Estado (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009). Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça (art. 12, caput, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, consoante o artigo 35-D do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC)

1ª CÂMARA CÍVEL

INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Cível n. 0801181-30.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
Apelada: Francisca Rosileide de Oliveira Araújo.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801181-30.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0801364-98.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Jurídico: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
Apelado: Vanderli Nogueira de Melo.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 – STF. RESOLUÇÃO 547/2021 – CNJ. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE UM ANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando o Tema 1184-STF e a Resolução nº 547/2024, tem-se que foram estabelecidos critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa da Suprema Corte e quanto àquelas em trâmite, sendo legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

2. Para as execuções anteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral c/c o art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).

3. Na espécie, nota-se que embora a execução tenha sido ajuizada em 19/09/2022, efetivamente, fora expedida carta da citação somente em 18/07/2023 – sendo tal demora atribuída ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106 do STJ, sendo o feito sentenciado em 15/05/2024, antes mesmo de completar o prazo de um ano da determinação de citação do executado ou que o feito estivesse por esse mesmo período sem movimentação útil atribuível ao exequente.

4. Nota-se que além de não ter restado caracterizada a ausência de movimentação útil do feito pelo prazo de um ano, nem esgotado a prazo para o exequente manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 26, a Fazenda Pública também restaria impossibilitada de requerer a providência de prevista no art. 1º, §5º da Resolução nº 547/2024, porquanto o feito fora prontamente sentenciado antes de escoar o prazo da referida intimação.

5. Sentença cassada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801364-98.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0801364-98.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Jurídico: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
Apelado: Vanderli Nogueira de Melo.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 – STF. RESOLUÇÃO 547/2021 – CNJ. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE UM ANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando o Tema 1184-STF e a Resolução nº 547/2024, tem-se que foram estabelecidos critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa da Suprema Corte e quanto àquelas em trâmite, sendo legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

2. Para as execuções anteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral c/c o art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).

3. Na espécie, nota-se que embora a execução tenha sido ajuizada em 19/09/2022, efetivamente, fora expedida carta da citação somente em 18/07/2023 – sendo tal demora atribuída ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106 do STJ, sendo o feito sentenciado em 15/05/2024, antes mesmo de completar o prazo de um ano da determinação de citação do executado ou que o feito estivesse por esse mesmo período sem movimentação útil atribuível ao exequente.

4. Nota-se que além de não ter restado caracterizada a ausência de movimentação útil do feito pelo prazo de um ano, nem esgotado a prazo para o exequente manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 26, a Fazenda Pública também restaria impossibilitada de requerer a providência de prevista no art. 1º, §5º da Resolução nº 547/2024, porquanto o feito fora prontamente sentenciado antes de escoar o prazo da referida intimação.

5. Sentença cassada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801364-98.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0801413-42.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Jurídico: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
Apelada: Maria de Lourdes Feitoza.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 – STF. RESOLUÇÃO 547/2021 – CNJ. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE UM ANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando o Tema 1184-STF e a Resolução nº 547/2024, tem-se que foram estabelecidos critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa da Suprema Corte e quanto àquelas em trâmite, sendo legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.
2. Para as execuções anteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral c/c o art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).
3. Na espécie, nota-se que embora a execução tenha sido ajuizada em 19/09/2022, efetivamente, fora expedida carta de citação somente em 18/07/2023 – sendo tal demora atribuída ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106 do STJ, sendo o feito sentenciado em 15/05/2024, antes mesmo de completar o prazo de um ano da determinação de citação do executado ou que o feito estivesse por esse mesmo período sem movimentação útil atribuível ao exequente.
4. Nota-se que além de não ter restado caracterizada a ausência de movimentação útil do feito pelo prazo de um ano, nem esgotado a prazo para o exequente manifestar-se acerca do ato ornatório de fl. 26, a Fazenda Pública também restaria impossibilitada de requerer a providência de prevista no art. 1º, §5º da Resolução nº 547/2024, porquanto o feito fora prontamente sentenciado antes de escoar o prazo da referida intimação.
5. Sentença cassada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801413-42.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0803507-31.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Promotora: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).
Apelado: Raimundo Coutinho Soares.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME
 - 1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.
 - 1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.
 - 1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.
2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
 - 2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.
3. RAZÕES DE DECIDIR
 - 3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

dade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

- 3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.
- 3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.
4. DISPOSITIVO E TESE
 - 4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.
 - 4.2. Tese de julgamento: “A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803507-31.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0802816-17.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Procsª Jurídico: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).
Apelado: Raimundo Ribeiro Vercoza.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME
 - 1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.
 - 1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.
 - 1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.
 2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
 - 2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.
 3. RAZÕES DE DECIDIR
 - 3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).
 - 3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.
 - 3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.
 4. DISPOSITIVO E TESE
 - 4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.
 - 4.2. Tese de julgamento: “A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados.”
- Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0802816-17.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0801455-28.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
Apelado: Erimar Pimenta Pacífico.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal movida contra Erimar Pimenta Pacífico, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801455-28.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0803311-61.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Procª. Munic.: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).
Apelado: Facundo Siles Arce.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor con-

figura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803311-61.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0803296-92.2020.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Procª. Munic.: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).
Apelado: Braz Benedito da Silva.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803296-92.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0803230-15.2020.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Primeira Câmara Cível
 Relator: Des. Roberto Barros
 Apelante: Município de Rio Branco.
 Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
 Apelada: Maria Jose Araujo de Oliveira.
 Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803230-15.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0802928-83.2020.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Primeira Câmara Cível
 Relator: Des. Roberto Barros
 Apelante: Município de Rio Branco.
 Proc.^a. Munic.: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).
 Apelada: Maria do Perpetuo S. Carvalho de Souza. ...
 Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico per-

feito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0802928-83.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0801453-24.2022.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Primeira Câmara Cível
 Relator: Des. Roberto Barros
 Apelante: Município de Rio Branco.
 Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
 Apelado: Gentil do Vale Brilhante.
 Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO FEITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184 – STF. RESOLUÇÃO 547/2021 – CNJ. AUSÊNCIA DE PARALISAÇÃO POR MAIS DE UM ANO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Considerando o Tema 1184-STF e a Resolução nº 547/2024, tem-se que foram estabelecidos critérios para o ajuizamento de novas execuções fiscais, os quais não se aplicam na presente ação, uma vez que a sua propositura se deu antes da prolação da decisão representativa da Suprema Corte e quanto àquelas em trâmite, sendo legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, nas quais não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

2. Para as execuções anteriores à sessão plenária ocorrida em dezembro, a extinção está circunscrita ao baixo valor, somado à alongada falta de movimentação útil/ausência de citação/inexistência de bens penhoráveis (item 1 das teses de repercussão geral c/c o art. 1º, § 1º, da Resolução n. 547).

3. Nota-se que além de não ter restado caracterizada a ausência de movimentação útil do feito pelo prazo de um ano, nem esgotado a prazo para o exequente manifestar-se acerca do ato ordinatório de fl. 26, a Fazenda Pública também restaria impossibilitada de requerer a providência de prevista no art. 1º, §5º da Resolução nº 547/2024, porquanto o feito fora prontamente sentenciado antes de escoar o prazo da referida intimação.

4. Sentença cassada. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801453-24.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0801213-06.2020.8.01.0001
 Foro de Origem: Rio Branco
 Órgão: Primeira Câmara Cível
 Relator: Des. Roberto Barros
 Apelante: Município de Rio Branco.
 Proc. Município: Jefferson Marinho (OAB: 784/AC).
 Apelado: Joao Manoel Silva Palma Duarte Junior.
 Assunto: Dívida Ativa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801213-06.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0700935-55.2020.8.01.0014

Foro de Origem: Tarauacá

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

Advogada: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 3592/AC).

Apelado: Jucélio Oliveira Rodrigues.

Advogado: José Ferraz Torres Neto (OAB: 5698/AC).

Assunto: Seguro

Ementa. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. BENEFICIÁRIOS EM CASO DE MORTE. CREDORES SOLIDÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança de seguro DPVAT proposta pelo autor, filho de vítima fatal de acidente de trânsito, contra a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

2. Sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a seguradora a pagar R\$ 2.700,00 ao autor, com correção e juros legais.

3. Apelação interposta pela seguradora, sustentando ausência de documentos essenciais, desrespeito à ordem de vocação hereditária e excesso nos honorários advocatícios fixados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve falta de documentos obrigatórios à instrução do processo; (ii) desrespeito a ordem da vocação hereditária; e (iii) saber se a fixação dos honorários advocatícios deveria ser alterada devido à sucumbência parcial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Quanto à alegação de falta de documentos obrigatórios, restou comprovado que os documentos essenciais foram juntados, como a certidão de óbito, boletim de ocorrência e documentos pessoais da vítima, suficientes para comprovar o direito do autor à indenização, conforme a Lei n. 6.194/1974 e a Resolução CNSP n. 273/2012. A declaração de único herdeiro não é condição para o pagamento da indenização do DPVAT, sendo os herdeiros credores solidários.

6. No que pertine ao suposto desrespeito à ordem de vocação hereditária, diversamente do alegado pela apelante, há na certidão de óbito a informação de que a falecida deixou 5 (cinco) e que era casada. No ponto, decorre dos autos que no mesmo acidente que ceifou a vida da genitora do apelado, o seu genitor também foi a óbito (B. O. às fls. 22/23 e autos n. 0700936-40.2020.8.01.0014.) Ou seja, a de cujus deixou 5 beneficiários – seus 5 (cinco) filhos.

7. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua cota parte, individualmente. Correta a sentença que reconheceu o direito do autor se restringir a somente a 1/5 avos do total da indenização, o que equivale ao montante de R\$ 2.700,00 e o restante poderá ser postulado pelos outros 4 (quatro) filhos.

8. No tocante aos honorários advocatícios, reconhece-se que o autor obteve êxito parcial, recebendo apenas 1/5 do valor pleiteado. Assim, com base no art. 86 do CPC/2015, a sucumbência deve ser redistribuída, sendo os honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação, rateados entre as partes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para alterar a distribuição do ônus da sucumbência.

10. Tese de julgamento: "A ausência de declaração de único herdeiro não impede a concessão da indenização do seguro DPVAT, sendo os herdeiros credores solidários. Coexistindo mais de um herdeiro, igualmente beneficiário, cada um terá direito ao recebimento de sua cota parte, individualmente. A sucumbência deve ser proporcional ao êxito das partes."

Dispositivos relevantes citados:

.Lei n. 6.194/1974, arts. 4º e 5º.

.CPC/2015, arts. 85, 86, 1.010, 1.012.

.Jurisprudência relevante citada:

.STJ, REsp 1.863.668/MS, Relª Min. Nancy Andrighi, DJE 22/04/2021.

.TJAC, Apelação n. 0700453-06.2021.8.01.0004, Rel. Des. Laudivon Nogueira, j. 20/09/2023.

.TJAC, Apelação n. 0700367-44.2017.8.01.0014, Rel. Des. Luís Camolez, j. 27/09/2021.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700935-55.2020.8.01.0014, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o apelo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0700819-49.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Banco Master S/A.

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 1535A/AM).

Apelante: Prover Promoção de Vendas Ltda Epp (avancard).

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 1535A/AM).

Apelado: Alzenira de Souza Marques.

D. Pública: Celia da Cruz Barros Cabral Ferreira (OAB: 2466/AC).

Assunto: Cartão de Crédito

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. VÍCIO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. ADIANTAMENTO SALARIAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO AVANCARD. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Código de Defesa do Consumidor consagra, como regra, a responsabilidade solidária de todos os integrantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único);

2. O cerne da controvérsia recursal consiste em examinar se houve esclarecimento acerca da modalidade de empréstimo contratada ao ponto de se ter inteira compreensão de que não se tratavam de empréstimos consignados, mas sim de empréstimos na modalidade de cartão de crédito consignado;

3. O que se verifica, no caso, é que a autora/apelada foi induzida em erro ao realizar o negócio na crença de estar pactuando com o apelante típico contrato de empréstimo consignado;

4. Em situações semelhantes, na quais a modalidade de contratação não resta transparente ao consumidor, esta Corte de Justiça tem procedido à conversão do cartão de crédito para empréstimo consignado, aplicando-se as taxas de juros médias registradas pelo Banco Central à época da contratação para essa última operação;

5. Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700819-49.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0803604-31.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Jurídico: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelado: Orlando Ribeiro da Silva.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803604-31.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Acórdão n.:

Classe: Apelação Cível n. 0803238-55.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelado: Ronny Castro Romanini.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois,

conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803238-55.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0801958-83.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelado: Luiz Alberto Cavalcante Bezerra.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801958-83.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800405-64.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc.^a. Munic.: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).

Apelada: Maria Jose das Gracias Ferreira.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800405-64.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0803715-15.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelado: Ronaldo Alves da Costa.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803715-15.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0803753-27.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc.^a. Munic.: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).

Apelada: Antonia Bezerra de Oliveira Filha.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0803753-27.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira

Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800092-06.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Procurador: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC).
Procurador: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
Apelado: Eyner José Andrade Almada.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800092-06.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800240-17.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Procª. Munic.: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).
Apelada: Raimunda Guimaraes Lebre Chaim.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800240-17.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800403-94.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI).
Apelada: Nancy Nogueira de Souza.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800403-94.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800516-48.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Procª. Munic.: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).
Apelada: Maria Conceicao de Araujo.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800516-48.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800218-56.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).
Apelado: Adi de Souza Leite.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por

ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800218-56.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800522-55.2021.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Rio Branco.
Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI).
Apelado: Cezar Augusto Bissat Dourado.
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância

com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800522-55.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800326-85.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Procurador: Joseney Cordeiro da Costa (OAB: 2180/AC).

Advogado: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelada: Marenita Bastos Canizo Dantas.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800326-85.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0801419-49.2022.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Procurador: Jefferson Marinho (OAB: 784/AC).

Procuradora: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).

Apelada: Maria da Clória de Queiroz Oliveira.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EX-

TINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801419-49.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0801184-53.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI).

Apelada: Idelcleide Rodrigues Lima.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação

(REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801184-53.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0801753-88.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Jurídico: Jefferson Marinho (OAB: 784/AC).

Advogado: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelado: Doraci Vasconcelos da Silva.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0801753-88.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800652-79.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI).

Apelado: R. R. de Castro & Cia LTDA - ME.

Assunto: Iss/ Imposto Sobre Serviços

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800652-79.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800546-83.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Waldir Gonçalves Legal Azambuja (OAB: 3271/AC).

Advogado: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelado: Adalberto Pinheiro do Vale.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da

não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800546-83.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800377-33.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Jurídico: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelada: Samara Caruta de Almeida.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800377-33.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0802514-51.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Procsª Jurídico: Andressa Schulz Calado (OAB: 6562/AC).

Apelada: Maria Aida Barreto Fernandes.

Assunto: Dívida Ativa

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0802514-51.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0800526-29.2020.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 6619/AC).

Apelado: Nova Aliança Comércio e Serviços Construções e Dedetizadora Importação Exportação Ltda.

Assunto: Iss/ Imposto Sobre Serviços

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão

surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0800526-29.2020.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0802503-22.2021.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Município de Rio Branco.

Proc. Município: Pedro Ribeiro Soares Filho (OAB: 14128/PI).

Apelado: Renato Firmino da Silva.

Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA Nº 1.184 DE REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. CASO EM EXAME

1.1. O Município de Rio Branco interpôs Apelação contra sentença da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, que extinguiu, sem resolução do mérito, ação de execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

1.2. A sentença de primeiro grau se baseou em precedentes do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, fixando que execuções fiscais de baixo valor, sem movimentação útil por mais de um ano e sem indicação de bens penhoráveis, devem ser extintas.

1.3. O Município apelante argumenta que houve violação à vedação à decisão surpresa, consagrada no art. 10 do CPC, e que a Resolução CNJ nº 547/2024 é inconstitucional, por violar a competência dos entes federados para legislar sobre tributos, além de contrariar o princípio democrático e o ato jurídico perfeito.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação ao princípio da não-surpresa; (ii) saber se a extinção de execuções fiscais de baixo valor configura falta de interesse de agir; e (iii) saber se a Resolução CNJ nº 547/2024 é constitucional.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Não houve violação ao princípio da não-surpresa (art. 10 do CPC), pois, conforme a jurisprudência do STJ, a ausência de debate prévio não gera nulidade se a parte prejudicada pôde discutir a questão em recurso de apelação (REsp 1.758.078/RN).

3.2. Quanto à extinção da execução fiscal, o STF, no Tema 1184 de Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC), reconheceu a legitimidade de tal medida, com base no princípio da eficiência administrativa, desde que observadas providências extrajudiciais, como tentativas de conciliação e protesto do título.

3.3. A Resolução CNJ nº 547/2024, que estabelece o valor de R\$ 10.000,00 como parâmetro para extinção de execuções fiscais, está em consonância com o entendimento do STF e visa à otimização do sistema judiciário, não ferindo a autonomia dos entes federados.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação conhecida e desprovida. Mantida a extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir.

4.2. Tese de julgamento: "A extinção de execuções fiscais de baixo valor, por

ausência de interesse de agir, é legítima e visa à eficiência administrativa, não configurando violação à autonomia dos entes federados."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0802503-22.2021.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0717560-04.2023.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Jaime Chaves Correia Neto.

Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC).

Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE).

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelado: Banco Pan S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700/PE).

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelante: Banco Pan S.A.

Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700/PE).

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255/PE).

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Apelado: Jaime Chaves Correia Neto.

Advogado: Francisco Augusto Melo de Freitas (OAB: 5957/AC).

Advogado: Thiago José Vieira de Souza Sial (OAB: 36854/PE).

Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE).

Assunto: Empréstimo Consignado

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO NO CONSENTIMENTO. CONVERSÃO DE CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A parte autora celebrou contrato com o requerido visando à obtenção de empréstimo consignado, porém foi surpreendida ao verificar que se tratava de cartão de crédito consignado, com taxas de juros mais elevadas.

2. A sentença de primeira instância converteu o contrato para empréstimo consignado, aplicando a taxa de juros do Banco Central, mas negou o pedido de indenização por danos morais.

3. Ambas as partes apelaram da sentença: o autor, requerendo a procedência dos danos morais; o réu, alegando nulidade da sentença e pleiteando a improcedência total dos pedidos.

4. A preliminar de prescrição quinquenal alegada pelo réu não merece acolhimento, pois a pretensão de nulidade contratual está sujeita ao prazo decenal, conforme artigo 205 do Código Civil.

5. A alegação de julgamento extra petita também não merece prosperar, uma vez que a sentença observou os limites da inicial.

6. Quanto ao mérito, o contrato de cartão de crédito consignado foi firmado com vício no consentimento, dada a falta de esclarecimentos claros sobre a modalidade contratada, conforme disposto nos artigos 6º e 31 do Código de Defesa do Consumidor.

7. A conversão do contrato para empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros do Banco Central, se mostra adequada, visto que o autor pretendia originalmente contratar um empréstimo com desconto consignado em folha, e não um cartão de crédito.

8. O pedido de indenização por danos morais foi corretamente julgado improcedente, uma vez que a situação relatada não ultrapassa o mero dissabor e a relação contratual foi mantida com benefícios para ambas as partes.

9. Recursos conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0717560-04.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. Julgamento Virtual (Art. 93, RITJAC).

Classe: Apelação Cível n. 0709626-58.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Banco Volkswagen S/A.

Advogada: Karina de Almeida Bastiuci (OAB: 3400/AC).

Apelado: Afonso Américo da Silva.

Advogado: Luiz Carlos Alves Bezerra (OAB: 3249/AC).

Advogado: Andre Ferreira Marques (OAB: 3319/AC).

Assunto: Alienação Fiduciária

Ementa. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA ANTES DO AJUIZAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela instituição fiduciária contra sentença da 4ª Vara Cível de Rio Branco, que, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, julgou improcedente o pedido autoral e determinou a devolução do veículo apreendido ao devedor.

2. O apelante sustentou a mora do devedor e a regularidade do procedimento de notificação extrajudicial, alegando o cumprimento dos requisitos do Decreto-Lei 911/1969. Por outro lado, o apelado comprovou o pagamento das parcelas vencidas antes da propositura da ação, além de depósito judicial das parcelas subsequentes.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o pagamento das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação descaracteriza a mora; (ii) saber se a conduta da apelante, ao aceitar o pagamento das parcelas atrasadas, implicou renúncia ao vencimento antecipado da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, §2º, estabelece que a mora decorre do simples vencimento da dívida, podendo ser comprovada por notificação extrajudicial. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou entendimento (Tema 1.132) de que o simples envio de notificação ao endereço contratual é suficiente para constituição da mora, independentemente de comprovação do recebimento.

5. No caso, a parte apelada comprovou o pagamento das parcelas atrasadas antes da propositura da ação, além de realizar depósito judicial das parcelas subsequentes. Assim, a mora foi purgada antes do ajuizamento, o que afasta a pretensão de busca e apreensão.

6. Ademais, o comportamento da instituição financeira, ao aceitar o pagamento das parcelas, gerou no devedor a legítima expectativa de manutenção do contrato, configurando venire contra factum proprium. A jurisprudência reafirma que o credor não pode exigir a busca e apreensão após aceitar os pagamentos atrasados, conforme precedentes do TJSP e TJMT.

7. Assim, não se sustenta o pleito de busca e apreensão, uma vez que a mora foi descaracterizada antes do ajuizamento da demanda.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido. Sentença mantida.

9. Tese de julgamento: “O pagamento das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão descaracteriza a mora e afasta a pretensão de retomada do bem, configurando renúncia ao vencimento antecipado da dívida.”

Dispositivos relevantes citados:

.Decreto-Lei 911/1969, art. 2º, §2º.

.Código de Processo Civil, art. 85, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

.STJ, REsp 1951662 RS (Tema 1.132/STJ).

.TJSP, Apelação Cível 1027111-53.2020.8.26.0482.

.TJ-MT, N.U 1010024-78.2023.8.11.0003.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0709626-58.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, desprover o apelo, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Apelação Cível n. 0701012-40.2019.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Apelante: Jéssica Salles de Almeida Melo Vieira de Lacerda.

Advogada: Raimunda Rodrigues de Souza (OAB: 551/AC).

Advogado: José Ferreira Aguiar dos Santos (OAB: 3504/AC).

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Procurador: Rodrigo Santos de Araújo.

Assunto: Aposentadoria Por Invalidez

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO AUXÍLIO-DOENÇA APÓS A CITAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTURAL. DIREITO INCONTROVERSO. JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 356 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. PROVA PERICIAL INCOMPLETA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO. PATOLOGIA PSICOLÓGICA NÃO ANALISADA PELA JUNTA MÉDICA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. A parte autora requereu em sede da petição inicial a percepção de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que após acidente de trabalho encontra-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa.

2. Verifica-se que a magistrada singular não observou a petição de fls. 38/40, onde a autora/apelante informa que a autarquia previdenciária deferiu administrativamente o benefício de auxílio-doença, requerido em 17/12/2018, a partir de 01/01/2019, conforme carta de concessão datada de 24/01/2020 às fls. 41/42.

3. O INSS ao apresentar a contestação, deduziu razões genéricas e nada falou a respeito do deferimento administrativo dado à autora. Registre-se que essa foi a única participação da autarquia no processo. A autora/apelante em seu

apelo, novamente traz à baila que o deferimento administrativo se deu após o ajuizamento da ação e após a citação da ré.

4. Ora, o benefício concedido administrativamente pelo INSS, após o ajuizamento da ação e de sua citação, implica no reconhecimento da procedência em parte do pedido autoral.

5. O feito comporta julgamento antecipado parcial do mérito recursal nesta instância, em analogia ao artigo 356 do CPC, uma vez que o INSS ao reconhecer administrativamente o pedido da autora de concessão do benefício do auxílio-doença, o direito da apelante se tornou incontroverso.

6. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, tem-se que este não está apto à julgamento. A parte autora foi submetida a perícia em 15/12/2021, tendo os peritos médicos judiciais concluído que a autora é incapaz parcial e permanente, devendo evitar atividades que envolvam esforço físico, transporte de cargas, ambiente com demandas organizacionais intensas e habituais. (fls. 73/78).

7. Ocorre que da análise da petição inicial, a autora fundamenta os seus pedidos com base nos diagnósticos de lombalgia crônica e depressão. Constatase que o laudo pericial nada falou sobre a possível incapacidade decorrente da depressão diagnosticada, que a meu ver, tornam o documento incompleto e insuficiente à análise do pedido, sendo necessária a realização de nova perícia.

8. Apelo provido parcialmente, para reconhecer a procedência do pedido autoral no tocante ao auxílio-doença e determinar, de ofício, o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia e novo julgamento acerca apenas, do pedido de aposentadoria por invalidez.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701012-40.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, prover parcialmente o apelo para reconhecer a procedência do pedido autoral no tocante ao auxílio-doença e determinar, de ofício, o retorno dos autos à origem para realização de nova perícia e novo julgamento acerca apenas, do pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

Classe: Embargos de Declaração Cível n. 0101377-73.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Primeira Câmara Cível

Relator: Des. Roberto Barros

Embargante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 3600/AC).

Advogado: Edvaldo Costa Barreto Junior (OAB: 29190/DF).

Advogado: Guilherme Pereira Dolabella Bicalho (OAB: 29145/DF).

Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES).

Advogado: Isaac Pandolfi (OAB: 10550/ES).

Embargado: Terezinha da Cunha Brozzo.

Advogado: Roberto Barreto de Almeida (OAB: 3344A/AC).

Advogado: Mayson Costa Moraes (OAB: 4681/AC).

Advogado: Airton Carlos Sampaio da Silva (OAB: 4543/AC).

Advogado: Renato César Lopes da Cruz (OAB: 2963/AC).

Advogado: Andrea Santos Pelatti (OAB: 3450/AC).

Assunto: Indenização Por Dano Material

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

1. CASO EM EXAME

1.1. Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão que, em juízo de retratação, deu provimento à Apelação interposta pela recorrente Terezinha da Cunha Brozzo, reconhecendo a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar em demanda sobre diferenças do PASEP.

1.2. O Embargante alegou omissão quanto à aplicação da tese firmada no Tema 1150 do STJ.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se o acórdão incorreu em omissão ao não aplicar corretamente o entendimento consolidado no Tema 1150 do STJ, no que diz respeito à (i) legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, que exige a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

3.2. No presente caso, o acórdão enfrentou devidamente a questão, aplicando o Tema 1150 do STJ e, assim, reconhecendo a legitimidade do Banco do Brasil S/A para figurar no polo passivo da demanda, precisamente nos termos da decisão paradigma.

3.3. O questionamento, ainda que buscado, exige a presença de um dos vícios listados no art. 1.022 do CPC, o que não se verifica no presente caso, conforme jurisprudência consolidada.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Embargos de declaração rejeitados.

4.2. Tese de julgamento: “A ausência de omissão no acórdão que aplica corretamente a tese firmada no Tema 1150 do STJ impede o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que opostos para fins de prequestionamento.”

Dispositivos relevantes citados

- CPC, art. 1.022, I e II.
- Súmulas 42 do STJ e 508 do STF.
Jurisprudência relevante citada
- REsp 1895936/TO, Rel. Min. Herman Benjamin, Tema 1150.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0101377-73.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em negar acolhimento aos aclaratórios, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93).

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1002264-32.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Equatorial Previdência Complementar - Agravada: Ana Kássia Souza da Silva Oliveira - Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Concomitantemente, notifique-se o juízo a quo a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício. Por não ser hipótese de intervenção obrigatória, deixo de remeter os autos à Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada e cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral, o inciso I do §1º do art. 93 do RITJAC. - Magistrado(a) Laudivon Nogueira - Advs: Liliane César Approbato (OAB: 26878/GO) - ANDREA SANTOS PELATTI (OAB: 3450/AC) - Giseli Valente dos Santos Monteiro (OAB: 5025/AC)

Classe: Conflito de Competência Cível n.º 0102389-25.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Laudivon Nogueira
Suscitante: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco.
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.
Assunto: Competência da Justiça Estadual

Decisão Interlocutória

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, por entender que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da mesma comarca é competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança autuado sob o n.º 0004728-43.2024.8.01.0001.

No caso, consta que os autos originários foram distribuídos inicialmente ao juízo suscitado, que determinou a remessa ao juízo suscitante sob o fundamento de que fora reconhecida a ilegitimidade passiva do Secretário de Estado e do Presidente do IAPEN.

Remetido o feito ao juízo suscitante, este declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito, a argumentar que o feito refere-se à mandado de segurança e, assim a competência recai em uma das varas fazendárias.

É o relatório. Passo a decidir.

Em cumprimento ao disposto no caput do art. 955 do CPC, cumulado com art. 119 do RITJAC, designo o juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco para responder, em caráter provisório, por qualquer medida urgente.

Notifique-se o Juízo suscitado, requisitando-se-lhe as informações previstas no art. 954, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.

A considerar o disposto nos arts. 46, § 2.º e 175, V do RITJAC e art. 12 da Lei 12.016/2009, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Rio Branco-Acre, 24 de outubro de 2024.

Des. Laudivon Nogueira
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL (07.11.2024)

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos dos arts. 65 a 68, do RITJ/AC c/c o art. 935, do CPC/2015, para a 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara Cível, que será realizada no dia sete de novembro de dois mil e vinte e quatro (07/11/2024), às 9 horas, ou nas subsequentes, no Plenário da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, em conformidade com a Portaria Conjunta nº. 71 do TJ/AC, Resolução 354/2020 (arts. 3º e 5º) e Resolução 465/2022 (arts. 2º e 3º), ambas do Conselho Nacional de Justiça, contendo os seguintes feitos:

1.
Apelação Cível nº 0700811-97.2023.8.01.0004

Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Cível
Assunto: Iptu/ Imposto Predial e Territorial Urbano
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Município de Epitaciolândia.
Advogado: Thallis Felipe Menezes de Souza Brito (OAB: 5633/AC).
Advogado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Apelada: Greici Keli Silva dos Anjos.

2.

Apelação Cível nº 0711164-11.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 5ª Vara Cível
Assunto: Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Apelante: Telefônica Brasil S/A.
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB: 29320/GO).
Apelada: Maria do Socorro Ribeiro da Silva.
Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC).

3.

Agravo de Instrumento nº 1001581-92.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 4ª Vara Cível
Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Órgão: Primeira Câmara Cível
Relator: Des. Roberto Barros
Agravante: Ediney de Lima Carvalho Holanda.
Advogado: Diego Manoel de Medeiros de Albuquerque (OAB: 5777/AC).
Agravado: Novesa Veículos Automotores Ltda.
Advogado: Beline José Salles Ramos (OAB: 5520/ES).
Advogado: Eduardo Xible Salles Ramos (OAB: 11520/ES).
Advogado: Max Suel Dummer Coutinho Filho (OAB: 38580/ES).

Secretaria da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em 25 de outubro de 2024.

Belª. Vanusa Lima de Matos Rodrigues
Secretária da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA CÍVEL

DESPACHO

Nº 0101779-57.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Branco - Embargante: Nabor Araújo Cruz - Embargado: Antonio Ivair Damasceno de Lima - Embargado: Carlos Augusto da Costa Ramos - Embargado: Carlos Afonso Motta de Alencar - Embargado: Carlos Afonso Ferreira da Silva - Embargado: Aurélio de Carvalho Lima - Embargado: Arnaldo Goes da Silva - Embargado: Ariques Cavalcante Xavier - Embargado: Arinaldo Santos de Araújo - Embargado: Antonio Tadeu - Embargado: Adailson Miranda de Souza - Embargado: Antonia Costa Castro Lima - Embargado: Angel Adrian Lorena Caseli - Embargada: Andrea da Silva Rodrigues - Embargada: Ana Rosa Severo - Embargado: Amarildo Nascimento de Carvalho - Embargado: Amarildo Chagas Dantas - Embargado: Altimir Sampaio de Araújo - Embargado: Aldeimir do Rego Pereira - Classe: Embargos de Declaração Cível n.º 0101779-57.2024.8.01.0000 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Segunda Câmara Cível Relator: Des. Francisco Djalma Embargante: Nabor Araújo Cruz. Advogados: Nabor Araujo Cruz Junior (OAB: 1647/AC) e outros. Embargados: Antonio Ivair Damasceno de Lima e outros. Advogados: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) e outros. Embargados: Carlos Augusto da Costa Ramos e outros. D. Pública: Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO). Embargado: Adailson Miranda de Souza. Advogados: Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) e outro. Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça _D E S P A C H O_ Abra-se vista dos autos, à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer, no prazo regimental. Intime-se. Cumpra-se. Rio Branco-Acre, 25 de outubro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Nabor Araujo Cruz Junior (OAB: 1647/AC) - Edson da Silva Pereira Júnior (OAB: 5128/AC) - Alberto Veras Carapeba Filho (OAB: 21021/CE) - Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC) - Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC) - Alexa Cristina Pinheiro Rocha da Silva (OAB: 3224/RO) - Orieta Santiago Moura (OAB: 618/AC) - Via Verde

Nº 1002102-37.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Banco Bmg S. A - Agravado: Espólio de Werrygton Paiva dos Santos - 2. Observada a ausência de instrumento procuratório, em análise inicial da demanda, determinei a intimação do Agravante para suprir a omissão, sobre vindo ao feito os documentos jungidos às pp. 25/83. Não obstante, verifico que o substabelecimento de p. 83, que confere poderes ao subscritor do recurso, encontra-se desprovido de assinatura, situação a exigir providência. 3. Dito isso, em atenção ao 'princípio da colaboração' e para fins de evitar 'decisão-surpresa', determino, novamente, a intimação do Agravante, nos termos do art. 76 do CPC, para providências, em até 10 (dez) dias, sob pena de não ser

conhecido o recurso. 4. Após, venham os autos cls. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. - Magistrado(a) Waldirene Cordeiro - Advs: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB: 373436/SP) - Marcus Vinicius Paiva da Silva (OAB: 3694/AC) - Via Verde

Nº 1002268-69.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: F. P. de B. J. - Agravado: A. I. de S. - 4. Dito isso, perfilho-me à corrente que entende que a matéria objeto do recurso deve ser apreciada por órgão com competência para atuar na seara criminal, razão pela qual volto os autos à Diretoria/Secretaria Judiciária para que proceda a sua IMEDIATA redistribuição à Câmara Criminal, com es-teio nas explicitações supraditas, sem olvidar a compensação oportuna ao re-lator originário. 5. Proceda-se os registros competentes. 6. Cumpra-se.- Magistrado(a) Nonato Maia - Advs: Alan dos Santos Barbosa (OAB: 4373/AC) - HÉLITON SOUZA KAXINAWÁ (OAB: 6668/AC) - Via Verde

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Nº 1002240-04.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Branco - Agravante: Município de Rio Branco - Agravado: Eliton de Souza Silva - - Dito isso, em juízo de cognição não exauriente, indefiro o efeito suspensivo vindicado pelo agravante, sem prejuízo de reapreciação da matéria por ocasião da análise do mérito recursal. Comunique-se ao Juízo a quo desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após, à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Em arremate, ficam as partes intimadas para, no prazo de dois dias úteis, manifestarem interesse na sustentação oral ou oposição à realização de julgamento virtual, independente de motivação declarada (art. 93, §§ 2 e 3º, RITJAC). Publique-se. Intimem-se. - Magistrado(a) Júnior Alberto - Advs: AMANDA MENDES EVANGELISTA (OAB: 13395/PI) - João Arthur dos Santos Silveira (OAB: 3530/AC) - Via Verde

CÂMARA CRIMINAL

DESPACHO

Nº 0003254-37.2024.8.01.0001 - Apelação Criminal - Rio Branco - Apelante: J. V. A. de L. - Apelado: M. P. do E. do A. - Classe: Apelação Criminal n.º 0003254-37.2024.8.01.0001 Foro de Origem: Rio Branco Órgão: Câmara Criminal Relator: Des. Francisco Djalma Revisor: Des. Elcio Mendes Apelante: J. V. A. de L.. Advogados: Ana Flávia Nóbrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC) e outro. Apelado: M. P. do E. do A.. Promotor: Adenilson de Souza. Assunto: Crimes Contra A Ordem Tributária ___ D E S P A C H O ___ Atendendo-se a pedido da defesa de fls. 130/131, torna-se sem efeito o Despacho de fls. 125. Considerando-se a juntada das peças de fls. 106/109 e 124, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Após volvam-se os autos conclusos. Rio Branco-Acre, 24 de outubro de 2024. Desembargador Francisco Djalma Relator - Magistrado(a) Francisco Djalma - Advs: Ana Flávia Nóbrega de Lima Leal (OAB: 4989/AC) - Dion Nobrega Leal (OAB: 681/AC) - Adenilson de Souza - Via Verde

PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Classe: Apelação Criminal nº 0002327-08.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Felipe Viana dos Santos.
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Marcos Antônio Galina.
Assunto: Roubo Majorado

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO DE PESSOA PELA VÍTIMA. VALIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1.Caso em exame: Apelação interposta pelo réu em face da sentença que o condenou pela prática do crime de roubo, por duas vezes, conforme assim prevê o Art. 157, caput, por duas vezes, na forma do Art. 70, do Código Penal.
2. Questão em discussão: Aferir se as provas constantes dos autos são ou não suficientes ao édito condenatório.
3. Razões de decidir:
3.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, no crime de roubo, geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial valor probante, desde que corroborada por outros elementos probatórios, como ocorre no presente caso.
3.2. O acervo probatório contido nos autos é unísono e coerente a ponto de comprovar com precisão prática do crime de roubo, não havendo que falar em absolvição, haja vista que as provas orais consubstanciadas pelas palavras das vítimas e da testemunha formam um conjunto probatório coeso, sobretudo considerando as demais provas dos autos, a exemplo das imagens de câmera

de segurança do local bem como os objetos encontrados na residência do apelante.

4. Dispositivo e tese: Apelo desprovido. Tese: O reconhecimento realizado pelas vítimas, no caso concreto, fora corroborado pelos outros elementos probatórios, inviabilizando o acatamento da tese de que restou isolado nos autos.
5. Legislação relevante citada: Art. 157, do Código Penal e Art. 226, do Código de Processo Penal.
6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp: 1577702 DF 2019/0268246-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2020.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0002327-08.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000066-92.2021.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: C. R. P. J..
Advogado: Kárcio Renê Falcão Pontes (OAB: 5101/AC).
Advogado: Felipe Souza Munoz (OAB: 6538/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Mariano Jeorge de Sousa Melo.
Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO. ESTUPRO. MENOR DE 14 ANOS DE IDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. PREPONDERÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Caso em exame: A prática de ato sexual em face de menor de idade configura o crime tipificado no Art. 217-A, do Código Penal. In casu, o apelante praticou conjunção carnal, mediante violência e grave ameaça, com a filha de sua funcionária de 11 anos de idade à época dos fatos, enquanto este se comprometeu com a mãe da vítima, a dar carona àquela, em seu caminhão, fatos confirmados pela palavra da vítima e de sua genitora, em sintonia com outros elementos idôneos de prova angariados para os autos, o que inviabiliza a solução absolutória.
2. Tese e dispositivo: prática de conjunção carnal. Menor de 14 anos. Dissenso da vítima. Comprovação de todas as elementares do tipo penal de estupro. Apelo conhecido e desprovido.
3. Legislação relevante: Art. 217-A, caput, do Código Penal.
4. Jurisprudência relevante: STJ, AgRg no AREsp n. 1.586.879/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 9/3/2020; STJ, AgRg no REsp n. 1.494.344/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 1/9/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº0000066-92.2021.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0006780-46.2023.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Deuzimar Pereira de Souza.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Laura Cristina de Almeida Miranda.
Assunto: Furto Qualificado

DIREITO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. CONDUTA DO ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DO AUMENTO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL AO FURTO QUALIFICADO. PRECEDENTES DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA NA DOSIMETRIA DA SENTENÇA RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em exame: Recurso de Apelação em que se tensiona a reforma da Sentença do juízo para afastar o aumento de pena previsto no § 1º, do Art. 155, do Código Penal, ao crime de furto qualificado.
2. Questão em discussão: (im)possibilidade do afastamento da causa de au-

mento de pena previsto no § 1º, do Art. 155, do Código Penal ao crime de furto qualificado.

3. Razões de decidir:

3.1. A dosimetria da pena imposta se amolda aos requisitos legais e se encontra em consonância com jurisprudência pátria.

3.2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial nº 1888756/SP, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, submetido à sistemática de Tema Repetitivo nº 1087, fixou a seguinte tese: a causa de aumento prevista no § 1º do Art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º).

3.3. Em suas razões recursais, o apelante requer a revisão da dosimetria da pena imposta pelo juízo de primeiro grau, para afastar a causa de aumento do §1º do Art. 155 do CP, conforme jurisprudência encampada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3.4. Ocorre que em detida análise a sentença recorrida, contatou-se que, embora a magistrada tenha reconhecido que o crime ocorreu durante o período noturno de descanso, não se utilizou deste fato como causa de aumento em fase terciária dosimétrica.

4. Dispositivo e tese: Não provimento do recurso. Tese. Na sentença recorrida, contatou-se que, embora a magistrada tenha reconhecido que o crime ocorreu durante o período noturno de descanso, não se utilizou deste fato como causa de aumento (Art.155, §1º do CP).

5. Legislação relevante citada: Art. 155, §§ 1º e 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Art. 65, III, "d", do Código Penal. Art. 93, IX, da Constituição Federal. Art. 61, I, do Código Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ (REsp n. 1.947.845/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 24/6/2022.); TJAC (Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Feijó; Número do Processo: 0000626-44.2021.8.01.0013; Órgão julgador: Câmara Criminal); STJ (AgRg no AREsp n. 2.095.456/PA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe de 26/08/2022.); STJ (AgRg no HC n. 792.430/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023 Datado julgamento: 13/06/2024; Data de registro: 13/06/2024).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006780-46.2023.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002051-26.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Feijó

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: E. J. R. da F..

Advogado: Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC).

Impetrante: S. de T. R. R..

Advogado: S. de T. R. R. (OAB: 4887/AC).

Impetrante: L. da S. R..

Advogado: Luisvaldo da S. Rodrigues (OAB: 6641/AC).

Paciente: E. G. de L..

Paciente: R. N. dos R..

Imps: J. de D. da V. Ú C. da C. de F..

Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1.Caso em exame: Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta aos pacientes.

2. Razões de decidir:

2.1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2.2. A aplicação da prisão preventiva, no caso em apreço, não ofende o princípio da presunção de inocência, pois ela não decorreu da simples gravidade abstrata do delito, mas está fundamentada em indícios de autoria e materialidade delitivas, bem como em elementos concretos que demonstram o perigo que a liberdade dos pacientes pode representar para a ordem pública.

3. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC 643.345/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 11/03/2021

4. Dispositivo: Ordem de habeas corpus denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1002051-26.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002034-87.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Cruzeiro do Sul

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Impetrante: Carlos Bergson Nascimento Pereira.

Advogado: Carlos Bergson Nascimento Pereira (OAB: 2785/AC).

Paciente: Rafael Pedro do Nascimento.

Imps: Juízo de Direito da Vara de Proteção à Mulher e Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Sul.

Assunto: Contra A Mulher

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PEDIDO LIMINAR. DECISÃO HÍGIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.

No caso sub judice, levando em consideração as circunstâncias fáticas, se observa que a imposição da medida acautelatória e manutenção da prisão preventiva se fez necessária, haja vista, que o descumprimento de medida cautelar anteriormente aplicada indica que o paciente não respeita as determinações judiciais. Assim sendo, a ordem pública, por certo, restou abalada, bem como evidenciado o risco à integridade psicológica da vítima, considerando os relatos de ameaças sofridas.

Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal n. 1002034-87.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024

Classe: Apelação Criminal n. 0704816-40.2024.8.01.0001

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Apelante: J. da S. A..

D. Público: Glenn Kelson da Silva Castro (OAB: 1649/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Diana Soraia Tabalipa Pimentel.

Assunto: Contra A Mulher

PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA PRATICADA EM DESFAVOR DE EX-COMPANHEIRA. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 492. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. IMPROVIMENTO DO APELO.

Caso em exame: Apelação interposta pelo réu em desfavor de sentença que o condenou a pena de 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto para início do cumprimento da pena – sob a condição de participação do ora apelante nos grupos reflexivos dos autores de violência doméstica – bem como a reparação mínima dos danos morais, no montante de R\$ 1.412,00 (mil, quatrocentos e doze), pela prática do crime de lesão corporal praticada contra a mulher, previsto no Art. 129, § 13º, do Código Penal, c/c a Lei Maria da Penha. Questão em discussão: Aferir se possível ou não a absolvição do apelante com fulcro no princípio do in dubio pro reo, no princípio da proporcionalidade e nas teses de agressões mútuas causadas por legítima defesa.

Razões de decidir:

3.1. As lesões corporais praticadas pelo agente em desfavor de sua ex-companheira caracterizam violência doméstica e familiar contra a mulher, haja vista que a Lei nº 11.340/06 se aplica em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

3.2. Em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade, sobretudo, quando corroboradas por demais elementos probatórios, com in casu.

4. Dispositivo e tese: Apelo conhecido e desprovido. Tese: Inviável acatar pedido de absolvição do réu em caso de lesão corporal praticada contra a mulher, quando suficientemente demonstrada a ocorrência da agressão por meio de laudo de corpo de delito, fotografia e depoimentos coesos da vítima.

5. Legislação relevante citada: Art. 129, § 13º, do Código Penal, e Lei Maria da Penha.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no AREsp n. 2.275.177/RJ, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJFT), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0704816-40.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Recurso Em Sentido Estrito n. 0003591-57.2023.8.01.0002
Foro de Origem: Cruzeiro do Sul
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Recorrente: M. P. do E. do A..
Promotor: Fernando Henrique Santos Terra.
Recorrido: P. V. C. de O..
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO PROVIMENTO.

1. Caso em exame: Recurso em Sentido Estrito requerendo a decretação da prisão preventiva.
2. Questão em discussão: Reforma da decisão que aplicou medida menos gravosa.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. Como por todos sabido, a prisão preventiva é a ultima ratio, posto que a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou de reiteração criminosa.
4. Dispositivo e tese: Não Provimento. Tese: O juiz natural da causa, no exercício de sua discricionariedade vinculada, por estar mais próximo dos fatos e provas, tem melhores condições de analisar as questões que envolvem o fato delituoso, inclusive a necessidade de substituição cautelar.
5. Legislação relevante citada: Art. 319, do Código de Processo Penal, Lei nº 12.403/2011
6. Jurisprudência relevante citada: STJ - RHC: 157329 MG 2021/0372806-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022); STJ, AgRg no RHC n. 158.796/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 13/5/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0003591-57.2023.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2024.

Classe: Embargos de Declaração Criminal nº 0101477-28.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Embargante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.
Embargado: Lucas Cunha de Araújo.
D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC).
Embargado: Margarido Freire Costa.
D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC).
Assunto: Homicídio Qualificado

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Caso em exame: Embargos opostos pelo Ministério Público, apontando erro quanto ao cálculo dosimétrico em julgado da Câmara Criminal, que conferiu parcial provimento ao apelo interposto.
2. Questão em discussão: Aferir se o cálculo da dosimetria de pena apresentada no acórdão combatido padece de erro ou não.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. Quanto à primeira fase da dosimetria da pena, considerando a pena mínima de 12 (doze) anos (Art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal) e aplicando-se o parâmetro fixado de 01 (um) ano e 06 (seis) meses para cada uma das três circunstâncias judiciais desabonadoras, de fato alcança-se o patamar de 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses para a pena-base.
 - 3.2. Se a pena-base consiste em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses, com a redução de 1/6 (um sexto) aplicada pelo magistrado singular na segunda fase em vista da atenuante prevalecente, alcança-se o patamar de 13 (treze) anos e 09 (nove) meses, sobre os quais incidem os 06 (seis) meses da agravante, culminando no total definitivo de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses, tal qual minuciosamente explicou o Órgão Ministerial.
 - 3.3. Dispositivo e tese: Embargos acolhidos. Tese: Há erro material no cálculo da dosimetria da pena e, diante dessa realidade, os embargos de declaração se apresentam como instrumento necessário para retificar tal incongruência, notadamente porque a correção do erro constatado representa benefício ao réu.
5. Legislação relevante citada: Art. 619, do Código de Processo Penal; Art. 620,

do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.442.297/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal n. 0101477-28.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0006533-02.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Geovane Silva Ribeiro.
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).
Apelante: Ryan Isaías Braga.
Advogada: Franciele Siqueira dos Santos (OAB: 60938/SC).
Advogada: Karin Duarte (OAB: 64735B/SC).
Apelante: Ércles Gurgel de Almeida.
Advogado: Jair de Medeiros (OAB: 897/AC).
Advogado: Carlos Roberto Lima de Medeiros (OAB: 3162/AC).
Apelante: Welliton Lopes Mourão.
Advogada: Franciele Siqueira dos Santos (OAB: 60938/SC).
Advogada: KARIN DUARTE NUNES (OAB: 120195/RS).
Apelante: Jeferson da Silva Lopes.
Advogada: Franciele Siqueira dos Santos (OAB: 60938/SC).
Advogada: KARIN DUARTE NUNES (OAB: 120195/RS).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Dayan Moreira Albuquerque.
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADES SUSCITADAS PELAS DEFESAS. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS POR ACESSO A CELULAR. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES. TRÁFICO PRIVILEGIADO INDEFERIDO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Caso em exame: Apelações interpostas pelas defesas de Geovane Silva Ribeiro, Ércles Gurgel de Almeida, Ryan Isaías Braga, Welliton Lopes Mourão e Jeferson da Silva Lopes contra sentença que os condenou por tráfico de drogas e associação para o tráfico, conforme a Lei n. 11.343/06. As defesas postulam a nulidade das provas, alegando ilicitude decorrente do acesso a dados de celular, quebra de cadeia de custódia e ausência de fundamentação na sentença. Subsidiariamente, pleiteiam absolvição por insuficiência de provas, reconhecimento do tráfico privilegiado e alteração dos regimes iniciais de cumprimento de pena.
2. Questões em discussão: Analisa-se a validade das provas obtidas a partir do celular apreendido, a integridade da cadeia de custódia, suficiência da fundamentação da sentença, a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado, as causas de aumento (tráfico entre estados e financiamento do tráfico) e a adequação do regime prisional.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. Provas obtidas por acesso a celular: Não configurada violação ao sigilo das comunicações. A apreensão do celular no contexto de flagrante legítima a análise de seu conteúdo, conforme entendimento consolidado no STF e STJ, não sendo exigida autorização judicial prévia.
 - 3.2. Cadeia de Custódia: A documentação dos procedimentos de coleta e análise dos vestígios está íntegra, respeitando o art. 158-A do CPP. Não se vislumbra qualquer ruptura que comprometa a validade das provas.
 - 3.3. Fundamentação da Sentença: A decisão de primeiro grau analisou suficientemente as teses defensivas, ainda que de forma sucinta, atendendo aos requisitos do Art. 93, IX, da CF/88. A apreciação de todas as alegações de defesa pode ocorrer de forma implícita, sem necessidade de menção a cada ponto.
 - 3.4. Materialidade e autoria: Comprovadas por laudos periciais, relatórios de investigação e depoimentos testemunhais, especialmente os dos agentes públicos. As provas são robustas, afastando a tese de insuficiência probatória.
 - 3.5. Tráfico privilegiado: não reconhecido, uma vez que o contexto probatório revela a dedicação dos apelantes às atividades ilícitas, o que inviabiliza a aplicação do redutor do Art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
 - 3.6. Regime Prisional e Substituição da Pena: Inviável a alteração do regime inicial, uma vez que a pena fixada está entre 4 e 8 anos, compatível com o regime semiaberto conforme o Art. 33, § 2º, "b", do CP. Também não se aplica a substituição por penas restritivas de direitos, pois a pena ultrapassa o limite legal de 4 anos previsto no Art. 44, I, do CP.

4. Dispositivo: Recursos não providos. .
5. Legislação relevante citada: Art. 33, caput e §4º, e Art. 40, V e VII, da Lei n. 11.343/2006; Art. 158-A, do Código de Processo Penal; Art. 44, do Código Penal; Art. 5º, X e XII, da Constituição Federal.
6. Jurisprudência relevante citada: (STJ - AgRg no HC: 705349 MG 2021/0358797-6, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022); (STJ - AgRg no HC: 914402 BA 2024/0177772-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024); (TJ-AC - APL: 00008555220178010010 AC 0000855-52.2017.8.01.0010, Relator: Elcio Mendes, Data de Julgamento: 30/01/2020, Câmara Criminal, Data de Publicação: 30/01/2020); (STJ-AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023); (STJ - AgRg no RHC: 169834 PE 2022/0264408-0, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 21/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2023); (Relator (a): Desª. Denise Bonfim; Comarca: Epitaciolândia; Número do Processo: 0000577-93.2022.8.01.0004; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/09/2024; Data de registro: 27/09/2024); (STJ - AgRg no REsp: 1978270 SP 2021/0214910-2, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022); (STJ - REsp: 1977027 PR 2021/0386675-7, Data de Julgamento: 10/08/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/08/2022); (Relator (a): Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0002389-48.2023.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 25/01/2024; Data de registro: 26/01/2024); (HC 373.523/SP , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 21/8/2018).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0006533-02.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0003824-91.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Antônio Jiondro Pereira Paiva.
D. Público: Gerson Boaventura de Souza (OAB: 2273/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Laura Cristina de Almeida Miranda.
Assunto: Receptação

PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE RECEPÇÃO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Caso em exame: Requer o apelante a imposição de regime aberto para cumprimento de sua pena e, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Razões de decidir:

2.1. In casu sub examine, por se tratar de réu reincidente, ainda que a pena corporal tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, e não existam circunstâncias judiciais negativas, o regime inicial adequado de cumprimento de pena é o semiaberto, conforme disposições dos Arts. 33, § 2º, "c", 59, ambos do Código Penal e o enunciado da Súmula nº 269/Superior Tribunal de Justiça.
2.2 Por outro lado, para fins de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a reincidência do apelante ser específica ou genérica é importante para determinar a possibilidade dessa substituição.

2.3 Tratando-se de paciente reincidente não específico, cuja pena imposta foi fixada aquém dos 4 anos, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, deve ser reconhecida a viabilidade da concessão da benesse prevista no Art. 44, do Código Penal, pois, além da ausência de fundamentação concreta apta ao indeferimento da benesse, o apelante possui uma única condenação anterior.

3. Legislação relevante citada: DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

4. Jurisprudência relevante citada: HC n. 540.452/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 26/3/2020; STJ - AgRg no HC: 658399 SP 2021/0103592-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 15/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021.

5. Dispositivo: Apelação criminal provida parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003824-91.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara

Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0003504-41.2022.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Ildon Maximiano Peres Neto.
Apelado: Vauanis Gomes da Silva.
D. Público: Gabriella de Andrade Virgílio (OAB: 10778/RN).
Assunto: Homicídio Simples

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. SUBMISSÃO A NOVO JULGAMENTO. PROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL.

1. Caso em exame: Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado do Acre contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri, que absolveu o réu da acusação de homicídio qualificado (Art. 121, § 2º, II e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal), com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Questões em discussão: O Ministério Público sustenta que a decisão do júri é manifestamente contrária às provas dos autos, uma vez que os jurados reconheceram a autoria e a materialidade do crime, mas absolveram o réu. Pugna pela anulação da decisão absolutória e pela realização de novo julgamento.

3. Razões de decidir:

3.1. O princípio da soberania dos veredictos permite aos jurados optar por uma das versões apresentadas em plenário, mas essa liberdade de decisão não pode ser exercida em descompasso com as provas colhidas; No caso, a tese defensiva foi a de exclusão de autoria, a qual foi afastada pelo conselho de sentença, que reconheceu a autoria do réu. Não havia, além disso, excludente de ilicitude ou outra tese que sustentasse a absolvição, o que torna a decisão claramente contraditória às provas; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é firme no sentido de que decisões do júri contrárias ao conjunto probatório devem ser anuladas, com determinação de novo julgamento.

4. Dispositivo: Recurso provido.

5. Legislação relevante citada: Art. 121, § 2º, II e IV, c/c Art. 29, Código Penal; Art. 593, III, "d", Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 561448 AC 2020/0034422-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 04/08/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2020); (Relator (a): Des. Elcio Mendes; Comarca: Brasília; Número do Processo: 0000130-74.2023.8.01.0003; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 30/09/2024; Data de registro: 30/09/2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0003504-41.2022.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0001131-67.2018.8.01.0004
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Rogean de Souza Meireles.
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Thiago Marques Salomão.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Thiago Marques Salomão.
Apelado: Rogean de Souza Meireles.
Advogada: Fladeniz Pereira da Paixão (OAB: 2460/AC).
Assunto: Homicídio Qualificado

APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL – RECURSO DA DEFESA – PRETENDIDA NULIDADE POR DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – SOBERANIA DOS VEREDICTOS – PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não se verifica decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando

o Conselho de Sentença ampara-se em elementos probatórios suficientes para a condenação, prevalecendo a soberania dos veredictos, conforme dispõe o art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

2. Quanto ao pedido de execução provisória da pena, em razão de condenação superior a 15 anos, verifica-se que o réu permaneceu solto durante o processo e não foi demonstrado os requisitos da prisão preventiva para o imediato cumprimento da pena (precedentes do Superior Tribunal de Justiça), de modo que a sentença quanto ao direito de recorrer em liberdade deve ser mantida.

3. Recurso de apelação da defesa desprovido. Recurso do Ministério Público desprovido. Sentença mantida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001131-67.2018.8.01.0004, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000240-42.2020.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.

Apelado: J. O. R. da S..

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Assunto: Estupro de Vulnerável

APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS NÃO CONFIRMADOS EM JUÍZO. VITIMA QUE SE RE-TRATOU EM JUÍZO. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. NÃO PROVIMENTO DO APELO.

1. A condenação exige certeza absoluta da ocorrência dos fatos, de modo que a mínima dúvida instaurada impõe a absolvição, em homenagem ao brocardo in dubio pro reo. In casu, os depoimentos da vítima, que se retratou em juízo, isentando o réu da prática delitiva, em confronto com as demais provas judiciais, não traduzem a certeza necessária à condenação do réu, impondo-se a manutenção da solução absolutória, da forma operada em primeiro grau de jurisdição.

2. Apelo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000240-42.2020.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco – AC, 24 de outubro de 2024

Classe: Apelação Criminal n. 0001019-28.2023.8.01.0003

Foro de Origem: Brasileira

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Thiago Marques Salomão.

Apelado: Bruno Freitas Oliveira.

D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDUTA DO ART. 33, CAPUT DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS. LASTRO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO DE DROGAS NA POSSE DO RÉU. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caso em exame: Recurso de Apelação em que se tensiona a reforma da Sentença do juízo a quo para condenar o réu pelo crime de tráfico de drogas pela suposta comercialização de entorpecentes.

2. Questão em discussão: Aferir a materialidade do crime.

3. Razões de decidir:

3.1. Em se tratando da tipicidade da conduta do crime de tráfico de drogas do Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, imprescindível que sob a posse do réu seja apreendida quantidade de entorpecentes capaz de alicerçar a materialidade do crime.

3.2. A ausência de laudo toxicológico que seja possível atestar que o material apreendido é substância considerada como droga pela Portaria n. 344/1998 da Anvisa configura flagrante ausência de materialidade.

3.2. No caso concreto, não houve a apreensão de qualquer substância, o que, consequentemente, impossibilita a realização de laudo toxicológico que possa condão de indicar a materialidade da conduta imputada ao réu.

3.3. A composição de lastro probatório com conversas de Whatsapp, anotações, testemunhos ou, ainda, a confissão do acusado reputam-se insuficientes para a demonstração da materialidade.

3.4. Em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça há a compreensão da necessidade da apreensão de droga para a caracterização da materialidade do delito.

4. Dispositivo e tese: Não provimento do recurso. Tese: Para a configuração da materialidade do delito de tráfico de drogas, previsto no Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 é imprescindível que sob a posse do autor sejam apreendidas quantidades de entorpecentes.

5. Legislação relevante citada: Art. 33, caput, e §§ 1º e 2º, do Art. 50, da Lei n. 11.343/06. Art. 386, III e 158, caput, do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: STJ (HC: 686312 MS 2021/0255481-2, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 12/04/2023, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/04/2023); STJ (AgRg no HC: 835970 ES 2023/0230420-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2024); STJ (PExt no HC 399.159/SP, j. 08/05/2018); STJ (AgRg no AREsp 1.092.574/RJ, j. 07/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0001019-28.2023.8.01.0003, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000457-27.2016.8.01.0015

Foro de Origem: Mâncio Lima

Órgão: Câmara Criminal

Relator: Des. Francisco Djalma

Revisor: Des. Elcio Mendes

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Pablo Leones Monteiro Machado.

Apelado: Antônio Francisco Martins Lima.

D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).

Assunto: Extorsão

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. EXTORSÃO. ADEQUAÇÃO PARA ROUBO. AUSÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Caso em exame: Apelação interposta pelo Ministério Público em face da sentença que absolveu o apelado com fundamento no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Questão em discussão: Aferir se há ou não provas suficientes da autoria e materialidade do delito de roubo.

3. Razões de decidir:

3.1. O que diferencia os crimes de roubo e de extorsão é que, neste último, a posse da coisa pelo agente depende da participação do ofendido, enquanto no primeiro tal comportamento é prescindível, inexistindo possibilidade de decisão da vítima sobre eventual êxito do agente na empreitada.

3.2. A ausência de certeza sobre a autoria do crime deve induzir a aplicação do princípio in dubio pro reo e a consequente regra prevista no Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3.3. In casu, a declaração da vítima, além de contraditória e imprecisa, não é cabal, portanto não têm poderio suficiente para embasar uma sentença condenatória legítima, a menos que fortalecida por outros meios probatórios da autoria do delito, o que não ocorreu, considerando que os demais depoimentos não corroboram o alegado. Ademais, sequer foram encontrados os valores em posse do apelado, nem o objeto (estaca) alegadamente utilizada, segundo a versão da vítima na delegacia de polícia.

4. Dispositivo e tese: Desprovemento do recurso. Tese: A absolvição do apelado deve ser mantida, nos termos do art. 386, VII do Código de Processo Penal, com arrimo na regra contida na máxima do in dubio pro reo, posto que não há justa causa da presunção acusatória com relação à ação penal, por ausência de indícios robustos que comprovem a autoria dos delitos.

5. Legislação relevante citada: Art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

6. Jurisprudência relevante citada: Relator (a): Juíza de Direito Convocada Olívia Ribeiro; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 0001336-03.2021.8.01.0001; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 09/11/2023; Data de registro: 10/11/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000457-27.2016.8.01.0015, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal n. 0000074-80.2024.8.01.0011
Foro de Origem: Sena Madureira
Órgão: Câmara Criminal
Relator: Des. Francisco Djalma
Revisor: Des. Elcio Mendes
Apelante: Francisco Adriano da Silva Ponte.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Máisa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PROCESSO PENAL. PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PEDIDO DE NULIDADE NA BUSCA PESSOAL. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em exame: Requer a parte apelante o reconhecimento da nulidade da busca pessoal/veicular realizada pelos policiais. Subsidiariamente, roga pelo reconhecimento do tráfico privilegiado em seu favor.
2. Questão em discussão: Avaliar a possibilidade de anular as provas ou reconhecer o instituto do tráfico privilegiado.
3. Razões de decidir:
 - 3.1. O policiamento ostensivo e a fiscalização pela Polícia Militar estão pautadas em dever constitucional e legal, com o propósito de preservação da ordem pública e prevenção/repressão de crimes e/ou de infrações de trânsito, permitindo a abordagem de veículos ainda que inexistam elementos investigativos prévios, justamente pela função precípua do citado órgão de Segurança Pública.
 - 3.2 No caso dos autos, os policiais militares que efetuaram a busca no veículo do apelante atuaram não só em decorrência de sua função de patrulhamento ostensivo de contenção à prática de delitos, como também por entenderem que o apelante apresentou comportamento duvidoso.
 - 3.3 Isto posto e diante das fundadas razões para se supor a ocorrência de um crime no local, conclui-se que a busca pessoal e veicular efetuada pelos policiais foi plenamente legítima, não se cogitando a nulidade da prisão em flagrante ou das provas que desta decorreram, razão pela qual esta relatoria afasta a preliminar de nulidade das provas.
 - 3.4 O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali previstos. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação.
4. Legislação relevante citada: Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e Art. 14, caput, da Lei 10.826/2003.
5. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC: 676145 SP 2021/0197439-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO; TJAC - Apelação Criminal nº 0004326- 98.2020.8.01.0001, Relator Desembargadora SAMOEL EVANGELISTA. Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 05/10/2021.
6. Dispositivo: Apelação criminal desprovida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0000074-80.2024.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0500579-47.2014.8.01.0081
Foro de Origem: Infância e Juventude de Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: J. E. R. da S..
Advogado: Rafael Teixeira Sousa (OAB: 2773A/AC).
Apelado: M. P. do E. do A..
Promotor: Mariano George de Sousa Melo.
Assunto: Favorecimento da Substituição

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO DEFENSIVO FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I - Preliminar de ofício de prescrição retroativa.

A prescrição figura como a perda do direito de ação ou de execução, sendo considerada uma causa de extinção de punibilidade, o que ocorreu nos autos.

II – Caso em exame:

Recurso de apelação interposto contra sentença, para absolvição do Apelado, sob alegação de “ausência de conjunto probatório mínimo/ausência de conduta típica/dolo”. (p. 432)

III – Questão em discussão:

A controvérsia gira em torno de restar comprovado ou não a prática de favore-

cimento à substituição por parte do Apelante.

IV - Razões de decidir:

Na hipótese dos autos, resta claro, sem extrema de dúvidas, a demonstração de que o Apelante voluntariamente, procurou a vítima e, mediante pagamento, a induziu à prática de conjunção carnal e atos libidinosos diversos, restando evidenciado seu nítido intuito de explorar a sexualidade da adolescente, o que atrai a incidência da normal penal descrita no art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal.

V – Dispositivo e tese:

Recurso conhecido e desprovido. Tese: O art. 218-B, § 2º, I, do Código Penal afirma que incorre nas mesmas penas de quem submete, induz ou atrai à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 anos aquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com pessoa menor de 18 e maior de 14 anos, critério etário, notoriamente objetivo, que não dá margem para relativização quanto à vulnerabilidade da vítima, ao aferimento de seu consentimento e à sua experiência sexual anterior. Precedente STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500579-47.2014.8.01.0081, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0001582-91.2024.8.01.0001
Foro de Origem: Rio Branco
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Desª. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: Sueliton Rodrigues da Silva.
D. Público: Michael Marinho Pereira (OAB: 3017/AC).
Apelante: Jean Magalhães de Moura.
Advogado: JHONATAN RENED SANTOS DA SILVA (OAB: 6631/AC).
Advogada: NATASHA MORAES MARREIRO (OAB: 6606/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Marcos Antônio Galina.
Assunto: Roubo Majorado

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. ROUBO MAJORADO. PRETENSÕES DE ABSOLVIÇÃO E REDUÇÃO DA PENA BASE. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS EFETIVADAS E CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. EXACERBAÇÃO FUNDADA NA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame:

1. Apelações criminais defensivas interpostas em face de sentença que condenou os réus JEAN MAGALHÃES DE MOURA e SUELITON RODRIGUES DA SILVA, como incurso nas penas do art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, c/c artigo 61, II, h, todos do Código Penal, às penas finais e respectivas de 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias multa, no mínimo legal, e 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 23 (vinte e três) dias multa, no mínimo legal;

II – Questão em discussão:

2. Insurgência ante a condenação, com pleito absolutório por fragilidade probatória no tocante à autoria e participação do Apelante Jean Magalhães;
3. Pretensão do Apelante Sueliton Rodrigues de exclusão da exacerbação da pena base sob o argumento do crime ter sido praticado no interior da residência das vítimas;

III – Razões de decidir:

4. Versão dada pelo Apelante Jean é incongruente com o relato testemunhal, o qual atesta o fato do citado Apelante ter sido preso na condição de motorista do veículo usado no crime, o qual, ressalte-se, restou acelerado em ação clara de empreender fuga;
5. Contexto temporal e geográfico entre os fatos e a prisão desmente o álibi alegado e enseja a autoria de duas pessoas, sendo uma delas o Apelante;
6. Álibi alegado não comprovado, em que pese seu ônus;
7. No tocante ao argumento sentencial em si, ou seja, que “o roubo ter ocorrido no interior de uma residência impõe elevação da pena base”, o mesmo está em perfeita harmonia com a jurisprudência superior e desta Corte.

IV – Dispositivo e tese:

8. Improcedência de ambos os apelos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001582-91.2024.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento aos Apelos, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000456-16.2023.8.01.0009

Foro de Origem: Senador Guimard

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Revisor: Des. Francisco Djalma

Apelante: E. M. de S..

D. Público: Eufrázio Moraes de Freitas Neto (OAB: 4108/AC).

Apelado: M. P. do E. do A..

Promotora: Eliane Misae Kinoshita.

Assunto: Estupro de Vulnerável

PENAL.PROCESSO PENAL. CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM RELAÇÃO À UMA DAS VÍTIMAS. POSSIBILIDADE, VÍTIMA NÃO ERA MENOR DE CATORZE ANOS À ÉPOCA DO DELITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. CASO EM EXAME:

1.1 O Apelante foi condenado em primeira instância pela prática do crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal c/c o art. 226, inc. II (padrasto), na forma do art. 71, ambos do CP e art. 213, §1º, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

1.2. A defesa interpôs recurso de apelação criminal, pleiteando:

a) a reforma da sentença para absolver o apelante em razão da ausência de provas de autoria em relação a uma das vítima S. O.;

b) a reforma da sentença para absolver o Apelante reconhecendo inexistência do delito de estupro de vulnerável supostamente praticados contra a vítima C. O.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A absolvição por carência probatória;

2.2. A absolvição por inexistência do delito;

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que nos delitos contra a dignidade sexual, ante a evidente dificuldade de obtenção de provas, porquanto, na maioria dos casos, não há provas testemunhais ou vestígios físicos aptos à produção de prova pericial, a palavra da vítima tem especial valor probante, quando em consonância com os demais elementos probatórios colhidos nos autos.

3.2. No caso, em relação à vítima S. O. o delito restou devidamente comprovado, não havendo como acolher o pleito absolutório.

3.3. Quanto à vítima C. O., constatou-se que por ocasião do início dos fatos, a ofendida já estava com 14 (catorze) anos, razão porque afasta-se a condenação quanto ao delito de estupro de vulnerável em relação a referida vítima, sendo mantido o crime de estupro previsto no art. 213, do CP.

4. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida.

4.2. Tese de julgamento: "A reforma parcial da sentença condenatória é medida que se impõe, considerando que restou comprovado nos autos que uma das vítimas já estava com 14 (catorze) anos quando iniciou os delitos em comento".

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 217-A, caput, do CP c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, ambos do CP. ar. 213, §1º, c/c art. 226, II, na forma do art. 71, do Código Penal –

Jurisprudência relevante citada:

Superior Tribunal de Justiça

Câmara Criminal do TJAC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000456-16.2023.8.01.0009, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento parcial ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Agravo de Execução Penal nº 0101998-70.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Agravante: Rodrigo Costa de Mendonça.

D. Público: BRUNO JOSE VIGATO (OAB: 111386/MG).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Tales Fonseca Tranin.

Assunto: Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA ANTE A DECISÃO QUE NEGOU PROGRESSÃO DE REGIME. INSURGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I – Caso em exame:

1. Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto contra decisão do Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco, que negou progressão de regime ao Agravante, sob o argumento "que seja concedida a progressão de regime, em razão da insuficiência das provas quanto à manu-

tenção do vínculo associativo com organização criminosa".

II – Questão em discussão:

2. A progressão de regime de pena do Agravante restou negada posto que o mesmo mantinha vínculo associativo com agremiação ilícita, não preenchendo requisito subjetivo para a concessão da benesse, conforme artigo 2º, §9º, da Lei 12.850/2013.

3. Consta nos autos manifestação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO no sentido que inexistente vídeo gravado pelo Agravante solicitando o seu desligamento da facção;

4. Mérito recursal acerca da suficiência ou não de provas quanto à manutenção do vínculo associativo com organização criminosa;

III – Razões de decidir:

5. Conforme narrado na própria exordial, afim de verificar o requisito acima narrado, o Juízo da Vara de Execuções Penais determinou que fosse oficiado ao Núcleo de Inteligência do IAPEN e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado GAECO, solicitando informações acerca de eventual manutenção ou não do vínculo associativo do agravante;

6. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organização – GAECO esclareceu que não há informações de que o Agravante tenha gravado vídeo solicitando o seu desligamento da agremiação criminosa, procedimento adotado pelas facções em relação àqueles que desejam sair, traduzindo sua permanência na organização criminosa;

7. O fato de que tal informação é premissa válida para fundamentar decisão negativa do Juízo, conforme vários julgados dessa Corte, é perfeitamente possível, ou seja, tais informações ensejam presunção de permanência do apenado em organização criminosa;

IV – Dispositivo e tese:

8. Improcedência.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0101998-70.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Execução Penal, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Conflito de Jurisdição nº 0101950-14.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Câmara Criminal

Relatora: Des^a. Denise Bonfim

Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Suscitado: Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco.

Assunto: Competência da Justiça Estadual

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DEFERIDAS ANTERIORMENTE À CRIAÇÃO DA VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO/AC MANTIDA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

I – Caso em exame:

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, que declinou ao Juízo de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Rio Branco sob o fundamento de que se trata de crime de integrar organização criminosa.

II – Questão em discussão:

2. Consoante narra o Juízo Suscitante, os elementos informativos constantes dos autos evidenciam que se trata de crime de integração em organização criminosa, sendo, portanto, competência da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, a qual detém a prerrogativa para julgar tais crimes, bem como os a eles conexos, nos termos do artigo 35 da Resolução do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC nº 154/2011.

III – Razões de decidir:

3. Consoante o que reza art. 5º, inciso II, da Resolução nº 154/2011, não haverá distribuição de processos criminais que já estejam em tramitação em outras varas ou comarcas, permanecendo, assim, a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível

IV - Dispositivo e tese:

4. Improcedência do Conflito Negativo de Competência, determinando a competência para o julgamento da demanda ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0101950-14.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Conflito de Jurisdição, nos termos do voto da Relatora e das mídias

digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Apelação Criminal nº 0000017-02.2023.8.01.0010
Foro de Origem: Bujari
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Revisor: Des. Francisco Djalma
Apelante: M. P. do E. do A..
Promotor: Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC).
Apelado: C. A. B. S. M..
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Assunto: Ameaça

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CONDENÇÃO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. PROVAS INSUFICIENTES ANTE O DESCRITO NA DENÚNCIA. DESPROVIMENTO.

I – Caso em exame:

1. Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, em face de sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Bujari que julgou parcialmente procedente a Denúncia e absolveu o apelado CARLOS AFONSO BARRETO SOARES MARTINS das sanções dos arts. 147, do CP e 2^a-A da Lei 7.716/89, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e o condenou pela prática do delito previsto no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41.

II – Questão em discussão:

2. O Parquet requer a condenação do Apelado Carlos Afonso Barreto Soares Martins como incurso nas sanções dos delitos tipificados no artigo 147 do Código Penal combinado com o artigo 61, inciso II, “f”, do mesmo código, e art. 2-A da Lei 7.716/898.

III – Razões de decidir:

3. Nesse sentido, tem-se que o réu se defende dos fatos descritos na peça inaugural, não podendo, em hipótese alguma, ser condenado por fato não contido na mesma;
4. Dessa forma, em análise ao narrado na Denúncia, a sentença deve guardar correspondência com o descrito na peça inaugural da ação penal condenatória, em observância ao princípio da correlação;
5. A manutenção da absolvição é medida que se impõe, eis que, as provas são frágeis e insuficientes para fundamentar o édito condenatório.

IV – Dispositivo e tese:

6. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0000017-02.2023.8.01.0010, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao Apelo, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002053-93.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Epitaciolândia
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Impetrante: R. do N. C. de O..
Advogada: Roberta do Nascimento Cavaleiro de Oliveira (OAB: 2650/AC).
Paciente: V. A. da S..
Imps: J. de D. da V. C. da C. de E..
Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, DO CPP). INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Caso em exame:

1.1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

2. Razões de decidir:

2.1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos Arts. 312, 313 e 315, do Código de Processo Penal.

2.2. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para

garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2.3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o exame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumário eleita.

2.4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

2.5. Condições pessoais favoráveis não são suficientes à revogação da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos.

3. Legislação relevante citada:

3.1. Art. 312 e 319, do Código de Processo Penal.

4. Jurisprudência relevante citada:

4.1. (TJAC - HC: 10013322020198010000 AC 1001332-20.2019.8.01.0000, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 13/09/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/09/2019); STJ - AgRg no RHC: 170531 RJ, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 28/03/2023); TJAC - Habeas Corpus Criminal: 1001730-25.2023.8.01.0000 Senador Guiomard, Relator: Des. Francisco Djalma, Data de Julgamento: 14/12/2023, Câmara Criminal, Data de Publicação: 14/12/2023); (TJAC – HC 100001147.2019.8.01.0000; Relator: Des. Pedro Ranzi; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 7/2/2019; 8/2/2019).

5. Dispositivo:

5.1. Ordem de habeas corpus denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1002053-93.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas. Julgamento Virtual - Art. 93 do RITJAC.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

Classe: Habeas Corpus Criminal n. 1002093-75.2024.8.01.0000
Foro de Origem: Manuel Urbano
Órgão: Câmara Criminal
Relatora: Des^a. Denise Bonfim
Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Paciente: Cleiton Leite de Araújo.
Imps: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Manoel Urbano.
Assunto: Homicídio Qualificado

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO JUÍZO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

1. Caso em exame:

1.1. Pedido de concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva imposta em desfavor do Paciente.

2. Razões de decidir:

2.1. Havendo decisão na origem, concedendo liberdade provisória ao Paciente, resta prejudicado este Writ.

3. Legislação relevante citada:

3.1. Art. 278, RITJAC.

4. Jurisprudência relevante citada: Não há.

5. Dispositivo:

5.1. Writ prejudicado em razão da perda superveniente do objeto

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 1002093-75.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar prejudicado o pedido ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto da Relatora e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco, 24 de outubro de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTO elaborada nos termos do artigo 65 e seguintes do RITJAC, para a 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA, que será realizada no dia 31/10/2024, quinta-feira, às 09:00 horas, ou nas subsequentes, na Sala de Sessões, 1º andar, localizado na Rua Tribunal de Justiça, s/nº, Via Verde, Centro Administrativo, contendo os seguintes feitos, FICAM AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, DESDE JÁ INTIMADAS:

26ª Sessão Ordinária da Câmara Criminal
Quinta-feira, 31 de outubro - 9:00am até 12:00pm
Fuso horário: América/Rio Branco
Como participar do Google Meet
Link da videochamada: <https://meet.google.com/ymn-tfin-sxq>
Ou disque: (BR) +55 11 4949-0079# PIN: 236 803 374#
Outros números de telefone: <https://tel.meet/ymn-tfin-sxq?pin=8307537147881>

PROCESSOS PAUTADOS

1
Apelação Criminal nº 0000060-18.2023.8.01.0016
Origem: Assis Brasil / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000060-18.2023.8.01.0016
Assunto: Resistência
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes Faria.
Apelado: Francisco das Chagas Sales Quinton.
D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).

2 – SEGREDO DE JUSTIÇA
Apelação Criminal nº 0000252-81.2022.8.01.0081
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2ª Vara da Infância e da Juventude
Nº na Origem: 0000252-81.2022.8.01.0081
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: C. E. S. A..
D. Público: Rogério Carvalho Pacheco (OAB: 134019/RJ).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Mariano George de Sousa Melo.

3 – SEGREDO DE JUSTIÇA
Apelação Criminal nº 0000586-91.2023.8.01.0013 – Adiado da sessão anterior
Origem: Feijó / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000586-91.2023.8.01.0013
Assunto: Estupro de Vulnerável
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: A. F. F. D..
Advogado: Jeison Farias da Silva (OAB: 4496/AC).
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Lucas Nonato da Silva Araújo.

4
Apelação Criminal nº 0000629-89.2022.8.01.0004
Origem: Epitaciolândia / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0000629-89.2022.8.01.0004
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Antônio Adriano de Almeida Frazão.
Advogado: Kairo Bruno Gouveia Ferreira (OAB: 5931/AC).
Advogado: Raynan Maia da Costa (OAB: 6337/AC).
Advogado: Roraima Moreira da Rocha Neto (OAB: 5932/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Eduardo Lopes Faria.

5
Apelação Criminal nº 0000907-36.2017.8.01.0014 – Adiado da sessão anterior
Origem: Tarauacá / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000907-36.2017.8.01.0014
Assunto: Estelionato
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Mag. Imp.: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Washington Guedes Pequeno.
Apelado: Omar Bandeira da Silva Filho.
Advogado: Ribamar de Souza Feitosa Júnior (OAB: 4119/AC).

6 – SEGREDO DE JUSTIÇA
Apelação Criminal nº 0000921-19.2023.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000921-19.2023.8.01.0011
Assunto: Contra A Mulher
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: L. B. da S..

D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre
Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

7
Apelação Criminal nº 0000990-51.2023.8.01.0011
Origem: Sena Madureira / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000990-51.2023.8.01.0011
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Fabiel Ferreira de Lima.
D. Público: Moacir Assis da Silva Júnior (OAB: 30683/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Maísa Arantes Burgos (OAB: 26678/ES).

8
Apelação Criminal nº 0001040-39.2021.8.01.0014
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas
Nº na Origem: 0001040-39.2021.8.01.0014
Assunto: Organização Criminosa
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: José Lucas do Ó Fontinele.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Bernardo Fiterman Albano.
Promotor: Marcela Cristina Ozório.
Apelado: José Lucas do Ó Fontinele.
D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

9
Apelação Criminal nº 0001204-40.2021.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0001204-40.2021.8.01.0002
Assunto: Corrupção de Menores
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Romário Pereira Sampaio.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.
Apelado: Nelson da Silva Sampaio.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: José da Silva Sampaio.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).
Apelado: Romário Pereira Sampaio.
Advogado: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

10
Apelação Criminal nº 0002738-48.2023.8.01.0002
Origem: Cruzeiro do Sul / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0002738-48.2023.8.01.0002
Assunto: Roubo Majorado
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Francisco Anderson Araújo da Costa.
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Apelante: Jamisson Franco da Silva.
D. Pública: Camila Albano de Barros Ribeiro Gonçalves (OAB: 10151/PI).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Manuela Canuto de Santana Farhat.

11
Apelação Criminal nº 0003350-57.2021.8.01.0001
Origem: Bujari / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0003350-57.2021.8.01.0001
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Paulo Henrique Alves da Costa.
D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Flávio Bussab Della Líbera.

12
Apelação Criminal nº 0007609-27.2023.8.01.0001
Origem: Rio Branco / Vara de Delitos de Organizações Criminosas

Nº na Origem: 0007609-27.2023.8.01.0001

Assunto: Direito Penal

Relatoria: Desembargador Francisco Djalma

Revisão: Desembargador Elcio Mendes

Apelante: A. da S. M..

Advogado: Cristiano Vendramin Cancian (OAB: 3548/AC).

Advogado: Uêndel Alves dos Santos (OAB: 4073/AC).

Apelante: P. H. de O..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: M. F. de S..

Advogado: Paulo André Carneiro Dinelli da Costa (OAB: 2425/AC).

Apelante: A. da S. M..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: A. G. M. de A..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: C. N. de M..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: E. C. V..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: F. D. dos S. N..

Advogado: Patrích Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelante: L. B. A. S..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: R. C. S..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: T. A. da S. A..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Bernardo Fiterman Albano.

Promotor: Marcela Cristina Ozório.

Apelado: A. da S. M..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: A. da S. M..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: A. G. M. de A..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelada: C. N. de M..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: E. C. V..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: F. D. dos S. N..

Advogado: Patrích Leite de Carvalho (OAB: 3259/AC).

Apelado: L. B. A. S..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: T. A. da S. A..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: R. C. S..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: M. F. de S..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

Apelado: P. H. de O..

D. Público: Rafael Figueiredo Pinto (OAB: 27762/BA).

13

Apelação Criminal nº 0021146-76.2012.8.01.0001 – Adiado da sessão anterior

Origem: Senador Guiomard / Vara Criminal

Nº na Origem: 0021146-76.2012.8.01.0001

Assunto: Associação para A Produção e Tráfico e Condutas Afins

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Mag. Imp.: Desembargador Elcio Mendes

Mag. Conv.: Desembargador Júnior Alberto

Apelante: Ruhann de Souza Nascimento.

Advogado: Sidney Lopes Ferreira (OAB: 3225/AC).

Apelante: Andressa Oliveira de Andrade.

Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Eliane Misae Kinoshita.

14

Agravamento de Execução Penal nº 0101033-92.2024.8.01.0000

Origem: Tarauacá / Vara Criminal

Nº na Origem: 0001047-41.2015.8.01.0014

Assunto: Extinção da Punibilidade

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Agravante: Erisvando Torquato do Nascimento.

Advogado: Valcemir de Araújo Cunha (OAB: 4926/AC).

Agravado: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotor: Washington Guedes Pequeno.

15

Embargos de Declaração Criminal nº 0102129-45.2024.8.01.0000

Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal

Nº na Origem: 0001116-97.2024.8.01.0001

Assunto: Crimes Contra A Ordem Tributária

Relatoria: Desembargador Elcio Mendes

Embargante: B. P. C..

Advogado: Valdir Perazzo Leite (OAB: 2031/AC).

Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC).

Advogada: Sandra Borges Laurindo (OAB: 23703/PE).

Embargado: Ministério Público do Estado do Acre

16 – SEGREDO DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 0500312-02.2019.8.01.0081 – Adiado da sessão anterior
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude

Nº na Origem: 0500312-02.2019.8.01.0081

Assunto: Estupro de Vulnerável

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: D. dos S..

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).

Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo.

17 – SEGREDO DE JUSTIÇA

Apelação Criminal nº 0700060-27.2020.8.01.0001 – Adiado da sessão anterior
Origem: Infância e Juventude de Rio Branco / 2º Vara da Infância e da Juventude

Nº na Origem: 0700060-27.2020.8.01.0001

Assunto: Estupro de Vulnerável

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Revisão: Desembargador Francisco Djalma

Apelante: R. R. da S..

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogado: Lucas Augusto Gomes da Silva (OAB: 6195/AC).

Advogado: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB: 6335/AC).

Advogado: Janderson Soares da Silva (OAB: 6345/AC).

Advogado: Joaz Dutra Gomes (OAB: 6380/AC).

Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Ministério Público do Estado do Acre

Promotor: Mariano Jeorge de Souza Melo.

18

Apelação Criminal nº 0801551-14.2019.8.01.0001 – Adiado da sessão anterior
Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar

Nº na Origem: 0801551-14.2019.8.01.0001

Assunto: Leve

Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim

Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.

Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira.

Promotor: Thalles Ferreira Costa.

Apelado: Jeiffer Junior de Melo Antrobus.

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC).

Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Armando Araujo de Oliveira Neto Ramos.

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC).

Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

Apelado: Richardson Ferreira Fernandes.

Advogado: Mario Rosas Neto (OAB: 4146/AC).

Advogada: Micheli Santos Andrade (OAB: 5247/AC).

Advogada: Lauane Melo da Costa (OAB: 5384/AC).

Advogado: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB: 5492/AC).

Advogado: Philippe Uchôa da Conceição (OAB: 5665/AC).

Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

19

Apelação Criminal nº 0802742-26.2021.8.01.0001 – Adiado da sessão anterior
Origem: Rio Branco / 2ª Vara do Tribunal do Júri e Auditoria Militar

Nº na Origem: 0802742-26.2021.8.01.0001
Assunto: Lesão Corporal
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Maria Fátima Ribeiro Teixeira.
Promotor: Vanderlei Batista Cerqueira.
Promotor: Thalles Ferreira Costa.
Apelado: SGT PM Jânio Gomes de Oliveira.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC).
Apelado: Garcia Mesquita de Souza.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 2532E/AC).
Apelado: Antonio Rones Ferreira Cajazeira.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).
Apelado: Thiago Hoanny do Nascimento Lara.
Advogado: Wellington Frank Silva dos Santos (OAB: 3807/AC).

20
Habeas Corpus Criminal nº 1002111-96.2024.8.01.0000
Origem: Rio Branco / 3ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0002683-66.2024.8.01.0001
Assunto: Crimes de lavagem Ou Ocultação de Bens, Direitos Ou Valores
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Impetrante: Francisco Silvano Rodrigues Santiago.
Advogado: Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC).
Paciente: Emily Vitória Costa Nascimento.
Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco.

21 – SEGREDO DE JUSTIÇA
Apelação Criminal nº 0000111-68.2023.8.01.0003 – VISTA A DESA. DENISE BONFIM
Origem: Brasileira / Vara Criminal
Nº na Origem: 0000111-68.2023.8.01.0003
Assunto: Estupro
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Revisão: Desembargadora Denise Bonfim
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre
Promotor: Thiago Marques Salomão.
Apelado: J. de S..
D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).

22
Apelação Criminal nº 0002292-16.2021.8.01.0002 – VISTA AO DES. ELCIO MENDES
Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0002292-16.2021.8.01.0002
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Revisão: Desembargador Elcio Mendes
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Christian Anderson Ferreira da Gama.
Apelado: Felipe Cauan da Silva Rebouças.
D. Público: Carolina Matias Vecchi (OAB: 120897/MG).

23
Agravado de Execução Penal nº 0101585-57.2024.8.01.0000 – VISTA A DESA. DENISE BONFIM Origem: Rio Branco / Vara de Execuções Penais
Nº na Origem: 0000497-68.2017.8.01.0081
Assunto: Progressão de Regime
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Agravante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Tales Fonseca Tranin.
Agravado: Fernanda Correa de Lima.
D. Público: Cassio de Holanda Tavares (OAB: 198943/SP).
D. Público: GILBERTO JORGE FERREIRA DA SILVA (OAB: 1864/AC).

24 – SEGREDO DE JUSTIÇA
Habeas Corpus Criminal nº 1002195-97.2024.8.01.0000 – VISTA AO DES. FRANCISCO DJALMA
Origem: Acrelândia / Vara Única - Criminal
Nº na Origem: 0800010-52.2024.8.01.0006
Assunto: Assédio Sexual
Relatoria: Desembargador Elcio Mendes
Impetrante: U. A. dos S..
Advogado: U. A. dos S. (OAB: 4073/AC).
Impetrante: C. M. de S. P. A..
Advogado: Claudia Maria de Souza Pinto Albano (OAB: 2903/AC).
Paciente: R. A. de O..
Impetrado: J. de D. da V. C. da C. de A..

25
Apelação Criminal nº 0001905-64.2022.8.01.0002 – VISTA AO DES. ELCIO MENDES

Origem: Cruzeiro do Sul / 2ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0001905-64.2022.8.01.0002
Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Relatoria: Desembargadora Denise Bonfim
Revisão: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Dhemesson Lima Verde de Menezes.
Advogado: Vitor Silva Damasceno.
Apelado: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Idon Maximiano Peres Neto.
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotor: Idon Maximiano Peres Neto.
Apelado: Dhemesson Lima Verde de Menezes.
Advogado: Vitor Silva Damasceno.

26
Apelação Criminal nº 0002287-89.2024.8.01.0001
Origem: Rio Branco / 1ª Vara Criminal
Nº na Origem: 0002287-89.2024.8.01.0001
Assunto: Posse de Drogas para Consumo Pessoal
Relatoria: Desembargador Francisco Djalma
Apelante: Ministério Público do Estado do Acre.
Promotora: Nelma Araújo Melo de Siqueira.
Apelado: Jaime Gomes Leal.
D. Público: Fernando Moraes de Souza (OAB: 2415/AC).

Secretaria da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte quatro.

Bel. **Eduardo de Araújo Marques**
Secretário

TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Ata da Octogésima Primeira audiência de redistribuição ordinária realizada em 25 de Outubro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Recurso Inominado Cível nº 0705917-70.2022.8.01.0070
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco
Relator: Juiz de Direito José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Apelante: Walmilene Ruela Wolter.
Advogados: William Fernandes Rodrigues (OAB: 5000/AC) e outro.
Apelado: Instituto de Previdência do Estado Do Acre(Acreprevidência).
Advogados: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC) e outro.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Recurso Inominado Cível nº 0706181-87.2022.8.01.0070
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante: Pierre Elie Kassab.
Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC).
Apelado: Latam Airlines Group S/A.
Advogado: Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Prevenção ao Magistrado

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

Ata da Centésima Nona audiência de distribuição ordinária realizada em 25 de outubro de 2024, de acordo com o artigo 58 do Regimento Interno dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, c/c o artigo 76, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;

e) esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra "a", do §1º do art. 93, do RITJAC". Foram distribuídos os seguintes feitos, em 25 de outubro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Agravo de Instrumento nº 1000158-63.2024.8.01.9000
Origem: CJusc dos JE da Comarca de Rio Branco
Relatora: Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Agravante: Laesio Ferreira Souza.
Advogado: Yuri Carvalho Ludwig (OAB: 6503/AC).
Agravado: Cvc Brasil Operadora e Agencia de Viagens S.a.
Agravado: SJR Serviços Ltda.
Órgão: 2ª Turma Recursal
Distribuição por: Sorteio

Jose Irenildo Freitas de Lima
Cartório Distribuidor das Turmas Recursais

2ª TURMA RECURSAL

Presidente: José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Diretor de Secretaria: Élis Claude Félix Rodrigues

Recurso Inominado n. 0602999-27.2018.8.01.0070
Foro de Origem: Juizados Especiais
Órgão: 2ª Turma Recursal
Relatora: Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Apelante: Irismar Carvalho da Rocha
Advogado: Dougllas Jonathan Santiago de Souza (OAB: 3132/AC)
Apelado: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência
Procsª Jurídico: Priscila Cunha Rocha (OAB: 2928/AC)
Apelado: Estado do Acre
Proc. Estado: Neyarla de SouzaPereira (OAB: 3502/AC)

Assunto: Obrigações
RECURSO. JUIZADO FAZENDÁRIO. PLEITO DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL ADMITIDA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E EFETIVADA PELA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL N. 38, JULGADA INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ATRAVÉS DA ADI 3.609. MODULAÇÃO DOS EFEITOS ENCERRADA NO ANO DE 2015. PERDA DA EFETIVIDADE. PROGRESSÃO DEVIDA APENAS A SERVIDORES EFETIVOS. ART. 282, § 4º, DA LCE N. 39/1994. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0602999-27.2018.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil, Luana Cláudia de Albuquerque Campos e Cloves Augusto Alves Cabral Ferreira, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Rio Branco, 15 de abril de 2021.

Juíza de Direito Thais Queiroz Borges de Oliveira Abou Khalil
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0700088-87.2019.8.01.0014
Origem : Tarauacá
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Apelante : Município de Tarauacá-acre.
Advogados : Everton José Ramos da Frota (OAB: 3819/AC) e outros.
Apelado : José Nilson Alves.

Advogado : Elcias Cunha de Albuquerque Neto.
Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer
RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE TARAUCÁ. REQUERIMENTO DE PAGAMENTO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO) COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 610/2005. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RECLAMADO. DIREITO AO RECEBIMENTO. PRECEDENTES DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700088-87.2019.8.01.0014, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juizes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.
Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0003172-27.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Superintendência Municipal Transportes e Trânsito - Rbtrans.
Advogado : Vicente Aragão Prado Júnior (OAB: 1619/AC).
Apelado : Sean Carlos dos Santos.
Assunto : Recurso
RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO CÍVEL VIA ATERMAÇÃO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR QUE EXERCE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARTICULAR REMUNERADO DE PASSAGEIROS. AUTUAÇÃO PELA RECLAMADA POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 231, VIII DO CTB. SENTENÇA (FLS. 62/67) QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, DECLARANDO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO INDICADO NA INICIAL E CONDENANDO A RECLAMADA A INDENIZÁ-LO MORAL EM R\$ 1.000,00. RECURSO DA RECLAMADA (FLS. 73/92). ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. LEGALIDADE DO ATO PERPETRADO PELA RECLAMADA NÃO DEMONSTRADA. RECLAMANTE QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES DENTRO DA LEGALIDADE DO ART. 730 DO CC. POSSUI PERMISSÃO EM SUA CNH PARA ATUAR COMO MOTORISTA PROFISSIONAL (EAR), ALÉM DE ESTAR CADASTRADO EM APLICATIVO. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO DISSABOR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0003172-27.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0000146-66.2024.8.01.9000
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Embargante : Uber do Brasil Tecnologia Ltda.
Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 5061/AC).
Embargado : Pedro Augusto França de Macedo.
Advogado : Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC).
Assunto : Prestação de Serviços
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE REANÁLISE DE PROVA QUE INSTRUEM OS AUTOS. NÃO CABIMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000146-66.2024.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Juizes do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre,, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, .
Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0600658-57.2020.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Maria de Lourdes da Rocha Rosa.
Advogado : Mateus Cordeiro Araripe (OAB: 2756/AC).
Apelado : Partido dos Trabalhadores Diretorio Regional Acre.
Advogado : Thalles Vinicius de Souza Sales (OAB: 3625/AC).
Apelado : Partido Socialista Brasileiro - Psb.
Advogado : Gabriel Maia Gelpke (OAB: 5494/AC).
Advogado : Vanuza da Silva Lima de Messias (OAB: 4947/AC).
Assunto : Indenização Por Dano Moral
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE ENVOLVENDO SANTINHOS DE CAMPANHA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E A CONDUTA DOS RECLAMADOS. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0600658-57.2020.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, 10/10/2024.
Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0701905-76.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Apelante : Ernandes de Souza Alves.

Advogada : Natieli Nascimento Neves Montozo (OAB: 6408/AC).

Advogado : Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC).

Apelante : Leuciane do Nascimento Lima.

Advogada : Natieli Nascimento Neves Montozo (OAB: 6408/AC).

Advogado : Leonardo Santos de Matos (OAB: 5261/AC).

Apelado : GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Advogado : Alyson Thiago de Oliveira (OAB: 4471/AC).

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC).

Assunto : Cancelamento de Voo

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO DE VOO. FALTA DE ASSISTÊNCIA ADEQUADA. FORÇA MAIOR. RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0701905-76.2023.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, 10/10/2024.

Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0001514-36.2021.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Apelante : Reserva Administradora de Consórcio.

Advogada : Andrea Luisa Gomes da Silva (OAB: 163585/RJ).

Advogada : Rebeka Lavoratti Guimarães (OAB: 13079/RO).

Advogado : DANIELA NALIO SIGLIANO, (OAB: 184063/SP).

Apelado : Ediweverton da Fonseca de Lima.

Advogado : José Everaldo da Silva Pereira (OAB: 4077/AC).

Advogado : Rhaika Suellem da Silva de Almeida (OAB: 5456/AC).

Assunto : Consórcio

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA SEM SORTEIO. CONTRATO CLARO E TRANSPARENTE. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0001514-36.2021.8.01.0070, ACORDAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, 10/10/2024.

Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700602-27.2023.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Apelante : Sâmia Janara Braga Fontinele da Silva.

Advogado : Thiago Nicacio Pinheiro (OAB: 5099/AC).

Apelado : Latam Airlines Group S/A.

Advogado : FERNANDO ROSENTHAL (OAB: 146730/SP).

Assunto : Overbooking

DIREITO DO CONSUMIDOR E TRANSPORTE AÉREO. RECURSO INOMINADO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AÉREO NÃO COMPROVADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700602-27.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707302-53.2022.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Apelante : Juliana Rodrigues de Sousa.

Advogada : Vanessa de Souza Rocha Barbosa (OAB: 4626/AC).

Apelante : Giovana Rodrigues de Sousa.

Advogada : Vanessa de Souza Rocha Barbosa (OAB: 4626/AC).

Apelante : Simony Lima da Silveira.

Advogado : Léo Gonzaga de Souza Ferreira (OAB: 4079/AC).

Apelada : Simony Lima da Silveira.

Apelada : Juliana Rodrigues de Sousa.

Apelada : Giovana Rodrigues de Sousa.

Assunto : Acidente de Trânsito

RECURSOS INOMINADOS DUPLOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE CONVERSÃO A ESQUERDA. CULPA DA DEMANDADA CARACTERIZADA, UMA VEZ QUE COLIDIU COM O AUTOMÓVEL DA AUTORA. FALHA NO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO POR PARTE DO DEMANDADA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS CARACTERIZADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ART. 46, LJE). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707302-53.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco,

Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0000179-28.2022.8.01.0011

Foro de Origem : Sena Madureira

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB: 5021/AC).

Apelado : Maria de Nazaré Carneiro de Aguiar.

Assunto : Bancários

RECURSO INOMINADO. SENTENÇA NÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 40 DA LEI 9.099/95. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0000179-28.2022.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, .

Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0707439-35.2022.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Apelante : M S M Industrial Ltda.

Advogado : Adair Jose Longuini (OAB: 436/AC).

Advogado : Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC).

Advogado : Rodrigo de Araújo Lima (OAB: 278945/DF).

Advogado : Pascal Abou Khalil (OAB: 1696/AC).

Advogada : Pamela Andressa de Matos Costa (OAB: 6183/AC).

Apelado : LOC-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP.

Advogado : Leonardo Guimaraes Bressan Silva (OAB: 1583/RO).

Assunto : Prestação de Serviços

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO. PARTE AUTORA CONDENADA A PAGAR DANOS MORAIS. RECURSO INOMINADO PELA MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. VALOR ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0707439-35.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703471-31.2021.8.01.0070

Foro de Origem : Juizados Especiais

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento

Apelante : Andre Luiz Dias Fernandes.

Advogado : Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC).

Advogado : CARLOS DANIEL COSTA GARCEZ (OAB: 5454/AC).

Apelante : Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Luciano Oliveira de Melo (OAB: 3091/AC).

Advogada : Izabele Melo Brilhante (OAB: 6215/AC).

Advogada : Luana Shely Nascimento de Souza (OAB: 3547/AC).

Apelado : Andre Luiz Dias Fernandes.

Advogado : Raimundo Dias Paes (OAB: 3922/AC).

Advogado : CARLOS DANIEL COSTA GARCEZ (OAB: 5454/AC).

Assunto : Responsabilidade do Fornecedor

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO DUPLO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE SENTENÇA ANTERIOR. IPTU INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS INOMINADOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes au-

tos de Recurso Inominado Cível n. 0703471-31.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703984-28.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : José Maria Silva de Aquino.
Advogado : Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC).
Advogado : Yasser Andrei Aires Morais (OAB: 5741/AC).
Advogado : Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC).
Advogado : ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 5985/AC).
Apelado : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.
Advogado : Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 4050/AC).
Apelado : Lojas Riachuelo S/A.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 4881/AC).
Assunto : Seguro

CDC. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E POR DANO MORAL. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. SEGURO PRESTAMISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO PARTE AUTORA. COBERTURA PARA DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. PREVISÃO EXPRESSA DE NECESSIDADE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PELO REGIME DA CLT COM PERÍODO MÍNIMO DE 12 MESES ININTERRUPTOS PARA O MESMO EMPREGADOR. CLÁUSULA DE FÁCIL INTERPRETAÇÃO E QUE NÃO PADECE DE VÍCIOS. VALIDADE. PRECEDENTES. CASO CONCRETO. CARÊNCIA CONTRATUAL NÃO CUMPRIDA. RECUSA DE COBERTURA QUE NÃO SE MOSTROU ABUSIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0703984-28.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Embargos de Declaração Cível n. 0000573-68.2021.8.01.9000
Foro de Origem : Feijó
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Embargante : Estado do Acre.
Proc. Estado : Mauro Ulisses Cardoso Modesto (OAB: 949/AC).
Embargado : Francisco das Chagas de Freitas Martins.
Advogado : Antonio Átila Silva da Cruz (OAB: 5348/AC).
Assunto : Obrigações
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DA DEMANDA. RECURSO DO ESTADO. SUCESSIVAS E REITERADAS RENOVAÇÕES E/OU PRORROGAÇÕES CONFIGURADAS. TEMA 551 DE REPERCUSSÃO GERAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DAS VERBAS SOBRE 45 DIAS. DIREITO EXCLUSIVO DOS SERVIDORES CONCURSADOS. ACÓRDÃO ANTERIOR MODIFICADO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível n. 0000573-68.2021.8.01.9000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0700161-14.2023.8.01.0016
Foro de Origem : Assis Brasil
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Sergio Batista da Silva.
Advogado : Osvaldo dos Santos Lima (OAB: 4841/AC).
Apelado : Banco do Brasil S.a.,
Advogado : MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
Assunto : Inclusão Indevida Em Cadastro de Inadimplentes
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0700161-14.2023.8.01.0016, ACOR-

DAM os Juizes membros da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime. Rio Branco, 10/10/2024. Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0702202-20.2022.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Cvc Brasil.
Advogado : Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
Apelado : Graciano Oliveira da Costa.
Apelada : Gilciane Castro dos Santos.
Advogada : Taimara Monnerat Guimarães (OAB: 5922/AC).
Assunto : Transporte Aéreo
DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TURÍSTICOS. PANDEMIA DE COVID-19. VOO REMARCADO E CANCELAMENTO EM RAZÃO DA PANDEMIA COVID-19. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MINORADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0702202-20.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704323-84.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : Jeilson da Silva Mendonça.
Advogado : Roberto Alves de Sá (OAB: 4013/AC).
Apelado : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda..
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).
Assunto : Compra e Venda
RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRODUTO COM DEFEITO. VÍCIO OCULTO. NÃO OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º E 6º DA LJE. VALORAÇÃO DA PROVA. ART. 373, I, CPC. VÍCIO OCULTO. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO ALEGADO PELO AUTOR MESMO COM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704323-84.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Desembargadores do 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704654-03.2022.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal
Relatora : Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento
Apelante : União Educacional do Norte.
Advogado : Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC).
Advogada : Geane Portela E Silva (OAB: 3632/AC).
Advogado : João Gabriel da Silva Bezerra (OAB: 5206/AC).
Advogado : Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC).
Apelado : Igor Barbosa Mesquita Nunes.
Advogado : ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB: 4080/AC).
Assunto : Prestação de Serviços
DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA ANTECIPADA DE PARCELAS DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS INOMINADOS DA RÉ E DA PARTE AUTORA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSOS DESPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704654-03.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarcia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarcia Machado Nascimento Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0004421-13.2023.8.01.0070
Foro de Origem : Juizados Especiais
Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento
 Apelante : Realize Credito Financiamento e Investimentos S/A.
 Advogado : Danilo Andrade Maia (OAB: 4434/AC).
 Apelado : Nilson Silvestre Saraiva.

Assunto : Cartão de Crédito
 RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRADIÇÕES NA DEFESA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0004421-13.2023.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento
 Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704317-14.2022.8.01.0070
 Foro de Origem : Juizados Especiais
 Órgão : 2ª Turma Recursal
 Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento
 Apelante : Manoel Erasmo Figueiredo Santana.
 Advogada : Luena Paula Castro de Souza (OAB: 3241/AC).
 Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S.a.
 Advogado : LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB: 5881/AC).

Assunto : Bancários
 DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO DUPLO. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. BANCO BRADESCO. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO POSTERIOR AO PAGAMENTO. DANOS MORAIS. RECURSOS IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704317-14.2022.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento
 Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0704170-22.2021.8.01.0070
 Foro de Origem : Juizados Especiais
 Órgão : 2ª Turma Recursal
 Relatora : Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento
 Apelante : Albey Cândido Passos.
 Advogado : Osvaldo Coca Júnior (OAB: 5483/AC).
 Apelado : Banco do Brasil (Bb Cartões).

Advogado : MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ).
 Assunto : Desconto Em Folha de Pagamento
 DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESCONTOS EM CONTRACHEQUE. PORTABILIDADE DE CRÉDITO CONSIGNADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n. 0704170-22.2021.8.01.0070, ACORDAM os Senhores Juízes da 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Adamarquia Machado Nascimento (Relatora), Robson Ribeiro Aleixo e Lilian Deise Braga Paiva, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas. Rio Branco, Juíza de Direito Adamarquia Machado Nascimento
 Relatora

Presidente da 2ª Turma Recursal: Juiz José Wagner Freitas Pedrosa Alcântara
Diretor de Secretaria: Élis Claude Felix Rodrigues

ACÓRDÃOS

Classe : Recurso Inominado Cível n. 0703028-75.2024.8.01.0070
 Foro de Origem : Juizados Especiais
 Órgão : 2ª Turma Recursal
 Relator : Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo
 Apelante : Maria Cleunice de Oliveira Bezerra.
 D. Público : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC).
 Apelado : Banco Bmg S. A.
 Advogado : João Rosa (OAB: 4959/AC).
 Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).
 Advogado : André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG).
 Advogado : Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG).
 Assunto : Contratos Bancários
 Julgado em ambiente virtual

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSU-

MIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI N. 14.181/21. PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ART. 104-A DO CDC. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Destarte, correta a sentença ao extinguir o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, tendo em vista a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para o processo e julgamento de ações que tenham por objeto a repactuação de dívidas em decorrência de superendividamento, nos termos do art. 104-A do CDC. Recurso conhecido e não provido. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à luz do art. 55 da Lei n. 9.099/95, suspendendo sua exigibilidade ante a Assistência Judiciária Gratuita deferida, a teor do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Rio Branco Acre, 24 de outubro de 2024.

Juiz de Direito Robson Ribeiro Aleixo

Relator

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0700540-07.2022.8.01.0010

Origem : Bujari

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 128341/SP).

Apelada : Maria do Socorro Pereira de Oliveira.

D. Públicos : Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC) e outro.

Assunto: : Bancários

CDC. RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO ALEGADAMENTE DESCONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANO MORAL COMINADO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DEMANDADA. INCOMPROVAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO VALOR QUESTIONADO. FALHA CONFIGURADA. ABALO MORAL OCORRENTE. QUANTUM QUE MERECE MODIFICAÇÃO NO CASO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEUS DE-MAIS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0700540-07.2022.8.01.0010, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

Classe : Recurso Inominado Cível n.º 0702428-98.2023.8.01.0002

Origem : Cruzeiro do Sul

Órgão : 2ª Turma Recursal

Relatora : Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Apelante : Raimundo Nonato Saraiva Barroso Filho.

Advogado : Igor Coelho dos Anjos (OAB: 5880/AC).

Apelado : TAM Linhas Aéreas S.A.

Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 4158/AC).

Assunto: : Indenização Por Dano Material

CDC. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO. PERDA DE CONEXÃO. REACOMODAÇÃO OCORRIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ATERRISSAGEM PARA ATENDIMENTO DE PASSAGEIRA GESTANTE. FORÇA MAIOR CONFIGURADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INCONFIGURADA NO CASO. DANO MORAL INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível n.º 0702428-98.2023.8.01.0002, ACORDAM os senhores Membros da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, sob a presidência do Juiz JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA, sem voto, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto apresentado e que integra o presente aresto. Votação unânime. Participaram da sessão, com voto, os Juízes LILIAN DEISE BRAGA PAIVA, Relatora, ROBSON RIBEIRO ALEIXO, e ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO. Eu, Alex Fabiano da Silva Lopes, Assessor de Juiz, digitei.

Juíza de Direito Lilian Deise Braga Paiva

Relatora

**II - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Capital)****1ª VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 7234/2024

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700031-11.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - uninorte - DEVEDOR: Francisco Fabio dos Santos Barroso - Considerando o provimento do agravo de instrumento - autos nº 1000175-36.2024.8.01.0000 - que mesmo a parte tendo acesso ao sistema, mediante pagamento de taxa irrisória, mesmo suprindo a arrecadação dos cartórios, cumpra-se o disposto no acórdão de fls. 232/238, no tocante a realização das pesquisas por meio do sistema CRCJUD. Cumprida a determinação, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer aquilo que entende por direito, visando dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC), ADV: AURICELHA RIBEIRO FERNANDES MARTINS (OAB 3305/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: DIEGO ANDRÉ GONÇALVES FABRE (OAB 3946/AC), ADV: ISNAILDA DE SOUZA DA SILVA GONDIM (OAB 4420/AC) - Processo 0702601-43.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cheque - AUTOR: Mardson Bussons de Souza - RÉ: I.S.S. - Por meio da petição de fls. 291/300, a parte exequente requer penhora no percentual de 30% do salário da devedora. É o que basta relatar. Decido. Vejamos, a regra da impenhorabilidade dosalário(REsp 1184765/PA, Tema 425) foi flexibilizada pelos recentes precedentes do STJ, que autorizam apenhorando quando for preservado percentual de valor capaz de proteger a dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1582475/MG, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso, tendo a Corte de origem, com fundamentos arrimados no contexto fático-probatório dos autos, enfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022). De outro giro, todavia, a regra da impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações. Nesse contexto, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar a análise deste juízo, no caso em concreto: justificar a porcentagem pleiteada, apresentando plano de pagamento, em percentual que não comprometa a subsistência do devedor e, em contrapartida, possibilite de fato, saldar a dívida. Atendida a determinação, intime-se a parte devedora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido realizado pelo credor, devendo justificar, de forma documentada, a eventual impossibilidade de suportar a penhora de 30% do seu salário, sob pena de deferimento do pedido realizado pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO (OAB 98628/SP), ADV: FELIPE SANDRI SCHAFER (OAB 4547/AC), ADV: VINICIUS SANDRI (OAB 2759/AC) - Processo 0705837-27.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - AUTOR: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A - RÉ: G.S.A.R. - Por meio da petição de fls. 274/278, a parte exequente requer penhora no percentual de 30% do salário da devedora. A parte ré, por meio da manifestação de fls. 284/285, se manifestou acerca da impossibilidade de penhora de verba salarial inferior cinquenta salários mínimos, e anexou aos autos seu contracheque. É o que basta relatar. Decido. Vejamos, a regra da impenhorabilidade dosalário(REsp 1184765/PA, Tema 425) foi flexibilizada pelos recentes precedentes do STJ, que autorizam apenhorando quando for preservado percentual de valor capaz de proteger a dignidade do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1582475/MG, de Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa preconiza que a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos, entre

outros (art. 833, inciso IV, do CPC) pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. No caso, tendo a Corte de origem, com fundamentos arrimados no contexto fático-probatório dos autos, enfatizado a inviabilidade de novos descontos na remuneração da parte recorrida, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade humana, infirmar tal entendimento encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1808082 DF 2020/0334344-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2022). De outro giro, todavia, a regra da impenhorabilidade de vencimentos tem como objetivo proteger a subsistência do devedor, mas nunca desobrigá-lo do cumprimento de suas obrigações. Nesse contexto, deverá o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, para viabilizar a análise deste juízo, no caso em concreto: justificar a porcentagem pleiteada, apresentando plano de pagamento, em percentual que não comprometa a subsistência do devedor e, em contrapartida, possibilite de fato, saldar a dívida. Atendida a determinação, intime-se a parte devedora para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca do pedido realizado pelo credor, devendo justificar, a eventual impossibilidade de suportar a penhora de 30% do seu salário, sob pena de deferimento do pedido realizado pelo autor, uma vez que a tese de impenhorabilidade do salário arguida na manifestação de fls. 284/285 fora relativizada. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: GILSENY MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA (OAB 3104/AC) - Processo 0710639-29.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Barreiros e Almeida Ltda - DEVEDORA: Greyce Cristina Alves Roque - A parte credora, por meio da petição de fls. 76, requer que seja realizada nova pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, contudo que seja feita na forma de modalidade reiterada. Compulsando os autos, observa-se que houve a pesquisa em agosto/2024 (fls. 67/72) e que foi localizado valor irrisório na conta da devedora, inexistindo qualquer informação posterior de que tenha ocorrido alteração na condição patrimonial e financeira da ré. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a credora se manifeste nos autos para requerer o que entende por direito, visando dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0714211-56.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - REQUERIDO: Valdemir Neves de Moura - Ante o exposto na certidão de fls. 70, oficie-se a CEMAN para devolução do mandado de fls. 55, devendo indicar se houve o seu efetivo cumprimento. Concomitante a isso, cumpra-se o disposto na decisão de fls. 60/65 no tocante a expedição de mandado de citação para proceder com o pagamento da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO CANAN (OAB 33819/PR), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0714639-87.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Aquisição de combustíveis - CREDOR: Lima e Moraes Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: J.A.T.C. - INTRSDO: Espólio de Janir Lucas rep. pela Inventariante Cláudia Andréia Norbert Lucas - A parte exequente requer a busca e apreensão da CNH, suspensão do passaporte e inclusão do nome do devedor nas plataformas SERASAJUD e CNIB. É oportuno ressaltar que uma das consequências da adoção do modelo cooperativo de processo, também na tutela executiva, é que o magistrado passa a, da mesma forma que as partes, ter deveres em relação ao resultado da prestação jurisdicional, não mais podendo figurar como mero espectador do desenvolvimento procedimental. De fato, nessa nova ordem processual, o juiz tem atribuições ativas para a concretização da razoável duração do processo, a entrega do direito executado àquela parte cuja titularidade é reconhecida no título executivo e a garantia do devido processo legal para exequente e o executado, pois deve resolver de forma plena o conflito de interesses. Reforça-se, assim, o papel do juiz no processo de execução, sobretudo para que adote mesmo que de ofício, as providências que julgar indispensáveis para que se outorgue a quem tem direito a tutela jurisdicional reclamada (ZAVASCKI, Teori, Processo de Execução - Parte Geral. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 73, sem destaque no original). O CPC/15 albergou, na linha dos deveres do juiz em relação à tutela executiva, o princípio da atipicidade dos meios executivos, que até o CPC/73 estava previsto apenas para as prestações de fazer, não fazer e de entregar coisa, de forma a estendê-lo à execução de pagar quantia. Não obstante o artigo 139, IV do Código de Processo Civil traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos extrajudiciais (Enunciado 48 da ENFAM), é certo que o cumprimento de sentença deve ser promovido utilizando-se os meios menos gravosos para o executado, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil: Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado. No caso em análise, os pedidos violariam o artigo 805 do Código de Processo Civil, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da Constituição Federal). Sobre a temática jurídica discutida, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no REsp 1788950/MT, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO

DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019. 2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo. 3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos. 6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade. 8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados. 9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (STJ - REsp 1788950/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) (negrito) Não há qualquer comprovação de que o autor oculte patrimônio, razão pela qual tais medidas não se mostram eficazes à execução. Ante o exposto, indefiro os pedidos, porquanto não houve demonstração de indícios de ocultação de patrimônio. Defiro o pedido de inclusão do nome dos executados na plataforma Serasajud nos termos do art. 782, §3º do CPC, no cadastro de inadimplentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas: JOSÉ AUGUSTO TAVARES DO COUTO - CPF: 562.662.941-68. Proceda-se a inserção de indisponibilidade de bens do executado através do Sistema CNIB. Destarte, intime-se a parte devedora, para no prazo de 10 (dez) dias indicar bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de suspensão (art. 921 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0716276-24.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Nostradamus Brasileiro do Acre - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Intimem-se a parte Autora por meio da Defensoria Pública através do portal, para no prazo legal se manifestar da contestação, bem como especificar as provas que pretendem produzir. Oportunamente, no mesmo prazo, a parte demandada poderá especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Intime-se

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZENICE MOTA CARDOZO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0421/2024

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0701714-44.2023.8.01.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: Leonardo Luiz Soster - REQUERIDO: Sérgio Paulo de Freitas Martins Junior - Intimem-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta dos ofícios de fls. 112/119, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0704208-28.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - Relação: 0386/2024 Data da Disponibilização: 11/09/2024 Data da Publicação: 12/09/2024 Número do Diário: 7.618 Página: 20/26

ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 3344A/AC), ADV: LEILA GORRETTE DE SOUZA SILVA (OAB 4018/AC), ADV: LEILA GORRETTE DE SOUZA

SILVA (OAB 4018/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0704208-28.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: J. Cavalcante de Oliveira - Janivaldo Cavalcante de Oliveira - Josinaldo Cavalcante de Oliveira - Em petição de fl. 558, a parte autora requer que seja realizada pesquisa por meio do sistema CCS-BACEN, com intuito de localizar eventuais ativos financeiros existentes em nome do requerido, e busca de bens por meio do SNIPER. No tocante a solicitação de procura por meio do CCS-BACEN, tem que as informações obtidas através do CCS - BACEN (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - Banco Central do Brasil), são compartilhadas com o SISBAJUD, que é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central (art. 3º, inciso IV, do Regulamento BACENJUD), desta forma, considerando que fora realizada procura por meio do SISBAJUD em 04/04/2024, indefiro o pedido. Defiro a pesquisa investigativa patrimonial via sistema Sniper (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos), em face da parte devedora. Realizada a pesquisa, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que entende por direito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO (OAB 28362/RS) - Processo 0704401-72.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Brasil Norte Bebidas Ltda - Relação: 0384/2024 Data da Disponibilização: 09/09/2024 Data da Publicação: 10/09/2024 Número do Diário: 7.616 Página: 30/33

ADV: EMANOEL MESSIAS FRANÇA (OAB 755/AC), ADV: SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO (OAB 28362/RS), ADV: JULIO CEZAR COSTA DE OLIVEIRA (OAB 1718/AC) - Processo 0704401-72.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Brasil Norte Bebidas Ltda - RÉ: Maria Dalva Gomes de Oliveira - A parte credora, por meio da petição de fls. 167/168, requer que seja realizada pesquisa de bens junto ao SISBAJUD, na modalidade teimosinha, RENAJUD, inclusão do nome da devedora no SERASAJUD e decretada indisponibilidade de bens junto ao CNIB. Compulsando os autos, observa-se que houve pesquisa no SISBAJUD em julho/2024 (fls. 156/157) e que foi localizada quantia irrisória em face do valor da dividal. No entanto, inexistem nos autos indícios de alteração da condição patrimonial e financeira do réu, no momento atual, razão pela qual indefiro o pedido de realização da pesquisa SISBAJUD na modalidade reiterada. Defiro a pesquisa de veículos no sistema Renajud, em nome da parte executada, caso haja veículos em nome dela, e sem reserva de domínio à terceiros, que seja anotada a restrição de transferência. Defiro o pedido de inclusão do nome da executada na plataforma Serasajud nos termos do art. 782, §3º do CPC, no cadastro de inadimplentes no prazo de 72 (setenta e duas) horas: MARIA DALVA GOMES DE OLIVEIRA - CPF: 359.691.992-49. Proceda-se a inserção de indisponibilidade de bens do executado através do Sistema CNIB. Destarte, intime-se a parte devedora, para no prazo de 05 (cinco) dias requerer aquilo que entende por direito, visando dar prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0704808-97.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉU: Elton da Silva Lira - Considerando que decorreu o prazo de suspensão do processo, concedido na decisão de fl. 110, considerando que juntado de ofício às fls 116/119, intimem-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC) - Processo 0704811-52.2023.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Fabiana Aguiar Pessoa - Vildemir Carlota Pessoa - A parte requerente, por meio da petição de fls. 150 requer que seja autorizada a requisição de informações junto a operadoras de telefonia e empresas públicas para que seja localizado o endereço da parte ré. Indefiro o pedido de expedição de ofícios as empresas de telefonia e órgãos públicos, uma vez que não há qualquer indicação mínima de que o réu tenha com elas relação comercial. A cooperação judicial deve ser necessária a útil ao fim a que se destina, o que não se vislumbra do caso concreto. Conduto, autorizo que seja diretamente realizada a pesquisa pela parte requerente junto às empresas de telefonia TIM, CLARO, Oi, VIVO, bem como nos órgãos: DETRAN/AC, ENERGISA e DEPA-SA acerca do endereço dos réus, fazendo juntar ao respectivo ofício cópia da presente decisão, que deverão enviar resposta no sistema SAJ. Suspenso o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo a parte autora deverá manifestar-se nos autos requerendo o que de direito, independentemente de nova intimação. A ausência de manifestação implicará na extinção do processo sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 128910/MT), ADV: RODRIGO SANTOS RODRIGUES (OAB 11017RO/) - Proces-

so 0705161-74.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: I.A.S.N. - ALMEIDA E NOGUEIRA - A parte credora, por meio da petição de fls. 153, requer que seja realizada nova pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, contudo que seja feita na forma de modalidade reiterada. Compulsando os autos, observa-se que houve a pesquisa em janeiro/2024 (fls. 101/103) e que foi localizado valor irrisório na conta da devedora, inexistindo qualquer informação posterior de que tenha ocorrido alteração na condição patrimonial e financeira da ré. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente. Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a credora se manifeste nos autos para requerer o que entende por direito, visando dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC), ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC), ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0705987-08.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A. - REQUERIDO: Mary de Oliveira - ME (Recom Comercio e Representações Ltda) - Mary Claudia Saturnino de Oliveira Camargo - FIADORA: Francisca Saturnino da Silva - Defiro a dilação do prazo por 10 dias, conforme requerido pela parte autora para dar cumprimento ao Determinado na Decisão de fls 437. Intimem-se.

ADV: MARIA APARECIDA PEREIRA (OAB 3541/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: EDUARDO JOSÉ PARILLHA PANONT (OAB 4205/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: CAROLINE STEFHANE YUNES VIEIRA (OAB 3180/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: ROMEU CORDEIRO BARBOSA FILHO (OAB 1625/AC) - Processo 0706530-06.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Luige Firmino Araujo, represent. Ana Karoline Firmino - Ana Karoline Firmino - RÉU: 99 TECNOLOGIA LTDA. - David Veiga da Silva - Considerando a informação da morte da Autora Ana Karolina e considerando que decorreu o prazo, concedido na Decisão de fls 231/232, para regularização do polo ativo e considerando que o representante da autora se limitou a juntada da certidão de óbito. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que o representante legal da autora regularize o polo ativo do processo, considerando que este é composto por um menor e sua mãe, cuja morte foi noticiada nos autos. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito Intimem-se.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0712210-50.2014.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: J.S.S.M.D.J. - M G Comércio Ltda - A parte credora, por meio da petição de fls. 602, requer que sejam realizadas pesquisas de bens junto aos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, na modalidade teimosinha. Em que pese o pedido do autor, observa-se que foram realizadas as buscas nos referidos sistemas neste ano (fls. 557/560; 571/572 e 573/574), não sendo as pesquisas frutíferas e, inexistindo informações atuais de mudança patrimonial/financeira do devedor. Diante disso, indefiro o pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CIMON HENDRIGO BURMANN DE SOUZA, (OAB 81236/MG), ADV: LUANA DE OLIVEIRA CARVALHO (OAB 167024/MG), ADV: BRUNO SENA PEREIRA (OAB 9555AM /), ADV: ISALTINO JOSÉ BARBOSA NETO (OAB 9055AM /), ADV: ELSON RODRIGUES DE ANDRADE FILHO (OAB 5753AM /), ADV: DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO (OAB 7550AM /), ADV: JOÃO GABRIEL DA SILVA BEZERRA (OAB 5206/AC) - Processo 0714677-21.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação - REQUERENTE: S.K.A. - REQUERIDO: A.A.F. - A.A.N. - L.A.C.N. - Considerando que já decorreu 06 (seis) meses, do prazo concedido na Decisão de fls 513. Assim, determino a intimação do requerido para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do julgamento da ação negatória de paternidade em trâmite na comarca de Belo Horizonte/MG. Intimem-se.

ADV: CARLOS VINICIUS LOPES LAMAS (OAB 1658/AC), ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: DANIELLE CRISTINE TELES DE LIMA (OAB 5105/AC), ADV: DANIELLE CRISTINE TELES DE LIMA (OAB 5105/AC) - Processo 0714984-72.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI - RÉ: Neiva Nara Alves Hannan Dantas - Paulo Dantas Wolter - Considerando que os requeridos não se manifestaram acerca da proposta de acordo apresentada pelo autor. Intimem-se a parte autora para no prazo de 05(cinco) dias, apresentar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito sobe pena de suspensão do processo nos termos do art. 924 III do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VANIA DO NASCIMENTO BARROS (OAB 4492/AC), ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0715774-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: André Luiz Barros Mendes - RECONVINDO: Diego Viga Oliveira - João Orlando Souza - Considerando as tentativas infrutíferas de citação dos demandados e no intuito de dar maior celeridade ao processo, afasto a audiência de con-

cessão. Expeça-se mandado para citação do requerido, a ser cumprido por oficial de justiça no endereço declinado às fls. 52. Para tanto, intimem-se a parte autora para recolher taxa de diligência externa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Faça-se contestar no mandado que o réu deverá no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0716220-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Raimundo da Silva Santos - RÉU: Bradesco Vida e Previdência - Intimem-se a parte Autora por meio da Defensoria Pública através do portal, para no prazo legal se manifestar da contestação, bem como especificar as provas que pretendem produzir. Oportunamente, no mesmo prazo, a parte demandada poderá especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Intime-se

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0716424-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria Sebastiana Pereira de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Intimem-se a parte Autora por meio da Defensoria Pública através do portal, para no prazo legal se manifestar da contestação, bem como especificar as provas que pretendem produzir. Oportunamente, no mesmo prazo, a parte demandada poderá especificar as provas que pretende produzir. Publique-se. Intime-se

ADV: CAROLINE SILVA DO NASCIMENTO (OAB 5920/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: DARA MELLO FERREIRA (OAB 5651/AC) - Processo 0716629-50.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Mútua - CREDOR: Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia - DEVEDOR: P.A.L.N. - TERCEIRO: N.P. - C.D.P.R.P.S.A.P. - C.D.P. - Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fls 484, para cumprimento da Decisão de fls 481. Intimem-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: RAPHAEL NEVES COSTA (OAB 225061/SP), ADV: RICARDO NEVES COSTA (OAB 120394/SP) - Processo 0717490-84.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alienação Fiduciária - CREDOR: A.C.F.I. - DEVEDOR: C.F.B. - Defiro a expedição de mandado para o Devedor pagar a dívida no endereço fornecido pela parte Autora às fls 113. Para a expedição do referido mandado, intimem-se a parte autora para recolher taxa de diligência externa no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0718989-69.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Juarez Pinheiro Fernandes - REQUERIDO: Iuri Santana de Souza - Trata-se de reintegração de posse, na qual a parte autora relata que o único bem deixado pelo de cujus foi um imóvel residencial localizado na Rua Belo Horizonte, 183, Bairro Doca Furtado, Rio Branco/AC, CEP: 69.918-122, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). O imóvel em questão está atualmente ocupado pelo demandado desde fevereiro de 2024, situação não consentida pelo Inventariante e ora Requerente. O ocupante alega que locou a residência do herdeiro JEFFERSON LIMA FERNANDES, sem, no entanto, fornecer o respectivo contrato ou informações concretas sobre o valor pago pela locação, adotando postura não colaborativa e afrontosa para com o Requerente e os demais herdeiros. Por todo exposto, requer liminar de reintegração do autor na posse do imóvel objeto da lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/27. É o que importa relatar. Decido. A posse é um estado pessoal de forma, por bem dizer, um critério para a integridade do sujeito e a existência dela é condicionada por dois fatores externos: a autoridade do direito e a ética social. Tem por isso a posse relações com o direito positivo e com a moral pública. A nossa vontade de posse, não se completa, como a animas romano, pelo tactos corpóreo ou por sua continuação fictícia, a custódia, mas sim pela ordem social existente entre os cidadãos, pela confiança recíproca, pela segurança individual. A ação da vontade não

é, pois, estimada como fator psíquico; a índole dela consiste na ideia de que, conforme diz a nossa experiência, o poder efetivo só é possível pela ação de uma vontade limitada e garantida pela ordem social. Acerca da liminar pleiteada, dispõe o art. 561 e 562 do CPC: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I a sua posse; II a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III a data da turbação ou do esbulho; IV a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. O art. 1210 do código Civil, trata que o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Pelas provas colacionadas aos autos, constata-se que o imóvel pertencente ao espólio, e aparentemente, encontra-se alugado para o demandado, por intermédio de um dos herdeiros do de cujus, desta forma, a priori, constata-se a existência de contrato de aluguel (verbal ou escrito), sendo prudente oportunizar o contraditório para maiores esclarecimentos. Caso seja comprovada relação contratual, a reintegração de posse é via inadequada para a retomada do imóvel objeto de contrato de locação em razão do inadimplemento do pagamento de aluguéis, posto que cabível o procedimento especial da ação de despejo. Destarte, não há comprovação do esbulho possessório, ante a ausência de notificação ao demandado para desocupação ou boletim de ocorrência narrando o suposto esbulho, corroborando a necessidade de dilação probatória. Por todo o exposto, neste momento, indefiro o pedido de reintegração de posse. Cite-se a parte demandada para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Apresentada a defesa, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do arts. 350 e 351 do CPC. No momento de apresentação da réplica à defesa, deverá o autor pleitear de forma pormenorizada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova, bem como haverá preclusão quanto ao pedido. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença (arts. 354, 355 e 356 do CPC). Havendo interesse e pleito no tocante à produção de provas, retornem conclusos para saneamento, em fluxo de decisão (art. 357 do CPC). Não havendo localização do réu, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SAJ, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS) - Processo 0719264-18.2024.8.01.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas ç Sicredi Biomas - REQUERIDO: Andre Carvalho Miranda Borges - Recebo a inicial, considerando que aprensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento monitorio e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 700 do CPC). Defiro a expedição de mandado monitorio de citação e pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, nos termos pedidos na inicial, fixados para esta fase, honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se que caso o réu cumpra, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º). Conste ainda no mandado que nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL DARCLEONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0507/2024

ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC), ADV: MATHEUS FERNANDES DA SILVA (OAB 5066/AC) - Processo 0000954-84.1996.8.01.0001 (001.96.000954-0) - Execução de Título Extrajudicial - Direitos e Títulos de Crédito - DEVEDOR: Antoine Wadih Feghali e outro - Dá a parte devedora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer do fiel cumprimento por parte do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco com relação ao ofício expedido de p.355.

ADV: PAULO LUIZ PEDRAZZA (OAB 1917/AC), ADV: JOSE MARTINS (OAB

84314/SP), ADV: FABRICIO GOMES (OAB 3350/TO), ADV: THYALA JANKOWSKI (OAB 117248/RS) - Processo 0010354-97.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - DEVEDOR: Banco Pan S.A - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de pp. 118/122.

ADV: CELSO MARCON (OAB 10990ES/), ADV: MARCO ANDRE HONDA FLORES (OAB 3609/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC) - Processo 0017596-10.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDOR: Paulo Afonso Thomaz Bezerra de Menezes - DEVEDOR: Banco Santander S/A - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de pp. 283/285.

ADV: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI (OAB 139387/MG), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB 109730/MG) - Processo 0023934-68.2009.8.01.0001 (001.09.023934-3) - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - CREDORA: Claudia Freitas Costa - DEVEDOR: Banco BMG S.A. - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos de pp. 659/663.

ADV: MÁRCIO RODRIGUES MARIN (OAB 13674/MS), ADV: MICHELLI PEREIRA ARANTES DOS SANTOS (OAB 12861/MS), ADV: MICHELLE YURIKA HAYASHI (OAB 17593/MS), ADV: MIRLENI DA SILVA DELFINO (OAB 17036/MS), ADV: PAULA ELISA CARVALHO GOULART PANASSOLO (OAB 15212/MS), ADV: EDUARDO OLIVEIRA DUARTE COUTO (OAB 14281/MS), ADV: RAFAEL ABDALA CARVALHO (OAB 17041/MS), ADV: RAFAEL DE ALENCAR TOLEDO (OAB 17583/MS), ADV: ROLEMBERG DONIZETT ALVES JUNIOR (OAB 15837/MS), ADV: TULIO SANTANA LOPES RIBEIRO (OAB 17965/MS), ADV: THAYSA FERNANDES SOUZA MENEZES (OAB 17324/MS), ADV: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO (OAB 3802A/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CÂNCIAN (OAB 3548/AC), ADV: THIAGO NORONHA BENITO (OAB 11127/MS), ADV: KEMMIL DE MELO COELHO (OAB 2551/AC), ADV: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES (OAB 6171/MS), ADV: ALEXANDRY CHEKERDEMIAN (OAB 11640/MS), ADV: EDUARDO ALVES MONTEIROS (OAB 11258/MS), ADV: ANDRÉA GOLEGÁ ABDO (OAB 9596/MS), ADV: ANDRESSA ABRÃO VILAGA (OAB 14775/MS), ADV: ADRIANA MUZZI VIEIRA (OAB 17783/MS), ADV: CAROLINE OLIVEIRA BUREMAN (OAB 17335/MS), ADV: DIEGO OLIVEIRA DE LIMA (OAB 16351/MS) - Processo 0029269-97.2011.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Glivia Bastos Mesquita Santos - RÉU: Aymoré Financiamentos - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se dos documentos de págs.741/781.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0702298-14.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Compra e Venda - AUTOR: Halisson Lima de Oliveira - REQUERIDO: Comauto Comercial de Automóveis Ltda - Ato Ordinatório (Provisionamento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Rio Branco (AC), 21 de outubro de 2024. João Neudo Silva Gomes - Supervisor de Processo .

ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: PÂMELA DE OLIVEIRA ALVIM (OAB 5758/AC) - Processo 0705688-89.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Despesas Condominiais - CREDOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA IPÊ - (Provisionamento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte demandante por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa.

ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 4251/AC), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 17981A/MT), ADV: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB 4254/AC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 319501/SP), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 87537A/RS), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 39095/GO), ADV: RODRIGO FRASSETTO GÓES (OAB 326454/SP), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 74909A/RS), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 56918/PR), ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 146442/MG) - Processo 0706030-76.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - DEVEDOR: Antonio Carlos Benedito da Silva - Dá a parte APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de pp. 333/337, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 4235A/AC) - Processo 0709425-66.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Alexandre de Melo Castro - REQUERIDO: Banco Safra S/A - Dá a parte APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de pp. 187/200, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0709961-77.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Elildo Sampaio de Albuquerque - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de pp. 211/228, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM) - Processo 0710118-21.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco Bradesco S/A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 167, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Rio Branco - (AC), 21 de outubro de 2024. José Augusto Furtado Pereira - Técnico Judiciário.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA (OAB 3327/AC) - Processo 0710610-81.2020.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - REQUERENTE: Postalis - Instituto de Previdência Complementar - Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores

ADV: DANIELA CAVALCANTE SOARES (OAB 6357/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 8048/RO), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0710621-76.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - AUTOR: A.E. - RÉU: W.H.L.M. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 187, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Rio Branco - (AC), 21 de outubro de 2024. José Augusto Furtado Pereira - Técnico Judiciário.

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0710778-15.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Santander SA - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da citação negativa de pp. 268.

ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: RAPHAELLA ARANTES ARIMURA (OAB 107737PR), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0711420-51.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - REQUERENTE: Maria do Livramento Romão Carlos Gambôa - REQUERIDO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Dá a parte APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de pp. 307/325, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC) - Processo 0713239-86.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Edevignes Matos Miranda - RÉU: Banco do Brasil S/A - Dá a parte APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de pp. 175/197, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0714328-81.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da intimação negativa de pp. 108. Rio Branco - (AC), 21 de outubro de 2024. Josabeth da Silva Alves - Técnico Judiciário.

ADV: EDUARDAALVES CAVALCANTE SILVEIRA (OAB 6591/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: ANTONIO BARROSO LOURETO (OAB 6509/AC) - Processo 0716050-19.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Raimunda Nonata Ferreira Gomes - RÉU: Banco do Brasil S/A - Dá a parte APELADA por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de pp. 139/145, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 111501/RJ) - Processo 0716362-92.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maria do Socorro Taveira de Lima - RÉU: Banco do Brasil S/A AG 0071 - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada de pp. 92/122, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: THAYNÁ LETICIA MA-

GGIONI (OAB 33845-A/PA) - Processo 0716855-69.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Jozemira Ramos da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação, e documentos, apresentada às pp. 81/203, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0508/2024

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC) - Processo 0700844-62.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Olivia da Silva Pereira - REQUERIDO: Banco Pan S.A - Diante dos fundamentos expostos, julgo procedentes os pedidos para: A) declarar a inexistência de débito referente a cartão de crédito entre as partes identificada como "cartão governo do acre VISA INTER final 0010" desde sua origem, devendo o réu abster-se de realizar qualquer cobrança de valores a esse título; B) condenar o réu à repetição do indébito de forma simples dos valores descontados da autora em relação ao dito contrato até 31/03/2021 e em dobro em relação aos descontos ocorridos a partir desta data, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso. O valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação e compensado com valor eventualmente recebido pelo autor, a ser corrigido pelo INPC desde o recebimento. C) condenar o réu a pagar à autora a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, sujeita à correção monetária pelo INPC a partir desta data e juros de 1% ao mês, a contar da citação. Declaro a extinção do processo, com análise do mérito (art. 487, I, CPC). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 12% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a mediana complexidade do feito, o alto zelo dos profissionais que atuaram e a rápida tramitação. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, contem-se as custas e intime-se o réu para pagamento em trinta dias. Em não havendo o pagamento, providencie-se conforme a Instrução Normativa nº 04/2016 do Tribunal de Justiça. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: LUIZ MEIRELES MAIA NETO (OAB 2919/AC), ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC), ADV: KARINY OLIVEIRA SMERDEL (OAB 5614/AC) - Processo 0705097-35.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Calício Florencio de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Calício Florencio de Souza em face de Banco do Brasil S/A., extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, art. 98, § 3º, CPC. Sem honorários em razão da revelia do réu. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 80396/PR), ADV: NICOLE OJOPI PACÍFICO (OAB 5640/AC), ADV: LUIZ CARLOS BERTOLETO JUNIOR (OAB 4925/AC), ADV: IGOR NOGUEIRA LUNARDELLI COGO (OAB 5074/AC), ADV: ANDRÉ ESPÍNDOLA MOURA (OAB 23828/CE), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/AC), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC) - Processo 0707637-85.2022.8.01.0001 - Interdito Proibitório - Posse - AUTOR: Sebastião Martins da Silva - Francisca Nazaré Xavier da Rocha - RÉ: Maria da Glória Guedes Taumaturgo - Diante do exposto, revogo a decisão liminar das pp. 160/161 e julgo improcedente o interdito proibitório formulado por Francisca Nazaré Xavier da Rocha e Sebastião Martins da Silva em desfavor de Maria da Glória Guedes Taumaturgo e, por consequência, revogo a liminar de pp. 160/161. Extingo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 13% (treze por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 85, §2º CPC). Para tanto, levo em consideração a mediana complexidade do feito, o tempo de tramitação da ação e o zelo dos profissionais que nela atuaram. Suspendo a exigibilidade do pagamento, na forma do art. 98, § 3º, do novo CPC, em razão da gratuidade judiciária deferida aos demandantes. Publique-se. Intimem-se.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO) - Processo 0709924-50.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Rosimeyre Vaz Abecassis - RÉU: Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Ro-

simyre Vaz Abecassis em face de Banco do Brasil S/A e extingo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a singela complexidade do feito, o zelo dos profissionais que nele atuaram e o tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, art. 98, § 3º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC), ADV: MARISOL JESUS FILLA (OAB 17245/PR), ADV: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB 8770/PA) - Processo 0710697-32.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - AUTORA: Rosenilde Borges da Costa - Rosilda Borges de Souza - Jaqueline Amorim de Souza - RÉU: Diamantino & Cia Ltda (Du Nort Renault ç Rio Branco) - BANCO RCI BRASIL S.A. (Banco Renault), - Diante dos fundamentos expostos, confirmo a tutela anteriormente deferida e julgo procedentes os pedidos para: a) anular os contratos de compra e venda (pp. 36/41) e cédula de crédito bancário nº 00597686815 (pp. 187/197), estabelecendo que os réus deverão restituir às autoras valores eventualmente pagos e que o veículo deverá permanecer em poder do primeiro réu, competindo aos demandados a desvinculação total do veículo do nome das autoras. As restituições deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, pelo INPC, a contar de cada pagamento; b) condenar os réus a indenizar cada uma das autoras por danos morais no importe de R\$8.000,00 (oito mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária, pelo INPC, a partir do arbitramento; Por fim, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Arbitro os honorários advocatícios em 13% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a mediana complexidade do feito, o zelo dos profissionais que atuaram e o pouco tempo de tramitação. Publique-se. Intimem-se. Custas processuais integralmente recolhidas. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713676-30.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Francisco Jose da Cruz - RÉU: Banco do Brasil - Pelo exposto, declaro prescrita a pretensão de Francisco Jose da Cruz em face de Banco do Brasil, extinguindo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Condeno o demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a relativa complexidade do feito, o zelo dos profissionais que atuaram e o tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, art. 98, § 3º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0713921-41.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Maura Araujo da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Maura Araujo da Silva em face de Banco do Brasil S/A e extingo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a singela complexidade do feito, o zelo dos profissionais que nele atuaram e o tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, art. 98, § 3º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0713936-10.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Nilza Barros da Silva Ferreira - RÉU: Banco do Brasil S/A - Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Nilza Barros da Silva Ferreira em face de Banco do Brasil S/A e extingo o feito, com análise do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista a singela complexidade do feito, o zelo dos profissionais que nele atuaram e o tempo de tramitação. Suspendo a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade da justiça que lhe foi deferida, art. 98, § 3º, CPC. Publique-se. Intimem-se. Ao final, em não havendo outras solicitações, arquivem-se.

ADV: FAIMA JINKINS GOMES (OAB 3021/AC) - Processo 0718153-96.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTORA: Marinez Celestino de Souza - RÉU: Banco Itau Consignado Sa - Marinez Celestino de Souza ajuizou ação contra Banco Itau Consignado S.A.,

alegando que celebrou um contrato de empréstimo junto ao réu de forma presencial, através de uma pessoa conhecida, mas o valor do contrato não foi depositado em sua conta bancária, apesar dos descontos terem se iniciado em seu benefício previdenciário no último mês de setembro. Diante dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados, a autora solicita: gratuidade judiciária; tutela de urgência determinando ao réu que se abstenha de realizar novos descontos referentes ao contrato e de incluir seu nome em órgãos restritivos de crédito, determinando-lhe a exibição do contrato objeto da lide e a demonstração da disponibilização do valor a ele referente; inversão do ônus da prova; que se torne definitiva a tutela de urgência, declarando-se a inexistência do débito, condenando-se o réu à repetição do indébito em dobro, no valor de R\$847,00, a reparar danos morais no valor de R\$5.000,00 e ao pagamento das verbas de sucumbência. Relatei. Decido. 1) Recebo a petição inicial e defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (art. 99 do NCPC). 2) Considerando que a relação existente entre as partes é de consumo e diante da hipossuficiência técnica do autor frente ao réu, além da verossimilhança de suas alegações, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme art. 6º, VIII, CDC. Determino ao réu que exiba o contrato objeto da lide, no prazo da defesa. 3) Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). Os requisitos em tela são concorrentes, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a pretensão da autora. Por outra, estabelece a Lei Processual Civil no art. 300, §3º, que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em exame, a pretensão da autora é que se determine ao réu a imediata suspensão das consignações em sua folha de pagamento e também que se abstenha de praticar atos restritivos de crédito. Para tanto, argumenta que celebrou contrato de empréstimo com o réu, mas não recebeu os valores dele decorrentes. Os documentos trazidos aos autos, analisados em juízo sumário de cognição, revelam apenas que no último mês de agosto o réu averbou consignações na folha de pagamento da autora, referentes a um contrato de empréstimo que ela admite ter celebrado, enfatizando no entanto que não recebeu o valor a ele referente. Porém, o contrato não foi trazido aos autos, não havendo notícia de que o réu tenha se recusado a disponibilizá-lo à autora após solicitação administrativa. Por isso, não é possível aferir nesse momento quais foram exatamente os termos do contrato e se por força dele o réu deveria realmente depositar alguma quantia na conta da autora, havendo a possibilidade de se tratar de uma renegociação ou de ter-se definido outra destinação ao recurso, diversa da conta da autora. Desse modo, os elementos até então coligidos aos autos são insuficientes a indicar a plausibilidade do direito da autora de deixar de cumprir as obrigações que ela admite ter validamente contratado. Além disso, houve pedido de repetição do indébito, medida que terá o condão de promover a necessária reparação do prejuízo alegado pela autora, caso se conclua pela procedência de sua pretensão, não se verificando, por isso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou ao resultado útil do processo. Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de tutela de urgência. 4) Verifico que o autor manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o § 4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as mesmas devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade das partes (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. 5) Cite-se o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 6) Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. 7) Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 8) Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se.

ADV: GRAZZIANO M. FIGUEIREDO CEARÁ (OAB 241338/SP) - Processo 0718590-40.2024.8.01.0001 - Consignação em Pagamento - Serviços Pro-

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

fissionais - CONSGTE: American Tower do Brasil Cessão de Infraestruturas S/A - CONSIGNADO: Everton Frota e Saulo Ribeiro Advogados - Espólio de Ildelfonso de Sousa Menezes - 1) Recebo a petição inicial. 2) Concedo ao autor o prazo de 24 horas para efetivar o depósito judicial da importância indicada na petição inicial, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo o autor deverá complementar sua qualificação, informando seu CEP. 3) Cite-se o réu para apresentar apresentação de defesa, na forma do art. 67 da Lei 8.245/91. Intimem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO THAÍS QUEIROZ B. DE OLIVEIRA A. KHALIL
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CHARLES AUGUSTO PIRES GONÇALVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0509/2024

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC) - Processo 0716202-67.2024.8.01.0001 - Recuperação Judicial - Concurso de Credores - REQUERENTE: Raça Agropecuária Comércio e Representação Ltda - Raça Fortefós Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda - Rota do Grão Transportes Rodoviários Ltda - Raça Agropecuária Comércio e Representação Ltda, Raça Fortefós Nutrição Animal Indústria e Comércio Ltda e Rota do Grão Transportes Rodoviários Ltda, denominadas em conjunto como Grupo Raça, solicitaram o processamento de recuperação judicial, narrando em síntese que compõem grupo econômico em atuação há vinte anos nos ramos de comercialização de produtos de nutrição animal, industrialização e fabricação de ração (para bovinos, aves, suínos, equinos e caprinos), logística, distribuição e exportação, além de atuação no ramo de nutrição de pets. Os requerentes prosseguem mencionando que ao longo dos anos enfrentaram turbulências e dificuldades e vivenciam atualmente crise econômica financeira decorrente da crise nacional e estadual na agroindústria, mas salientam a viabilidade do negócio e a necessidade de que seja preservado, enfatizando que a crise é pontual e superável. A partir dos fatos narrados e dos fundamentos jurídicos apresentados, os requerentes finalizam solicitando: tutela de urgência determinando a exclusão dos atos restritivos de créditos realizados por credores sujeitos à recuperação judicial; processamento e efetiva concessão da recuperação judicial; e autorização para pagamento das custas processuais ao final do processo. Em decisão (p. 464) foi nomeado perito para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, regularidade e completude da documentação (art. 51-A da lei 11.101/05). O expert apresentou laudo (pp. 501/532) atestando a viabilidade e funcionamento da recuperada. Petição de emenda às pp. 472/474 requerendo a retificação do valor atribuído à causa, além de apresentar nova planilha de credores. Relatei. Decido. Recebo a emenda de pp. 472/492 para modificar o valor atribuído à causa, passando-se a constar R\$24.132.775,15. Anote-se no SAJ. Determino aos autores que se manifestem acerca do valor apresentado pelo perito (pp. 621/625), no prazo de 05 dias. De início, face o contexto relatado nos autos e corroborado pelos documentos juntados, defiro o pagamento das custas processuais ao final do processo, com amparo no art. 10, VI, da Lei Estadual nº 1.422/01. Os requerentes são sociedade limitada constituídas em 2.004 (pp. 393), 2.017 (p. 406) e 2.011 (p. 423), respectivamente, todos em forma de sociedade limitada (art. 1052 do CC). Há elementos evidenciando a existência de grupo econômico de fato entre todas as requerentes e nenhuma delas é objeto de ação de falência e não obteve a concessão de qualquer forma de recuperação judicial nos últimos cinco anos. Além disso, também não foram condenadas, assim como seus sócios ou administradores, por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falência (pp. 440/451). As requerentes atendem, portanto, aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/05 e juntaram aos autos os documentos relacionados no art. 51 da mesma Lei. Sendo assim, defiro o processamento da recuperação judicial, nos moldes do art. 51 e seguintes da Lei nº 11.101/05. Por conseguinte, adoto as seguintes providências: 1) Em razão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre ter instituído o cadastro de peritos e esta Magistrada atuar em substituição à titular e não deter expertise na realização do cadastro e sorteio, além da pendência de análise do pedido liminar, deixo de nomear o Administrador Judicial (art. 52 da lei 11.101/05). Contudo, determino ao Gabinete que preste o auxílio necessário para nomeação do administrador no prazo de 05 dias. Competirá ao administrador as providências do art. 22, I e II da Lei citada, sob as penas do art. 23. Fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, a ser paga em doze meses. 2) determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, observados o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05. 3) No que se refere ao pedido levantamento da sustação do protestos efetivados às pp. 664/669 junto ao cartório de protesto de títulos desta comarca de Rio Branco/AC, passo a analisar. O deferimento do processamento (art. 52 LRJ) da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, inicialmente por não

haver previsão na lei falimentar e também porque a novação dos créditos fica condicionado a aprovação do plano de recuperação judicial, que redundará novação das dívidas descritas (art. 59 LRJ), portanto, não há como compelir os credores em obrigação de não fazer justamente porque não houve nova pactuação dos débitos e, caso os credores não anuem ao plano de recuperação judicial que deverá ser apresentado pelas requerentes, a novação das dívidas não restará efetivada. Acerca do tema segue entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indevido - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015) (grifou-se) AGRADO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO - PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS APONTAMENTOS EXISTENTES NA SERASA E NO SPC - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO - ALEGAÇÃO DE QUE A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM NOME DA RECUPERANDA PERMITIRIA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO - NÃO CABIMENTO - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS ANTERIORES (ART. 59 DA LRE) QUE SE EFETIVA APENAS COM A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO A QUO MANTIDA - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Em se tratando de pedido de recuperação judicial, o deferimento do processamento não é suficiente para embasar a pretensão do devedor de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, primeiro porque tal medida não está prevista na Lei n. 11.101/05, entre as consequências do processamento, e segundo porque o mero processamento não atinge o direito material dos credores. Precedente do STJ REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015). Portanto, indefiro o pedido de sustação dos protestos, especialmente porque a recuperanda não demonstrou que estes impactam o desenvolvimento de sua atividade empresarial, face o exíguo valor (protesto) em relação ao bens/patrimônios que possui a recuperanda. 4) determino a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas, ordenando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, parágrafo único, Lei nº 11.101/05); 5) determino a suspensão de todas as execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei em questão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos executados na forma dos §§ 3º e 4º da mesma Lei. Expeça-se ofício circular comunicando a presente determinação às Varas Cíveis, Varas de Fazenda Pública, Varas de Família, Vara de Órfãos e Sucessões, Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, todas da Comarca de Rio Branco, Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Acre, Varas do Trabalho de Rio Branco, Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Juizado Especial Federal e Varas Federais da Seção Judiciária do Acre e Tribunal Regional Federal da 1ª Região; 6) determino aos devedores a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial; 7) determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta (eletronicamente) às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; 8) determino a expedição de edital, que deverá atender às exigências do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/05; 9) determino ao devedor que apresente em juízo o plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei nº 11.101/05, no prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência; 10) quanto às publicações referentes ao presente feito, determino que se observe o que dispõe o art. 191 da Lei nº 11.101/05; 11) Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal

de Justiça no REsp 1699528 / MG, estabeleço que os prazos serão computados em dias corridos; e 12) determino que sejam adotadas todas as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão. Todas as conclusões devem ser dirigidas à fila de recuperação judicial.

3ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LEANDRO LERI GROSS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANA CLARA CHAVES MARQUES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0611/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 3956/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: ALEXA CRISTINA PINHEIRO ROCHA DA SILVA (OAB 3224/RO), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0009734-51.2012.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - RÉ: Marlene de Melo Silva e outros - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar alegações finais.

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC), ADV: GILIARD SILVA DE SOUZA (OAB 3852/AC), ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC) - Processo 0019283-56.2010.8.01.0001 (001.10.019283-2) - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria Cecília da Silva - Joao da Silva Cabral - 1) Como forma de viabilizar a análise do pedido de pgs.346/348, concedo a parte devedora o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos extratos da conta poupança dos últimos três meses em que se efetivou o bloqueio judicial. 2) Decorridos com ou sem manifestação façam os autos conclusos fila urgente. Intimem-se.

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC), ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: ANDREIA REGINA PEREIRA NOGUEIRA (OAB 3979/AC) - Processo 0700300-21.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Banco Bradesco S/A - REQUERIDO: Mateus Moura Cavalcante - 1. Oficie-se à Vara de Delitos de Organizações Criminosas de Rio Branco, para ciência dos valores incorretamente vinculados àquela unidade (p. 295) e providência cabíveis quanto à remessa dos mesmos para este Juízo. 2. Intime-se o exequente para cumprimento do item 3 da decisão de p. 284. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875/AC), ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875/AC) - Processo 0701170-90.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Espécies de Contratos - AUTOR: R. M. Terraplanagem e Comércio Ltda ç Me e outro - RÉU: A. G. M. Construtora Ltda. ç Me e outro - Dá as partes por intimadas, por seus patronos, para comparecerem à Audiência de Instrução e Julgamento, REDESIGNADA para o dia 04/11/2024, às 08:00 horas, a realizar-se por VIDEOCONFERÊNCIA, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, se qualquer das partes e advogados que optarem pela VIDEOCONFERÊNCIA, deverão ingressar na audiência virtual pelo link: <https://meet.google.com/rqc-agbi-roi>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de

identificação pessoal com foto. Em caso de dúvidas ou dificuldades no acesso, poderão solicitar auxílio através do contato: ligação e whatsapp (68) 3212-8448. À parte que não possua acesso à internet, inviabilizando o acesso a sala virtual, poderá comparecer a sala de audiência desta unidade. Ficam as partes advertidas de que a impossibilidade de comparecimento virtual a audiência, deve ser comunicada ao Juízo, com 5 (cinco) dias de antecedência.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0703226-28.2024.8.01.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Compulsando-se os autos, verifica-se que as causas de pedir são contratos inadimplidos divergentes. Portanto, promova-se o devido andamento do feito, mediante as pesquisas de endereços nos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. Intime-se

ADV: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB 1940/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3901/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: LUANA SHELBY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0706422-74.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Ipê Loteamentos Ltda - DEVEDORA: Alcirene Bandeira da Rocha Messias - 1. Expeça-se alvará no valor de 50% dos honorários do perito, observado os dados informados em p. 290. 2. Oficie-se o perito para indicar data e local do horário da perícia. 3. Designado a perícia, intime-se as partes para ciência. 4. O laudo de avaliação deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia, de cuja data as partes deverão ser previamente cientificadas. 5. Apresentado o laudo intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do laudo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0707063-62.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Sicoob Credisul - Intime-se a parte credora, para que se manifeste a respeito do pedido de baixa do gravame que recai sobre o veículo formulado na petição de pgs.134/143. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos fila decisão. Intimem-se.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0708725-08.2015.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: Rádio e Televisão Norte Ltda - 1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando-se os autos, verifica-se que o veículo indicado para penhora à p. 75 jamais foi comprovado como de propriedade do devedor (Francisco Jorginei da Silva Rodrigues) pelo credor, mas sim há notícia nos autos de que o automóvel pertence a senhora Maria Oliveira de Araújo, conforme depreende-se do espelho juntado pela serventia. Desta forma, tendo em vista o equívoco, determino a retirada da restrição veicula do bem MZW 5621 HONDA/CIVIC LXS FLEX (p. 78) , uma vez que a proprietária do referido bem não é parte do processo. 3. Promova-se a retirada com urgência. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EUGÊNIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 103082/MG), ADV: MARCO ANTONIO PEIXOTO (OAB 26913PR) - Processo 0710330-42.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Marcia Aparecida Fernandes da Silva - RÉU: BANCO AGIBANK S/A - 1. Expeça-se alvará em prol do réu do valor de R\$ 9.416,92 (p. 307), observado os dados informados em p.319. 2. Após, arquivem-se os autos.

ADV: DULCINEA DE AZEVEDO BARBOSA DE CASTRO (OAB 3693/AC), ADV: LAZARO ANTONIO SILVA DE SOUZA (OAB 3874/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0711601-67.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - 1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pelo Banco Bradesco em desfavor de Eliane Ferreira de Oliveira Machado - ME (Kesia Modas) e Eliane Ferreira de Oliveira Machado. Às pp. 289/300 foi noticiado que a motocicleta Honda, modelo CG 125 Fan KS, ano de fabricação e modelo 2010/2011, cor vermelha, placa NAC-9502 foi alvo de sinistro. Segundo informações colhidas pela Oficial de Justiça (p. 296), o bem estava em uma garagem de madeira na propriedade da devedora e o local foi atingido por fogo. É o que basta relatar. Em detida análise dos autos, denota-se o veículo supramencionado foi arrematado em leilão pelo senhor Teliseu Bonfim Machado e que jamais houve a tradição do bem, logo não conseguiu exercer a posse e, conseqüentemente, não há se falar em exercício dos direitos de propriedade. Segundo, o art. 903 do CPC, independentemente do tipo de leilão, uma vez que o auto seja assinado pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será vista como definitiva e irreversível. Isso se mantém mesmo no caso de eventual acolhimento dos embargos do executado ou de ação autônoma mencionada no parágrafo 4º do referido artigo, resguardando-se, porém, o direito à reparação dos prejuízos causados. Conforme se percebe dos autos, foram empreendidas todas as medidas possíveis para localização e entrega do bem arrematado ao arrematante, que, de boa-fé, o adquiriu e depositou o valor em juízo, mas todas diligências restaram infrutíferas e que não há se falar em arrematação foi considerada perfeita, acabada e irre-

tratável se o bem arrematado sequer conseguiu ser entregue ao arrematante e foi deteriorado quando estava sob guarda da executada (depositária). Veja-se o teor da certidão de p. 296: CERTIFICO que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos do processo epígrafado, no dia 10.10.2024, às 08:30 horas, dirigi-me a Rua Linha 01, N.º 1.400, Vila do Ingra - CEP 69927-000, Porto Acre-AC e, após as formalidades legais, DEIXEI DE PROCEDER À ENTREGA DO BEM DESCRITO NO MANDADO: 01 (uma) motocicleta de marca Honda, modelo CG 125 Fan Ks, ano de fabricação e modelo 2010/2011, cor vermelha, placa NAC 9502 em virtude de ao chegar ao local juntamente com o depositário, o senhor Telisei Bonfim Machado, ter sido informada pela destinatária, senhora Eliane Ferreira de Oliveira Machado, que o bem sofreu um sinistro. Segundo informações prestadas por ela, a motocicleta se encontrava em uma garagem de madeira, em sua propriedade e, que tal local fora tomado pelo fogo, não sabendo ela informar o que causou tal acidente. Desta forma, somente a destinatária assinou o mandado. Por fim, esta oficial, faz junta do Boletim de Ocorrência registrado pela devedora, bem como de fotografias do local onde o bem se encontrava. O referido é verdade e dou fé. Há previsão legal de que nos casos em que o próprio executado oferece embargos é lícito ao juiz deferir de plano a imediata liberação do depósito feito pelo arrematante, não seria razoável negar a devolução nos casos em que constatado a inexistência ou paradeiro do bem, inexistindo motivos razoáveis para que o arrematante tenha que se valer de ação autônoma para fins de ressarcimento. Desta forma, como ainda não houve a entrega do bem móvel ao arrematante, não é necessário que a arguição de nulidade seja realizada em ação própria, podendo o ato ser desfeito na própria execução, até para a preservação da confiabilidade e segurança da hasta pública. É bom registrar que o Estado deve tomar medidas que assegurem a regularidade e segurança jurídica das alienações judiciais, assim, no presente caso, observa-se que a arrematação se deu por um adquirente de boa fé, que realizou o pagamento do valor da arrematação, porém, obemñolhe foientregue, motivo pelo qual faz-se necessária a devolução do bem. Acerca do presente caso, veja-se a jurisprudência em situações semelhantes: AGRADO DE INSTRUMENTO - ARREMATACÃO DE BEM MÓVEL EM LEILÃO JUDICIAL - EXPEDIÇÃO DE MANDADO JUDICIAL DE ENTREGA - NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM ARREMATADO - DESISTÊNCIA - Pretensão do arrematante de que seja desfeita a arrematação dos bens, com fundamento no CPC, art. 903, § 1º, inciso I - Cabimento - Hipótese em que a ocultação do bem pelo executado configura vício na arrematação, a autorizar o seu desfazimento - Consequente devolução dos valores pagos pelo arrematante, inclusive a comissão do leiloeiro - CPC, art. 884, parágrafo único, e Resolução CNJ nº 236/2015 - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21978139820238260000 Bauru, Relator: Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, Data de Julgamento: 27/09/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/09/2023) AGRADO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Decisão que declarou ineficaz a arrematação do veículo e determinou a devolução do valor de R\$ 28.440,51, anteriormente levantado pela exequente Irresignação da exequente, propugnando pela manutenção da arrematação Não acolhimento - Previamente à expedição da carta de adjudicação, afigura-se possível a invalidação do auto de arrematação em virtude de algum dos vícios elencados no art. 903, § 1º do Código de Processo Civil. A invalidade da arrematação, nos termos do art. 903, § 1º, inciso I do Código de Processo Civil, pode ser reconhecida inclusive de ofício pelo magistrado, desde que antes da expedição da carta de arrematação No presente caso, por se tratar de alienação de bem móvel, não se faz necessária a expedição de carta de arrematação para a formalização de sua transferência, sendo suficiente, para tanto, a tradição - Não obstante, ao que consta dos autos, o mandado de entrega expedido após a arrematação restou infrutífero, devido à não localização do veículo - Manutenção da arrematação que, sem a entrega do bem, representaria deslocamento patrimonial indevido em prol da exequente - Decisão mantida Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2303263-64.2022.8.26.0000; Relator (a): MarcoFábio Morsello ; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2023; Data de Registro: 17/03/2023) Agravo de Instrumento Execução por título extrajudicial Arrematação de bem móvel em leilão Invalidade da arrematação reconhecida pelo Juízo, diante da não localização do bem, com determinação para que o exequente restitua o valor ao arrematante Admissibilidade Vício que implica na invalidade da arrematação Art.903. § 1º, inciso I, segunda figura, do CPC, Impossibilidade de determinar aos executados a restituição do valor ao arrematante Decisão mantida Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199197-67.2021.8.26.0000 ; Relator (a): Thiago de Siqueira ; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022) ARREMATACÃO. DESFAZIMENTO APÓS A ASSINATURA DO AUTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM MÓVEL. POSSIBILIDADE. O artigo 694, caput , do Código de Processo Civil, estabelece que, assinado o auto pelo juiz, arrematante e serventuário da Justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável. A regra tem o objetivo muito claro de, ao tornar definitiva a arrematação, prestigiar a segurança jurídica, pois a partir daí todos os envolvidos na lide passam a ostentar legítimas expectativas, a saber: a) o exequente, de que poderá levantar o produto da alienação; b) o executado, de que terá seus bens alienados para satisfação/extinção de uma dívida sua; c) o arrematante, de que passará a incorporar a seu patrimônio o objeto da alienação. Tratando-se de bem móvel, necessária a tradição do bem como forma de aperfeiçoamento da arrematação, vez que somente

esta irá possibilitar ao arrematante a incorporação do bem arrematado a seu patrimônio. Se a tradição torna-se impossível, dada a não localização do bem, deve ser determinado o desfazimento da arrematação, pois ao arrematante não pode ser garantida apenas a existência documental do bem. Entendimento em sentido contrário não apenas ofenderia o direito do adquirente de boa-fé, como também retiraria a credibilidade da hasta pública. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT-2 - AP: 00012020720105020252 SP 00012020720105020252 A28, Relator: MERCIA TOMAZINHO, Data de Julgamento: 20/01/2015, 3ª TURMA, Data de Publicação: 27/01/2015) Em virtude da ausência de entrega do bem por sinistro, a consequência lógica para o presente caso é a anulação da arrematação com a devolução dos valores pagos pelo arrematante, sob pena de enriquecimento ilícito. Diante de todo o exposto, considerando as informações de pp. 289/300, chamo o feito à ordem, sob o prisma da segurança jurídica, regularidade e proteção aos terceiros de boa-fé, para invalidar a arrematação, autorizando-se consequentemente a devolução do preço pago pelo arrematante, inclusive a comissão do leiloeiro, tais valores estão descritos à p. 247. 2. Intime-se o Banco Bradesco S/A para efetuar o depósito judicial de R\$ 1.613,37 (mil, seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos), posteriormente revertido em prol de Telisei Machado Bonfim, no prazo de 5 (cinco) dias, decorrido o prazo proceda-se com o bloqueio de ativos financeiros. 3. Intime-se a leiloeira para efetuar a devolução do valor da comissão consubstanciada na quantia de R\$ 80,67 (oitenta reais e sessenta e sete centavos), decorrido o prazo proceda-se com o bloqueio de ativos financeiros. 4. Realizado os depósitos, expeça-se o alvará em favor de Telisei Machado Bonfim, cujo os dados pessoais constam à p. 245. 5. Remeta-se cópia do documento de pp. 289/300 para a Delegacia de Porto Acre para apuração dos fatos, tendo em vista que a executada era depositária do bem e possuía o dever de guarda e conservação. 6. Por fim, os autos deverão retornar para a fila de suspensão, consoante determinado às pp. 265/266 em 19/10/2023. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: NATÁLIA FARHAT BRANDÃO (OAB 6302/AC), ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628/AC), ADV: EMERSON OLIVEIRA JARUDE THOMAZ (OAB 3977/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0714199-52.2018.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Estabelecimentos de Ensino - AUTOR: União Educacional do Norte - uninorte - RÉ: Jocycleia de Souza Alves - 1 - Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores constrictos. Passo a análise do seu pedido. Atualmente, as ações judiciais visando o recebimento de crédito não passam de mera expectativa para o credor, caso o devedor não tenha bens passíveis de penhora ou dinheiro suficiente na conta. Porém, no caso concreto, muitos desses devedores recebem salários e deste usufruem de várias formas, mas deixam de honrar com o pagamento de suas obrigações, sob a garantia processual da impenhorabilidade. Sabe-se que o salário, remuneração ou provento referem-se às prestações recebidas habitualmente pelo empregador por seus serviços, objetivando a satisfação de suas necessidades básicas pessoais e de sua família. Salienta-se que para o processo civil essas nomenclaturas e distinções existentes não fazem qualquer diferença (salário, remuneração, proventos). O Código de Processo Civil em seu artigo 832, diz que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis e, por sua vez, o art. 833 prevê: Art. 833. São Impenhoráveis: (...) IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, e os montepios, bem como, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo segundo [...]. A justificativa para impenhorabilidade reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, onde a penhora ou a expropriação causaria a invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange a necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde e outros mais. Da mesma forma, para evitar situações de desmesurada proteção do devedor em detrimento da satisfação do débito do credor, deve ser feito pela justiça uma averiguação a situação e a natureza do crédito do credor, que também é humano e sofre com a ineficácia do processo executivo, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia e que de certa forma o crédito para ele também tem o caráter de subsistência. O próprio Código Processual Civil, art. 833, § 2º, garantiu uma exceção à regra de impenhorabilidade, possibilitando a penhora diante da obrigação alimentar. Assim, em observância ao princípio do razoável, há de se verificar se os salários/remuneração/proventos do devedor se prestam para a satisfação das obrigações assumidas por ele, incumbindo a ele demonstrar que a totalidade dos valores percebidos está comprometida com suas necessidades básicas. In causa, os documentos de pgs. 183/189, juntados pela parte devedora, comprovam diversas transações, mas sem um lastro que demonstre se os valores são oriundos de atividade laboral, já que não há qualquer prova neste sentido nos documentos. Neste sentido, destaco recente decisão do Tribunal de Justiça do Acre: PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. NÃO COMPROVADA. AGRADO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, no bojo da ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Rio Branco- AC, por considerar que não restou provado que são impenhoráveis nas hipóteses previstas em Lei. II. QUESTÃO EM DISCUS-

SÃO 2. Cinge-se a controvérsia no seguinte ponto: aferir se os valores bloqueados em conta-corrente do executado/agravante são impenhoráveis nos casos previstos no art. 833, incisos IV e X, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso, não há comprovação de que a penhora poderá comprometer a sustentabilidade do agravante, tampouco há elementos seguros que evidenciem que o valor bloqueado seja decorrente de verba salarial. 4. A intensa movimentação financeira na "poupança" do devedor evidencia a presença de condições financeiras para o pagamento da dívida e o uso fraudulento desse modelo bancário de constituição de reserva econômica com a única finalidade de invocar a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não provido. 6. Compete ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade das verbas bloqueadas a fim de aplicação do art. 833, inciso X, do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: TJ/AC. Agravo de Instrumento n. 1001218-76.2022.8.01.0000. Relator (a): Des(a) Regina Ferrari, julgado em 21/10/2022; TJ/AC. Agravo de Instrumento n. 1000955-44.2022.8.01.0000. Des. Luís Camolez. Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 04/08/2022; Data de registro: 04/08/2022) _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 833, incisos IV e X.(Relator (a): Des. Nonato Maia; Comarca: N/A; Número do Processo:1001632-06.2024.8.01.0000;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 08/10/2024; Data de registro: 11/10/2024)Cível N/A Outrossim, a devedora não demonstrou que o bloqueio recaiu em conta salário, mas comprovou que realiza movimentações vultuosas de dinheiro sem indicar que é uma renda auferida atividade laboral, o que é perceptível por meio do documento de p. 188, tendo em vista que no dia 13/09/2024 (dia do bloqueio) a devedora recebeu R\$ 6.000,00 do Zamo Pago. Os extratos colacionados não demonstram que a autora utiliza a renda para manutenção do mínimo existencial. Em face do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio de valores e determino a realização do depósito judicial com a posterior expedição de alvará em prol do credor. 2. Intime-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, na forma do art. 774, inciso V, do CPC, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa (má-fé). 3. Intime-se o credor para indicar bens à penhora no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo na forma do artigo 921, inciso III do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0714205-83.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0707733-32.2024.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - 1 - Trata-se de requerimento de desbloqueio de valores constritos (pp. 54/55). Passo a análise do seu pedido. Atualmente, as ações judiciais visando o recebimento de crédito não passam de mera expectativa para o credor, caso o devedor não tenha bens passíveis de penhora ou dinheiro suficiente na conta. Porém, no caso concreto, muitos desses devedores recebem salários e deste usufruem de várias formas, mas deixam de honrar com o pagamento de suas obrigações, sob a garantia processual da impenhorabilidade. Sabe-se que o salário, remuneração ou provento referem-se às prestações recebidas habitualmente pelo empregador por seus serviços, objetivando a satisfação de suas necessidades básicas pessoais e de sua família. Salienta-se que para o processo civil essas nomenclaturas e distinções existentes não fazem qualquer diferença (salário, remuneração, proventos). O Código de Processo Civil em seu artigo 832, diz que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis e, por sua vez, o art. 833 prevê: Art. 833. São Impenhoráveis: (...) IV- os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios, e os montepios, bem como, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinada ao sustento e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo segundo [...]. A justificativa para impenhorabilidade reside justamente na natureza alimentar de tais verbas, onde a penhora ou a expropriação causaria a invasão em direitos mínimos da dignidade do executado, interferindo diretamente em sua manutenção, no que tange a necessidades mínimas de habitação, transporte, alimentação, vestuário, educação, saúde e outros mais. Da mesma forma, para evitar situações de desmesurada proteção do devedor em detrimento da satisfação do débito do credor, deve ser feito pela justiça uma averiguação a situação e a natureza do crédito do credor, que também é humano e sofre com a ineficácia do processo executivo, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia e que de certa forma o crédito para ele também tem o caráter de subsistência. O próprio código processual civil, art. 833, § 2º, garante uma exceção à regra de impenhorabilidade, possibilitando a penhora diante da obrigação alimentar. Assim, em observância ao princípio do razoável, há de se verificar se os salários/remuneração/proventos do devedor se prestam para a satisfação das obrigações assumidas por ele, incumbindo a ele demonstrar que a totalidade dos valores percebidos está comprometida com suas necessidades básicas. In causa, os documentos de pgs. 60/69, juntados pela parte devedora, comprovam a origem de que o bloqueio em conta corrente recaiu em valores oriundos do exercício laboral, vez que recebeu no dia 30/08/2024 o respectivo salário (p.63). Ademais, referido valor bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos, o que autoriza o desbloqueio, pois não demonstrada a má-fé do devedor. Nestes termos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. VERBA DE NATUREZA SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIO MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 833, X,

DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes (AgInt no REsp 1.933.400/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/3/2022, DJe 24/3/2022). 2. Para além disso, crê-se que a quantia penhorada não se trata de aplicações e/ou recursos excedentes da parte, mais se assemelhando mesmo à quantia dispensada para a subsistência da parte, nos moldes do pretendido pelo inciso IV do art. 833 do CPC, em interpretação teleológica. 3. Agravo de Instrumento não provido.(Relator (a): Des. Francisco Djalma; Comarca: Rio Branco;Número do Processo:1001621-79.2021.8.01.0000;Órgão julgador: Segunda Câmara Cível;Data do julgamento: 06/12/2022; Data de registro: 08/12/2022). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. IMPENHORABILIDADE DA QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ALCANÇAR DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. PRECEDENTE DO STJ. 1. O art. 833, inciso IV, do CPC, prescreveu ser impossível a penhora dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, provento de aposentadorias, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família. De igual maneira, o inciso X dispõe que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, não pode ser alvo de expropriação judicial. 2. A jurisprudência do STJ tem trilhado o entendimento de que se reveste de impenhorabilidade a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada em conta-corrente do devedor, atribuindo interpretação extensiva ao atual art. 833, incisos IV e X, do CPC. Precedente: REsp 1230060/PR. 3. Agravo de Instrumento provido.(Relator (a): Des. Luís Camolez; Comarca: Acrelândia;Número do Processo:1001084-49.2022.8.01.0000;Órgão julgador: Primeira Câmara Cível;Data do julgamento: 22/08/2022; Data de registro: 22/08/2022) Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio de valores da conta do Banco do Brasil. 2. Intime-se o devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, na forma do art. 774, inciso V, do CPC, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da justiça e aplicação de multa (má-fé). 3. Decorrido o prazo do item 2, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 5 dias. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ANA LIDIA DA SILVA (OAB 4153/RO), ADV: THÁCIO FORTUNATO MOREIRA (OAB 31971/BA) - Processo 0715172-65.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - REQUERENTE: Simão da Silva Formiga - REQUERIDO: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A (Mag Seguros) - Considerando o teor da certidão de p. 1068, nomeio o perito Marcelo Augusto Alves Pimenta CRM 1791-AC, podendo ser contatado por meio do telefone: (68) 98405-0053. O perito deverá apresentar proposta de honorários, no prazo de 15 dias, respondendo os quesitos apresentados pelas partes, além de outros itens que entender necessários. Após a apresentação da proposta, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5(cinco) dias. Ausente impugnação, intimem-se as partes réis para que efetuem o depósito judicial do valor da perícia. Comprovado o depósito judicial dos honorários periciais, faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem quesitos e indicar assistente técnico. Vindos os quesitos das partes e indicados os assistentes, ou findo o prazo, oficie-se ao referido perito, para realização da perícia. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias, contados da realização da perícia, de cuja data as partes deverão ser previamente notificadas. Concluída a prova pericial, agende-se audiência de instrução e julgamento, para a qual as partes deverão ser intimadas por intermédio de seus patronos, assim como as testemunhas já arroladas ou que vierem a sê-lo no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0716793-29.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - Ante a petição da parte ré (pgs.90/97) informando sobre o pagamento e depósito judicial do valor do débito com fins de purgação da mora e considerando a função social do contrato, a boa fé objetiva e, por fim, o fato de que o autor pleiteia o adimplemento contratual, sendo certo que a alienação do veículo é sempre ou quase sempre prejudicial, manifeste-se a parte autora no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Após voltem fila urgente. Intime-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0717111-46.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Rizomildo Ribeiro de Lima - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - Dá as partes por intimadas para ciência da designação da perícia para no dia 08/11/2024 às 10h na Rua Luiz Z da Silva, nº 255, Manoel Julião, Rio Branco - AC (Seção de Documentoscopia).

ADV: RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA (OAB A799AM) - Processo 0717283-51.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Aline Benzecry Selivon - 1. Como forma

de se estabelecer o contraditório mínimo acerca das razões da alegada recusa do réu quanto ao distrato do contrato, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após manifestação do réu o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se a ré para que tenha ciência dos termos da ação e apresente a manifestação sobre pedido de tutela de urgência. 3. Após, com ou sem manifestação da parte ré, voltem os autos conclusos para recebimento da inicial e apreciação do pedido de tutela de urgência. 4. Intime-se e Cumpra-se com urgência.

ADV: HIRAN LEO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0717433-32.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Em devida análise dos autos, denota-se que a parte autora efetuou o pagamento da taxa judiciária inerente ao mandado de comunicação e força, contudo deixou de efetuar o pagamento referente ao ingresso em juízo sob o patamar de 3% do valor da causa. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (OAB 6037/AC) - Processo 0718632-89.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Descontos Indevidos - AUTOR: Jose Pereira da Conceicao - Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais e materiais com pedido liminar promovido por José Pereira da Conceição em face de Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN. Aduz o que recebe benefício de aposentadoria e recentemente ao consultar os extratos de seus proventos, notou que vem sofrendo descontos por parte da ré diretamente em seu benefício, sem que tenha anuído. Afirma que os descontos vem ocorrendo desde de janeiro de 2024. Assim, requer a procedência da ação para que a requerida cancele o suposto contrato que deu origem aos descontos. Requer, ainda, a devolução em dobro dos valores descontos e a condenação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preliminarmente, requer a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos que são realizados do benefício previdenciário. Com a inicial juntou os documentos de pp. 10/19. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela provisória, há que se fazerem presentes os requisitos do "probabilidade do direito do autor ou fumus boni iuris" ou "periculum in mora" e ainda não haver perigo de irreversibilidade da decisão. Neste momento, torna-se necessário analisar os requisitos em tela, pois são simultâneos, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS. GRATUIDADE JUDICIÁRIA SUB JUDICE. REQUISITOS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA NÃO EVIDENCIADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. 1. A tutela provisória será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, (a) a probabilidade do direito afirmado - no caso, a real possibilidade de êxito do recurso interposto - e (b) o perigo de dano a que estará sujeita a parte em virtude da demora da prestação jurisdicional. Ausentes tais requisitos, é de rigor o indeferimento do pedido. 2. Se a pretensão de litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita está sub judice, o mero condicionamento de homologação de partilha ao recolhimento das custas, por si só, não é suficiente para demonstrar a existência do perigo de dano. 3. Mantém-se a decisão cujos fundamentos não são infirmados pela parte recorrente. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no TP n. 4.110/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida. III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) No tocante a probabilidade do direito, sendo a alegação de negativa de contratação, por si mesma é suficiente. No caso posto à apreciação, denota-se que ocorreu uma contratação, mas em tese, sem a devida observação dos artigos 6º, inciso III e 39, I da Lei nº 8.078/90, que dispõe do Código de Defesa Do Consumidor. Quanto ao "periculum in mora", a parte logrou êxito em demonstrar que a demora poderá

causar prejuízo, tendo em vista que os descontos são realizados diretamente de sua aposentadoria. POSTO ISSO, presente os pressupostos insculpidos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO os efeitos da tutela antecipada. Intime-se a parte ré para suspender os descontos em até 5 dias da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), por desconto realizado. Recebo a inicial. Defiro a concessão da benesse da justiça gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6, inciso VIII do CDC. Considerando manifestação expressa da parte autora em não ter interesse de conciliação (p. 02), cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0425/2024

ADV: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS (OAB 3704/AC), ADV: THEODOMIRO MARREIRO DE MATTOS (OAB 3764/AC), ADV: EDSON ROSAS JÚNIOR (OAB 1910/AM), ADV: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS (OAB 5109/AM), ADV: LEYDSON MARTINS DE OLIVEIRA (OAB 2775/AC) - Processo 0017028-57.2012.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: Banco Bradesco S/A - DEVEDORA: Terezinha de Jesus Magalhães de Lemos - A.M.L. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes, a fim de que produza os efeitos jurídicos desejados, ao tempo em que extingo o processo com base no art. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Considerando que não houve pagamento integral das custas na distribuição da presente ação (p. 13), condeno os devedores ao pagamento das custas remanescentes, conforme preceitua o acordo entabulado pelas partes (p. 352 - 5º parágrafo) nos termos do caput art. 9º, inciso I, alínea "b" c/c § 9º inciso II, alínea "b" do mesmo artigo, ambos da Lei Estadual n. 1.422/2001, alterada pela Lei Estadual n. 3.517/2019. Publicar, intimar e arquivar os autos na forma da lei, tendo em vista que o acordo ou transação entre as partes é ato incompatível com o direito de recorrer e gera o trânsito em julgado imediato desta sentença.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: LUANA SHELLEY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC), ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: IZABELE MELO BRILHANTE (OAB 6215/AC) - Processo 0703139-09.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: Lindomar de Souza da Silva - REQUERIDO: Ipê Imobiliária e Empreendimentos Imobiliários Ltda - 1. Na linha do que restou determinado na decisão de pp. 127-131, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo réu. Considerando a definição de regras para o retorno ao trabalho presencial de magistrados e servidores pelo CNJ, fixando que as audiências telepresenciais só poderão ser realizadas para atender a um pedido de uma das partes do processo ou em situações específicas descritas na Resolução CNJ n. 354/2020, sendo, via de regra, presenciais, concedo o prazo de 15 dias para que as partes, acaso queiram, manifestem seu interesse pelo ato através de videoconferência. No mesmo prazo, o réu deverá apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º, do CPC. Decorrido o prazo, destaque-se data para a audiência de instrução na modalidade presencial ou telepresencial, a depender do requerimento ou não de qualquer das partes. Intimar as partes e seus patronos para comparecimento, acompanhados da documentação que entender pertinente para o deslinde do feito. As testemunhas arroladas deverão comparecer a audiência independente de intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. 2. Cumprir o item 2 da decisão de p. 122. Intimar e cumprir com brevidade.

ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC) - Processo 0704707-94.2022.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esubulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Espólio de Eivaldo de Abreu Curty, rep. pela inventariante Roberta de Souza Curty - Simá de Souza Curty - RÉU: José Alves da Silva - José Manoel Machado - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a Audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 07/11/2024, às 08:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes, aos seus representantes e às testemunhas a participação da audiência por meio de videoconferência, com acesso à sala virtual da 4ª Vara Cível através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/vge-znho-cmi]. Ficam às partes advertidas que, deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, sob pena de se presumirem confessados os fatos contra elas alegados (art. 385, § 1º, do CPC), acompanhadas de suas testemunhas previamente arroladas (art. 357, § 4º, do CPC), independentemente de intimação. No dia e horário agendados,

todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0716843-55.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTOR: Enoque Diniz Silva - RÉU: Raimundo Alves de Menezes - Prefeitura Municipal de Rio Branco - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, informando a parte autora que é proprietária de imóvel que estava locado para uma família e que após a mudança para o local os moradores passaram a vivenciar desassossego causado pelos ruídos e cheiro/neblina de tinta automotiva espalhada pela atividade que o réu exerce em seu estabelecimento. Explica que os ruídos de ferramentas e aceleração de veículos iniciam desde as 7h e ultrapassam as 19h, além de que a calçada da residência do autor é utilizada para a pintura dos veículos, deixando sujeira no local e muitas vezes os veículos são estacionados em frente a sua garagem e em toda a rua. Declara que o inquilino possui filho recém-nascido e sofria desgaste emocional em razão do barulho e produtos químicos, não obtendo sucesso em conversar com o responsável e ocasionando a rescisão do contrato de locação. Refere que a oficina do réu não possui licença para funcionamento, tratando-se de atividade irregular e que causa grande prejuízo ao vizinho, sendo impossível residir no local com os atos praticados pelo réu. Requereu medida liminar consistente na interdição das atividades desenvolvidas no local, apresentando os anexos de pp. 13-210. Eis o relatório. Decido. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A parte autora trouxe aos autos prova de diálogo mantido pelo aplicativo whatsapp com o contato da Diretoria de Controle Ambiental para tratar do caso em tela, realizando registro de Boletim de Ocorrência Ambiental acerca dos supostos ruídos e poluição ambiental praticado no estabelecimento vizinho de funilaria de automóveis (pp. 144-160), assim como o contrato de locação de seu imóvel com vencimento neste mês 10/2024. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada, não estando claro o excesso de ruído produzido pelo imóvel do réu e a lesividade da forma como realizada a atividade na área residencial, a configurar a perturbação do sossego da vizinhança e exposição de agentes nocivos à saúde das pessoas, observando-se a existência de normas municipais que regulam tais limites. Ademais, o autor informa que o contrato de locação foi rescindido, não havendo notícia de novo morador que eventualmente esteja vivenciando o prejuízo descrito na inicial. Desta feita, indefiro o pedido liminar. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intimar.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC) - Processo 0716920-64.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Jucara de Fatima Jordão - RÉU: Unimed Goiânia - Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela de urgência, informando a parte autora que realizou a portabilidade de seu plano de saúde da operadora Unimed Goiânia para a Unimed Rio Branco, em 09-02-2022, mas que descobriu que havia sido negativada pela requerida, por dívida com vencimento em 05-06-2022, ou seja, após a transferência do plano. Pretende a concessão de medida liminar para que a ré seja obrigada a exclusão da restrição em seu nome, em razão do prejuízo vivenciado. Nos termos do art. 300, do CPC, tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, verifica-se que a autora comprova a inserção da restrição mencionada na inicial, por parte da requerida, em 16-12-2022, por ocasião de dívida com vencimento em 05-06-2022, também apresentando relatório emitido pela ANS acerca da compatibilidade de planos para autorizar a portabilidade entre as empresas em nome da autora, com orientações para a implementação de tal medida. Em sede de cognição sumária, considerando a verossimilhança da narrativa e hipossuficiência da parte autora no tocante à produção de prova, assim como a reversibilidade da medida, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, de forma que DEFIRO o pedido liminar para determinar ao réu que exclua o apontamento negativo em desfavor da autora

junto aos órgãos de proteção ao crédito pela dívida em questão. Fixo o prazo de 5 dias para cumprimento da determinação e multa de R\$ 300,00 para cada ato de cobrança indevida, com limitação de 30 ocorrências. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimar. Rio Branco-AC, 04 de outubro de 2024. Marcelo Coelho de Carvalho Juiz de Direito

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0717327-70.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTORA: Rosangela Costa de Souza Alves - RÉU: Victor Vinny Pinheiro da Costa - DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, informando a parte autora que adquiriu financiamento para a compra de uma motocicleta e que tal aquisição se deu em seu nome, mas para beneficiar seu vizinho, com ajuste de que este realizaria o pagamento dos custos da operação. No entanto, declara que o réu pagou apenas 8 parcelas do financiamento, que descobriu que o réu não possui habilitação para dirigir, que existem multas registradas, que não possui informações sobre o bem, acreditando que este tenha sido vendido a terceiros. Requereu medida liminar consistente na reintegração da motocicleta HONDA/XRE 190 - 0P -BÁSICO - FLEX ABS, ano de fabricação/modelo 2023/2023, Placa QWN9I57, RENAAM 1358213221, Chassi 9C2MD4100PR115014. Anexos de pp. 8-78. Nos moldes do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando os autos, verifico que a parte autora faz prova da aquisição de financiamento da mencionada motocicleta em 04/09/2023, com expedição de boleto para pagamento das parcelas decorrentes, também apresentando extrato de infrações de trânsito registradas no sistema do Detran-AC, constando o réu como condutor responsável em uma delas. Sendo a parte autora a titular da motocicleta e respondendo pelas infrações de trânsito autuadas, vislumbro a probabilidade do direito autoral e risco de dano causado, de forma que defiro a medida liminar para determinar a busca e apreensão do bem (HONDA/XRE 190 - 0P -BÁSICO - FLEX ABS, ano de fabricação/modelo 2023/2023, Placa QWN9I57, RENAAM 1358213221, Chassi 9C2MD4100PR115014), expedindo-se o mandado correspondente. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar. Rio Branco-AC, 27 de setembro de 2024. Marcelo Coelho de Carvalho Juiz de Direito

ADV: MARCELO CORREIA LIMA DOS SANTOS (OAB 46180/CE) - Processo 0717540-76.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução - AUTOR: Caleb Cavalcante de Souza - RÉU: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - Trata-se de ação declaratória e indenizatória, com pedido de tutela de urgência, narrando a parte autora que foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pelo réu por dívida no valor de R\$ 403,97 (quatrocentos e três reais e noventa e sete centavos), a qual desconhece. Com a inicial, juntou os anexos de pp. 19-24. Eis o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Considerando a hipossuficiência da parte autora no que pertine à produção de provas robustas acerca dos fatos, bem como a impossibilidade de provar fato negativo, vislumbro a verossimilhança

da narrativa autoral e a probabilidade do direito vindicado, assim como o risco de dano, ante a restrição de acesso ao crédito causada pela negativação. Desta feita, DEFIRO o pedido liminar para determinar ao réu que exclua a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em relação à dívida de R\$ 403,97 (quatrocentos e três reais e noventa e sete centavos), especificada na p. 19, até ulterior decisão. Fixo o prazo de 5 dias para efetivação da medida e multa diária de R\$ 300,00 por descumprimento, com limitação de 30 ocorrências. A intimação para cumprimento desta decisão deve ser realizada pessoalmente. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (OAB 6037/AC) - Processo 0717702-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas - AUTOR: Manoel Mendes de Queiroz - RÉU: Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreend. Fami. Rurais do Brasil - Conafer - INTIMAR às partes, por seus patronos, para comparecerem a audiência Audiência do art. 334 CPC, designada para o dia 06/11/2024, às 07:30h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo. É facultado às partes e aos seus representantes a participação da audiência por meio de VIDEOCONFERÊNCIA, com acesso à sala virtual da 4ª Vara através da plataforma do GOOGLE MEET, mediante o link: [meet.google.com/ktj-jkzj-zoj]. No dia e horário agendados, todas as partes deverão se fazer presentes à Sala de Audiências, portando os seus documentos pessoais.

ADV: JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066/AC) - Processo 0717759-89.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Cirleudo Alencar de Lima - RÉU: Banco Bradesco S.a. - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, com pedido de tutela de urgência cautelar, informando a parte autora que foi demandada em ação judicial pelo banco requerido a respeito de inadimplemento de parcela em contrato de empréstimo, que foi posteriormente arquivada, contratando a parte autora perito contábil para analisar a legalidade dos encargos cobrados na operação. Declara que foi apurada no estudo a cobrança indevida de seguro e o cálculo indevido de juros sobre as parcelas quitadas, resultando em pagamento excessivo de R\$ 4.853,27. Aduzindo que o saldo devedor reconhecido em favor do réu totaliza R\$ 141.822,48 e que faz jus à repetição do indébito pelo que pagou indevidamente de R\$ 35.555,02, pretende a compensação das dívidas e utilização de saldo disponível no fundo previdenciário para adimplemento do valor residual. Requereu medida liminar consistente na obrigação da requerida de cancelamento das cobranças e de inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Anexos de pp. 19-112. Eis o relatório. Decido. Nos moldes do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Examinando o parecer técnico acostado nas pp. 47-83, verifico a indicação da suposta cobrança de taxa de juros de 1,52 %, ao mês, ao invés de 1,50 %, ao mês (p. 65), tal como previsto no contrato, com apuração de nova parcela recalculada após a exclusão do encargo de seguro, em tese indevido. Considerando a sutil diferença entre as taxas apontada, além de não ser possível, em sede de cognição sumária, supor a irregularidade do serviço de seguro incluído no contrato principal, não vislumbro os requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada. Observo que o fato de haver ação para discussão dos valores cobrados em contrato não suspende e nem afasta, por si só, a mora do devedor. Desta feita, indefiro o pedido liminar. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC) - Processo 0717887-12.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTOR: Thyego Pordeus Costa Vidal - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Defiro a gratuidade

de judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Defiro o benefício da tramitação prioritária, nos termos do art. 9º, VII, Lei n.º 13.146/2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma que determino a inclusão de tarja específica no cadastro dos autos junto ao SAJ. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça pleiteado, por não vislumbro ao caso a presença de informações passíveis de violação ao direito constitucional à intimidade. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, informando a parte autora, menor representado por sua genitora, que é beneficiário de plano de saúde junto à requerida, com diagnóstico de ser portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84), Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade do tipo combinado (CID 10 F90) e Epilepsia, fazendo uso do medicamento Levetiracetam, que causa sono ao paciente nas primeiras horas do dia, justificando a necessidade de que suas terapias sejam realizadas na parte da tarde. Alega que realiza terapias com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, neuropediatra, psicóloga, psicopedagoga e neuropsicóloga, sendo todas essenciais do seu desenvolvimento motor e cognitivo, sendo surpreendida com o descredenciamento da Clínica CER do rol de prestadores da requerida, a partir de 13/09/2024, implicando na suspensão do atendimento das mencionadas terapias. Refere que a agenda de terapias foi apresentada à requerida e que a genitora do autor só tem disponível a quinta-feira para acompanhamento das terapias, havendo dificuldades para encontrar localização e horários disponíveis nas clínicas conveniadas que oferecem as terapias com frequência e especialização exigida. Declara que algumas clínicas oferecem vagas limitadas e insuficientes, inviabilizando a continuidade do tratamento, inclusive com carga horária colidente, em contraposição ao atendimento realizado na clínica CER, que contemplava todas as terapias em um único lugar, facilitando sua logística. Ao fundamento que a requerida agiu de forma abusiva ao descredenciar a Clínica CER sem garantir a continuidade do tratamento do paciente de maneira adequada, requereu medida liminar consistente na obrigação de manutenção do custeio do tratamento terapêutico do requerente na Clínica CER até que a Unimed Rio Branco absorva adequadamente a demanda de pacientes. Em anexo, a documentação de pp. 25-159. Espontaneamente, a ré Unimed Rio Branco promoveu sua habilitação no feito, apresentando manifestação nas pp. 160-181, com a documentação de pp. 182-467. Eis o relatório. Decido. Nos moldes do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta dos autos o recebimento de e-mail da instituição requerida a respeito do descredenciamento da clínica CER a partir de 12/09/2024, com informação de ampliação da rede de credenciados e abertura de novas vagas distribuídas entre várias clínicas prestadoras dos serviços, além de ampliação de rede própria composta pelo Instituto Unimed Terapias e pelo Centro de Especialidades - CÉU (p. 49). Apresenta declaração de trabalho da genitora do autor acerca da jornada de trabalho semanal de 40 horas semanais, laudo médico em nome do paciente autor acerca das várias terapias que lhe foram prescritas, além de minuta de requerimento endereçado à ré com menção das terapias realizadas pelo autor na quinta-feira na parte da tarde na Clínica CER. Anexou também diálogos mantidos com o atendimento da instituição requerida, com informação de que inicialmente seria necessária a consulta de acolhimento técnico com o instituto para anamnese do paciente e possibilitar o envio de relatórios para os profissionais que darão sequência ao tratamento, com informação de que para tal consulta não seria possível agendar para a quinta-feira e que tal encontro teria duração de 38 minutos (p. 60). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança da narrativa autoral no que tange ao descumprimento contratual de cobertura de serviços de saúde pela demandada, na medida em que a responsável pelo autor foi devidamente atendida para agendar consulta inicial para viabilizar a apresentação do menor e de sua condição de saúde, a viabilizar o início das terapias em novo local, com apresentação de horários na parte da tarde para atendimento da necessidade do autor em uma única clínica (p. 183). Embora tenha sido demonstrado que a autora trabalha durante a parte da manhã e tarde durante a semana, não é verossímil que não possa solicitar sua ausência por breve período de tempo (um pouco mais de 38 minutos) em uma oportunidade, apenas para comparecer com seu filho à terapia para o atendimento inicial, mediante justificativa plausível e possível de ser comprovada junto ao órgão público (p. 27). A Lei de Planos de Saúde dispôs o dever da operadora de informar o consumidor quanto ao descredenciamento de entidades hospitalares (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998), sendo compreendido o termo entidade hospitalar inscrito no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, à luz dos princípios consumeristas, como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados. Trata-se de faculdade da operadora do plano de saúde substituir a qualquer momento entidade hospitalar, cujos serviços e produtos foram contratados, desde que a substituição do serviço ocorra por outro prestador equivalente e, ainda, não menos importante que comunique com antecedência de 30 (trinta) dias a entidade contratada e, ainda, aos consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/986. A propósito, nesse mesmo sentido, é a interpretação literal que se extrai do art. 3º da Resolução n. 567/2022 da ANS, vejamos: Resolução n. 567/2022, art. 3º: "Art. 3º É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com trinta dias de antecedência." Não havendo nos autos qualquer elemento mínimo de prova que o plano de saúde requerido esteja impedindo ou dificultando a transferência das terapias que o menor realizava junto

à clínica descredenciada, impondo dificuldade ao beneficiário para encontrar locais e horários disponíveis nas clínicas conveniadas, indefiro o pedido liminar. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretária fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Intimar.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0717895-86.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉ: Ana Kelly Carvalho de Oliveira - DECISÃO Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. requereu contra Ana Kelly Carvalho de Oliveira busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Há prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, razão pela qual concedo liminarmente a busca e apreensão do bem dado em garantia, devendo o depósito recair em mãos da parte autora e o bem mantido nesta cidade de Rio Branco Acre, no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Decorridos cinco dias da execução da liminar de busca e apreensão, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, quando então estará autorizado a vender o bem a terceiros independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, visando a satisfação de seu crédito, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato (Lei n.º 4.728/65, artigo 66-B acrescido pela Lei n.º 10.931, de 2.8.2004, c.c. artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, alterado pela Lei n.º 13.043, de 2014). Em caso de alienação do bem apreendido, o credor deverá prestar contas ao devedor acerca do valor apurado, entregando-lhe, se houver, após o pagamento do seu crédito, o saldo remanescente (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 2º, caput). Portanto, determino: a) a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, com a observação de que o prazo para resposta de 15 (quinze) dias fluirá da execução da liminar, sendo que nos primeiros cinco (cinco) dias poderá a parte devedora obter a restituição do bem mediante o pagamento do débito informado na petição inicial (Decreto-Lei n.º 911/69, com as alterações da Lei n.º 10.931/04, sem prejuízo da garantia ao devido processo legal CF, art. 5º, LIV e LV). No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º); b) quando requerido, determino que a secretária providencie a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto- Lei); e c) intimar a parte autora.

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0717896-71.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tutela Provisória - AUTOR: Danika Kei Lima Kimpara - RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - REPE: Joelma Correa de Lima - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Defiro o benefício da tramitação prioritária, nos termos do art. 9º da Lei n.º 13.146/2015, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, de forma que determino a inclusão de tarja específica no cadastro dos autos junto ao SAJ. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça pleiteado, por não vislumbrar ao caso a presença de informações passíveis de violação ao direito constitucional à intimidade. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência antecipada, informando a parte autora, menor representada por sua genitora, que é beneficiária de plano de saúde junto à requerida e que possui histórico de câncer na cabeça e posterior acidente vascular cerebral (AVC) isquêmico, o que resultou em sequelas neurológicas significativas, precisando realizar terapias especializadas, que são essenciais ao desenvolvimento da autora. Informa que foi comunicada por e-mail acerca do descredenciamento

da Clínica CER do rol de prestadores da requerida, a partir de 30/09/2024, implicando na suspensão do atendimento das mencionadas terapias. Refere que encontra dificuldades para encontrar localização e horários disponíveis nas clínicas conveniadas que oferecem as terapias com frequência e especialização exigida. Declara que algumas clínicas oferecem vagas limitadas e insuficientes, inviabilizando a continuidade do tratamento, inclusive com carga horária colidente, em contraposição ao atendimento realizado na clínica CER, que contemplava todas as terapias em um único lugar, facilitando sua logística. Ao fundamento que a requerida agiu de forma abusiva ao descredenciar a Clínica CER sem garantir a continuidade do tratamento do paciente de maneira adequada, requereu medida liminar consistente na obrigação de manutenção do custeio do tratamento terapêutico do requerente na Clínica CER até que a Unimed Rio Branco absorva adequadamente a demanda de pacientes. Em anexo, a documentação de pp. 26-153. Espontaneamente, a ré Unimed Rio Branco promoveu sua habilitação no feito, apresentando manifestação nas pp. 154-176, com a documentação de pp. 177-412. Eis o relatório. Decido. Nos moldes do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consta dos autos a notificação expedida à Clínica CER a respeito do descredenciamento desta a partir de 12/09/2024, com informação prestada de ampliação do prazo para 30/09/2024 por meio de acordo junto ao Ministério Público (p. 78). A parte autora apresenta laudo médico que confirma a narrativa de acompanhamento terapêutico da menor (pp. 31-32) com terapia ocupacional 3x na semana, fisioterapia 3x na semana, ME-DEK 3 vezes na semana, fonoaudiologia Prompt 3x na semana, fisioterapia pélvica 2x na semana, fisioterapia aquática/hidroterapia 2x na semana, equoterapia 2x na semana e psicoterapia cognitiva comportamental ABA. Anexou também diálogos mantidos com o atendimento da instituição requerida, com informação de que a representante da menor aceitaria os horários apresentados, mas que seria preciso a adequação das demais horas residuais, informando a atendente que os horários teriam sido ajustados conforme a solicitação e disponibilidade, sendo que as sextas-feiras teriam sido reservadas para facilitar a realização da mudança da fisioterapia, de acordo com o ajuste entre as partes. Ainda, consta a informação de que a capacidade técnica dos profissionais estaria adequada e as terapias de hidroterapia e equoterapia não estavam cobertas pelo rol de serviços, também apresentando a atendente uma agenda de atendimentos ao longo da semana (pp. 67-71). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança da narrativa autoral no que tange ao descumprimento contratual de cobertura de serviços de saúde pela demandada, na medida em que a responsável pelo autor foi devidamente atendida para agendar os horários da beneficiária e dar seguimento ao tratamento terapêutico desta. Não obstante conste irrisignação quanto ao não cumprimento da carga horária total prescrita, não consta na inicial ou nos diálogos apresentados qual é a terapia ou carga horária que ficou de fora da agenda apresentada e de que forma as vagas são limitadas e insuficientes. A requerida apresentou grade de horários das terapias oferecidas à autora (p. 178), aparentemente atendendo a prescrição médica. A Lei de Planos de Saúde dispôs o dever da operadora de informar o consumidor quanto ao descredenciamento de entidades hospitalares (art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998), sendo compreendido o termo entidade hospitalar inscrito no art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/1998, à luz dos princípios consumeristas, como gênero, a englobar também clínicas médicas, laboratórios, médicos e demais serviços conveniados. Trata-se de faculdade da operadora do plano de saúde substituir a qualquer momento entidade hospitalar, cujos serviços e produtos foram contratados, desde que a substituição do serviço ocorra por outro prestador equivalente e, ainda, não menos importante que comunique com antecedência de 30 (trinta) dias a entidade contratada e, ainda, aos consumidores e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos do art. 17, § 1º, da Lei nº 9.656/986. A propósito, nesse mesmo sentido, é a interpretação literal que se extrai do art. 3º da Resolução n. 567/2022 da ANS, vejamos: Resolução n. 567/2022, art. 3º: "Art. 3º É facultada a substituição de prestadores de serviços de atenção à saúde não hospitalares, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos beneficiários com trinta dias de antecedência." Não havendo nos autos qualquer elemento mínimo de prova que o plano de saúde requerido esteja impedindo ou dificultando a transferência das terapias que a menor realizava junto à clínica descredenciada, impondo dificuldade à beneficiária para encontrar locais e horários disponíveis nas clínicas conveniadas, indefiro o pedido liminar. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretária fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Destaque-se data para a audiência de conciliação/mediação, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 334, caput, CPC), procedendo-se à intimação da autora para a referida audiência, através de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se e intime-se a parte contrária, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 334, parte final, do CPC), para comparecer à audiência, fazendo consignar no mandado que o prazo para a defesa (que será de 15 dias art. 335, caput do CPC) começará a fluir da data da referida audiência ou, em ocorrendo quaisquer das hipóteses de que trata o art. 335, I a III, do art. 335 do CPC, das datas em que ocorrerem as situações ali previstas, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato (art. 344 do CPC). Faça-se consig-

nar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Faça-se constar, ainda, que a ausência, injustificada, de qualquer das partes à audiência designada, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, do CPC). Não havendo localização da parte ré e havendo pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SERASAJUD, SIEL, SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Intimar.

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0717934-83.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência consistente na redução de parcela de contrato de empréstimo e abstenção de negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa a autora que realizou o mencionado contrato junto ao banco réu e que foi implementada taxa de juros maior do que a efetivamente pactuada, além de cobranças de serviços abusivos. Examinando o parecer técnico acostado nas pp. 60-66, verifico a indicação da suposta cobrança de taxa de juros de 1,46%, ao mês, ao invés de 1,26%, ao mês, tal como previsto no contrato, com apuração de nova parcela recalculada após a exclusão do encargo de seguro, em tese indevido. Considerando a sutil diferença entre as taxas apontada, além de não ser possível, em sede de cognição sumária, supor a irregularidade do serviço de seguro incluído no contrato principal, não vislumbro os requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada (art. 300 do CPC), mormente quando se considera a data do contrato em 03/01/2022. Desta feita, indefiro o pedido liminar. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0717941-75.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência consistente na redução de parcela de contrato de empréstimo e abstenção de negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa a autora que realizou o mencionado contrato junto ao banco réu e que foi implementada taxa de juros maior do que a efetivamente pactuada, além de cobranças de serviços abusivos. Examinando o parecer técnico acostado nas pp. 60-66, verifico a indicação da suposta cobrança de taxa de juros de 1,31%, ao mês, ao invés de 1,14%, ao mês, tal como previsto no contrato, com apuração de nova parcela recalculada após a exclusão do encargo de seguro, em tese indevido. Considerando a sutil diferença entre as taxas apontada, além de não ser possível, em sede de cognição sumária, supor a irregularidade do serviço de seguro incluído no contrato principal, não vislumbro os requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada (art. 300 do CPC), mormente quando se considera a data do contrato em 04/11/2021. Desta feita, indefiro o pedido liminar. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

ADV: LETICIA ALVES GODOY DA CRUZ (OAB 482863/SP) - Processo 0717943-45.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTORA: Sonia Maria Nascimento Ribeiro da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Defiro a gratuidade judiciária, com fundamento no art. 98 do CPC. Trata-se de ação revisional, com pedido de tutela de urgência consistente na redução de parcela e abstenção de negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Informa a autora que realizou contrato de empréstimo junto ao banco réu e que foi implementada taxa de

juros maior do que a efetivamente pactuada, além de cobranças de serviços abusivos. Examinando o parecer técnico acostado nas pp. 61-67, verifico a indicação da suposta cobrança de taxa de juros de 1,41%, ao mês, ao invés de 1,37%, ao mês, tal como previsto no contrato, com apuração de nova parcela recalculada após a exclusão do encargo de seguro, em tese indevido. Considerando a sutil diferença entre as taxas apontada, além de não ser possível, em sede de cognição sumária, supor a irregularidade do serviço de seguro incluído no contrato principal, não vislumbro os requisitos autorizadores da tutela de urgência vindicada (art. 300 do CPC), mormente quando se considera a data do contrato em 24/05/2021. Desta feita, indefiro o pedido liminar. Tratando-se de relação consumerista e, em razão da hipossuficiência da parte autora, defiro o pleito de inversão do ônus probatório, com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, além da exibição de todos os documentos pertinentes aos contratos descritos na exordial, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400, também do Código de Processo Civil. Citar a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art. 139, V e Enunciado n. 35 da ENFAM). Intimar.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO COELHO DE CARVALHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0457/2024

ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0701069-58.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - Uninorte - DEVEDORA: A.M.C.F. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta da consulta realizada no sistema INFOJUD, conforme detalhamento de pp. 220/238.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0701236-36.2023.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta das consultas realizadas nos sistemas, conforme detalhamento de pp. 90/94.

ADV: RODOLFO RIPPER FERNANDES (OAB 121045R/J), ADV: DIEGO FABRÍCIO FERREIRA MACEDO KEMMER (OAB 168943/RJ), ADV: DANIELLE ISHIDA (OAB 167711/RJ), ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC) - Processo 0701800-30.2014.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - CREDOR: Rec Via Verde Empreendimentos Ltda - DEVEDOR: C. O. D. Rocha e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de p. 540, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0701834-87.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia- Sicoob Credisul - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca das fls.: 143/151, bem como requerer o que entender de direito.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 6546/AC) - Processo 0701852-45.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - CREDOR: União Educacional do Norte - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema, INFOJUD, conforme detalhamento de pp. 136/138.

ADV: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS (OAB 6546/AC), ADV: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO (OAB 29047/DF) - Processo 0701948-94.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta da consulta realizada no sistema INFOJUD, conforme detalhamento de pp. 122/124.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0702477-45.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo

de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão parcial do oficial de justiça de p. 201, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0702505-76.2024.8.01.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas no sistema, conforme detalhamento de pp. 52/57.

ADV: MADALENE RIBEIRO ALVES (OAB 4354/AC), ADV: MARCO ANTONIO PALACIO DANTAS (OAB 821/AC) - Processo 0702608-20.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: DISDEPEL _ Distribuidora de Derivados de Petróleo LTDA - EPP (Disdepel) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 81, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LETICIA BORGES POSSAMAI (OAB 22646/MT), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: BRUNO JOSE VIGATO (OAB 111386/MG), ADV: AMANDA GOMES DA SILVA (OAB 25620/MS), ADV: FERNANDO FREITAS FERNANDES (OAB 19171/MS) - Processo 0707062-53.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - CREDOR: Mariano, Guimarães e CIA LTDA - DEVEDOR: T.J.A.SILVA DISTRIBUIDORA EIRELI e outro - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 309, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: RODRIGO SANTOS RODRIGUES (OAB 11017RO/), ADV: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA (OAB 12891O/MT) - Processo 0707227-27.2022.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Coimbra Importação e Exportação Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado das pesquisas realizadas nos sistemas, conforme detalhamento de pp. 139/144.

ADV: CRISTIANE TESSARO, ADV: SILVIA SIMONE TESSARO (OAB 6794/RO) - Processo 0707597-35.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das certidões do oficial de justiça de pp. 84/85, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI (OAB 8927/SC) - Processo 0707887-84.2023.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 208, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0708237-19.2016.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Acidente de Trânsito - CREDOR: Thiago da Silva Gomes e outro - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema, INFOJUD, conforme detalhamento de pp. 383/385.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0710460-61.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão parcial do oficial de justiça de p. 86 (citação negativa), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0711109-02.2019.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - CREDOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de pp. 235/236, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ANDRIW SOUZA VIVAN (OAB 4585/AC) - Processo 0713175-23.2017.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: A. Jácome Ferreira Importação e Exportação - ME (Chuveirão das Tintas) - CALDEIRÃO CORES E TIN TAS - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 189, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: CRISTIANE TESSARO (OAB 1562/RO) - Processo 0714009-79.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Ad-

missão do Sudoeste da Amazônia Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão parcial do oficial de justiça de pp. 122/123 (citação negativa), sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: CELIA DA CRUZ BARROS CABRAL FERREIRA (OAB 2466/AC) - Processo 0714273-04.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - AUTOR: Cimec - Comércio, Serviços, Importação e Exportação Ltda - RÉU: Rosalino Filgueiras da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de p. 173, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0714369-19.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Cartão de Crédito - AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTOS DO ACRE - SICOOB ACRE, - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta das consultas realizadas nos sistemas, conforme detalhamento de pp. 278/283.

ADV: TELMA ROCHA SANTOS GARCIA (OAB 414265SP), ADV: EDUARDO SALGUEIRO COELHO (OAB 285620/SP) - Processo 0714998-22.2023.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - CREDOR: Allianz Seguros S/a. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de p. 93, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: SILVANO DOMINGOS DE ABREU (OAB 4730/RO) - Processo 0715191-03.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - AUTOR: Pemaiza Distribuidora de Autopeças e Pneus Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de citação negativa de p. 45 e da certidão negativa do oficial de justiça de p. 46, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: AFRÂNIO ALVES JUSTO (OAB 3741/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0715765-94.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - REQUERIDA: R.C.J. - A.A.J. - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta da consulta realizada no sistema INFOJUD, conforme detalhamento de pp. 144/164.

5ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0378/2024

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0701501-04.2024.8.01.0001 - Monitória - Espécies de Títulos de Crédito - AUTOR: C.C.L.A.S.A.S.C. - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o art. 19 da Lei nº 9.099/95 (LJE) e Portaria Conjunta do TJ/AC nº 2323/2017, transcorreu prazo em 25/10/2024, não tendo a parte reclamada, após 48 horas, visualizado a intimação enviada pelo aplicativo WhatsApp, conforme imagem abaixo, razão pela qual intimo o autor para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0377/2024

ADV: JOCIMAR ESTALK (OAB 247302/SP) - Processo 0701322-07.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Seguro - AUTOR: Allianz Seguros S/A - Decisão Expeça-se citação por AR ao requerido, fazendo-se constar o endereço do mandado de p. 107. Intimem-se.

ADV: GIOVANNA ALUENE DA CUNHA MASTUB (OAB 98577/PR), ADV: MAYARA SIMONE BICHARA DA SILVA (OAB 4636/AC), ADV: RENATO AUGUSTO FERNANDES CABRAL FERREIRA (OAB 3753/AC), ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC), ADV: VERA LÚCIA OLIVEIRA DA CUNHA (OAB 3119/AC) - Processo 0702376-13.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Auto Posto Amapá - Eireli

- Autos n.º 0702376-13.2020.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F14/G15) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão.

ADV: SARAH FREITAS CORDEIRO (OAB 6059/AC), ADV: PASCAL ABOU KHALIL (OAB 1696/AC), ADV: TATIANE MARIA MACHADO DE JESUS (OAB 97142/RS), ADV: LUCAS CARVALHO SÁ (OAB 5366/AC), ADV: ESTHER CERDEIRA DA COSTA DE OLIVEIRA (OAB 5333/AC), ADV: CARINE ANELI MARTINS (OAB 57300/RS), ADV: FLÁVIO LUZ (OAB 26627/RS), ADV: ADAIR JOSE LONGUINI (OAB 436/AC), ADV: EDSON RIGAUD VIANA NETO (OAB 3597/AC) - Processo 0709176-28.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - AUTOR: M S M Industrial Ltda - RÉU: Ammann do Brasil Equipamentos para Construção de Estradas Ltda - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 432/476.

ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC), ADV: GUSTAVO DE SOUZA CASPARY RIBEIRO (OAB 6001/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC) - Processo 0714384-51.2022.8.01.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Valtemir Pereira da Silva e outro - USUCAPIADO: Honório Pinheiro de Souza e outro - Analisando os mandados de citação de páginas 127, 128, 129 e 135, bem como as certidões subsequentes, verifico que não restou comprovada a efetiva citação da confrontante Rachel Helena Mesquita de Farias (Mandado de página 129), razão porque indefiro, por ora, o pedido de páginas 191/192. Isto posto, determino que seja certificado nos autos acerca da realização ou não da citação de Rachel Helena Mesquita de Farias e, em caso positivo, juntar aos autos o respectivo comprovante. Prazo de 05 (cinco) dias. Com as informações, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR FARIAS (OAB 261985/RJ) - Processo 0717339-84.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: A.S.A. - RÉU: B.S. - Decisão Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por Aline Souza Araújo em face de Bradesco Saúde. No que diz respeito à Assistência Judiciária Gratuita (AJG), constam nos autos pedido na petição inicial (p. 29). Não consta declaração de hipossuficiência, que deve ser juntada. No que se refere à Assistência Judiciária Gratuita, o seu deferimento deve ser feito com responsabilidade, evitando-se a banalização, que acaba prejudicando aqueles que, efetivamente, necessitam do favor legal. Consigno que a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício e o juiz não está adstrito ao conteúdo declarado, podendo se ater a outros aspectos constantes dos autos (ou até mesmo fora deles), para avaliar a situação da parte, dada a presunção juris tantum que caracteriza a referida declaração (art. 99, § 3º, CPC). Isto posto, INTIME-SE a Autora para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: juntada da declaração de hipossuficiência e dos 03 (três) últimos meses dos extratos bancários e outros documentos que julgar convenientes para demonstrar a hipossuficiência e consequente impossibilidade de arcar com as custas, acaso pretenda a concessão do benefício da gratuidade judiciária, cujo pedido deverá constar dos autos, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Esclareço se tratar de ônus processual da parte autora, conforme ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: A diferença entre ônus, de um lado, e deveres e obrigações, de outro lado, está em que a parte é livre de adimplir ou não o primeiro, embora venha a sofrer dano jurídico em relação ao interesse em jogo no processo, Já com referência às obrigações e deveres processuais, a parte não tem disponibilidade, e pode ser compelida coativamente à respectiva observância, ou sofrer uma sanção equivalente. É que, nos casos de ônus está em jogo apenas o próprio direito ou interesse da parte, enquanto nos casos de deveres ou obrigações, a prestação da parte é direito de outrem" (Curso de Direito Processual Civil, Forense, RJ, vol I, 10ª ed. 1993, p. 71-72). P. R. I.

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0719276-32.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - DECISÃO Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 02). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 05/51. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 41/43), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei citado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3.º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei citado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao

demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3.º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3.º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Rubessandro Silva do Nascimento para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3.º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligência externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: ALINE RAMALHO DE SOUSA CORDEIRO (OAB 4827/AC), ADV: LUAN DOS SANTOS FERREIRA (OAB 5653/AC) - Processo 0719329-13.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar - AUTORA: A.L.A.A. - Decisão Na petição inicial a parte autora alega que sua filha, diagnosticada com transtorno do espectro autista, realizava terapia ocupacional de integração sensorial, entretanto, foi suspenso atendimento na Clínica CER. Alega que a Unimed se nega a cumprir os laudos em sua integralidade, que reduz de forma arbitrária a carga horária das sessões em divergência ao laudo médico e que a Unimed não dispõe dos profissionais em número suficiente para atender a demanda. Ocorre que pelas conversas de WhatsApp - p. 58-72, todos os serviços solicitados foram agendados (inclusive terapia ocupacional - TO, com Yuri às 16:26 - terça-feria) e não consta pedido de terapia ocupacional de integração sensorial, desta forma, a priori, não há negativa da empresa em fornecer o tratamento requerido. Por todo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a parte autora, para apresentar a negativa de cobertura da demandada ou esclarecer os fatos acima expostos, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intimem-se.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC) - Processo 0719366-40.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DECISÃO Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 03). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 07/52. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 43/45), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3.º do Decreto Lei citado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3.º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei citado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3.º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3.º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não

mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Claudio dos Santos para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligência externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0719397-06.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: H. - Despacho Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por Banco Honda S/A em face de Nelyn Neves Pereira. Não consta dos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais. Assim, concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais, nos termos da Lei de Custas, sob pena de indeferimento da petição inicial com o cancelamento da distribuição (Art. 321, parágrafo único, CPC). P. R. I.

ADV: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (OAB 122626/SP) - Processo 0719445-19.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - DECISÃO Tratam os autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que o autor alega que deu em financiamento o bem descrito nos autos (pág. 02). A inicial veio instruídas com os documentos de págs. 07/87. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. Decido. Estando comprovada a mora do demandado (págs. 21/23), CONCEDO LIMINARMENTE a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, o que faço com base no art. 3º do Decreto Lei citado, devendo ser expedido o competente mandado de busca e apreensão do bem, com a sua entrega ao depositário indicado pela parte requerente, com quem deverá permanecer no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo, mediante o pagamento integral da dívida, o que deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, quando o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus. Em não havendo o pagamento integral da dívida no prazo acima, consolidar-se-ão a posse e propriedade plena do bem à parte requerente (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto Lei 911/69) e, salvo disposição expressa em contrário, no contrato, poderá vender a coisa a terceiros, nos moldes do art. 2º do Decreto Lei citado, observadas as alterações introduzidas pela lei nº 13.043/2014, aplicando o valor da venda no pagamento do seu crédito e despesas decorrentes, entregando ao demandado o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Consolidando-se a posse e propriedade do bem à parte requerente fica, de já, facultado ao órgão competente expedir novo registro de propriedade em nome da mesma ou de terceiro por ela indicado (art. 3º, §1º, do Decreto Lei 911/69). Caso requerido pela parte autora, proceda a Secretaria os atos que lhe compete para inserir a restrição judicial na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, bem como a retirada de tal restrição, após a apreensão do veículo (art. 3º, § 9º, do Decreto Lei 911/69). Considerando que a demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da dívida, o qual começa a fluir da execução da liminar, e considerando que, em ações da espécie, os veículos têm sido levados para fora do Estado, mesmo antes do exaurimento do aludido prazo, o que tem ocasionado prejuízos à parte contrária que, muitas vezes, ao pagar a dívida no prazo de lei, não tem o veículo de volta ou, quando o tem, só ocorre após o decurso de longo prazo. Considerando, ainda, que além dos prejuízos ora apontados há, também, prejuízo de ordem processual, na medida em que, ao se ver na posse do bem apreendido, passa o credor fiduciário a não mais demonstrar interesse na localização do demandado para fins de citação, determino que, em apreendido o bem, o mesmo permaneça nesta Comarca pelo prazo acima. Cite-se a demandada Margarida Maria Bezerra dos Santos para, querendo, pagar a dívida no prazo acima, contado da execução da liminar (art. 3º, § 1º, do Decreto Lei 911/69), e/ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido (art. 231, II, do CPC). Deixo consignado que a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão está condicionado a indicação do fiel depositário com endereço nesta comarca, e ainda, ao recolhimento da taxa de diligência externa, referente ao mandado. Intime-se e expeça-se o necessário, com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0379/2024

ADV: YURI CARVALHO LUDWIG (OAB 6503/AC) - Processo 0719150-79.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prova de Títulos - AUTORA: A.C.C.M. - RÉU: C.C.P.E.A.P.E. - POSTO ISSO, presentes os pressupostos insculpidos no artigo 300 do CPC, DEFIRO os efeitos da tutela antecipada

para assegurar a autora a pontuação de 2,0 na prova de títulos, referentes à comprovação de atividade privativa de bacharel em Direito, por um mínimo de três anos, nos moldes exigidos no Edital do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado do Acre. Intimem-se as partes da presente decisão. Embora seja dever do juiz tentar compor as partes, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, pois nesses casos experiência tem nos mostrado que as chances de conciliação são mínimas, ou quase nenhuma. Não obstante possa designar posteriormente, se necessário. CITE-SE o réu para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no mandado a ressalva de que o prazo para defesa terá início na forma prevista no art. 231 do NCPC. Também deverá constar a ressalva de que, se o réu não contestar a ação, será considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No prazo de defesa, o réu já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Findo o prazo da defesa, intime-se o autor para manifestação em quinze dias. Caso o réu não apresente contestação, em sendo a hipótese prevista no art. 348 do CPC, deverá o autor especificar as provas que pretende produzir. Caso na contestação o réu alegue fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do autor, ou ainda qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou caso também apresente documentos, o autor deverá se manifestar no prazo assinalado, sendo-lhe permitida a produção de provas (arts. 350, 351 e 437, § 1º, CPC). Em réplica, o autor já deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar sobre os mesmos, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). Cumpridos os itens anteriores, observe o Cartório a contestação e a réplica. Caso alguma das partes tenha postulado dilação probatória, venham os autos conclusos para decisão saneadora (fila decisão). Caso ambas requeiram o julgamento antecipado do mérito, a conclusão deverá ser para sentença (fila sentença). Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUANA RODRIGUES CAVALCANTE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0376/2024

ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC), ADV: RAIMUNDO MENANDRO DE SOUZA (OAB 1618/AC) - Processo 0004737-73.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: Anibal Francisco Mendoza Zegarra - Franciscinalva Silva da Fonseca - REQUERIDO: Espólio de Severina Maria de Souza e Silva - Lauro Julião de Sousa Sobrinho - Cristina Maria Lopes de Sousa - Francisco Moraes de Sales - Ligia Maria Barbosa de Sales - Autos n.º 0004737-73.2022.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Anibal Francisco Mendoza Zegarra e outro Requerido Espólio de Severina Maria de Souza e Silva e outros Despacho Trata-se de ação de adjudicação compulsória com pedido de tutela antecipada proposta por Anibal Francisco Mendoza Zegarra e Franciscinalva Silva da Fonseca Mendoza em face do Espólio de Severina Maria de Souza e Silva, na pessoa do inventariante Lauro Julião de Sousa Sobrinho. Afirmam os autores terem adquirido, mediante contratos de compra e venda intermediados pela Imobiliária Fortaleza Ltda., os lotes 5 (Quadra 8), 9 e 10 (Quadra 17), registrados nas matrículas sob nº 75401, 12.508 e 12.509, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco-AC. Alegam que até o momento não conseguiram receber dos vendedores a escritura pública definitiva e que os imóveis estão incluídos em processo de inventário da Sra. Severina Maria de Souza e Silva. Considerando a manifestação da parte autora, que apresentou novos endereços para CITAÇÃO dos réus, determino que sejam realizadas novas tentativas de citação nos endereços fornecidos, a saber: Endereço 1: Marcus Augusto Silva Albuquerque, brasileiro, solteiro, educador físico, portador do RG 10381287 SSP-AC, inscrito sob o CPF 360.172.992-04, residente e domiciliado na Avenida Eugênio Beco Bezerra, 100, Bairro São Francisco, Condomínio Green Garden, cidade de Rio Branco/Acre. Endereço 2: Lauro Julião de Sousa Sobrinho, brasileiro, engenheiro civil, casado, portador do CPF/MF sob o nº 128.106.577-34, Cédula de Identidade RG nº 40210/SSP/AC, residente e domiciliado na Rua Lauro Julião, nº 59, condomínio Van Gogh. Endereço 3: Cristina Maria Lopes de Sousa, brasileira, casada, aposentada, portadora da Cédula de Identidade Profissional n. 0048554 SSP/AC e inscrita no CPF/MF sob o n. 051.634.632-68, ambos residentes domiciliados na Rua Lauro Julião, 59, condomínio Van Gogh, celular (68) 99232-6268, CEP 69918-464, cidade de Rio Branco/Acre. Ressaltando que, conforme informado pela parte autora, registra às fls. 128/129, que Francisco Moraes de Sales e Ligia Maria Barbosa de Sales, recusaram receber a citação, conforme ARs fls. 124/125, e petição de fls. 128/129. Lado outro, justifica a parte autora que a recusa por recebera citação fossem considerados citados (revel) a partir da juntada dos ARs nos autos. Diante disso, determino que sejam realizadas novas tentativas de citação nesses endereços, utilizando-se, se necessário, de oficial de justiça para cumprimento da diligência. Intime-se a parte para que, no prazo de 15 dias, informe se possui outros meios para viabilizar a citação dos réus, caso as novas tentativas também não sejam bem-sucedidas. Intima-se e cumpra-se. * Rio Branco- AC, 21 de outubro de 2024. Shirlei de Oliveira Hage

Menezes Juíza de Direito Decisão assinada eletronicamente, nos termos do art. 1.º, § 2.º, III, da Lei 11.419/06.

ADV: MARCIO D'ANZICOURT PINTO (OAB 3391/AC), ADV: ALEXANDRE CRISTIANO DRACHENBERG (OAB 2970/AC), ADV: LIDIANE LIMA DE CARVALHO (OAB 3204/AC) - Processo 0700881-26.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Casa da Lavoura Produtos Agropecuários Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Auricelio Oliveira da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F1/G3/J3) (Provimento COGER nº 16/2016, item F14/G15) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015, contendo o valor da multa e dos honorários advocatícios, bem como para indicar bens passíveis de penhora.

ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 60295/PR), ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 6474/AC), ADV: JACKSON WILLIAM DE LIMA (OAB 408472/SP) - Processo 0700955-17.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Acre - Sicoob Acre - Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda e Sicoob Credisul - DEVEDOR: Manoel da Silva Mendes - DEFIRO a pesquisa de bens via RENAJUD. Em sendo positiva a pesquisa, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Também DEFIRO o pedido de localização de bens via INFOJUD, devendo se proceder à pesquisa com o fim de obter as 03 (três) últimas declarações de bens e renda. Em sendo positiva a pesquisa INFOJUD proceda-se com a juntada das declarações, apenas se nelas constar descrição de bens, observado nos autos o necessário sigilo de dados fiscais, intimando-se a parte credora para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: RAESSA KAREN RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB 5228/AC), ADV: KÁTIA SIQUEIRA SALES (OAB 4264/AC), ADV: RUTH SOUZA ARAUJO BARROS (OAB 2671/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0702513-92.2020.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTOR: Rodrigo Aiache Cordeiro e Advogados Associados - RÉU: Telson Camilo Vieira - Trata-se de cumprimento de sentença no qual RODRIGO AIACHE CORDEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS requer o cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de Telson Camilo Vieira. Intimado, o devedor opôs "Embargos à Execução", fls. 184/185, formulando pedidos que obstem o prosseguimento do feito. Decido. Da leitura da peça defensiva, entendo por ausentes os requisitos necessários à apreciação do seu mérito, já que está-se diante de Embargos à Execução manejados pelo devedor para se defender do procedimento de Cumprimento de Sentença. Sucede que a oposição de Embargos à Execução em fase de cumprimento de sentença representa meio processual inadequado para a apresentação de defesa, tendo em vista que referido procedimento foi extinto pela Lei nº 11.232/05, dando lugar à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, deflagrada nos próprios autos, em verdadeira homenagem ao processo sincrético, prevista no art. 525 do NCPC. Em que pese os argumentos acima, mas em razão da fungibilidade e da própria celeridade processual, recebo os embargos como impugnação ao cumprimento de sentença. Determino a intimação da parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão para decisão. Ciência às partes. Cumpra-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: MIRTHAÍLA DA SILVA LIMA (OAB 4426/AC) - Processo 0702542-40.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - AUTOR: União Educacional do Norte - RÉ: Maria Perpetuo Socorro Castro - Trata-se de pedido de cumprimento de sentença (págs. 173/174), devendo haver a evolução da classe do processo junto ao SAJ, fazendo-se constar cumprimento de sentença. Após calculadas as custas, intime-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais em razão da condenação (págs. 107/111). Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, certifique-se nos autos e, ao depois, encaminhem-se à procuradoria Fiscal do Estado, para inscrição como dívida ativa do Estado, nos termos do art. 33, do Regimento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Concomitantemente às determinações acima, observado o valor do débito, conforme demonstrativo à página 176, proceda-se à intimação do Devedor (art. 513, I, CPC), para os fins das determinações constantes nos itens 1 a 8, da decisão de páginas 109/111. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: VANDRÉ DA COSTA PRADO (OAB 3880/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR (OAB 3102/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: ERICK VENANCIO LIMA DO NASCIMENTO (OAB 3055/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB

3138/AC), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: ANDRÉ AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO (OAB 3138/AC) - Processo 0703332-34.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - RÉU: F. Chagas Moura Araújo Importação e Exportação Ltda - DEVEDOR: Espólio de Miguel Mandu Neto, representado por Reynaldo Martins Mandu - Zilma Martins Mandu - J E Pereira - Eireli - DEFIRO o pedido de página 420 e determino a inclusão dos dados dos devedores como inadimplentes junto ao SERASAJUD, mediante comprovação nos autos. Providencie-se. Após, vista ao credor para o ato que lhe compete, sob pena de suspensão do feito. Intimem-se e cumpra-se.

ADV: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES (OAB 3406/AC), ADV: RAIMUNDO PINHEIRO ZUMBA (OAB 3462/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0703824-16.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0703443-08.2023.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Vícios de Construção - AUTOR: Mauricelia Rodrigues de Souza - RÉU: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Ante o sorteio por meio do Cadastro Eletrônico de Peritos, Órgãos Técnicos ou Científicos, Administradores Judiciais e Auxiliares da Justiça - CPTEC - p. 208, NOMEIO o perito Dr. MARCOS PAULO DE BARROS COSTA, conforme informações - fls. 247, Engenheiro Civil, para atuar nestes autos na qualidade de perito, devendo exercer o encargo independentemente de compromisso, intimando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar; currículo; e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Os honorários observarão os termos da tabela de honorários expedida na Portaria TJAC/PRESI nº 2.987/2023, uma vez que se trata de parte à qual foi deferida justiça gratuita. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465. §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. INTIMEM-SE o Autor e a Ré a apresentarem objeções à nomeação, indicar eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias: Art. 465. §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Informada aos autos a proposta de honorários do perito, INTIMEM-SE as partes a se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias, depois do que será arbitrado judicialmente o encargo pericial (Art. 465, §3º, CPC). Fica autorizado ao Sr. Perito vista dos autos para o que deve a Secretaria fornecer-lhe a senha respectiva. Outrossim, fica facultado às partes a nomeação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, por fim, estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para conclusão do laudo. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC), ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4093/RO), ADV: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO (OAB 4723/AC) - Processo 0706511-68.2020.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: V.R. COMERCIAL LTDA - EPP, - DEVEDORA: Dheine Brasil de Almeida Reis - Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial, cujo recurso cabível ao Executado está previsto nos art. 914 e seguintes, no Título III do Livro II, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste-se de processo autônomo, a ser distribuído por dependência aos autos principais. No presente caso, antes de efetuada a citação, o Devedor apresentou impugnação cumulado com pedido de feito suspensivo (págs. 102/109), sendo que tal recurso é cabível em Cumprimento de Sentença, a ser processado nos próprios autos, em verdadeira homenagem ao processo sincrético, conforme prevista no art. 525 do CPC. Assim, havendo expressa disposição legal quanto ao meio de defesa adequado para se opor à execução, qual seja, embargos à execução, não existe dúvida razoável a justificar a aplicação do princípio da fungibilidade, não sendo este o caso de recebimento da Impugnação como se fossem Embargos à Execução visto que tratam de recursos com formalidades e procedimentos distintos. Embora o Processo Civil seja orientado pelo princípio da instrumentalidade das formas, o que atende à busca primordial pela decisão judicial de mérito, a oposição de Embargos à Execução como forma de defesa incidental ao cumprimento de sentença caracteriza erro grosseiro na escolha da via processual. Veja-se o entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. 1. Os embargos à execução devem distribuídos por dependência, autuados em autos apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes. Art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade, a possibilitar o conhecimento de um meio de impugnação incabível como se cabível fosse, é uma exceção, somente possível caso preenchidos alguns requisitos formais, quais sejam, a existência de dúvida objetiva a respeito meio de impugnação adequado, a inexistência de erro grosseiro e a observância do prazo adequado. 3. Havendo meio de impugnação específico disposto em lei, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, em virtude da incorrência de dúvida objetiva. Não há qualquer divergência doutrinária ou jurisprudência a respeito da forma com que devem ser apresentados os embargos à execução, a configurar a ocorrência de erro grosseiro a sua apresentação por meio de petição nos próprios autos da execução. 4. Agravo de instrumento despro-

vido. (Acórdão 1395053, 0733393-68.2021.8.07.0000, Relator(a): HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 26/01/2022, publicado no PJe: 08/02/2022.) Adendo, por oportuno, que a Corte Acreana já decidiu que a oposição de embargos à execução nos próprios autos pode ser sanável, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Embora não haja dúvida de que os embargos à execução sejam autônomos e devam ser distribuídos em autos apartados do processo de execução, na forma do art. 914, § 1º, do CPC, de acordo com o entendimento do STJ, fundamentado nos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, é possível a concessão de prazo para corrigir o erro na distribuição de embargos à execução tempestivamente opostos nos autos da própria ação de execução (Resp 1807228/RO). 2. Agravo de Instrumento conhecido e provido. (Relator (a): Des. Júnior Alberto; Comarca: Rio Branco; Número do Processo: 1000946-82.2022.8.01.0000; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 03/08/2022; Data de registro: 03/08/2022) Cível 2ª Vara de Fazenda Pública de Rio Branco Todavia, no caso dos autos, o Devedor apresentou impugnação fundamentada no art. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, de modo que o recurso apresentado se reveste de erro grosseiro pela inadequação da via eleita, não ensejando, portanto, a aplicação do princípio da fungibilidade para o aproveitamento do ato processual errôneo como se fosse aquele previsto em lei. Ante o exposto, DEIXO DE RECEBER A IMPUGNAÇÃO c/ EFEITO SUSPENSIVO de páginas 102/109, para o que fica revogado o despacho de página 114 e atos posteriores dele decorrentes. Por outro lado, considerando o comparecimento do Devedor, dou por suprida a falta de citação (art. 239, § 1º, CPC). Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a parte Credora para, dar o devido prosseguimento ao feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado da dívida, bem como requerendo o que entender ser-lhe direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: MARCOS GASPERINI (OAB 71096/SP) - Processo 0706628-25.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: O.S.M. - REQUERIDO: H.O.S.P.H.U.O.S. - TERCEIRO: J.M.J.E.A. - PERITA: M.Z.M. - S.J.T. - S.C.K. - Ante a impossibilidade de atuação da perita Silva Jorge Torres atuar como perita nomeada à p. 542, foi revogada sua nomeação e nomeada a Dra. Scheila Carre Konzen para atuar no presente feito. Todavia, esta foi intimada e não se manifestou. Assim, visando dar andamento nos autos, a destituiu do caso e determino o sorteio de perito médico nos Órgãos Técnicos ou Científicos, Administradores Judiciais e Auxiliares da Justiça - CPTEC, após fica NOMEADO o perito sorteado, para atuar no feito, a partir do que lhe serão concedidos 5 (cinco) dias para apresentar proposta de honorários; currículo; e contatos profissionais, nos termos do Art. 465, §2º, CPC. Esclareço, de antemão, que o prazo para apresentação de laudo pericial será de 30 dias. Art. 465, §2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: I - proposta de honorários; II - currículo, com comprovação de especialização; III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Tendo em vista os quesitos já definidos na pág. 499, INTIMEM-SE o Autor e a Ré a apresentarem objeções à nomeação, indicar eventuais assistentes técnicos e seus quesitos em 15 (quinze) dias, se houver: Art. 465, §1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; II - indicar assistente técnico; III - apresentar quesitos. Informada aos autos a proposta de honorários do perito, INTIMEM-SE as partes a se manifestar no prazo comum de 5 (cinco) dias, depois do que será arbitrado judicialmente o encargo pericial (Art. 465, §3º, CPC). Fica autorizado ao Sr. Perito vista dos autos para o que deve a Secretaria fornecer-lhe a senha respectiva. Outrossim, fica facultado às partes a nomeação de assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, o que deverá ser feito no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, por fim, estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para conclusão do laudo. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC), ADV: ARIANE BARBOSA LEMOS (OAB 3815/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0707328-69.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0005268-28.2023.8.01.0001) - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDOR: João Moreira Maia Neto - Defiro o pedido de páginas 157/160, razão porque deixo de homologar os cálculos de página 153. Todavia, a planilha apresentada pelo Credor à página 162 não contemplou o desconto do valor já pago (pág. 146). Razão disso, determino a intimação da parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito, constando o desconto devido, conforme acima referido, devendo, ainda, no mesmo prazo, indicar bens do devedor passíveis de penhora, dando o devido prosseguimento ao feito, requerendo o que entender ser-lhe direito, sob pena de suspensão pelo prazo de um ano (art. 921, CPC). Cumprida a determinação acima mediante manifestação do Credor, tornem os autos conclusos para decisão. Decorrido o prazo acima assinado, sem manifestação, cumpra-se a

suspensão, certificando-se nos autos, observadas as anotações junto ao SAJ. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

ADV: EMERSON SILVA COSTA - Processo 0707781-88.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Concurso Público / Edital - AUTOR: Welisson Hespanhol de Mesquita - REQUERIDO: Fundação Getúlio Vargas - Autos n.º 0707781-88.2024.8.01.0001 Classe Procedimento Comum Cível Autor Welisson Hespanhol de Mesquita Requerido Fundação Getúlio Vargas Decisão Trata-se de Ação ordinária com pedido de liminar ajuizada por Welisson Hespanhol de Mesquita em desfavor da Fundação Getúlio Vargas. Antecipação de tutela indeferida (págs. 276/278), determinando-se a citação da parte ré. Consultando os autos, não foi encontrado o comprovante de citação do réu. Vejo que foram juntadas as contrarrazões ao agravo de instrumento n. 1001100-32.2024.8.01.0000, juntada esta equivocada, já que deveria ter ocorrido no processo que tramita no Tribunal de Justiça. Diante disso, determino: - Proceda a Secretaria à efetiva citação da parte demandada. - Desentranhem-se os documentos de págs. 283/289, ficando desde já o demandado ciente de que a juntada deve ocorrer nos autos do Agravo de Instrumento. Aguarde-se o prazo da contestação, devendo o demandado informar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação, intime-se a parte autora para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando também as provas que pretende produzir. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 21 de outubro de 2024.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0708738-31.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Gelsino Almeida da Silva - REQUERIDO: Raphael Pueblo Santos de Oliveira - Diante do que foi apontado pelo réu às págs. 230/231, encaminhe-se os autos à contadoria para que esclareça a base utilizada quanto às custas finais. Após conclusão na fila de decisão. Cumpra-se.

ADV: EDUARDO RODRIGO COLOMBO (OAB 42782/PR), ADV: IANCA TAMARA ALVES DA FONSECA (OAB 6187/AC), ADV: RUI ALVES PEREIRA (OAB 5354/RO) - Processo 0709041-11.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Alcimar Santos de Souza - DEVEDOR: Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda - O presente feito encontrava-se suspenso pelo prazo de um ano, como se vê da decisão de página 104 90/92, bem como certidão de página 125. Considerando que houve pedido de prosseguimento, determino seja lançada certidão nos autos quanto à data do término da suspensão, providenciando-se, ainda, a retirada da anotação de suspensão junto ao SAJ. Considerando que a Defensoria Pública do Estado do Acre foi quem atuou na representação processual da parte Credora durante a fase de conhecimento e até 04/06/2024, data do último petição nesta fase de cumprimento de sentença, devidos à referida instituição os honorários advocatícios, razão porque fica deferido o pedido de páginas 134/135 quanto aos honorários advocatícios em sua integralidade até 19/06/2024, visto que protocolada petição assinada por Advogada particular em 20/06/2024 (págs. 128/133). Assim, fica ciente a Defensoria Pública, por seu representante legal, para, querendo, formalizar pedido de cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, juntando, para tanto, demonstrativo de débito atualizado. Dito isso, determino a intimação da parte Credora, por sua Advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, retificar/atualizar o valor do débito exequendo, adequando aos ditames acima referidos, ficando ciente, outrossim, do início do prazo da prescrição intercorrente. Cumprida a determinação no parágrafo anterior, fica deferido o pedido de bloqueio de páginas 128/130, para o que determino: 1) Considerando os princípios da efetividade e da cooperação processual, proceda-se à pesquisa de valores em nome da parte Devedora, por meio do sistema SISBAJUD, o que deverá ser feito na modalidade TEIMOSINHA, com a busca de valores em contas corrente e poupanças de forma automatizada por 30 (trinta) dias consecutivos, até o valor do débito exequendo atualizado; 1.1) Sendo positiva(s) a(s) pesquisa(s), intime-se a parte Devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 854, § 3º, I e II, do CPC); 1.1.1) Havendo manifestação, voltem-me para apreciação e deliberação; 1.1.2) Não havendo manifestação, fica convertida a indisponibilidade dos bens em penhora, intimando-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender direito. 2) Proceda-se, junto ao SISTEMA RENAJUD, à pesquisa de bens para fins de bloqueio de transferência e de circulação de veículos em nome parte Executada/Devedora, por intermédio do referido sistema. 2.1) Vindo aos autos informação da localização de veículos e bloqueio, intime-se a parte Devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade dos bens (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 2.1.1) Havendo manifestação, voltem-me para apreciação e deliberação; 2.1.2) Não havendo manifestação, fica convertida a indisponibilidade dos bens em penhora e intime-se a parte Credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC); 3) Tomadas todas as providências acima, sem êxito, o processo deverá ser arquivado, ficando facultado à parte Credora requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria

Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.

ADV: LUDMILLA ALVES CARBONE (OAB 3289/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: ANTONIO CARLOS CARBONE (OAB 311/AC), ADV: TATIANA ALVES CARBONE (OAB 2664/AC) - Processo 0710888-19.2019.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Clelyiane Lopes de Moura - Dalvo Pedro Machado Pinheiro - RÉU: Marcondes Alves da Silva - Aldair Alves Feitosa - Maria do Socorro de Tal - Aparecido de Tal - Camila lusonaira de Oliveira - Francisco Antônio Nascimento de Souza - Francisco Clenilson Kaxinawá - Francineide da Silva Franco - Razielle Palina - REQUERIDO: Francisco Lima de Souza - INTRSDO: Ministério Público do Estado do Acre - PASSO A SANEAR O FEITO Diante de uma análise aprofundada do feito, verifico que ainda há muito a se fazer, motivo pelo qual determino: EXPEÇA-SE Mandado de Manutenção da Posse com Interdito Proibitório, a ser cumprido por Oficial de Justiça, com as cautelas que fora determinado na decisão de págs. 256/265. Considerando o caráter multitudinário da tutela, para fins de exigir a citação pessoal dos ocupantes encontrados, juntamente com a citação por edital dos demais (Art. 554, §1º, CPC). EXPEÇA-SE Edital de Citação dos demais ocupantes incertos e desconhecidos do imóvel (Art. 256, I, CPC), com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual terá início o prazo de 15 dias, para oferecimento de resposta (Art. 257, III, CPC), para que sejam evitadas nulidades, inclua-se no edital, também, os nomes mencionados a págs. 01 e 165/169. Transcorrido o prazo do edital sem comparecimento dos demais Réus aos autos, fica decretada a revelia reputando-se como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular. REMETA-SE o feito à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE para atuar como curador especial, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, nos termos do Art. 257, IV e Art. 72, II, ambos CPC. Após, INTIMEM-SE os Autores para RÉPLICA, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, REMETAM-SE os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para parecer em 15 (quinze) dias, afirmando se ainda existem provas à produzir e os pontos controvertidos da demanda. Cumpra-se.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713689-39.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: M. M. Comércio e Serviços Ltda - Em vista da certidão de fl. 217, desentranhe-se dos autos o edital de fl. 131. Quanto ao pedido de fl. 215, defiro. Intime-se o credor para recolher os custos da(s) diligência(s). Intimem-se.

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS), ADV: CELSO ARAUJO RODRIGUES (OAB 2654/AC), ADV: ARYNE CUNHA DO NASCIMENTO (OAB 2884/AC), ADV: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (OAB 8194A/MT), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0714587-18.2019.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDOR: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - DEVEDORA: Sônia Regina Alves de França - Intime-se o credor para que diga como tenciona levantar os valores do acordo depositados pela devedora, fls. 275/281. Com as informações, proceda-se a Secretaria com a transferência/expedição de alvará, independente de nova conclusão. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB 12880/RO) - Processo 0715917-74.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas, - DEVEDOR: E. A. Rocha Eireli - Elizangela Alves da Rocha - DECISÃO 1) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando a executada também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9º, §9º, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 3) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, a parte devedora ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º); 4) Não tendo sido localizado a parte devedora ou, se encontrada, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 5) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 6) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos re-

feridos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 7) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 8) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições do § 5º do referido dispositivo. 9) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar a parte devedora ou indicar bens penhoráveis. 10) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB 12880/RO) - Processo 0716384-53.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas, - DEVEDOR: Frigomarca Ltda - Ennyelson Moraes de Souza - DECISÃO Inicialmente, INDEFIRO o pedido de habilitação do causídico à p. 119, uma vez que o instrumento de subestabelecimento não está assinado, seja manual ou digitalmente. 1) Cite-se a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, art. 829, caput); 2) Ficam fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 827 do CPC), os quais serão reduzidos pela metade para o caso de pagamento integral da dívida no prazo estabelecido no item 1 (CPC, art. 827 e §1º), ficando a executada também dispensado do pagamento das custas de que trata o art. 9º, §9º, II, 'b', da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterado pela lei 3.517/2019; 3) Em não havendo pagamento no prazo de que trata o item '1', proceda-se a penhora e avaliação de bens, devendo a primeira incidir, preferencialmente, naqueles indicados pela parte exequente na inicial, intimando-se, pessoalmente, a parte devedora ou o advogado (se constituído), da realização dos supramencionados atos processuais (CPC, art. 829, §§ 1º, 2º e art. 841 §§ 1º ao 4º); 4) Não tendo sido localizado a parte devedora ou, se encontrada, não tenha efetuado o pagamento, e não havendo indicação ou localização de bens passíveis de penhora/arresto, ficam, desde já, autorizados, se requerido, a requisição de informações quanto ao endereço e/o bloqueio de valores em contas da parte devedora, por intermédio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, devendo a parte exequente fornecer os dados necessários às referidas pesquisas. Fica autorizado, ainda, também se requerido, a inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes, o que faço com fundamento no art. 782, § 3.º, do CPC, devendo a Secretaria expedir o necessário; 5) Vindo aos autos informação do bloqueio de ativos financeiros ou penhora de bens, intime-se a parte devedora, pessoalmente, ou por advogado constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de possível impenhorabilidade ou excesso (art. 841 e art. 854, § 3º, I e II, ambos do CPC); 6) Havendo manifestação, voltem-me os autos para apreciação; caso contrário, fica convertida a indisponibilidade dos valores bloqueados em penhora, intimando-se a instituição financeira para proceder com a transferência dos referidos valores, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Banco do Brasil S.A, em conta judicial remunerada; 7) Em incidindo a penhora sobre bens móveis ou imóveis, não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, pelo valor da avaliação (art. 876 do CPC) ou na alienação dos mesmos por iniciativa própria (art. 880 do CPC). 8) Fica a Secretaria autorizada, acaso requerido, expedir certidão, nos termos do art. 828 do CPC, para a parte exequente averbar a propositura da presente execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros, nos registros de imóveis e/ou de veículos (art. 799, IX, do CPC), devendo a parte exequente cumprir o disposto no art. 828, §1º e § 2º, do CPC, ficando, desde já, advertido, das disposições do § 5º do referido dispositivo. 9) Frustrado o bloqueio e exauridas todas as tentativas de localização de bens ou valores da parte devedora, fica determinada a suspensão do processo (CPC, art. 921, III), pelo prazo de 01 (um) ano, salvo se, nesse interregno, a parte exequente localizar a parte devedora ou indicar bens penhoráveis. 10) Tomadas todas as providências anteriores, e decorrido o prazo da suspensão, o processo deverá ser arquivado (art. 921, § 2º, do CPC), ficando facultado à parte exequente requerer o desarquivamento do processo, sem custo adicional, devendo a Secretaria proceder na forma do que dispõe o Provimento nº 13/2007 da Corregedoria Geral de Justiça. Intime-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: FELIPE HENRIQUE DE SOUZA (OAB 2713/AC) - Processo 0716771-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTOR: Wilson Fernandes Alves - RÉU: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE PASEP proposta por Wilson Fernandes Alves em face de Banco do Brasil S/A.. Preliminarmente, considerando o cenário processual até

aqui apresentando, DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária ao autor, o que faço com base no art. 5º, inciso LXXIV, da CF e arts. 98 e 99, § 3º, do CPC. Embora seja dever do juiz tentar compor as partes, deixo de determinar a designação de audiência de conciliação, pois nos casos em que envolvem instituições financeiras, a experiência tem nos mostrado que as chances de conciliação são mínimas, ou quase nenhuma. Não obstante possa designar posteriormente, se necessário. Intimem-se as partes da presente decisão e cite-se a parte requerida, pelo seu representante legal, para os termos da ação, enviando senha de acesso aos autos, cientificando-o de que está sendo citados no referido ato, e que o prazo para defesa será contado na forma do art. 335 III c/c art. 231, do CPC, bem como que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC). Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: DANIEL MATHEUS COSTA DE MACEDO (OAB 4335/AC) - Processo 0716907-12.2017.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Espécies de Títulos de Crédito - CREDOR: União Educacional do Norte - DEVEDORA: Rosa Maria Silva e Silva - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 524, do CPC/2015.

6ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0743/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0001796-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - RÉU: Banco do Brasil - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0001922-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERIDO: Banco do Brasil - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0707556-68.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Transporte de Pessoas - REQUERIDO: 99 TECNOLOGIA LTDA. - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0708819-38.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0709925-35.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0713587-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - RÉU: Banco do Brasil - Dá a parte requerida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 6119/AC) - Processo 0714506-93.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Luciana Lima da Silva - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0744/2024

ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC), ADV: CLEIBER MENDES DE FREITAS (OAB 5905/AC), ADV: ALEX DA SILVA OLIVEIRA (OAB 5985/AC) - Processo 0000236-08.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária - INDICIADO: F.A.R. e outros - Fica o acusado Fernando Alves Rebouças e seus advogados intimados da audiência de justificação (decisão de fl. 3458/3459) designada para o dia 07/11/2024, às 08h15min, devendo informar a este juízo se possui interesse na realização do ato de forma presencial ou por videoconferência. Em caso de interesse pela videoconferência, segue desde logo o link de acesso: Link da videochamada: <https://meet.google.com/qwo-xtbq-xva> Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo telefone 68 99228-9686.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0745/2024

ADV: LARISSA BEZERRA CHAVES (OAB 4177/AC) - Processo 0007474-15.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsificação de documento público - ACUSADA: Ana Laura de Souza Andrade Rodrigues e outro - Fica a defesa da denunciada intimada, para no prazo legal, apresentar memoriais. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0746/2024

ADV: ANA FLAVIA NOBREGA DE LIMA LEAL (OAB 4989/AC) - Processo 0718618-08.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTOR: Edimara da Costa Mota Ltda- Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 19/11/2024 às 08:00h a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados, deverão ingressar na audiência virtual pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/sbe-qvmj-wda>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio dos contatos: ligação e/ou Whatsapp (68) 3212-8454/(68) 99228 9686.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0747/2024

ADV: CLERMES CASTRO DE SOUSA (OAB 2326E/AC) - Processo 0718959-34.2024.8.01.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Despejo para Uso Próprio - AUTOR: Edvaldo Almeida de Oliveira - Dá a parte autora por intimada, na pessoa de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, no dia 19/11/2024 às 08:30h a realizar-se pela modalidade virtual, com uso da ferramenta Google Meet. No dia e horário agendados, as partes e advogados, deverão ingressar na audiência virtual pelo Link da videochamada: <https://meet.google.com/sbe-qvmj-wda>, com vídeo e áudio habilitados e com documento de identificação pessoal com foto. Caso a parte tenha dificuldade para acesso ao sistema, poderá pedir auxílio do servidor da unidade, por meio dos contatos: ligação e/ou Whatsapp (68) 3212-8454/(68) 99228 9686.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0748/2024

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0702036-30.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - RÉU: Hugo Fernandes Cavalcante - I Defiro o pedido de fl. 74 e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que as partes estão em tratativas de autocomposição. II Determino o sobrestamento do feito pelo prazo acima. III Após, voltem-se os autos conclusos para Decisão. IV Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0705381-04.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Matheus Monteiro de Souza - Trata-se de Recurso de Apelação. À luz do art. 331 c/c art. 485, §7º, ambos do CPC, mantenho a Sentença de fls. 78/79 pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o requerido/recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 331, §1º do CPC. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

ADV: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB 21678DP/E) - Processo 0708880-93.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: J.S.S. - RÉU: M.S.C. - I Defiro o pedido de fl. 84 e concedo à parte autora o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que as partes estão em tratativas de autocomposição. II Determino o sobrestamento do feito pelo prazo acima. III Recolha-se o mandado de busca e apreensão e citação (fl. 83) e, acaso tenham sido implementadas restrições judiciais, sejam removidas. IV - Após, voltem-se os autos conclusos para Decisão. V Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC) - Processo 0710411-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: João do Socorro Pereira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Estilo - Trata-se de ação de restituição de valores movida por João do Socorro Pereira em face de Banco do Brasil S/A - Estilo. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Defiro a tramitação prioritária, visto que o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Os autos já estão identificados com a respectiva tarja. Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual o requerente é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica da requerida, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda, devendo o Réu exibir todos os documentos pertinentes aos contratos discutidos nos autos e demais documentos que entender relevantes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. No mais, visando o prosseguimento do feito: I - Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. II - Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335, CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. III - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). IV - Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. V - Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB 3844/AC) - Processo 0711566-58.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - RÉU: Eder dos Santos Alves - ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra Eder dos Santos Alves e, posteriormente, em fls. 102., manifestou-se pela desistência, requerendo a extinção do processo. Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, consoante

estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O direito em litígio está na esfera de disponibilidade da parte autora, dele podendo desistir. Insta aduzir que a parte ré concordou com a desistência, conforme consta do requerimento. Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do CPC, homologo a desistência e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito. Custas já pagas pelo autor. Proceda-se com o levantamento da restrição sobre o veículo imposta por este Juízo, caso tenha sido lançada. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Cumpra-se.

ADV: ACELON DA SILVA DIAS (OAB 5900/AC) - Processo 0712174-56.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Otavio Guimaraes Vareda - RÉU: Banco do Brasil S/A - A parte autora Otavio Guimaraes Vareda requereu a concessão da gratuidade judiciária. Em despacho de fl. 74, determinou-se que o autor comprovasse a hipossuficiência financeira alegada. O demandante se manifestou em fls. 78 pugnando pela concessão do benefício e juntou documentos em fls. 79/80. Pois bem. A Constituição da República, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, fixa que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, de forma que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (Código de Processo Civil, art. 99, § 2º). A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que a comprovem, uma vez que a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. Diante da ausência de parâmetros objetivos estabelecidos pela lei, é razoável adotar - para início de análise - os critérios utilizados pela Defensoria Pública do Estado do Acre, previstos na Resolução n. 001/CSDPE-AC de 03/03/2016. A referida resolução disciplina a forma de comprovação da necessidade, para fins de assistência jurídica integral e gratuita e considera hipossuficiente aquele que auferir renda familiar bruta mensal de até quatro salários-mínimos, atualmente R\$5.648,00 (cinco mil seiscientos e quarenta e oito reais). Ademais, impende consignar que as custas judiciárias possuem natureza jurídica tributária, constituindo-se na espécie "taxa", a qual pressupõe a contraprestação do serviço judiciário. Em outras palavras, o recolhimento da taxa garante a própria efetividade e existência do sistema judiciário, ao passo que o usuário que possui meios para tanto, promove o pagamento do correspondente ao serviço que lhe é prestado. Dessa maneira, entendo incabível ao Poder Judiciário que banalize a concessão do benefício. Portanto, o benefício é destinado às pessoas com insuficiência de recursos, as quais não possuam condições de efetuar o pagamento das custas judiciárias sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Destaco ainda que, embora a declaração de hipossuficiência tenha presunção de veracidade, o Juízo, ao analisar o feito, pode determinar a parte que comprove essa condição, caso os elementos dos autos tragam dúvidas sobre o preenchimento dos requisitos (art. 99, § 2º, CPC). No caso em análise o autor juntou apenas os extratos do pagamento da aposentadoria (fls. 79/80), demonstrando que recebe o valor de R\$ 3.825,47. Assim, os documentos acostados não demonstram a hipossuficiência financeira do autor para ser beneficiário da gratuidade judiciária, já que não ficou demonstrado as suas reais despesas, impedindo qualquer conclusão sobre sua incapacidade para arcar com as despesas do processo. Por isso, reputo não demonstrada a hipossuficiência financeira necessária à concessão do benefício postulado. Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Após, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Comprovado o pagamento, venham-me os autos conclusos para análise inicial. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO (OAB 12880/RO) - Processo 0716381-98.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - REQUERIDO: Felipe Algacir Damasceno Venturin - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NOROESTE DE MATO GROSSO, ACRE E AMAZONAS - SICREDI BIOMAS requereu contra FELIPE ALGACIR DAMASCENO VENTURIN a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Aduz o autor que em 22/07/2022 concedeu ao requerido empréstimo no valor de R\$ 81.478,00, através da cédula de crédito bancário nº C22031672-0 e, em garantia, o requerido transferiu ao requerente, em alienação fiduciária, 01 (Uma) OROCH, GASOL/ALCO, BRANCA, MARCA RENAULT, ANO FAB. 2022, ANO MOD. 2023, CHASSI 93Y9SR5ZSPJ256554, RENAVAL 200366. Afirma que o réu se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento a partir de 23/11/2023, totalizando, até a presente data, a importância de R\$ 73.698,47, incorrendo em mora desde então, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o artigo 2º e § 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014. Em liminar, pediu a busca e apreensão do veículo. Juntou documentos às fls. 09/137. Notificação extrajudicial às fls. 135/136. Recolhimento de custas judiciais e taxas de diligência em fl. 145. Pois bem. Decido. Determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de

propor ação de busca e apreensão do bem. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo 01 (Uma) OROCH, GASOL/ALCO, BRANCA, MARCA RENAULT, ANO FAB. 2022, ANO MOD. 2023, CHASSI 93Y9SR5ZSPJ256554, RENAVAL 200366, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Caso o oficial de justiça repute necessário, AUTORIZO a requisição de reforço policial para garantir-lhe a integridade física, bem como o cumprimento da ordem judicial. Autorizo, ainda que seja realizado arrombamento em caso de resistência ao cumprimento desta ordem e/ou em caso de suspeita de que a parte deseja ocultar o bem, em sua residência ou em qualquer outra da vizinhança ou não. 2. Fica registrado que o credor não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Providenciem a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). 4. Executada a liminar, intime-se a parte devedora da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 5. Outrossim, se lhe aprover, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). 6. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia da parte demandada, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 7. Não localizado a parte demandada no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 8. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o §4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as partes devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS (OAB 56582-ASC) - Processo 0717502-64.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Banco Votorantim S.a - BANCO VOTORANTIM S.A. requereu contra HELITON DA SILVA ARAÚJO a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Aduz o autor que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bens sob o nº 12078000222796, garantido pr alienação fiduciária, obrigando-se o requerido a pagar a importância em 48 parcelas iguais e consecutivas no importe de R\$ 1.913,00, a primeira com data de vencimento no dia 03/11/2023 e oferecendo como garantia o veículo NISSAN/FONTIER CD SE 4X2 2.5 16V TDI MT 4P (DD) Básico, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa NAE0D89, chassi 94DVCGD40BJ596277. Contudo, o réu se tornou inadimplente, deixando de efetuar o pagamento a partir a partir de 03/12/2023 e demais parcelas subsequentes, totalizando, até a presente data, a importância de R\$ R\$ 74.313,47, incorrendo em mora desde então, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida, conforme prevê o artigo 2º e § 2º e 3º, do Decreto Lei 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014. Juntou documentos às fls. 04/33. Notificação extrajudicial às fls. 31/33. Recolhimento de custas judiciais e taxas de diligência em fl. 40. Pois bem. Decido. Determina a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplemento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo NISSAN/

FRONTIER CD SE 4X2 2.5 16V TDI MT 4P (DD) Básico, ano 2010, modelo 2011, cor preta, placa NAE0D89, chassi 94DVCGD40BJ596277, depositando-o em mãos da parte requerente, na pessoa de seu representante legal, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora em reavê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Caso o oficial de justiça repute necessário, AUTORIZO a requisição de reforço policial para garantir-lhe a integridade física, bem como o cumprimento da ordem judicial. Autorizo, ainda que seja realizado arrombamento em caso de resistência ao cumprimento desta ordem e/ou em caso de suspeita de que a parte deseja ocultar o bem, em sua residência ou em qualquer outra da vizinhança ou não. 2. Fica registrado que o credor não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Providenciem a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). 4. Executada a liminar, intime-se a parte devedora da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 5. Outrossim, se lhe aprover, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). 6. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia da parte demandada, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 7. Não localizado a parte demandada no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 8. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o §4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as partes devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. 9. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome da advogada Dra. LEDA MARIA DE ANGELIS MARTOS, OAB/SP 241.999. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0719111-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Getulio Fernandes da Silva - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de ação revisional do PASEP c/c danos morais movida por Getulio Fernandes da Silva em desfavor do Banco do Brasil S/A. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC. Defiro a tramitação prioritária porque o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Insira-se a respectiva tarja. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o §4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as partes devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. 2. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando

desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: MARCIO WALDMAN (OAB 521998/SP) - Processo 0719166-33.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Repetição do Indébito - AUTOR: Wilson de Oliveira Sobrinho - RÉU: Banco BMG S.A. - Wilson de Oliveira Sobrinho ajuizou ação de anulação de cartão RMC e RCC c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência em face de Banco BMG S.A. Aduz a parte autora que é beneficiário do INSS e percebeu que valores de cerca de R\$ 106,04 começaram a ser descontados mensalmente de seu benefício previdenciário. Esses descontos são referentes a um Cartão de Reserva de Margem Consignável (RMC E RCC) do Banco BMG, os quais a autora nunca solicitou, contratou ou recebeu. Argumenta que faz jus ao deferimento da tutela de urgência para a imediata interrupção dos descontos referentes ao Cartão RMC E RCC, diante da gravidade dos fatos e da urgência em cessar os descontos indevidos. Além disso, o perigo de dano é evidente, pois a continuidade dos descontos compromete a subsistência da autora, que depende do benefício previdenciário para arcar com suas despesas básicas; a probabilidade do direito está suficientemente demonstrada pela ausência de contrato e pela má-fé do Banco BMG. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/22. É o que importa relatar para fins de apreciação da tutela de urgência. DECIDO. I - Recebo a petição inicial e defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. II - Defiro a tramitação prioritária porque o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Os autos devem ser identificados com a respectiva tarja. III - Tratando-se de nítida relação de consumo, na qual o requerente é hipossuficiente diante da supremacia de capacidade financeira, técnica e jurídica da requerida, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, inverte o ônus da prova em favor da parte que ocupa o polo ativo da demanda, devendo o Réu exibir todos os documentos pertinentes aos contratos discutidos nos autos e demais documentos que entender relevantes à solução da lide, devendo a Secretaria fazer constar no mandado, além das advertências de praxe (CPC, art. 344), o previsto no art. 400 também do Código de Processo Civil. IV - Para a concessão de tutela de urgência provisória incidental, a parte há de apresentar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). No caso sob exame, em sede de análise perfunctória, própria desta fase processual, entendo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida, porque se trata de controvérsia cuja evidência demanda prévio contraditório. Ademais não se vislumbra risco de lesão grave ou de difícil reparação a justificar a imediata limitação de desconto de valores em conta, uma vez que a documentação acostada indica que os empréstimos ocorreram no ano de 2022 e somente agora veio buscar o Poder Judiciário, de modo que, com essa lacuna temporal, presume-se que não há uma urgência que possa exigir uma intervenção imediata. Ademais, houve pedido de repetição de indébito, medida que terá o condão de sanar os prejuízos alegados caso se reconheça que se trataram de descontos indevidos. Firme em tais razões, INDEFIRO a tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. IV - Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. V - Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335, CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e

que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. VI - Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). VII - Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. VIII - Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC), ADV: ANGELICA MARIA SILVEIRA GOUVEIA LOPES (OAB 550/AC) - Processo 0719309-22.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Direitos da Personalidade - REQUERENTE: Ociene Francisca de Lima - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Ociene Francisca de Lima em face do Estado do Acre. Constatado que o Juízo da Vara da Fazenda Pública é o competente para processar e julgar o feito, visto que os artigos 43 e 44, ambos do Código de Processo Civil, estipulam que a competência jurisdicional será determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, podendo ser regulada pela Lei de Organização Judiciária. Neste sentido, cumpre salientar o teor do art.26, da Resolução n. 154/2011, do Tribunal Pleno Administrativo do TJAC, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, sua denominação e competência: Art. 26. Compete ao Juízo especializado em Fazenda Pública processar e julgar: I as causas em que o Estado, o Município vinculado à respectiva Comarca, entidade autárquica ou empresa pública estadual ou municipal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes; (...) Diante do quadro narrado, havendo vara especializada para processar e julgar matérias no caso em questão, deve a medida cautelar pleiteada ser encaminhada ao Juízo competente. Assim, RECONHEÇO E DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, nos termos dos artigos 43 e 44, ambos do Código de Processo Civil e determino que encaminhe os autos para redistribuição à uma das Varas da Fazenda Pública. Cumpra-se.

ADV: ROBERTO STOCCO (OAB 174828/MG) - Processo 0719399-30.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - RÉU: Andrielson da Silva Ribeiro - A parte autora AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA requereu contra Andrielson da Silva Ribeiro a busca e apreensão liminar de bem alienado fiduciariamente, em conformidade com o disposto no Decreto Lei n.º 911/69. Aduz o autor que as partes celebraram Contrato de Financiamento sob nº 20036803729, assinado em 24/05/2022, com Duração de 48 (Quarenta e oito) meses, vencendo a primeira prestação em 24/06/2022, na monta de R\$ 660,08 (Seiscientos e sessenta reais e oito centavos) cada parcela, dando em garantia em alienação fiduciária, o veículo: Auto/Marca: VW - VOLKSWAGEN, Modelo: SAVEIRO 1.6 MI/1.6M, Ano: 2009, Cor: VERMELHA, Chassi: 9BWKB05W59P133413, Placa: MZS8323. Menciona que o requerido não cumpriu com as obrigações das parcelas assumidas, tornando-se inadimplente quanto às prestações: 027 - 04/09/2024 e 028 - 04/10/2024, acarretando, consequentemente, o vencimento antecipado de toda a sua dívida. Juntou documentos às fls. 05/30. Planilha atualizada do débito em fls. 05. Recolhimento de custas e taxas de diligências às fls. 28/30. Notificação extrajudicial às fls. 26/27. Pois bem. Decido. Determino a lei que constitui obrigação do devedor fiduciário quitar as prestações nos prazos, local e forma estipulados, logo, ocorrido o inadimplimento e sendo constituído em mora, por meio da notificação extrajudicial ou protesto, assistirá ao credor o direito de propor ação de busca e apreensão do bem. Havendo prova de que a parte devedora foi constituída em mora, em face do não cumprimento das obrigações contratadas e garantidas por pacto adjeto de alienação fiduciária, há que ser concedida a medida liminar pleiteada. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida pleiteada, e, por conseguinte, determino a busca e apreensão do veículo Auto/Marca: VW - VOLKSWAGEN, Modelo: SAVEIRO 1.6 MI/1.6M, Ano: 2009, Cor: VERMELHA, Chassi: 9BWKB05W59P133413, Placa: MZS8323, depositando-o em mãos da parte requerente, permanecendo no aguardo de iniciativa da parte devedora de arquivê-lo mediante o pagamento da dívida (Dec.-Lei n.º 911/69, artigo 3º, caput, e § 2º). Para tanto, adote-se o seguinte: 1. Expeça-se mandado de busca e apreensão, com os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil. No mandado que der cumprimento à busca e apreensão, deverá constar a ressalva de que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos (Decreto-Lei n.º 911/69, artigo 3º, § 14º). Caso o oficial de justiça repute necessário, AUTORIZO a requisição de reforço policial para garantir-lhe a integridade física, bem como o cumprimento da ordem judicial. Autorizo, ainda que seja realizado arrombamento em caso de resistência ao cumprimento desta ordem e/ou em caso de suspeita de que a parte deseje ocultar o bem, em sua residência ou em qualquer outra da vizinhança ou não. 2. Fica registrado que o credor não poderá remover o bem para fora do Estado do Acre, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Providenciem a restrição de circulação sobre o veículo objeto da ação, a

efetivar-se por intermédio do RENAJUD e, após a comunicação da apreensão aqui determinada, a retirada do gravame (artigo 3º, § 10º, incisos I e II do referido Decreto-Lei). 4. Executada a liminar, intime-se a parte devedora da busca e apreensão realizada, advertindo-lhe que, caso não pague integralmente a dívida discriminada na inicial, até 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-á, automaticamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário, e de que, em caso de pagamento, os bens lhes serão restituídos livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-lei nº 911/69). 5. Outrossim, se lhe aprouver, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). 6. Contestado o pedido, intime-se a parte requerente para réplica, no prazo legal. Não contestado o pedido ou feito a destempo, desde já decreto a revelia da parte demandada, devendo ser promovida a intimação da parte demandante para, no prazo de cinco dias, informar se tem outras provas a produzir, justificando-as. 7. Não localizado a parte demandada no endereço indicado, intime-se o credor para manifestação, em cinco dias, sob pena de extinção do feito. A mesma providência deverá ser adotada caso o bem não seja localizado. 8. Indeferido o pedido de tramitação sob sigilo, pois o feito não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. 9. Por fim, providencie a Secretaria para que todas as intimações/publicações sejam realizadas em nome do advogado ROBERTO STOCCO, OAB/SP 169.295 e ELIANA ESTEVÃO, OAB/SP 161.394. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0749/2024

ADV: LORENA SOARES DE LIMA (OAB 5432/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0000877-93.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Dircy de Oliveira Casas - REQUERIDO: Banco do Brasil - (...) Ante o exposto, declaro a prescrição da pretensão da parte autora, ao passo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atualizado da causa, ex vi do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, além de custas processuais, observada a suspensão da exigibilidade de tal encargo, em razão do deferimento da gratuidade de justiça. Publicar, intimar e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC), ADV: TIAGO LIMA VALENTE (OAB 5134/AC), ADV: TIAGO LIMA VALENTE (OAB 5134/AC) - Processo 0702024-16.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça - AUTORA: Anna Aline Correia Patrício e outro - RÉ: Luiza da Silva Souza Pereira e outro - Em atenção à petição de fl. 94, exerço o juízo de retratação negativo em face do agravo de instrumento interposto. Quanto à comprovação da hipossuficiência, verifico que apenas foi juntado um comprovante de rendimento, em nome de Luzia Silva de Souza Pereira (fl. 109) e um documento que assinala que Antonio Pereira Néri não possui conta ou relacionamento com bancos (fl. 110), no entanto, tenho-os como suficientes para deferir o beneplácito legal vindicado. Diligencie a Secretaria o cumprimento dos itens I e II da decisão de fls 80/83, dando-se regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ESTEVAN SOLETTI (OAB 3702/RO) - Processo 0702949-12.2024.8.01.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul - DEVEDOR: F S T de Meneses - Francisco Sirley Teles de Meneses - Considerando que os devedores foram citados para pagar a dívida, contudo não efetuaram pagamento e, considerando o pedido de fls. 106/107, adoto as seguintes deliberações: I - Proceda, a Secretaria, à pesquisa online nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito, por solicitação ao BACEN, via internet. II - Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c Art. 836, do CPC. III - Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva) e, ocorrendo impugnação, intimar a parte exequente para se manifestar em igual prazo, em homenagem ao disposto nos Arts. 7º ao 10, do CPC. IV - Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial no Banco do Brasil vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. V - Frustrado o bloqueio de valores e considerando o pedido de PESQUISA DE VEÍCULOS automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, através do Sistema RENAJUD, a pesquisa pelo CPF

ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem. VI - Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expedir Mandado de Penhora para perfectibilização do ato, quando deverá ser efetivamente realizada a avaliação pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 870, inciso IV, do CPC. VII - Frustradas as diligências de bloqueio de valores e pesquisa de veículos, intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, comprovando a propriedade, quando possível. Cumpra-se. Intimem-se.

ADV: KAREN MEY VASQUEZ (OAB 216296/SP) - Processo 0707837-24.2024.8.01.0001 - Monitoria - Pagamento - AUTOR: Banco C6 - REQUERIDO: Jorge Mardini Sobrinho - 1. Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Evolua-se a classe do processo, retifique-se a autuação. 2. Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), na forma prevista no art. 523, do CPC/2015, e, ainda, pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2.1. Nos termos do artigo 525 do CPC, transcorrido o prazo de 15 dias do pagamento voluntário, inicia-se automaticamente novo prazo de 15 dias para que o executado apresente impugnação, independente de penhora ou nova intimação. 2.2. Com a impugnação do executado, determine a intimação da parte exequente para manifestação, no prazo de quinze dias. 2.3. Por fim, conclusos os autos para análise da impugnação apresentada. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo acima, a multa e os honorários incidirão somente sobre o restante (§ 2º, artigo 523 do CPC). 4. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento voluntário do débito, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar a planilha de débito, devendo incluir a multa e os honorários acima arbitrados e requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação, indicando, de plano, bens passíveis de penhora (art. 524, VII, do CPC), devendo a Secretaria retificar a autuação quanto ao valor da causa. No mais, observando a ordem de preferência do art. 835, do CPC, caso haja pedido de bloqueio de valores por meio do Sistema SISBAJUD, determine à Secretaria que proceda pesquisa on line nas contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras da parte devedora, até o limite do crédito executado. Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio, nos termos do art. 854, 1º, c/c art. 836, do CPC. 5. Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva). 6. Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora, e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito. 7. Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora. 8. Em seguida, intime-se a parte exequente para indicar, em 05 (cinco) dias, a localização do bem ou, ainda, querendo, requerer o que for de direito. Sendo informado o endereço do veículo, expeça-se Mandado de Penhora. 9. Sendo infrutíferas as diligências do Bacenjud e Renajud, e havendo pedido, defiro a quebra de sigilo fiscal da parte devedora, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda da parte executada referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud da Secretaria da Receita Federal. 10. Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ/PG. 11. Depois de cumpridas todas estas providências, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal, em 5 (cinco) dias. 12. Sendo infrutíferas as pesquisas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar outros bens passíveis de penhora, ou ainda, querendo, requeira o que for de direito. Por fim, autorizo desde logo, em sendo interesse da parte a expedição de certidão de crédito para fins de protesto. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0709110-38.2024.8.01.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Consórcio Nacional Honda Ltda - RÉU: Maria Sueli Siqueira do Nascimento - Trata-se de Recurso de Apelação contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 66/68) por não ter a parte autora cumprido a determinação judicial no que tange a manifestação acerca da tentativa de citação do Réu, acarretando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, em juízo de retratação negativo (art. 485, §7º do CPC), mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Neste cenário, considerando que, pela sistemática do atual CPC, o juízo de admissibilidade deve ser feito pelo Tribunal a quem é dirigido o recurso, determino à Secretaria que encaminhe os autos ao E. Tribunal de Justiça, deixando de citar a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de lei (art. 331, §1º c/c art. 1010, §1º, do CPC), tendo

em vista que o processo foi extinto por ausência de localização da parte em questão. Intime-se e cumpra-se, com brevidade.

ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26541/AC), ADV: FABIO SANTOS DE SANTANA (OAB 4349/AC), ADV: GERSON BOAVENTURA DE SOUZA (OAB 2273/AC) - Processo 0710104-66.2024.8.01.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça - REQUERENTE: Jose Ubaldo dos Santos - REQUERIDA: Maria Lucia da Rocha - Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida por JOSÉ UBALDO DOS SANTOS em face de MARIA LÚCIA DA ROCHA. A liminar foi indeferida às fls. 38/40. Em contestação às fls. 53/57 a requerida postula a assistência judiciária gratuita e entre outras coisas informa a pendência do processo nº 0704713-33.2024.8.01.0001, em trâmite perante a 3ª Vara de Família da Comarca de Rio Branco/AC, no qual pleiteia o reconhecimento e dissolução da união estável, bem como a partilha dos bens, inclusive do imóvel que se pretende reintegrar. Fez juntar os documentos de fls. 58/180. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a assistência judiciária gratuita à requerida e diante da comprovada pendência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens (fls. 71/180), perante o juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca, tenho que o presente curso processual deve ser suspenso, até que se decida a questão da união estável e partilha, por se tratar de matéria prejudicial de mérito. Assim, nos termos do artigo 313, V, 'a', do CPC, suspendo o processo até a prolação de sentença nos autos nº 0704713-33.2024.8.01.0001, observando-se o prazo máximo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos do disposto no §4º do mesmo artigo. Encaminhe-se cópia desta decisão ao juízo da 3ª Vara de Família desta Comarca. Intimem-se.

ADV: DEBORAH RAQUEL SILVA PARA DE AZEVEDO (OAB 3333/AC) - Processo 0714809-10.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Alexandre Nogueira da Silva - RÉU: Banco Máxima S/A (master) - Prover Promoção de Vendas Ltda ç Epp (avancard) - Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por Alexandre Nogueira da Silva em face de BANCO MÁXIMA S/A (MASTER) e PROVER PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - EPP (AVANCARD). De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Considerando que os documentos acostados à exordial demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 98 do Código de Processo Civil. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o §4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as partes devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. 2. Cite-se a parte requerida para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: PAULO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 5912/AC) - Processo 0715289-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Lohuan Lucas Santana Takahashi - RÉU: Éllery Damasceno Batista - Elis Regina Damasceno Batista - A parte autora Lohuan Lucas Santana Takahashi requereu a concessão da gratuidade judiciária. Em despacho de fl. 35, determinou-se que o autor comprovasse a hipossuficiência financeira alegada. O demandante se manifestou em fls. 38 pugnando pela concessão do benefício e juntou documentos em fls. 39/68. Pois bem. A Constituição da República, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, fixa que o Estado somente prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insufi-

ciência de recursos, de forma que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação dos pressupostos (Código de Processo Civil, art. 99, § 2º). A declaração de hipossuficiência econômica deve ser acompanhada de elementos que a comprovem, uma vez que a presunção existente na simples afirmação de hipossuficiência não é absoluta, mas juris tantum. Ademais, impende consignar que as custas judiciais possuem natureza jurídica tributária, constituindo-se na espécie "taxa", a qual pressupõe a contraprestação do serviço judiciário. Em outras palavras, o recolhimento da taxa garante a própria efetividade e existência do sistema judiciário, ao passo que o usuário que possui meios para tanto, promove o pagamento do correspondente ao serviço que lhe é prestado. Dessa maneira, entendo incabível ao Poder Judiciário que banalize a concessão do benefício. Portanto, o benefício é destinado às pessoas com insuficiência de recursos, as quais não possuam condições de efetuar o pagamento das custas judiciais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. No caso em análise o autor juntou apenas as declarações de Imposto de Renda referentes aos últimos três anos, não sendo possível constatar a hipossuficiência financeira para ser beneficiário da gratuidade judiciária, já que não ficou demonstrado as suas reais despesas mensais, movimentações bancárias, comprometimento da renda, dentre outras coisas, impedindo qualquer conclusão sobre sua incapacidade para arcar com as despesas do processo. Por isso, reputo não demonstrada a hipossuficiência financeira necessária à concessão do benefício postulado. Sob tais fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade judiciária. Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento da taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Comprovado o pagamento, venham-me os autos conclusos para análise inicial. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC) - Processo 0717745-08.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S.a - A) Cite-se o executado para pagar a dívida, custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no patamar de 10% (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, nos termos do art. 829 do CPC. Indique ainda a parte executada no mesmo prazo, bens passíveis de penhora, sob pena de aplicação de multa de até 20% do valor atualizado da execução, a ser fixada, quando localizados os bens ocultados (CPC, arts. 774, IV). B) Em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, § 1º, CPC); C) Poderá também o executado oferecer embargos à execução, que deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914, §1º e 915 do CPC); D) E ainda, alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito judicial de trinta por cento do valor total executado (incluindo as custas e os honorários de advogado), poderá o executado pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC); E) Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei (arts. 827, §2º e 916, §5º do CPC); F) Não havendo localização do executado e havendo pedido do exequente, defiro desde já a pesquisa de endereços do executado, por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Saj; G) Independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, ambos do CPC; H) Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização; I) Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias, não havendo o credor indicado outros bens à penhora, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via Sisbajud, a efetivar-se na forma disposta no art. 854 do CPC; Observe-se a prioridade na penhora dos bens indicados na inicial pelo exequente, nos termos do Art. 829, § 2º, do CPC; J) Ocorrido o bloqueio de valor excessivo, deverá a Secretaria promover o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Também não subsistirá o bloqueio de valor insuficiente para pagamento das custas da execução, devendo a Secretaria proceder ao desbloqueio (art. 854, c/c art. 836 do CPC); K) Efetivado o bloqueio, ainda que parcial do valor da execução, deverá a parte executada ser intimada para em 05 (cinco) dias, os termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC (bens impenhoráveis e remanescente de indisponibilidade excessiva); L) Decorrido in albis o prazo acima, deverá a importância bloqueada ser transferida para conta judicial vinculada a este Juízo, dispensando a lavratura do termo de penhora (§5º do art. 854 do CPC), e proceder a intimação da parte exequente para em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito; M) Frustrado o bloqueio de valores e havendo pedido de pesquisa de veículos automotores de via terrestre, deverá a Secretaria providenciar, por meio do Sistema Renajud, a pesquisa pelo CPF ou CNPJ do executado e efetivar a restrição de transferência, dispensando a lavratura do Termo de Penhora, uma vez que o bem não foi efetivamente localizado e intimar o exequente da diligência, oportunidade em que deverá indicar a localização do bem; N) Realizada a apreensão do bem em eventuais fiscalizações ou indicado endereço pelo exequente, expeça-se Mandado de Penhora

para aperfeiçoamento do ato, observando que não será realizada avaliação pelo Oficial de Justiça, de acordo, com as exceções dispostas no art. 871 do CPC, mais especificamente seu inciso IV; O) Sendo infrutíferas as diligências anteriores para localização de patrimônio a ser construído, e havendo pedido do exequente, defiro a quebra de sigilo fiscal do executado, devendo ser requisitado relatório com a declaração de renda referente aos últimos 03 (três) anos no sistema Infojud, da Secretaria da Receita Federal; P) Com a juntada das informações sigilosas nos autos, deverá o feito tramitar em segredo de justiça, cabendo à Secretaria da Vara promover as alterações necessárias no SAJ. Por conseguinte, intime-se o exequente para se manifestar sobre os dados fornecidos pela Receita Federal, em 5 (cinco) dias. Q) Não havendo manifestação, nem indicação de bens penhoráveis, determino a suspensão do processo (art. 921, III, CPC), pelo prazo de 01 (um) ano ou até haver a indicação, pela exequente, de bens passíveis de penhora; R) Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos. Os quais serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, devendo a parte interessada observar o que dispõe o artigo 921, §§ 2º, 3º e 4º do CPC; S) Fica advertido o credor que após o decurso do prazo de suspensão passará a correr o prazo da prescrição intercorrente, findo o qual será reconhecida a prescrição e extinto o processo, se não forem localizados bens penhoráveis (art. 921, §§ 4º e 5º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0718176-42.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTOR: Ovidio Gonçalves Solon - RÉU: Banco do Brasil S/A. - (...) A própria manifestação da parte autora, em sua inicial, acerca da não ocorrência da prescrição implica na compreensão de que esta reconhece que a ação deveria ter sido proposta em momento anterior. Destaco ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, sendo possível o reconhecimento de ofício pelo juízo, além de não haver afronta ao princípio da não surpresa no caso dos autos, nos moldes dos arts. 9º e 10º do CPC. Isso porque, o assunto foi abordado em tópico específico pelo autor em sua inicial, demonstrando seu conhecimento sobre a questão e que teve a oportunidade de influenciar o convencimento do julgador quanto ao ponto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 332, §1º do CPC, declaro a prescrição da pretensão da parte autora, ao passo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida à parte autora. Não tendo havido triangularização da relação processual, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0718316-76.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Valrideth de Oliveira Costa - RÉU: Banco do Brasil S/A. - Trata-se de ação revisional do PASEP c/c danos morais movida por Valrideth de Oliveira Costa em desfavor do Banco do Brasil S/A. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Considerando que os documentos acostados aos autos demonstram a hipossuficiência econômica da parte autora, defiro os benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 98 do CPC. Defiro a tramitação prioritária porque o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Insira-se a respectiva tarja. Pontuo que o vínculo existente entre as partes não consiste em relação de consumo, pois a gestão das verbas depositadas nas contas individualizadas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP foi expressamente atribuída ao Banco do Brasil pelo art. 5º da Lei Complementar n. 08/1970. Em razão disso, tem-se que os litigantes não se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor insculpidos nos arts. 2º e 3º do CDC, tampouco a atividade desenvolvida pela parte ré pode ser considerada "serviço", notadamente, por não ser livremente ofertada no mercado de consumo. Dessa forma, não aplico a inversão do ônus da prova, devendo ser observada a distribuição ordinária do dito encargo processual, nos termos do art. 373, I e II, do Código de Processo Civil. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o §4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as partes devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. 2. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e

que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: WANDERLEY ROMANO DONADEL (OAB 18703/GO) - Processo 0718419-83.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Cartão de Crédito - AUTOR: Banco Bradesco S/a. - RÉU: Renato Melo de Souza Rodrigues - Trata-se de ação de cobrança movida por Banco Bradesco S/a. em face de Renato Melo de Souza Rodrigues. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Convoquem-se as partes para uma audiência preliminar de conciliação, sob a presidência de conciliador, a ser designada pelo cartório para data próxima, destacando a necessidade do comparecimento, cientificando-as de que, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, conforme o art. 344, §8º, do Código de Processo Civil (CPC). Faça-se consignar, também, no mandado, que as partes deverão se fazer acompanhar de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC), bem como de que poderão se fazer representar por pessoas por elas nomeadas, desde que o façam por procuração específica, devendo estar expressos no aludido instrumento poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, do CPC). Conciliando-se as partes, venha-me os autos conclusos para homologação. 2. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar o pedido, no prazo legal. Faça-se constar do mandado ou carta que o prazo para resposta correrá da data da audiência, independentemente do comparecimento das partes; (art. 335, CPC), sob pena de se operarem os efeitos da revelia e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC); No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0718438-89.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - AUTORA: Oselita Lopes de Moraes - RÉU: Banco do Brasil S/A. - (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 332, §1º do CPC, declaro a prescrição da pretensão da parte autora, ao passo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça deferida à parte autora. Não tendo havido triangularização da relação processual, não há que se falar em honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ADV: TIAGO DOS REIS FERRO (OAB 13660/MS) - Processo 0718499-47.2024.8.01.0001 - Monitoria - Cartão de Crédito - AUTOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Sicredi Biomas - RÉU: 3 T do Brasil Ltda - I - RECEBO a inicial, visto que o pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. II - Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento em desfavor da parte ré, a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, §1º e art. 702, ambos do CPC. III - Conste-se ainda no mandado que, neste prazo, parte ré poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). IV - Conforme disposto no art. 701, §5º, do CPC, faculto à parte ré, no prazo dos embargos, parcelar o débito, desde que reconheça o crédito do Autor e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução,

inclusive custas e honorários de advogado. A ré poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, voltem-me os autos conclusos para sentença. VI - Não havendo localização da parte ré, diante do pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL. Cumpra-se.

ADV: DAVI FILIPE DE OLIVEIRA BRAGA FRANÇA (OAB 6000/AC) - Processo 0718971-48.2024.8.01.0001 - Monitoria - Duplicata - AUTOR: Cimec - Comercio Serviços Importação e Exportação - RÉU: Vink Arquitetura e Construção Ltda - Andre Pereira Galdino - I - RECEBO a inicial, visto que o pedido tem por base prova escrita do alegado crédito, conforme se observa dos documentos que acompanham a inicial, além do que atende aos demais requisitos legais. II - Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado citatório de pagamento em desfavor da parte ré, a fim de que o débito seja satisfeito no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências do art. 701, §1º e art. 702, ambos do CPC. III - Conste-se ainda no mandado que, neste prazo, parte ré poderá oferecer embargos e que não cumprindo a obrigação ou não embargando, "constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial" (CPC, art. 702, § 8º). IV - Conforme disposto no art. 701, §5º, do CPC, faculto à parte ré, no prazo dos embargos, parcelar o débito, desde que reconheça o crédito do Autor e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado. A ré poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC. V - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem a comprovação do pagamento ou a oposição de embargos monitorios, voltem-me os autos conclusos para sentença. VI - Não havendo localização da parte ré, diante do pedido autoral, defiro desde já a pesquisa de endereços, por meio dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL. Cumpra-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: ENRIQUE DA SILVA VIANA (OAB 6776/AC) - Processo 0719363-85.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - PASEP - REQUERENTE: Izauri Matias da Silva - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A AG 0071 - Trata-se de ação revisional do PASEP movida por Izauri Matias da Silva em face de Banco do Brasil S/A. De análise sumária, vejo que a inicial preenche os requisitos legais, estando apta para o seu devido processamento. Assim, recebo-a. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Defiro a tramitação prioritária, visto que o processo tramita no interesse de pessoa idosa (art. 1.048, I, CPC). Os autos já estão identificados com a respectiva tarja. No mais, visando o prosseguimento do feito: 1. Verifico que a parte autora manifestou expressamente desinteresse no procedimento de conciliação ou mediação o que, a rigor, não dispensaria o agendamento da audiência a que se refere o art. 334 do CPC, haja vista o que dispõe o §4º, I, do referido dispositivo legal. Entretanto, a Lei nº 13.140/15, mais recente que o Código de Processo Civil, disciplinou a mediação e outras formas de solução de conflito, e prescreveu, tal qual o art. 166 do CPC, que as partes devem ser orientadas, dentre outros, pelo princípio da autonomia da vontade (art. 2º, V), o qual seria frontalmente violado acaso se impusesse ao autor o dever de participar de audiência de conciliação, sob pena de imposição de multa, quando já manifestou sua vontade em sentido diverso. Sob tal fundamento, portanto, deixo de determinar o agendamento de audiência de conciliação. Consigno, ainda, que em caso de manifestarem ambas as partes interesse na conciliação, será prontamente designada audiência com tal finalidade. 2. Cite-se o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se operarem os efeitos da revelia e serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). No ato da defesa, a parte ré deverá pleitear de forma especificada, as provas que pretende produzir, justificando a pertinência do pleito e a ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. 3. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir, fazendo ligação direta entre a prova e o ponto controvertido que pretende por meio dela provar, salientando desde já, que serão indeferidos pedidos genéricos de produção de prova e que não haverá outra oportunidade para fazê-lo. Na hipótese do autor instruir a réplica com novos documentos, deverá o réu ser intimado para se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 437, § 1º, CPC). 4. Após, havendo pedido de produção de provas, venham conclusos para que seja proferida decisão saneadora. 5. Não havendo interesse quanto à produção de provas, pleiteando as partes o julgamento antecipado do mérito, ou ainda, caso não ocorra manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se, providenciando o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO DANNIEL GUSTAVO BOMFIM A. DA SILVA
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL THAYS SABRINA OLIVEIRA DE FREITAS FIRMINO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0750/2024

ADV: EDUVIRGES FONSECA MENDES SILVEIRA (OAB 877/AC) - Processo 0705482-41.2024.8.01.0001 - Monitoria - Mútuo - RÉ: Eduvirges Fonseca Mendes Silveira - (...) DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos monitorios apresentados pela ré e julgo procedente o pedido formulado na ação monitoria, com amparo no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, constituindo, em favor do autor, de pleno direito, o título executivo judicial em face de Eduvirges Fonseca Mendes Silveira, no valor de R\$ 61.853,23 (sessenta e um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos), que deve ser atualizado pelo INPC desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m. a partir da citação. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito ora constituído, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista o feito tramitou em tempo razoável, envolve matéria de baixa complexidade da ação e o zelo dos profissionais que atuaram na ação. Custas da fase de conhecimento integralmente adimplidas. Publique-se. Intimem-se.

1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ANASTÁCIO LIMA DE MENEZES FILHO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MICHELE OLIVEIRA DA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2024

ADV: FELIX ALMEIDA DE ABREU - Processo 0003758-73.2006.8.01.0001 (001.06.003758-0) - Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDORA: Suzinha Alves da Silva e outro - Nesse contexto, observa-se que os embargos manejados pelo embargante objetivam, em sua essência, a revisão do dispositivo sentencial tangente à alegação de não cumprimento dos dois requisitos presentes na Resolução nº 547/2024 do CNJ, narrando que há um bem penhorado há menos de 1 (um) ano, entretanto, em análise aos autos, o valor foi penhorado em 2011 (p.146). Portanto, não sendo prestante para esse fim a estreita via dos embargos declaratórios, que, consoante já assinalado, não serve de substituto ao recurso de apelação. Não se prestando os embargos de declaração de recurso para rediscutir, por via oblíqua, a questão decidida pelo Poder Judiciário, conclui-se que não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada nestes declaratórios. Registre-se, finalmente, que o inconformismo das partes quanto aos termos e fundamentos exarados na sentença não constitui elemento a autorizar o manejo de embargos declaratórios, que não podem servir de instrumento de reexame da matéria ou de consulta ou de debate para qualquer das partes. Ante o exposto, conheço e rejeito os declaratórios.

ADV: MARIA JOSÉ MAIA NASCIMENTO POSTIGO (OAB 2809/AC), ADV: JANAINA SANCHEZ MARZALEK, ADV: ROMILDO DAS CHAGAS SILVA (OAB 6375/AC) - Processo 0702915-37.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Serviços de Saúde - REQUERENTE: Delzuite Rodrigues Dias - REQUERIDO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Dá a parte apelada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: RAFAEL TEIXEIRA SOUSA (OAB 2773A/AC), ADV: ANDRÉ KUIBIDA OKAMURA (OAB 3713/AC) - Processo 0707278-59.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços de Saúde - CREDORA: Sebastiana Gomes de Araujo - DEVEDOR: Estado do Acre e outro - O Estado do Acre informa nos autos que o depósito judicial referente à realização da cirurgia está na fase final do procedimento administrativo (p. 356). Determino que o réu comprove, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a disponibilização dos valores, sob pena de elevação de multa diária já fixada. Após, à conclusão para exame e decisão em relação ao pedido de cumprimento de sentença pp. 321/323. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0710529-93.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - IMPUGNANTE: Francisco Eduardo Saraiva de Farias - IMPUGNADO: Estado do Acre e Assembleia Legislativa do Estado do Acre e outro - No prazo de 10 dias, informem as partes se é viável o julgamento antecipado da demanda, ou se desejam produzir provas orais em audiência, desde logo apresentando o rol de testemunhas, ser for o caso. Intimem-se.

ADV: FERNANDA DO NASCIMENTO ANDRADE (OAB 4606/AC), ADV: ROMÁINA OTÍLIA SILVA DE ARAÚJO (OAB 4777/AC) - Processo 0713416-94.2017.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pagamento - AUTOR: João Batista Castro da Cruz - RÉU: Município de Rio Branco - A exigibilidade dos honorários de sucumbência devidos à Procuradoria do Município de Rio Branco está suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida ao autor da demanda. Assim, não é possível o seguimento desta demanda, que deverá ser

imediatamente arquivada. Arquive-se o feito.

ADV: DEBORAH REGINA ASSIS DE ALMEIDA (OAB 315249/SP) - Processo 0714050-46.2024.8.01.0001 - Mandado de Segurança Cível - Ingresso e Concurso - REQUERENTE: Claudemir Ferreira - REQUERIDO: Diretor-presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc - Claudemir Ferreira impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo Diretor-presidente do Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - Ibfc. Em suma, o impetrante alega que se inscreveu no concurso público da SEAD/IA-PEN, de 19 de junho de 2023, para concorrer ao cargo de Policial Penal, sendo aprovado dentro do número de vagas. Contudo, aduz que no exame médico, foi reprovado, por conta de suposta inaptidão reconhecida após avaliação médica, por apresentar a doença denominada Hepatite Crônica Viral Tipo "B". Entende que sua exclusão foi injusta, pois a referida eliminação foi simplesmente por ser acometido de moléstia grave, que contudo, não o incapacita para o cargo, configurando tão somente sua discriminação. Assevera que possui laudo médico firmado por médico especialista (infectologista), no qual atesta sua capacidade laboral, inclusive para exercer as funções no cargo de policial penal, não havendo qualquer impedimento médico ou justificativa concreta que o impeça de exercer o cargo para qual almeja assumir. Requer, tutela de urgência para que o réu proceda com a imediata suspensão do ato que o considerou INAPTO na fase de exame médico, bem como sua imediata convocação para as fases posteriores do certame. No mérito, a concessão definitiva da segurança. Com a inicial, vieram os documentos de pp. 9/54. A liminar foi deferida às pp. 70/72 para determinar à autoridade coatora que proceda com a imediata convocação do impetrante para fase de investigação social, mantendo seu nome na lista de aprovados. Contestação do IBFC - Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação, às pp. 90/107, onde alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por ser mera executora do certame. No mérito, aduz que o candidato foi corretamente excluído em razão do diagnóstico de Hepatite B, condição prevista no edital como incapacitante para o exercício do cargo pleiteado. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem vindicada em pp. 122/127. É o bastante. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar alegada de ilegitimidade passiva do réu, tendo em vista que a banca detém responsabilidade na realização do certame, inclusive, pelo desfazimento do ato que ensejou sua desclassificação. Passo à análise do mérito. Conforme amplamente sabido, o concurso público aí incluído também o processo seletivo simplificado é tido como o meio técnico democrático posto à disposição da Administração para obter moralidade, impessoalidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, ao tempo que promove a igualdade no âmbito da administração direta e indireta com base no critério meritocrático do concursando. É por intermédio do edital do concurso que a Administração estipula as diretrizes determinantes que serão observadas no decorrer do certame. Revela-se a lei interna da concorrência, de modo que as cláusulas constantes do instrumento editalício obrigam os candidatos e também a própria Administração Pública. No caso dos autos, a vaxata quaestio diz respeito à correta interpretação da normas legais e editais. Com efeito, os documentos acostados à exordial sinalizam a existência de flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no ato administrativo que resultou na reprovação e exclusão do autor do certame. O autor, embora seja portador de Hepatite do tipo B, está apto para exercer atividades profissionais sem restrição, conforme atestado pelo médico Igor Leão, no laudo de fl. 04. Se o contexto fático é esse, não reputo justo e razoável, que seja ele aliado sumariamente do concurso pelo simples fato de apresentar a referida doença. Penso que a justificativa para que exista uma fase de avaliação médica no concurso para o cargo de Policial Penal atrela-se à necessidade de se selecionar aqueles que ostentem boas condições de saúde para bem desempenhar as atividades do cargo e não simplesmente os indivíduos isentos de doenças. A norma, que não tem um fim em si mesma, deve ser examinada tendo-se em conta o caso concreto. Restou comprovado nos autos, assim, que a doença do autor não é motivo para sua exclusão no certame, pois não tem relação com a incapacidade para o exercício do cargo que almeja, tal exclusão sumária viola, inclusive, o princípio da dignidade da pessoa humana e direito de acesso aos cargos públicos. Neste sentido também é a jurisprudência: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE HEPATITE B. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A eliminação de candidato em concurso público por inaptidão constatada em exame médico pressupõe fundamentação adequada quanto à incompatibilidade de eventual patologia com as atribuições do cargo público almejado. Precedente: RMS 26.101/RO, Rel. Min. Nome, 5a T., DJe 13/10/2009. 2. Laudo produzido no âmbito administrativo que nem sequer menciona as formas de contágio da doença, tampouco a presença de eventuais sintomas dela decorrentes, no intuito de demonstrar eventual incompatibilidade com o exercício do cargo pretendido (zelador), o qual, a propósito, não envolve nenhuma peculiaridade a justificar maiores cautelas. 3. O ato atacado nesta ação mandamental, que, em certame destinado ao preenchimento de cargo público, resultou na eliminação da recorrente pelo simples fato de que é ela portadora de Hepatite Crônica Viral Tipo B, sem a demonstração de possível incompatibilidade com o exercício do cargo, não apresenta seu principal requisito de validade, por faltar-lhe a necessária fundamentação. 4. No atual cenário brasileiro, em que se busca dissipar toda e qualquer forma de discriminação, não se mostra razoável, sob nenhum ponto

de vista, a exclusão de uma candidata em concurso público apenas pelo fato de estar ela acometida de uma moléstia que, a despeito de inspirar cuidados permanentes, não apresenta sintomas ou risco iminente de contaminação, a não ser pelas formas já declinadas, alheias às atividades normais do cargo. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido." (STJ. 6a t. RMS 28105 RO 2008/0239587-8. Rel. Min. Nome. DJe 22/04/2015)." Assim, a exclusão do autor em razão de doença, sem comprometimento da sua capacidade do trabalho, não é razoável e nem constitucionalmente amparada. Ante o exposto, confirmo a liminar de pp. 70/72 e concedo a segurança para declarar o direito líquido e certo do impetrante à anulação do ato administrativo que o considerou INAPTO na fase de exame médico, devendo prosseguir para as demais fases do certame. Determino a extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. In casu, não incidem custas processuais e honorários advocatícios, conforme dispõem, respectivamente, os artigos 2º, inciso I, da Lei estadual n. 1.422/2001 e 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença passível de duplo grau de jurisdição obrigatório, ex vi do disposto no artigo 14, §1º, da Lei do Mandado de Segurança. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL MARILSON LIMA MACÊDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0501/2024

ADV: MAYARA CRISTINE BANDEIRA DE LIMA (OAB 3968/RO), ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0009315-36.2009.8.01.0001 (001.09.009315-2) - Execução Fiscal - Estaduais - DEVEDORA: Maria José Matos Bandeira - TERCEIRO: Banco Itauleasing S/A - Verifica-se que a executada atravessou a petição de pp. 189/192, à qual denominou embargos à penhora e juntou os documentos de pp. 193/196, sem a devida observância às regras previstas no art. 914, § 1º do CPC, que preconiza que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". No entanto, considerando que o devedor manifestou-se dentro do prazo previsto no art. 854, §§ 2º e 3º do CPC, para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis às pp. 157/159 são impenhoráveis, a petição de pp. 189/192 foi recebida pela decisão de pp. 204/206 como impugnação à penhora on line, sendo, em seguida, ouvida a parte credora, que se manifestou pelo desbloqueio parcial das quantias e requereu a penhora de veículo (pp. 210/211). É o breve relato. Passo a decidir. O artigo 854, § 3º, inc. I do CPC, estabelece que incumbe ao executado [...] comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. O artigo 833 do Código de Processo Civil inenumera os bens absolutamente impenhoráveis no processo de execução: Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...). No caso em apreço, foram bloqueados os valores de R\$ 6.676,00 na conta da Caixa Econômica Federal, R\$ 688,16 na conta do Banco do Brasil e R\$ 52,25 na instituição DOCK IP S.A., totalizando o valor de R\$ 7.416,41. A parte executada alegou que os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal são provenientes do salário que recebe em contraprestação ao seu trabalho prestado para a empresa Master Serviços LTDA. Juntou os extratos bancários e contracheque de pp. 194/196, os quais evidenciam que esta devedora recebeu a quantia de R\$ 2.990,80, na conta 00534 | 3701 | 000597189045-6. Ocorre que não há nos autos prova que o bloqueio de valores de pp. 157/159 tenha se operado na mesma conta informada pela devedora. Ao analisar o extrato de p. 196, verifica-se que na data do bloqueio (09/08/2024) não havia valores disponíveis nesta conta nem consta a ocorrência de contração, de modo que não está comprovada a impenhorabilidade alegada, fundada no artigo 833, inciso IV do CPC. Tampouco ficou demonstrada a origem dos valores encontrados nas outras instituições financeiras (R\$ 688,16 e R\$ 52,25). Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio das quantias de R\$ 6.676,00 CEF, R\$ 688,16 - BB e R\$ 52,25 - DOCK IP S.A., tornadas indisponíveis, via Sisbajud. Tendo em vista o contracheque de p. 194, bem como não havendo elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, com fulcro no art. 99, §§ 2º e 3º do CPC 2015, defiro parcialmente o pedido de assistência judiciária gratuita, limitando o benefício aos atos processuais inerentes ao acesso à Justiça e efetivo exercício do contraditório e ampla defesa (art. 98, § 5º, do CPC/15). Indefiro o pedido formulado às pp. 210/211, atinente à penhora de um veículo, tendo em vista que o processo encontra-se suspenso por força do parcelamento de débito (pp. 164/178), que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC), ADV: AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO (OAB 0000767AC), ADV: AMILCAR DOS SANTOS PINHEIRO FILHO (OAB 00002249AC), ADV: LUIZ FELIPE MONTENEGRO

PINHEIRO (OAB 00001139AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC) - Processo 0018384-73.2001.8.01.0001 (001.01.018384-2) - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Raimundo Alves de Souza Sobrinho - IN-TRSDO: Manoel da Costa Barbosa - Ante o exposto, indefiro novamente, a pretensão de extinção da execução deduzida à p. 418 e determino a intimação do credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar efetivamente os devidos esclarecimentos quanto à real situação do crédito tributário e à noticiada quitação do débito, bem como para que requeira a justa medida. Intimem-se.

ADV: SANGELO ROSSANO DE SOUZA (OAB 3039/AC) - Processo 0700014-48.2014.8.01.0001 - Embargos de Terceiro Cível - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Emanuel Jorge Savino de Oliveira e outro - Cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de p. 39 mediante apensamento aos autos nº 0019090-80.2006.8.01.0001 e suspensão do processo principal. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação do litisconsorte passivo necessário (parte executada nos autos da ação de execução fiscal), sob pena de extinção sem resolução de mérito.

ADV: LARISSA SANTOS DE MATOS GOLOMBIESKI (OAB 6259/AC), ADV: LEONARDO SANTOS DE MATOS (OAB 5261/AC), ADV: JOSE WILSON MENDES LEAO (OAB 2670/AC) - Processo 0700932-52.2014.8.01.0001 (apensado ao processo 0014070-45.2005.8.01.0001) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: James Pereira da Silva - Atualize-se, no cadastro do feito, a representação processual do embargante consoante substabelecimento de p. 62, para fazer constar os nomes dos causídicos Larissa Santos de Matos Golombieski, OAB/AC nº 6.259 e Leornado Santos de Matos, OAB/AC nº 5.261, excluindo-se o substabelecete Emerson Silva Costa, OAB/AC nº 4.313. Intime-se a segunda embargada L. S. Lemos - ME (Casa das Embalagens) para que especifique, justificadamente, em 15 dias, as provas que ainda pretende produzir.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC), ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0800570-87.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Espólio de Ildefonso de Sousa Menezes - PAT. PASS: Brunno Castrillon Menezes - 1. Intimado para dizer acerca da possibilidade de extinção da presente ação sugerida pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, o titular do crédito exequendo disse que apenas as execuções abaixo de R\$ 2.539,80 são consideradas de baixo valor e requereu a citação do inventariante de ILDEFONSO DE SOUSA MENEZES. Isso posto, considerando a ausência de concordância da parte exequente, bem como a ausência de fundamentos legais que justifiquem a extinção da presente execução fiscal, determino o prosseguimento normal do feito. 2. Cite-se o espólio de Ildefonso de Sousa Menezes, na pessoa do inventariante Brunno Castrillon Menezes (art. 8º da Lei nº 6.830/80), observando-se o endereço indicado pelo credor às pp. 141/142. 3. Proceda-se à anotação, no cadastro do feito, dos dados do inventariante que representará o espólio nos autos.

ADV: FELLIPE PEREIRA DE ANDRADE (OAB 235948/RJ) - Processo 0801489-76.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Tetsuo Kawada - Maria do Carmo Pereira - Carla Tanaka Kawada - Eduardo do Vale Kawada - Certifico, com fundamento no item H.1. do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Acre, no art. 1.010, §1º, no art. 183 e no art. 219 do CPC/15, a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte apelada/devedora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões e/ou apelação adesiva no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801585-28.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - DEVEDORA: Ana Isla da Silva Leão - Floresta Engenharia Construções e Comércio Ltda - Ante o exposto, indefiro a pretensão de extinção da execução em relação à CDA nº 283176/2015 - pp. 04/05, deduzida à p. 99 e, com fundamento no art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário pela prescrição referente à CDA nº 82627/2011 - 2 e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nesta parte, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Em relação à execução da CDA 82627/2011 (p. 2), a Fazenda Pública é isenta de custas por força do artigo art. 2º, inciso I da Lei Estadual nº 1.422/2001. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a executada não constituiu advogado nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso II do NCPC). Intime-se o credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar os devidos esclarecimentos quanto à real situação do crédito tributário da CDA nº 283.176/2015. Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0801637-24.2015.8.01.0001 - Execução Fiscal - Estaduais - DEVEDORA: Antonia Ferreira da Silva - Atenta à petição de pp. 125/126 e considerando que não localizei nos autos comprovante de pagamento ou informações acerca das inscrições cadastrais nº 100200840563001 e 100200840563002, indefiro novamente o pedido de extinção da execução pela satisfação da obrigação, pelos mesmos motivos expostos na decisão de pp. 119/120. Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias, especificar de forma esclare-

cedora a situação dos débitos referentes às inscrições 100200840563001 e 10020084056300 ou requerer outra medida cabível. Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803591-71.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - CREDOR: Município de Rio Branco - A parte exequente ajuizou a ação de execução fiscal em face de Estanislau Araujo Pereira. visando à execução do crédito tributário constante da CDA que instruiu a inicial, tendo, posteriormente requerido a extinção da execução pela quitação da dívida. Ocorre que ao analisar os documentos juntados ao pedido de extinção (61/65), verifica-se que o parcelamento está com a situação "cancelado", gerando dúvidas acerca da real quitação do débito. Portanto, não é possível o deferimento da pretendida extinção da execução pela satisfação da obrigação, nos moldes preconizados pelos artigos 925 e 924, inciso II do CPC/2015. Ante o exposto, indefiro a pretensão de extinção da execução deduzida à p. 60 e determino a intimação do credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar os devidos esclarecimentos quanto à real situação do crédito tributário e à noticiada quitação do débito, bem como para que requeira a justa medida. Intimem-se.

ADV: WALDIR GONÇALVES LEGAL AZAMBUJA (OAB 3271/AC) - Processo 0803599-48.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Espólio de Antenor de Oliveira Soares - Em que pese a ausência da correspondente estruturação e dotação orçamentária do Poder Judiciário para absorver demandas como esta (Sisbajud, Infojud, Renajud, Siel, Serasajud...), a jurisprudência do STJ é no sentido de que: "(...) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte exequente para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado". Precedentes:REsp 1.778.360/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14.2.2019;AgInt no AREsp 1.398.071/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.3.2019;AREsp 1.376.209/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13.12.2018;AgInt no AREsp 1.293.757/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.8.2018;AgInt no REsp 1.678.675/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2018. (...) (MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, Desembargadora Relatora, em 20/4/2022, às 15:57:21, conforme art. 1º, III, b, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?ação=consulta_autenticidade_documento, informando o código verificador20002050389v2e o código CRC8f9c36ae). Ante o exposto, defiro o pedido de pesquisa de endereço formulado à p. 78, via Sisbajud. Se frustrada a pesquisa pelo sistema do Sisbajud, proceda-se à pesquisa pelo Infojud. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804185-85.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDORA: Imobiliária Fortaleza Ltda - A parte exequente ajuizou a ação de execução fiscal em face de Imobiliária Fortaleza Ltda visando à execução do crédito tributário constante das CDA's que instruem a inicial, tendo, posteriormente requerido a extinção da execução ao argumento de que "os débitos relacionados ao exercício 2014, foram quitados no processo de parcelamento nº 2569/2018; o valor pago nesse parcelamento foi suficiente para sua quitação. Débitos relacionados exercício 2015, foram "baixados", em razão dos processos administrativos nº 36015/2016 e nº 10640/2021 (SAJ nº 2016.02.002232 e nº 2021.02.000525), que promove a dação em pagamento para saldar a dívida ajuizada". Ao analisar os documentos juntados ao pedido de extinção (97/98), verifica-se que o parcelamento referente ao exercício 2014 está com a situação "parcelamento cancelado", gerando dúvidas acerca da real quitação do débito. Ante o exposto, indefiro, por ora, a pretensão de extinção da execução deduzida à p. 92 e determino a intimação do credor para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar os devidos esclarecimentos quanto à real situação do crédito tributário, bem como para que requeira a justa medida. Intimem-se.

ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0804392-84.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDOR: Francisco Patrício de Barros - Portanto, com fundamento no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.861/2011, combinado com o artigo 1º do Decreto Municipal nº 1.661/2020 e no art. 200, parágrafo único do NCPC, homologo a desistência e, com fulcro nos artigos 775 e 771, também do NCPC, declaro extinto o processo. Havendo averbações relativas a bens não penhorados, determino ao credor que proceda ao cancelamento, nos termos do artigo 828, § 2º do CPC/2015. Custas pelo executado na proporção dos pagamentos efetuados (pp. 60/61). Sem custas em relação ao valor desistido (art. 39 da Lei 6.830/80) e sem honorários advocatícios, uma vez que a desistência da execução inclui a desistência da verba honorária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição em razão do valor da causa. Intimem-se. Após o decurso do prazo recursal e pagamento das custas, arquivem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL MARILSON LIMA MACÊDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0502/2024

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC) - Processo 0711256-33.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Multa - AUTOR: Belle Plástica - Centro de Medicina Estética e Cirurgia Plástica Ltda - A impugnação ofertada pelo réu às pp. 257/260 é de ser rejeitada, tendo em vista que vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de provas constantes nos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. O CPC/2015 manteve, em sua sistemática, o princípio da persuasão racional, ou do livre convencimento motivado, conforme o disposto nos artigos 370 e 371. Disso resulta que, nos moldes do artigo 479 também do CPC, o julgador não está adstrito às conclusões obtidas pelo laudo pericial e tampouco está submisso a influência de assistentes técnicos, já que a perícia, como qualquer outro meio de prova, esta sim, submete-se às particularidades e conclusões extraídas pelo julgador a partir do princípio da persuasão racional - ou livre convencimento motivado - abrigado no sobredito artigo 371 do Código Adjetivo Civil. Pode o julgador, com substrato nestes fundamentos, decidir contra o laudo pericial, se houver nos autos outros elementos de prova capazes de infirmá-lo ou mesmo quando reputar haver equívoco na conclusão pericial. A pretensão do impugnante, assim, não merece guarida, já que o laudo pericial foi realizado e confeccionado por profissional devidamente inscrito nos órgãos de classe (economista) e não padece de nenhum indício de vício, impedimento, suspeição, tendência ou parcialidade do experto, restando a perícia, e o respectivo laudo, hígido em todos os seus termos, restando ao julgador, no momento apropriado, considerar ou deixar de considerar as conclusões dos laudos. A alegação de que a perícia não poderia ser realizada por profissional da área de economia não merece acolhimento, notadamente porque preclusa a fase de impugnação à sua nomeação e por não haver elementos suficientes que indiquem ausência de qualificação profissional para a realização do trabalho, que neste caso sequer envolveu cálculos de complexidade acentuada. Destacando, ainda, que a perícia contou com a participação de um profissional calculista, conforme se verifica no laudo. No mais, cumpra-se o item 11 da decisão de pp. 200/202. Intimem-se.

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0801039-36.2016.8.01.0001 - Execução Fiscal - Dívida Ativa - DEVEDORA: Ipê Empreendimentos Imobiliários Ltda - Com fundamento no Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte devedora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir determinação do despacho retro.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARILSON LIMA MACÊDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0503/2024

ADV: JOSE WILSON MENDES LEO (OAB 2670/AC), ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677/AC), ADV: JOSE WILSON MENDES LEO (OAB 2670/AC), ADV: JOSE WILSON MENDES LEO (OAB 2670/AC), ADV: JOSE WILSON MENDES LEO (OAB 2670/AC), ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677/AC), ADV: RAFAEL DE LIMA MURAD (OAB 3468/AC), ADV: NAIKA ANDREA SILVA TEIXEIRA (OAB 3998/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC), ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677/AC), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC), ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677/AC), ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677/AC), ADV: EDSON VANDER CONDUTA (OAB 2677/AC), ADV: MARCOS RANGEL DA SILVA (OAB 2001/AC) - Processo 0003225-70.2013.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Promoção - AUTOR: João da Cruz Santana Filho e outros - RÉU: Almir Lopes de Souza e outros - Com fundamento no item F.16. do Anexo do Provimento nº 13/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação da obrigação e seu interesse no prosseguimento do feito.

ADV: HELCIRIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS SÁ (OAB 1805/AC), ADV: HELCINKIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS (OAB 2738/AC) - Processo

0706948-41.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração ou Readmissão - REQUERENTE: Idelene Emilia de Mello Menezes - Certifico, em cumprimento ao item H.3. do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, a realização do seguinte ato ordinatório: considerando o trânsito em julgado, fica a parte credora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, postular o cumprimento da sentença nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, e requerer conforme lhe convier, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, se for o caso, sob pena de arquivamento.

ADV: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA (OAB 15656/PE) - Processo 0712485-62.2015.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Anulação de Débito Fiscal - AUTOR: Acre Cap Participações Ltda - Com fundamento no item C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial de pp. 645/646 (art. 437, §1º do CPC).

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC) - Processo 0714502-66.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Inovare - Serviços e Projetos Ltda - Com fundamento no item C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos às pp. 247/260 (art. 437, §1º do CPC).

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC) - Processo 0714697-51.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - AUTOR: Inovare - Serviços e Projetos Ltda - Com fundamento no item C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos às pp. 207/221 (art. 437, §1º do CPC).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE RIO BRANCO
JUIZ(A) DE DIREITO ZENAIR FERREIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARILSON LIMA MACÊDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0504/2024

ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: LEANDRO DE SOUZA MARTINS (OAB 3368/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC), ADV: MYRIAN MARIANA PINHEIRO DA SILVA (OAB 3708/AC) - Processo 0016307-08.2012.8.01.0001 (apensado ao processo 0006074-59.2006.8.01.0001) - Embargos à Execução Fiscal - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: Francisco Flavio Rocha Palacio - Antonia Santos Moreira - Traslade-se cópia da sentença de pp. 44/46, bem como do acórdão de pp. 73/79 e certidão de trânsito em julgado (p. 93) para os autos da execução fiscal nº 0006074-59.2006.8.01.0001. 2. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

ADV: ANA CLEIDE LIMA DA SILVA (OAB 4913/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC) - Processo 0701538-02.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Laura Maria da Silva Dourado - LIT. PS.: Aline Queline da Silva Maia - fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) questão(ões) preliminar(es) arguida(s) na contestação (art. 350 e 351 do CPC), e sobre os documentos que a instruem (art. 437 do CPC). Ficam, ainda, as partes intimadas para, que, no mesmo prazo, querendo, requeiram as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e indiquem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: GIULLIANO STORER (OAB 6016/AC) - Processo 0703233-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Narrayane Oliveira da Silva - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua necessidade, e indicarem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC) - Processo 0706046-20.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Licença-Prêmio - AUTORA: Ana Maria Gorete de Souza Barros - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua necessidade, e indicarem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: IALE RICARDO SILVA DE SOUZA (OAB 4908/AC) - Processo 0708052-97.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração ou Readmissão - AUTOR: Moisés Silva Reis - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua necessidade, e indicarem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0708589-93.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reintegração ou Readmissão - AUTORA: Anabel Celeste Gonçalves de Araújo Praxedes - Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especificarem as provas que ainda pretendam produzir, justificando sua necessidade, e indicarem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE (OAB 28769/DF) - Processo 0708754-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Incapacidade Laborativa Permanente - AUTORA: F.F.S. - fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da(s) questão(ões) preliminar(es) arguida(s) na contestação (art. 350 e 351 do CPC), e sobre os documentos que a instruem (art. 437 do CPC). Ficam, ainda, as partes intimadas para, que, no mesmo prazo, querendo, requeiram as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e indiquem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: RAYANE CAVALCANTE DOS SANTOS (OAB 6356/AC) - Processo 0710405-47.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTORA: Silene Pereira de Albuquerque - Com fundamento nos itens B.1. e C.3. do Anexo do Provimento nº 16/2016 da Corregedoria Geral da Justiça, certifico a realização do seguinte ato ordinatório: fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das questões preliminares arguidas na contestação (art. 351 do CPC), e sobre os documentos que a instruem (art. 437 do CPC). Ficam, ainda, as partes intimadas para, que, no mesmo prazo, querendo, requeiram as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e indiquem os pontos controvertidos da demanda.

ADV: ARTHUR MESQUITA CORDEIRO (OAB 4768/AC), ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC) - Processo 0711256-33.2016.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Multa - AUTOR: Belle Plástica- Centro de Medicina Estética e Cirurgia Plástica Ltda - Ficam os representantes judiciais das partes intimados acerca da designação de audiência de instrução e julgamento, a realizar-se no dia 04 de dezembro de 2024, às 09h30min.

1ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0345/2024

ADV: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE ARAÚJO PASCOAL (OAB 3767/AC), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), ADV: ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA (OAB 104901/MG), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC), ADV: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO DE ARAÚJO PASCOAL (OAB 3767/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: FERNANDA BARRETO FLORES (OAB 4423/AC), ADV: ILMAR CAVALCANTE BEIRUTH (OAB 4456/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: AILTON CARLOS SAMPAIO DA SILVA (OAB 4543/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: MAYSON COSTA MORAIS (OAB 4681/AC), ADV: AUDERLIR CASTRO DA SILVA (OAB 5514/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC), ADV: RENATO CÉSAR LOPES DA CRUZ (OAB 2963/AC) - Processo 0700258-45.2017.8.01.0009 - Averiguação de Paternidade - Investigação de Paternidade - AUTOR: A.O.O. - REQUERIDO: P.P.D.P.Z. - E.Z.P. - S.Z.P. - N.P. - N.P. - J.P.P. - A.Z.O. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa exarada pelo oficial de justiça fls. 217, informando o atual endereço da parte requerida, ficando ciente, outrossim, que decorrido o prazo sem manifestação, abrir-se-á a contagem de prazo para impulsionar o feito, suprimindo a falta que impede o andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

ADV: WILSON ISAC RIBEIRO (OAB 5871B/MT) - Processo 0703583-08.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: K.L.S.E.L. - REQUERIDO: E.B.L. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem de forma justificada as provas que pretendem produzir. Rio Branco - AC, 09 de outubro de 2024.

ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/RO), ADV: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (OAB 4962/RO), ADV: MARCOS ANTONIO METCHKO (OAB 1482RO /) - Processo 0707103-78.2021.8.01.0001 (apensado ao processo 0703854-03.2013.8.01.0001)

- Cumprimento de sentença - Reconhecimento / Dissolução - LIQUIDANTE: R.C.O. - LIQUIDADO: V.S. - Por estes motivos, indefiro o pedido formulado pelo advogado Erick Venâncio Lima do Nascimento. Por fim, considerando que nos autos do processo nº. 0702890-58.2023.8.01.0001 foi determinado a designação de audiência de conciliação, em razão dos litigantes terem manifestado interesse em tentar a autocomposição sobre os bens atualmente em litígio na referida ação e na presente lide, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se a realização da referida audiência de conciliação, ante a possibilidade de influenciar na matéria objeto destes autos.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: RODRIGO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 3538/AC) - Processo 0708405-11.2022.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.C.C. - REQUERIDO: I.S.J. - Despacho Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e suas testemunhas indicadas, através dos patronos constituídos, mediante publicação no DJE, cabendo aos advogados de cada parte informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455 do CPC. Cumpra-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA (OAB 4313/AC) - Processo 0708844-51.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Fixação - CREDORA: J.M.R. - DEVEDOR: R.F.P.R. - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da intimação negativa de pp. 92.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0711356-07.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Exonegação - AUTOR: A.N.M.F. - RÉ: D.L.F. - Dá a parte autora por intimada, na pessoa dos patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada às 20/23 e anexos, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015.

ADV: ELIZABETH PASSOS CASTELO (OAB 2379/AC), ADV: CRISLANE SILVA MARTINS (OAB 5523/AC) - Processo 0715550-84.2023.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: E.F.L.N. - REQUERIDO: P.S.N. - Dá a parte requerida por intimada, na pessoa dos patronos, para comparecerem à audiência de conciliação, designada para 29/01/2025 às 08:45h. A audiência será realizada por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/bow-tyib-tdi>.

ADV: LARISSA LEAL DO VALE (OAB 4424/AC) - Processo 0715663-04.2024.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Administração de herança - AUTOR: J.B.O.F. - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls 15-29 como emenda da inicial, ao tempo em que determino à CEPRE que promova a retificação no cadastro dos autos do polo ativo do feito, para constar João Batista de Oliveira Freitas, representado por sua curadora, senhora Aldenira de Souza Oliveira. Por fim, versando o feito sobre matéria envolvendo interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público.

ADV: GABRIELA OLIVEIRA DA SILVA (OAB 4278/AC) - Processo 0716439-38.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: E.R.S. - Sentença Trata-se de pedido de alvará judicial para alienação de imóvel, formulado por Esthéfany Rodrigues dos Santos, representada por sua guardiã, Maria Marlene da Silva. Em consulta ao SAJ/PG5, verificou-se que tramitou neste juízo os autos da ação de tutela n. 0712799-95.2021.8.01.0001, em que foi concedida a guarda provisória da adolescente Esthéfany, ora requerente, a Maria Marlene, no entanto, em audiência de instrução e julgamento (fls. 91/93 do processo 0712799-95.2021.8.01.0001), o pedido de guarda da menor Esthéfany Rodrigues dos Santos pleiteado por Maria Marlene da Silva foi julgado improcedente e a guarda foi concedida ao requerido José Wellington Rodrigues da Silva. Como se sabe, para litigar em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 17 do CPC). Logo, uma vez que Maria Marlene da Silva não detém a guarda de Esthéfany Rodrigues dos Santos, o pedido de alienação de imóvel pertencente à adolescente carece de interesse e legitimidade, ensejando a extinção do feito. Frise-se que a ausência de interesse processual e a ilegitimidade são matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme artigo 485, § 3º do CPC. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI e § 3º, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento da taxa judiciária, cuja exigibilidade resta suspensa, em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro. Sem incidência de honorários de sucumbência. Intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Arquivem-se os autos independentemente do trânsito em julgado. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 07 de outubro de 2024.

ADV: DANIEL GURGEL LINARD (OAB 4491/AC) - Processo 0717203-87.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: D.G.L. - REQUERIDA: A.I.B.R. e outro - Trata-se de Ação de Regulamentação de Guarda c/c Oferta de Alimentos ajuizada por Daniel Gurgel Linard, em favor da menor Ana Maria Batista Linard, e em face de Andréa Ingrid Batista Rollo. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da filha menor dos litigantes e a possibilidade de

parte requerente, fixo desde logo os alimentos provisórios em 200% (duzentos por cento) de 01 (um) salário mínimo, equivalente nesta data a R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais), que deverá ser pago até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido, devendo referido percentual ser pago mediante recibo ou depositado em conta bancária que a representante legal da menor indicar. Designe-se audiência de conciliação. Cite-se a parte requerida, através de sua representante legal, para tomar ciência da presente ação, fazendo-se constar do mandado citatório de que poderá se fazer presente ao ato acompanhada de advogado, assim como para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação, mesmo que esta não se realize por qualquer motivo. Intime-se a parte autora mediante publicação no DJE. Notifique-se o representante do Ministério Público, ante o interesse de incapaz.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA JÚNIOR
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO WELLINGTON LIMA DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0349/2024

ADV: MIRLA DE SOUSA SILVEIRA (OAB 6386/AC) - Processo 0711229-69.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTORA: I.C.M.M. - REQUERIDO: T.T.A. - Certifico que foi designado o dia 22/11/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/nue-rchm-suo. O referido é verdade e dou fé.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0714072-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - AUTOR: J.M.S. - RÉU: T.J.S. - Certifico que foi designado o dia 22/11/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/bnt-xcah-zgt. O referido é verdade e dou fé.

ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC) - Processo 0716902-43.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTOR: J.E.S.F. - RÉ: L.R.C. - CRIANÇA: N.M.C.F. - Certifico que foi designado o dia 28/11/2024 às 08:15h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/wzy-ezso-xgy. O referido é verdade e dou fé.

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0718749-80.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.S.M. - REQUERIDO: F.J.P.M. - 1. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita (CF, artigo 5º, inciso LXXIV). 2. Em face dos elementos dos autos, que permitem aferir o vínculo de parentesco, a necessidade de alimentos da menor e a possibilidade da parte requerida, fixo desde logo os alimentos provisórios em 25% (vinte e cinco por cento) de 01 (um) salário mínimo, equivalente nesta data a R\$ 353,00 (trezentos e cinquenta e três reais), que deverá ser pago até o dia 05 de cada mês subsequente ao vencido, devendo referido percentual ser depositado na conta poupança nº 000805903404-4, agência 0534, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da representante legal da menor, senhora S. da S. Z., portadora do CPF nº 020.323.662-90. 3. Cite-se o requerido para tomar ciência da presente demanda e intime-o para a audiência de CONCILIAÇÃO, a ser inserida em pauta, posto que serão produzidas noutra data as provas pertinentes ao deslinde da lide, ciente a parte requerida que poderá comparecer sozinha, ou, querendo, fazer-se acompanhar de advogado, assim como para oferecer contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação, mesmo que esta não se realize por qualquer motivo. 4. Façam-se constar dos mandados dirigidos às partes as advertências do artigo 7º, da Lei de Alimentos, em qualquer dos atos processuais. 5. Intime-se o alimentante para promover o pagamento dos alimentos provisórios ora fixados. 6. Intime-se a parte autora, através de seu patrono, mediante publicação no DJE. 7. Cientifique-se o representante do Ministério Público.

ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0718749-80.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - REQUERENTE: J.S.M. - REQUERIDO: F.J.P.M. - Certifico que foi designado o dia 02/12/2024 às 09:00h para a realização da audiência de conciliação por videoconferência, com uso do aplicativo Google Meet, através do link: meet.google.com/jks-qrrj-ohs. O referido é verdade e dou fé.

2ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0404/2024

ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC) - Processo 0703913-05.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Investigação de Maternidade - REQUERENTE: Jose Carlos Pinheiro de Oliveira - (i) Recebo a petição inicial e sua emenda de fls. 40/42, e, em consequência, admito o processamento do feito como investigação de maternidade "post mortem", devendo a CEPRE incluir no cadastro processual os requeridos indicados às fls. 40/41. (ii) Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, considerando que o requerente procedeu ao recolhimento das custas processuais. (iii) Citem-se os requeridos para, querendo, oferecer resposta, em 15 (quinze) dias, sob as advertências de lei (CPC, art. 344). (iv) Citem-se os herdeiros incertos e desconhecidos da de cujus, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para, querendo, contestarem a presente ação, em 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC) - Processo 0706461-03.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERIDO: A.S.A. - Designe-se audiência para tentativa de autocomposição, a ser realizada por este magistrado - fila 222 -(arts. 3º, § 3º, 139, V, e 694, do CPC). Não ocorrendo a solução consensual do conflito, será realizado saneamento do feito em co- operação com as partes (arts. 318, 357 e 693 e ss., do referido Estatuto Adjetivo), oportunidade em que serão fixados os pontos controvertidos e definidas as provas a serem produzidas. Caso a parte tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá apresentar em audiência o respectivo rol (art. 357, § 3º, c/c o art. 450, do precitado Diploma Legal). A audiência ocorrerá por videoconferência, para assegurar a celeridade e efetivamente da prestação jurisdicional. Fica ressalvada às partes a possibilidade de participar da cerimônia de forma presencial, na sede deste Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público.

ADV: JONAS VIEIRA PRADO (OAB 6049/AC) - Processo 0716190-53.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: A.S.S.O. - (i) Recebo a petição inicial e suas emendas de fls. 24/25 e 27/28, e determino à CEPRE que proceda a inclusão no nome da menor Adrielly da Silva Cardoso no cadastro processual. (ii) Fixo alimentos provisórios em favor da menor Adrielly, a serem custeados pelo genitor, no valor mensal correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo, incluindo 13º salário, se houver. Os alimentos serão exigíveis a partir desta data (STJ: AgRg no Ag n. 1.257.761/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 7/10/2010, DJe de 20/10/2010; HC n. 622.826/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 8/6/2021.), devendo as prestações subsequentes ser pagas até o dia 24 (vinte e quatro) de cada mês, mediante depósito na conta bancária da genitora da alimentanda. (iii) Designe-se audiência para tentativa de conciliação, citando-se e intimando-se o requerido a comparecer ao ato, com a advertência de que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência, mesmo que não seja realizada por qualquer motivo (CPC, art. 695). (iv) Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0403/2024

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC) - Processo 0700452-30.2022.8.01.0022 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - AUTOR: G.V.S. - G.V.S. e outro - O pedido de fls. 98/100 deverá ser formulado em autos próprios. Intime-se.

ADV: CAMYLLA RODRIGUES NEVES RAMALHO (OAB 29709/PB), ADV: ANTONIO JORGE FELIPE DE MELO (OAB 4080/AC) - Processo 0701052-46.2024.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Murilo Henrique Macedo Leite - REQUERIDO: Denis Leite Santana - Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro nos arts. 924, II, e 925, do CPC. E inadmito o processamento do pedido reconvenicional formulado pelo devedor. Havendo requerimento da parte credora, em 5 (cinco) dias, oficie-se à fonte empregadora do genitor, para implantar o desconto da pensão em folha de pagamento do alimentante. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: CHRISTIAN EDUARDO CALDERA RAMIREZ (OAB 2498/AC), ADV: FRANKCINATO DA SILVA BATISTA (OAB 4532/AC) - Processo 0701149-46.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Dissolução - REQUERENTE: E.F.A. - Intimem-se os divorciandos para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, para: (i) Realizar a inclusão da filha E. C. do A. no polo da ação, uma vez que será beneficiária de pensão alimentícia, a qual também deverá subscrever o acordo. (ii) Apresentar

novo termo de composição assinado por todos os acordantes, como preconiza o art. 731, caput, do CPC. (iii) Indicar a fonte pagadora que procederá o pretendido desconto dos alimentos em favor da acordante Leoneide, e, ainda, os dados bancários da alimentanda. Cumpra-se.

ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0701306-19.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Exoneração - AUTOR: M.F.A. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência (fl. 43), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se à fonte pagadora do genitor, para manter o desconto da pensão em folha de pagamento do alimentante, no valor mencionado na cláusula primeira do acordo, até o mês de fevereiro de 2015, inclusive, conforme estipulado pelas partes. Nessa perspectiva, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos.

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701548-27.2014.8.01.0001 - Interdição/Curatela - Tutela e Curatela - INTERDA: V.O.V. - Abra-se vista ao Ministério Público.

ADV: LETICIA MATOS SANTOS (OAB 5491/AC), ADV: LETICIA MATOS SANTOS (OAB 5491/AC) - Processo 0701652-67.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTOR: J.D. - R.N.S. - Dá a parte autora por intimada através do seu(a) patrono(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta à pesquisa realizada nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, SERASAJUD e SNIPER acostado às fls. 65/70 requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA, ADV: EMERSON SILVA COSTA - Processo 0701870-03.2021.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: G.G.D. - G.G.D. - REQUERIDO: H.M.A.D. - Dá a parte autora por intimada através do seu(a) patrono(a), para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da resposta à pesquisa realizada nos sistemas SISBAJUD e RENAJUD acostado às fls. 288/290 requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: KRISHNA CRISTINA DA COSTA SANTOS E SILVA (OAB 3430/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC) - Processo 0703307-74.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Revisão - AUTORA: L.F.A.F.G. - B.A.A. - C.A.A. - RÉU: C.D.A. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes em audiência (fls. 90/91), para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se à fonte pagadora do genitor, para proceder à adequação dos descontos da pensão em folha do alimentante, conforme estipulado pelas partes na cláusula segunda do acordo (fl. 91). Nessa perspectiva, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos.

ADV: BRENO CÁSSIO SANTOS RIBEIRO (OAB 6008/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÉGO (OAB 21378/RN) - Processo 0703575-31.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: C.V.D.B. - REQUERIDA: M.D.P.S.B. - Isso posto, confirmo a decisão parcial de mérito de fls. 92/93, e decreto a extinção do processo. Fica ressalvado às partes a possibilidade de postular os alimentos em autos próprios. Assim, determino a retirada do feito da pauta de audiências. Sem custas, porquanto defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita, nem honorários advocatícios. Proceda-se ao imediato arquivamento dos autos.

ADV: EDESÔNIA CRISTINA TEIXEIRA (OAB 3109/AC), ADV: MARLIZIA MAIA GONDIM (OAB 5124/AC), ADV: ÉRICA SOUZA RAMOS (OAB 6167/AC) - Processo 0703693-07.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - RÉU: L.O.B. - (i) Isso posto, homologo a convenção firmada pelas partes em audiência (fls. 49/50), por decisão parcial de mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma dos arts. 356, I, 731 e ss., do CPC. (ii) Uma vez que o processo seguirá para fins de definição da obrigação alimentar, intímem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, indicando a utilidade e pertinência para resolução da controvérsia. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, voltem-me os autos conclusos.

ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628/AC), ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628/AC), ADV: CARLOS HENRIQUE BRAGA DE MORAES (OAB 5628/AC) - Processo 0703805-73.2024.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos - Fixação - REQUERENTE: C.S.S. e outros - Remeta-se o caderno ao setor

de conciliação deste Juízo para tentativa de autocomposição. Cumpra-se.

ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875/AC), ADV: ORIETA SANTIAGO MOURA (OAB 618/AC), ADV: GRIJAVO SANTIAGO MOURA (OAB 4590/AC), ADV: GABRIELA PINHEIRO ÁVILA DO NASCIMENTO (OAB 5875/AC) - Processo 0704135-41.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Condomínio - CREDOR: O.P., registrado civilmente como E.O.P.B.F. - INVTE: R.M.S.B. - DEVEDORA: S.M., registrado civilmente como S.M.S. - (i) Exerço juízo negativo de retratação (CPC, art. 485, § 7º), e, com efeito, mantenho o decisum hostilizado. (ii) Cite-se a parte requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, § 5º, do CPC). (iii) Apresentada a resposta, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio TJ/AC.

ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC), ADV: PIERRE ELIE KASSAB (OAB 5447/AC) - Processo 0705434-82.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: I.S.L. - REQUERIDO: I.G.L. e outros - Uma vez que a parte autora não cumpriu o item "ii" da decisão de fl. 16, concedo mais 10 (dez) dias para providenciar a juntada dos expedientes requeridos, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: AGATHA MANOELA ABREU T MARINHO (OAB 218522/RJ), ADV: ROSELI ALVES DIAS ABREU (OAB 216243/RJ), ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: CINTIA OLIVEIRA DE MORAES (OAB 250476/RJ) - Processo 0705481-27.2022.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTOR: L.L.S. - RÉU: L.S.R.S. - Em razão do contido às fls. 247/25, devolva-se o feito ao setor de conciliação, para designação de nova data para a realização de audiência. Intímem-se.

ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC), ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC), ADV: EVERTON JOSE RAMOS DA FROTA (OAB 3819/AC) - Processo 0706812-73.2024.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Causas Supervenientes à Sentença - AUTOR: C.S.F. - RÉ: L.H.C.S. - Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memória atualizada do débito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0707951-60.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: T.S.C. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ISRAEL RUFINO DA SILVA (OAB 4009/AC), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÉGO (OAB 21378/RN), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: WERTZ DOS SANTOS ADVOCACIA E CONSULTORIA LTDA (OAB 149/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: JOÃO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS (OAB 3066A/AC), ADV: ANDREY FERNANDES DO REGO FARIAS (OAB 3898/AC), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÉGO (OAB 21378/RN), ADV: CAMILA SOARES DA SILVA RÉGO (OAB 21378/RN) - Processo 0709814-56.2021.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: A.G.P.L. - REQUERIDA: E.S.S. - Intímem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0710688-36.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTORA: N.C.C. - J.J.P.N. - Isso posto, HOMOLOGO o acordo extrajudicial celebrado pelas partes, nos termos estipulados às fls. 1/3, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Desse modo, julgo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do CPC. Sem custas adicionais nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Determino o imediato arquivamento dos autos.

ADV: JOSE BARBOSA DE MORAIS (OAB 680/AC) - Processo 0711233-09.2024.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTORA: M.A.O. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 08/11/2024 às 10:00h. Fica ressalvado as partes participar da cerimônia presencial ou em ambiente virtual pelo aplicativo de videoconferência, por meio da plataforma Google Meet, através do link: <https://meet.google.com/hkg-gcwu-wdc>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS

MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 07134111-28.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - REQUERENTE: M.N.A.L.S. - C.O.S. - MENOR: K.A.L.R. - Na linha do parecer Ministerial de fls. 55/56, INDEFIRO o provimento liminar deduzido na inicial. Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, corrigir o polo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, porquanto a ação deve ser ajuizada pelos avós.

ADV: HIRLI CEZAR B. S. PINTO (OAB 1661AC /) - Processo 0713708-40.2021.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Guarda - AUTOR: J.A.O. - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

ADV: SHARON ISLANY DE FREITAS CHINO CRISANTO (OAB 6692/AC) - Processo 0714044-39.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: U.A.S.F. - Isso posto, HOMOLOGO o divórcio consensual de U. A. de S. F. e K. T. de F. S. A., e os demais termos da convenção firmada em audiência (fls. 39/40), para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88, c/c os arts. 731 e ss., do CPC. Os divorciados voltarão a assinar seus nomes de solteiros, a saber, "U. A. de S." e "K. T. de F. S.". Servirá a presente sentença como mandado de averbação. Oficie-se à fonte empregadora do genitor, para implantar o desconto da pensão em folha de pagamento do alimentante, nos termos da cláusula quarta do acordo (fls. 39/40). Sem custas nem honorários advocatícios. Dou a sentença por transitada em julgada, em razão de sua natureza homologatória. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0714157-61.2022.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - REQUERENTE: J.H.S.F. e outros - REQUERIDO: A.S.F. - Ante o exposto, julgo extinto o processo. Sendo assim, confirmo a decisão que revogou o decreto de prisão civil do alimentante (fl. 149), e revogo as demais medidas coercitivas determinadas nos autos (fls. 68/70). Sem custas nem honorários advocatícios. Declaro o trânsito em julgado. Cumpridas as providências necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497/AC), ADV: CARLOS ALEXANDRE MAIA (OAB 5497/AC) - Processo 0714739-90.2024.8.01.0001 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: J.G.C.L.B. - REQUERIDA: E.B.F.L. - Isso posto, homologo o divórcio consensual de J. G. C. L. B. e E. B. F. L., e, ainda, os termos da convenção firmada às fls. 67/70 e 78, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, na forma do art. 226, § 6º, da CF/88, c/c os arts. 731 e ss., do CPC. Os divorciados voltarão a assinar seus nomes de solteiros, a saber, "J. G. C. L." e "E. B. F.". Servirá a presente sentença como mandado de averbação. Declaro o imediato trânsito em julgado, em razão de sua natureza homologatória. Sem custas nem honorários advocatícios. Cumpridas as providências merecidas, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ADV: MANYRA BRAZ DA GAMA (OAB 3508/AC) - Processo 0715024-83.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: M.B.G. - 1. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado - por meio de comunicação na imprensa oficial -, ou, na falta deste, pessoalmente, por mandado, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC. 2. Havendo o transcurso do prazo acima referido, sem o pagamento da dívida: 2.1. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, que corresponderá ao valor da prestação cobrada, com o acréscimo da multa e dos honorários advocatícios indicados no item "1". Defiro os benefícios da AJG. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0716542-45.2023.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Casamento - REQUERENTE: J.M.S.P. - Razão assiste ao autor, uma vez que o prazo para apresentação de resposta da requerida nos autos decorreu em 13/6/2024. Dessa forma, abra-se vista ao MPE. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: DANIELLE AZEVEDO BACKES (OAB 4539/AC), ADV: LUÍSA NASCIMENTO CALEGARI (OAB 6802/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 170092/SP), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: RENATO CASTELO DE OLIVEIRA (OAB 170092/SP), ADV: CELSO ARAÚJO RODRIGUES (OAB 26541/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: ALEKS RODRIGUES BARBOZA JUNIOR (OAB 6520/AC), ADV: LUCAS AUGUSTO GOMES DA SILVA (OAB 6195/AC), ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC), ADV: AMILSON ALBUQUERQUE LIMEIRA FILHO (OAB 6246/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC), ADV: JOÃO DUTRA GOMES (OAB 6380/AC) - Processo 0716598-44.2024.8.01.0001 - Guarda de Família - Guarda - AUTORA: M.J.B.L. - W.K.B. - Certifico e dou fé que designei audiência de Conciliação para o dia 29/01/2025 às 09:30h. Fica ressalvados as partes participar da cerimônia presencial ou em ambiente virtual, pelo aplicativo de videoconferência - Goo-

gle Meet, através do link: <https://meet.google.com/wyf-ynga-zwh>. Quaisquer outras informações poderão ser obtidas mediante ligação ou mensagem de WhatsApp, por meio do telefone nº 68 9 9239-1146.

ADV: ALLAN GUSTAVO PINHEIRO DE OLIVEIRA (OAB 6032/AC), ADV: HELEN KETLEYN SILVA DA ROCHA (OAB 6240/AC) - Processo 0717750-64.2023.8.01.0001 - Averiguação de Paternidade - Relações de Parentesco - AUTOR: J.L.S.C. - Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, para: (a) Declarar que o autor não é o pai biológico das menores L. V. M. da S. e L. V. M. da S. (b) Decretar a nulidade dos registros civis de L. e L., no tocante aos dados da filiação paterna. Expeça-se mandado para exclusão do assento civil das menores do nome do pai e dos avós paternos, J. E. C. de S. e M. do S. S. de S., passando a chamar-se "L. V. M." e "L. V. M.". Dessa forma, julgo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, arquivando-se os autos em seguida.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO FERNANDO NÓBREGA DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JEOSAFÁ NERI DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0405/2024

ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC), ADV: ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA (OAB 4919/AC) - Processo 0717613-48.2024.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - EXEQUENTE: E.F.L.S. - CREDOR: L.D.F.S. - I.F.S. - A técnica da coerção pessoal (art. 528, CPC) só é permitida em relação às prestações alimentícias atuais, entendendo-se como sendo as três últimas parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação, bem como aquelas que vencerem no curso da demanda, denominadas vincendas (Súmula nº 309/STJ). Por seu turno, os alimentos pretéritos, que podem ser definidos como sendo aqueles anteriores às três últimas parcelas vencidas, não ensejam a coerção pessoal, porquanto devem ser executados observando-se o rito estatuído no art. 523, do CPC. Nessa linha de inteligência, intimem-se os credores para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: (i) Indicar a técnica executiva através da qual pretendem a satisfação de seu crédito, ajustando-se a exordial às formalidades correlatas e apresentando planilha atualizada de débito, consoante o posicionamento adotado (arts. 523 ou 528, do CPC); (ii) Adequar o valor da causa ao quantum do proveito econômico pretendido, conforme for o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FAMÍLIA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA
JUIZ(A) DE DIREITO MAHA KOUZI MANASFI E MANASFI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ALESSANDRA APARECIDA LEANDRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0400/2024

ADV: ROBERTA DO NASCIMENTO CAVALEIRO DE OLIVEIRA (OAB 2650/AC), ADV: CLARA RUBIA ROQUE PINHEIRO DE SOUZA (OAB 2022/AC) - Processo 0704841-87.2023.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Alimentos - DEVEDOR: M.J.S.M. - Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado positivo de pesquisa RENAJUD e eventual restrição do veículo.

ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC), ADV: VANESSA NASCIMENTO FACUNDES MAIA (OAB 5394/AC), ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC), ADV: FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO (OAB 809/AC), ADV: FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO (OAB 809/AC) - Processo 0706437-14.2020.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: M.M.O.M.C. - REQUERIDA: E.A.C. - I.C.S.C. - A.D.C.F. - G.S.C. - J.A.C.C. e outros - Verifica-se que o senhor Gleilson Espanhol da Silva Cavalcante já foi citado nos autos, deixando transcorrer o prazo sem manifestação (fl.320). Já as partes Elilda de Araujo Costa, Ghysa Silva Cavalcante, Alirberto Darub Cavalcante Filho, Jessica Araújo Costa Cavalcante e Ingridy Cristina da Silva Cavalcante apresentaram Contestação tempestiva as fls. 87/182. Às fls. 200 o senhor Oficial de Justiça citou Thalita Maciel Cavalcante, Thales Maciel Cavalcante, Thiago Maciel Cavalcante na data de 08.06.2021. A parte Maria Mirian Oliveira Maciel Cavalcante apresentou replica tempestiva a contestação de fls.87/182 às fls. 187/188. Os Herdeiros incertos e não sabidos foram citados por Edital as fl. 256, sendo que o prazo decorreu em 07 de março de 2023 (fl.261). Uma vez que as partes Gleilson Espanhol da Silva Cavalcante, Thalita Maciel Cavalcante, Thiago Maciel Cavalcante e Thales Maciel Cavalcante, bem como, os Herdeiros incertos e não sabidos do

falecido deixaram transcorrer o prazo in albis sem apresentação de Contestação (fls.258 e 261), assim sendo, decreto a revelia das referidas partes. Em tempo, determino ainda a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se ainda pretendem produzir provas, justificando expressamente a necessidade delas; também devem dizer se concordam com a realização de audiência de instrução por videoconferência, apresentando, desde já, se for o caso, rol de testemunhas e os respectivos números de contato, inclusive os seus próprios. Providências de estilo.

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0710143-73.2018.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - União Estável ou Concubinato - REQUERENTE: A.L.B. - ANTE O EXPOSTO, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido veiculado na presente ação, com fundamento nos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.278/96, combinados com o art. 226, § 3º, da Constituição Federal e art. 1.723, caput, do Código Civil para declarar a existência de uma união estável entre as partes com marco no período de abril de 2012 até outubro de 2016, bem como decreto a dissolução neste ato; realizando a partilha dos bens da seguinte forma: 1. O veículo modelo Land Rover Freelander 2013/2013, na cor branca, placa FKB 7291, que encontra-se na Cidade de Ribeirão Preto SP, bem comum do casal, o qual ficou com o requerido, avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) será partilhado no percentual de 50% (cinquenta por cento) entre as partes, ficando para a parte autora como meação o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 2. No tocante a Dívida de fls. 49/50 que foi realizada para a compra do veículo objeto dessa partilha no valor total de R\$ 114.854,40 (cento e quatorze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos) que foi contraída durante a união estável do casal, deverá ser partilhada no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada; 3. No tocante as Dívidas de multas e IPVA (fls.79/92) do veículo modelo Land Rover Freelander 2013/2013, na cor branca, placa FKB 7291, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), é de responsabilidade exclusiva do requerido, uma vez que, o mesmo ficou com o referido veículo estando o mesmo sob sua posse. Declaro extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessários e arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

ADV: MARISTELA SALES (OAB 5493/PE), ADV: PAULO JORGE SILVA SANTOS (OAB 4495/AC), ADV: ELIANA COUTINHO LIMA (OAB 5113/AC), ADV: EVARISTO DE SOUSA LIMA JÚNIOR (OAB 6777/AC) - Processo 0710672-58.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0712353-34.2017.8.01.0001) - Procedimento Comum Cível - Liquidação - REQUERENTE: E.F.N.S.R. - REQUERIDO: M.V.S.R. - Compulsando os autos verifica-se que as partes requerem a substituição da perícia contábil (fls. 572/573 e 576), uma vez que o contador designado requereu assistência em razão de problemas de saúde fls. 568/569. Assim sendo, determino que officie-se o perito André Bandeira Santos (fl. 389) no prazo de 30 dias realize a perícia requerida pelas partes e as mesmas arcam com as despesas da referida perícia. Cumpra-se.

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: MARIO ROSAS NETO (OAB 4146/AC), ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC), ADV: LAUANE MELO DA COSTA (OAB 5384/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMÃO (OAB 1063/RO), ADV: FLORIVALDO DUARTE PRIMO (OAB 9112/RO) - Processo 0713612-93.2019.8.01.0001 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Alimentos - REQUERENTE: L.N.C.F. - REQUERIDO: R.S.S. - Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte requerente, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso III, do CPC.

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA DE MATOS SABOIA REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0758/2024

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0000022-68.2024.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - AUTOR: S.P.F.E.A. - RÉU: J.A.S.O. - Recebo a denúncia, dando o réu José Acirnandes da Silva Ozório como incurso, provisoriamente, nos dispositivos legais nela mencionados. 2. Nos termos do art. 396, caput, do Diploma Processual Penal, determino que seja citado o denunciado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Se a resposta não for apresentada no prazo acima designado, ou o acusado pedir para ser defendido pela Defensoria Pública, fica nomeado, desde já, Defensor Público que officia nesta Vara para oferecê-la no mesmo prazo acima assinalado, concedendo-lhe, para tanto, vista dos autos (art. 396-A, § 2º, do CPP). 4. Conste-se da citação que o Oficial de Justiça deverá indagar ao réu se ele pretende constituir advogado particular, ou deseja ser defendido pela Defensoria Pública, e tam-

bém que a resposta poderá consistir em defesa prévia e exceções, podendo o acusado arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, bem como oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (art. 396-A, caput, do CPP). 5. Promova a escrivania a evolução da classe processual para "ação penal", juntada aos autos de certidões criminais cartorárias e das folhas de antecedentes criminais do acusado. 6. Defere-se, outrossim, o atendimento das demais diligências eventualmente requeridas pelo Ministério Público. 7. Cite-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO ANDRÉA DA SILVA BRITO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA DE MATOS SABOIA REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0759/2024

ADV: GABRIEL DE CASTRO FRARI (OAB 6010/AC) - Processo 0000905-15.2024.8.01.0081 (apensado ao processo 0000975-32.2024.8.01.0081) - Pedido de Busca e Apreensão Criminal - Crimes Previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente - REQUERIDO: L.C.S.A. - Habilite-se o r. Patrono constituído a p. 99 e anexo. Outrossim, suspenda-se o trâmite do feito pelo prazo de 45 dias aguardando-se o recebimento do pertinente laudo pericial que instruirá o IP e eventual ação penal. Não sobrevindo o laudo no referido prazo, requirite-se da autoridade policial o encaminhamento. Intime-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KELLEM NASCIMENTO DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0760/2024

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) - Processo 0001309-03.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: A.M.S.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KELLEM NASCIMENTO DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0761/2024

ADV: LUCIANO OLIVEIRA DE MELO (OAB 3091/AC), ADV: LUANA SHELLY NASCIMENTO DE SOUZA MAIA (OAB 3547/AC) - Processo 0000346-97.2020.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: A.A.A. - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KELLEM NASCIMENTO DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0764/2024

ADV: DIEGO MANOEL DE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB 5777/AC) - Processo 0001309-03.2023.8.01.0081 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: A.M.S.S. - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL KELLEM NASCIMENTO DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0765/2024

ADV: CARLOS ROBERTO LIMA DE MEDEIROS (OAB 3162/AC), ADV: PAULO MICHEL SÃO JOSÉ (OAB 1180/RO), ADV: SAMUEL GOMES DE ALMEIDA FEITOSA (OAB 3714/AC) - Processo 0009505-42.2022.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - RÉU: Átila Gomes da Silva - Dá a parte ré por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

JUIZ(A) DE DIREITO JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIELA DE MATOS SABOIA REIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0766/2024

ADV: EMERSON SILVA COSTA, ADV: EMERSON SILVA COSTA - Processo 0700020-91.2023.8.01.0081 - Guarda de Infância e Juventude - Pobreza - REQUERENTE: A.S.S. e outro - Pelo exposto, face aos argumentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE o pedido, e atribuo, assim, a GUARDA DEFINITIVA de Enzo Guilherme de Souza Maciel aos requerentes Anibal de Souza Sobrinho e Mirilane Silva Andrade, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e via de efeito, determino o arquivamento dos autos. Contudo, no tocante a mudança de nome sugerida no relatório técnico, venho a indeferir o pleito respectivo, uma vez que não se trata de ação de adoção. Expeçam-se os respectivos termos de guarda; Cientifique-se o MPE; Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se; Após as baixas necessárias, arquivem-se, com as cautelas merecidas.

VARA DE PROTEÇÃO À MULHER (DIGITAL)

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO MARLON MARTINS MACHADO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0500/2024

ADV: HEITOR DA SILVA PEREIRA (OAB 1654/AC), ADV: EDSON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR (OAB 5128/AC) - Processo 0719451-26.2024.8.01.0001 - Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal - Ameaça - REQUERENTE: F.G.S.O. - Trata-se de pedido de medida protetiva formulada pela promovente em face das promovidas. A promovente relatou em resumo que é estudante de graduação em uma instituição de ensino superior particular e, nos últimos dias, tem sido alvo de ameaças e assédios por parte das rés, suas colegas de curso. Disse que tem sofrido ameaças verbais de forma presencial, bem como através do uso de redes sociais. É o breve relato. Decido. A Lei Maria da Penha foi instituída para coibir a violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar, consolidando-se como um dos instrumentos mais eficazes de proteção à mulher, vindo ao encontro dos demais mecanismos previstos pelo legislador constitucional para resguardar boa parte daqueles que se encontra em situação de vulnerabilidade no sistema jurídico, como a criança e o adolescente, o idoso e o deficiente físico, dentre outros. Insere-se no rol das medidas criadas para minimizar as desigualdades sociais e, com isso, conferir eficácia aos princípios basilares do ordenamento pátrio, a saber, os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia. Ocorre que para a incidência da Lei Maria da Penha, não basta que a vítima seja mulher. A agressão tem que ter sido praticada com base no gênero, visando a subjugar ou oprimir a vítima em situação de vulnerabilidade e tem que ter ocorrido no âmbito das relações domésticas e familiares. O mero desentendimento entre estudantes de curso de ensino superior, não está sujeito à incidência da Lei 11.340/2006. Sua aplicação, portanto, não é feita de forma indistinta. Visa alcançar as relações em desequilíbrio, onde uma das partes está em condição inferior à outra, por fragilidade ou hipossuficiência, necessitando de uma proteção especial. No caso em exame, pode-se afirmar que o conflito envolvendo as partes, não foi baseado no gênero da vítima. Sendo assim, considerando que não há elementos que demonstrem a urgência da medida ou a vulnerabilidade da vítima em relação as partes promovidas, ou mesmo conduta que demonstre inferiorização pela questão de gênero, por sua condição de mulher, INDEFIRO o pedido de medidas protetivas formulado pela promovente ante o não preenchimento dos pressupostos previstos na Lei nº. 11.340/2006. Faculto à promovente que compareça em Juízo, no prazo de 05 dias, caso insista no interesse das medidas protetivas, para que seja atendida pela equipe multidisciplinar, possibilitando que em atendimento qualificado, possa expor a situação de conflito, viabilizando a reanálise do Juízo em momento posterior. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da promovente, volte-me concluso.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO OLÍVIA MARIA ALVES RIBEIRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL REGIS WELINGTON AIRES ALVES DE FREITAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0501/2024

ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC), ADV: TAYS COELHO DE LIMA (OAB 5539/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: FELIPE VALENTE DA SILVA PAIVA (OAB 6340/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC), ADV: WEILLER WYSLER ZUZA DA SILVA (OAB 6420/AC) - Processo 0716622-09.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Decorrente de Violência Doméstica - VÍTIMA: A.A.S. - A.S.L. - AUTORA FATO: R.A.S. - A.A.A.G. - AUT COATº: J.P. - Dá as

partes por intimadas para ciência da juntada da mídia e, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PROTEÇÃO À MULHER
JUIZ(A) DE DIREITO LOUISE KRISTINA LOPES DE OLIVEIRA SANTANA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GRAZIELLE OUTRAMÁRIO WUTZKE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0242/2024

ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 62775/SC) - Processo 0709240-62.2023.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violência Doméstica Contra a Mulher - DENUNCIADO: R.A.M. e outro - "Verifico que o feito está concluso para sentença, no entanto, observo que a Defesa do acusado R. de A. M. deixou transcorrer o prazo para memoriais, sem manifestação, ocasião em que somente o Ministério Público e a assistente de acusação apresentaram alegações finais. Dessa forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que seja renovada a intimação para que o advogado que patrocina a defesa do réu R. de A. M. apresente as alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias, sob pena de a inércia configurar abandono processual, passível de multa, e imediata comunicação à OAB/ACRE para conhecimento dos fatos e instauração de procedimento administrativo disciplinar. Uma vez apresentadas as alegações finais, volte-me concluso para julgamento. Caso tenha transcorrido o novo prazo sem manifestação, determino a intimação do acusado, por qualquer meio, para que regularize sua representação processual, indicando no prazo de 05 dias outros advogados para patrocinarem sua defesa nos autos e apresentarem as alegações finais que estão pendentes. Após, volte-me concluso para deliberar sobre o abandono processual. Intime-se.

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1309/2024

ADV: THALES ROCHA BORDIGNON (OAB 2160/AC), ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: JOÃO LUCAS DE MESQUITA LOPES (OAB 5213/AC) - Processo 0703208-46.2020.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Andrea Maria Lopes Dantas e outros - Apresente a inventariante as últimas declarações, no prazo de 15 dias, conforme já determinado no despacho de p. 414.

ADV: ENILSON GOMES DA SILVA (OAB 4485/AC) - Processo 0706590-13.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Kathyene de Paula Fernandes Bruschi - INVDO: Eduardo Bruschi - HERDEIRO: Eduarda de Paula Bruschi - Laura de Paula Bruschi - Autos n.º 0706590-13.2021.8.01.0001 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item N14) Dá a parte por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre. Rio Branco (AC), 24 de outubro de 2024. Francisco Antônio Franco de Souza Técnico Judiciário

ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301/AC), ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301/AC), ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301/AC), ADV: FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAUJO (OAB 731/AC), ADV: MARIA CIRLEIDE MAIA DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 3301/AC), ADV: VALDECI MAIA DE OLIVEIRA FACUNDES (OAB 3300/AC), ADV: VALDECI MAIA DE OLIVEIRA FACUNDES (OAB 3300/AC), ADV: VALDECI MAIA DE OLIVEIRA FACUNDES (OAB 3300/AC), ADV: VALDECI MAIA DE OLIVEIRA FACUNDES (OAB 3300/AC) - Processo 0706789-98.2022.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Emerson Vieira Cavalcante - Marcos Alberto Vieira Cavalcante e outros - INTRSDO: Francisco Ivo Rodrigues de Araujo - Ante o contido na decisão de pp. 277/286, retire-se a suspensão dos autos. O pedido de habilitação de crédito de pp. 183/184 deve ser feito em autos apartados apenas a estes, com comprovação da dívida líquida e certa. Intime-se o credor para as providências, tornando sem efeito aludidos documentos. Vejo que as partes discordam em apenas alguns pontos quanto à partilha. Assim, designe-se audiência de conciliação para tentativa de acordo entre os herdeiros, advertindo-os que a ausência injustificada será tida como atentatório à dignidade da justiça.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC), ADV: TANIA MARIA FERNANDES DE CARVALHO (OAB 2371/AC) - Processo 0707086-86.2014.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Fernanda Queiroga - AUTORA: Maria Ivete Queiroga e outro - INVDO: Getúlio Dantas de Queiroga - Nos autos encontra-se pendente dívida do espólio junto à União. Nas fls. 715 a 718 as partes requerem a manutenção da partilha amigável bem como o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Pois bem. Ressalto que a partilha homologada foi tornada sem efeito, como se vê das fls. 621, não se podendo reavivar algo cuja irregularidade foi reconhecida sem que a mesma tenha sido corrigida. Portanto, indefiro o pedido, visto a penhora constante nos autos, devendo as partes apresentarem forma de pagamento da dívida junto à União, em 40 dias. Quanto ao pleito de impenhorabilidade, não cabe essa discussão neste Juízo sucessório. Se o imóvel foi alvo de penhora, tal discussão deve ser travada no âmbito do Juízo que determinou o ato de constrição. Por fim, transfira-se o valor disponível neste autos em favor do espólio ao Juízo da Segunda Vara Federal de Rio Branco. Intimem-se.

ADV: ANTONIO OLIMPIO DE MELO SOBRINHO (OAB 3354/AC) - Processo 0709825-56.2019.8.01.0001 (apensado ao processo 0706244-33.2019.8.01.0001) - Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento - Administração de herança - REQUERENTE: A.F.L. - Analisando a petição inicial, verifica-se que há questionamento quanto ao item B do testamento. O testamento é público, seguindo o disposto no art. 736 do CPC. Trata-se de jurisdição voluntária, em que somente se analisa o aspecto formal, sem adentrar no seu teor. Caso a requerente queira discutir o seu teor, deve ajuizar ação contenciosa. Assim, intime-se a requerente para, em 10 dias, se manifestar acerca dessa situação.

ADV: SHEILA PASSARIN (OAB 38913/SC), ADV: ALESSANDRA VENDRUSCOLO (OAB 41416/SC), ADV: NELCI ULIANA (OAB 6389/SC), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC), ADV: SERGIO FARIAS DE OLIVEIRA (OAB 2777/AC) - Processo 0712464-42.2022.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Sergio Farias de Oliveira - INVTE: Ivete Feitoza Link - Considerando que o autor já propôs ação de inventário, que acabou sendo extinta por abandono e que a própria viúva informa que não há bens a serem inventariados, determino que o requerente recolha a taxa judiciária devida no valor do crédito que busca receber, em 15 dias. Intim.

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC), ADV: ANTÔNIO DIAS DE OLIVEIRA NETO (OAB 6411/AC) - Processo 0713601-88.2024.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - REQUERENTE: Gisélia Gomes da Silva - Bianca de Oliveira França - Maria Luiza de Oliveira França - Trata-se de pedido de reconhecimento de maternidade sócio-afetiva. No que toca aos registros públicos, o Art. 28 da Res. 152/2011, do TJ/AC "Compete ao Juízo especializado em Registros Públicos processar e julgar as causas que versam sobre registros públicos e loteamento e venda de imóveis à prestação, dirimir as dúvidas dos tabeliães e oficiais de registros e exercer a inspeção permanente das serventias notariais e de registro, sem prejuízo do disposto no art. 19, inc. III, da Lei Complementar n.º 221, de 30 de dezembro de 2010". No caso dos autos não se trata de uma causa que verse sobre registro público, mas sim de uma ação ordinária em que se visa o reconhecimento de maternidade sócio-afetiva, cuja competência é da Vara de Família. Diante do exposto, declaro a incompetência desta Unidade Judiciária para processar e julgar o feito, declinando para uma das varas de família da Capital. Intimem-se. Redistribuem-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1302/2024

ADV: DANIELLE VANUSCKA BATISTA DE ARAÚJO MAIA - Processo 0707887-50.2024.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: L.D.R. - Autos nº 0707887-50.2024.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das custas judiciais de fls. 50/51.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0713105-59.2024.8.01.0001 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação - REQUERENTE: Maria Zilma Lopes da Silva - Autos nº 0713105-59.2024.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca das custas judiciais de fls. 39/41

ADV: FRANCISCA ELIOMARA FREIRE NOGUEIRA (OAB 5121/AC) - Processo 0713873-29.2017.8.01.0001 (apensado ao processo 0702869-92.2017.8.01.0001) - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: Cheyenne Araújo Suzuki - HERDEIRA: Kimberly Anne Springer Suzuki Brana - Autos nº 0713873-29.2017.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do expediente de p.408 .

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1310/2024

ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC), ADV: RICARDO ALEXANDRE FERNANDES FILHO (OAB 3196/AC) - Processo 0711476-55.2021.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Vera Lucia Dias Ferreira - Jorge Willian Stanley Silva e outros - Autos nº 0711476-55.2021.8.01.0001 CERTIDÃO Fica a parte requerente intimada, por seu advogado, para manifesta-se acerca das guias de pagamento das custas de fls.70/79, conforme despacho de fls. 58.

ADV: LAURA CRISTINA LOPES DE SOUSA (OAB 3279/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0715467-68.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0703570-14.2021.8.01.0001) - Habilitação de Crédito - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Recol Motors Ltda - Ante o exposto, com fundamento no art. 642 do CPC, julgo procedente o pedido e declaro habilitado no inventário de Rosilda Peralta da Silva o crédito consubstanciado nos autos, ordenando à inventariante a separação de montante para pagamento do débito. Intimem-se. Custas pagas. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia desta nos autos principais e arquivem-se

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ÓRFÃOS E SUCESSÕES E DE C
JUIZ(A) DE DIREITO LUANA CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEUDILENE PEREIRA MENEZES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1311/2024

ADV: LILYANNE DE FARIAS DOS SANTOS (OAB 3755/AC) - Processo 0703131-76.2016.8.01.0001 - Sobrepilha - Inventário e Partilha - INVTE: Francisco Josimar da Silva Bezerra - Trata-se de sobrepilha dos bem deixados por Jorge Tavares Bezerra. O falecido deixou um filho e deixou esposa, conforme se extrai da certidão de óbito de p. 14. A celeuma dos autos gira em torno de um imóvel localizado na Rodovia Ac-40, KM 08, Ramal do Garapeiro, Bairro Benfica, chácara JR. Nos autos de inventário o imóvel em questão foi excluído e as partes remetidas às vias ordinárias, conforme pp. 36/38. Em 2016, o herdeiro, antes mesmo de discutir a situação do bem nas vias ordinárias, entra com pedido de sobrepilha. Nas primeiras declarações (pp. 27/30) o inventariante elenca 01 (uma) chácara localizada na Rodovia AC-40, km 08, Ramal do Garapeiro, em frente ao nº. 505, Bairro Benfica, chácara JR, Rio Branco-Acre, com aproximadamente 02 hectares, edificadas 1 (uma) casa matriz, em alvenaria e mais 06 (seis) casas em alvenaria, e ainda 3 (três) apartamentos; 2.) 06 (seis) terrenos localizados na Rodovia AC-40, km 08, Ramal do Garapeiro, Bairro Benfica, fazendo fundo com a chácara JR e; 3.) 01 (um) terreno localizado na Rodovia AC-40, km 08, Ramal do Garapeiro, nº. 915, Bairro Benfica, em frente a chácara Santa-Fé; No ofício de pp. 132/145, o INCRA informa que o falecido foi assentado em 16/10/1997, com área de 9,0904 ha (nove hectares, nove ares e quatro centiares), no Projeto de Assentamento Benfica, nº 394. No espelho de p. 135 não há informação de nenhum cônjuge cadastrado. Ressalto que o falecido e a sua esposa casaram-se em 17/08/2017, no regime de separação de bens. O INCRA informou que como a área estava loteada, a senhora Raimunda Nascimento Pantogens Bezerra aceitou repassá-la à Prefeitura para regularização. Assim, o único bem que seria inventariado é o descrito na p. 135, pois os demais estão sem comprovação de posse ou propriedade nos autos, razão pela qual os excluo. Na petição de pp. 155/159, a esposa do falecido informa que o inventariante vendeu os lotes de terras e que esta não consegue juntar aos autos os contratos de compra e venda, nem informar os nomes e endereços dos compradores, pois esses foram ameaçados pelo herdeiro. Diz, ainda, a esposa, que se mudou do local. Já na petição de pp. 172/173, o inventariante informa que a Sra. Raimunda está no imóvel e que está se desfazendo dos bens. Há, ainda, questões de alta indagação a serem dirimidas, por exemplo, se Raimunda contribuiu ou não para as construções dos prédios, se os imóveis foram todos vendidos e por quem foram vendidos, se houve recebimento de aluguel dos imóveis após a morte de

Jorge Tavares. As partes requerem que haja produção de provas neste Juízo e oitiva de testemunhas. Para dirimir tais assuntos são necessárias provas mais robustas, porém a este Juízo só pertine o que é provado documentalmente e tendo em vista a celeuma que se instalou nos autos, necessário se faz dilação probatória, o que não cabe no juízo sucessório. O STJ já reconheceu que a competência universal do Juízo do inventário é mitigada em alguma situação, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUELO. USO EXCLUSIVO, POR ALGUNS DOS HERDEIROS, DE BEM IMÓVEL A SER PARTILHADO. UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. MITIGAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULA 211 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SÚMULA 7 DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ALUGUELO. ART. 1.319 DO CC. SÚMULAS 284 DO STF E 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O juízo do inventário é dotado de caráter universal expresso no art. 612 do CPC/2015, segundo o qual "o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas". 2. Da análise das alegações e defesas deduzidas no presente feito, verifica-se, inicialmente, apenas à luz das alegações formuladas na exordial, que havia uma necessidade de dilação probatória em relação à apontada resistência dos réus em vender o imóvel e proceder, assim, à partilha, surgindo, posteriormente, com a apresentação de contestação, necessidade de produção de prova pericial também para se apurar o valor do bem e, via de consequência, o valor do aluguel postulado. 3. Há de incidir, assim, o entendimento da Terceira Turma deste Tribunal, segundo o qual "o fato de o art. 984 do CPC/73 determinar ao juiz que remeta as partes às vias ordinárias se verificar a existência de questão de alta indagação não significa dizer que a parte está proibida de ajuizar ação autônoma perante o juízo cível se constatar, desde logo, a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito especial do inventário" (REsp n. 1.480.810/ES, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018). 4. Os arts. 884, 885, 1.219, 1.221 e 1.255 do CC apontados como violados nas razões do apelo extremo carecem do indispensável prequestionamento, a atrair a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ. 5. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido acerca da ausência de prejudicialidade externa demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório do feito, medida inadmissível em recurso especial em razão do disposto na Súmula 7 do STJ. 6. A suscitada ofensa ao art. 1.319 do CC, além de se submeter ao óbice da Súmula 284 do STF - visto que o seu conteúdo normativo não ampara a tese de necessidade de prova de resistência, por parte de alguns herdeiros, da fruição do imóvel a ser partilhado por outro herdeiro que não se encontra na posse do bem -, sujeita-se ao óbice da Súmula 7 do STJ, porque o seu acolhimento passaria, necessariamente pelo reexame de fatos e provas. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido". (REsp 2054388 / SP RECURSO ESPECIAL 2022/0271110-7). Assim, como dito, por se tratar de questão de alta indagação que necessita de dilação probatória, devem as partes serem remetidas às vias ordinárias. Desta forma, intime-se a inventariante para, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos o protocolo da ação cabível, sob pena de extinção. Sobre autos pelo período e intime-se.

ADV: EMERSON SILVA COSTA, ADV: LUIZ CARLOS ALVES BEZERRA (OAB 3249/AC), ADV: EMERSON SILVA COSTA - Processo 0710711-21.2020.8.01.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - ARROLANTE: Maria Helena Duarte Maia e outros - Considerando que os autos estão arquivados e sentenciados, tornem-se sem efeito os documentos de fls. 119 a 138. Intimem-se.

ADV: MICHELI SANTOS ANDRADE (OAB 5247/AC) - Processo 0713561-19.2018.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Adalmar de Oliveira Lima - Chamo a atenção da secretária para o correto endereçamento das intimações, visto a petição de fls. 283. Intime-se o inventariante na pessoa de sua advogada informada nas fls. 286, a quem concedo o prazo de dez dias para a juntada da procuração e as providências requerida pelo MP..

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA (OAB 2157/RO), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0716562-36.2023.8.01.0001 (apensado ao processo 0705583-78.2024.8.01.0001) - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Marilza da Silva França Rocha - Marinete Enedino de França - Marluvia Enedino de França - Clayre Dauanne da Silva Franca - Considerando que se trata de recebimento de precatório, as partes podem, sem necessidade de audiência, protocolar acordo de partilha. Assim, determino o cancelamento da audiência e concedo o prazo de 30 dias para apresentação de partilha amigável assinada por todos. Int.

ADV: ALEX CHRISTIAN GADELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0716742-18.2024.8.01.0001 - Petição Cível - Sucessões - REQUERENTE:

Katia Cilene Passos Pereira Carneiro - Trata-se de pedido de reconhecimento de união estável pós morte, matéria de competência da Vara de Família. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido, declinando para uma das varas de família. Decorrido o trânsito em julgado, redistribuam-se. Intimem-se.

ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0716942-59.2023.8.01.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: Samara Machado de Menezes - Intime-se a inventariante para, no prazo de 15 dias, qualificar o meeiro, informando nos autos o endereço completo e telefone. Após, cite-se Raimundo Nonato de Menezes Neto para manifestar-se nos autos, no prazo de 15 dias.

VARAS CRIMINAIS

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON RIBEIRO ALEIXO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL EVANY DE ARAUJO VIEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0181/2024

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE) - Processo 0001595-64.2018.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Crimes contra a vida - RÉU PRESO: Antonio Brandão da Silva e outros - ACUSADO: Tiago da Costa - Diante disso, com base no dispositivo mencionado, considerando o regime inicial fixado no semiaberto, bem como o tempo de cumprimento de prisão e monitoramento, não vislumbro a permanência de motivos que ensejem a monitoração eletrônica, logo, REVOGO a medida cautelar de monitoramento eletrônico de ANTÔNIO BRANDÃO DA SILVA, devendo manter seu endereço e meios de contato atualizados junto ao processo, sob pena de decretação de prisão caso não venha a ser encontrado.

Pauta de Audiência - Período: 01/11/2024 até 30/11/2024 Página: 1 de 5
Parâmetros do relatório

Tipos de Audiências : de Instrução, de Julgamento

Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri

01/11/24 08:00 : de Julgamento

Processo: 0003928-15.2024.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Qualificado

Autor : Justiça Pública

Réu : Alan Avilar da Silva

D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio

Réu : Augusto Avilar Silva

Advogada : OAB 6386/AC - Mirla de Sousa Silveira

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

04/11/24 08:00 : de Julgamento

Processo: 0003581-16.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Simples

Autor : Justiça Pública

Vítima : Ivan de Souza Evangelista

Réu : Gabriel Lunier de Aguiar

Advogada : OAB 4090/AC - Idirlene Nogueira do Nascimento

D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

05/11/24 08:00 : de Instrução

Processo: 0001791-60.2024.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Simples

Autor : Justiça Pública

Acusado : Jadeson Silva do Nascimento

D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio

Acusado : Mateus Meira dos Santos

D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio

Acusado : Darcifran de Moraes Eduino Júnior

D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio

Acusado : Francivaldo Barrozo de Chaves

Advogado : OAB 5006/AC - Gladson dos Santos Mendonça

Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto

Qtd. pessoas (audiência) : 2

Situação da audiência : Designada

05/11/24 10:00 : de Instrução

Processo: 0005935-14.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri

Assunto principal : Homicídio Simples
Autor : Justiça Publica
Acusado : Francisco de Lima Rufino da Silva
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Promotor : Ildon Maximiano Peres Neto
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
06/11/24 08:00 : de Julgamento
Processo: 0007391-72.2018.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
SAJ/PG5 SOFTPLAN
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 24/10/2024 - 17:39:55
Pauta de Audiência - Período: 01/11/2024 até 30/11/2024 Página: 2 de 5
Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri
Vítima : E.P.B.
Autor : J.P.
Acusado : G.G.S.
Advogada : OAB 4831/AC - Thêmis de Souza Santiago
Advogada : OAB 4273/AC - Lana dos Santos Rodrigues Santiago
Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Acusado : S.T.F.
Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Acusado : G.N.S.
Advogada : OAB 4273/AC - Lana dos Santos Rodrigues Santiago
Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
07/11/24 08:00 : de Instrução
Processo: 0004021-75.2024.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Autor : Justiça Publica
Denunciado : Anderson Oliveira de Souza
Advogada : OAB 4424/AC - Larissa Leal do Vale
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
07/11/24 10:00 : de Instrução
Processo: 0001285-21.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Autor : Justiça Publica
Réu : Thiago Salvino Gonçalves
Réu : Francisco Carlos da Silva Justino
Réu : Ryan de Carvalho Lemos
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Evanilson Correia Valdez
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : João Felipe Carvalho de Mendonça
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Alessandro Garcia do Nascimento
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Francivaldo Barrozo de Chaves
Advogado : OAB 5006/AC - Gladson dos Santos Mendonça
Réu : Jhon Detlevis Monte Ribeiro
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
08/11/24 08:00 : de Instrução
Processo: 0007424-86.2023.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Vítima : Adegilson Ferreira da Silva
Vítima : Luan Santos de Oliveira
Vítima : Valdei das Graças Batista dos Santos
Vítima : Tailan Dias da Silva
Vítima : Sebastião Ytalo Nascimento de Carvalho
Vítima : Tiago Rodrigues da Silva
Vítima : José Weverton Nascimento da Rosa
Réu : Davidesson da Silva Oliveira
Advogado : OAB 5354/AC - Angélica Feitoza de Oliveira
SAJ/PG5 SOFTPLAN
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 24/10/2024 - 17:39:56
Pauta de Audiência - Período: 01/11/2024 até 30/11/2024 Página: 3 de 5
Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri
Réu : Tony da Costa Matos
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Denilson Araújo da Silva
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : José Weverton Nascimento da Rosa
Advogado : OAB 6005/AC - Thalles Damasceno Magalhães de Souza
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
08/11/24 10:30 : de Instrução
Processo: 0007983-14.2021.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : J.P.

Réu : J.S.C.J.
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : S.G.P.
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : A.S.S.
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : C.S.B.
Advogado : OAB 5528/AC - David do Vale Santos
Advogado : OAB 5781/AC - Tiago Coelho Nery
Réu : C.R.N.
Advogada : OAB 2460/AC - Fladeniz Pereira da Paixão
Réu : L.J.M.
Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos
Réu : W.M.O.
Advogada : OAB 4014/AC - Helane Christina da Rocha Silva
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
21/11/24 08:00 : de Julgamento
Processo: 0001787-96.2019.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Requerente : Justiça Pública
Vítima : Orlando Valin Beraldo Junior
Réu : Paulo Henrique dos Santos da Silva
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
22/11/24 08:00 : de Julgamento
Processo: 0000195-51.2018.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Acusado : Erisson de Melo Nery
Advogado : OAB 3138/AC - André Augusto Rocha Neri do Nascimento
Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos
Advogado : OAB 5492/AC - MATHEUS DA COSTA MOURA
Advogado : OAB 3851/AC - Carlos Venicius Ferreira Ribeiro Junior
Acusado : Ítalo de Souza Cordeiro
Advogado : OAB 3807/AC - Wellington Frank Silva dos Santos
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
SAJ/PG5 SOFTPLAN
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 24/10/2024 - 17:39:56
Pauta de Audiência - Período: 01/11/2024 até 30/11/2024 Página: 4 de 5
Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri
25/11/24 08:00 : de Julgamento
Processo: 0012501-86.2017.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Vítima : Gervaldo Emídio da Silva
Autor : Justiça Publica
Acusado : Maceias Rodrigues Araújo
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
26/11/24 08:00 : de Instrução
Processo: 0001900-45.2022.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Autor : Justiça Publica
Acusado : Geraldo Gomes de Oliveira
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
26/11/24 10:00 : de Instrução
Processo: 0709501-66.2019.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Violência Doméstica Contra a Mulher
Vítima : F.F.S.A.
Réu : G.J.A.
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
D. Público : OAB 3989/AC - Gustavo Saldanha Gontijo Barbosa
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
27/11/24 08:00 : de Julgamento
Processo: 0012515-07.2016.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Vítima : E.S.S.
Autor : Justiça Publica
Acusado : Jocir Bezerra de Freitas
Advogado : OAB 777/AC - Francisco Silvano Rodrigues Santiago
Advogado : OAB 2436E/AC - Lazaro Antonio Silva de Souza
Advogado : OAB 5389/AC - Igor Bardalles Rebouças
Acusado : Valdir Valério do Nascimento
Advogado : OAB 3013/AC - Fabiano Maffini
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
28/11/24 08:00 : de Instrução

Processo: 0006635-63.2018.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Simples
Vítima : Rivaldo de Oliveira Melo Junior
Vítima : Saymon Ferreira de Lima
Autor : Justiça Publica
Acusado : Francisco de Assis Menezes Rodrigues
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Acusado : Adelino de Matos Novais
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada
SAJ/PG5 SOFTPLAN
TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO Emitido em : 24/10/2024 - 17:39:57
Pauta de Audiência - Período: 01/11/2024 até 30/11/2024 Página: 5 de 5
Vara : 1ª Vara do Tribunal do Júri
28/11/24 10:00 : de Instrução
Processo: 0013238-21.2019.8.01.0001 : Ação Penal de Competência do Júri
Assunto principal : Homicídio Qualificado
Autor : Justiça Publica
Réu : Joclécio Monteiro dos Santos
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Réu : Felipe Nascimento Rodrigues
D. Pública : OAB 10778/RN - Gabriella de Andrade Virgilio
Qtd. pessoas (audiência) : 2
Situação da audiência : Designada

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0414/2024

ADV: JULIO CAVALCANTE FORTES (OAB 780/AC) - Processo 0017748-24.2012.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Leomar de Souza Lima - Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público (pp. 295/296), defiro o pedido da Defesa (pp. 286/289) e, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Leomar de Souza Lima, o fazendo com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, inciso II, art. 110, art. 112, I, c/c art. 115, todos do Código Penal. Expeça-se, com urgência, o contramandado de prisão, juntando-se neste feito o comprovante do status dele no BNMP. Outrossim, revogo o arquivamento provisório determinado pelo Despacho de p. 285. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0415/2024

ADV: GLADSON DOS SANTOS MENDONÇA (OAB 5006/AC) - Processo 0001163-71.2024.8.01.0001 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado - ACUSADO: Feliciano da Silva Monteiro e outros - Autos n.º 0001163-71.2024.8.01.0001 Classe Ação Penal de Competência do Júri Autor e Vítima do Fato Justiça Pública e outro Acusado Edirlan dos Santos Lima e outros Despacho 1. Proceda-se com nova intimação do advogado do acusado Feliciano da Silva Monteiro, constante no instrumento de procuração de p. 200 para apresentar a resposta escrita. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se com vista dos autos para Defensoria Pública. 3. Publique-se. Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI E AUDITORIA MILITAR
JUIZ(A) DE DIREITO ALESSON JOSÉ SANTOS BRAZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL NAHYMA SANTIAGO DE ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0416/2024

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC), ADV: BARBARA ARAÚJO DE ABREU (OAB 14059/MA), ADV: BARBARA ARAÚJO DE ABREU (OAB 14059/

MA), ADV: BARBARA ARAÚJO DE ABREU (OAB 14059/MA), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: RODRIGO LIMA TAVARES (OAB 4749/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC) - Processo 0002865-52.2024.8.01.0001 (processo principal 0005095-04.2023.8.01.0001) - Insanidade Mental do Acusado - Homicídio Qualificado - REQUERIDO: Ueno Silva França e outro - Autos n.º 0002865-52.2024.8.01.0001 Classe Insanidade Mental do Acusado Requerente Justiça Pública Requerido Ueno Silva França e outro Despacho 1. Cumpra-se o item 5 do despacho de p. 67. 2. Atento a informação do ofício recebido à p. 73, determino que oficie-se novamente Instituto Médico Legal requisitando, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, o envio do laudo psiquiátrico do acusado Ueno Silva França, cuja perícia estava agendada para dia 08.08.2024 (p. 37). 3. Publique-se. 4. Cumpra-se com urgência. Rio Branco- AC, 23 de outubro de 2024. Alesson José Santos Braz Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0597/2024

ADV: AXIEL JÚNIO JOÃO (OAB 69177/SC) - Processo 0004561-26.2024.8.01.0001 (processo principal 0003225-84.2024.8.01.0001) - Restituição de Coisas Apreendidas - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor - REQUERENTE: Neisson Sales Silva - Diante do exposto, defiro o pedido de restituição do veículo VW/UP Cross MDV, vermelho, Placa: NXT4G76, Fabricação: 2017, Modelo: 2018, Chassi: 9BWAH412XJT518692, RENAVAM: 01126844508, registrado no Detran/AC, ao requerente Neisson Sales Silva, o que faço com fulcro no art. 120, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas e movimentações de praxe, transladando-se cópia para os autos principais. Providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Rio Branco-(AC), 17 de outubro de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO FLÁVIO MARIANO MUNDIM
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARICELA DE OLIVEIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0598/2024

ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC), ADV: EDEN BARROS MOTA (OAB 3603/AC) - Processo 0008227-40.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado - RÉU: Wagner de Macedo - Considerando a informação do documento de fl. 1174, dê-se ciência a defesa do acusado Vanger de Macedo. Em análise aos autos verifico que a autoridade policial não juntou aos autos o relatório circunstanciado das diligências realizadas e da quebra de sigilo fiscal e bancário deferido nos autos n. 0008182-36.2021.8.01.0001, datado desde o dia 10 de junho de 2024. Em sendo assim, intime-se a autoridade policial da Delegacia de Roubos e Extorsões, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o referido relatório, sob pena de responsabilidade. Transcorrendo o prazo, sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Rio Branco- AC, 23 de outubro de 2024. Flávio Mariano Mundim Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ADIMAURA SOUZA DA CRUZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0603/2024

ADV: MARCIO JOSE MAIA DE LIMA (OAB 13901/RN) - Processo 0717683-65.2024.8.01.0001 - Relaxamento de Prisão - Liberdade Provisória - REQUERENTE: José Roberto de Oliveira Silva - Analisando o contexto probatório produzido até o presente momento e as razões que foram elencadas para a decretação da prisão preventiva, vê-se que não se operou mudança fática que tenha causado mudança de entendimento quanto à necessidade da segregação cautelar. Destarte, vê-se que Requerente é investigado por suposto esquema criminoso, envolvendo falsificação de documentos públicos, sendo destacado pelo Ministério Público outras condenações por tráfico e delito aqui destacado (falsificação de documentos), sendo que ele já foi alvo de outras

operações policiais, demonstrando grau de periculosidade na hipótese de sua liberdade. No tocante ao excesso de prazo aduzido pela Defesa, de sorte, não se trata de critério matemático para soltura de presos. A investigação do esquema que, em tese, envolve o Requerente são de natureza complexa, dado a quantidade de investigações, tipo de delitos e material apreendido, envolvendo não apenas falsificação criminosa, mas também associação de pessoas para prática de delitos e tráfico de drogas. Desta forma, por tudo que os autos constam, não há excesso de prazo para conclusão do inquérito policial em razão da complexibilidade da investigação e o tráfico de drogas, também dentro do esquema criminoso, demonstra que a conclusão do inquérito policial ainda está dentro do prazo legal. Ante o exposto, firme nestas considerações, indefiro o requerimento de RELAXAMENTO DE PRISÃO de José Roberto de Oliveira da Silva, já devidamente qualificado, devendo o Requerente permanecer sob custódia até ulterior deliberação. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVES AUGUSTO ALVES CABRAL FERREIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARCELO ANGELI ROZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0604/2024

ADV: ERIVALDO JOSÉ COSTA DE CASTRO (OAB 4111/AC) - Processo 0001126-44.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Importunação Sexual - RÉU: E.A.E. - Certidão designação de audiência de Instrução Data: 12/11/2024 Hora 10:15 Local: Virtual Situação: Designada

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: JANDERSON SOARES DA SILVA (OAB 6345/AC) - Processo 0006069-28.2023.8.01.0070 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Injúria - AUTORA FATO: Raiane Gomes França - Certidão designação de audiência de Instrução Data: 13/11/2024 Hora 10:30 Local: Virtual Situação: Designada

ADV: FELIPE SOUSA MUNOZ (OAB 6538/AC) - Processo 0712498-46.2024.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso - AUTOR: Juízo de Direito Vara Única da Comarca de Acrelândia, Estado do Acre - INDICIADA: Maria Manuela Oliveira da Silva - Certidão de designação de audiência Instrução Data: 13/11/2024 Hora 11:15 Local: Virtual Situação: Designada

VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE DELITOS DE ROUBO E EXTORSÃO
JUIZ(A) DE DIREITO GUSTAVO SIRENA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARLOS CEZAR QUINTELA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0236/2024

ADV: FAGNER WESLEY CEZAR DE SOUZA (OAB 157374/MG), ADV: DANIELA GONÇALVES BALMAM DE SOUZA (OAB 204590/MG) - Processo 0009216-46.2021.8.01.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADO: Ademilson Antônio de Araújo Gadelha - Kezia Spindula Alves - Intime-se novamente a defesa de Kézia Spindula Alves, por seu advogado, para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ré para, querendo, apresentar novo advogado, no prazo de dez dias. No caso de inércia, dê-se vista a Defensoria Pública.

JUIZADOS ESPECIAIS

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0617/2024

ADV: ORLANDO ARARIPE DE PONTES (OAB 5149/AC) - Processo 0002242-72.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Móvel - RECLAMANTE: Regiane Rufino da Silva - RECLAMADO: Francisca Felix Ararape Leite - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item L5/L6) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo (p. 114-115)

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: GILSON COSTA DO NASCIMENTO (OAB 2648/AC) - Processo 0700219-49.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Transporte Aéreo - CREDOR: João Victor Castro de Lima - DEVEDOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Brasil Viagem Acre - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória (p. 170-172), devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA (OAB 36710/SP), ADV: ALISSON FREITAS MERCHED (OAB 4260/AC), ADV: FERNANDO JOSÉ GARCIA (OAB 134719/SP) - Processo 0700256-42.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Damião Silva de Souza - RECLAMADO: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - Radio Tv do Amazonas Ltda - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Dá a parte reclamada/recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: FERNANDO ROSENTHAL (OAB 146730/SP), ADV: LUCAS EDUARDO SANTOS GUERRA (OAB 4664/AC), ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC) - Processo 0700744-94.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Ives Araujo Pereira - DEVEDOR: Gotogate Agência de Viagens Ltda - Latam Airlines Group S/A - Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intimem-se as partes executadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovarem o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, archive-se o feito. Em caso de inércia das partes executadas em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBACEN JUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

ADV: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA (OAB 23230/PB), ADV: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS (OAB 13040/PB), ADV: BRUNO GARRIDO GOMES (OAB 152900/RJ), ADV: HERMANO GADELHA DE SÁ (OAB 8463/PB), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0702312-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Serviços Hospitalares - RECLAMANTE: Daiene Maria de Melo Monteiro - Eric Wislan Albuquerque Rocha - RECLAMADO: Federação das Unimed's da Amazônia e Unimed Fama - Mvs Consultorio e Cobrança Eireli Me - UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes recorridas/reclamantes intimadas para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem contrarrazões ao recurso inominado interposto. Ficando ciente que, havendo ou não manifestação, os autos serão encaminhados a uma das Turmas Recursais.

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0702783-64.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Maria de Fatima Santana Silva - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Da análise dos autos, a Defensora Pública atuante neste Juizado informou que não vislumbrou elementos suficientes para recorrer (pág. 139). Por essa razão, intimem-se o reclamante para, caso queira, constituir advogado particular ou, ainda, requerer a assistência de outro Defensor Público e, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso inominado. Em caso de não apresentação do recurso, certi-

fique-se o trânsito em julgado. Requerendo a assistência de outro Defensor Público, oficie-se. Intime-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0705747-30.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Obrigações - REQUERENTE: Vinicius Cavalcante Brilhante - REQUERIDO: Carlos Henrique da Silva Chalub - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item L5/L6) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo (p. 24).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0597/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: LUCAS VIEIRA CARVALHO (OAB 3456/AC), ADV: ANDRESSA CRISTINA PASSIFICO BARBOSA (OAB 5293/AC) - Processo 0002992-74.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - REQUERENTE: Uilinsnei de Oliveira Lanzoni - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - SENTENÇA: "Homologo em parte, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 86-87), mantendo o reconhecimento da perda do objeto quanto ao refaturamento da fatura contestada de junho/2024, bem como a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Torno definitiva a decisão interlocutória de p. 23. Quanto à condenação da reclamada em obrigação de fazer para que adeque o faturamento das duas unidades consumidoras no mesmo período não vislumbro cabimento, visto que conforme disposto no documento de p. 05 os calendários de leituras são de acordo com a localização da unidade consumidora e o reclamante informou em depoimento que as unidades estão em localidades diferentes. Com isso, verifico que a reclamada não deu causa aos possíveis dissabores que alega ter tido o autor, pois efetua o faturamento de acordo com sua legislação interna. POSTO ISSO, julgo também improcedente o pedido de condenação da reclamada em obrigação de fazer para que realize a leitura das unidades consumidoras no mesmo período de faturamento. P.R.I.A."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC), ADV: MATHEUS DA COSTA MOURA (OAB 5492/AC), ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC), ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC), ADV: AYRA ASSAF FERRAZ (OAB 5545/AC) - Processo 0700639-88.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Cirlandia Fonseca de Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - DECISÃO: "Evolua-se a classe do feito. Atualize-se o valor do débito. Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento voluntário da dívida. Em havendo pagamento, libere-se a quantia em favor da parte exequente, via alvará judicial. Após, arquite-se o feito. Em caso de inércia da parte executada em adimplir a obrigação de pagar, desde já defiro a pretensão executória de p. 216-221, devendo o feito prosseguir com a rotina de espécie. Expeça-se, atualizado o débito, os expedientes necessários para a penhora de valores, via SISBAJUD. Não sendo possível a penhora na forma acima especificada, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação (art. 52, IV, da LJE), para constrição de tantos bens quantos bastem para a completa garantia do crédito exequendo, podendo, a pedido da parte interessada, ser(em) o(s) bem(ns) penhorado(s) depositados com o credor; Efetuada a penhora, intime-se a parte devedora da constrição e para no prazo de 15(quinze) dias, se quiser, oferecer embargos (ou impugnação), os quais deverão limitar-se à matéria enumerada no artigo 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE). Não havendo penhora ou não localizada a parte devedora, retornem os autos conclusos. Intimem-se."

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0701150-18.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - SENTENÇA: "Sendo assim, indefiro o requerimento de p. 114-115 e homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 113). Sem custas, em razão da concessão do benefício de assistência judiciária gratuita (p. 22). Revogo os termos da liminar de p. 22. P.R.I. Arquite-se independentemente do trânsito em julgado."

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0701578-34.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Macedo Materiais Didáticos e Vestimentas Eireli - Me - DESPACHO: "Ante a não apresentação de embargos à penhora de p. 114-121, conforme certificado à p. 128, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento dos valores, podendo indicar os dados bancários para a transferência do montante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se."

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE

ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: DANILLO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC) - Processo 0702374-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gabriel Tagliari Dourado - Stefany Severino Dantas dos Reis - RECLAMADO: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 127-128). Contudo, fixo os danos materiais em R\$ 1.153,95, correspondente à soma do valor da diferença entre os seguros (R\$ 597,83) e os valores indicados às p. 09 (R\$ 556,12). Ademais, fixo os danos morais em R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.500,00 para cada parte autora. No mais, persiste a decisão leiga. P.R.I.A."

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0702530-76.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Ferreira da Costa - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 162-163). P.R.I.A."

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: MIKLAEL DANELICHEN DE OLIVEIRA RODRIGUES (OAB 178890/MT) - Processo 0703560-49.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Heldilene Maria de Souza Moraes - RECLAMADO: Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a. - SENTENÇA: "Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 106-107). P.R.I.A."

ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0704381-53.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: M. A. M. YUNES LTDA - ME - DESPACHO: "Cientifique-se a parte credora acerca da certidão de p. 23, intimando-a para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o atual endereço da parte devedora, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Havendo indicação, expeça-se novo mandado de penhora. Caso contrário, conclusos. Intime-se."

ADV: MAISA JUSTINIANO BICHARA (OAB 3128/AC) - Processo 0704878-04.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Auzinete de Jesus Oliveira - DESPACHO: "Ante a não apresentação de embargos à penhora de p. 104-109, conforme certificado à p. 114, manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do levantamento dos valores, podendo indicar os dados bancários para a transferência do montante. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Intime-se."

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061/AC) - Processo 0704951-10.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - DEVEDOR: Instagram - Facebook Serviços Online do Brasil - DESPACHO: "Intime-se a parte devedora/recorrida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões em face do recurso inominado interposto pela reclamado/recorrente (p. 279-284). Decorrido o prazo, certifique-se quanto ao preenchimento dos pressupostos recursais extrínsecos pela peça apresentada pela parte recorrida. Após, conclusos."

ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC) - Processo 0705244-43.2023.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Valdemar Honorato da Costa, - DESPACHO: "Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da nova proposta de acordo formulada pelo devedor (p. 61-62). Havendo aceitação, deve a parte credora, sob o mesmo prazo, indicar seus dados bancários, para realização dos depósitos devidos. Decorrido o prazo, conclusos."

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ALESSANDRA LIMA DA SILVA (OAB 5709/RO) - Processo 0705544-68.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Wesly Joseph - REQUERIDA: OI S.A. - SENTENÇA: "A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 41), não compareceu à audiência designada (p. 110-111), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Indefiro o pedido de p. 112-113, pois não me convenceu acerca da justificativa apresentada, sendo certo que o pedido foi formulado de forma extemporânea, pois o reclamante foi previamente intimado acerca da data e horário designado para a realização da audiência. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 7) nos termos da Lei nº 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. Revogo os termos da liminar de p. 32. P.R.I. Arquite-se independentemente do trânsito em julgado."

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO - Processo 0707020-15.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Ato / Negócio Jurídico - CREDOR: Saulo de Tarso Rodrigues Ribeiro - DESPACHO: "Cientifique-se a parte credora acerca das informações de p. 88, intimando-a para, no prazo de 05 dias, manifestar-se, querendo, sob o mesmo prazo, o que lhe convier, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Decorrido o prazo, conclusos."

ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK, ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK, ADV: JANAINA SANCHEZ MARSZALEK - Processo 0707202-64.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Taxas - REQUERENTE: Jamila Nunes Roysal - Mariana da Silva Pimentel - Thiago Higino Xavier Mendonça - DESPACHO: "Ante a inércia da parte executada (p. 233), intimem-se as partes credoras para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizerem do interesse na transformação da obrigação fixada na sentença em perdas e danos. Após, conclusos."

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0718559-54.2023.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Page Seguro Internet Instituição de Pagamento - DESPACHO: "Compulsando os autos, sobretudo a sentença de p. 204-207, observa-se que a parte reclamada fora condenada na obrigação de pagar R\$ 1.000,00, a título de danos morais, e a restituir o valor de R\$ 116,26. Contudo, a parte reclamada efetuou o depósito da importância de R\$ 3.717,79 (p. 212). Assim, observado que já fora expedido alvará judicial em favor da parte autora (p. 218-219), do valor a que faz jus, intime-se a parte reclamada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os dados bancários para a restituição do saldo remanescente. Havendo indicação, expeça-se alvará automatizado e, após arquivem-se. Caso contrário, conclusos. Intime-se."

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LILIAN DEISE BRAGA PAIVA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ADRIANA BARROS DE ARAÚJO CORDEIRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0619/2024

ADV: MARCUS VINICIUS PAIVA DA SILVA (OAB 3694/AC) - Processo 0001678-93.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Davi Honorato da Silva - REQUERIDO: Amiraldo dos Santos Paiva - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada (p. 49), não compareceu à audiência designada (p. 48), razão pela qual declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95. Defiro a pretensão de assistência judiciária gratuita (p. 01) nos termos da Lei n.º 1.060/50, isentando a parte autora das custas processuais. P.R.I. Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: LUIZ EDUARDO COELHO DE ÁVILA (OAB 4257/AC) - Processo 0003273-35.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Leny Alves Januário - RECLAMADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC Nº (fls. 123) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC), ADV: ARQUILAU DE CASTRO MELO (OAB 331/AC), ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC) - Processo 0604635-57.2020.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Rosicleia Paiva Portela - RECLAMADO: 14 Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A) - Trata-se de demanda em fase de execução ajuizada pela parte credora Rosicleia Paiva Portela em face de Brasil Telecom Celular S/A (OI Móvel S/A). Após a parte credora ter sido intimada para comprovar o não cumprimento da obrigação de fazer, a mesma apresentou a petição de p. 479 informando que apesar de não haver mais a restrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, a reclamada não teria declarado o crédito inexistente. Contudo, analisando os documentos de p. 163/171 percebemos pelas telas sistêmicas da reclamada que não existem mais débitos lançados em face da reclamante. Razão pela qual indefiro o cumprimento de sentença da obrigação de fazer. Quanto a obrigação de pagar, no caso dos autos, em 19.05.2023 (p. 158) fora assinada a decisão que deferiu a execução referente à obrigação de pagar fixada no comando sentencial (p. 146/149). Contudo, em 31/01/2023 a parte demandada ingressou com pedido de tutela de urgência para suspensão dos feitos executivos em seu desfavor, emendando à inicial em 01/03/2023, propondo nova recuperação judicial perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, sendo deferida a sua tramitação (Proc. n. 0809863-36.2023.8.19.0001). Diante deste quadro, considerando que a empresa demandada se encontra em fase de recuperação judicial e versando a lide acerca de crédito concursal, tendo em vista que o débito que originou a presente demanda é anterior ao ingresso do novo pedido de recuperação judicial apresentado pela ré, ocorrido em 01/03/2023, bem como que a sentença transitada em julgado constituiu crédito em favor do demandante que não pode ser executado perante este Juizado Especial Cível, o qual é incompetente para fazê-lo, devendo a parte autora se habilitar no foro competente para execução do título judicial. Importante mencionar, ainda, o entendimento consagrado no Enunciado n. 51 do FONAJE, que assim dispõe: os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via

própria. Nesse sentido, as ações que já possuem crédito constituindo devem ser imediatamente extintas, a fim de que o credor habilite o crédito no juízo competente. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça. Observe: RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial. 2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa. 3. A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes. 4. Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente. 5. Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro. (STJ, REsp 1598130/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 07/03/2017, DJe 14/03/2017). Diante disso, torno sem efeito os atos processuais praticados em decorrência da decisão de p. 148, e, oportunamente julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 51, caput, da Lei n. 9.099/95, combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora habilitar o seu crédito junto ao Juízo em que tramita o processo de recuperação da empresa demandada. Com isso, visando possibilitar a habilitação da parte autora perante o juízo da recuperação judicial, determino a expedição de certidão de dívida, com fulcro no artigo 9º, inciso II, da Lei de Falências, devendo o crédito da parte demandante ser atualizado até a data do ingresso pela requerida do pedido de recuperação judicial, ou seja, até o dia 01/03/2023, intimando-se a parte credora para ciência e adoção das providências pertinentes quanto a sua habilitação no juízo universal. Cumprida a obrigação, arquivem-se os autos. Destaque-se que não haverá prejuízo às partes quanto ao arquivamento do feito, uma vez que, havendo informação quanto ao pagamento, a ação poderá ser desarquivada para as providências necessárias. P.R.I.A

ADV: JOANA GONCALVES VARGAS (OAB 55302/DF), ADV: SOFIA COELHO ARAUJO (OAB 40407/DF), ADV: DAVID RICHARD TAVARES LIMA (OAB 4049/AC), ADV: DANIEL GERBER (OAB 39879/RS) - Processo 0700372-48.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Zélia Gomes de Almeida - RECLAMADO: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC Nº (fls. 122/125) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: ELÓI CONTINI (OAB 4793/AC) - Processo 0701707-05.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Antonio Ramidio Almeida da Silva - RECLAMADO: Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança - Homologo, com fundamento no art. 22, parágrafo único, da LJE, com eficácia de título executivo judicial, o acordo celebrado entre Antonio Ramidio Almeida da Silva e Ativos S.A Securitização de Créditos Gestão de Cobrança, nos termos da petição de págs. 123-124, e, assim, declaro, com fundamento no art. 487, III, b, do NCPC, resolvido o processo com resolução do mérito. P.R.I. Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: LUENA PAULA CASTRO DE SOUZA (OAB 3241/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0702717-21.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico - RECLAMANTE: Francisca do Rosário de Souza Lima - RECLAMADO: Banco Itaucard S.A - S. L. Ad Vincula ç TI Veículos ç Me - REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 281/284, que julgou pela INCOMPETÊNCIA dos JEC para processamento do feito. RECURSO PREJUDICADO.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: SIMMEL SHELDON DE ALMEIDA LOPES (OAB 4319/AC) - Processo 0703645-35.2024.8.01.0070 -

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Francisco Alves de Souza Neto - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A - Sendo assim, declaro, com fundamento, nos arts. 292, inciso II do NCCPC c/c os arts. 2º, 3º e 51º, da LJE, a EXTINÇÃO do processo, em razão da incompetência deste juízo para processar e julgar a lide, uma vez que o valor da causa ultrapassa a alçada deste juízo. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Submeto à apreciação da MM. Juíza Togada. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 29-270). P.R.I.A.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC), ADV: EDUARDO LUIZ SPADA (OAB 5072/AC), ADV: DANIEL DUARTE LIMA (OAB 4328/AC), ADV: MAURICIO VICENTE SPADA (OAB 4308/AC), ADV: JOSIANE DO COUTO SPADA (OAB 3805/AC), ADV: CRISTIANO VENDRAMIN CANSIAN (OAB 3548/AC) - Processo 0703722-78.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Touareg Corretora de Seguros Rio Branco Ltda - RECLAMADO: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 597/600, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de IMPROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais.

ADV: CARLOS EDUARDO ALVES DE ABREU (OAB 429267/SP), ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: REGINA CELI SINGILLO (OAB 124985/SP), ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC), ADV: RODRIGO LUIZ ALCALÉ ALVES DE ABREU (OAB 420723/SP) - Processo 0704352-71.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: Silvane de Freitas Braz Pessoa - REQUERIDO: Disal Administradora de Consórcios Ltda - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 522/525, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de EXTINÇÃO do processo.

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO) - Processo 0705048-39.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Anilson Rodrigues de Souza - REQUERIDO: Banco Santander SA - HOMOLOGO com eficácia de título executivo judicial, nos termos do art. 22 parágrafo único da Lei Federal 9.099/95 o acordo celebrado entre as partes, nos termos supra descritos, e, declaro com apoio no art. 487, III, b, do Código de processo Civil, a EXTINÇÃO do processo com resolução do mérito. Partes intimadas em audiência. Submeto à apreciação do Juiz Togado. Homologo, com fundamento no art. 40 da LJE, a decisão leiga (p. 213-214). P. R. I. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado.

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE), ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC) - Processo 0705771-92.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Edmundo da Silva Braz - REQUERIDO: Banco BMG S.A. - Certifico e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal. Ato contínuo, promovo o arquivamento tendo em vista o resultado do Acórdão de fls. 364/365, que julgou Improvido o recurso da parte autora para manter a sentença de EXTINÇÃO do processo em razão da complexidade da matéria tratada.

ADV: JEOWANNA KRISTHYNE CAVALCANTE LOPES (OAB 116063/PR), ADV: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL (OAB 303249/SP), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE) - Processo 0707138-54.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Saulo Renaro Cavalcante de Figueiredo - RECLAMADO: Banco Original S/A - Picpay Instituição de Pagamento S/A - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC Nº (fls. 282/285) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: JOÃO VICTOR DA COSTA (OAB 213676/MG), ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC), ADV: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA (OAB 151204/MG) - Processo 0707554-22.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Neucilene Magno de Oliveira - RECLAMADO: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC Nº (fls. 124/130) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ(A) DE DIREITO MATIAS MAMED
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL SHEILA APARECIDA NASCIMENTO MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0618/2024

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0002405-52.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Maria Paulino da Silva - À vista do critério de registro e distribuição como determinantes da competência (art. 43 do CPC), bem como da existência de conexão entre esta demanda e aquela distribuída ao 2º Juizado Especial Cível (Processo nº. 0700795-76.2022.8.01.0070), verifico que aquele juízo é quem primeiro tomou conhecimento da causa, e por se tratarem de ações conexas, chamo o feito a ordem e determino a remessa destes autos ao 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco, uma vez considerada a prevenção daquela unidade. Cumpra-se.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC) - Processo 0002405-52.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jose Maria Paulino da Silva - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002405-52.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/11/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/jfu-nebv-xsy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JAMES ARAUJO DOS SANTOS (OAB 4500/AC) - Processo 0002523-28.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: SÂMIA DE ARAUJO FERREIRA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0002523-28.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 26/11/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/ayw--cibh-tvq Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCELO FEITOSA ZAMORA (OAB 4711/AC), ADV: GEANE PORTILLA E SILVA (OAB 3632/AC) - Processo 0003697-72.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMADO: Supermercado Araújo - Arasuper - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003697-72.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/11/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/mzg-ybxx-izs Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento

de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO (OAB 4887/AC) - Processo 0003822-40.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Luciana Neves Feitoza - REQUERIDO: Leoncio Timoteo de Castro - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0003822-40.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/11/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/pqe-ykyo-tii Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: THAYLLA LORINTINO DA SILVA (OAB 6613/AC) - Processo 0004074-43.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda - RECLAMADO: EUROCAR VEICULOS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004074-43.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/11/2024, às 08:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/zdd-aseq-hyv Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO (OAB 5339/AC) - Processo 0004302-18.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004302-18.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/11/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/bfw-cded-fkw Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 8125/MS) - Processo 0004335-08.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - REQUERIDO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO Autos n.º 0004335-08.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/11/2024, às 09:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/pdr-rbtq-ouz Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: ENRIQUE FONSECA REIS (OAB 90724/MG) - Processo 0004402-70.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Unama - Faculdade da Amazônia de Rio Branco - Ac - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004402-70.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/11/2024, às 12:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/qwi-odqp-bqu Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0004428-68.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0004428-68.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/11/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/tqu-ftji-py Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: LEONARDO MENDES VILAS BOAS (OAB 10121/MT), ADV: ALEX CHRISTIAN GADDELHA MEDEIROS (OAB 5418/AC) - Processo 0703852-34.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maria Natália Lopes de Lima - RECLAMADO: União Odontológica Ltda - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0703852-34.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 22/11/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/dyo-akzj-qbp Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a

DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC), ADV: DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC), ADV: DANIEL DE ARAÚJO BRAGA (OAB 5610/AC), ADV: FRANCIELE DA CUNHA PINHEIRO (OAB 5629/AC) - Processo 0705572-70.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Stephanye Leonilia de Oliveira Brana - Marcus Vinícius Brandao Brana Muniz - Maria Esterlita de Oliveira Lima - Lia Cristina Nascimento Chaves - Antonio Artur das Chagas Silva - Yngrid Lima de Souza - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705572-70.2023.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 19/11/2024, às 10:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/qwg-gewx-oco Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0705670-21.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Fernanda Geraldini Coelho Vendette e outro - REQUERIDO: TIM S/A - VISTOS e mais Decreto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 20, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), observado o termo de audiência de conciliação (fls. 35), a revelia da parte ré, porém, à vista da ausência de elementos de convicção quanto às alegações iniciais (fls. 1-8), designe-se audiência única de conciliação, instrução e julgamento (presencial ou não presencial) para os atos da espécie. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: MARIO GILSON DE PAIVA SOUZA (OAB 3272/AC) - Processo 0705670-21.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade do Fornecedor - RECLAMANTE: Fernanda Geraldini Coelho Vendette e outro - REQUERIDO: TIM S/A - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0705670-21.2024.8.01.0070 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/11/2024, às 11:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/trs-shsk-fku Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0709134-66.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Alana Keline Costa Silva Manchineri - REQUERIDO: Latam Airlines Brasil - Tam Linhas Aéreas S.a. - VISTOS e mais Defiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a pretensão da parte ré (fls. 69-71), pois, demonstrou o quanto basta o seu impedimento e a impossibilidade de informá-lo e prová-lo até a abertura da audiência; assim, ordeno a designação de nova audiência una de conciliação, instrução e julgamento para as providências da espécie. Após, intemem-se. Cumpra-se.

ADV: JEFFERSON KLAYTON LOPES DA SILVA (OAB 6599/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0709134-66.2024.8.01.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem - REQUERENTE: Alana Keline Costa Silva Manchineri - REQUERIDO: Latam Airlines Brasil - Tam Linhas Aéreas S.a. - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0709134-66.2024.8.01.0001 Certifico e dou fé que, tendo em vista a determinação do Juiz de Direito, designei o dia 21/11/2024, às 13:00h (horário local), para a realização da Audiência única de Conciliação, Instrução e Julgamento, por meio de videoconferência, cujo

acesso se dará pela plataforma do Google Meet, através do link abaixo. Link da Videochamada meet.google.com/hzr-eory-pwn Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1 O (s) advogado (s) habilitado (s) nos autos ficam responsáveis de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes. 2 Deverão estar no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3 No caso de impossibilidade de comparecimento da parte interessada ou do seu representante legal, a justificativa deverá ser apresentada nos autos até 05(cinco) dias antes do ato. 4 No caso de ausência injustificada da parte Reclamante à audiência, implicará na extinção do processo e sua condenação no pagamento de custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n.º 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n.º 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 5 Não comparecimento da parte Reclamada à audiência, serão consideradas verdadeiras os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz (art. 20, da Lei 9.099/95).

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZ DE DIREITO DA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL JUCILENE CASTRO DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0620/2024

ADV: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO (OAB 129459/MG) - Processo 0002106-75.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Viviane Lima Buriti - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - VISTOS e mais A 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. requereu em 29.08.2023 e foi deferido pelo juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte /MG, (PROCESSO N.º 5194147-26.2023.8.13.0024), o processamento de recuperação judicial e, em consequência, foram suspensos os processos afetados e em marcha neste Juizado Especial Cível e, posteriormente, foi concedida a recuperação judicial referida. A lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, às expensas, soa que o "...plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos..." (Lei n.º 11.101/2005, art. 59, caput). A jurisprudência do STJ, sem divergência, mudando o que deve ser mudado, é no rumo de que a aprovação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido e, por isso, as execuções individuais tentadas contra o devedor devem ser extintas. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO, NOVAÇÃO, EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convalidar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de execução individual de crédito constante no plano de recuperação antes suspensa prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. Assenta-se, no campo jurisprudencial, por exemplo, que "aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 88.661/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008). E, mais, a propósito, é de ressaltar os julgados seguintes: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA. 1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora. [...] (AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014)

----- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. É entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, ao qual se nega provimento. (EDcl no Ag 1329097/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014) ----- AGRAVO REGIMEN-

TAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado. 2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arripio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47). 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 01/02/2013, DJe 14/02/2013) ----- RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 51, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), no art. 59, da Lei Federal n.º 11.101/05 e, ainda, no art. 485, IV, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo, pois, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial da 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. implicou a novação dos créditos cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial, como no caso dos presentes autos (fls. 1), portanto, devendo a parte credora providenciar o necessário à habilitação do seu crédito. Atualize-se (conforme a hipótese), o valor da dívida de acordo com o art. 9, II, da Lei 11.101/05 (o valor do crédito será atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação) e, ainda, expeça-se a respectiva certidão para efeito de habilitação do crédito pela parte credora no juízo competente. Instrua-se a certidão aludida com o presente ato sentencial. Arquite-se.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0004205-52.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - REQUERENTE: Ronildo Monteiro dos Reis - REQUERIDO: C&a Modas VIA VERDE Shopping - Acolho pretensão autoral e nesse diapasão, ressalto que o art. 485, §4º, do CPC, que exige anuência do réu para que se possa homologar a desistência da ação, não é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais, conforme inteligência do Enunciado nº 90 do FONAJE. Portanto, com fundamento nos artigos. 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC, DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito. Sem custas (artigo 54 da Lei n. 9.099/95). Arquivem-se, independentemente de trânsito em julgado. VISTOS e mais Homologo, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da Lei Federal n.º 9.099/95 (LJE), a decisão leiga exarada (fls. 137-138). Arquite-se imediatamente. Cumpra-se.

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: RODRIGO DE SOUZA COSTA (OAB 8656RO), ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0702184-96.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Cancelamento de vóo - RECLAMANTE: Maria das Graças Reis - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - VISTOS e mais Indefiro, com fundamento nos arts. 2º, 5º e 6º, da Lei dos Juizados Especiais (LJE), a pretensão de execução (fls. 152-154 e 162-164), pois, observada a ementa do Acórdão (fls. 145-146), a condenação em honorários foi suspensa e, em consequência, extingo o processo e ordeno os atos da espécie. P.R.I.A. Cumpra-se.

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: GIOVAL LUIZ DE FARIAS JÚNIOR (OAB 4608/AC) - Processo 0702859-88.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Deborah Laranjeira Machado - RECLAMADO: Banco Pan S.A - RAZÃO DISSO, com fundamento nos arts. 2º, 3º, 5º e 6º da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE), e na Lei nº 8.078/90, CONFIRMO a liminar de fl. 16, mantendo seus efeitos; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida e condeno o réu BANCO PAN S.A. a PAGAR à parte autora DEBORAH LARANJEIRA MACHADO o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês contado da citação e correção monetária pelo INPC/IBGE contado a partir dessa data; bem como na OBRIGAÇÃO DE FAZER a baixa do gravame do veículo objeto do contrato discutido nessa lide, no prazo máximo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado do r. ato sentencial, sob pena de multa; e, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil (CPC), declaro a extinção do processo com resolução do mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 523, §1º, do CPC e Enunciado 97 do FONAJE. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95). Após, publique-se, intímese e arquivem-se. Homologo a decisão exarada às fls. 135/136, por seus próprios fundamentos (art. 2º, 5º, 6º e 40 da Lei 9099/95), porém, devido à perda do tempo útil e por ordem pedagógica e preventiva da conduta do reclamado, elevo o dano moral para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). P.R.I.A.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC) - Processo 0707041-88.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - CREDOR: Macedo e Macedo LTDA - DEVEDOR: Bruna Fernanda Vieira da Silva - VISTOS e mais Declaro, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º,

51, § 1º, 52 e 53, § 4º, da Lei Federal nº 9.099/95 (LJE) e, ainda, no art. 485, III e IV, do Código de Processo Civil (CPC), a EXTINÇÃO DO PROCESSO, pois, observada a certidão exarada (fls. 98), a parte credora Macedo e Macedo LTDA não promoveu, no prazo assinado ou legal, os atos e diligências que lhe competia à constituição ou ao desenvolvimento válido e regular do processo para efeito de plena satisfação do seu direito. A parte credora, a seu critério, poderá diligenciar quanto ao endereço (certo e completo) e bens penhoráveis da parte devedora e, se o quiser, promover nova execução do título de que dispõe. Defiro, desde logo, se requerido, a expedição de certidão de dívida, instruída com o título respectivo, para efeito de inscrição do nome da parte devedora junto ao SPC e SERASA, por meio de ofício-requisitório, frise-se, sob responsabilidade da parte credora (ENUNCIADO 76, do FONAJE). Arquite-se imediatamente.

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 4861/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP), ADV: GLENN KELSON DA SILVA CASTRO (OAB 1649/AC) - Processo 0708031-45.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Diemis Ferreira da Silva - REQUERIDO: Centauro - Sbf Comercio de Produtos Esportivos Ltda - VISTOS e mais Arquite-se após as providências da espécie. Cumpra-se.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0503/2024

ADV: FABIULA ALBUQUERQUE RODRIGUES (OAB 3188/AC), ADV: ANA LUIZA FELIX FABRI PRATAVIERA (OAB 3060/AC) - Processo 0003079-30.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - REQUERIDO: Rayenderson Oliveira da Silva - Deixo de decretar a revelia da parte reclamada, considerando a justificativa apresentada nas fls. 28/30. Deste modo, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 18/11/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/ahj-ytjr-mku Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intímese.

ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: WILLIAN POLLIS MANTOVANI (OAB 4030/AC), ADV: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB 6522/AC), ADV: AUANA KAREN DOS SANTOS LEITE (OAB 6522/AC) - Processo 0003267-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: L. Felício da Silva - Me Aprova Mais - Pré-enem e Pré-concursos - Luan Felício da Silva - Recebo o processo redistribuído pelo 1º JEC tendo em vista a prevenção deste juízo. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 13/11/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/wca-mzxb-boy Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de

participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intime a reclamante via whatsapp por meio do número fornecido na reclamação e a reclamada por meio de seu advogado constituído.

ADV: JHONATAN BARROS DE SOUZA (OAB 5632/AC) - Processo 0003650-98.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - REQUERIDO: COLÉGIO BATISTA BETEL - CBB - Indefiro o requerimento da parte reclamante de julgamento antecipado da lide, por não haver concordância mútua e, assim, determino a designação da audiência de instrução e julgamento a fim de que as partes produzam as provas que entender pertinentes, oportunizando-lhes que os pontos controvertidos da demanda sejam saneados, bem como evitando, inclusive, alegação de nulidade por cerceamento de defesa em eventual julgamento contrário ao pleito do reclamado. Considerando a evidente hipossuficiência da parte reclamante e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá empresa reclamada demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 13/11/2024 às 07:30 (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/csn-mjwb-kvm Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intime a reclamante via whatsapp por meio do número fornecido na ata de pp. 28-29 e a reclamada por meio de seu advogado constituído.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0003930-69.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Indefiro o requerimento da parte reclamada de julgamento antecipado da lide, por não haver concordância mútua e, assim, determino a designação da audiência de instrução e julgamento a fim de que as partes produzam as provas que entender pertinentes, oportunizando-lhes que os pontos controvertidos da demanda sejam saneados, bem como evitando, inclusive, alegação de nulidade por cerceamento de defesa em eventual julgamento contrário ao pleito do reclamante. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 21/11/2024 às 08:30 (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/xib-ocrr-jks Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas

pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intimem-se.

ADV: VALCEMIR DE ARAÚJO CUNHA (OAB 4926/AC) - Processo 0004096-72.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Marina de Araújo Cunha - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência dos valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: THAMIRES DE ARAUJO LIMA (OAB 347922/SP) - Processo 0004233-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 21/11/2024 às 10:30h (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/prm-zxee-jqg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intimem-se.

ADV: LUCAS COELHO CRUZ (OAB 31070/CE), ADV: LUCAS COELHO CRUZ (OAB 31070/CE), ADV: PAULA ADRIANA SARAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC), ADV: PAULA ADRIANA SARAIVA DIÓGENES (OAB 5757/AC), ADV: MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES (OAB 34291/CE), ADV: MARIA DE LOURDES SILVA TAVARES (OAB 34291/CE) - Processo 0004334-23.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERIDO: SARAIVA DIOGENES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - LUCAS CRUZ SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA - Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia, 14/11/2024 às 12:30h (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/dpi-nbwu-mov Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20

da Lei 9.099/95). Intime a reclamante via whatsapp pelo número informado na reclamação e a reclamada por meio de seu advogado constituído.

ADV: PAULA MALTZ NAHON (OAB 51657/RS) - Processo 0004520-46.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia - REQUERIDO: Claro S.A - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 18/11/2024 às 12:30 (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/gqg-qkeh-iog Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intime a reclamante via whatsapp por meio do número indicado na reclamação e a reclamada por meio de seu advogado constituído.

ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC), ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 29320/GO) - Processo 0700044-55.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Telefonia - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDORA: Amanda Moura de Souza - Transcorrido o prazo para impugnação à penhora pelo executado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para, no prazo de cinco dias, realizar o levantamento da quantia constritada. Concluída a diligência, cumpra-se os itens 06 (RENAJUD) e seguintes da decisão de pp. 189-190 sobre o saldo remanescente da dívida.

ADV: THIAGO MELO ROCHA (OAB 6026/AC), ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC), ADV: ARMANDO FERNANDES BARBOSA FILHO (OAB 3686/AC) - Processo 0701470-39.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Márcio Araújo de Almeida - RECLAMADA: Eliete Lima Jucá - Transcorrido o prazo para impugnação à penhora pela executada Eliete Lima Jucá, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente Márcio Araújo de Almeida, intimando-a para, no prazo de cinco dias, realizar o levantamento da quantia constritada. Concluída a diligência, tendo sido o bloqueio de valores insuficiente para o adimplemento da obrigação, realize-se a consulta do CNPJ/CPF do devedor no sistema do RENAJUD, INFOJUD e SNIPER; 1.1) Em caso de consulta positiva no RENAJUD efetua-se restrição de CIRCULAÇÃO e TRANSFERÊNCIA sobre o bem localizado e após expeça-se mandado de penhora do veículo e de outros bens suficientes para satisfação da dívida, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência; 1.2) Realizada a penhora e feita a avaliação, o veículo ou eventuais bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos (CC, 638 e art. 640) no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução; 1.3) No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; 2. Restando infrutíferas todas as alternativas para a satisfação da execução, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a parte credora indicar bens à penhora, sob pena de extinção do processo, nos termos do que dispõe o artigo 53, §4º da Lei n. 9.099/95; 3. Após, retornem os autos conclusos para providências pertinentes.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0701945-24.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - DEVEDOR: Pedro Raimundo Pereira Vicente - Transcorrido o prazo para impugnação à penhora pelo executado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para, no prazo de cinco dias, realizar o levantamento da quantia constritada. Concluída a diligência, não havendo novos requerimentos, voltem-me para sentença de extinção pelo pagamento.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: RODRIGO NÓBREGA FARIAS (OAB 10220/PB), ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB) - Processo 0702132-03.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: L A Belz Panificadora e Confeitaria Ltda - RECLAMADO: ENERGISA S/A - Considerando que houve o arquivamento dos autos n. 0704947-83.2022.8.01.0070, restando desnecessária a tramitação em conjunto, determino o desapensamento das demandas. Intime-se a parte executada para cumprir integralmente a obrigação de fazer inserida no título judicial, no prazo de dez dias, sob pena de incidência de multa diária que arbitro no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), limitado ao período de trinta dias. Não cumprida a obrigação no prazo assinalado, o credor deverá demonstrar, no prazo de cinco dias, a permanência do descumprimento da obrigação, requerendo a elevação da multa, a conversão da obrigação em perdas e danos ou o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Após, voltem-me.

ADV: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB 5874/AC), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0702421-96.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Telefônica Brasil S/A - DEVEDOR: Lucas Farias de Mendonça - Transcorrido o prazo para impugnação à penhora pelo executado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para, no prazo de cinco dias, realizar o levantamento da quantia constritada. Concluída a diligência, cumpra-se os itens 06 (RENAJUD) e seguintes da decisão de pp. 279-280 sobre o saldo remanescente da dívida.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR (OAB 1406-ARN) - Processo 0702529-28.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi - DEVEDOR: Adriel Ian de Souza Mendes - Transcorrido o prazo para impugnação à penhora pelo executado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para, no prazo de cinco dias, realizar o levantamento da quantia constritada. Concluída a diligência, cumpra-se os itens 06 (RENAJUD) e seguintes da decisão de pp. 313-314 sobre o saldo remanescente da dívida.

ADV: RODRIGO MACHADO PEREIRA (OAB 3798/AC) - Processo 0702629-80.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Manoel Pereira Lima - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SIS-BAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: VIVIANE SILVA DOS SANTOS NASCIMENTO (OAB 4247/AC), ADV: ANTÔNIO DJAN DAMASCENO MELO (OAB 2869/AC) - Processo 0703814-90.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito - RECLAMANTE: Maria Gerciana Martins Gomes - RECLAMADO: Antônio Djan Damasceno Melo - Recebo o processo redistribuído pelo 1º JEC tendo em vista a prevenção deste juízo. Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia, 14/11/2024 às 11:30h (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/yjo-ybdn-gry Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intimem-se.

ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC) - Processo 0704797-55.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Deraunice Barroso de Araujo

- Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: GABRIEL SILVA SANTIAGO (OAB 6343/AC) - Processo 0705189-29.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Locação de Imóvel - CRE-DOR: Gibran Dantas Dourado Barroso - O credor, pela petição de fls. 146-147, requer a pesquisa de bens via Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - "SNIPER". Trata-se de ferramenta desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0 que "atua na solução de um dos principais gargalos processuais: a execução e o cumprimento de sentença, especialmente quando envolvem o pagamento de dívidas, devido à dificuldade de localizar bens e ativos. Destarte, verificadas as tentativas infrutíferas de diligências em face do requerido, defiro, em última oportunidade, a pesquisa de bens via sistema "Sniper", devendo a secretaria providenciar o cadastro no referido sistema, juntando o resultado da consulta aos autos. Após, intime-se o credor para manifestação quanto aos documentos acostados aos autos, bem como se cumprir em última oportunidade a parte final da decisão interlocutória de fl. 143, no prazo de 05 (cinco) dias. Frustrada a diligência, voltem-me para sentença de extinção por inexistência de bens passíveis de execução. Intime o credor.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: OTAVIO SIMÕES BRISSANT (OAB 146066/RJ) - Processo 0705196-84.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Yohanna Lima de Alencar - DEVEDOR: Hurb Technologies S.a - Conciliação da Penhora Data: 05/12/2024 Hora 09:30 DESCRIÇÃO DO BEM 06(cadeiras), modelo diretor, com encosto em tela e regulagem, preço unitário, R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma em um total de R\$ 3.000,00(três mil reais) e 06(seis) monitores, marca Dell, modelo P2419M, preço unitário R\$ 750,00(setecentos e cinquenta reais) cada um, em um total de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), em total de R\$ 7.500,00(sete mil e quinhentos reais), que se encontra sob a guarda do depositário Alan Santos OAB/RJ 174.433, residente e domiciliado na Avenida João Cabral de Mello Neto, nº 400, Rio de Janeiro-RJ. DIA, HORA E LOCAL Dia 05/12/2024 às 09:30h, no átrio do edifício deste Juízo.

ADV: YOHANNA LIMA DE ALENCAR (OAB 5790/AC), ADV: OTAVIO SIMÕES BRISSANT (OAB 146066/RJ) - Processo 0705196-84.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDORA: Yohanna Lima de Alencar - DEVEDOR: Hurb Technologies S.a - CERTIFICO e dou fé que, nesta data, de ordem da MM. Juíza de Direito Evelin Campos Cerqueira Bueno designei a audiência de CONCILIAÇÃO DA PENHORA nos autos em epígrafe para o dia 05/12/2024 às 09:30h (HORÁRIO LOCAL), podendo comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: LINK: meet.google.com/aqy-cqiw-hut

ADV: ELIZANGELA SCHWALBE (OAB 5286/AC) - Processo 0705359-30.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERIDO: Rei dos Colchões Imp. Exp. Ltda - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 21/11/2024, às 12:30 (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/wgg-uvqx-qia Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intimem, atentando-se que a parte Reclamante está assistida pela Defensoria Pública.

ADV: BRUNO ARAÚJO CAVALCANTE (OAB 4152/AC), ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0705361-97.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Nilda de Assis Ribamar - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - Indefiro o requerimento da parte reclamada de julgamento antecipado da lide, por não haver concordância mútua e, assim, determino a designação da audiência de instrução e julgamento a fim de que as partes produzam as provas que entender pertinentes, oportunizando-lhes que os pontos controvertidos da demanda sejam saneados, bem como evitando, inclusive, alegação de nulidade por cerceamento de defesa em eventual julgamento contrário ao pleito do reclamante. Considerando a evidente hipossuficiência da parte reclamante e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá empresa reclamada demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 14/11/2024 às 09:30 (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/oid-rsbd-jhe Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intimem-se.

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0705413-30.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Localiza Rent A Car Sa - Dá a parte reclamada (Localiza Rent A Car S.A) na pessoa de seu patrono o Dr. Fernando Moreira Drummond Teixeira OAB/MG 108112, por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar os dados bancários (conta, agência, titularidade, cnpj), para transferência dos valores depositados voluntariamente na petição de págs. 242/244. Determinado na r. Decisão de págs.238-239, referente aos honorários sucumbenciais determinado no acórdão de pag.203.

ADV: ALYSON THIAGO DE OLIVEIRA (OAB 4471/AC) - Processo 0705490-39.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Camila da Silva Oliveira Mesquita - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA (OAB 71522/RS), ADV: LEONARDO STOCKER PEREIRA DA CUNHA (OAB 71522/RS), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0705508-26.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Luan Messias Magalhães - Yasmin Dene - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Indefiro o requerimento da parte reclamante de julgamento antecipado da lide, por não haver concordância mútua e, assim, determino a designação da audiência de instrução e julgamento a fim de que as partes produzam as provas que entender pertinentes, oportunizando-lhes que os pontos controvertidos da demanda sejam saneados, bem como evitando, inclusive, alegação de nulidade por cerceamento de defesa em eventual julgamento contrário ao pleito do reclamado. Considerando a evidente hipossuficiência da parte reclamante e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá empresa reclamada demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 13/11/2024 às 09:30 (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/bsp-soft-tpg Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de

audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intimem-se.

ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP), ADV: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS (OAB 128998/SP), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0705586-20.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Cleicival de Souza Martins - RECLAMADO: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda - Mercado Pago.com Representações Ltda - Considerando a evidente hipossuficiência da parte autora e a verossimilhança dos fatos alegados, defiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado, de modo que caberá à empresa-ré demonstrar a improcedência dos pedidos constantes da exordial. Frustrada a conciliação no âmbito do CEJUSC, designo audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe para o dia 14/11/2024 às 08:30 (HORÁRIO LOCAL). As partes poderão comparecer presencialmente, na sede deste Juízo, ou, se preferir, por meio de videoconferência, cujo acesso dar-se-á pelo programa GOOGLE MEET, através do link: meet.google.com/kgm-xqgw-uum Ficam as partes ADVERTIDAS que: 1. O(s) advogado(s) habilitado(s) nos autos fica(m) responsável(is) de encaminhar o link de acesso a sala de audiência aos seus clientes/patronos. 2. As partes deverão estar online no dia e horário designado para ocorrer a audiência por videoconferência, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. E, havendo interesse que seja presencial, deverão comparecer pessoalmente à Sede do Juizado Especial (Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878, Loteamento Portal da Amazônia), no dia e horário designado a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, sendo permitida a tolerância de 10 (dez) minutos de atraso. 3. Na audiência, as partes deverão apresentar os documentos que dispuser sobre os fatos relatados (art. 33 da Lei 9.099/95). 4. As testemunhas, até o máximo de 03 (três) para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido (art. 34 da Lei 9.099/95). 5. A ausência injustificada da parte Reclamante à audiência implicará na extinção do processo e sua condenação em custas processuais, conforme disposto no art. 51, inciso I, da Lei Federal n. 9.099/95 c/c com o artigo 9º-A, da Lei n. 1.422/2001, ressalvada a concessão de gratuidade de justiça. 6. Não comparecendo a parte Reclamada à audiência, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte Reclamante, salvo se o contrário resulta da convicção do juiz (art. 20 da Lei 9.099/95). Intimem-se.

ADV: JOSANDRO BARBOZA CAVALCANTE (OAB 4660/AC) - Processo 0706919-75.2022.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem - RECLAMANTE: Jonara Rana da Silva Lira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0707178-36.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Juros - REQUERENTE: Gercilene Pinto Bader - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 29442APB), ADV: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA (OAB 191940/MT) - Processo 0707304-86.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Hilton Cesar Rodrigues de Oliveira - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança

para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

ADV: GIBRAN DANTAS DOURADO BARROSO (OAB 4894/AC) - Processo 0707410-19.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Hospitalares - CREDOR: Douglas Cabeça - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Fica a parte reclamante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o levantamento do alvará judicial ou indicar Banco, nº de Agência, Conta-Corrente/Poupança para fins de transferência do valores depositados em juízo, sob pena de realização de diligência pelo Juízo junto ao sistema SISBAJUD para transferência automática. No mesmo prazo, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.

TJ/AC - COMARCA DET RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0510/2024

ADV: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL (OAB 72793/MG) - Processo 0005464-82.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Nazaré Souza da Silva - REQUERIDO: Paulista - Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Certifico que de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBAJUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, oferecer EMBARGOS À PENHORA, sob pena de levantamento da importância penhorada.

ADV: THIAGO NICACIO PINHEIRO (OAB 5099/AC) - Processo 0602139-89.2019.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: João Daniel Penetra Cunha de Sá - DEVEDOR: K. P. de A. Melo - Me (TowerBusiness Center) - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) Dá a parte reclamante/credora por intimada para tomar ciência da certidão do oficial de justiça às fls. 637, bem como, no prazo de cinco (05) dias, manifestar-se informando o endereço atual da parte reclamada/devedora.

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: EVANDRO MELLO JUNIOR (OAB 4789/AC) - Processo 0701706-20.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - CREDOR: Abraao Araujo de Andrade - DEVEDOR: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte credora Abraao Araujo de Andrade por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos interpostos (fls. 175/179)

ADV: RAUÊ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: MAIRON DE SOUSA SILVEIRA (OAB 6512/AC) - Processo 0702872-87.2024.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - RECLAMANTE: M Z F DIOGENES LTDA - RECLAMADA: Hilda Cristiane Fernandes de Oliveira - Pretende a credora, por meio da petição de p. 57, comprovar a quitação do débito em cumprimento do acordo extrajudicial celebrado ente as partes. Contudo, no termo de comparecimento de fl. 23 a parte devedora não mencionou quando finará o pagamento das parcelas, o que não se coaduna com os princípios que norteiam os sistemas dos juizados especiais, notadamente no que tange aos critérios de celeridade e simplicidade. Assevero que a audiência de conciliação da penhora de fl. 44 teve o escopo de que as partes formalizassem o acordo e a consequente homologação judicial, porém não compareceram. Desta forma, indefiro o pedido e, em última oportunidade, concedo à parte devedora o prazo de cinco dias para que apresente proposta ou formalização de acordo viável possibilitando o deslinde do feito, neste último caso com assinatura da credora. Ausente manifestação, intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Publique-se para o patrono da credora para ciência. Intime-se a devedora para cumprimento.

ADV: GABRIEL SILVA SANTIAGO (OAB 6343/AC), ADV: PEDRO OLIVEIRA DE QUEIROZ (OAB 49244/CE) - Processo 0703337-96.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Francisco Alves da Silva - DEVEDOR: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - AAPEN - Certifico que de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, observado o bloqueio de valores efetuado junto ao SISBAJUD, encaminho estes autos para cumprimento da intimação da parte devedora para ciência do resultado aludido e, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, oferecer EMBARGOS À PENHORA, sob pena de levantamento da importância penhorada.

ADV: KACILLA FERREIRA DA COSTA (OAB 5517/AC), ADV: KACILLA FERREIRA DA COSTA (OAB 5517/AC), ADV: KACILLA FERREIRA DA COSTA

(OAB 5517/AC), ADV: KACILLA FERREIRA DA COSTA (OAB 5517/AC), ADV: KACILLA FERREIRA DA COSTA (OAB 5517/AC), ADV: KACILLA FERREIRA DA COSTA (OAB 5517/AC) - Processo 0703603-83.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil - REQUERENTE: Macimone de Oliveira Rufino - Adriana Honorato Monteiro - Leandro Rafael Monteiro Teles - Rui Barbosa Guedes da Silva - Ingridy Rufino Freitas - Luiz Henrique Moura da Silva - REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA - Certifico a realização do seguinte Ato Ordinatório: Em atenção a petição de pág.197, dou a parte credora(Macimone de Oliveira Rufino) por intimada para ciência da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL- CDJ expedida nos autos na pág.198.

ADV: MARCIA XAVIER SOUZA (OAB 4194/AC), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0703921-66.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Nivaldo Pereira - RECLAMADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte recorrida/reclamante por intimada para, a seu critério, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as contrarrazões ao recurso interposto (Lei nº 9.099/95, art. 42 § 2º) - fls. 158/170.

ADV: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO (OAB 57457A/GO), ADV: SAMUEL BARROS PEREIRA (OAB 44209/DF) - Processo 0706662-50.2022.8.01.0070 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - CREDOR: Vieira & Neri Comércio e Serviços Ltda Me - DEVEDOR: Francisco Barroso da Cunha - Dá a parte credora(Vieira Neri Comércio e Serviços Ltda Me) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação do documento acostados nos autos de pág.103.

ADV: MAURO RENATO ALVES SALOMÃO (OAB 2169/AC), ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC) - Processo 0707453-82.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Prestação de Serviços - CREDOR: Macedo e Macedo LTDA - DEVEDOR: Wiliandro Oliveira Derze - Dá a parte credora(Macedo e Macedo LTDA) por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ficar ciente do documento de pág.80. Bem como indicar bens a penhora, sob pena de extinção e julgamento.

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIKA RIBEIRO XIMENES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0509/2024

ADV: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MOURA SILVA (OAB 5944AC /) - Processo 0002226-26.2021.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria da Conceição de Moura Silva - REQUERIDO: Antônio Paulo Pesqueira - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC Nº (fls. 242/243) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0002425-43.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - REQUERENTE: Rozeane Gomes Pereira - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: RODRIGO MAFRA BIANCAO (OAB 2822/AC), ADV: KLEIR SILVA CARVALHO (OAB 3432/AC), ADV: JOSE STENIO SOARES LIMA JUNIOR (OAB 4000/AC) - Processo 0701321-09.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Mauro D Angelo Coelho de Lima - RECLAMADO: Ecopower Eficiencia Energetica Ltda - Da detida análise dos autos, mormente recibo de protocolo de petição intermediária de fl. 250, verifico que a parte apresentou recurso inominado erroneamente no 2º Grau, contudo de forma tempestiva e com recolhimento correto do preparo. Com essas razões, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 232 e recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, na forma do artigo 43 da Lei n.º 9.099/95. Cumpra à CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º da Lei nº 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: EDSON DA SILVA PEREIRA JÚNIOR (OAB 5128/AC) - Processo 0701866-45.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Maria do Socorro Pereira de Oliveira Schaefer - REQUERIDO: Adm Veiculos - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte reclamante/recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte reclamada/recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0702395-98.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Profissionais - CREDOR: Superação - Treinamento e Desenvolvimento Humano Ltda - DEVEDORA: Jurmilândia Islândia Maicarla Pimenta do Nascimento - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada e nem apresentou justificativa quanto a sua ausência, razão que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 9º-A, §3º, Lei n.º 3.517/2019. Considerando o provimento COGER Nº 9/2024, que alterou o Código de Normas dos Serviços Judiciais do Estado do Acre, encaminhem os autos à contadoria judicial, independentemente do trânsito em julgado, para realização do cálculo e emissão da guia de recolhimento. Após a devolução dos autos, deverá o Núcleo de Processamento dos Juizados Especiais fazer a intimação conjunta, com prazos simultâneos de 10 (dez) dias para o trânsito em julgado da sentença e 30 (trinta) dias para o pagamento das custas. Decorrido o prazo, incorrendo o pagamento das custas processuais, proceda o cartório às providências de praxe no que tange à inscrição do débito como dívida ativa do Estado do Acre e o arquivamento dos autos.

ADV: MARCIO BEZERRA CHAVES (OAB 3198/AC) - Processo 0702395-98.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Serviços Profissionais - CREDOR: Superação - Treinamento e Desenvolvimento Humano Ltda - DEVEDORA: Jurmilândia Islândia Maicarla Pimenta do Nascimento - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais (fls. 73) relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: LEONARDO ANDRADE DE ARAGÃO (OAB 4686/AC), ADV: LEONARDO ANDRADE ARAGÃO (OAB 7729/AM) - Processo 0702648-52.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: João Lourenco de Faria - RECLAMADO: BEMOL S/A - Dá a parte reclamada (BEMOL S/A) por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto às fls. 109/120, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que o Recurso foi Interposto NO PRAZO, que não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita, já deferido às fls. 130.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0702673-65.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Jose Fred Galvão - RECLAMADO: Armazem Paraiba (A. Das. Vieira Ltda) - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado (fls. 55/71) em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 23134/SP), ADV: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (OAB 5532/AC), ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS (OAB 4316/AC), ADV: THIAGO VINICIUS GWOZDZ POERSCH (OAB 3172/AC) - Processo 0703043-44.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca Mendes da Silva - RECLAMADO: Latam Airlines Brasil - REQUERIDO: Banco Santander SA - Dá as partes reclamada (BANCO SANTANDER BRASIL S/A) e reclamante (FRANCISCA MENDES DA SILVA) por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contrarrazões aos recursos interposto às fls. 362/366 e 367/371, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95. Certifico, ainda, que os Recursos foram Interpostos NO PRAZO, que o reclamante não apresentou o preparo devido ao pedido de Justiça Gratuita já deferido e que a parte reclamada apresentou o preparo às fls. 374.

ADV: WILLIAN ALENCAR MOREIRA (OAB 5073/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC) - Processo 0703548-69.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promessa de Compra e Venda - CREDORA: Alessandra Cadaxo Feitosa Lima - DEVEDOR: M. J. L. Pontes Ltda - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de

Direito Titular desta Comarca, encaminhando intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC Nº (fls. 109/113) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0703678-25.2024.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários - RECLAMANTE: Estevão Gabriel Rodrigues Gabriel - RECLAMADO: ITAU UNIBANCO S.A. - DECISÃO Tempestivo o recurso e comprovada a hipossuficiência financeira da parte recorrente, defiro o pedido de gratuidade e dou por dispensado o preparo recursal, recebendo o recurso inominado em seu efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95). Cumpra a CEPRE o disposto no artigo 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95, intimando a parte recorrida para, querendo no prazo de dez dias úteis, apresentar as suas contrarrazões. Decorrido o prazo, apresentadas ou não a resposta ao recurso, remetam-se estes autos para reapreciação pela instância superior, a uma das Turmas Recursais, com as cautelas e movimentações de praxe.

ADV: THALLIS FELIPE MENEZES DE SOUZA BRITO (OAB 5633/AC), ADV: PEDRO AUGUSTO FRANÇA DE MACEDO (OAB 4422/AC), ADV: CRISTY ELLEN VANESSA DO NASCIMENTO FERREIRA (OAB 6131/AC) - Processo 0706708-05.2023.8.01.0070 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações - RECLAMANTE: Deyner Agostinho Silva Cruz - RECLAMADO: E. Espindola Ferreira - Certifico e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, encaminhando intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/2ªTR/JE/AC Nº (fls. 138/142) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E PRECATÓRIAS CRIMINAIS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO JOSÉ WAGNER FREITAS PEDROSA ALCÂNTARA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CRISTIANE BRUNORO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0560/2024

ADV: JANAINA FEITOSA PINHEIRO (OAB 5195/AC) - Processo 0800179-54.2024.8.01.0001 - Inquérito Policial - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa - INVESTIGADO: R.F.P. - Certifico que, foi designado o dia 05/11/2024 às 09:00h para a realização da Audiência de Conciliação. A Audiência será realizada em ambiente virtual, por meio da plataforma google meet. Caso não possa participar por meio virtual, deverá comparecer presencialmente no Fórum Criminal - Cidade da Justiça. Quaisquer outras informações ou dúvidas entre em contato por ligação e/ou mensagem de whatsapp, telefone: (68) 99987-3821 ou fixo (68) 3212-8297. Link da audiência: <https://meet.google.com/hix-cgxe-eox>

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO LOIS CARLOS ARRUDA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA DIAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0254/2024

ADV: EDILENE OLIVEIRA DE CASTRO DE FARIA (OAB 5298/AC), ADV: VICENTE ARAGÃO PRADO JÚNIOR (OAB 1619/AC) - Processo 0000900-26.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Multas e demais Sanções - RECLAMANTE: Raimundo Silva de Lima - RECLAMADO: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS - ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto na decisão de fls. 83, a Secretaria deste Juizado, intima o Executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil.

ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC) - Processo 0601258-59.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - RECLAMANTE: Josieldo Nobre Dos Santos - RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - A Secretaria deste Juizado, intima a parte Credora e seu Advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ.

ADV: GILSON COSTA DO NASCIMENTO (OAB 2648/AC), ADV: KRYSNA MARCELA RAMIREZ FERREIRA (OAB 4773/AC), ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC) - Processo 0602180-27.2017.8.01.0070

- Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Taxa de Ocupação / Laudêmio / Foro - RECLAMANTE: Francisco Constancio da Silva - RECLAMADO: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Acre - Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquite-se.

ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0602573-25.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - RECLAMANTE: Antonio James Ferreira Gomes - RECLAMADO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC), ADV: JAMES ANTUNES RIBEIRO AGUIAR (OAB 2546/AC) - Processo 0603224-57.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 - REQUERENTE: NUBIA PEDROZA LIMA - REQUERIDO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA (OAB 3866/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC), ADV: JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA (OAB 3565/AC) - Processo 0603736-40.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - RECLAMANTE: SAULLO CORDEIRO DUTRA - RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - 1. Em 17 de fevereiro de 2023, a parte Exequente, SAULLO CORDEIRO DUTRA, requereu o Cumprimento de Sentença em face de Estado do Acre - Procuradoria Geral, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Após os trâmites, foram expedidas as Requisições de Pagamento de Pequeno Valor n. 244/2024 e 245/2024 (págs. 287/296), encaminhadas à parte Devedora e quitadas, conforme comprovam os documentos de págs. 312/326. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é a medida que se impõe, conforme preceitua o inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. 4. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 5. Intime-se.

ADV: LEONARDO SILVA CESARIO ROSA (OAB 2531/AC), ADV: GEORGE CARLOS BARROS CLAROS (OAB 2018/AC) - Processo 0604606-85.2012.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Contrato Temporário de Mão de Obra L 8.745/1993 - REQUERENTE: IARA DE OLIVEIRA SANTOS ANDRADES - REQUERIDO: Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0605327-27.2018.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Licença Prêmio - REQUERENTE: Modina de Albuquerque Sousa - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE (ACREPREVIDÊNCIA) e outro - ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria deste Juizado dá a parte reclamante por intimada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impugnação e documentação apresentada pela parte reclamada.

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: RAYANE CRISTINA FERNANDES BRAGA (OAB 5606/AC) - Processo 0700209-39.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Pedro de Souza Santiago - RECLAMADO: Fundac ç Fundação de Tecnologia do Estado do Acre - ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto na sentença de fls. 60, a Secretaria deste Juizado, intima o Executado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, conforme preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil.

ADV: YASSER ANDREI AIRES MORAIS (OAB 5741/AC) - Processo 0700336-06.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Defensores Dativos ou Ad Hoc - CREDOR: Yasser Andrei Aires Morais - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquite-se.

ADV: HUGO CELSO LINHARES CONDE JR - Processo 0700704-83.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública -

DIREITO CIVIL - REQUERENTE: Hugo Celso Linhares Conde Jr - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquive-se.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0700758-78.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 60, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0700820-55.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Edvan Ferreira Lima - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquive-se.

ADV: OCTAVIA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 2831/AC) - Processo 0701148-82.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Serviços Profissionais - REQUERENTE: Octavia de Oliveira Moreira - REQUERIDO: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0701354-67.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Rocilda Lins de Figueiredo - DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - A secretária deste Juizado intima as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os cálculos judiciais apresentados, às fls. 340-343.

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: MARIA LIBERDADE MOREIRA MORAIS (OAB 4185/AC), ADV: DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA (OAB 3132/AC) - Processo 0701360-74.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - REQUERENTE: Valnira de Oliveira Rodrigues - RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) - 1. Diga o Estado do Acre sobre a habilitação de herdeiros, requerida às págs. 225/226, para receber, em razão do falecimento da parte Credora, o crédito devido à Valnira de Oliveira Rodrigues, no prazo de 5 (dias). 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se.

ADV: GELSON GONÇALVES JUNIOR (OAB 4923/AC) - Processo 0701461-09.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - CREDORA: Michele Silva Jucá - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: ALIANY DE PAULA SILVA, ADV: ANDRESSA ASSIS DA SILVA DIAS (OAB 4791/AC) - Processo 0701497-22.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Promoção / Ascensão - CREDOR: Fabio Monteiro de Farias - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquive-se.

ADV: GILBERTO COSTA DO NASCIMENTO JÚNIOR (OAB 5562/AC) - Processo 0701543-40.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Gilberto Costa do Nascimento Júnior - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0701678-52.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: NATANIEL DA SILVA MEIRELES (OAB 4012/AC) - Processo 0701763-38.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: NATANIEL DA SILVA MEIRELES - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: IANA SANTIAGO SALES (OAB 5649/AC) - Processo 0701829-18.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: lasmin Santiago Sales - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: WANDIK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 4529/AC) - Processo 0701836-10.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Wandik Rodrigues de Souza - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: FABIANO MAFFINI (OAB 3013/AC) - Processo 0701867-30.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Prestação de Serviços - CREDOR: Fabiano Maffini - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC) - Processo 0702014-90.2023.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional por Tempo de Serviço - CREDORA: Eloilma Chaves Vieira Lima - DEVEDOR: Município de Rio Branco - A Secretária deste Juizado intima a parte Credora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento legível contendo seus dados bancários: (nome da instituição bancária, agência e número da conta), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0702489-80.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Israel Melo da Silva Menezes - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquive-se.

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0702622-54.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Adicional de Insalubridade - RECLAMANTE: Karen Felisberto de Lima - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretária deste Juizado, intima a parte Credora e seu Advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ. Se o crédito a receber pela parte Credora ultrapassar o teto para pagamento de RPV e não houver renúncia do excedente, deve, ainda, apresentar comprovante de regularidade do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC.

ADV: CARLOS EDUARDO FONSECA PONTES (OAB 4702AC /) - Processo 0702774-05.2024.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Ivan Domingues de Paula Moreira - DEVEDOR: Estado do Acre - Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta, tendo em vista a interposição de recurso tempestivo.

ADV: EDILENE DA SILVA AD-VÍNCULA (OAB 4169/AC) - Processo 0702817-39.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Edilene da Silva Ad-Víncula - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquive-se.

ADV: ADRIANY GADELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0703011-39.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Títulos de Crédito - REQUERENTE: Adriany Gadelha Rocha - REQUERIDO: Estado do Acre - A secretária deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 39, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: DIEGO SILVA DE ALENCAR (OAB 5461/AC) - Processo 0703040-

89.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Pierre Elie Kassab - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquite-se.

ADV: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO (OAB 5789/AC) - Processo 0703086-78.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: PAULA VICTÓRIA PONTES BELMINO - DEVEDOR: Estado do Acre - A secretaria deste juizado intima a parte credora para ciência do alvará de p. 31, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o levantamento do respectivo valor.

ADV: MARCIO DE MACEDO TORTURELA (OAB 4634/AC) - Processo 0703265-12.2024.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - CREDOR: Marcio de Macedo Torturela - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquite-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0703958-64.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Romerito de Souza Araújo - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquite-se.

ADV: UENDEL ALVES DOS SANTOS (OAB 4073/AC) - Processo 0703980-88.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Responsabilidade da Administração - RECLAMANTE: Ezaquiel Silva do Nascimento - RECLAMADO: Estado do Acre - 1. Os Advogados da parte Exequente requereram, à pág. 171, que a liberação do valor bloqueado para pagamento da Requisição de Pequeno Valor n. 295/2024 (págs. 150/154) seja feita por meio de Alvará constando o nome dos advogados da sociedade de advogados à qual pertencem. 2. No entanto, para que o procurador receba em nome do credor ou efetue o saque do alvará, é necessária uma procuração específica, conforme os requisitos do § 7º do art. 13 da Lei Federal n. 12.153/2009. 3. No caso dos autos, o instrumento procuratório acostado às págs. 110/112 não atende aos requisitos do § 7º do art. 13 da Lei Federal n. 12.153/2009, motivo pelo qual indefiro o pedido da pág. 136, em que a Advogada da Credora solicita que o pagamento integral do crédito seja feito em seu nome. 4. Dito isso, determino à Secretaria deste Juizado que expeça os alvarás para levantamento dos valores bloqueados (pág. 170), utilizando os dados bancários informados na Requisição de Pequeno Valor n. 295/2024 (págs. 150/154). 5. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0704071-52.2021.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo - RECLAMANTE: Ana Paula Lira Lima - RECLAMADO: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - Intima a parte Credora e seu Advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), para fins de expedição da RPV.

ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 3461/AC), ADV: RODRIGO DE ARAUJO LIMA (OAB 278945/DF) - Processo 0704126-66.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Abono de Permanência - RECLAMANTE: Naiana da Silva Feitoza - RECLAMADO: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquite-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0704339-72.2022.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento Atrasado / Correção Monetária - CREDOR: Jânio Francisco Vieira Alves - DEVEDOR: Estado do Acre - 1. Diga o Estado do Acre sobre a habilitação de herdeiros, requerida às págs. 218/220, para receber, em razão do falecimento do advogado da parte Credora, o crédito devido à Valdimar Cordeiro de Vasconcelos, no prazo de 5 (dias). 2. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação. 3. Intime-se.

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC) - Processo 0705863-70.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Gratificação de Incentivo - CREDOR: Heninng Renato de Oliveira Rocha - DEVEDOR: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO ACRE - IAPEN - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inci-

so II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquite-se.

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0707435-32.2021.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Aldo Rodrigues da Costa - RECLAMADO: Estado do Acre - Compete à parte Credora apresentar documentos contendo os dados bancários de titularidade de cada Credor (agência, conta e nome do titular), bem como CPF/CNPJ, acompanhado de comprovante de regularidade do CPF e/ou ativa do CNPJ (Credor e Advogado, desse se pretender destaque de honorários contratuais ou o valor dos honorários sucumbenciais ultrapassar o teto para requisição de pequeno valor), junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - SIRC, conforme impõe o Art. 6º, § 3º, da Resolução Nº 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Renove-se a intimação da parte credora, para no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar os pertinentes documentos descritos no parágrafo anterior, ato que lhe compete, sob pena de extinção e arquivamento; 3. Não cumprida a determinação acima, conclusos para extinção e arquivamento; 4. Apresentados os documentos, determino o cumprimento da Decisão de págs. 240/241, a partir do item 3. 5. Intime-se.

ADV: AURISA PEREIRA PAIVA (OAB 816/AC) - Processo 0707439-98.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pagamento - REQUERENTE: Raul Vargas Torrico - REQUERIDO: Estado do Acre - 1. Em atenção à Certidão de pág. 73, expeça-se a Requisição de Pagamento de Precatório alusiva ao valor devido à parte Credora/Reclamante, com o destaque dos honorários contratuais, se for o caso, a fim de que seja pago ao Advogado respectivo, quando quitado o crédito exequendo no citado Precatório, valendo ressaltar a inviabilidade da expedição, em separado, de requisição para pagamento da verba decorrente da prestação de serviço advocatício contratual, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o enunciado da Súmula Vinculante nº 47 não se aplica aos honorários contratuais ajustados entre advogado e cliente, intimando-se as partes quanto ao seu inteiro teor antes de enviá-la à Presidência do Tribunal de Justiça (§6º do artigo 7º da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça); 4. Cumpridas as determinações acima, assento que, quanto ao Precatório requisitado, ordinariamente não haverá mais, por ora, atividade judicial/processual a ser realizada por este Juizado Especial da Fazenda Pública, de maneira que a condição processual atual do presente Cumprimento de Sentença estando em Situação Processual Suspensa não interfere ou altera o Acervo Processual deste Órgão Jurisdicional, impactando e até prejudicando, inclusive, no cumprimento da Meta 5, Meta essa Nacional para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2023. 5. Com esses registros, após expedição do Precatório, determino o arquivamento do presente Cumprimento de Sentença, até que sobrevenha Informação Oficial da aludida Secretaria de Precatórios - SEPPE, comunicando a satisfação integral da obrigação, com o respectivo pagamento do Precatório requisitado. 6. Vinda a referida Informação Oficial, determino o desarquivamento do presente processo; ou ainda deverão as partes, qualquer delas, comunicar a este Juízo o pagamento da obrigação, quando efetivado, para extinção deste Cumprimento de Sentença, pela satisfação da obrigação. 7. Intime-se.

ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0707591-83.2022.8.01.0070 - Cumprimento de sentença - Promoção / Ascensão - RECLAMANTE: Valfrance Georgete Andrade da Silveira - RECLAMADO: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado, nos termos do art. 7º, § 6º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, atualizada pela Resolução nº 482, de 19.12.2022, também do CNJ, bem como da Portaria nº 3513, da Presidência do TJ/AC, de 15.08.2024, intima as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do inteiro teor da Requisição de Pagamento de Precatório às págs. 223-225.

ADV: DAVID NATHAN MELO DE SOUZA (OAB 6037/AC) - Processo 0707778-57.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - CREDOR: Jeferson Dossimo de Brito - DEVEDOR: Estado do Acre - A Secretaria deste Juizado intima a parte Credora para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documento legível contendo seus dados bancários: (nome da instituição bancária, agência e número da conta), para fins de expedição da Requisição de Pagamento de Pequeno Valor. Rio Branco, 25 de outubro de 2024.

ADV: IOLANDA CRISTINA ROLA DE ALMEIDA (OAB 4350/AC) - Processo 0707833-08.2023.8.01.0070 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: IOLANDA CRISTINA ROLA DE ALMEIDA - DEVEDOR: Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e arquite-se.

ADV: SAULO DE TARSO RODRIGUES RIBEIRO, ADV: EVERTON JOSÉ RAMOS DA FROTA - Processo 0709747-28.2020.8.01.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Indenização por Dano Material - CRE-

DORA: Wirla Barbosa Alves - DEVEDOR: Departamento Estadual de Trânsito do Acre - Detran/ac - Estado do Acre - 2. Ante o exposto, declaro extinta a execução, resolvendo o mérito da presente causa executiva, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. 3. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. 4. Intime-se e Arquive-se.

**III - JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA
(Interior)****COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL****1ª VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ERIK DA FONSECA FARHAT
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0503/2024

ADV: ELIESIO PINHEIRO MANSOUR FILHO (OAB 2562/AC) - Processo 0702153-18.2024.8.01.0002 - Monitória - Duplicata - AUTOR: Centro Norte Distribuidora Eirelli - Epp (Delybom Alimentos Ltda) - REQUERIDO: Catia Menezes de Souza - CENTRO NORTE DISTRIBUIDORA EIRELLI - EPP (DELYBOM ALIMENTOS LTDA), CNPJ n.º 06.012.589/0001-24, mediante advogado constituído, ajuizou a presente ação monitoria em face de CATIA MENEZES DE SOUZA, CNPJ n.º 15.795.281/0001-93, mas sendo intimada para juntar nos autos a guia de recolhimento da taxa judiciária, não cumpriu com a determinação (p. 146). É o relatório. Decido. Concedeu-se à parte autora prazo para providenciar o recolhimento da taxa correspondente, contudo, não o fez. De acordo com o art. 6º, da Lei 1.422/2001 (Regimento de Custa do Poder Judiciário do Estado do Acre), o juiz não dará andamento a feito ou a recurso se não houver nos autos prova do pagamento da taxa exigível. Com efeito, o parágrafo único do art. 321 do CPC dispõe que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, determino o cancelamento da distribuição, ao passo que extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV e 290, ambos do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso de apelação, voltem-me conclusos para deliberação nos termos do § 7º do art. 485, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem independentemente de trânsito em julgado.

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0702239-28.2020.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - DEVEDOR: R. A. Melo da Silva - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. n.º 1.422/2001, alterada pela Lei Est. n.º 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS n.º 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado. A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA (OAB 4187/AC) - Processo 0703105-94.2024.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: G.A.S. - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nos autos nome e qualificações do fiel depositário com endereço nesta Comarca.

ADV: KENNY KENDI HOKAZONO (OAB 440437SP), ADV: MARIA JÚLIA CASTRO FREITAS (OAB 65564/DF) - Processo 0703628-43.2023.8.01.0002 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: M.H.F. - INVDO: E.C.F. - Com fundamento no art. 313, V, alínea "a" do CPC, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da ação de reconhecimento de união estável post mortem (processo nº 0713000-36.2023.8.07.0006) que tramita na 1ª Vara de Família de Sobradinho/DF. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO COSTA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0453/2024

ADV: MOISÉS BATISTA DE SOUZA (OAB 4734/AC) - Processo 0701698-

87.2023.8.01.0002 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: V.S. - CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte demandante Banco Votorantim S.a, por intimada, através de seu representante judicial, para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de pág. 108, devendo o interessado acompanhar seu cumprimento, inclusive, pagando as diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, no prazo 30 (trinta) dias, conforme protocolo de pág. 109.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDRÉIA MOTA LIMA VASCONCELOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0454/2024

ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES), ADV: BRENDA CATALUNHA FERREIRA MARTINS (OAB 38224/ES) - Processo 0701336-51.2024.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Banco do Brasil S/A. - CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO (Provimento COGER nº 16/2016, item E1) Dá a parte demandante Banco do Brasil S/A., por intimada, através de seu representante judicial, para ciência da expedição e encaminhamento da Carta Precatória de pág. 94, devendo o interessado acompanhar seu cumprimento, inclusive, pagando as diligências necessárias, junto ao Juízo Deprecado, no prazo 30 (trinta) dias, conforme protocolo de pág. 95.

2ª VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0444/2024

ADV: IANA SANTIAGO SALES (OAB 5649/AC) - Processo 0002014-10.2024.8.01.0002 (apensado ao processo 0002228-06.2021.8.01.0002) - Pedido de Providências - Estupro - REQUERENTE: Suzane Silvério Silva - Trata-se de pedido de desarquivamento dos autos n. 000228-06.2021, formulado por SUZANE SILVEIRO SILVA, por sua advogada, e "providências do Juízo para fins de recuperação do veículo mencionado ou outra medida que entenda eficaz". A requerente informa, em síntese, que, no processo em curso na 1ª Vara Cível de Cruzeiro do Sul - AC (n.º 0700096-95.2022.8.01.0002), foi concedida uma liminar em 19/07/2022 determinando a apreensão de um veículo (Renault Kwid, cor branca, placa PRC1A15, chassi 93YRBB004JJ946675, ano 2017/2018) e a restrição via RENAJUD para impedir sua transferência. Essa medida foi devidamente implementada em 29/07/2022, com a restrição sendo confirmada. Apesar dessas providências, a decisão de fls. 170-171 do processo penal em comento deferiu, em 22/08/2022, a restituição do veículo ao irmão do réu, desconsiderando a restrição em vigor e o fato de que o veículo estava legalmente bloqueado pela liminar e pela ordem de arresto já expedida. A requerente destaca que, em 03/07/2024, houve uma condenação cível determinando o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por danos morais, além de manter o arresto do veículo, reforçando que sua liberação foi um erro processual. Parecer ministerial às fls. 16/18. Decido. A respeito da questão, manifestou-se o Ministério Público, in verbis: "Compulsando os autos, verifica-se que a liminar que determinou a apreensão do veículo RENAULT KWID, COR BRANCA, PLACA PRC1A15, CHASSI: 93YRBB004JJ946675, ano 2017/2018, para garantir eventual e futura condenação na esfera cível, foi proferida no dia 19/07/2022, na ação de indenização por danos morais nº 0700096-95.2022.8.01.0002. Além disso, observa-se que, no dia 03/08/2022, a autoridade policial tomou ciência da decisão de manutenção da apreensão do veículo (fl. 204). Contudo, por razões desconhecidas, verifica-se que a decisão supra, proferida no processo civil nº 0700096-95.2022.8.01.0002, não foi juntada aos autos principais (0001910-23.2021.8.01.0002), razão pela qual a defesa do acusado peticionou e o juízo deferiu, no dia 22/08/2022, o pedido de liberação do veículo ao irmão do réu, com parecer favorável do Parquet. Portanto, não obstante o fato de que a decisão que culminou na restituição do automóvel tenha sido proferida após a liminar que determinou a manutenção da apreensão do veículo, verifica-se que o erro procedido pela autoridade policial ao liberá-lo, não obstante a restrição constante via RENAJUD (fl. dos autos 0700096-95.2022.8.01.0002), não há que se falar em modificação da decisão de restituição do bem proferida nos autos da ação penal, em face da clara ocorrência do instituto da preclusão. Logo, eventual insurgência do interessado quanto à conduta da autoridade policial pode (e deve) ser questionada diretamente ao juízo onde tramita o processo nº 0700096-95.2022.8.01.0002, para que sejam apresentados os devidos esclarecimentos, em face da determinação de manutenção do bem apreendido por aquele juízo. Registre-se, ainda, que a incidência do trânsito em julgado do aludido processo indenizatório possibilitará ao interessado o regular cumprimento de sentença perante aquele

juízo, por meio do qual poderá pugnar pela competente penhora do bem em questão, inclusive por meio de execução provisória. Ante o exposto, o Ministério Público se manifesta desfavoravelmente ao pedido de desarquivamento do feito, ante a incidência da preclusão, bem como em razão do fato de que as providências relacionadas à recuperação do veículo podem ser solicitadas diretamente ao juízo onde tramita a ação indenizatória. Com efeito, entendo que cabe à requerente pleitear as medidas restritivas junto ao Juízo Cível buscando garantir a efetividade da apreensão do veículo, nada mais havendo que decidir em sede criminal. Ante o exposto, adotando como razões de decidir o parecer ministerial, indefiro o pedido. Intimem-se via SAJ. Publique-se. Exaurido o prazo recursal, archive-se com as baixas devidas.

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MARCOS RAFAEL MACIEL DE SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL THAIRINE STÉFANI BEZERRA LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0445/2024

ADV: DANIEL DA MATA FERREIRA (OAB 17783/RN) - Processo 0001422-97.2023.8.01.0002 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente - RÉ: T.M.S. - de Instrução Data: 04/02/2025 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0490/2024

ADV: PAULO GERMANDES COELHO MOURA (OAB 4356/AC) - Processo 0001038-03.2024.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Leidimar Tavares da Costa - CERTIDÃO Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem oferecimento de embargos (pp. 33/36). Certifico mais que encaminho os autos para cumprimento, nos termos da Decisão de pp. 16/17 (item 05), intimação da parte credora. Cruzeiro do Sul (AC), 25 de outubro de 2024. Arnóbio Souza Ribeiro Técnico Judiciário

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0001748-23.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - SENTENÇA DE FLS. 56/58 Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: DANILO ANDRADE MAIA (OAB 4434/AC), ADV: JÚLIO CÉSAR GOU-LART LANES (OAB 46648/RS) - Processo 0001840-98.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMADO: Cvc Operadora e Agência de Viagens S/A - SENTENÇA DE FLS. 112/115 Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Cientifique a parte ré de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto

ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo.

ADV: PAULO GERMANDES COELHO MOURA (OAB 4356/AC) - Processo 0001843-53.2024.8.01.0002 (apensado ao processo 0000885-09.2020.8.01.0002) (processo principal 0000885-09.2020.8.01.0002) - Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: Antônio Erdson Alves Ferreira - Desta sorte, não recebo o presente incidente e determino o cancelamento da distribuição, com as baixas cabíveis. I.

ADV: NELSON BRUNO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0001864-29.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMADO: Universidade UNIPLAN Cruzeiro do Sul - SENTENÇA DE FLS. 63/64 Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: WALLISON JOSÉ SANTOS DE LIMA (OAB 6144/AC) - Processo 0001869-51.2024.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização - DEVEDOR: Transportes Pimpão Ltda - Dá as partes por intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o cálculo judicial apresentado.

ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: NELSON BRUNO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0002310-32.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino - RECLAMADO: Assobes Ensino Superior Ltda (uniplan) - Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: NELSON BRUNO VALENÇA (OAB 15783/CE), ADV: DANIEL CIDRÃO FROTA (OAB 19976/CE), ADV: MÁRCIO RAFAEL GAZZINEO (OAB 23495/CE), ADV: ANDRÉ RODRIGUES PARENTE (OAB 15785/CE) - Processo 0002325-98.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Es-

tabelamentos de Ensino - RECLAMADO: Uniplan - Assobes Ensino Superior S/s Ltda - Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Cientifique a parte ré de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo.

ADV: RAIMUNDO COSTA DE MORAES (OAB 10977RO) - Processo 0002344-07.2024.8.01.0002 (processo principal 0702688-44.2024.8.01.0002) - Exibição de Documento ou Coisa Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: Manoel Costa de Moraes - Sentença Considerando que os presentes autos apensos foram gerados apenas para atendimento de despacho exarado no processo principal, sem que tenha havido a formação de nova lide autônoma ou de qualquer questão processual distinta, verifico que a manutenção deste processo apenso não se faz necessária. Desse modo, JULGO EXTINTO o presente processo apenso, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de necessidade processual. Sem custas, em razão do disposto na Lei 9.099/95. P.R.I. Cruzeiro do Sul-(AC), 11 de setembro de 2024. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: RAIMUNDO COSTA DE MORAES (OAB 10977RO) - Processo 0002345-89.2024.8.01.0002 (apensado ao processo 0702688-44.2024.8.01.0002) (processo principal 0702688-44.2024.8.01.0002) - Exibição de Documento ou Coisa Cível - Serviços de Saúde - AUTOR: Manoel Costa de Moraes - Sentença Considerando que os presentes autos apensos foram gerados apenas para atendimento de despacho exarado no processo principal, sem que tenha havido a formação de nova lide autônoma ou de qualquer questão processual distinta, verifico que a manutenção deste processo apenso não se faz necessária. Desse modo, JULGO EXTINTO o presente processo apenso, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de necessidade processual. Sem custas, em razão do disposto na Lei 9.099/95. P.R.I. Cruzeiro do Sul-(AC), 11 de setembro de 2024. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0002365-80.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes às fls. 112/114, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e por conseguinte extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0002366-65.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMADO: Banco do Brasil S/A - Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0002405-62.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Francisco Lopes de Lima - RECLAMADO: Bradesco S/A - Agência 1060 - Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Cientifique a parte ré de que, tendo sido condenada ao pagamento de quantia certa, não a efetuando no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 52, III e IV, da Lei 9.099/95 c/c art. 523, §1º, do CPC. Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0002409-02.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB) - Processo 0002432-45.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC). Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCPC. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: WENDEL SOUZA LIMA (OAB 6716/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC) - Processo 0003808-03.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança - RECLAMADA: Juceli Ramalho da Silva - Sentença de fls. 70/72 Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLO-

GO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC).Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCP. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC), ADV: ANDREZA SIBELLE HOLANDA DE SOUZA - Processo 0700597-83.2021.8.01.0002 - Execução de Título Extrajudicial - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - CREDOR: Ronaldo Onofre de Brito - DEVEDOR: Instituto de Pesquisa, Ensino e de Estudos da Cultura Amazônica - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F5/G6) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de fls.115/126, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 25 de outubro de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 5154/AC), ADV: RAFAEL CARNEIRO RIBEIRO DENE (OAB 3749/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700680-31.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Contratos Bancários - CREDOR: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - DEVEDORA: Maria da Gloria da Silva - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F5/G6) Dá a parte executada por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da indisponibilidade de ativos financeiros de fls.459/461, realizada mediante sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, § 2º do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 25 de outubro de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC), ADV: FREDERICO FILIPE AUGUSTO LIMA DA SILVA (OAB 2742/AC) - Processo 0700961-50.2024.8.01.0002 (apensado ao processo 0701482-34.2020.8.01.0002) - Embargos de Terceiro Cível - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - EMBARGANTE: Dandara Garcia Oliveira - EMBARGADO: Airton dos Santos Pessoa - Despacho P. 35/36. Devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento do patrono da parte autora à audiência de instrução e julgamento designada para esta data, às 12h, devido à sua participação em ato judicial diverso - o qual fora designado anteriormente -, a ser realizado no mesmo horário, em outro juízo, defiro o pedido de redesignação. Cancele-se a respectiva audiência de instrução e julgamento. Destaque-se nova data para a realização da instrução do presente feito, com a intimação das partes e providências da espécie. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, 23 de outubro de 2024. Jose Leite de Paula Neto Juiz

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0701155-50.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito - RECLAMANTE: Francisco Agamedes Rodrigues da Silva - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H1) Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de fls.176/184, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 25 de outubro de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0701246-43.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Helena da Silva Lima Viana - RECLAMADO: Banco Pan S.A - Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC).Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCP. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no

prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: ANNA CAROLINNE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 14928PB), ADV: ANNA CAROLINNE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 14928PB), ADV: ANNA CAROLINNE SILVA DE OLIVEIRA (OAB 14928PB) - Processo 0701335-66.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Augusto Eduardo Araujo de Lima e outros - RECLAMADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - Sentença Satisfeitos os requisitos legais, HOMOLOGO POR SENTENÇA todos os atos processuais praticados neste processo pelo Juiz Leigo, exercendo desta forma, o controle jurisdicional nos Juizados Especiais, previsto na segunda parte do artigo 40 da Lei nº 9.099/95. Declaro EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC). Sem custas nem honorários advocatícios, em face da isenção legal. Publique-se. Intimem-se, por seus patronos, se houver (observando-se quanto ao defensor público ou defensor dativo a prerrogativa de intimação pessoal), ou pessoalmente, preferencialmente por meios eletrônicos, certificando-se, ou, restando frustrado esses, nos endereços indicado nos autos, por AR em mão própria (art. 270 do CPC).Infrutíferas, por oficial de justiça, conforme o art. 275 do NCP. Havendo recurso, certificada a tempestividade e o preparo, intime-se, nos mesmos moldes acima, a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, encaminhando-se a uma das Turmas Recursais, com as providências de praxe. Requerida a execução, essa poderá ser registrada e autuada em autos próprios, instruídos com cópia desta sentença, do projeto de sentença do juiz leigo e da certidão de inadimplemento parcial ou total da obrigação. Transitado em julgado, arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho, por não haver prejuízo. Cruzeiro do Sul-(AC), data da assinatura no sistema. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC) - Processo 0701647-13.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDOR: Heverton Rodrigo Oliveira Lima - Despacho Diante do transcurso do prazo sem manifestação da parte devedora, determino o cumprimento da parte final do despacho de p. 60, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul- AC, 16 de setembro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: JOSÉ ALMIR DA R. MENDES JUNIOR (OAB 9174RO /), ADV: VITOR SILVA DAMACENO (OAB 4849/AC) - Processo 0702031-10.2021.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - CREDOR: José Fernandes de Oliveira - DEVEDOR: Banco Bradesco S/A - Expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido por oficial de justiça ou por força policial da documentação solicitada no ofício retro.

ADV: MARIA ROSIANE SILVA DE MELO (OAB 7192/AM), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO) - Processo 0702569-83.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Rosimar Figueira da Silva - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Sentença (Embargos de Declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., que alega contradição na sentença que fixou o termo inicial dos juros de mora na indenização por danos morais desde o evento danoso. Sustenta o embargante que, conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), os juros de mora em casos de danos morais devem incidir apenas a partir da data da sentença que fixou o valor da indenização, mencionando precedentes e a Súmula 362 do STJ. Fundamentação Inicialmente, esclareço que a função dos embargos de declaração é sanar eventuais omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais, nos termos do art. 1.022 do CPC. No presente caso, a embargante argumenta que a sentença apresenta contradição ao fixar os juros de mora desde o evento danoso, entendendo que o termo inicial deveria ser a data da sentença. No entanto, ao analisar os autos, verifico que não há qualquer relação contratual entre as partes, sendo a negativação indevida resultado de fraude, o que configura ato ilícito extracontratual por parte da instituição financeira. Diante da inexistência de vínculo contratual e considerando que a negativação indevida nos cadastros de proteção ao crédito gerou lesão direta ao direito da autora desde o evento danoso, resta justificada a fixação dos juros de mora a partir dessa data, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ, que estabelece que, em casos de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso. Portanto, a sentença não contém a contradição apontada, tendo fundamentado corretamente o termo inicial dos juros de mora a partir da data da negativação indevida, momento em que ocorreu o dano moral puro, ensejando a incidência de juros desde então. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S.A., mantendo a sentença embargada em sua integralidade, por ausência de vícios que justifiquem sua alteração. Intimem-se as partes. P.R.I. Cruzeiro do Sul-(AC), 15 de outubro

de 2024. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: TAMIRES NASCIMENTO GASPAR (OAB 5095/AC), ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC) - Processo 0702976-89.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo - RECLAMANTE: Maria Alcinaide Galvão de Matos - RECLAMADO: Gol Transportes Aéreos S/A - Gol - Sentença Maria Alcinaide Galvão de Matos e Gol Transportes Aéreos S/A - Gol celebraram acordo extrajudicial às pp. 86/87 e requereram a homologação judicial. Estabelece o artigo 57 da Lei n.º 9.099/95 que "o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial". Com efeito, verificado que os interessados são legítimos, o pedido é juridicamente possível, e a forma adequada à pretensão dos requerentes, nenhum óbice há à homologação do acordo celebrado. Isto posto, com fulcro nas disposições acima referidas, homologo o acordo firmado entre os requerentes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Cruzeiro do Sul (AC), data registrada no sistema. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0226/2024

ADV: NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB 30416/BA) - Processo 0000719-35.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Maria Alderlene dos Reis Araújo- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 25 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

ADV: NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB 30416/BA) - Processo 0000721-05.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Josiane do Nascimento Amorim- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 25 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

ADV: NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB 30416/BA) - Processo 0000723-72.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: José Mauro Cruz dos Santos- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 25 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA (OAB 185064/SP), ADV: RIALAN VICTOR NEGREIROS DE ANDRADE (OAB 5511/AC) - Processo 0700413-59.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Reserva de Vagas para Pessoas com Deficiência - REQUERENTE: Carlos da Silva Nunes- REQUERIDO: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação (ibfc) e outro - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Carlos da Silva Nunes para: a) Declarar a nulidade do ato administrativo que o desclassificou das vagas destinadas a pessoas com deficiência no concurso público para o cargo de agente administrativo, promovido pelo Estado do Acre e organizado pelo IBFC; b) Reconhecer o autor como pessoa com deficiência física, conforme laudo pericial, habilitando-o a concorrer nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, respeitada sua classificação nas provas objetiva e subjetiva; c) Determinar que o Estado do Acre e o IBFC promovam a inclusão do autor na lista de candidatos com deficiência, observando-se sua classificação, com a adoção das medidas necessárias para a nomeação e posse, caso aprovado dentro do número de vagas. Sem condenação em custas processuais e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, atendendo ao disposto no art. 55, da Lei nº. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009, art. 27).

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: OZANIA MARIA DE ALMEIDA (OAB 2625/AC) - Processo 0700998-77.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Raimundo Rodrigues da Rocha- REQUERIDO: INSTITUTO DE PRE-

VIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA)- Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Raimundo, uma vez que o termo inicial para o pagamento da pensão por morte deve respeitar o disposto no art. 71, III, da Lei Complementar nº 154/2005, sendo devido apenas a partir da data de apresentação da decisão judicial que reconheceu a união estável (14/11/2023).

ADV: CARLOS BERGSON NASCIMENTO PEREIRA (OAB 2785/AC), ADV: JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA (OAB 4419/AC), ADV: DAVIR AZEVEDO DE FRANÇA (OAB 5416AC /) - Processo 0701150-96.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - CREDORA: Maria Castelo Branco de Souza- DEVEDOR: Município de Marechal Thaumaturgo- CERTIDÃO Certifico e dou fé que conforme mandado de fl. 73, enviado para o e-mail do Município (devedor), sendo que transcorreu o prazo sem manifestação. Sendo assim faço os autos conclusos. É verdade. Cruzeiro do Sul (AC), 30 de setembro de 2024. Joicilene da Costa Amorim Técnico Judiciário

ADV: ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO (OAB 3131/AC) - Processo 0701285-40.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Anulação de Débito Fiscal - RECLAMANTE: Impetus Engenharia Ltda- Dessa forma, determino a intimação da parte autora para que junte documentação idônea que comprove seu enquadramento, de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006, como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte.

ADV: MARINEZ DA SILVA ARAÚJO (OAB 8377/AM) - Processo 0701481-10.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Multas e demais Sanções - AUTORA: Julieta da Silva Araujo- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: Determinar que o DETRAN proceda à baixa das multas e débitos pendentes em nome da autora referentes às infrações ocorridas após a data da venda do veículo, afastando, assim, sua responsabilidade solidária por essas infrações. Manter a responsabilidade da autora apenas pelas infrações ocorridas até a data da alienação do veículo. Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

ADV: NELSON MARTINS QUADROS FILHO (OAB 30416/BA) - Processo 0701643-05.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - REQUERENTE: Jose Francisco de Oliveira Santos- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 23 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC), ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501/AC), ADV: JOAO VICTOR GUIMARAES TEIXEIRA (OAB 219785/MG) - Processo 0701722-86.2021.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Sistema Remuneratório e Benefícios - RECLAMANTE: Luiz Ferreira Neto- RECLAMADO: Estado do Acre- Decisão Indefero o pedido de p. 102/103, porquanto entendo que o cessionário deverá manifestar-se nos autos do precatório n. 0101339-95.2023.8.01.0000 - e não neste feito, que atualmente está suspenso aguardando a informação de pagamento da respectiva requisição. Intime-se o petionante, por meio de seus patronos. Voltem à suspensão. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul/AC, 21 de outubro de 2024. Adamarquia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: OCILENE ALENCAR DE SOUZA (OAB 4057/AC), ADV: ANDRÉ DE FARIAS ALBUQUERQUE (OAB 6090/AC) - Processo 0701869-10.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Honorários Advocatícios - AUTORA: Ocilene Alencar de Souza- RECLAMADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ- Dessa forma, DETERMINO o pagamento do valor de R\$ 3.094,00 (três mil noventa e quatro reais), a título de pagamento de honorários, devendo estes valores serem acrescidos de juros e atualização monetária, nos termos do que dispõe o art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, a contar da citação. Encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para que proceda aos cálculos pertinentes. Acaso não haja nos autos, intime-se a para credora para apresentar extrato ou cartão contendo os dados de sua conta bancária para depósito do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, requirite-se o pagamento à autoridade citada para a causa, a ser efetuado no prazo máximo de sessenta dias, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Sem custas ou honorários advocatícios, tendo em vista à falta de disciplina própria, prevalece a regra do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Intimem-se.

ADV: MAURO ULISSES CARDOSO MODESTO (OAB 949/AC), ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC), ADV: TATIANA TENÓRIO DE AMORIM (OAB 4201/AC) - Processo 0702359-42.2018.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - RECLAMANTE: Francisco de Souza Silva Junior- RECLAMADO:

ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR)- Despacho Intime-se a parte credora para, no prazo 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se acerca da certidão de p. 268. Após, caso, sem manifestação, cumpra-se o determinado no item 2 do Despacho de p. 262. Cruzeiro do Sul-AC, 17 de outubro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: MAYKO FIGALE MAIA (OAB 2814/AC), ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC), ADV: TITO COSTA DE OLIVEIRA (OAB 595/AC), ADV: RODRIGO FERNANDES DAS NEVES (OAB 2501/AC) - Processo 0702411-38.2018.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Sistema Remuneratório e Benefícios - CREDOR: Felipe Oliveira do Vale e outros - DEVEDOR: Estado do Acre- Despacho Intime-se as partes credoras, através de i. causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, tomar conhecimento e providências requeridas a certidão de p. 341. Após decorrido o prazo, com a juntada, conclusos. Cruzeiro do Sul- AC, 22 de outubro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/SP) - Processo 0702462-39.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - PASEP - RECLAMANTE: Benaion Ferreira da Silva- RECLAMADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE e outro - Da análise dos autos verifico que não foram juntadas as mídias necessárias e a documentação relativa aos autos. Assim, intime-se a parte autora por seu advogado para que no prazo de 10 dias, providencie a documentação, sob pena de extinção e arquivamento.

ADV: BRENDA VASCONCELOS DA FONSECA (OAB 6034/AC), ADV: ALAN DE OLIVEIRA DANTAS CRUZ (OAB 3781/AC), ADV: VALDIMAR CORDEIRO DE VASCONCELOS (OAB 4526/AC) - Processo 0702502-55.2023.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Licença Prêmio - CREDOR: José da Silva Menezes- DEVEDOR: Estado do Acre- Em atenção a certidão de fl. 260, determino a intimação das partes para informar os dados bancários faltantes informados na certidão.

ADV: MICHELLE DE OLIVEIRA MATOS (OAB 3875/AC) - Processo 0702528-19.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Serviços de Saúde - RECLAMANTE: Maria José Pereira Ferreira- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 23 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

ADV: GABRIEL SANTANA DE SOUZA (OAB 5643/AC) - Processo 0702723-04.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Marcilene Ferreira da Silva- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Cruzeiro do Sul (AC), 23 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

ADV: LÚCIO DE ALMEIDA BRAGA JÚNIOR (OAB 20836/GO) - Processo 0703029-70.2024.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico - RECLAMANTE: Juniur de Freitas Lima- Para o desenvolvimento válido e regular do processo, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Destarte, ensejo à parte autora oportunidade para juntada do documento faltante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

ADV: ÁLVARO MANOEL VIEIRA SAMPAIO (OAB 4242/AC) - Processo 0703213-26.2024.8.01.0002 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDORA: Edna Sampaio de Oliveira- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F4) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e/ou aos cálculos de liquidação de sentença. Cruzeiro do Sul (AC), 21 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0703298-12.2024.8.01.0002 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Luiz de Almeida Taveira Junior- Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F4) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e/ou aos cálculos de liquidação de sentença. Cruzeiro do Sul (AC), 21 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

ADV: EFRAIN SANTOS DA COSTA (OAB 3335/AC), ADV: RAPHAEL TRELHA FERNANDEZ (OAB 3685/AC), ADV: JOAO PAULO APRIGIO DE FIGUEIREDO (OAB 2410/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC) - Processo 0703905-59.2023.8.01.0002 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Osmira Correa de Melo

Almeida- RECLAMADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA) e outro - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais e/ou honorários advocatícios sucumbenciais, atendendo ao disposto no art. 55, da Lei nº. 9.099/1995, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009, art. 27).

ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0704381-34.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Maria do Socorro da Costa Paula- DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA)- Decisão Considerando o § 6º do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019, "é vedada apresentação pelo Juízo da execução ao tribunal de requisição sem prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor." Assim, intemem-se as partes para conhecimento do espelho do Precatório de pp.205/207, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, caso queira. Após, transcorrido o prazo e sem manifestação, remeta-se a Secretaria de Precatórios. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 21 de outubro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

ADV: PRISCILA CUNHA ROCHA (OAB 2928/AC), ADV: WILLIAM FERNANDES RODRIGUES (OAB 5000/AC), ADV: LAIS BEZERRA DE CARVALHO (OAB 5420/AC), ADV: AILA FREITAS PIRES (OAB 5611/AC) - Processo 0704383-04.2022.8.01.0002 - Cumprimento de sentença - Gratificação de Incentivo - CREDORA: Maria Ivaneide Dias de Azevedo Amorim- DEVEDOR: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO ACRE(ACREPREVIDÊNCIA)- Decisão Considerando o § 6º do art. 7º da Resolução CNJ 303/2019, "é vedada apresentação pelo Juízo da execução ao tribunal de requisição sem prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor." Assim, intemem-se as partes para conhecimento do espelho do Precatório de pp.207/209, bem como no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, caso queira. Após, transcorrido o prazo e sem manifestação, remeta-se a Secretaria de Precatórios. Cumpra-se. Cruzeiro do Sul-(AC), 21 de outubro de 2024. Adamarcia Machado Nascimento Juíza de Direito

TJ/AC - COMARCA DE CRUZEIRO DO SUL
JUÍZO DE DIREITO DA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ADAMARCIA MACHADO NASCIMENTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEOMILTON DA CUNHA AZEVEDO FILHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0227/2024

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC) - Processo 0703297-27.2024.8.01.0002 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Luiz de Almeida Taveira Junior - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item F4) Dá a parte Exequente por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de sentença e/ou aos cálculos de liquidação de sentença. Cruzeiro do Sul (AC), 21 de outubro de 2024. Luiz Eduardo Marques Gomes Assistente de Juiz

COMARCA DE BRASÍLIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1316/2024

ADV: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB 3731/AC) - Processo 0700853-86.2022.8.01.0003 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Sicredi Noroeste Mt e Acre - Autos n.º 0700853-86.2022.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada através do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a cerca do aviso de recebimento fl.171, bem como, requerer o que entender por direito. Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Ericina dos Santos Araújo Oliveira Provimento em Comissão

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1318/2024

ADV: RODRIGO AIACHE CORDEIRO (OAB 2780/AC), ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP), ADV: KELDHEKY MAIA DA SILVA (OAB 4352/AC) - Processo 0701248-10.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - RÉU: N.C.S.G.M. - Autos n.º 0701248-10.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 57/60. Brasileia (AC), 24 de outubro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1319/2024

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0701466-09.2022.8.01.0003 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: S.S. - Autos n.º 0701466-09.2022.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada através do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a cerca do aviso de recebimento negativo fls 111/112, bem como, requerer o que entender por direito. Brasileia (AC), 24 de outubro de 2024. Ericina dos Santos Araújo Oliveira Provimento em Comissão

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1321/2024

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C) - Processo 0700417-40.2016.8.01.0003 (apensado ao processo 0700505-05.2021.8.01.0003) - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Autos n.º 0700417-40.2016.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item F5/G6) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo da pesquisa realizada mediante sistema SIS-BAJUD. Brasileia (AC), 24 de outubro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1322/2024

ADV: ROSÂNGELA DA ROSA CORREA (OAB 3778/AC) - Processo 0701269-54.2022.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Alienação Fiduciária - AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Isto posto, com fulcro nas disposições acima, julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, IV, e art. 290, ambos do CPC. Sem custas, por força do art. 290 do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1323/2024

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700232-21.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - Autos n.º 0700232-21.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016, item XX) Dá a parte por intimada através do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao aviso de recebimento fl.97. Brasileia (AC), 25 de outubro de 2024. Ericina dos Santos Araújo Oliveira Provimento em Comissão

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1324/2024

ADV: LUIZ MÁRIO LUIGI JÚNIOR (OAB 3791/AC), ADV: LUIZ MÁRIO LUI-

GI JÚNIOR (OAB 3791/AC) - Processo 0701229-04.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTORA: Maria Antônia de Castro Moreira e outro - RÉU: ENERGISA S/A - utos n.º 0701229-04.2024.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Brasileia (AC), 25 de outubro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1325/2024

ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC) - Processo 0700155-90.2016.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - Autos n.º 0700155-90.2016.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada através do seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ALVARÁ JUDICIAL apresentado na fl. 356. Brasileia (AC), 25 de outubro de 2024. Kellem Cristina Ramilho Provimento em Comissão

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1327/2024

ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC), ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC), ADV: JOELMIR OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB 3283/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/SP) - Processo 0701465-87.2023.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elaine Ciriaco de Souza - REQUERIDA: Valdete da Silva Souza e outros - Autos n.º 0701465-87.2023.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016, item XX) Dá as partes por intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca das informações juntadas. Brasileia (AC), 25 de outubro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1328/2024

ADV: CAUÊ TAUAN DE SOUZA YAEGASHI (OAB 357590/SP) - Processo 0700130-04.2021.8.01.0003 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Votorantim Cimentos N Ne S/A - Autos n.º 0700130-04.2021.8.01.0003 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016, item XX) Dá a parte autora por intimada através do seu advogado para, se manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça fl. 171, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requerer o que entender por direito. Brasileia (AC), 25 de outubro de 2024. Kellem Cristina Ramilho Provimento em Comissão

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1329/2024

ADV: THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC), ADV: ALVARO MA-NOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC) - Processo 0701497-92.2023.8.01.0003 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Fixação - AUTORA: Hísis Syahu Lima Campos - RÉ: G.C.L. - SENTENÇA Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Hísis Syahu Lima Campos, menor, representada por seu genitor Híbis Ribeiro Campos, contra Gilce Custódio de Lima, todos já qualificados. Narra a inicial, em síntese, que a parte requerente Hísis Syahu Lima Campos é filha da requerida e no momento a criança reside com seu genitor. A autora alega que todos os gastos são custeados por seu genitor. Afirma que a requerida parou de exercer atividades laborativas para ser cuidadora de sua mãe, sendo seu salário pago por seus irmãos. Diante disso, requereu a procedência da ação para que a parte ré seja condenada ao pagamento de alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente em favor da menor. A inicial veio instruída com os documentos de págs. 06/09. Este Juízo recebeu a inicial, deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, fixou

alimentos provisórios em 30% (trinta) por cento do salário mínimo e determinou a realização de audiência, nos termos da decisão judicial de págs. 10/11. Em 15 de abril de 2024, foi realizada audiência, contudo não houve conciliação entre as partes (págs. 38/39). A parte ré foi devidamente citada e intimada (pág. 36) e por meio de seu advogado constituído apresentou Contestação às págs. 40/60. Foi apresentada réplica (págs. 67/71). O representante do Ministério Público requereu a realização de audiência de instrução e julgamento (págs. 72/73). Em seguida, foi proferida decisão de saneamento e organização do processo (págs. 74/75). Em 11 de setembro, este Juízo realizou audiência de instrução e julgamento com a oitiva do genitor da autora, senhor Hibis Ribeiro Campos e da genitora da autora, senhora Gilce Custódio de Lima. Após regular tramitação, não havendo diligências, encerrou-se a instrução processual. Em alegações finais orais, a autora, por meio de seu advogado, sustentou que a situação de desemprego é por opção da genitora e requereu a procedência dos pedidos, nos termos da inicial. Já a Defesa da parte ré argumentou que no caso em análise deve ser considerada a dinâmica de convivência da criança, em que cada genitor arcar com as despesas e que é impossível a requerida pagar 30% (trinta) por cento do salário mínimo, devendo a demanda ser julgada improcedente (pág. 88). Em memoriais, o representante do Ministério Público se manifestou pela procedência total do pedido, com a condenação da requerida ao pagamento de prestação alimentícia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo em favor da menor (págs. 92/96). É o relatório. Decido. O pedido encontra amparo na Lei nº. 5.478/68. Prevê esta a possibilidade de se pleitear alimentos àquele que tiver obrigação alimentar, desde que exponha o alimentando suas necessidades. O art. 1.694 do Código Civil estabelece que: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitarem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Por sua vez, a prestação alimentícia deve ser fixada na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, consoante delineado pelo parágrafo primeiro do dispositivo supracitado. O artigo 1.695 do mesmo diploma legal também estabelece que: (...) quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Além desses dispositivos, existem inúmeros outros na legislação pátria afirmando o dever de sustento dos pais para com os filhos, a exemplo do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso dos filhos, a necessidade é presumida em virtude da menoridade. Aqui, a obrigação alimentar é indiscutível, já que decorre do poder familiar. A certidão de nascimento acostada aos autos prova de forma satisfatória que requerida é mãe da menor (pág. 07). Desta forma, resta tão somente a adequação do percentual pedido ao caso concreto dos autos. Quanto aos alimentos, o Juízo, em análise ao binômio norteador do direito alimentar brasileiro (necessidade-possibilidade), arbitrou provisoriamente, o montante de 30% (trinta por cento) sobre um salário mínimo mensal, a ser pago pela requerida. Todavia, embora seja presumida a necessidade da prestação de alimentos, cabe ao magistrado analisar as circunstâncias dos autos para atender ou não o pleito inicial, salientando-se que, no caso da presente ação de alimentos, devem ser considerados, além das necessidades do infante, as condições econômicas do demandado. No caso concreto, após oitiva das partes em audiência de instrução e julgamento realizada em 11 de setembro de 2024, restou claro que a situação atual da requerida é de desemprego e que ela recebe o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de Bolsa Família, demonstrando que não possui condições de arcar com 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente. Dessa forma, considerando todo o contexto fático-probatório constante nos autos e a regra disposta no artigo 1694, §1º, do Código Civil, que determina a observância da necessidade dos alimentos e da capacidade financeira do alimentante para satisfazê-los, entendo como adequado a atender as necessidades básicas da sua filha a fixação de pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) do valor recebido a título de Bolsa Família (R\$ 800,00), equivalente a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) e que também se mostra compatível com a presumida capacidade financeira da requerida. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 1694, §1º e 1696, ambos do Código Civil c/c artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para obrigar Gilce Custódio de Lima a prestar alimentos definitivos mensais no valor correspondente 20% (vinte por cento) do valor recebido a título de Bolsa Família equivalente a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) em favor de sua filha Hisis Syahu Lima Campos, devendo ser depositado, mensalmente, na conta bancária do genitor a ser disponibilizada nos autos, retroagindo à data da citação, nos termos do artigo 13, §2º da Lei nº. 5.478/68. Deixo de condenar a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários, porque concedo às partes o benefício da gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações acima, proceda-se com a baixa e arquivamento destes autos no sistema SAJ. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-(AC), 24 de outubro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1330/2024

ADV: TATIANA KARLA ALMEIDA MARTINS (OAB 2924/AC), ADV: RENATA CORBUCCI CORREA DE SOUZA (OAB 3115/AC), ADV: CELSO LOPES DE SANTANA (OAB 6348/AC) - Processo 0700774-78.2020.8.01.0003 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: E.F.S. - REQUERIDA: M.L.C.P. - SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por Elias Félix da Silva contra Maria de Lurdes Costa Paiva, ambos já qualificados. Em 28 de janeiro de 2021, este Juízo realizou audiência, oportunidade em que foi homologado o acordo apenas sobre o divórcio, prosseguindo o feito no que se refere à partilha de bens, conforme Termo de Audiência de págs. 92/93. Ante a Petição de págs. 492/493, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, vislumbro que o acordo firmado não causa prejuízo a nenhuma parte. Isto posto, considerando a concordância das partes, HOMOLOGO o acordo de pag. 493, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Dispensado o trânsito em julgado ante o acordo consensual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária e o disposto no art. 90, §3º, do Código de Processo Civil. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº. 03/2024 deste Egrégio Tribunal. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-(AC), 25 de outubro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1331/2024

ADV: MAXSANDRA REGINA MORAIS DE ANDRADE (OAB 6605/AC) - Processo 0701197-96.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Jéssica Nascimento de Souza - SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária visando à concessão de salário-maternidade proposta por Jéssica Nascimento de Souza contra Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), ambos já qualificados. Este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a citação da requerida, nos termos da decisão de pag. 27. A autarquia requerida apresentou proposta de acordo (págs. 30/88), cujos termos foram aceitos pela parte autora (pág. 91). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que as partes são capazes e que estão devidamente representadas. Também não se vislumbra na composição noticiada qualquer irregularidade. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Determino a adoção das demais providências de praxe, devendo ser expedido a competente Requisição de Pequeno Valor - RPV conforme valor homologado, para quitação da obrigação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária e o disposto no artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Dispensado o trânsito em julgado ante o acordo consensual. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº. 03/2024 deste Egrégio Tribunal. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-(AC), 24 de outubro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1333/2024

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC), ADV: PAULO ROBERTO T. TRINO JR. (OAB 87929/RJ) - Processo 0700906-96.2024.8.01.0003 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Nazare Maia Prado - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de exibição de documentos e, por consequência, condeno o réu a apresentar o contrato descrito à pag. 04, no prazo de 05 (cinco) dias.

TJ/AC - COMARCA DE BRASÍLIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1334/2024

ADV: CHRISTIAN STROEHER (OAB 48822/RS), ADV: SUZIDARLY DE ARAUJO GALVAO (OAB 395147SP), ADV: RICARDO PREIS DE FREITAS VALLE CORRÊA, (OAB 56395/RS) - Processo 0700709-78.2023.8.01.0003 - Proce-

dimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - REQUERENTE: Gláucia Dinis da Silva - REQUERIDO: Futuro - Previdência Privada - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e, por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 487, I, do CPC.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1335/2024

ADV: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO (OAB 5319/AC), ADV: BRUNO AMARANTE SILVA COUTO (OAB 14487/ES) - Processo 0701463-20.2023.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Atraso de vó - REQUERENTE: Ornilse de França Cavalcante - REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A - SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Ornilse de França Cavalcante contra Gol Linhas Aéreas S/A, ambos já qualificados. Ante a Petições de págs. 132/134, os autos vieram-me conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, considerando a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará para levantamento de valores em favor da autora. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº. 03/2024 deste Egrégio Tribunal. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-AC), 24 de outubro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 1336/2024

ADV: FLÁVIO NEVES COSTA (OAB 153447/SP) - Processo 0701355-54.2024.8.01.0003 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: A.C.F.I. - SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento LTDA contra Sérgio Sousa da Silva, ambos já qualificados. Ante a Petição de pág. 47, os autos vieram-me conclusos. É o breve relatório. Decido. A parte ré não apresentou contestação, não sendo necessária sua anuência ao pedido de desistência apresentado pelo autor, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil. Assim, importa em extinção do processo o fato de o autor desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isto posto, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência, revogo os efeitos da decisão de págs. 40/41 e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas já pagas pela parte autora. Levante-se eventual restrição junto ao sistema Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Considerando não haver no presente caso interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº. 03/2024 deste Egrégio Tribunal. Cumpra-se, com brevidade. Brasília-AC), 24 de outubro de 2024. Guilherme Muniz de Freitas Miotto Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0205/2024

ADV: RUBENS DAROLT JÚNIOR (OAB 10915/RO) - Processo 0000220-88.2000.8.01.0003 (003.00.000220-0) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Estevão de Moraes - Decisão O processo seguiu seu regular andamento. Defiro o pedido de apresentação do rol de testemunhas apresentado pelo Ministério Público e pela Defesa, em caráter de imprescindibilidade, fl. 382 e fls. 386/387. Defiro os pedidos apresentados pela Defesa, fls. 386/387. Apresentação da em Plenário, pela Defesa terá o prazo de 3 (três) dias, para juntada de documentos que possam ser apresentados, conforme art. 479, do Código de Processo Penal. Cumpram-se as diligências requeridas pelas partes, intimações de praxe. Intimem-se. Brasília-AC), 22 de outubro de 2024. Clovis de Souza Lodi Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCIRLEI DE AQUINO LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0206/2024

ADV: RUBENS DAROLT JÚNIOR (OAB 10915/RO) - Processo 0000220-88.2000.8.01.0003 (003.00.000220-0) - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - RÉU: José Estevão de Moraes - Sessão do Tribunal do Júri Data: 29/11/2024 Hora 08:00 Local: Vara Criminal Situação: Designada Link: meet.google.com/eja-okjr-awg

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0764/2024

ADV: JEAN COELHO BARBOSA REGO (OAB 55967GO) - Processo 0700346-57.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: Lesly Modas, registrado civilmente como Rogério Leandro - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a despacho judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2024 às 08:00h horas. Link: meet.google.com/qec-nsrx-nhm Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0765/2024

ADV: LOURENÇO GOMES GADÊLHA DE MOURA (OAB 21233/PE), ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700784-83.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Mario Silva Guimarães - RECLAMADO: Banco Santander S.a. - CERTIDÃO Certifico, em cumprimento ao disposto no Capítulo 2, Seção 3, Norma 16, item V, do Prov. COGER Nº 3/2007, a realização do seguinte ato ordinatório: Fica a parte reclamada, por meio de seu patrono constituído, devidamente citada e intimada da ação inicial, conforme deliberado às fls. 104, bem como neste ato ficam partes devidamente intimados para comparecerem a audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento designado para a data de 19/11/2024 às 08h45min, a ser realizado por meio do google meet, conforme link a seguir: LINK: meet.google.com/qec-nsrx-nhm Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0766/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS, ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5546/RO), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA (OAB 153999/RJ) - Processo 0701579-26.2023.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Sebastiana da Silva Costa Cavalcante - RECLAMADO: Banco Santander SA e outro - Ficam as partes, por meio de seus patronos, devidamente intimados para comparecerem a solenidade a seguir descrita: CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2024 às 10:00h horas. Link: meet.google.com/qec-nsrx-nhm Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0767/2024

ADV: ROGÉRIO MAGALHÃES DE ARAÚJO DO NASCIMENTO (OAB 24956/GO), ADV: ROGÉRIO MAGALHÃES DE ARAÚJO DO NASCIMENTO (OAB 24956/GO) - Processo 0700620-21.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos - RECLAMANTE: P. Indústria e Comercio de Confeções Ltda e outro - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2024 às 10:45h horas. Link: meet.google.com/qec-nrx-nhm Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0768/2024

ADV: IGOR COELHO DOS ANJOS (OAB 153479/MG) - Processo 0701331-26.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo - RECLAMANTE: Laiane da Costa Santos - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S.a - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a despacho judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2024 às 08:45h horas. Link: meet.google.com/jur-detf-xbg Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0769/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701122-57.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Maria Jose da Silva - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2024 às 09:30h horas. Link: meet.google.com/jur-detf-xbg Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0770/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC), ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701112-13.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Clinger Moureira de Castro e outro - RECLAMADO: Ton Stone - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2024 às 10:30h horas. Link: meet.google.com/jur-detf-xbg Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0771/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0700783-98.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Francisco Justino de Moraes Filho - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a despacho judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2024 às 11:00h horas. Link: meet.google.com/jur-detf-xbg Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0772/2024

ADV: LILIANE CESAR APPROBATO (OAB 26878/GO), ADV: ADRIANY GADDELHA ROCHA (OAB 4477/AC) - Processo 0700786-53.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários - RECLAMANTE: Noélia Marques Gadelha - RECLAMADO: Eq Seguros S/A - Ficam as partes por meio de seus patronos devidamente intimados para comparecerem a solenidade: CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/11/2024 às 10:45h horas. Link: meet.google.com/njc-zgth-ivn Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0773/2024

ADV: VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA (OAB 5301/AC), ADV: SANDRO ROGÉRIO TORRES PESSOA (OAB 5309/AC) - Processo 0701379-82.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro - RECLAMANTE: Jose Oliveira da Silva - Fica a parte reclamante, na pessoa de seus patronos constituídos, devidamente intimados para comparecerem a solenidade a seguir descrita: CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/12/2024 às 11:45h horas. Link: meet.google.com/jur-detf-xbg Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0774/2024

ADV: ROGERIO JUSTINO ALVES REIS (OAB 3505/AC) - Processo 0701357-24.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Pedro da Silva Barboza - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/11/2024 às 11:30h horas. Link: meet.google.com/qec-nrx-nhm Brasileira (AC), 24 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0775/2024

ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 162337M/G), ADV: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 162337M/G), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 62192/RJ), ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0700949-04.2022.8.01.0003 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: Hibis Ribeiro Campos - DEVEDOR: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda e outro - SENTENÇA A parte autora HIBIS RIBEIRO CAMPOS ajuizou cumprimento de sentença em desfavor MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação da dívida líquida e certa. É o relatório. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Sem custas. Proceda-se a credora o levantamento dos valores constantes no Alvará Judicial (p. 300). Arquive-se independente de transito em julgado, Provimento Conjunto nº 03/2024 deste Egrégio Tribunal. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0776/2024

ADV. MAXSANDRA REGINA MORAIS DE ANDRADE (OAB 6605/AC) - Processo 0701421-34.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Repetição do Indébito - RECLAMANTE: Geraldo Damasceno - Fica a parte reclamante, na pessoa de seu patrono constituído, devidamente intimados para tomarem ciência da decisão de fls. 27/29, bem como para comparecerem a solenidade a seguir descrita: CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2024 às 08:00h horas. Link: meet.google.com/wpi-xnhp-ebm Brasileira (AC), 25 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0777/2024

ADV. MAXSANDRA REGINA MORAIS DE ANDRADE (OAB 6605/AC) - Processo 0701432-63.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido - RECLAMANTE: Ester Menez Oliveira - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2024 às 08:45h horas. Link: meet.google.com/wpi-xnhp-ebm Brasileira (AC), 25 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0777/2024

ADV. MAXSANDRA REGINA MORAIS DE ANDRADE (OAB 6605/AC) - Processo 0701432-63.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido - RECLAMANTE: Ester Menez Oliveira - CERTIDÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Certifico e dou fé que em cumprimento a decisão judicial, designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/12/2024 às 08:45h horas. Link: meet.google.com/wpi-xnhp-ebm Brasileira (AC), 25 de outubro de 2024. Sérgio Ferreira do Nascimento Técnico Judiciário

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE BRASILÉIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL VERALICE MEIRA ROCHA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0119/2024

ADV. ROBERTO ALVES DE SÁ (OAB 4013/AC) - Processo 0700940-71.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Adicional de Horas Extras - RECLAMANTE: José Francisco da Silva de França - RECLAMADO: Estado do Acre - Procuradoria Geral - Instituto Socio-educativo Do Estado Do Acre - ISE - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Brasileira (AC), 25 de outubro de 2024. Adilson de Sousa Vinhote Técnico Judiciário

ADV. ODER JOSE DE SOUZA SANTOS (OAB 2870/AC) - Processo 0701065-39.2024.8.01.0003 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Adicional de Horas Extras - RECLAMANTE: Máximo do Nascimento Ferreira - RECLAMADO: Estado do Acre - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item B1) Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada, nos termos do art. 350 e/ou 351, do CPC/2015. Brasileira (AC), 25 de outubro de 2024. Adilson de Sousa Vinhote Técnico Judiciário

COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLEMILSON LAURENTINO DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0637/2024

ADV. PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB 37604/GO) - Processo 0700258-84.2022.8.01.0004 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: L.A.S.S. - DESPACHO Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias úteis, sob pena de preclusão. Apresentada a réplica ou decorrido o prazo para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as partes manifestarem interesse na produção de outras prova, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento. Ficam advertidas que caso não haja manifestação no prazo concedido, poderá ser promovido julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, do CPC). Deverão as partes observarem os requisitos elencados nos artigos 334, § 4º, inciso II, art. 335, § 2º, art. 336 e seguintes do CPC (da contestação/réplica/provas). P.R.I.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0487/2024

ADV. MATHEUS GONDIM DUARTE (OAB 30025PB) - Processo 0700638-39.2024.8.01.0004 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços - RECLAMANTE: Renato Luis Vaconcelos - Intimar as partes da Audiência UNA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada para o dia 04/12/2024, às 09:30h, na sala de audiências deste Juizado, ou participar por video conferência através do sistema Google Meet através do link meet.google.com/xzx-kzcn-swi Observando-se que as partes e testemunhas deverão comparecer na sede do Juízo para serem ouvidas na sala passiva, caso seus patronos não possuam equipamento eletrônico para acompanhamento/oitiva em separado do mesmo na sala virtual.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0488/2024

ADV. THALES FERRARI DOS SANTOS (OAB 4625/AC), ADV. MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0701095-08.2023.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - RECLAMANTE: Cleicyane Ferreira de Freitas - RECLAMADO: Banco do Brasil, Agência de Epitaciolândia-AC - Ab initio, importante destacar que a sentença que julga procedente a pretensão autoral, ainda que não mencione de forma expressa a confirmação dos efeitos da tutela provisória concedida anteriormente, implica em sua ratificação tácita, de forma que amultaeventualmente fixada pelo juízo a quo como meio coercitivo para cumprimento da decisão liminar é exigível na fase de execução. No entanto, no tocante à análise quanto à possibilidade de incidência de juros moratórios sobre as astreintes fixadas, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça entendeu incabível, por compreender que tal posicionamento configuraria bis in idem, uma vez que tanto a multa cominatória quanto os juros possuem natureza punitiva sobre a mesma causa. Portanto, quanto à aplicação de "astreintes", bem se sabe que interessa muito mais ao credor o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer do que o equivalente econômico decorrente da exigibilidade da multa. Assim, conquanto asastreintese osjurosdemoratenham natureza distintas, certo é que ambos constituem penalidades impostas em razão do inadimplemento de uma obrigação, sendo certo que a cumulação de ambos caracterizar-se-ia a ocorrência de bis in idem. Dessa forma, é preciso considerar que o executado descumprimento a tutela de urgência, sendo que a inércia do Banco foi imediatamente anunciado pela parte autora, ora Exequente, às fls. 94/95 e reiterado oralmente tanto em audiência (fls. 140/141), como em petição escrita (fls. 142/143. No caso, às fls. 82/86, determinou-se ao BANCO DO BRASIL que se abstivesse de negatar o CPF da parte reclamante CLEICYANE FERREIRA DE FREITAS, nos cadastros de inadimplentes, bem como se abstivesse de bloquear o cartão de crédito da autora novamente ou adotar quaisquer atos restritivos para com a requerente; enquanto perdurar o processo ou até ulterior decisão, com relação ao débito supostamente indevido, referente à parcela de Setembro/2023 do contrato consignado nº 109850549, no valor de R\$ 316,93 (trezentos e dezesseis reais e noventa e três centavos), ou qualquer outro dele decorrente, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso ocorresse a negativação/boqueio ou restrição de crédito no nome da autora (art. 537, do CPC). Logo, a título de astreintes deverá o executado pagar à exequente o valor de R\$ 2.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual não incidirá acréscimo de juros

moratórios. A exequente solicita o cumprimento de sentença (fls. 09158/162), em trâmite nos próprios autos. Assim, dois pontos necessitam ser tratados: 1) execução definitiva da obrigação principal; 2) execução da multa diária aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer: 1) Quanto à execução definitiva da obrigação principal, DETERMINO: a) a CEPRE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 3.886,99 (três mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e nove centavos), devendo ser atualizado até a data da quitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciado 13); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2) Quanto à execução definitiva da multa diária aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer, DETERMINO: Em atenção à manifestação da exequente, bem como o documento acostado à fl. 144, evidencia-se que houve o descumprimento da tutela de urgência, que fora imediatamente anunciado pela parte autora, ora Exequente, às fls. 94/95 e reiterado oralmente tanto em audiência (fls. 140/141), como em petição escrita (fls. 142/143). Nesse ponto, ressalta-se que não incide multa de 10% do art.523doCPCsobre astreintes, sob pena de bis in idem. Sobretudo porque a astreinte se trata de uma penalidade, e não uma condenação certa, consolidada, antes do reconhecimento do descumprimento em decisão e definição do valor total. Bem como, por força do enunciado 97 do FONAJE não é possível aplicar honorários de 10% do art. 523 do CPC. Sendo assim, fixo o valor das astreintes, em razão do descumprimento da obrigação de fazer, sem incidência de juros e correção monetária, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determinando à CEPRE a intimação da parte devedora para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediato bloqueio, via SISBAJUD. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Encaminhem-se os autos à CEPRE para providências e cumprimento.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0489/2024

ADV: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB 5061A/AC), ADV: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA (OAB 10058/RO) - Processo 0700523-18.2024.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - RECLAMANTE: GILCINEIDE MENDES DE LIMA, registrado civilmente como Gilcineide Mendes de Lima - RECLAMADO: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, - 1) Quanto ao Cumprimento de Sentença para pagamento de uma quantia certa, DETERMINO: a) a CEPRE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado. b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciados 13 e 104); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento por desídia. 2) Quanto ao Cumprimento de Sentença que Reconheça a Exigibilidade de Obrigação de Fazer, DETERMINO: a) Na forma do artigo 536, do CPC, intime-se o executado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., por meio de seus representantes legais, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra ou demonstre o cumprimento integral da obrigação de fazer imposta na sentença (fls. 94/98), consistente na devolução do controle da autora sobre os Perfis do Facebook https://www.instagram.com/eu_neidemendes/ e <https://www.facebook.com/profile.php?id=6155067327740mibextid=Zb>

WKwL mediante os e-mails: mendesgilcineide281124@gmail.com e neidelima-recupera@gmail.com; sob pena de pagamento de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 537, do CPC/2015. b) Transcorrido o prazo limite de 10 (dez) dias, em caso de inércia, independentemente de nova intimação, caberá à parte exequente se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação. Providências pela CEPRE. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0490/2024

ADV: URSULA BRANDAO GARLIPP (OAB 233940RJ) - Processo 0700537-02.2024.8.01.0004 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - CREDOR: Silvio Palácio de Mesquita - 1. Frustrada a citação da empresa executada I. AMARAL COMPRA E VENDA DE GADO ME., conforme certidão de fl. 33; a fim de viabilizar eventual e futura citação editalícia, defiro, com fundamento no art. 249, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie, a expedição de mandado para nova tentativa de citação da executada, por meio de oficial de justiça, no endereço informado na petição de fl. 39. 2. Autorizo, desde já, os benefícios da citação fora do horário de expediente e da citação por hora certa, constantes dos arts. 212, §2º e 252 do CPC. 3. No mais, cumpra-se nos termos do decisum de fl. 28. 4. Para evitar a conclusão desnecessária dos autos, e independentemente de despacho, utilize a Secretaria os atos ordinatórios previstos no Anexo I do Provimento COGER nº 16/2016, quando cabíveis. Expeça-se novo mandado de citação. Providências pela CEPRE. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0491/2024

ADV: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO (OAB 3187/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: PAULO HENRIQUE MAZZALI (OAB 3895/AC), ADV: GISELI ANDRÉIA GOMES LAVADENZ (OAB 4297/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700078-68.2022.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - CREDOR: Pedro Nascimento dos Santos - DEVEDOR: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A e outros - Em manifestação, à fl. 486, a parte exequente informa que o credor logrou receber o valor do alvará de fl. 483. Em tempo, considerando que o depósito judicial não acoberta a integralidade do saldo devedor, bem como que as devedoras são solidariamente responsáveis pela dívida, requer sua intimação para o pagamento da quantia de R\$ 1.471,57 (mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo que, desse valor, a quantia de R\$ 852,13 (oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), corresponde a honorários advocatícios sucumbenciais, conforme memória de cálculo anexa à fl. 487, já abatendo o valor recebido pelo credor. Em consequente, DETERMINO: a) o GABINETE deverá intimar as partes devedoras para efetuarem o pagamento do débito, nos termos do decisum de fl. 467, para efetuarem o pagamento do débito remanescente, na quantia de R\$ 1.471,57 (mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), sendo que, desse valor, a quantia de R\$ 852,13 (oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos), corresponde a honorários advocatícios sucumbenciais; uma vez que a parte que efetuou o pagamento não deve ser excluída do polo passivo por ter efetuado o depósito de metade do valor. (art. 523, § 1º, NCPC). b) Verificado que as executadas não efetuaram o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD. Providências de estilo pelo GABINETE. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

TJ/AC - COMARCA DE EPITACIOLÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO JOELMA RIBEIRO NOGUEIRA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA GERUSIA LANDY CHAVES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0492/2024

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700290-21.2024.8.01.0004 - Cumprimento de sentença - Multa de 10% - REQUERENTE: Jose Osmir Maia de Melo - REQUERIDO: Banco Pan S.A - a) a CEPRE deverá intimar a parte devedora para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena do montante devido sofrer acréscimo de multa no percentual de dez por cento (art. 523, § 1º, NCPC); b) Verificado que o devedor não efetuou o pagamento, determino a atualização do débito pela CEPRE. Após, encaminhem-se os autos ao GABINETE para imediata requisição e o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do sistema SISBAJUD; b.1) Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, nas 24 (vinte e quatro horas) subsequentes, a liberação de eventual indisponibilidade excessiva e, visando evitar prejuízos para ambas as partes, também a transferência imediata para a conta judicial, dando-se ciência às partes do resultado; b.2) O devedor poderá oferecer Embargos, nos autos da execução, conforme disciplina o art. 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95, no prazo de 15 (quinze) dias (FONAJE, Enunciado 13); c) Sendo infrutífera a penhora, por meio do SISBAJUD, encaminhem-se os autos à CEPRE para que expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários para garantir a execução; d) Não havendo bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos à CEPRE para que intime o exequente para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Providências de estilo. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

COMARCA DE SENADOR GUIOMARD**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0463/2024

ADV: RODRIGO FRASSETO GÓES (OAB 4251/AC) - Processo 0701718-23.2024.8.01.0009 - Carta Precatória Cível - Citação - REQUERENTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. - Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

TJ/AC - COMARCA DE SENADOR GUIOMARD
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO AFONSO BRAÑA MUNIZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLAUDENICE DE ARAÚJO FERNANDES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0462/2024

ADV: ALFREDO SEVERINO JARES DAOU (OAB 3446/AC), ADV: TAINARA PEREIRA DE SOUSA (OAB 6541/AC) - Processo 0701298-52.2023.8.01.0009 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTORA: Maria Antonia Maia do Nascimento - REQUERIDO: Amai Park Ltda - Ficam as partes intimadas do seguinte ato: DESIGNAÇÃO de audiência: Audiência designada para a data de 18/11/2024 às 09h, para a realização da audiência de Instrução, nos autos supramencionados. Link: <https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb>

ADV: PHILIPPE UCHÔA DA CONCEIÇÃO (OAB 5665/AC) - Processo 0701686-13.2022.8.01.0001 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Allan Thyerry Rodrigues dos Santos e outro - RECONVINDO: José Eronilson da Silva Brandão - Fica a parte requerida intimada do seguinte ato: DESIGNAÇÃO de audiência: Audiência designada para a data de 18/11/2024 às 10h, para a realização da audiência de Instrução, nos autos supramencionados. Link: <https://meet.google.com/uhu-hryc-ufb>

COMARCA DE SENA MADUREIRA**VARA CRIMINAL**

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO EDER JACOBOSKI VIEGAS
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SÍLNI ROGÉRIA FARIAS FIGUEIREDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0346/2024

ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC) - Processo 0000526-

90.2024.8.01.0011 - Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - DENUNCIADA: Andréia Rodrigues Saboia - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré Andreia Rodrigues Saboia pela prática do crime de tráfico de drogas, a teor do artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0213/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000023-69.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMANTE: Carlos Alberto Chaves D'Avila - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora 08:45 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada

ADV: DENVER MAC DONALD PEREIRA VASCONCELOS (OAB 3439/AC) - Processo 0000067-25.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: José de Queiroz Costa Sobrinho - de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora 10:15 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/bhg-uovh-sov>

ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 4215/AC) - Processo 0000072-13.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Natalina Rosa dos Santos - RECLAMADO: Banco Pan S.A - de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2025 Hora 09:30 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada

ADV: AUGUSTO CÉSAR DOS SANTOS FREITAS (OAB 11207/AL) - Processo 0000117-51.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - AUTOR: Roney das Neves Ferreira - de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora 11:45 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/qps-zgae-izp>

ADV: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE (OAB 28490/PE), ADV: CAROLINE DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB 65177/BA), ADV: PAULA FERNANDA BORBA (OAB 21269/BA) - Processo 0000155-63.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Desconto em folha de pagamento - RECLAMADO: BANCO CETELEM S.A. - de Instrução e Julgamento Data: 28/02/2025 Hora 12:30 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/wwz-oiqj-dob>

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0000156-48.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento em Consignação - RECLAMADO: Banco Ficsa S/A - de Instrução e Julgamento Data: 28/02/2025 Hora 11:45 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/vjz-mibm-voj>

ADV: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (OAB 108112/MG) - Processo 0000228-98.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - de Instrução e Julgamento Data: 07/03/2025 Hora 10:15 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/sfu-dhjc-dhm>

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000229-83.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPLI - de Instrução e Julgamento Data: 07/03/2025 Hora 09:30 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/jbn-siaz-anj>

ADV: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO (OAB 32766/PE) - Processo 0000362-28.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos - RECLAMADO: Banco BMG S.A. - de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2025 Hora 11:00 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/qmm-zwoi-cos>

ADV: LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR (OAB 4562A/TO) - Processo 0000385-71.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento - RECLAMADO: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - de Instrução e Julgamento Data: 07/03/2025 Hora 11:00 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/ony-bfy0-onz>

ADV: ALINE PONGELUPI NÓBREGA (OAB 12708/MT) - Processo 0000431-

60.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RECLAMADO: Churrasking - de Instrução e Julgamento Data: 28/03/2025 Hora 08:45 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/jgr-kfxm-bov>

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000473-12.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora 09:30 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/grd-peuj-gpf>

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0000580-56.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2025 Hora 13:15 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/ceo-brer-oup>

ADV: JOÃO THOMAZ P. GONDIM (OAB 5760/AC) - Processo 0000633-37.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - RÉU: M.L. e outros - de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora 13:15 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/inz-jwsk-zsp>

ADV: SAMARAH REJANY MOTTA LOPES (OAB 3803/AC) - Processo 0700353-25.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Acionilde Costa Campelo - Audiência de Conciliação Data: 23/01/2025 Hora 10:30 Local: Sala 01 - Conciliação Situação: Designada link da audiência: <https://meet.google.com/hxz-ffzm-syr>

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700355-92.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ivo Luiz Telocken - Audiência de Conciliação Data: 23/01/2025 Hora 12:30 Local: Sala 01 - Conciliação Situação: Designada LINK DA AUDIENCIA: <https://meet.google.com/ziv-ntai-rir>

ADV: ANDREA SANTOS PELATTI (OAB 3450/AC) - Processo 0700391-71.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Valnei Souza de Andrade - de Instrução e Julgamento Data: 07/03/2025 Hora 08:45 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada LINK DA VIDEOCHAMADA: <https://meet.google.com/kju-phmf-vig>

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700396-59.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Viklane de Lima Telocken - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2025 Hora 12:30 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/gds-hvnf-mra>

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700460-69.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Ivo Luiz Telocken - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2025 Hora 08:45 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/isn-shzt-zax>

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700461-54.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Viklane de Lima Telocken - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2025 Hora 08:00 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/mbn-mhos-eik>

ADV: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 23255/PE), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700465-91.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Geane da Silva Souza - de Conciliação Data: 19/12/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 - Conciliação Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/trp-tyum-bdx>

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO), ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC) - Processo 0700491-89.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Marcelo Gomes Lima - RECLAMADO: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 2 - de Instrução e Julgamento Data: 07/03/2025 Hora 13:15 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/dzx-ydkq-svj>

ADV: NATASHA MORAES MARREIRO (OAB 6606/AC) - Processo 0700497-

96.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Arrendamento Rural - RECLAMANTE: Cleyson Campos Marreiro - de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora 09:30 Local: Sala 01 - Conciliação Situação: Designada LINK DA AUDIENCIA: <https://meet.google.com/rvq-nijd-rfu>

ADV: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB 4881/AC), ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700524-79.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Laura Cavalcante de Andrade - de Instrução e Julgamento Data: 07/03/2025 Hora 12:30 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/ghp-qbjn-yvn>

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700550-77.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Eldinelia Mesquita de Souza - de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 - Conciliação Situação: Designada LINK DA AUDIENCIA: <https://meet.google.com/bfz-rdub-cma>

ADV: MARIA ROSA JORGE DE FRANÇA (OAB 5509/AC) - Processo 0700600-06.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Rivaldo Miranda de Carvalho - de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora 11:30 Local: Sala 01 - Conciliação Situação: Designada LINK DA AUDIENCIA: <https://meet.google.com/jqe-fwzs-awb>

ADV: RAYNAN MAIA DA COSTA (OAB 6337/AC) - Processo 0700632-11.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Daniel Farias Ferreira - de Instrução e Julgamento Data: 07/03/2025 Hora 11:45 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/gvd-okcf-vmj>

ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700664-16.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - REQUERENTE: Maria Zerlane Albuquerque Carvalho - de Conciliação Data: 12/12/2024 Hora 12:00 Local: Sala 01 - Conciliação Situação: Designada LINK DA AUDIENCIA: <https://meet.google.com/mtc-vomy-qfv>

ADV: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS (OAB 78403/MG), ADV: THIAGO AMADEU NUNES DE JESUS (OAB 47341GO) - Processo 0700847-21.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Francisca da Cruz Ferreira da Silva - RECLAMADO: Fidej Ipanema (Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Misesegmentos Npl Ipanema Vi) - de Instrução e Julgamento Data: 14/03/2025 Hora 11:45 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/cfa-diej-jgn>

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC), ADV: JOÃO ARMANDO COSTA MENEZES (OAB 14729/PE), ADV: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (OAB 21449/PE), ADV: JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (OAB 7489/PE) - Processo 0700871-83.2022.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Jhon Wesley Pereira Costa - REQUERIDO: Nu Pagamentos S. A - de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora 08:00 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/kag-zdmo-uep>

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701133-33.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Maycon Moreira da Silva - RECLAMADO: Alvaro Manoel Nunes Maciel Sobrinho - de Conciliação Data: 21/03/2025 Hora 11:00 Local: Sala 02 - Instrução Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/nzw-drfn-bws> Link da videochamada: <https://meet.google.com/nzw-drfn-bws>

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0223/2024

ADV: MARCELA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO SANTOS (OAB 40304/GO) - Processo 0000078-20.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - RECLAMANTE: Delzuite Rodrigues dos Santos - RECLAMADO: Sonho Bom Colchões - Kenko Klm - CERTIDÃO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, Sexta-feira, 21 de fevereiro de 2025 12:30h. Link da videochamada: <https://meet.google.com/emx-seen-fbr>. Sena Madureira (AC), 14 de outubro de 2024. Orlando de Oliveira Rebouço Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA

JUIZ(O) DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0224/2024

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0000977-23.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Gersineide Souza Veríssimo - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Decisão Cuida-se de cumprimento de sentença com fundamento em obrigação de pagar quantia certa, tendo como credor Gersineide Souza Veríssimo - CPF n.º 624.625.982-00 e, como devedor, Energisa Acre - Distribuidora de Energia S/A - CNPJ n.º 04.065.033/0001-70. O título executivo é o Acórdão proferido às p. 104-105, no qual resultou a condenação da reclamada ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. O valor atualizado da dívida é de R\$ 4.012,18 (quatro mil e doze reais e dezoito centavos), acrescido de R\$ 601,83 (seiscentos e um reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a importância de R\$ 4.614,01 (quatro mil, seiscentos e catorze reais e um centavo). Pois bem. O cumprimento de sentença seguirá o rito dos arts. 523 à 527 do CPC. Intime-se o devedor para pagamento voluntário da dívida. Prazo: 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo supra sujeita o devedor à incidência da multa processual de 10% (dez por cento) na forma do § 1º, do art. 523 do CPC. Ultimado o prazo sem o respectivo pagamento, faculta-se ao devedor impugnar o cumprimento de sentença na forma do § 1º, do art. 525. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Sena Madureira-(AC), 21 de outubro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: GIORDANO SIMPLICIO JORDAO (OAB 2642/AC), ADV: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ (OAB 4821/AC), ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC), ADV: IANCA TAMARA ALVES DA FONSÊCA (OAB 6187/AC), ADV: IANCA TAMARA ALVES DA FONSÊCA (OAB 6187/AC) - Processo 0700193-68.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Dyeniffer Santos Silva - REQUERIDO: Bar e Restaurante Nunes - Izaque Valdez de Araújo - A parte reclamante, conquanto regularmente intimada, não compareceu à audiência designada, razão por que declaro a extinção do processo, com fundamento no art. 51, I, da Lei n.º 9.099/95, condenando-a a pagar as custas de lei. Sentença registrada. Publique-se. Após, arquivem-se imediatamente. Sena Madureira-(AC), 14 de outubro de 2024.

ADV: RUAN AMORIM (OAB 6363/AC), ADV: ANTONIA MAIA DE QUEIROZ (OAB 4821/AC) - Processo 0700193-68.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Dyeniffer Santos Silva - REQUERIDO: Bar e Restaurante Nunes - Izaque Valdez de Araújo - Dá a parte autora por intimada para, providenciar e comprovar o pagamento das custas processuais às fls. 97, relativas aos autos em epígrafe, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de protesto e inscrição como dívida ativa do Estado do Acre.

ADV: SAYMON DAYGO DE SOUZA SILVA (OAB 5049/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700790-37.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo - RECLAMANTE: Francisco Batista de Souza - RECLAMADO: Energisa Acre - Decisão I - Recebo o pedido de execução, que deverá ser processado na forma do artigo 52 da Lei n. 9.099/95, e determino a intimação da executada para efetuar o cumprimento da obrigação de pagar no prazo de 15 dias, sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no artigo 523, § 1º do NCPC. II - Não ocorrendo o pagamento voluntário, atualize-se o débito, fazendo incidir ainda a multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º do NCPC e requisite-se o bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do SISBAJUD; III - Ocorrendo o bloqueio de ativos financeiros, transfira-se a importância bloqueada para conta judicial remunerada e intime-se a parte executada para se quiser, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95; IV - Após, intime-se o credor para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os embargos ou sobre eventual interesse no levantamento da quantia penhorada, caso o devedor tenha permanecido inerte. V - Frustrado o bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial de justiça intimar o credor para acompanhamento da diligência. VI - Realizada a penhora e feita a avaliação, os bens penhorados deverão ficar em depósito com a parte exequente, sob o compromisso de guarda, conservação e ressarcimento dos prejuízos no caso de não restituição dos mesmos, se exigido, enquanto pendente a execução (CC, artigos 638 e 640). No mesmo ato, intime-se a parte executada para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a limitação da matéria enumerada no art. 52, inciso IX, da lei 9.099/95; VII - Decorrido o prazo para embargos, deverá o credor se manifestar em 05 dias sobre o interesse na adjudicação do bem ou leilão judicial, ou eventual audiência de conciliação, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias. VIII - Restando infrutíferas todas as alternativas para satisfação da execução ou não encontrado o devedor, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito (artigo

53, § 4º da Lei n. 9.099/95). Cumpra-se. Intimem-se. Sena Madureira-(AC), 21 de outubro de 2024. Caique Cirano di Paula Juiz de Direito

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 3400/AC), ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 9351OMT), ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 5076/AC), ADV: PAULO EDUARDO PRADO (OAB 131369/MG) - Processo 0701158-46.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação - RECLAMANTE: Manoel Antonio Pinheiro de Freitas - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A- Certificado e dou fé que, recebi os presentes autos da 2ª Turma Recursal com Acórdão de fls. 305-309, e encaminho os autos para intimação das partes para ciência e providências no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUIZ(O) DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA CLEUDERLANGIA SANTOS DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0225/2024

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0000283-20.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Thiago França de Lima - Francisco das Chagas França de Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A- Certificado e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC Nº (fls. 194/196) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUIZ(O) DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CLARICE FERREIRA DE SOUZA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0222/2024

ADV: CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (OAB 7119/PB), ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0000283-20.2022.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Thiago França de Lima - Francisco das Chagas França de Oliveira - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Certificado e dou fé que, conforme determinação do MM. Juiz de Direito Titular deste Juizado, encaminho intimação das partes para ciência do ACÓRDÃO/1ªTR/JE/AC Nº (fls. 194/196) e providências da espécie no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE SENA MADUREIRA
JUIZ(O) DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO CAIQUE CIRANO DI PAULA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ORLANDO DE OLIVEIRA REBOUÇO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0098/2024

ADV: LUISVALDO DA SILVA RODRIGUES (OAB 6641/AC) - Processo 0700142-86.2024.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Antonio Saulo Verçosa Pinheiro - de Instrução e Julgamento Data: 28/03/2025 Hora 10:15 Local: Sala 01 Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/jpc-fbis-ese>

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC) - Processo 0700327-32.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Contribuições Previdenciárias - CREDORA: Maria José Paula de Lima - DEVEDOR: Instituto de Previdência do Estado do Acre - Acreprevidência - RECLAMADO: Estado do Acre - Autos n.º 0700327-32.2021.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 13/2016) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifesta nos autos, quanto a impugnação apresentada tempestivamente nos autos. Sena Madureira (AC), 16 de outubro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: RAIMUNDO DOS SANTOS MONTEIRO (OAB 4672/AC) - Processo 0700521-61.2023.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - CREDOR: Raimundo dos Santos Monteiro - Autos n.º 0700521-61.2023.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016, item F9/

G10) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida. Sena Madureira (AC), 16 de outubro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: FERNANDO HENRIQUE SCHICOVSKI (OAB 4780/AC) - Processo 0700633-98.2021.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Férias - RECLAMANTE: Antonia Magalhães de Mendonça - RECLAMADO: Estado do Acre - Auto0700633-98.2021.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provisamento COGER nº 16/2016, item H3) Dá a parte por intimada para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (ze) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Sena Madureira, 15 de outubro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: MAYCON MOREIRA DA SILVA (OAB 5654/AC) - Processo 0701102-81.2020.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos - CREDOR: Maycon Moreira da Silva - Autos n.º 0701102-81.2020.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provisamento COGER nº 16/2016, item F9/G10) Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida. Sena Madureira (AC), 16 de outubro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: DAUSTER MACIEL NETO (OAB 3721/AC) - Processo 0701236-06.2023.8.01.0011 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Responsabilidade da Administração - RECLAMANTE: Juliano da Rocha - de Instrução e Julgamento Data: 28/03/2025 Hora 11:45 Local: Sala 01 Situação: Designada Link da videochamada: <https://meet.google.com/vkr-fdec-khb>

ADV: PEDRO GENI CONTATO (OAB 9351OMT) - Processo 0701521-67.2021.8.01.0011 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocáticos - CREDOR: Pedro Geni Contato - Autos n.º 0701521-67.2021.8.01.0011 Ato Ordinatório (Provisamento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar ciência dos calculos de p. 54, e devida manifestação. Sena Madureira (AC), 14 de outubro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

COMARCA DE ACRELÂNDIA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0489/2024

ADV: GERSEY SILVA DE SOUZA (OAB 3086/AC), ADV: GERSEY SOUZA SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA (OAB 137/AC), ADV: KLEBERTON NOGUEIRA ROCHA (OAB 6383/AC), ADV: CLEIDE MARA PINTO PEREIRA NOGUEIRA (OAB 6736/AC) - Processo 0700001-92.2018.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - AUTORA: Jocelia Santana da Silva - Fls. 344/345. A parte executada requer a atuação da Comissão de Solução Fundiária deste Tribunal de Justiça para intermediar a desocupação de forma pacífica. Entretanto, entendo que não é o caso de intervenção da referida comissão nos autos em questão. O executado teve todos os meios de defesa devidamente respeitados e garantida a ciência de todas as decisões, e, embora alegue não dispor de outra residência, tal circunstância não é suficiente para justificar a intervenção da comissão ou para alterar as decisões judiciais já transitadas em julgado. O processo tramita há muitos anos sem a devida resolução efetiva, e a intervenção da Comissão de Solução Fundiária não é obrigatória, sendo entendimento deste juízo a sua desnecessidade. Assim, ciente da desocupação, o executado deve buscá-la de forma pacífica, evitando prolongar ainda mais o litígio. Ademais, já foram concedidos prazos suficientes para que o executado desocupasse o imóvel; portanto, pedidos diversos podem caracterizar embaraços e atitudes protelatórias desnecessárias, passíveis de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme o disposto no § 1º do art. 77 do CPC. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 344/345. Determino o cumprimento do mandado de imissão de posse de fls. 343 e a expedição da carta de adjudicação correspondente. Intimem-se.

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (OAB 60359/RJ) - Processo 0700107-78.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - AUTORA: Maria Jose Gonçalves - REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Certifico e dou fé que conforme decisão de pp. 245/246, nesta data, faço a juntada do laudo pericial dos autos 0700109-48.2023.8.01.0006, tendo em vista o desencontro de informações do Departamento de Polícia Técnico-Científica, através dos ofícios de pp. 248/249 e 257/258. Abro vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC) - Processo 0700195-19.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTOR: Flavio Pinheiro da Costa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A8) Dá a(s) parte(s) por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre o laudo do Perito, pp. 67/78.

ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN) - Processo 0700423-04.2017.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - REQUERENTE: Banco do Brasil S/A - REQUERIDO: V.J.P. - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A18) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, pp. 336/337.

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0494/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC) - Processo 0700021-10.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTORA: Maria de Lourdes Nogueira - RÉU: Banco Bradesco S/A - Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: HIRAN LEAO DUARTE (OAB 4490/AC) - Processo 0700076-24.2024.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: H. - Decisão Defiro o requerido às fls. 68/69, vez que, conforme certidão de fl. 63, não foi possível a realização da busca e apreensão do veículo, bem como, não foi possível a intimação do requerido. Assim, não sendo encontrado o veículo, nos termos do § 9º do art.3º do DL.911 /692 determino a inserção de restrição de transferência e circulação no seu prontuário. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 14 de outubro de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: RAIMUNDO BESSA JÚNIOR (OAB 5869/AC) - Processo 0700125-41.2019.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - AUTOR: Banco da Amazônia S/A - DEVEDOR: Sebastião Pessoa de Lima e outro - Vistos. Em análise dos autos à fl. 207, defiro o pedido de suspensão do processo, com fundamento no inciso II do art. 313 do Código de Processo Civil. Determino, assim, ao Cartório que proceda ao arquivamento provisório dos autos.

ADV: EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (OAB 23664/PB), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700142-38.2023.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - AUTOR: Adriano Feitoza Oliveira - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Dá a parte recorrida por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC), ADV: LEANDRO BELMONT DA SILVA (OAB 4706/AC), ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC) - Processo 0700300-69.2018.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Liminar - REQUERENTE: Ceramica Jutai- I.f. Ferreira-me, Na Pessoa de Antonio Carlos Ferreira, Responsavel - REQUERIDO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Vistos. Fls. 411. Intimem-se a parte exequente para o devido andamento e requerimento que julgar necessário.

ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: ROSA MARIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB 4165/AC) - Processo 0700440-93.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Pedro Rodrigues - A audiência de conciliação foi realizada em 27 de setembro de 2024. O requerido, embora tenha sido devidamente citado (fls. 49), não compareceu. O prazo para apresentação de contestação conta a partir da data da audiência. Aguarda-se o transcurso do prazo.

ADV: RENATA CARLA SOUZA PEIXOTO (OAB 5572/AC), ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC) - Processo 0700504-06.2024.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - AUTOR: José Egmar Oliveira - Autos n.º 0700504-06.2024.8.01.0006 Classe Procedimento Comum Cível Autor José Egmar Oliveira Requerido Banco Bradesco S.A DESPACHO Uma vez apresentada a impugnação de fls. 131/133, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar. Cumpra-se. Intime-se. Acrelândia- AC, 17 de outubro de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

ADV: EDEMILSON KOJI MOTODA (OAB 3477/AC) - Processo 0700559-54.2024.8.01.0006 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação

Fiduciária - AUTOR: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda - Decisão Presentes os requisitos legais dos arts. 319 e 320 do CPC e do Decreto-Lei n.º 911/69, recebo a inicial. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, fundada em Alienação Fiduciária movida por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face de KAMILLY VICTORIA OTENIO DA SILVA CPF n.º 042.618.922-19, pelos motivos de fato e direito expostos na inicial de p. 1-12. Narra o autor que celebrou um contrato de alienação fiduciária em garantia com a Requerente (DOC 3), tendo como objeto o seguinte bem: Marca: HONDA Modelo: CB 250 TWISTER/FLEXONE Placa: QLU814 CHASSI: 9C2MC4400KR014115, Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: PRATA. Aduz a autora que a ré se tornou inadimplente, e incorreu em mora nos termos do art. 2º, § 2º do Decreto-Lei n.º 911/69. O débito atualizado perfaz a monta de R\$ 4.156,50 (quatro mil cento e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos). Liminarmente, requer a busca e apreensão da motocicleta e a citação do réu para pagamento da dívida no prazo de 5 (cinco) dias. Instruem a inicial os documentos de p. 7-42. Relatei. Decido. Nos termos dos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, no caso de inadimplemento ou mora do devedor nas obrigações garantidas com alienação fiduciária, o credor fiduciário poderá vender o bem a terceiros para tanto requerendo a sua busca e apreensão em caráter liminar. Vejamos: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A concessão da liminar de busca e apreensão exige tão somente a ciência da mora do devedor por meio de notificação extrajudicial enviado ao endereço fornecido no contrato. A notificação extrajudicial foi encaminhada ao endereço do devedor constante no contrato de financiamento (p. 26/27). A Taxa Judiciária e de Diligência Externa foram recolhidas (p. 29). Acerca do fiel depositário, a autora requer que seja contatada pelos telefones (011) 3028-1525, (011) 3028-1550, para oportunamente informar quem deverá receber o bem e onde este deverá ser depositado; Dito isto, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão da motocicleta Marca: HONDA Modelo: CB 250 TWISTER/FLEXONE Placa: QLU814 CHASSI: 9C2MC4400KR014115, Ano/Modelo: 2019/2019 Cor: PRATA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Com relação ao fiel depositário, ao cartório para que entre em contato com a autora nos telefones (011) 3028-1525, (011) 3028-1550 a fim de que seja informado os dados da pessoa que ficará responsável. Cite-se o devedor fiduciante para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 2º), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Ultimado o prazo supra, sem o pagamento da integralidade da dívida pelo devedor fiduciante, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena do bem em favor do credor fiduciário nos termos do § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, passando este a responder pelos tributos sobre a propriedade e a posse e demais encargos, a partir da imissão (CC, art. 1.368-B, parágrafo único). O devedor fiduciante poderá apresentar resposta/contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do cumprimento da liminar (Dec.-lei, art. 3º, parágrafo 3º). Fica autorizado o cumprimento do mandado nos limites do art. 212 do CPC. Se não localizado o bem, processe-se a restrição de circulação e transferência no sistema Renajud. O feito deverá tramitar em Segredo de Justiça por força do disposto no art. 189, I e III do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 18 de outubro de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: ANGEIR PIRES DA SILVA (OAB 5999/AC) - Processo 0700590-45.2022.8.01.0006 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - AUTORA: Valdisa Campos da Cruz Almeida - Decisão Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por VALDISA CAMPOS DA CRUZ ALMEIDA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. A inicial foi recebida à fl. 44, onde foi concedida tutela antecipada de urgência, para o restabelecimento do auxílio-doença. Despacho de fls. 106/107 determinando a realização de prova pericial. Laudo pericial anexado às fls. 131/150. Após, a parte autora requereu a realização de nova perícia, em razão da inconclusividade da apresentada. O INSS por sua vez manifestou-se pela improcedência da demanda. É o breve relatório. Decido. No presente caso, verifica-se que as explicações apresentadas pelo perito (fls.131/150) são suficientes para a elucidação da questão, não havendo necessidade de novos esclarecimentos (art.370, parágrafo único e art. 468, I, ambos do CPC). Ressalta-se que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses previstas no art.480doCPC, que justifique a realização de nova perícia médica. Assim, não tendo a parte autora logrado

êxito em comprovar a necessidade de realização de nova perícia médica, bem como observado que a perícia já realizada analisou todos os exames trazidos pela requerente anteriormente, o indeferimento do pedido para realização de nova perícia médica é medida que se impõe. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Inclua-se o feito em próxima pauta de audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes. Cumpra-se. Acrelândia-(AC), 17 de outubro de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC), ADV: EDVALDO DE ARAUJO PAIVA (OAB 1628/AC) - Processo 0700625-39.2021.8.01.0006 - Inventário - DIREITO CIVIL - ARROLANTE: Maria Valdeneide de Almeida Magalhães e outro - Vistos. Constatou-se que, após o regular recolhimento do ITCMD, foram identificados novos bens deixados pelo falecido, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 122 e 135. Assim, deverá a parte requerente proceder à retificação do imposto junto à Fazenda Estadual e providenciar o pagamento da guia complementar. Fica estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento. Intimem-se.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃO(JU) JUDICIAL RAÍSSA FERNANDA GOMES JUCÁ BOTELHO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0136/2024

ADV: ALMERINDA DA PENHA OLIVEIRA (OAB 6650/AC) - Processo 0700755-24.2024.8.01.0006 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Liberdade Provisória - AUTOR: J.S.S. - Decisão Trata-se de pedido de formulado provisória formulada pela defesa de Jodair Sampaio dos Santos, em razão da prisão preventiva decretada nos autos 0000385-86.2024. Ocorre que compulsando os autos 0000385-86.2024, verifica-se que o custodiado teve sua prisão preventiva revogada, conforme decisão proferida no dia 15 de outubro de 2024. Ante o exposto, deixo de analisar o pedido requerido pela defesa do custodiado, considerando a perda do seu objeto, vez que este já se encontra em liberdade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP. Intime-se a parte. Arquite-se os autos junto ao SAJ. Acrelândia-(AC), 21 de outubro de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃO(JU) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2024

ADV: VALDIR PERAZZO LEITE (OAB 2031/AC), ADV: RAYANE PRISCILA MARTINS DE ARAÚJO (OAB 4918/AC), ADV: FRANCIELE DA CUNHA PINHEIRO (OAB 5629/AC), ADV: FILIPE ZIMMERMANN PERAZZO (OAB 66271DF/) - Processo 0700153-72.2020.8.01.0006 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Marcos Antonio Teixeira-RECLAMADO: Nésio Mendes de Carvalho- Fls. 133/134: Indefero o pedido de reconsideração. A decisão interlocutória de fls. 130/132 permanece mantida em sua integralidade, devendo ser devidamente cumprida. Além disso, em se tratando de decisão que determina a penhora, é facultado ao interessado a interposição de agravo de instrumento diretamente, sem a necessidade de prévia impugnação. Expeça-se Alvará Judicial em favor do credor, referente aos valores mantidos em bloqueio. Após deduzido o valor recebido, deverá o credor atualizar o débito e dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, conforme as disposições legais. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MANUELA VANZZO FLORES (OAB 108043P/R) - Processo 0700304-33.2023.8.01.0006 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - CREDOR: Precision Ropes Ltda- (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos juntados aos autos, pp. 29/35.

ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC) - Processo 0700655-69.2024.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Habitação - RECLAMANTE: Sebastiana Pereira Fontinele- Decisão Presentes os requisitos do art. 14 da Lei Federal n.º 9.099/95, recebo a inicial. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela e urgência proposta por Sebastiana Pereira Fontinele em face de Raimundo Nonato Fontinele e Luciana Figueira Sampaio. Narra a reclamante que é mãe do reclamado, e permitiu que este, juntamente com a reclamada a construíssem uma casa residencial no quintal de sua propriedade. Pouco tempo depois, os reclamados dissolveram a convi-

vência conjugal, tendo o reclamado saído da casa, na ocasião passou a morar e trabalhar em outro Estado, deixando a reclamada residindo na residência construída na propriedade Autora. Contudo, a sra. Luciana Figueira de Souza Sampaio, passou a preferir textuais de cunho agressivo à Autora, ofendendo-lhe sua honra, imagem e até mesmo demonstrando um comportamento ameaçador, deixando a ora Autora temerosa. Em caráter liminar, pugna pela concessão da tutela de urgência no sentido de determinar que a Requerida desocupe o terreno da Autora, bem como a remoção da edificação ali construída. Passo à análise da tutela de urgência. Nos termos do art. 300 do CPC, a concessão de tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano grave ou risco ao resultado útil do processo. A narrativa inicial e a documentação anexa, de per si, não indicam a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, necessitando que o caso concreto seja mais bem instruído sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dito isto, INDEFIRO a tutela de urgência. O acesso ao JECIV independe do recolhimento de custas (Lei Federal n.º 9.099/95, art. 54). Designe-se audiência de conciliação. O feito tramitará com prioridade considerando a idade da autora. Cite-se os reclamados. Acrelândia-(AC), 02 de outubro de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

ADV: JOSÉ PRADO DO NASCIMENTO MORAES (OAB 5588/AC) - Processo 0700655-69.2024.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Habitação - RECLAMANTE: Sebastiana Pereira Fontinele- Certifico a designação de audiência de conciliação por videoconferência: Data: Sexta-feira, 31 de janeiro de 2025, às 08:00h. Link da videochamada: <https://meet.google.com/ftt-vpqf-omk>

ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: JEAN BARROSO DE SOUZA (OAB 5419/AC) - Processo 0700684-22.2024.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: João Duarte Paes- RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A- Certifico a designação de audiência de conciliação por videoconferência. Data: Sexta-feira, 13 de dezembro de 2024, às 13:30h. Link da videochamada: <https://meet.google.com/cdp-yiuh-zim>

TJ/AC - COMARCA DE ACRELÂNDIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL FRANCISCO NORONHA DE AZEVEDO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2024

ADV: FABIANO DE FREITAS PASSOS (OAB 4809/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC) - Processo 0700040-50.2022.8.01.0006 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica - RECLAMANTE: Adalto Capacio - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A6) Dá a parte por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca novos documentos juntados aos autos, alvará, p. 135.

COMARCA DE BUJARI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0370/2024

ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC) - Processo 0700159-09.2024.8.01.0081 - Busca e Apreensão Infância e Juventude - Busca e Apreensão de Menores - AUTORA: E.C.S. - A.A.S.C. - Dispositivo Diante do exposto: 1. Expeça-se, com urgência, o mandado de busca e apreensão da menor no endereço informado às páginas 112/113. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita em favor dos requerentes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes para ciência desta decisão. Cumpra-se com urgência. Intimem-se. Bujari-(AC), 23 de outubro de 2024.

TJ/AC - COMARCA DE BUJARI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO MANOEL SIMÕES PEDROGA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL GUILHERME PEDROGÃO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0371/2024

ADV: ANDERSON MANFRENATO (OAB 234065/SP), ADV: EDNIR APARECIDO VIEIRA (OAB 168906/SP), ADV: ANDERSON MANFRENATO (OAB

3358-A/AC), ADV: RODRIGO WILL MENDES (OAB 2175/RO) - Processo 0000379-92.2009.8.01.0010 (010.09.000379-9) - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Raimunda Rodrigues Martins- REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Autos n.º 0000379-92.2009.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Requerente Raimunda Rodrigues Martins Requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Despacho Considerando a necessidade de esclarecimento quanto à efetivação da transferência do valor discutido nos autos, determino que seja oficiado o banco responsável para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a transferência, juntando, se for o caso, o comprovante da operação. Cumprida a diligência e não havendo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Bujari-AC, 23 de setembro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0700021-61.2024.8.01.0010 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul- RÉU: Rede Serra Azul de Distribuição de Calçados Eireli - Evanilza Ferreira da Silva- Autos n.º 0700021-61.2024.8.01.0010 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autor Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul Réu Rede Serra Azul de Distribuição de Calçados Eireli e outro Despacho Observada a certidão retro exarada, intime-se a parte autora para que ciência da desídia do réu que não apresentou contestação no prazo legal e de que não foi realizada a busca e apreensão do bem objeto da ação, conforme certidão do oficial de justiça de p. 100; requerendo o que entender de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bujari- AC, 10 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: VANESSA FANTIN MAZOCA DE ALMEIDA PRADO (OAB 214894/SP) - Processo 0700028-87.2023.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Duplicata - CREDOR: Apoio Rural Agropecuária Ltda- DEVEDOR: Paulo Henrique Fregadolli Peres- Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 01 (um) mandado, compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos), por cada mandado, totalizando o valor de R\$ 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte AUTORA por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: ADELINO JAUNES DE ANDRADE JUNIOR (OAB 5340/AC), ADV: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB 39768/SP) - Processo 0700061-43.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro - AUTORA: Raimunda Almeida de Souza- REQUERIDO: Parati - Crédito Financiamento e Investimento S.a. - Atual Intermediações Financeiras Ltda- Despacho Intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, promover o ato que lhe compete nos autos da ação em curso. Bujari- AC, 17 de outubro de 2024.

ADV: GUILHERME P. DOLABELLA BICALHO (OAB 29145/DF), ADV: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB 11471/PA), ADV: SERVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 44698/MG), ADV: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (OAB 29190/DF), ADV: ITALO SCARAMUSSA LUZ (OAB 9173/ES) - Processo 0700090-35.2020.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A.- DEVEDOR: Maria Sulenir Saraiva da Silva- Ato Ordinatório Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Art. 12-B, §§ 2º e 3º da Lei Est. nº. 1.422/2001, alterada pela Lei Est. nº. 3.517 de 23.9.2019 e Art. 7º da Resolução COJUS nº 38/2019) Para cumprimento da diligência externa será necessário a expedição de 1 (um) mandado(s), compreendendo o valor de 154,10 (cento e cinquenta e quatro reais e dez centavos). A guia de recolhimento correspondente poderá ser emitida pelo(a) próprio(a) interessado(a) por meio do portal e-SAJ (menu custas intermediárias), disponível no sítio do Tribunal de Justiça do Acre. Assim, dou a parte Credora por intimada para, no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher e comprovar o pagamento da taxa de diligência externa.

ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 3905/AC), ADV: LIV ANNE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 5993/AC), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 965A/AM), ADV: FELICIANO LYRA MOURA (OAB 21714/PE) - Processo 0700110-84.2024.8.01.0010 (apensado ao processo 0700112-54.2024.8.01.0010) - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Amarildo de Souza Bassi- RÉU: Banco do Brasil S/A.- REQUERIDO: Banco Daycoval S. A.- Autos n.º 0700110-84.2024.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Amarildo de Souza Bassi Réu e Requerido Banco do Brasil S/A. e outro Decisão DEFIRO o pedido de renúncia retro, formulado pela advogada Anne Andrade Oliveira, determinando sua exclusão da representação da parte autora nos autos. Nesta senda, intime-se a parte autora,

Amarildo de Souza Bassi, pessoalmente, por qualquer meio hábil de comunicação, para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem sua representação. Doutrino norte, certifique-se se precluiu o prazo legal para o requerido apresentar suas Razões Finais. Cumprido o acima determinado, venham-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 17 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: SANDERSON DAGOSTIN GALIANO (OAB 8812/RO), ADV: LIV ANNE ANDRADE OLIVEIRA (OAB 5993/AC), ADV: ARIADNA DE BRITO MOURÃO (OAB 5615/AC), ADV: FELIPE ALENCAR DAMASCENO (OAB 3756/AC), ADV: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB 1084/RO) - Processo 0700112-54.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - AUTOR: Amarildo de Souza Bassi- RÉU: Cooperativa de Credito e Investimentos do Acre - Sicoob Acre- Autos n.º 0700112-54.2024.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Amarildo de Souza Bassi Réu Cooperativa de Credito e Investimentos do Acre Sicoob Acre Decisão DEFIRO o pedido de renúncia de pag. 451, formulado pela advogada Anne Andrade Oliveira, determinando sua exclusão da representação da parte autora nos autos. Nesta senda, intime-se a parte autora, Amarildo de Souza Bassi, pessoalmente, por qualquer meio hábil de comunicação, para que constitua novo advogado no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem sua representação. Cumprido o acima determinado, venham-me conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 17 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA (OAB 3604/AC), ADV: NHICOLY NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4930/AC), ADV: MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES GUIMARÃES (OAB 4342/AC), ADV: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB 746/AC), ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MOREIRA (OAB 5324/AC), ADV: VITÓRIA LINHARES BATISTA DE CARVALHO (OAB 6502/AC), ADV: RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC) - Processo 0700162-61.2016.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: José Carlos Pereira Raposo- RÉU: Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa - Thiago Moisés Maia Lisboa - Sinnara Souza Lisboa - João Maurício Vilela Viana Lisboa - Natasha Ludmila Rodrigues Lisboa - Alexandre Maurício Rodrigues Lisboa- CONFINANTE: Maria de Nazaré da Silva Rebouças - Edilson Medeiros de Almeida - Colônia Bom Sucesso, na pessoa de seu representante legal - Sandra Cristina Rebolço de Assis- INTRSDO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - Fazenda Pública Municipal - Bujari - Procuradoria da União no Estado do Acre- REPTE: Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza- Ato Ordinatório (Provimento COGER n.º 16/2016) Intime-se as partes da audiência de Instrução designada para o dia 14/11/2024 às 10:40h, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet (instruções para participar da audiência através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI 068 3231-1099). Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: tcr-pysu-ury 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: <https://meet.google.com/tcr-pysu-ury> Ficam as PARTES, CONFINANTES e TESTEMUNHAS advertidas que:AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva. Bujari (AC), 09 de outubro de 2024.

ADV: ROBSON DE AGUIAR DE SOUZA (OAB 3063/AC), ADV: RAIMUNDO DIAS PAES (OAB 3922/AC), ADV: IVANETE DE LIMA FERRAZ (OAB 4347/AC) - Processo 0700171-23.2016.8.01.0010 - Cumprimento de sentença - Pagamento - CREDOR: Alkiviades Christodoulos Papayannaros- DEVEDOR: Jasper da Silva Geber- REQUERIDA: Maria Gizeuda da Silva Geber - Ayrtton da Silva Geber - Jasper da Silva Geber - Sheila Maria Geber - Maria Hilda França Geber - Jamilene França Geber - Hermilson França Geber - Deivid França Geber- Autos n.º 0700171-23.2016.8.01.0010 Classe Cumprimento de sentença Credor Alkiviades Christodoulos Papayannaros Devedor e Requerido Jasper da Silva Geber e outros Decisão I - RELATÓRIO O autor, Alkiviades Christodoulos Papayannaros, ajuizou Ação Monitória em face de Jasper da Silva Geber e outros, herdeiros de José Marques Geber e Maria Gizeuda da Silva Geber, visando o recebimento de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), referente ao acordo firmado entre as partes em audiência de conciliação realizada nos autos nº 001.03.001888-0, que tramitou perante a Vara de Órãos e Sucessões da Comarca de Rio Branco/AC. A dívida tem origem na obrigação assumida por José Marques Geber, em vida, de transferir a titularidade dos Lotes de terra urbana nºs. 10 e 11, ambos da Quadra C, do Loteamento Recanto Gaúcho, situados em Bujari/AC, para o nome do autor. A referida obrigação decorre da compra e venda dos imóveis realizada em 04/05/1986, conforme Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no 1º Cartório de Notas de Rio Branco (fls. 102), devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente. O autor juntou aos autos o Termo de Audiência de fls. 58/59, onde consta a homologação do acordo entre as partes, no qual ficou estabelecido o pagamento da quantia de R\$ 1.250,00, em duas parcelas

iguais, para que o réu, Jasper da Silva Geber, realizasse a transferência dos imóveis para o nome dos herdeiros do autor. O autor alega que, apesar de ter efetuado o pagamento do acordo, conforme comprovam os comprovantes de depósito bancário de fls. 82/83, o réu não cumpriu a obrigação de transferir os imóveis para o seu nome. Diante do exposto, requer a expedição de mandado de pagamento em face do réu, Jasper da Silva Geber, para que este efetue o pagamento do valor atualizado da dívida, acrescido de juros e correção monetária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituição do título executivo judicial. Os réus apresentaram embargos à monitoria (fls. 109/111), alegando que já haviam realizado o pagamento do acordo, conforme comprovantes de depósito bancário juntados aos autos. Sustentam que o valor pago corresponde ao total do acordo, incluindo o valor referente à transferência dos imóveis. Requerem a improcedência da ação monitoria e a extinção do processo. Processo foi extinto; posteriormente teve decisão de segundo grau, retorno o andamento do processo. Por fim, o processo teve seu andamento, com várias decisões, estando com os pedidos de diligências de págs. 370 a 371, visando liberação do valor penhorado, como parte do pagamento do total da dívida de R\$ 134.215,45 (cento e trinta e quatro mil e duzentos e quinze reais e quarenta e cinco centavos). II - FUNDAMENTAÇÃO Delimitação das Questões de Fato Controvertidas: A questão de fato controvertida a ser dirimida nesta demanda é se o valor pago pelos réus corresponde ao total do acordo homologado na audiência de conciliação, incluindo o valor referente à transferência dos imóveis, além de multas, por descumprimento do acordo. Delimitação das Questões de Direito Relevantes: A questão de direito a ser analisada para o deslinde da controvérsia é a interpretação do acordo firmado na audiência de conciliação, especificamente no que tange à definição do valor total do acordo e a inclusão ou não do valor referente à transferência dos imóveis. Além disso, das multas aplicadas. Entendo que cabem aos réus o ônus de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, qual seja, o pagamento integral do valor do acordo, incluindo o montante referente à transferência dos imóveis, ou ainda, a impossibilidade da transferência do imóvel. Assim, antes de liberar o valor penhorado, entendo como melhor solução determinar a intimação dos autores para apresentar a tabela, citando as respectivas decisões judiciais que o levou a dar o valor da dívida de pag. 325. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, determino: A intimação das partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, especialmente os autores, juntando petição e respectiva tabela, visando demonstrar a este Juízo como se chegou ao valor executado nos autos. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos os autos para análise dos pedidos dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 22 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: WÂNIA LINDSAY DE FREITAS DIAS (OAB 2421/AC), ADV: LUIZ HENRIQUE COELHO ROCHA (OAB 3637/AC) - Processo 0700180-04.2024.8.01.0010 - Monitoria - Obrigações - AUTOR: União Educacional do Norte- RÉU: Maria Aparecida da Silva Lima - Emilton Pereira Lima- Autos n.º 0700180-04.2024.8.01.0010 Classe Monitoria Autor União Educacional do Norte Réu Maria Aparecida da Silva Lima e outro Decisão Trata-se de ação monitoria ajuizada por União Educacional do Norte LTDA contra os réus Maria Aparecida da Silva Lima e Emilton Pereira Lima, visando à cobrança de débitos remanescentes decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais. A parte autora informa que houve o inadimplemento do termo de acordo firmado entre as partes (ARC4334), que previa o vencimento antecipado do saldo devedor em caso de descumprimento. Tal termo fixou multa de 10% sobre o valor devido, honorários advocatícios e a possibilidade de supressão de vantagens negociadas, conforme detalhado na inicial. Alega a autora que os réus cumpriram apenas 27,85% do valor acordado, consolidando o montante devido em R\$ 19.853,50. A ré Maria Aparecida da Silva Lima, citada no endereço fornecido, apresentou pedido de assistência judiciária gratuita, justificando hipossuficiência econômica e propondo o parcelamento do débito. A parte autora manifestou desinteresse na proposta de acordo e requereu, em nova petição, a realização de diligências para localizar o réu Emilton Pereira Lima, que mudou de endereço, mediante consultas aos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL. É o relatório do essencial. Fundamento. Decido. Proposta de Parcelamento e Gratuidade de Justiça Considerando o pedido da ré Maria Aparecida da Silva Lima de concessão de assistência judiciária gratuita, é possível deferir-lo em razão da hipossuficiência econômica alegada. Quanto à proposta de parcelamento, a autora expressou sua negativa quanto ao acordo, sendo este o único meio viável para liquidação integral do valor devido, segundo manifestação da devedora. Dessa forma, diante da recusa da parte credora na aceitação da proposta, a proposta será desconsiderada, cabendo à parte ré buscar outros meios para adimplir o débito em caso de constituição do título executivo. Diligências para Localização do Réu Emilton Pereira Lima Ante a dificuldade na localização do réu Emilton Pereira Lima e considerando a possibilidade de consultas aos sistemas eletrônicos para obtenção de endereço atualizado, defiro a utilização dos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, conforme requerido pela parte autora, para assegurar o prosseguimento da ação e efetividade da citação. DISPOSITIVO Posto isso, defiro o benefício da justiça gratuita em favor da ré Maria Aparecida da Silva Lima e determino a realização de diligências requeridas pela parte autora para localização do réu Emilton Pereira Lima, com uso dos sistemas SISBAJUD, INFOSEG, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, devendo o novo endereço ser juntado aos autos em até 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Bujari-(AC),

25 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: RODOLFO AUGUSTO COSTA DE ALBUQUERQUE (OAB 4153/AC), ADV: VICENTE MANOEL SOUZA DE BRITO JUNIOR (OAB 320747/SP), ADV: PEDRO PAULO FREIRE (OAB 3816/AC) - Processo 0700184-46.2021.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - USUCPTE: Jackson Alan Cordeiro Teixeira- USUCAPIADO: Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa- REQUERIDO: João Mauricio Vilela Viana Lisboa - Natasha Ludmila Rodrigues Lisboa/9208-9438/32237027 - Sinnara Souza Lisboa- INTRSDO: José Barbosa de Melo Junior - Raimundo Bezerra Feitosa - Genis de Souza Menezes - Fazenda Pública Municipal - Bujari - Estado do Acre - Procuradoria da União no Estado do Acre- REPTE: Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues de Souza- Autos n.º 0700184-46.2021.8.01.0010 Classe Usucapião Usucapiente Jackson Alan Cordeiro Teixeira Usucapiado Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa e outros Sentença Trata-se de Ação de Usucapião Extraordinária, proposta por Jackson Alan Cordeiro Teixeira contra Jose Mauricio Vilela Viana Lisboa, João Mauricio Vilela Viana Lisboa, Natasha Ludmila Rodrigues Lisboa e Sinnara Souza Lisboa, todos já qualificados nos autos. O autor ajuizou a presente ação pleiteando o reconhecimento da usucapião extraordinária sobre determinado imóvel, objeto deste autos, alegando a posse mansa e pacífica por período suficiente, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. No entanto, o autor, por meio de petição (p. 293), manifestou a desistência da ação, informando que vendeu o bem objeto da lide aos atuais proprietários da Fazenda Santa Maria, fato que acarretou a perda superveniente do interesse processual; e, diante disso, requereu a extinção do processo. Relato o necessário. Fundamento. Decido. No caso em análise, verifica-se que o autor procedeu à alienação do bem imóvel objeto da demanda. Uma vez alienado o bem, o autor perde o interesse de agir na Ação de Usucapião e, por ausência de interesse processual, configura-se a perda superveniente do objeto da ação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VI, prevê que o juiz extinguirá o processo sem resolução de mérito quando ocorrer a perda do objeto, como no presente caso. Diante da alienação do bem, torna-se impossível a continuidade do feito, visto que o interesse processual originário deixou de existir. Sendo assim, deve-se acolher o pedido de extinção de p. 293 dos autos. Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da presente ação judicial Custas de Lei. Publique-se. Dispensa intimação pessoal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Cumpra-se. Bujari-(AC), 16 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), ADV: RAIMUNDO BESSA JÚNIOR (OAB 5869/AC) - Processo 0700185-26.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Responsabilidade Civil - AUTORA: Maria de Jesus da Silva Gadelha- RÉU: Banco da Amazônia S/A- Autos n.º 0700185-26.2024.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Maria de Jesus da Silva Gadelha Réu Banco da Amazônia S/A Despacho Considerando o pedido do requerido para a realização da perícia grafotécnica com base em documentos digitalizados não foi previamente submetido à apreciação da parte autora, aplica-se o artigo 10 do CPC, que assegura às partes o direito de se manifestarem antes de qualquer decisão judicial que as afete. Desse modo, a manifestação da parte autora sobre o pedido do réu é necessária antes da análise do requerimento. Posto isso, determino a intimação da parte autora para ciência do requerimento formulado pelo requerido às páginas 103/104 e para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a realização de perícia grafotécnica com base nos documentos digitalizados. Determino que: Intime-se a autora para ciência e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, voltem-me conclusos para análise. Bujari-AC, 23 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC) - Processo 0700247-66.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Imissão na Posse - AUTORA: Janete da Costa França- REQUERIDO: Mario Paulino de Lima- Autos n.º 0700247-66.2024.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Autor Janete da Costa França Requerido Mario Paulino de Lima Despacho Com a juntada da contestação às páginas 71/74, determino a intimação do patrono da parte ré para que promova a juntada nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado sem a referida habilitação. Após, intime-se o autor para ciência da contestação e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica. Bujari-AC, 18 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: DANILO BRENO PINHO DO NASCIMENTO (OAB 4326/AC), ADV: JOHN LYNNEKER DA SILVA RODRIGUES (OAB 5039/AC), ADV: ELISANDRO FEITOSA DO VALE (OAB 5888/AC) - Processo 0700270-12.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Obrigações - REQUERENTE: Janete da Costa França- REQUERIDO: Mario Paulino de Lima- Autos n.º 0700270-12.2024.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Janete da Costa França Requerido Mario Paulino de Lima Despacho Com a juntada da contestação às páginas 73/77, determino a intimação do patrono da parte re-

querida para que promova a juntada de procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de ser considerado inexistente o ato praticado sem a referida habilitação. Após, intime-se o autor para ciência da contestação e, no prazo legal, apresentar réplica. Bujari-AC, 18 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB 39529GO) - Processo 0700282-26.2024.8.01.0010 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: R.B.- REQUERIDO: M.S.A.- Autos n.º 0700282-26.2024.8.01.0010 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autor Banco Rci Brasil Sa Requerido Mauricio da Silva Araujo Decisão Trata-se de ação movida por Banco RCI Brasil SA contra Mauricio da Silva Araujo, em que foi juntada contestação às páginas 100/110 dos autos. A contestação apresentada pela parte ré traz os fundamentos de defesa ao pedido inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento. Decido. Nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, após a apresentação da contestação, deve-se oportunizar à parte autora a apresentação de réplica, permitindo que esta se manifeste sobre os argumentos e provas trazidos pela parte ré. Desta forma, verifico que é necessária a intimação da parte autora para, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tomar ciência da contestação e, querendo, apresentar sua réplica. DISPOSITIVO Posto isso, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, tome ciência da contestação juntada às páginas 100/110 e apresente sua réplica, se assim desejar. Intimem-se. Bujari-(AC), 16 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA (OAB 4810/AC) - Processo 0700331-04.2023.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A- REQUERIDO: Francisco Vieira de Andrade- Autos n.º 0700331-04.2023.8.01.0010 Classe Execução de Título Extrajudicial Requerente Banco da Amazônia S/A Requerido Francisco Vieira de Andrade Decisão Com a anuência do autor (p. 115), defiro o pedido de habilitação dos herdeiros do requerido falecido (p. 89, item "A"); nesta senda, retifiquem-se e autuem-se os requeridos, ora habilitados. Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, dizer se houve abertura de Inventário, para fins de deliberação sobre ordem de preferência entre os credores da herança do falecido. Sem prejuízo, acolho o pedido de p. 90, item "B" e ordeno a designação de audiência de conciliação da execução, preferencialmente por videoconferência, expedindo-se as intimações necessárias, com as advertências de praxe. Cumprido o ato acima, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao pedido de p. 115 dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 16 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: CRISTIANE TESSARO - Processo 0700409-32.2022.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - CREDOR: Sicoob Credisul ç Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda- DEVEDOR: J. Jair de Souza - José Jair de Souza- Autos n.º 0700409-32.2022.8.01.0010 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda Devedor J. Jair de Souza e outro Despacho Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Sicoob Credisul - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda. contra J. Jair de Souza e outro, objetivando a satisfação de crédito inadimplido. Conforme consta nos autos, foi realizada penhora dos bens dos executados, conforme págs. 97/101, sem manifestação dos devedores até o presente momento. Foi determinada a intimação dos devedores para ciência da penhora e eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, do CPC. No entanto, conforme certidão de págs. 108, o Oficial de Justiça informou que os executados não residem mais no endereço constante nos autos, tendo se mudado para Rondonópolis/MT, sem a indicação do novo endereço. FUNDAMENTAÇÃO Considerando a comunicação do Oficial de Justiça de que os executados não residem mais no local informado, e diante da ausência de informações precisas sobre o novo domicílio dos devedores, é necessária a manifestação da parte exequente para que indique o atual endereço dos executados ou, se for o caso, requeira outra medida cabível para o prosseguimento da execução. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, é dever da parte autora manter atualizado o endereço dos executados para viabilizar o andamento processual, sob pena de eventual extinção do processo sem resolução de mérito, caso se mantenha inerte. DISPOSITIVO Diante do exposto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o novo endereço dos executados ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC. Cumpra-se. Bujari-AC, 21 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedroga Juiz de Direito

ADV: DOUGLAS DOMINGOS DA SILVA (OAB 514941SP), ADV: CLARA ALCANTARA BOTELHO MACHADO (OAB 210808/MG) - Processo 0700447-73.2024.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Contratos Bancários - REQUERENTE: Natalicio de Oliveira- REQUERIDO: Cobap - Confederação Brasileira de Aposentados Pensionistas e Idosos-Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016) Intime-se as partes da audiência de Conciliação designada para o dia 06/11/2024 às 10:30h (HORA ACRE), a ser realizada por VIDE-

ONFERÊNCIA. Para acesso a sala virtual de audiência, será necessária a instalação do aplicativo Google Meet (instruções para participar da audiência através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI 068 3231-1099). Segue o passo a passo: 1- Acessar o link da videochamada somente no horário marcado 2- Digitar o código da reunião: ktq-dbqe-jvt 3- Clicar na aba: Participar 4- Clicar na aba: Pedir para participar. LINK DA VIDEOCONFERÊNCIA: <https://meet.google.com/ktq-dbqe-jvt> Ficam as partes advertidas que: AO RECEBER A INTIMAÇÃO, a parte deve entrar em contato com este Juízo através do WHATSAPP DA COMARCA DE BUJARI (068) 3231-1099 para instruções acerca do sistema que será utilizado no referido ato judicial E/OU Caso a parte não tenha acesso ao meio digital, DEVE COMPARECER AO FÓRUM DE BUJARI para participar da videoconferência a partir da sala passiva. Bujari (AC), 13 de outubro de 2024.

ADV: JOSÉ ARIMATÉIA SOUZA DA CUNHA (OAB 4291/AC) - Processo 0700452-32.2023.8.01.0010 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Fazenda Pública Municipal - Bujari- REQUERIDO: Elite Engenharia- Autos n.º 0700452-32.2023.8.01.0010 Classe Procedimento Comum Cível Requerente Fazenda Pública Municipal - Bujari Requerido Elite Engenharia Decisão Defiro o pedido formulado por Elite Engenharia Ltda. (págs. 36), determinando a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes aos autos e o descadastramento do advogado signatário, conforme requerido. Proceda-se às devidas atualizações no sistema de acompanhamento processual. Ademais, certifique-se quanto à preclusão do prazo para apresentação de réplica e, em seguida, venham-me os autos conclusos para o saneamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 17 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: ANDRE DE ASSIS ROSA (OAB 12809/MS) - Processo 0700491-92.2024.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - CREDOR: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Scredi Biomas- DEVEDOR: Rosângela Oliveira Andre - Miguel Arcanjo Nogueira- Autos n.º 0700491-92.2024.8.01.0010 Classe Execução de Título Extrajudicial Credor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mato Grosso, Acre e Amazonas - Scredi Biomas Devedor Rosângela Oliveira Andre e outro Decisão Homologo, para que todos os efeitos legais surtam, o acordo realizado às pp. 66/69. Por conseguinte, nos termos do artigo 922, caput, do Código de Processo Civil, declaro suspensa a execução, pelo prazo constante do acordo. Desconstituo quaisquer penhoras e/ou restrições efetuadas nos presentes autos e ordeno as providências da espécie. Suspenda-se a presente execução no SAJ pelo prazo do acordo. Decorrido o prazo da suspensão sem comunicação do descumprimento do acordo, voltam-me os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 17 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 3600/AC), ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC), ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ) - Processo 0700494-18.2022.8.01.0010 - Monitoria - Contratos Bancários - AUTOR: Banco do Brasil S/A.- REQUERIDO: Marfisa Queiroz Santiago - Luiz Guerreiro dos Santos Neto- Autos n.º 0700494-18.2022.8.01.0010 Classe Monitoria Autor Banco do Brasil S/A. Requerido Marfisa Queiroz Santiago e outro Despacho Intimem-se as partes, por suas defesas técnicas, para ciência e manifestação acerca do petição de pp. 271/272, no prazo comum de 5 dias. Publique-se. Bujari- AC, 23 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: IDIRLENE NOGUEIRA DO NASCIMENTO (OAB 4090/AC) - Processo 0700511-83.2024.8.01.0010 - Demarcação / Divisão - Divisão e Demarcação - AUTORA: Espólio de Laura Alves Bezerra- RÉU: Nivaldo de Souza Morais- Autos n.º 0700511-83.2024.8.01.0010 Classe Demarcação / Divisão Autor Espólio de Laura Alves Bezerra Réu Nivaldo de Souza Morais Decisão RELATÓRIO Trata-se de Ação de Demarcação de Terras movida pelo Espólio de Laura Alves Bezerra, representado pela inventariante Aurea Alves Bezerra de Souza, na qual foi formulado pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. A parte autora alegou que, em razão de sua condição financeira, não poderia arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e o de sua família. Contudo, ao formular o pedido, a parte requerente não apresentou a declaração de hipossuficiência e não juntou documentos comprobatórios que pudessem demonstrar sua alegada incapacidade financeira, conforme exige o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Em decisão anterior, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, apresentando a referida declaração e documentos comprobatórios no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Consta na certidão de página 75 que o prazo para manifestação decorreu em 03/10/2024, sem qualquer manifestação da parte requerente. Os autos vieram-me conclusos para apreciação. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça pode ser concedido àqueles que demonstrarem insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. No entanto, é requisito essencial a apresentação de documentos que atestem essa condição financeira, como a declaração de hipossuficiência e provas materiais, tais como contracheques, extratos bancários ou declaração de imposto de renda. Embora tenha sido oportunizado à parte autora o prazo de 15 dias para regularizar o pedido mediante a

apresentação da documentação exigida, não houve manifestação nem foram juntados os documentos solicitados. Dessa forma, considerando que a parte requerente não cumpriu a determinação judicial e não demonstrou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, não se justifica a concessão do benefício da gratuidade de justiça. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Indefero o pedido de gratuidade de justiça, em razão da ausência de comprovação da incapacidade financeira da parte autora. b) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, proceder ao recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bujari-(AC), 17 de outubro de 2024. Manoel Simões Pedrosa Juiz de Direito

ADV: DAVID SOMBRA PEIXOTO (OAB 16477/CE) - Processo 0700536-67.2022.8.01.0010 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - AUTOR: Banco Santander SA- RÉU: N de Almeida Nascimento Me- (Provisionamento COGER nº 16/2016, item F8/G9) Dá a parte exequente por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do resultado negativo de bloqueio de valores e/ou pesquisas de veículos.

ADV: HERÁCLIO QUEIROZ DOS SANTOS (OAB 4178/AC) - Processo 0700577-97.2023.8.01.0010 - Usucapião - Usucapião Ordinária - AUTORA: Analice Vieira dos Santos- REQUERIDO: Reginaldo Pereira Pontes- INTRSDA: Fazenda Pública Municipal - Bujari - Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado do Acre - Procuradoria Geral da União no Acre- ecisão Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional)p. 129, que informa não ser de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação processual nos presentes autos, conforme disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da União (PGU), para que seja regularizada a representação processual, com a consequente reabertura dos prazos processuais cabíveis. Nesta senda, cumpra-se na íntegra o ato judicial de p. 123, é dizer, cite-se/intime-se Fazenda Pública Federal, por sua PGU, acaso ainda não citada/intimada; após, certifique-se se se manifestou no aprezado ou não. Após o cumprimento do acima determinado, publique-se o presente ato ao advogado da parte autora para apresentação de suas Razões Finais, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Bujari-(AC), 17 de outubro de 2024

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: MARIO PESSOA SOBRINHO (OAB 2397/AC), ADV: CLAUDIO DIOGENES PINHEIRO (OAB 2105/AC) - Processo 0710957-85.2018.8.01.0001 - Cumprimento de sentença - Compra e Venda - CREDOR: José da Costa Antrobus- DEVEDOR: João Evangelista da Silva França- Ato Ordinatório (Provisionamento COGER nº 16/2016, item C1) Dá as parte Credora por intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das diligências do juízo.

COMARCA DE CAPIXABA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃO(O) JUDICIAL BRUNA ROBERTA ARAÚJO DA SILVA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0306/2024

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: SILES KEEGAN CAVALCANTE FREITAS (OAB 2714/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: ITALO GUILHERME ROJAS XIMENES (OAB 5257/AC), ADV: GABRIELLY DE ARAÚJO FREIRE (OAB 5950/AC), ADV: GABRIELLY DE ARAÚJO FREIRE (OAB 5950/AC) - Processo 0700052-04.2021.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Espécies de Contratos - CREDOR: Marcel Bezerra Chaves - Gabrielly de Araújo Freire - DEVEDOR: Josemildo Ramos da Silva - Leo Nascimento - a) INDEFIRO o pedido de fls. 442/443 para bloqueio de semoventes, vez que, conforme item c da Decisão de fls. 430/431, a questão já foi objeto de deliberação, notadamente tendo em vista a ordem de preferência de penhora do art. 835 do CPC/2015. b) Mantenha-se a designada audiência designada para 29/10/2024. b.1) Registro que o pedido do credor para intimação dos devedores na pessoa do advogado constituído já foi satisfeito/superado com a Certidão de fl. 445 e Publicação via DJE (Certidão de fl. 445). b.2) DEFIRO a dispensa dos réus da fase de conhecimento (Efigênia Lima da Fonseca e Bruno de Oliveira Leitão) para a audiência de conciliação bem como para os demais atos, tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais (Petições de fls. 392/394 e 395/398).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CIVEL
JUÍZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0183/2024

ADV: LEANDRO RAMOS (OAB 5347/AC), ADV: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA (OAB 5695/AC), ADV: MARCOS ILDO PRADO DO NASCIMENTO (OAB 6354/AC) - Processo 0700567-68.2023.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Maria Aldenora Oliveira Silva - RECLAMADO: Energia Acre - Distribuidora de Energia S.A - Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil, diante do adimplemento/satisfação da obrigação. Expeça-se o Alvará Judicial para levantamento dos valores depositados em juízo, inclusive com autorização de transferência para os dados bancários (conta corrente) informada na petição de fl. 158. Sem custas ou sucumbência. Ademais, diante da preclusão lógica para a parte exequente, que informou a satisfação da obrigação, a sentença transita em julgado na data de sua publicação. À Secretaria, atualize-se a classe para Cumprimento de Sentença. Arquive-se de imediato, com as baixas de estilo.

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE CAPIXABA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO BRUNO PERROTTA DE MENEZES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANTÔNIO MARCOS AQUINO DE ANDRADE
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0037/2024

ADV: WEVERTON SOBRAL DE MOURA (OAB 5110/AC) - Processo 0700220-35.2023.8.01.0005 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública - CREDOR: Weverton Sobral de Moura - Dá a parte credora por intimada que nos autos em epígrafe foi expedido Alvará Judicial (Transferência de Valores) às fls. 119, para levantamento de Depósito Judicial, o qual foi encaminhado à Gerência do Banco do Brasil S/A para às providências necessárias, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação da dívida, sob pena de extinção da ação.

COMARCA DE FEIJÓ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0840/2024

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700028-15.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio por Incapacidade Temporária - CREDORA: Maria Raimunda da Silva Souza Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 163/164, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700038-59.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Pensão por Morte (Art. 74/9) - CREDOR: Sebastião Freitas da Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 178/179, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700045-51.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: José Verdeilson do Nascimento Araújo - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, na forma da proposta de pp. 76/83 e aceita à p. 86, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE RPV em favor do credor, conforme indicado no cálculo apresentado. Transcorrido o prazo de 60 dias após expedição dos RPVs, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC/15, com informação do pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ/ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, independente de nova conclusão. Caso não seja, identificado o

pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. Sem custas. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Feijó-AC, 22 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito.

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700045-51.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: José Verdeilson do Nascimento Araújo - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fl. 126, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700094-58.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Railane Alves Carnaúba - Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a gratuidade de justiça deferida nestes autos. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, arquivem-se. Feijó-AC, 22 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700153-17.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Vanda Aguiar - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 258/259, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: LAURO HEMANUELL BRAGA ROCHA (OAB 3793/AC) - Processo 0700167-30.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Adao Cabral Pedra - Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas, dada a gratuidade de justiça deferida nestes autos. Após o trânsito em julgado e as providências necessárias, arquivem-se. Feijó-AC, 22 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700215-86.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: José Ivo Felix de Lima - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, na forma da proposta de pp. 155/157 e aceita à p. 158, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE RPV em favor do credor, conforme indicado no cálculo apresentado. Transcorrido o prazo de 60 dias após expedição dos RPVs, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC/15, com informação do pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ/ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, independente de nova conclusão. Caso não seja, identificado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. Sem custas. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Feijó-AC, 22 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700397-72.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Clenilda da Silva Almeida - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, na forma da proposta de pp. 105/107 e aceita à p. 110, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE RPV em favor da parte credora, conforme indicado no cálculo apresentado. Transcorrido o prazo de 60 dias após expedição dos RPVs, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC/15, com informação do pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ/ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, independente de nova conclusão. Caso não seja, identificado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. Sem custas. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, arquive-se. Publique-se. Intimem-se. Feijó-AC, 22 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 07000403-45.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Idoso - REQUERENTE: Onorina Aguiar Passos - Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por não preencher os requisitos exigidos, e resolvo o processo com resolução de mérito, fazendo isto com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que a parte é beneficiária da assistência judiciária. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, inciso III, do CPC. Ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a condenação na verba de

sucumbência enquanto perdurar a situação de pobreza da parte autora, pelo prazo máximo de cinco anos (Lei nº 1.060/50, artigo 12). Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência da sentença. Ocorrido o trânsito, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700633-24.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Restabelecimento - REQUERENTE: Antonio Fernandes de Sousa Rodrigues - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 111/113, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700677-77.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pensão por Morte (Art. 74/9) - AUTOR: Rubenir Gomes Soares - Despacho Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto a petição e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 15 dias. Feijó-AC, 16 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0700814-93.2021.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Auxílio por Incapacidade Temporária - CREDORA: Jussara Concebida da Silva e Silva - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 165/166, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0700931-79.2024.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Andreia de Carvalho Almeida - Portanto, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Recolha-se eventual mandado expedido nestes autos. Intimem-se. Sem custas, dada a gratuidade de justiça deferida nestes autos. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Cumpridas todas as diligências e observadas as formalidades cartorárias de estilo, arquivem-se os autos na forma da lei. A Secretaria deverá lançar no SAJ a movimentação de baixa definitiva, correspondente ao código 246, vigente nas tabelas processuais unificadas - TPU. Feijó-AC, 22 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700997-93.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Antonia Ronigles da Silva Souza - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 53/65, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: MARCIO ROBERTO DE SOUZA (OAB 4793/RO) - Processo 0701191-93.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio por Incapacidade Temporária - REQUERENTE: Maria Aparecida Vieira de Carvalho - Despacho Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretende produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Feijó-AC, 16 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: CLEFSON DAS CHAGAS LIMA ANDRADE (OAB 4742/AC) - Processo 0701310-88.2022.8.01.0013 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - CREDOR: Jaime Tavares dos Santos - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 168/169, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701387-63.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: José Otávio Silva Nascimento - Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, na forma da proposta de pp. 67/72 e aceita à p. 102, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. EXPEÇA-SE RPV em favor da parte credora, conforme indicado no cálculo apresentado. Transcorrido o prazo de 60 dias após expedição dos RPs, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC/15, com infor-

mação do pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ/ORDEM DE TRANSFERÊNCIA, independente de nova conclusão. Caso não seja, identificado o pagamento, intime-se o credor para, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito. Sem custas. Tudo cumprido, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Feijó-AC, 22 de outubro de 2024. Caroline Lagos de Castro Juíza de Direito

ADV: LAIZA DOS ANJOS CAMILO (OAB 6921/RO) - Processo 0701461-20.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Salário-Maternidade (Art. 71/73) - REQUERENTE: Maria Francisca Paiva Mendes - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista ao procurador da parte requerente para tomar conhecimento dos alvarás judiciais de fls. 91/92, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701635-29.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antonia Valcilene Soares da Costa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 73/101, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0701635-29.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Antonia Valcilene Soares da Costa - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da contestação apresentada às páginas 73/101, bem como, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

ADV: ODAIR DELFINO DE SOUZA (OAB 3453/AC) - Processo 0701799-91.2023.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Auxílio-Doença Acidentário - REQUERENTE: Benedita Joana de Oliveira - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte autora, por meio de seu bastante procurador, para tomar conhecimento da proposição de acordo apresentada às páginas 125/157, bem como para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Feijó-AC, 25 de outubro de 2024. Francisco Macambira Gama Técnico Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0841/2024

ADV: JOÃO PAULO DE ARAGÃO LIMA (OAB 3744/AC) - Processo 0700885-61.2022.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: R.A.G.N. - REQUERIDO: M.J.S. - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, à decisão de fls. 100, marquei audiência para o dia 26/11/2024 às 09:30h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: <https://meet.google.com/pfd-eygf-ygd>. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO CAROLINE LAGOS DE CASTRO
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL GABRIEL MEIRELES DE SOUSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0842/2024

ADV: FERNANDA CATARINA BEZERRA DE SOUZA (OAB 4865/AC) - Processo 0700890-20.2021.8.01.0013 - Procedimento Comum Cível - Reconhecimento / Dissolução - REQUERENTE: Fernanda Araújo Izaías - REQUERIDO: Adelino Firmino Albuquerque - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, bem como, ao despacho de fls. 59, marquei audiência para o dia 27/11/2024 às 08:45h. A audiência ocorrerá de forma híbrida, por meio de videoconferência e presencialmente no fórum local. Para participação por videoconferência deverá o interessado acessar a plataforma google meet, por meio do link: <https://meet.google.com/scy-yknz-sai>. Caso a parte prefira, poderá comparecer ao fórum local no dia e horário marcados para o ato. Em caso de dúvidas, contatar o telefone (68) 99248-6526 (ligação) e (68) 99932-3036 (Whatsapp) a fim de receberem as instruções.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0354/2024

ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: DIEGO VICTOR SANTOS OLIVEIRA (OAB 27714/CE), ADV: MAXSUEL DE SOUZA AGUIAR (OAB 5803/AC) - Processo 0000374-41.2021.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Previstos na Legislação Extravagante - ACUSADO: Elivelton Farias do Nascimento e outro - de Instrução e Julgamento Data: 17/12/2024 Hora 10:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0355/2024

ADV: WELLINGTON FRANK SILVA DOS SANTOS (OAB 3807/AC) - Processo 0001231-92.2018.8.01.0013 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - ACUSADO: Antônio Ademildo da Silva Gomes - Vista a Defesa para apresentar alegações finais no prazo legal.

TJ/AC - COMARCA DE FEIJÓ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA TEREZA SAMPAIO DELL'ORTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0356/2024

ADV: WENDEL ANTONIO LIMA DE SOUZA (OAB 6391/AC) - Processo 0000764-40.2023.8.01.0013 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - ACUSADO: Niewson da Silva Parente e outro - Destarte, decido PRONUNCIAR, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, o réu NIEWERSON DA SILVA PARENTE, quanto a prática do crime previsto no art. 121, §2º, II, III e IV do Código Penal, a fim de que seja submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri desta comarca; IMPRONUNCIAR o réu JOSÉ NILTON REBOUÇAS PARENTE, com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal, pela ausência de provas quanto a sua participação no crime. Defiro o direito dos acusados de recorrerem em liberdade. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para os fins do disposto do art. 422 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público e a defesa dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

COMARCA DE MÂNCIO LIMA

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO REGINALDO BEZERRA DE MOURA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0261/2024

ADV: TALYTA APARECIDA HASS PINTO (OAB 96746/PR) - Processo 0000129-19.2024.8.01.0015 (processo principal 0700137-57.2021.8.01.0015) - Exibição de Documento ou Coisa Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: Alberico Gomes da Silva - RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Ante o exposto, não reconhecimento do INCIDENTE e DETERMINO o CANCELAMENTO da DISTRIBUIÇÃO, com as devidas baixas no sistema, independentemente de intimação das partes por ausência de prejuízo. A Secretaria do Gabinete deverá juntar nos autos nº 0700137-57.2021.8.01.0015 os documentos aqui apresentados às págs. 01 a 08, certificando naqueles que se trata de resposta de ofício encaminhado à pág. 288. Cumpra-se. Mâncio Lima-(AC), 18 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO (OAB 3273AC /), ADV: SIMÃO ANTONIO NETO (OAB 672AC /) - Processo 0000131-86.2024.8.01.0015 (processo principal 0000611-21.2011.8.01.0015) - Cumprimento Provisório de Sentença - Salário-Maternidade - REQUERENTE: Sônia Cordeiro da Conceição - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Assim, DETERMINO o CANCELAMENTO da DISTRIBUIÇÃO, com a devida baixa no

sistema, independentemente de intimação das partes por ausência de prejuízo. Cumpra-se. Mâncio Lima-(AC), 21 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: RODRIGO ALMEIDA CHAVES (OAB 3684/RO), ADV: ERITON CRISTIANO DE BRITO CORDEIRO (OAB 5189/AC) - Processo 0700044-65.2019.8.01.0015 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 - Revisão - REQUERENTE: J.M.D. - REQUERIDA: M.J.S.M. - Considerando a manifestação de pág. 126, verifica-se que não foram arbitrados os honorários advocatícios do advogado dativo nomeado à pág. 34. Ante a omissão acima mencionada, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado, Dr. Eriton Cristiano de Brito Cordeiro, OAB/AC 5.189, no importe de 02 (duas) URH's, pela apresentação da contestação de págs. 36/42, valor baseado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando como parâmetro a complexidade da causa e o zelo da atuação, os quais serão suportados pelo Estado do Acre. Intime-se. Não havendo mais pendências, arquivem-se.

ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA), ADV: GISELE VARGAS MARQUES COSTA (OAB 3897/AC), ADV: MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB 43804/BA) - Processo 0700062-81.2022.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Empréstimo consignado - EXEQUENTE: Francisco Vanderley Ramos de Lima - EXECUTADO: Prover Promoção de Vendas Ltda-avancard - Banco Maxima Sa - Ante o exposto, declaro extinta a execução.

ADV: OSCAR BERWANGER BOHRER (OAB 79582/RS), ADV: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB 4852/AC), ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC), ADV: PEDRO BOHRER AMARAL (OAB 74896/RS) - Processo 0700086-12.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Interpretação / Revisão de Contrato - AUTOR: Anderson de Souza Silva - RÉU: Garena Agenciamento de Negocios Ltda. - GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - Isto posto, determino a nomeação de perito, via CPTEC, deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 227/2018 do TPA/TJAC, para realização de perícia e confecção de laudo por profissional com expertise em computação para fins da aferição do uso de programas de terceiros ou "hacks" durante a utilização da plataforma de jogos da parte ré, bem como a análise dos dados contidos no servidor da ré Garena, traduzindo-os para termos acessíveis à linguagem comum, para entendimento e compreensão aos leigos no assunto; devendo a Secretaria seguir as seguintes orientações: 1) Realize o sorteio do profissional, preferencialmente engenheiro em computação gráfica; e em caso inexistente, proceda-se com o de qualquer área de especialização de computação cadastrado no sistema, atuante nesta Comarca. 2) Fixo desde logo os honorários, a quantia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 2º da Portaria nº 2987/2023, conforme tabela de preços fixos, cujo rol é taxativo, e poderá sofrer alteração após a apresentação de laudo, em caso de verificada complexidade no trabalho realizado, nos termos do §1º, do artigo 1º, da mesma Portaria supracitada; COM O ACEITE: a) Intime-se as partes para apresentar os quesitos para a para confecção da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias; b) Após, cientifique-se o profissional, de que deverá agendar data e horário, desde logo, e informar a este Juízo para fins de comunicação aos interessados; cujo laudo e respostas aos quesitos, deverá ser apresentado, no prazo de 15 dias, após a realização da perícia; SEM ACEITE: Frustrada todas as tentativas de nomeação de perito cadastrado no CPTEC, renove-se a conclusão para o fluxo da decisão, para fins de verificação da aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Resolução 227/2018. Intime-se. Cumpra-se. Mâncio Lima-(AC), 18 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: JOÃO AUGUSTO CÂMARA DA SILVEIRA (OAB 12097/RN) - Processo 0700095-42.2020.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Causas Supervenientes à Sentença - CREDORA: Iracema Silva dos Santos - DEVEDOR: Francisco Jean Pinheiro Dantas - Defiro o pedido de pág. 116. Determino que a Secretaria do Gabinete, nos termos do art. 782, § 3º, do Código de Processo Civil, proceda junto ao SERASAJUD, para inclusão do CPF do executado nº 661.432.252-49, no cadastro de inadimplentes, consignando o número dos presentes autos, o nome da parte e o valor executado. Ressalto que a inscrição será cancelada, tão logo ocorra o pagamento do débito, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo (art. 782, § 4º, CPC) Ainda, sem prejuízo, providencie-se novas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. Cumprida as determinações, intime-se a parte exequente, através da Defensoria Pública, no prazo de 05 (cinco) dias dar andamento ao feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo de decisão. Cumpra-se.

ADV: CLÁUDIA DE FREITAS AGUIRRE (OAB 4238/AC), ADV: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB 3926/AC) - Processo 0700189-53.2021.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Lucas da Assunção Silva Barroso - REQUERIDA: Ivone Pereira de Souza Silva - Defiro a gratuidade de justiça à parte exequente. À CEPRE para: a) Evoluam-se a classe processual, para Cumprimento de Sentença - Código TPU 156; b) Intimar a parte executada, por publicação, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, para pagar o débito indicado na inicial de cumprimento definitivo, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo e, também, honorários, que desde logo fixo no importe de

10% (dez por cento), sobre o valor do débito, de acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil; c) Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, se assim entender, apresentar impugnação nos próprios autos, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: ADAMAR MACHADO NASCIMENTO (OAB 2896/AC), ADV: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB 128341/SP) - Processo 0700195-65.2018.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: Alem A. Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A - INTRSDO: Procuradoria da União no Estado do Acre - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

ADV: FAGNE CALIXTO MOURÃO (OAB 4600/AC) - Processo 0700201-96.2023.8.01.0015 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: M.A.S. - B.S.C. - J.S.C. - N.N.C. - REQUERIDO: Aureo Rocha Cavalcante - Ante a manifestação de pág. 91/92, considerando a data do protocolo, aos 17/07/2024, DEFIRO o prazo de juntada de 05 (cinco) dias. A CEPRE deverá providenciar a intimação da inventariante, através de seu causídico, para cumprir o determinado na decisão de pág. 87/88, no prazo supracitado.

ADV: IAGO DIAS PORTO (OAB 36392/CE), ADV: NUBIA SALES DE MELO (OAB 2471/AC), ADV: HARLEM MOREIRA DE SOUSA (OAB 2877/AC) - Processo 0700207-74.2021.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Evandro Farias de Souza - REQUERIDO: Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - Depasa - INTRSDO: ACRE GOVERNO DO ESTADO (AC GOV GABINETE DO GOVERNADOR) - Assim, determino que a CEPRE intime a parte requerente para esclarecer tais informações nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que o documento de págs. 133/135 e o anexado às págs. 13/15 são diferentes e, ainda, divergentes ao imóvel avaliado. Sendo o imóvel de fato da ex-companheira ou de qualquer outra pessoa, que não a parte requerente, deverá juntar declaração assinada por ela ou terceiros com assinatura digital pelo gov.br ou com confirmação de firma cartorário, cujo teor desta deve constar a informação de que a parte requerente é o possuidor do imóvel. Deverá ainda juntar os documentos pessoais de identificação do titular da declaração que será juntada aos autos. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da sentença. Mâncio Lima-(AC), 22 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: LUIZ DE ALMEIDA TAVEIRA JUNIOR (OAB 4188/AC), ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC) - Processo 0700277-91.2021.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - AUTOR: José da Silva - RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. - Isto posto, homologo o acordo formalizado entre as partes às págs. 294/295, diante de sua regularidade, para que surtam os seus jurídicos efeitos. Com isto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme artigo 90, §3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Ante o pagamento do valor acordado e face a ausência de interesse recursal, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Mâncio Lima-(AC), 21 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: JULIANA FERREIRA DA SILVA (OAB 30736/PA), ADV: KELY VILHENA DIB TAXI JACOB (OAB 18949/PA), ADV: FELIPE JACOB CHAVES (OAB 13992/PA), ADV: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR (OAB 12961AM) - Processo 0700283-30.2023.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Direito Autoral - AUTOR: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad, - RÉU: Município de Mancio Lima - Ante o exposto, REJEITO a preliminar suscitada. Lado outro, para o melhor deslinde e resolução dos autos, aponto os pontos controvertidos que devem ser esclarecidos. 1 - Quais as verbas a título de direitos autorais que o Município se encontra em débito? 2 - Houve a contratação em evento público de meio artístico que enseje a arrecadação de ECAD? 3 - Há alguma legislação local ou acordos específicos que legalize a isenção ou cobrança de determinado evento? 4 - Os eventos 45 ANOS MÂNCIO LIMA CIDADE TURÍSTICA E EMPREENDEDORA e 4º FESTIVAL DO COCO ocorreram de fato? Assim, tendo em vista o exposto, determino que a CEPRE intime a parte ré junto nos autos, em caso de realização dos eventos acima listados, os contratos que pactuaram o evento, no prazo de 15 (quinze) dias. Determino ainda que a CEPRE intime as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, ou para manifestarem concordância com o julgamento do feito no estado em que ele se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias, após a apresentação dos contratos. Com requerimento de provas de qualquer uma das partes, renove-se a conclusão para o fluxo do despacho. Contudo, decorrido o prazo sem manifestação ou com manifestação de julgamento, renove-se a conclusão para o fluxo de sentença. Ficam as partes advertidas quanto à possibilidade de pedirem esclarecimentos e adequações no que tange a esta decisão, de acordo com o artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de estabilidade. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo do despacho. Mâncio Lima-(AC), 22 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB 192649/SP) - Processo 0700319-38.2024.8.01.0015 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: C.N.H. - RÉ: N.L.A.S. - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada.

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC) - Processo 0700428-62.2018.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ondina Simao de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Relação: 0157/2024 Data da Disponibilização: 05/06/2024 Data da Publicação: 06/06/2024 Número do Diário: 7.551 Página: 152/153

ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4270A/C), ADV: FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB 3380A/AC), ADV: CAROLINA ROCHA DE SOUZA (OAB 5027/AC), ADV: MARCOS DÉLLI RIBEIRO RODRIGUES (OAB 5553/RN), ADV: BERNARDO BUOSI (OAB 6117/AC), ADV: SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS (OAB 4275/AC), ADV: JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB 4270A/AC) - Processo 0700428-62.2018.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: Ondina Simao de Souza - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - Ante o exposto, a CEPRE deverá intimar a parte requerente, por seu causídico, para providenciar o ajuizamento do cumprimento de sentença dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos da sentença de págs. 632/636 e determinações de págs. 1025/1026 e 1226. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo da decisão. Contudo, transcorrido in albis sem qualquer manifestação, archive-se os autos com as devidas baixas. Mâncio Lima-(AC), 18 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo 0700487-40.2024.8.01.0015 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: R.G.O.P. - REQUERIDA: G.P.S. - P.H.P.G. - Ante o exposto, a SECRETARIA DO GABINETE deverá intimar a parte requerente para EMENDAR a INICIAL, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar os documentos supramencionados, manifestando ainda sobre a concessão da benesse, conforme explicitado acima; ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, bem como deverá informar se almeja a alteração de nome. A parte requerente optou pela adesão do Juízo 100% Digital, contudo, tal modalidade ainda não foi totalmente implementada neste Juízo, motivo pelo qual as comunicações e atos serão realizados conforme de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, renove-se a conclusão para o fluxo conclusivo - emenda da inicial. Mâncio Lima-(AC), 02 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC) - Processo 0700501-24.2024.8.01.0015 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: A.V.A.B. - Trata-se os autos de ação de alvará judicial para levantamento de valores correspondente a R\$ 7.241,67 (sete mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), referente a aquisição de 01 (um) consórcio nacional HONDA de 01 (uma) moto HONDA STAR 160 CC, administrado por (Consórcio Nacional Honda Ltda, CNPJ: 45.441.789/0001-54 pela falecida Ivanildes da Silva Araújo. Afirma o requerente que a de cujus não deixou bens a inventariar, apenas, a verba pleiteada. Contudo, pugna pela citação dos herdeiros, pela expedição ofício ao Consorcio Nacional Honda LTDA, ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal para informar a existência de saldo de FGTS, PIS e outros valores. Ao final, pugnou pela procedência da ação com o levantamento das verbas. Com a inicial vieram os documentos de págs. 04 a 12. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade de justiça à parte requerente. A inicial trouxe a informação de que a de cujus não deixou bens a inventariar, apenas, em tese, valores a serem levantados à título de restituição de consórcio de uma motocicleta bem como, a busca de possíveis outras verbas em nome da de cujus. Ante o exposto, determino a Secretaria Judicial providenciar a citação dos herdeiros para contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias. Determino, ainda, a expedição de ofício para o Consórcio Nacional Honda Ltda, CNPJ: 45.441.789/0001-54, os bancos Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, a fim de que informem se há saldos em contas bancárias: corrente, poupança, seguro ou aplicação diversas, bem como se valor disponível, em conta vinculada ao FGTS e PIS/Pasep, em nome da falecida IVANILDES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 322.235.282-87. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Contudo, decorrido o prazo sem manifestação da parte ré, renove-se a conclusão para a fila de julgamento.

ADV: LARISSA SENTO-SÉ ROSSI (OAB 5881/AC), ADV: FRANCISCO EUDDES DA SILVA BRANDÃO - Processo 0700597-10.2022.8.01.0015 - Procedimento Comum Cível - Empréstimo consignado - REQUERENTE: Osélia Mota

da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco Promotora - Ante o exposto, MANTE-NHO a sentença prolatada em seu inteiro teor. Remeta-se os autos ao Tribunal de Justiça do Acre, conforme artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o recurso interposto. Cumpra-se. Mâncio Lima-(AC), 22 de outubro de 2024. Gláucia Aparecida Gomes Juíza de Direito

ADV: JOSÉ LUIZ BENTES DA COSTA (OAB 4419/AC), ADV: ORLANDO DA ROCHA MELO JÚNIOR (OAB 3706/AC) - Processo 0800040-41.2016.8.01.0015 - Cumprimento de sentença - Violação dos Princípios Administrativos - CREDOR: Ministério Público de Mâncio Lima - DEVEDOR: José Raimundo de Souza Bentes - TERCEIRO: Prefeitura de Mâncio Lima - Defiro o requerimento formulado na pág. 598 e determino que se oficie o Município de Mâncio Lima/AC para manifestar, no prazo 15 (quinze) dias, acerca da adjudicação, em seu benefício, dos terrenos penhorados. Intime-se. Cumpra-se. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, após, renove-se a conclusão para o fluxo da decisão.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MÂNCIO LIMA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO GLÁUCIA APARECIDA GOMES
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL GLÁUCIA APARECIDA GOMES
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0145/2024

ADV: ROBERTA DE PAULA CAMINHA (OAB 2592/AC), ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000358-13.2023.8.01.0015 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Multa - RECLAMANTE: Edna Nazareth Almeida do Nascimento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - CERTIDÃO CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao Provimento nº. 13/2016, da COGER, ato ordinatório I.5, abro vista a parte reclamada para que no prazo de 10 (dez) dias apresente suas contrarrazões. Mâncio Lima-AC, 24 de outubro de 2024. Cláudia Bezerra de Araújo Magalhães Assistente de Juiz

COMARCA DE MANUEL URBANO

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0255/2024

ADV: MARCIO JUNIOR DOS SANTOS FRANÇA (OAB 2882/AC) - Processo 0700014-10.2017.8.01.0012 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERIDO: Ádrian Silva Santo - Fica a parte autora, por seu advogado dativo, intimada para manifestação nos autos, no prazo de 15 dias.

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL JOCICLEIA ALVES MARTINS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0254/2024

ADV: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO (OAB 10612/RO), ADV: RODRIGO CAPITANI (OAB 75137/RS) - Processo 0000189-69.2022.8.01.0012 - Divórcio Litigioso - Guarda - REQUERENTE: E.C.O. - REQUERIDA: M.K.O. - 1. Inicialmente, compulsando detidamente os autos e, em atenção ao pedido formulado à fl. 144, retifico a decisão proferida às fls. 120/122, apenas para constar que a cônjuge virago voltará a usar seu nome de solteira, qual seja: MARLENE KOHLER. 2. Servirá a presente decisão como mandado de averbação, devendo o Sr. Tabelião promover as devidas anotações à margem do registro inscrito na matrícula nº 096321 01 55 2014 2 00013 077 0003291 77 (Certidão de casamento à fl. 85). 3. Lado outro, hei por bem, determinar a designação de nova data para a realização de audiência de conciliação, visando a elaboração de acordo sobre as matérias pendentes neste feito. Devendo as partes observarem o horário do Acre, que em relação a cidade de Porto Velho/RO, possui 1 hora de diferença e, ente a cidade de Bento Gonçalves/RS, possui um fuso horário de 2 horas. 4. Infrutífera a audiência, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem as provas que pretendem produzir. 5. por fim, voltem-me os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do mérito. Intimem-se. Diligencie-se. Cumpra-se.

ADV: RAPHAEL DE MOURA SOUZA (OAB 6367/AC) - Processo 0700023-25.2024.8.01.0012 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - AUTOR: Antonio Ribeiro Vergosa - (COGER CNG-JUDIC - Item 2.3.16, Ato A16) Dá a parte por intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da carta precatória devolvida.

ADV: PAULO CESAR BARRETO PEREIRA (OAB 2463/AC), ADV: THALLES VINICIUS DE SOUZA SALES (OAB 3625/AC) - Processo 0700102-09.2021.8.01.0012 - Execução de Título Extrajudicial - Prefeito - CREDOR: Estado do Acre - DEVEDOR: Francisco de Assis Fernandes da Costa - POSTO ISSO, REJEITO os Embargos apresentados pelo embargante e MANTENHO incólume a sentença de fls. 109/116, por seus próprios fundamentos. Reabra-se o prazo para recurso. Havendo apelação, determino a intimação da parte contrária para Mcontrarrazoar, no prazo legal; encaminhando-se o feito em seguida ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Acre, devendo ser observado, inclusive, a apelação de fls.123/130. Intime-se. Cumpra-se. Manoel Urbano-(AC), 09 de outubro de 2024. Zacarias Laureano De Souza Neto - Juiz de Direito.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700571-50.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Rosileude Bonifacio de Freitas - Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo ser juntado o comprovante de recolhimento das custas de distribuição ou a comprovação da condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: EVANDRO DE ARAUJO MELO JUNIOR (OAB 6469/TO) - Processo 0700572-35.2024.8.01.0012 - Procedimento Comum Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - AUTORA: Rosileude Bonifacio de Freitas - Desse modo, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, devendo ser juntado o comprovante de recolhimento das custas de distribuição ou a comprovação da condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE MANUEL URBANO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ANDERSON EUFRANCKYLLE LIMA ARAÚJO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0211/2024

ADV: JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE (OAB 6193/AC), ADV: FILIPE LOPES DE SOUZA SARAIVA DE FARIAS (OAB 4935/AC), ADV: KETHLEE ARAÚJO MOTA (OAB 5525/AC), ADV: DAVID DO VALE SANTOS (OAB 5528/AC), ADV: TIAGO COELHO NERY (OAB 5781/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: JOÃO VITOR PAIVA DE ALBUQUERQUE (OAB 6193/AC), ADV: MIRLA DE SOUSA SILVEIRA (OAB 6386/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: IZAAC DA SILVA ALMEIDA (OAB 5172/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: ROMANO FERNANDES GOUVEA (OAB 4512/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: MARINA BELANDI SCHEFFER (OAB 3232/AC), ADV: PATRICH LEITE DE CARVALHO (OAB 3259/AC), ADV: NEY KASSIO ALBUQUERQUE LEITE (OAB 2687AC /), ADV: FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO (OAB 777/AC) - Processo 0000396-68.2022.8.01.0012 - Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples - INDICIADO: Damazio Oliveira do Nascimento - Cleiton Leite de Araújo - Franklim Vieira de Souza - Francisco Nascimento de Souza - RÉU: Railife Freitas da Silva - Maique Santos da Silva - Abedias da Silva Aguiar - Leonardo da Silva Nascimento - Francisco Vicente Rodrigues da Rocha - Bruno Gomes da Silva - Valmirá da Rocha Lima - Sebastião Silva de Melo - Tiago Ramon Ferreira da Silva - Fabiano da Silva Rocha - Ante o exposto, fiel a essas considerações e, com fundamento no artigo 316, do código de processo penal, bem como a tudo mais que dos autos consta, DEFIRO o parecer ministerial e REVOGO a prisão de ABEDIAS DA SILVA AGUIAR, BRUNO GOMES DA SILVA, CLEITON LEITE DE ARAÚJO, DAMAZIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, FABIANO DA SILVA ROCHA, FRANCISCO NASCIMENTO DE SOUZA, FRANCISCO VICENTE RODRIGUES DA ROCHA, FRANKLIM VIEIRA DE SOUZA, LEONARDO DA SILVA NASCIMENTO, MAIQUE SANTOS DA SILVA, RAILIFE FREITAS DA SILVA, SEBASTIÃO SILVA DE MELO, TIAGO RAMON FERREIRA DA SILVA E VALMIRÁ DA ROCHA LIMA, devendo serem expedidos os respectivos ALVARÁS DE SOLTURA, devidamente regularizados no Banco Nacional de Monitoramento de Prisões BNMP 3.0, a fim de que respondam às acusações em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, ocasião em que fixo cautelares consistentes em: a) Informar, ao Diretor do Presídio, no ato do cumprimento de seu alvará de soltura, o endereço em que residirá após sua liberação e, caso o indiciado

não saiba onde ao certo ficará domiciliado, deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua soltura, informar seu endereço atualizado, juntamente com o respectivo comprovante, na secretaria da Vara única da Comarca de Manoel Urbano/AC; b) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA; c) proibição de manter contato com os familiares da vítima, testemunhas e corréus; d) proibição de mudar-se de endereço ou se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial; e) proibição de frequentar bares, boates e locais de reputação duvidosa em que haja venda e consumo de bebida alcoólica; f) obrigação de comparecer a todos os atos do processo sempre que intimado.

COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO**VARA CÍVEL**

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MANOEL DE SOUZA LESSA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2024

ADV: ADRIANA SILVA RABELO (OAB 2609/AC), ADV: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA (OAB 2708/AC), ADV: MICHEL FERNANDES BARROS (OAB 4853/AC), ADV: GIZA HELENA COELHO (OAB 166349/SP) - Processo 0000121-20.2011.8.01.0008 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: Banco da Amazônia S/A - Dá a parte por intimada para ciência das informações acostadas aos autos às fls. 732/736 e, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

ADV: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES (OAB 2852/AC) - Processo 0700720-58.2024.8.01.0008 - Reintegração / Manutenção de Posse - Posse - AUTOR: Recol Veículos LTDA - Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a reintegração do bem adquirido pela requerida através do contrato com reserva de domínio, com fulcro no art. 525 do CC e 300 de CPC.

ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA (OAB 12450/PE) - Processo 0700745-71.2024.8.01.0008 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - AUTOR: J.S.S. - Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Deixo para apreciar o pedido liminar de Busca e Apreensão, após o recolhimento das custas. Cumprida a determinação, autos concluso (Fila - Urgente), caso contrário autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se, expedindo o necessário.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO MATEUS PIERONI SANTINI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FÁBIO MESSIAS DA SILVA MAIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0184/2024

ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: MAYRA KELLY NAVARRO VILLASANTE (OAB 3996/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: LANA DOS SANTOS RODRIGUES SANTIAGO (OAB 4273/AC), ADV: RAUÉ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: RAUÉ SARKIS BEZERRA (OAB 4955/AC), ADV: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA (OAB 5081/AC), ADV: WILIANE DA CONCEIÇÃO FÉLIX (OAB 5205/AC) - Processo 0000165-58.2019.8.01.0008 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Colaboração com Grupo, Organização ou Associação Destinados à Produção ou Tráfico de Drogas - ACUSADO: SOLON DE ARAÚJO MELO NETO e outros - José Wheverton Ferreira Ferraz - Mateus de Brito - Antonio do Nascimento - Francisco Gomes Rodrigues - Pablo Pereira da Silva - Pablo Nazaré Severino - Bruno Estephano da Silva Souza - Marciano Botao da Silva e outros - Autos n.º 0000165-58.2019.8.01.0008 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em 25/10/2024, foi designado audiência de Instrução e Julgamento por videoconferência, através do Sistema Google Meet, para o dia 18/12/2024, às 9 horas, devendo acessar o link meet.google.com/sjs-uhdk-qkn, sendo expedido as intimações necessárias para o ato. Plácido de Castro (AC), 25 de outubro de 2024. Fabio Messias da Silva Maia Diretor(a) Secretária

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0262/2024

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB 5021/AC), ADV: THÁIS SILVA DE ALMEIDA (OAB 6023/AC) - Processo 0700489-31.2024.8.01.0008 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - RECLAMANTE: Vanuzia Cardoso de Mesquita Gutierrez - RECLAMADO: Banco Bradesco S/A - Sentença Ementa: Danos Morais; Serasa Limpa Nome; Ônus da Prova; Relação Jurídica; Ausência de Negativação; Parcial Procedência. Vistos etc. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais proposta por VANUZIA CARDOSO DE MESQUITA GUTIERREZ em face de BANCO BRADESCO S/A. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO. Preliminarmente, o réu alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que o contrato foi cedido para a empresa ATIVOS S.A. Entretanto, essa alegação não merece prosperar. Embora a cessão de crédito seja possível, o banco réu não comprovou a efetiva cessão, tampouco a notificação da autora sobre tal fato. Além disso, a reclamante questiona a própria existência do contrato, o que mantém a responsabilidade do banco réu. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, a questão central reside na existência ou não de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, na legalidade da cobrança realizada. A reclamante alega que nunca contratou empréstimo com o réu, enquanto este afirma a existência de contrato e inadimplência. Contudo, mesmo com a inversão do ônus da prova procedida por este juízo (fls. 25/26), o banco réu não apresentou o contrato supostamente firmado ou qualquer outro documento que comprove a relação jurídica. É importante ressaltar que não há nos autos comprovação de que o nome da autora esteja efetivamente inscrito em cadastro de inadimplentes. Os documentos juntados pela autora (fls. 115-117) demonstram apenas a inclusão de seu nome na plataforma "Serasa Limpa Nome", que oferece propostas de negociação de dívidas, mas não configura uma negativação propriamente dita. Cabe notar que os documentos apresentados pela autora revelam a existência de propostas e ofertas no Serasa Limpa Nome referentes a outras empresas, além do débito questionado nesta ação. Especificamente, constam ofertas relacionadas à Claro, Vivo, Brasil Telecom e outros (fls. 115-116). Esta informação sugere que a autora possui histórico de pendências financeiras com diversas empresas, o que pode indicar um padrão de comportamento em relação a dívidas. Assim, da forma como o feito se apresenta nesse cenário de incerteza, considerando que na decisão de fls. 25/26 o juízo inverteu o ônus probatório em favor da reclamante/consumidora, e diante da falta de evidências por parte do reclamado, que não se desincumbiu de, no curso apropriado do processo, fazer valer as suas alegações e defesa, deve ser interpretada em seu desfavor. Desta forma, declaro a inexistência do débito no valor de R\$ 5.448,43 (cinco mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao contrato nº 3433050031. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que não merece acolhimento. Isso porque não ficou demonstrada a efetiva inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes, mas apenas sua inclusão na plataforma "Serasa Limpa Nome", que não gera, por si só, os mesmos efeitos negativos de uma restrição de crédito tradicional. Ademais, não foram apresentados elementos que comprovem danos extrapatrimoniais decorrentes dessa situação específica. A mera oferta de negociação de dívida, sem comprovação de maiores constrangimentos ou prejuízos concretos, não configura dano moral indenizável. Além disso, a existência de outras pendências financeiras com diversas empresas enfraquece a alegação de dano moral decorrente exclusivamente da conduta do réu. Com efeito, o julgado abaixo apresenta notável similaridade com o caso em análise, oferecendo importantes diretrizes para a decisão. Alguns pontos cruciais merecem destaque: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA. CESSÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. SERASA LIMPA NOME. HIPÓTESE DISTINTA DA INSCRIÇÃO DE INADIMPLENTES NO SERASA. COBRANÇAS ABUSIVAS NÃO COMPROVADAS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não comprovada a relação contratual objeto da cessão à empresa requerida, é impositiva a declaração de inexistência de débito, assim como a determinação de exclusão do registro do pacto e débito da plataforma do Serasa Limpa Nome. 2. O simples registro na plataforma Serasa Limpa Nome ou similar, cuja finalidade é a negociação de dívidas, não traz, por si só, abusividade da inscrição e não enseja, por consequência, indenização por danos morais, salvo se comprovada a publicidade das informações ou alteração no sistema de pontuação de créditos (score) do consumidor, consoante dicção da Súmula n. 81 do TJGO. 3. Não havendo a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito ou cobrança vexatória e reiterada da dívida, não há, pois, que se falar em violação dos direitos da personalidade, a ensejar dano moral. 4. Com o parcial acolhimento dos pedidos exordiais, restando cada litigante em parte vencedor e vencido, há que se redistribuir proporcionalmente os ônus sucumbenciais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-GO 5563596-59.2022.8.09.0051, Relator: JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2023) Ressalto que o referido precedente reforça a adequação desta decisão ao caso concreto, sobretudo no que se refere à distinção entre o Serasa Limpa Nome e cadastros de inadimplentes tradicionais, bem como à não

configuração automática de dano moral nessas circunstâncias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante na inicial para: a) declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 5.619,49 (cinco mil seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos), referente ao contrato nº 3433050031; b) determinar que o réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente ao débito ora declarado inexistente, bem como de incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes em razão deste débito, sob pena de arbitramento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada a 30 (trinta) dias; c) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Plácido de Castro-(AC), 23 de outubro de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE PLÁCIDO DE CASTRO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL FRANK ALVES DE BRITO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0064/2024

ADV: LARISSA LINS DO NASCIMENTO SILVA (OAB 5549/AC) - Processo 0700649-90.2023.8.01.0008 - Cumprimento de sentença - Honorários Advocatícios - REQUERENTE: Larissa Lins do Nascimento Silva - 0700649-90.2023.8.01.0008 Classe Cumprimento de sentença Requerente Larissa Lins do Nascimento Silva Devedor Estado do Acre SENTENÇA A parte autora Larissa Lins do Nascimento Silva ajuizou ação de execução contra o Estado do Acre, objetivando a satisfação de dívida líquida e certa. Os documentos de fls. 27/34, comprovam o pagamento da dívida. A satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, conforme preceitua o art. 924, II, do CPC/2015. Ante o exposto, declaro extinta a execução. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se. Plácido de Castro (AC), 23 de outubro de 2024. Rayane Gobbi de Oliveira Cratz Juíza de Direito

COMARCA DE RODRIGUES ALVES

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE RODRIGUES ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO LUÍS FERNANDO ROSA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL CARINNE CORREIA ROSAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0092/2024

ADV: ALBERTO MACHADO CRAVEIRO (OAB 4267/AC) - Processo 0000114-15.2022.8.01.0017 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável - AUTOR: Justiça Pública - DENUNCIADA: M.M.S.L. - Ato Ordinatório - Vista - Virtual - Portal - Genérico

COMARCA DE TARAUACÁ

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0810/2024

ADV: LUAN KAYLLON CAVALCANTE CHAVES (OAB 4762/AC), ADV: LUAN KAYLLON CAVALCANTE CHAVES (OAB 4762/AC), ADV: LUAN KAYLLON CAVALCANTE CHAVES (OAB 4762/AC) - Processo 0700268-98.2022.8.01.0014 - Procedimento Comum Cível - Nulidade - REQUERENTE: Celiane Suszek e outros - CERTIDÃO Certifico e dou fé que, de acordo com o art. 19 da Lei nº 9.099/95 (LJE) e Portaria Conjunta do TJ/AC nº 2323/2017, transcorreu prazo em 25/10/2024, não tendo a parte reclamada, após 48 horas, visualizado a intimação enviada pelo aplicativo WhatsApp, conforme imagem abaixo, razão pela qual intimo o autor para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se, requerendo o que entender cabível.

VARA CRIMINAL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA GRAZIELE DEFENSOR MENEZES AIRES DO RÉGO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0203/2024

ADV: WILLIAN ELEMEN DA SILVA (OAB 3766/AC) - Processo 0000127-52.2024.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Poluição - ACUSADO: Gilberto Paula de Souza - fica o advogado intimado para o no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa previa nos presentes autos.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) DE DIREITO ELIZA GRAZIELE DEFENSOR MENEZES AIRES DO RÉGO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LEÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0202/2024

ADV: RIBAMAR DE SOUSA FEITOZA JÚNIOR (OAB 4119/AC) - Processo 0000958-42.2020.8.01.0014 - Ação Penal de Competência do Júri - Crime Tentado - ACUSADO: Francisco Valdemir Paulino dos Santos - de Instrução e Julgamento Data: 11/11/2024 Hora 11:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC), ADV: JONATAS FERRAZ CORDEIRO (OAB 12730/RO) - Processo 0800090-26.2023.8.01.0014 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Flora - RÉU: J.T.O.F. e outros - Audiência de Instrução e Julgamento Data: 06/11/2024 Hora 08:00 Local: Sala 01 Situação: Designada

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE TARAUACÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0215/2024

ADV: PATRICIA DO NASCIMENTO PEIXOTO (OAB 5441/AC) - Processo 0000154-35.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMADO: Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre - COREN - ACRE - Portanto, considerando a incompetência deste juízo, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do Art 485 IV do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

ADV: FABIO RIVELLI (OAB 4158/AC) - Processo 0000647-12.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Valdinei Soares da Costa - RECLAMADO: Tam Linhas Aéreas S.a (Latam Airlines Brasil), - Ante ao exposto, com fundamento nos arts. 2º, 5º, 6º e 40, da LJE, artigo 734 do Código Civil e, ainda, artigo 14 do CDC, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a reclamada, à pagar a título de DANOS MATERIAIS à parte autora o importe de R\$ 2.551,76 (dois mil e quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), valor referente ao trecho comprado pelo autor, somados a juros legais e correção monetária, contados da citação. No tocante ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, condeno a parte reclamada à indenizar a parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) acrescidos de juros de mora no importe de 1% a.m., a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), ou seja, 05/06/2023, data em que a bagagem fora despachada, e correção monetária, a contar da sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Por fim, com fulcro no art. 487, I, do CPC, declaro a EXTINTO o processo com resolução de mérito. Após 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado do presente ato decisório, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, em não havendo o cumprimento integral da obrigação de pagar, haverá incidência de multa no importe de 10%, conforme dispõe o art. 475-J, do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I.A.

ADV: SUSSIANNE SOUZA BATISTA (OAB 4876/AC) - Processo 0000676-38.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Inadimplemento - CRE-DOR: Francisco Feitoza Batista "Chico Batista" - Autos n.º 0000676-38.2019.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento independente de nova intimação. Tarauacá - (AC), 18 de outubro de 2024. Fredson Santos de Menezes Técnico Judiciário

ADV: ITALO FERNANDO DE SOUZA FELTRINI (OAB 2586/AC), ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0000993-65.2021.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Vizinhança - RECLAMANTE: Maria Francisca de Mendonça Nascimento - Sentença Maria Francisca de Mendonça Nascimento ajuizou ação contra Francinildo Mendes Bezerra, postulando, em síntese, a demarcação divisória das terras limítrofes entre sua propriedade e do reclamado. Em audiência de instrução e julgamento, observada possível incompetência dos Juizados, as partes pugnaram pela suspensão do processo por 60 dias para a composição de acordo (p. 108). Transcorrido o prazo, as partes foram instadas a se manifestarem quanto ao prosseguimento do feito, quedando-se inertes, entretanto. Importa em extinção do processo o fato de o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, configurada a desídia da parte autora, declaro EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Arquivem-se, independente do trânsito em julgado. Sem custas. P.R.I. Tarauacá-(AC), 14 de outubro de 2024. Stephanie Winck Ribeiro De Moura Juíza de Direito

ADV: MARILETE VITORINO DE SIQUEIRA (OAB 901/AC) - Processo 0700342-70.2013.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Perdas e Danos - DEVEDOR: Adnilson Dourado de Oliveira e outro - Dá a parte credora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça pág. 132, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700894-88.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: C M Prado Eireli-me - Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de intimação negativa, sob pena de extinção e arquivamento independente de nova intimação. Tarauacá - (AC), 17 de outubro de 2024. Fredson Santos de Menezes Técnico Judiciário

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700894-88.2020.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Material - CREDOR: C M Prado Eireli-me - Autos n.º 0700894-88.2020.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item D1/D7) I - Dá a parte autora por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da carta de intimação negativa, sob pena de extinção e arquivamento independente de nova intimação. Tarauacá - (AC), 17 de outubro de 2024. Fredson Santos de Menezes Técnico Judiciário

ADV: EMESON DE ALBUQUERQUE SILVA (OAB 5675/AC) - Processo 0701016-62.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - REQUERENTE: Francisco Maycon da Silva Nascimento Sena - A presente ação foi autuada como Pedido de Tutela Antecipada Antecedente, ajuizada por Francisco Maycon da Silva Nascimento Sena em face do Banco do Brasil, tendo sido mencionado na petição inicial tratar-se de pedido de desbloqueio de verbas de salários em face de sua impenhorabilidade e de seu caráter alimentar. A Tutela Antecipada Antecedente é regulamentada pelo Código de Processo Civil em seus arts. 303e304. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. De acordo com o art. 304, não havendo interposição de recurso da Decisão que defere a tutela antecipada em caráter antecedente ocorrerá a estabilização da Decisão, in verbis: Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso. § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto. É certo que a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo. Assim, recebo a inicial como requerimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente (art.303doCódigo de Processo Civil), nos termos do artigo305,parágrafo único doCPC, que assim dispõe: Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303. No caso dos presentes autos, verifica-se que a petição exordial faz referência ao pedido urgente de desbloqueio do valor de R\$ 5.076,03 (cinco mil setenta e seis reais e três centavos), sob o fundamento de que tais valores são verbas de salários, portanto, impenhoráveis. Passo a decidir. Como cedo, para a concessão da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, deve a parte demonstrar os requisitos concomitantes do artigo300, caput doCódigo de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da ausência de dano reverso. Da devida análise dos autos, verifica-se, ainda que nesta limitada fase de cognição, que, de fato, houve o bloqueio dos proventos da parte autora, conforme comprova o extrato da conta salário da autora juntado às pp. 07/15. Não obstante a realização do desconto, trata-se de verba de natureza alimentar, proveniente do salário do autor, que é policial penal, o que pode prejudicar o sustento e a dignidade do requerente. O art. 833, inc. IV do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis, dentre outros: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; No caso dos autos, as alegações trazidas pela parte autora foram demonstradas pelos documentos coligidos em juízo, especialmente às pp. 07/08, corroborado ainda pela necessidade de seus vencimentos para pagamento de pensão alimentícia de sua filha e ainda do aluguel de sua moradia. Diante do exposto, comprovada a urgência do pedido e o perigo de dano, estão presentes os requisitos do artigo300doCódigo de Processo Civil, DEFIRO A LIMINAR, e, por conseguinte, determino a intimação do Banco do Brasil, para restituir os valores constritos na conta do autor, referente ao salário, adiantamento de 13º e imposto de renda, bem como obstar-se de proceder o bloqueio de valores referentes aos proventos da requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto realizado a partir da intimação pessoal da presente decisão (Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça), até o limite de incidência de 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de outras medidas indutivas, coercitivas e mandamentais necessárias para assegurar o cumprimento da ordem (artigo139,IVdoCódigo de Processo Civil). Intime-se a parte requerida acerca do deferimento da presente tutela antecipada requerida em caráter antecedente, observando-se o disposto no art.304doCPC. Em caso de recurso do réu, nos termos do artigo6º,378e1.018doCPC, deverá comunicar este juízo de sua interposição, para evitar a estabilidade determinada no artigo304, caput, doCPC. No mais, nos termos do artigo303,§ 1º, o autor tem prazo de 15 dias para aditar a sua inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo303,§ 2º, doCPC). Intime-se.cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL
JUIZ(A) DE DIREITO STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA
ESCRIVÃO(J) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0208/2024

ADV: DENNER B. MASCARENHAS BARBOSA (OAB 4788/AC) - Processo 0000015-20.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento - RECLAMADO: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S.A - Certifico e dou fé que a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 09/12/2024 às 11:00h, que será realizada de forma híbrida (presencial e/ou por videoconferência), através do aplicativo Google Meet, conforme link: "...0000015-20.2023 - instrução - Juizado Segunda-feira, 9 de dezembro 11:00 até 11:45amFuso horário: America/Rio_BrancoComo participar do Google MeetLink da videochamada: <https://meet.google.com/unb-ihea-fsy>Ou disque: (BR) +55 11 3957-9024 PIN: 345 445 345Outros números de telefone: <https://tel.meet/unb-ihea-fsy?pin=6397357670498>..."

ADV: RENACLEYTON DA SILVA E SILVA (OAB 3969/AC), ADV: RENACLEYTON DA SILVA E SILVA (OAB 3969/AC) - Processo 0700536-84.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral - RECLAMANTE: Gilberto Aires Furtado e outro - Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação/mediação para o dia 13/12/2024 às 12:00h, que será realizada na sala de audiências do Fórum Des. Mário Strano de forma híbrida (presencial e por videoconferência), e caso a parte não possa comparecer, poderá participar através do aplicativo Google Meet, conforme link: "...0700536-84.2024 - conciliação Sexta-feira, 13 de dezembro 12:00 até 12:30pmFuso horário: America/Rio_BrancoComo participar do Google MeetLink da videochamada: <https://meet.google.com/cfx-txn-xjd>..."

ADV: JARDANY AQUILAN SILVA DE ASSIS (OAB 6335/AC) - Processo

0700810-48.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: José Altemir Nascimento de Figueiredo - Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação/ mediação para o dia 13/12/2024 às 13:00h, que será realizada na sala de audiências do Fórum Des. Mário Strano de forma híbrida (presencial e por videoconferência), e caso a parte não possa comparecer, poderá participar através do aplicativo Google Meet, conforme link: "...0700810-48.2024 - conciliação Sexta-feira, 13 de dezembro 1:00 até 1:30pm Fuso horário: America/Rio_Branco Como participar do Google MeetLink da videochamada: <https://meet.google.com/mmg-scnm-hcf...>"

JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0134/2024

ADV: DANIEL DE MENDONÇA FREIRE (OAB 5318/AC) - Processo 0700040-11.2022.8.01.0019 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Água - RECLAMANTE: Mauro Rocha de Brito - Em atenção a contestação apresentada pela parte Reclamada, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700060-80.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Hora Extra - REQUERENTE: Francisca Rodrigues de Souza - Auto 0700060-80.2023.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 16/2016, item H3) Dá as partes por intimadas para ciência do retorno dos autos da instância superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se for o caso. Tarauacá, 23 de outubro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700068-96.2019.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Férias - EXEQUENTE: Maria da Conceição Neri Martins - Autos n.º 0700068-96.2019.8.01.0014 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Exequente Maria da Conceição Neri Martins Executado Estado do Acre Decisão Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao exequente em sua manifestação de fl. 274, pois os honorários de sucumbência foram inicialmente fixados em 10% sobre o valor da condenação no acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo réu (fl. 127/130). Posteriormente, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário, a verba honorária foi elevada ao máximo legal, isto é, 20%, também sobre o valor da condenação (fls. 222/229). Em contrapartida, a contadoria atribuiu aos honorários o percentual de 12% sobre o valor da condenação, o que, conforme acima narrado, não se coaduna com a realidade dos autos. Desta feita, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 271 que homologou os cálculos apresentados pela contadoria do juízo (fl. 259). Via de consequência, devolvo os autos à contadoria do juízo para que promova a retificação do cálculo acostado à fl. 259, utilizando o parâmetro correto do percentual de honorários a que foi condenado o executado. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias. Após, conclusos para decisão. Intimem-se. Diligencie-se. Tarauacá-(AC), 30 de setembro de 2024. Stephanie Winck Ribeiro De Moura Juíza de Direito

ADV: LUIZ ROBSON MARQUES DA SILVA (OAB 4856/AC) - Processo 0700135-56.2022.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de Vencimentos - RECLAMANTE: Pedro Claver Souza Freire - Dá a parte RECLAMANTE por intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto tempestivamente, nos termos do art. 42 § 2º da Lei n. 9.099/95.

ADV: NATANA DE OLIVEIRA JALES (OAB 4693/AC) - Processo 0700240-96.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Rescisão - REQUERENTE: Rosimere de Brito Mesquita - Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

ADV: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR (OAB 2828/AC) - Processo 0700327-86.2022.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - CREDOR: Luis Prado Aguiar - Sobre a impugnação apresentada, intime-se a parte credora para manifestação em 15 (quinze) dias.

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158AC /) - Processo 0700656-40.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: Manoel Marques de Souza - RE-

CLAMADO: Estado do Acre - Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, determino a intimação da parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

ADV: MARCEL BEZERRA CHAVES (OAB 2703/AC) - Processo 0700843-38.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Concurso para servidor - RECLAMANTE: Fernando Eliot Martins de Souza - Em atenção a contestação apresentada pela parte Reclamada, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC), ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700847-75.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Piso Salarial - REQUERENTE: Antonio Nery Quirino - Em atenção a contestação apresentada pela parte Reclamada, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar manifestação. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO, ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0701319-86.2018.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Piso Salarial - CREDOR: Antônio Joelmir de Souza Bezerra - DEVEDOR: Município de Tarauacá - Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 186 ou requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0123/2024

ADV: RITA DE CASSIA ROCHA DE OLIVEIRA (OAB 6242/AC) - Processo 0700498-72.2024.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Concurso para servidor - RECLAMANTE: Ismael Martins Pereira - Autos n.º 0700498-72.2024.8.01.0014 Ato Ordinatório (Provimento COGER nº 13/2016) Dá a parte por intimada para, para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir. Tarauacá (AC), 07 de outubro de 2024. Maria Meirilene da Silva Tec. Judiciário

TJ/AC - COMARCA DE TARAUCÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
JUIZ(A) DE DIREITO ROSILENE DE SANTANA SOUZA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL RAIMUNDO LUCIVALDO FIRMINO DO NASCIMENTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0135/2024

ADV: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR (OAB 1158/AC) - Processo 0700056-24.2015.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Gratificações Estaduais Específicas - RECLAMANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE ALBUQUERQUE - RECLAMADO: Estado do Acre - Vieram-me os autos conclusos em razão do ofício de fl. 195, apresentando comprovante de pagamento da obrigação. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do débito, bem como requerer o que entender de direito. Cumpridos todos os trâmites, certifique-se, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ADV: ANTONIO ÁTILA SILVA DA CRUZ (OAB 5348/AC) - Processo 0700064-59.2019.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Férias - CREDORA: Maria José de Lima Silva - Ante o exposto, considerando que a satisfação da obrigação é uma das formas de extinção da execução, declaro EXTINTA a execução com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 487, III, alínea "a", ambos do CPC. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Sem custas, por força do artigo 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 1422/2001. Intimem-se.

ADV: BEATRIZ SILVESTREIN CASTRO (OAB 6028/AC) - Processo 0700251-91.2024.8.01.0014 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública - Locação de Imóvel - REQUERENTE: Município de Tarauacá - REQUERIDO: Luis Prado Aguiar - Sentença Vistos em Correição Ordinária - 2024 (Portaria nº 1223/2024). O relatório fica dispensado, consoante o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEFJ por força do art. 27 da Lei nº 12.153/09. Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Município de Tarauacá em face de Luis Prado Aguiar, por ocasião da execução de título extrajudicial referente aos autos nº 0700723-29.2023.8.01.0014. Preliminarmente, argumenta o município embargante pela carência da ação em razão da necessidade da citação/inclusão da esposa do embargado ao feito, por se tratar de demanda

que versa sobre direito real imobiliário, sendo imperativo o litisconsórcio ativo. Sustentou também pela extinção da execução embargada uma vez que o título executado, alugueres mensais pela locação de imóvel em que se localiza o "lixão" municipal, compõe obrigação de trato sucessivo, de forma que há a litispendência com o processo originalmente protocolizado. Traz que a conduta do embargado busca burlar o regime de precatórios estabelecido pela Constituição Federal, devendo ser reconhecida a totalidade do valor executado. Por consequência, afirma que em razão do valor, o processamento do feito pelo rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública se mostra incompatível. Arguiu a existência de litispendência, pois a execução ora tratada perfaz o objeto dos autos de nº 0701376-02.2021.8.01.0014. Por fim, afirma a má-fé na conduta do embargado em fracionar ações conexas, em evidente burla ao sistema de precatórios e do teto dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, devendo ser condenado nas penas pela litigância de má-fé. Pugnou, ao final, pela procedência dos embargos. Citado, o embargado apresentou contrarrazões aos embargos rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante, pugnano pela improcedência dos embargos e prosseguimento da execução. É o relato do essencial. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra eis prescinde da produção de outras provas além daquelas que acompanham os autos (art. 355, I, do CPC), bem como a matéria aqui tratada é exclusiva de direito, não carecendo maior dilação probatória. Enfrento as preliminares. Quanto às preliminares arguidas pelo Município Embargante, entendo, de antemão, que nenhuma comporta acolhimento. No que toca à necessidade de litisconsórcio ativo, repiso o teor do Acórdão proferido por ocasião do julgamento do Recurso Inominado de nº 0701732-60.2022.8.01.0014 da 2ª Turma Recursal, que igualmente afastou a preliminar arguida, nos seguintes termos: "[...] Não bastasse isso, consigno que a questão gira em torno de recebimento de aluguel, não infringindo direito do cônjuge, observado ainda que o contrato pactuado (pp.16/18) lista somente a parte reclamante. [...]" Adiciono, ainda, que a relação travada entre embargante e embargado é de direito obrigacional e não de direito real, de forma que não se faz necessária a inclusão do cônjuge poloativa da ação para se postular o recebimento de alugueres inadimplidos. Rejeito, portanto. Já no que tange as preliminares de litispendência, burla ao sistema de precatórios e valor da causa superior ao limite previsto nos Juizados Especiais da Fazenda Pública igualmente não comportam acolhimento. Isso porque, conforme julgados recentes das Turmas Recursais deste Estado firmou-se o entendimento da possibilidade da cobrança individualizada dos alugueres inadimplidos pelo Ente Administrativo ainda que de trato sucessivo. Neste sentido: FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO. IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO DEMANDADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE NO CASO. AFASTAMENTO. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DEVIDA. IMISSÃO DE POSSE NÃO OCORRIDA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALORES DE TRATO SUCESSIVO A CADA VENCIMENTO. INADIMPLÊNCIA PERSISTIDA, MESMO COM OUTRAS AÇÕES JÁ AJUIZADAS E ALGUMAS ATÉ CONFIRMADAS POR COLEGIADO DESTE MICROSSISTEMA. LITISPENDÊNCIA NÃO VERIFICADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado Cível: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo. Relatora: Lilian Deise Braga Paiva. Comarca: Tarauacá. Órgão julgador: 2ª Turma Recursal. Data do julgamento: 03 de setembro de 2024. Data de publicação: 03 de setembro de 2024.) Desta forma, sendo possível o ajuizamento individualizado para a cobrança dos alugueres vencidos e inadimplidos, e estando o valor da causa nos limites previstos no art. 2º, §1º da Lei 12.153/2009, afastam-se as preliminares arguidas. Passo ao mérito. Com efeito, o art. 917 do CPC estabelece que ao executado/embargante é lícito suscitar: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...] E das razões apresentadas pelo embargante, verifico que não foram arguidas nenhuma das matérias acima dispostas. A bem da verdade, compulsando os autos, constato que foram arguidas tão somente as preliminares indicadas, as quais foram integralmente refutadas. Desta forma, não subsistindo qualquer matéria a ser analisada, tenho que os embargos à execução devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Município de Tarauacá, mantendo a execução em seus termos, nos autos do processo nº 0700723-29.2023.8.01.0014. Por tudo quanto foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução, e via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários, por expressa previsão legal. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para a ação principal, de tudo lançando-se certidão, e desansem-se-arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tarauacá-(AC), 09 de outubro de 2024. Stephanie Winck Ribeiro De Moura Juíza de Direito

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC) - Processo 0700665-26.2023.8.01.0014 - Cumprimento de sentença - Adicional de Horas Extras

- REQUERENTE: José Francisco Sena de Sousa - Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial e por consequência, decreto a extinção do feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento do ônus da sucumbência bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro no valor de 10% sobre o proveito econômico da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §3º, III do CPC). Publique-se. Intime-se. Após o trânsito, arquivem-se.

ADV: WAGNER ALVARES DE SOUZA (OAB 3930/AC), ADV: ELCIAS CUNHA DE ALBUQUERQUE NETO (OAB 4891/AC) - Processo 0700804-75.2023.8.01.0014 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras - REQUERENTE: Raimundo Lima de Oliveira - Ante o exposto, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos contidos na petição inicial e por consequência, decreto a extinção do feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento do ônus da sucumbência bem como ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro no valor de 10% sobre o proveito econômico da causa, ficando suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, §3º, III do CPC). Publique-se. Intime-se. Após o trânsito, arquivem-se.

COMARCA DE XAPURI

VARA CÍVEL

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0833/2024

ADV: MARCELO NEUMANN (OAB 110501/RJ), ADV: MARCOS PAULO PEREIRA GOMES (OAB 4566/AC) - Processo 0000135-50.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: Elson Jose Fadul Campos - REQUERIDO: Banco do Brasil S/A. - "Vistos, etc.. Defiro o pedido da parte requerida, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada da carta de preposição. Diante da ausência injustificada da parte autora a este ato, intime-se o requerente para no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento. Decorridos, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para impulso oficial. Xapuri-AC, 23 de outubro de 2024. (a) Luis Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA (OAB 299597SP), ADV: WILSON SALES BELCHIOR (OAB 788A/SE) - Processo 0701480-44.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Bancários - AUTORA: Waldirleia de Souza Maciel - REQUERIDO: Banco Pan S.A. - "Vistos, etc.. Defiro o pedido da parte requerida, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do substabelecimento. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se concorda com o julgamento antecipado da lide e/ou especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Xapuri-AC, 23 de outubro de 2024. (a) Luis Gustavo Alcalde Pinto, Juiz de Direito."

ADV: MARCIO ROGERIO DAGNONI (OAB 1885/AC), ADV: JORGE HENRIQUE BEZERRA NOGUEIRA DE QUEIROZ (OAB 1783/AC) - Processo 0701769-11.2022.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - REQUERENTE: Nilton José Miranda da Silva - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor Nilton José Miranda da Silva, a partir da data do requerimento (12/08/2021), devendo incidir sobre as prestações vencidas o cálculo de atualização monetária pelo INPC, a contar do vencimento de cada prestação, e juros de mora pela caderneta de poupança (Lei Federal n.º 9.494/97, art. 1º-F), a contar da citação. Declaro a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, no patamar de 20% (vinte por cento), sobre o proveito econômico auferido pelo autor. Custas ex lege. Isento o demandado nos termos do artigo 2º, II, da Lei Estadual n. 1.422/01. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 23 de outubro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0834/2024

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0700041-33.2024.8.01.0081 - Busca e Apreensão Infância e Juventude - Busca e Apreensão de Menores - REQUERENTE: J.G.T. - REQUERIDA: F.C.C.X. e outro - Decisão Vistos, etc. Designe-se audiência de instrução e julgamento para data desimpedida. Intimem-se. Xapuri-(AC), 14 de outubro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: LORENA LEAL DE ARAUJO (OAB 3317/AC) - Processo 0700041-33.2024.8.01.0081 - Busca e Apreensão Infância e Juventude - Busca e Apreensão de Menores - REQUERENTE: J.G.T. - REQUERIDA: F.C.C.X. e outro - de Instrução e Julgamento Data: 13/03/2025 Hora 13:00 Local: Vara cível Situação: Designada

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS, ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS, ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS, ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS, ADV: FELIPPE FERREIRA NERY (OAB 3540/AC), ADV: EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO (OAB 3507/AC), ADV: GILLIARD NOBRE ROCHA (OAB 2833/AC) - Processo 0700109-11.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: Adrean Pereira dos Santos e outros - REQUERIDO: Energisa S.a. - de Instrução e Julgamento Data: 20/02/2025 Hora 13:00 Local: Vara cível Situação: Designada

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700711-36.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Mariete Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - DECISÃO Vistos, etc. Designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, para data desimpedida na pauta de audiência. Consigno que a parte autora deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700711-36.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Mariete Ferreira dos Santos - REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - de Instrução e Julgamento Data: 25/02/2025 Hora 11:15 Local: Vara cível Situação: Designada

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700834-34.2023.8.01.0007 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Elizangela Gomes Medeiros - CONSIGNADO: Francisco da Silva Barroso - DECISÃO Vistos, etc. Às fls. 89/92 o consignante postulou pela produção de prova oral, motivo pelo qual, designe-se audiência de instrução e julgamento para data desimpedida na pauta. Consigno que as partes poderão trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Intimações necessárias. Cumpra-se.

ADV: JAÍNE OLIVEIRA DOS SANTOS, ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700834-34.2023.8.01.0007 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - CONSGTE: Elizangela Gomes Medeiros - CONSIGNADO: Francisco da Silva Barroso - de Instrução e Julgamento Data: 20/02/2025 Hora 12:30 Local: Vara cível Situação: Designada

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0835/2024

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0700152-45.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria por Incapacidade Permanente - AUTOR: Eliton Leonardo da Silva - Despacho Vistos, etc. Intime-se a parte autora para comparecer na perícia que será realizada em no dia 07 de novembro de 2024, no horário das 15:00 até as 17:00 horas, na Clínica Santa Clara, Rua Rui Lino, número 264, Brasília / Acre. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-AC, 18 de outubro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0836/2024

ADV: LEONARDO CABRAL BAPTISTA (OAB 26609/PB), ADV: LEONARDO CABRAL BAPTISTA (OAB 26609/PB), ADV: THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA (OAB 78873/PR), ADV: JONATAS THANS DE OLIVEIRA (OAB 92799/PR) - Processo 0701173-56.2024.8.01.0007 (apensado ao processo 0700767-35.2024.8.01.0007) - Embargos à Execução - Extinção da Execução - EMBARGANTE: J Melo Duarte & Cia Ltda e outro - EMBARGADO: Banco da

Amazônia S/A - Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a Decisão de fls.259, foi gerado o link de acesso na plataforma google.meet, possibilitando a participação das partes, na audiência de conciliação, designada para o dia 11/12/2024 às 12:00 horas. Consigno que a parte devera acessar a sala de audiência através do link disponibilizado abaixo, com dispositivo com câmera e áudio ligado e com seus documentos pessoais. A referida é verdade. Link: <https://meet.google.com/fog-drwi-cvg> Xapuri (AC), 25 de outubro de 2024. Eri van Borge dos Santos Diretor(a) Secretaria

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0837/2024

ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC), ADV: ENOQUE DINIZ SILVA (OAB 3738/AC) - Processo 0700913-76.2024.8.01.0007 - Adoção Fora do Cadastro c/c Destituição do Poder Familiar - Adoção de Criança - REQUERENTE: E.P.V. e outro - REQUERIDA: M.L.M.A. - Decisão Vistos, etc. Defiro o pedido do Parquet, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem laudo de sanidade física e mental dos postulantes, bem assim, para que seja realizado estudo social, especialmente o psicossocial, com equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Intimem-se. Xapuri-(AC), 22 de outubro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0838/2024

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC), ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700013-93.2024.8.01.0007 - Arrolamento Comum - Inventário e Partilha - REQUERENTE: Cheila Maria Pereira da Cunha e outros - Vistos, etc. Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a respeito do ofício de fls. 83 e decorridos, retornem à conclusão para o impulso oficial. Cumpra-se.

ADV: LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA BANDEIRA (OAB 5638/AC), ADV: ÍTALO DA SILVA NASCIMENTO (OAB 6266/AC), ADV: SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA (OAB 6717/AC), ADV: JAYNE SOARES DA SILVA (OAB 5627/AC) - Processo 0700263-63.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Pensão por Morte (Art. 74/9) - REQUERENTE: Juscelino Rodrigues da Silva - DECISÃO Vistos, etc. Proceda-se com a alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença. Intime-seo INSS, via portal eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535,§ 3º,I e II). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: VINICIUS SILVA NOVAIS (OAB 4850/AC) - Processo 0700620-14.2021.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - REQUERENTE: Zuleide Ferreira de Souza - DECISÃO Vistos, etc. Proceda-se com a alteração da classe processual, para constar cumprimento de sentença. Intime-seo INSS, via portal eletrônico para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação (CPC, art. 535). Havendo manifestação, dê-se vistas à parte contrária, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, expeça-se precatório ou RPV (CPC, art. 535,§ 3º,I e II). Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700671-20.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Cecy Barbosa do Nascimento - Decisão Vistos, etc. Considerando a alegação do requerido de falta de provas, converto o feito em diligências para que a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente documentos necessários para comprovação de segurada especial, bem assim apresente documentos de seu companheiro, conforme declarado em procuração de fls. 08. Após voltem-me conclusos. Intimem-se. Xapuri-(AC), 23 de outubro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: FELIPE HEITOR TREVISAN (OAB 4449/AC) - Processo 0700960-50.2024.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer - AUTOR: Everaldo Marques de Lima - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 61, percebe-se, mais uma vez, que decorreu o prazo para o INSS impugnar o pedido de cumprimento de sentença. Sendo

assim, não tendo o executado se manifestado sobre oscálculosde liquidação apresentados pelo exequente, no momento oportuno, quando intimado a fazê-lo, com a expressa cominação da pena de preclusão, a consequência lógica é a rejeição. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - REJEIÇÃO LIMINAR - POSSIBILIDADE. Em se tratando de impugnação intempestiva ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública, sua rejeição é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000210447769001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021). Neste sentido, face a total intempestividade, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino o prosseguimento do feito. Aguarde-se a comunicação do pagamento da RPV expedida às fls. 59/60. Providências de praxe. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0700970-94.2024.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Multa Cominatória / Astreintes - AUTORA: Cecy Barbosa do Nascimento - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 37, percebe-se que decorreu o prazo para o INSS impugnar o pedido de cumprimento de sentença. Sendo assim, não tendo o executado se manifestado sobre oscálculosde liquidação apresentados pelo exequente, no momento oportuno, quando intimado a fazê-lo, com a expressa cominação da pena de preclusão, a consequência lógica é a rejeição. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - REJEIÇÃO LIMINAR - POSSIBILIDADE. Em se tratando de impugnação intempestiva ao cumprimento de sentença apresentada pela Fazenda Pública, sua rejeição é medida que se impõe. (TJ-MG - AI: 10000210447769001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 17/06/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2021). Neste sentido, face a total intempestividade, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, e determino o prosseguimento do feito e homologo o cálculo do credor (fls. 20), para que surta os efeitos legais. Expeça-se RPV. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: MATHAUS SILVA NOVAIS - Processo 0701154-55.2021.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Alisson Santiago Nogueira - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTe o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor de Alisson Santiago Nogueira CPF n.º . 047.565.512-54,, no prazo de 15 (quinze) dias, fixando a DIB retroativa ao requerimento administrativo em 29/08/20199 (DER), sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por cada dia de descumprimento, a ser revertida em benefício do autor. Condono o INSS ao pagamento das custas processuais com escopo no disposto do art. 2º, § 1º, da Lei Estadual n.º 1.422/2001 e na Súmula 148 do STJ2. Com fundamento no disposto do art. 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico auferido pelo autor, calculados do montante das prestações vencidas até o efetivo Pagamento. Sem reexame necessário, considerado o limite legal (art. 496, § 3º, I, CPC). Declaro resolvido o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Após, o transitio em julgado, archive-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Xapuri-(AC), 23 de outubro de 2024. Luis Gustavo Alcalde Pinto Juiz de Direito

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701163-12.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Antonia Gomes dos Santos - DECISÃO Vistos, etc. Passo ao saneamento do feito. Dando prosseguimento, considerando que o autor requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determino que o autor se submeta à perícia médica e estudo social. Faculto aos litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal, para fins de agendamento de perícia médica, com médico especializado, com posterior comunicação a este juízo. Após agendamento, intime-se, pessoalmente, o autor da data e local designado. Advirta-se à parte autora que deverá comparecer ao local determinado munida de documentos pessoais, dos prontuários e laudos médicos que se fizerem necessários. Do Estudo Social: Nomeio o assistente social, Sr. Alex Bruno Castro Ribeiro, para elaborar a realização do estudo social solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nomeação e finalidade intime-se o assistente social, podendo a escrivania fazer via telefone fornecido pela profissional, mediante certificação nos autos. Advirta a profissional que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça. Carreado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestarem sobre ele, no prazo legal (15 (quinze) para a autora e 30 (trinta) dias para o INSS), podendo, se houver, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCP, art. 477, §1º). Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no próximo mutirão previdenciário desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: TALLES MENEZES MENDES (OAB 2590/AC) - Processo 0701185-70.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Pessoa com Deficiência - AUTORA: Regiane dos Santos Silva - DECISÃO Vistos, etc. Passo ao saneamento do feito. Dando prosseguimento, considerando que o autor requer

a concessão de auxílio doença, determino que o autor se submeta à perícia médica e estudo social. Faculto aos litigantes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal, para fins de agendamento de perícia médica, com médico especializado, com posterior comunicação a este juízo. Após agendamento, intime-se, pessoalmente, o autor da data e local designado. Advirta-se à parte autora que deverá comparecer ao local determinado munida de documentos pessoais, dos prontuários e laudos médicos que se fizerem necessários. Do Estudo Social: Nomeio o assistente social, Sr. Alex Bruno Castro Ribeiro, para elaborar a realização do estudo social solicitado, no prazo de 15 (quinze) dias. Da nomeação e finalidade intime-se o assistente social, podendo a escrivania fazer via telefone fornecido pela profissional, mediante certificação nos autos. Advirta a profissional que seus honorários serão fixados de acordo com a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça. Carreado o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestarem sobre ele, no prazo legal (15 (quinze) para a autora e 30 (trinta) dias para o INSS), podendo, se houver, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (NCP, art. 477, §1º). Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no próximo mutirão previdenciário desta Comarca. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: GUILHERME THADEU OLIVEIRA RIBEIRO (OAB 4766/AC) - Processo 0701316-79.2023.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) - REQUERENTE: Maria Pereira - DECISÃO Vistos, etc. Indefero o pedido de fls. 167, considerando que o INSS sequer foi intimado quanto ao teor da ordem de fls. 166. Cumpra-se a ordem de fls. 166. Providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

ADV: ALVARO MANOEL NUNES MACIEL SOBRINHO (OAB 5002/AC), ADV: PAULA YARA BRAGA DE CARLI (OAB 3434/AC) - Processo 0702007-30.2022.8.01.0007 - Cumprimento de sentença - Pessoa com Deficiência - REQUERENTE: Marilda de Souza França - DECISÃO Vistos, etc. Considerando o teor da manifestação do INSS (fls. 200), homologo o cálculo do credor e determino a expedição das requisições de pagamento, nos termos do pedido de cumprimento de sentença. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0839/2024

ADV: HILÁRIO DE CASTRO MELO JÚNIOR (OAB 2446/AC), ADV: ANA PAULA CRISTOFORI DE ALMEIDA PORTO (OAB 26505/ES) - Processo 0700869-91.2023.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Prestação de Serviços - REQUERENTE: Obras Sociais da Diocese de Rio Branco - Hospital Santa Juliana - Dá a parte por intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de p. 121.

TJ/AC - COMARCA DE XAPURI
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA - CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO LUIS GUSTAVO ALCALDE PINTO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ERIVAN BORGE DOS SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0840/2024

ADV: JORAI SALIM PINHEIRO DE LIMA (OAB 2184/AC) - Processo 0700287-57.2024.8.01.0007 - Procedimento Comum Cível - Aposentadoria Rural (Art. 48/51) - REQUERENTE: Marlene Ferreira da Conceição - Vistos, etc. A petição de fls. 56 é prematura. Aguarde-se o término do prazo constante na certidão de fl. 55. Intime-se.

IV - ADMINISTRATIVO

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Classe: Processo Administrativo n. 0102293-10.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Rio Branco

Órgão: Tribunal Pleno Administrativo

Relator: Des. Júnior Alberto

Recorrente: Alexandre dos Reis Júnior.

Recorrido: Comissão Examinadora do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Esta.

Assunto: Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa. ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO UNIFICADA DE TRIBUNAL ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por candidato em concurso público para delegatários no Estado do Acre, contra decisão da Comissão Examinadora que rejeitou sua documentação por extemporaneidade, alegando que as certidões judiciais não cobriam todas as instâncias exigidas no edital.

2. O candidato apresentou a documentação dentro de prazo prorrogado, argumentando boa-fé e dificuldades excepcionais decorrentes de tragédia no Estado do Rio Grande do Sul e a ocorrência de interpretação equivocada da abrangência das certidões negativas apresentadas.

II QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia gira em torno da legalidade da exclusão do candidato do certame, devido o erro induzido pela interpretação das certidões apresentadas.

III RAZÕES DE DECIDIR

4. No caso, o candidato agiu de boa-fé, cumprindo tempestivamente os prazos estabelecidos e sendo induzido a erro pela falta de clareza das certidões emitidas pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, não sendo razoável e proporcional e sua exclusão do certame, tendo em vista que o candidato foi diligente na apresentação da documentação exigida, além do que as circunstâncias extraordinárias justificam a aceitação das certidões, as quais foram omissas em relação às instâncias de referência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso administrativo conhecido e provido.

Legislação relevante citada: Constituição Federal, art. 5º (princípios da legalidade e isonomia).

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS n. 49.729/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11/4/2023, DJe 19/4/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0102293-10.2024.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e das mídias digitais.

Rio Branco, 23 de outubro de 2024.

Des. **Júnior Alberto**
Relator

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

“DECIDE O TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME. JULGAMENTO VIRTUAL (ART. 93, RITJAC)”.

Participaram do julgamento os Desembargadores **Júnior Alberto** (relator), **Samoel Evangelista**, **Roberto Barros**, **Denise Bonfim**, **Francisco Djalma**, **Waldirene Cordeiro**, **Laudivon Nogueira**, **Elcio Mendes**, **Luiz Camolez** e **Nonato Maia**.

PRESIDÊNCIA

Ata de Audiência de Distribuição Ordinária realizada de acordo com os artigos 32, e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – TJAC. Vice-Presidente: Desembargador Luís Camolez. Diretora Judiciária: Belª Denizi Reges Gorzoni. Ato Ordinatório: Consoante disposto no Artigo 93, incisos I e II e § 1º, incisos I e II, do RITJAC, ficam as partes e advogados intimados a, no prazo de 02 (dois) ou 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em ambiente de julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral.

2 - OBSERVAÇÕES:

- este ato ordinatório somente se aplica a processos com julgamento nos órgãos colegiados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;
- este ato ordinatório não se aplica aos casos de redistribuição / alteração de relatoria;
- nos casos em que houver a necessidade de apreciação de medida liminar, o prazo de manifestação previsto no art. 93, § 1º, I, será contado a partir da intimação da decisão que apreciar tutela, não sendo aplicável este ato ordinatório;
- a intimação supramencionada não se aplica aos sujeitos processuais que gozam da prerrogativa de intimação pessoal, na forma das legislações vigentes;
- esta ata de distribuição serve como Certidão para os fins previstos na letra “a”, do §1º do art. 93, do RITJAC”. Foram distribuídos os seguintes feitos, em 24 de outubro de 2024, pelo sistema de processamento de dados:

Câmara Criminal

0102266-27.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Criminal. Embargante: Ocivaldo Moreira da Silva. Advogado: Valdir Perazzo Leite. Advogada: Camila Vasconcelos de Andrade (OAB: 48744/PE). Advogado: Plínio Leite Nunes (OAB: 5979/AC). Advogado: Yuri Gomes da Silva (OAB: 59024/PE). Advogada: NATALY DA SILVA MARTINS (OAB: 42341/PE). Advogada: Sandra Borges Laurindo (OAB: 23703/PE). Embargado: Ministério Público do Estado do Acre. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102410-98.2024.8.01.0000 - Agravo de Execução Penal. Agravante: Lucas Soares Xavier. Advogado: Marcos Moreira de Oliveira (OAB: 4032/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Walter Teixeira Filho. Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Câmaras Cíveis Reunidas

1002278-16.2024.8.01.0000 - Reclamação. Requerente: Ana Claudia Ximenes da Silva e outro. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Reclamado: Sendas Distribuidora S/A. Advogado: José Antonio Martins (OAB: 31341/BA). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

Conselho da Justiça Estadual

0102417-90.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Primeira Câmara Cível

0102279-26.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Brasileiro Borges Patrimonial Ltda e outros. Advogado: Raphael Pitombo de Cristo (OAB: 25185/BA). Advogado: Lucas Arteaga Aquino (OAB: 80704/BA). Embargado: Sergio Farias de Oliveira. Advogado: Cleiber Mendes de Freitas (OAB: 5905/AC). Advogado: Sergio Farias de Oliveira (OAB: 2777/AC). Advogado: Alex da Silva Oliveira (OAB: 5985/AC). Advogado: Yasser Andrei Aires Moraes (OAB: 5741/AC). Advogado: Marcos Paulo Pereira Gomes (OAB: 4566/AC). Embargado: Cesar de Castro Brasileiro Borges. Advogado: Wagner Leandro Assunção Toledo (OAB: 23041/BA). Advogada: Carls Valoise Oliveira de Avila Machado (OAB: 30470/BA). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102281-93.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco Bmg S. A. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Embargada: Dasdores Inácio da Silva. D. Público: Rodrigo Almeida Chaves (OAB: 4861/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102287-03.2024.8.01.0000 - Agravo Regimental Cível. Agravante: Antônia Silva Fernandes. Advogado: Alfredo Severino Jares Daou (OAB: 3446/AC). Agravado: Josiano Dantas da Silva. Advogado: Stanley Smith Fontenele do Nascimento (OAB: 6718/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700290-95.2022.8.01.0002 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. Advogado: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 4187/AC). Apelado: Edvaldo Nascimento Campos. Advogado: Anselmo de Souza Dutra (OAB: 190140/MG). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0701380-20.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Eciene Ferreira da Silva. Advogada: Kathlen Rafaela de Vasconcelos Lima (OAB: 4597/AC). Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Apelada: Eciene Ferreira da Silva. Advogada: Kathlen Rafaela de Vasconcelos Lima (OAB: 4597/AC). Advogado: Rodrigo Machado Pereira (OAB: 3798/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702063-13.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Gercina Ribeiro da Silva. Advogado: Thiago Amadeu Nunes de Jesus (OAB: 6119/AC). Apelado: NATURA COSMÉTICOS S/A.. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 3400/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702440-57.2019.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Etenge - Empresa de Engenharia Em Eletricidade e Comércio Eireli. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Apelante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Proc. Município: Edson Rigaud Viana Neto (OAB: 3597/AC). Apelado: Etenge - Empresa de Engenharia Em Eletricidade e Comércio Eireli. Advogado: Rodrigo Aiache Cordeiro (OAB: 2780/AC). Advogado: Arthur Mesquita Cordeiro (OAB: 4768/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703669-52.2019.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível. Juízo Recorrent: J. de D. da 2 V. de F. P. da C. de R. B.. Requerido: I. de P. do E. do A. (. Proc. Jurídico: Maria Liberdade Moreira Morais Chaves (OAB: 4185/AC). Interessada: C. M. O. de M.. Advogado: Alex Sandro Vasconcelos de Araújo (OAB: 5112/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0704885-72.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Jamisvan da Cruz Cavalcante. Advogada: Giovanna Barroso Martins da Silva (OAB: 6571/AC). Apelante: Banco Itaucard S.A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC). Apelado: Banco Itaucard S.A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 3557/AC). Apelado: Jamisvan da Cruz Cavalcante. Advogada: Giovanna Barroso Martins da Silva (OAB: 6571/AC). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706114-67.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Ltda. Advogado: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 6111/AC). Advogado: Helga Lopes Sanchez (OAB: 355025/SP). Advogado: Rafael Barioni (OAB: 281098/SP). Apelado: Dejaliton Jose Chaves. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

0706549-51.2018.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS. Proc. Jurídico: Vicente Araújo Prado Júnior (OAB: 1619/AC). Apelada: Nilciane Souza da Silva. Advogado: Roseli Knorst Schafer (OAB: 3575/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708344-53.2022.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível. Juízo Recorrent: 2ª Vara da Fazenda Pública. Impetrado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre e outro. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Interessado: One Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Alexandre Fernandes Limiro (OAB: 20751/GO). Advogada: Mariana Saliba Lopes de Souza Limiro (OAB: 49664/GO). Advogado: Sophia Menezes Lôbo Macêdo (OAB: 55518/GO). Advogado: Guelber Caetano Chaves (OAB: 20772/GO). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

0714019-94.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Green Wood Agroflorestal S.A. Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB: 2160/AC). Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB: 4711/AC). Advogado: Ozeias Júnior Moreira da Costa (OAB: 5805/AC). Apelada: Maria Carmen da Silva Oliveira Traspadani e outro. Advogado: Tobias Levi de Lima Meireles (OAB: 3560/AC). Advogado: Eduardo Secoti Barioni (OAB: 6284/AC). Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002276-46.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: W. A. de B.. Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC). Agravado: V. O. F.. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002280-83.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: CHARLES DOS SANTOS BATISTA. Advogado: CHARLES DOS SANTOS BATISTA (OAB: 4293/AC). Agravado: Isabela Cristina Cosmo de Queiroz - MEI. Agravado: Picpay Servicos S.A.. Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002281-68.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Acre. Procª. Estado: Maria José Maia Nascimento (OAB: 2809/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Leonardo Honorato Santos. Interessado: Escola Estadual Magia do Saber. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

Segunda Câmara Cível

0008006-28.2019.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível. Juízo Recorrent: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procuradora: Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM). Interessado: José Antonio Gomes Eleuterio. Advogada: KAMYLA FARIAS DE MORAES (OAB: 3926/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0102269-79.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: SUGOI S.A. Advogado: Felipe Varela Caon (OAB: 32765/PE). Agravado: Gonçalves e Freitas Ltda - Posto Yaco. Advogado: Marcos Rangel da Silva (OAB: 2001/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102272-34.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: ESPÓLIO DE JOÃO GREGÓRIO NETO. Advogado: Pierre Elie Kassab (OAB: 5447/AC). Embargado: Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos, Órfãos e Sucessões e de Cartas Precatórias Cíveis de Rio Branco. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102276-71.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Walter Teixeira Filho.

Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102277-56.2024.8.01.0000 - Embargos de Declaração Cível. Embargante: Banco do Brasil S/A.. Advogado: MARCELO NEUMANN (OAB: 110501/RJ). Embargada: Fabricia Souza da Costa. Advogado: Raimundo Pinheiro Zumba (OAB: 3462/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0102278-41.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Município de Rio Branco. Proc. Município: Kelmy de Araújo Lima (OAB: 2448/AC). Agravado: Ministério Público do Estado do Acre. Promotor: Walter Teixeira Filho. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700124-83.2023.8.01.0081 - Apelação Cível. Apelante: E. do A.. Procª. Estado: Maria Eliza Schettini Campos Hidalgo Viana (OAB: 2567/AC). Proc. Estado: Thomaz Carneiro Drumond (OAB: 4204/AC). Apelado: N. D. R. G. (Representado por sua mãe) M. R. S. R. e outro. Advogada: Mayara Viana Carvalho (OAB: 3758/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0700141-41.2023.8.01.0010 - Apelação Cível. Apelante: Fundação Hospital Estadual do Acre - Fundhacre. Proc. Estado: Naiana Natacha Souza Carvalho Gonçalves (OAB: 3935/AC). Apelado: Edmar Gonçalves Gomes. D. Pública: Wânia Lindsay de Freitas Dias (OAB: 2421/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0700619-42.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Igor Rafael Viana Castro. Advogado: EMERSON SILVA COSTA (OAB: 4313/AC). Advogada: Daniela Rodrigues da Silva Feitosa (OAB: 26744/MS). Apelado: GOL LINHAS AÉREAS S.A. Advogado: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 5319/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0701785-80.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Cremer S.A.. Advogado: Marcelo Augusto Gomes da Rocha (OAB: 314665/SP). Advogado: Saulo Vinicius de Alcantara (OAB: 215228/SP). Apelado: Diretor da Administração Tributária da Secretaria Adjunta da Receita Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda do Acre e outro. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0702214-47.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Miranda Computação e Comércio Ltda. Advogado: Manoel Cipriano de Oliveira Bisneto (OAB: 19093/RN). Advogado: Monalisa Regina de Queiroz Maia (OAB: 9427/RN). Advogado: José Evandro Lacerda Zaranza Filho (OAB: 3850/RN). Advogado: Genário Torres Silva Júnior (OAB: 16413/RN). Advogado: André de Souza Dantas Elali (OAB: 4482/RN). Apelado: Secretário Adjunto da Receita Estadual da Secretaria de Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Luiz Rogério Amaral Colturato (OAB: 2920/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703060-40.2017.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Rosimilson Ferreira de Araújo. D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Apelado: Vanderley da Silva Vilaça. Advogado: Josandro Barboza Cavalcante (OAB: 4660/AC). Apelado: Daniel Bezerra da Silva. D. Público: José Ulisses Melo de Lima (OAB: 34930/CE). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0703561-18.2022.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Taurus Armas S.A. e outro. Advogada: Julia Czarnobai Delazeri (OAB: 103574/RS). Advogado: FABIANO KOFF COULON (OAB: 36608/RS). Advogado: RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH (OAB: 46643/RS). Advogado: GUSTAVO MASINA (OAB: 44086/RS). Apelado: Diretor de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre e outro. Proc. Estado: Leandro Rodrigues Postigo Maia (OAB: 2808/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0708358-42.2019.8.01.0001 - Remessa Necessária Cível. Juízo Recorrent: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco. Recorrido: Instituto de Previdência do Estado do Acre (acreprevidência). Proc. Jurídico: Priscila Cunha Rocha Lopes (OAB: 2928/AC). Interessada: Cláudia Simone Sobral Lima. Advogada: Vania do Nascimento Barros (OAB: 4492/AC). Advogada: Arianne Barbosa Lemos (OAB: 3815/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0708706-84.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Francisco Ferreira da Silva. Advogado: Renato Augusto Fernandes Cabral Ferreira (OAB: 3753/AC). Apelado: Banco Votorantim S.a. Advogado: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 4852/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711106-71.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Alby Batista Monteiro. Advogada: Marina Belandi Scheffer (OAB: 3232/AC). Apelado: Banco Votorantim S.a. Advogado: João Rosa (OAB: 4959/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0711232-97.2019.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante:

Jessira Felix Brandão. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Apelante: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelado: Estado do Acre. Procª. Estado: Raquel de Melo Freire Gouveia (OAB: 6153/AC). Apelada: Jessira Felix Brandão. Advogada: Tatiana Karla Almeida Martins (OAB: 2924/AC). Relator(a): Nonato Maia. Tipo de distribuição: Sorteio.

0718252-03.2023.8.01.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Apelante: Estado do Acre. Proc. Estado: Neyarla de Souza Pereira (OAB: 3502/AC). Apelado: Pedro Henrique Resende Teixeira Campos. Advogado: Alessandro Callil de Castro (OAB: 3131/AC). Advogado: Marcus Venicius Nunes da Silva (OAB: 3886/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0718452-10.2023.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Thiago Moisés Maia Lisboa e outro. Advogada: MARIA DO PERPETUO SOCORRO RODRIGUES DE SOUZA (OAB: 746/AC). Advogada: Vitória Linhares Batista de Carvalho (OAB: 6502/AC). Apelado: Município de Rio Branco. Procª. Munic.: Raquel Eline da Silva Albuquerque (OAB: 2686/AC). Apelado: Energisa Acre - Distribuidora de Energia S. A.. Advogada: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 4788/AC). Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002277-31.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: Marcio D'anzicourt Pinto. Advogado: Marcio D'anzicourt Pinto (OAB: 3391/AC). Agravado: Espólio Nemésio Alves da Costa. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002279-98.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: M. de R. B.. Proc. Município: Felipe Glauber Costa Silva (OAB: 6779/AC). Agravado: M. P. do E. do A.. Promotor: Iverson Rodrigo Monteiro Bueno. Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Prevenção ao Órgão.

1002282-53.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: União Educacional do Norte. Advogado: Luiz Henrique Coelho Rocha (OAB: 3637/AC). Agravado: Alexandre Rodrigues Bardalles Neto. Relator(a): Waldirene Cordeiro. Tipo de distribuição: Sorteio.

1002283-38.2024.8.01.0000 - Agravo de Instrumento. Agravante: A. G. do N.. D. Público: Celso Araujo Rodrigues (OAB: 2654/AC). Agravado: G. do N. E.. D. Público: Renato Castelo de Oliveira (OAB: 2292/AC). Relator(a): Júnior Alberto. Tipo de distribuição: Sorteio.

Tribunal Pleno Administrativo

0102416-08.2024.8.01.0000 - Processo Administrativo. Requerente: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Relator(a): Regina Ferrari. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

Tribunal Pleno Jurisdicional

0102268-94.2024.8.01.0000 - Agravo Interno Cível. Agravante: Estado do Acre. Proc. Estado: Pedro Augusto França de Macedo (OAB: 4422/AC). Agravado: Katy Conceição de Souza (Representado por sua mãe) Francisca Lucimar Silva da Conceição. Advogado: Antônio Alberto de Menezes Filho (OAB: 5986/AC). Relator(a): Francisco Djalma. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

0704058-61.2024.8.01.0001 - Apelação Cível. Apelante: Ely da Silva Campos. Advogada: Rita de Cássia Rocha de Oliveira (OAB: 6242/AC). Apelado: Banco do Brasil S/A.. Advogado: Ítalo Scaramussa Luz (OAB: 9173/ES). Relator(a): Laudivon Nogueira. Tipo de distribuição: Prevenção ao Magistrado.

1002284-23.2024.8.01.0000 - Mandado de Segurança Cível. Impetrante: Elayne Camilo de Souza. D. Público: Ronney da Silva Fecury (OAB: 1786/AC). Impetrado: Município de Manoel Urbano. Relator(a): Roberto Barros. Tipo de distribuição: Sorteio.

PORTARIA Nº 4775 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, inciso IV, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor do OF. Nº 2564/RBJUV02, subscrito pelo Juiz de Direito José Leite de Paula Neto e pelo Juiz de Direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira, por meio do qual encaminham proposta de minuta de Resolução a fim de estabelecer procedimentos de visitação, por parte de crianças e adolescentes, às pessoas privadas de liberdade, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Acre, garantindo os direitos de crianças e adolescentes, bem como promovendo o fortalecimento do vínculo familiar e consequente ressocialização da pessoa privada de liberdade;

CONSIDERANDO a importância e a relevância da matéria, bem como o impacto social de eventual regulamentação, a demandar melhor análise e estudo;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI nº 0004661-81.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho destinado a realizar estudo acerca da edição de resolução conjunta para estabelecer procedimentos de visitação, por parte de crianças e adolescentes, às pessoas privadas de liberdade, no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado do Acre, garantindo os direitos de crianças e adolescentes, bem como promovendo o fortalecimento do vínculo familiar e consequente ressocialização da pessoa privada de liberdade.

Art. 2º O grupo será composto pelos seguintes membros:

I - Juiz de Direito Hugo Barbosa Torquato Ferreira, titular da Vara de Execuções Penais, que exercerá a função de coordenador;

II - Juiz de Direito **Jorge Luiz da Silva Filho**, respondendo pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Rio Branco;

III - Juiz de Direito **José Leite de Paula Neto**, titular da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul;

IV - Juiz de Direito **Alex Ferreira Oivane**, representante da Corregedoria Geral da Justiça;

V - Promotora de Justiça **Vanessa de Macedo Muniz**, representante do Ministério Público do Estado do Acre;

VI - Servidora **Cláudia Regina Oliveira Costa**, representante do Instituto de Administração Penitenciária.

Art. 3º O Juiz de Direito **José Leite de Paula Neto** atuará na função de secretário do grupo de trabalho, sem prejuízos de suas funções.

Art. 5º Assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 24/10/2024, às 14:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0004661-81.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4809 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a celebração da Ata de Registro de Preços nº 195/2023 (1667766) entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (NOTEBOOK), constante nos autos SEI nº 0000126-12.2024.8.01.0000;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer gestor para acompanhar, gerenciar e administrar a execução da referida Ata de Registro de Preços;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º do Decreto nº 11.246/2022;

CONSIDERANDO a solicitação contida no COMUNICADO INTERNO N.º: 4288/2024 - PRESI/DITEC (1937255),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Elson Correia de Oliveira Neto**, Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação, como gestor da Ata de Registro de Preços nº 195/2023 (1667766), firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Acre e a empresa COMPACTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (NOTEBOOK).

Art. 2º Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir de sua publicação.

Publique-se, cumpra-se com as cautelas necessárias. Ciência ao servidor designado.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 25/10/2024, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000126-12.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4821 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente em conformidade com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e no art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 439, de 7 de janeiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, que permite a criação de programas de residência jurídica nos tribunais;

CONSIDERANDO o teor da Resolução COJUS n.º 95/2024, que institui o Programa de Residência Jurídica e em Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, visando ao aprimoramento da formação teórica e prática dos profissionais do Sistema de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no art. 20 da Resolução COJUS n.º 95/2024, segundo o qual ato normativo específico da Presidência disciplinará a execução do programa, com ênfase na integração dos conhecimentos jurídicos e tecnológicos no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a relevância da integração entre os conhecimentos jurídicos e tecnológicos no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o que consta nos autos SEI n.º 0000306-96.2022.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a execução do Programa de Residência Jurídica e em Tecnologia da Informação no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 2º A execução e coordenação do Programa de Residência serão de responsabilidade da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre (ESJUD).

Art. 3º Compete ao(à) Diretor(a) da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre e ao(a) Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

I - estabelecer, em edital conjunto, as condições de seleção para ingresso no Programa, bem como o número de vagas disponíveis, em conformidade com o convênio firmado com a instituição de ensino superior.

Art. 4º Compete ao(à) Diretor(a) da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre a seleção dos professores e servidores formadores, conforme regulamentação específica da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 5º São atribuições da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre:

I - avaliar as condições de inscrição dos candidatos à residência, conforme estipulado no edital;

II - elaborar cronograma de lotação dos residentes nas unidades jurisdicionais, observando os critérios pedagógicos e as necessidades administrativas, a partir da análise e critérios da alta gestão;

III - receber mensalmente dos magistrados-orientadores e dos especialistas em tecnologia da informação as cópias dos boletins de frequência e as avaliações de desempenho dos residentes, para fins de registro e controle;

IV - controlar mensalmente a carga horária cumprida e o tempo de residência dos estudantes;

V - discutir necessários ajustes no plano de curso com a instituição de ensino superior conveniada;

VI - gerenciar a emissão de certificados de conclusão da residência junto à instituição de ensino superior conveniada.

Art. 6º Os casos omissos referentes à execução pedagógica da residência serão resolvidos pela Direção da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 25/10/2024, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000306-96.2022.8.01.0000

PORTARIA Nº 4826 / 2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargadora **REGINA FERRARI**, no uso de suas atribuições legais, especialmente em conformidade com o disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 e no art. 361, inciso VI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 46/2020, do Conselho da Justiça Estadual, que dispõe sobre a instituição da Assessoria Jurídica Virtual;

CONSIDERANDO que a Assessoria Jurídica Virtual tem atuação em todo o território estadual e exerce a função de assessoramento jurídico presencial ou virtual nas unidades jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, na forma de apoio;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a eficiência da gestão e da produtividade, com foco no atendimento das demandas da população por meio de uma prestação jurisdicional celeridade e eficaz;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, caput, da Resolução n.º 46/2020, do Conselho da Justiça Estadual;

CONSIDERANDO o que consta nos autos SEI n.º 0010090-29.2024.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Juíza de Direito **Zenice Mota Cardozo** para exercer a função de Coordenadora da Assessoria Jurídica Virtual.

Art. 2º As atribuições da Coordenadora estão previstas no art. 4º da Resolução n.º 46/2020, do Conselho da Justiça Estadual.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 25/10/2024, às 13:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010090-29.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003321-73.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAPRE

Interessado::@interessados_virgula_espaco@

Assunto::

Despacho nº 36106 / 2024 - PRESI/GAPRE

1. Trata-se de procedimento relacionado aos autos de Pedido de Providências n.º 0001045-97.2022.2.00.0000, que notificou este Tribunal local acerca do teor da Resolução CNJ n.º 455, de 27 de abril de 2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos e regulamenta o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico.

2. Nesse sentido, foi elaborado o Provimento Conjunto 4/2024 (1936183), que dispõe sobre a publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e sobre a citação e intimação pessoal, via Domicílio Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado do Acre.

3. Determino a instauração de autos específicos, com a juntada da referida norma, a fim de que seja dada ciência a todas as unidades administrativas e jurisdicionais.

4. À SEAPO para publicação e providências.

5. À GENOR para atualizar o site do tribunal.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 23/10/2024, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003321-73.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003662-02.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Diretoria de Gestão de Pessoas, Juizado Especial Criminal da Comarca de Rio Branco, Gabinete Dra. Kamylla Acioli Lins e Silva (GabMag-KALS)

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado pela servidora Emiliany Alencar da Silva, Analista Judiciária, matrícula 7001748, lotada no Juizado Especial Cri-

minal e Cartas Precatórias Criminais, no qual postula a renovação do regime de teletrabalho.

Durante a instrução processual, a servidora juntou o respectivo plano de trabalho, elaborado conforme os moldes disponibilizados na intranet, via Portal do Servidor THEMA (SEI-Evento nº 1914115), bem como a manifestação favorável da gestora da unidade (id. 1914164).

É o breve relatório. Decido.

O denominado “teletrabalho” nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

Consta nos autos, consoante informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento nº 1918334), que a requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Noutro ponto, ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o art. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017. Além disso, está lotada no Gabinete de Juiz do Juizado Especial Criminal e Cartas Precatórias Criminais, ou seja, é assistente de gabinete.

É cediço que o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente a Resolução nº 553, publicada em 19/04/2024, que, alterando a Resolução CNJ nº 219/2016, trouxe inovações relacionadas aos instrumentos efetivos de combate à causa dos problemas enfrentados pelos serviços judiciários de primeira instância, visando a sua efetiva prestação jurisdicional, uma vez que concentra mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação.

Dentre os temas tratados, destacam-se os relacionados ao teletrabalho, a saber:

Art. 3º (...)

§ 5º Havendo necessidade de migração de servidores e/ou servidoras entre os graus de jurisdição, passarão a ter prioridade na concessão do regime de teletrabalho, sempre que possível, os servidores e/ou servidoras designados(as) para o grau de jurisdição que apresente déficit de pessoal. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

(...)

Art. 12. (...)

§ 7º Será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

Art. 16. (...)

§ 2º Em caso de servidor ou servidora ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, a possibilidade de teletrabalho independe da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

O Conselheiro Giovanni Olsson, ao decidir a Consulta 0002458-77.2024.2.00.0000, formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, nos mostra as razões que conduziram a modificação da Resolução CNJ nº 219/2016. Vejamos:

Da leitura atenta às peças que instruem o procedimento Ato Normativo nº 0007227-65.2023.2.00.00004, depreende-se que a proposta de modificação de dispositivos da Resolução CNJ nº 219/2016 objetivou atualizar aspectos daquela Política Pública, após decurso de, aproximadamente, 10 (dez) anos de seu lançamento e nasceu de reflexões e debates levados a efeito no âmbito do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

No contexto, torna-se imprescindível destacar que a equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, conferindo, aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume da demanda a eles afetada.

Nessa ordem de ideias, o lançamento do recente Ato Normativo ratificou a elevada importância dos serviços judiciários de primeira instância para a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que no primeiro grau se concentram mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação, além de considerar a premente necessidade de atualização de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância.

Um desses problemas reside na dificuldade de designação e de fixação de assistentes para magistrados(as) nas varas do interior do Estado, em cidades distantes da Sede, com contingenciamento dos limites de teletrabalho

no âmbito da normatização do CNJ que regula os percentuais mínimos de profissionais em atividade presencial.

Não por acaso, a introdução de novos dispositivos na Seção IV da Resolução CNJ nº 219/2016 encontrou fundamento, exatamente, naquelas diretrizes e premissas e, por esse motivo, a autorização para realização do trabalho em regime remoto, que eventualmente ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), ao servidor e/ou a servidora que ocupa função de assistente de magistrado ou magistrada não alcança aqueles que atuam em unidades judiciárias de segundo grau.

Observa-se que o objetivo maior do teletrabalho é facilitar a lotação de servidores em comarcas do interior de difícil acesso e, por consequência, aumentar a celeridade da prestação jurisdicional do primeiro grau. Com isso, não serve para atender a comodidade dos servidores. É nesse contexto que a garantia prevista no § 7º do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 deve ser interpretada.

Não bastasse, a unidade de lotação da servidora requerente – Juizado Especial Criminal e Cartas Precatórias Criminais – deverá manter os números relacionados às Metas e os comandos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo indispensável o esforço e empenho de todos os servidores e magistrado para garantia de justiça, equidade e segurança jurídica com atualizações contínuas e transparência.

Assim, para fins de acompanhamento da evolução dos trabalhos no setor, defiro a concessão do teletrabalho pelo prazo de 6 (seis) meses, após cessar o prazo anteriormente estabelecido, podendo ser revogado antes caso a Corregedoria-Geral da Justiça constate a ausência da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional. Para tanto, bastar comunicar a Presidência.

À DIPES:

- para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 todos da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promoção do apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

Ao Juizado Especial Criminal e Cartas Precatórias Criminais:

- para implementar as medidas impostas pelos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, do mesmo diploma administrativo.

À servidora Emiliany Alencar da Silva para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO para notificar/intimar a interessada sobre o teor desta e providenciar a comunicação da chefia imediata da Requerente.

À Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, archive-se o feito no âmbito desta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 21/10/2024, às 14:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003662-02.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001093-28.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Flávia Roberta Nocchi

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado pela servidora Flávia Roberta Nocchi, matrícula n. 8000440, nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz, código CJ5-PJ ad nutum na Segunda Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, no qual postula a renovação do regime de teletrabalho.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Durante a instrução processual, a servidora juntou o respectivo plano de trabalho, elaborado conforme os moldes disponibilizados na intranet, via Portal do Servidor THEMA (SEI-Evento nº 1850302), bem como a manifestação favorável da gestora da unidade (id. 1846182).

É o breve relatório. Decido.

O denominado “teletrabalho” nada mais é do que a modalidade de trabalho realizada de forma remota/à distância, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor, fazendo-se uso, para tanto, dos recursos tecnológicos disponíveis, a fim de proporcionar o aumento da produtividade, a qualidade do trabalho dos servidores, a economia de tempo e a redução com os custos de deslocamento até o local de trabalho, bem como o aumento da qualidade de vida dos servidores públicos, conforme estabelece o art. 3º, incisos de I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, com a redação alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

Consta nos autos, consoante informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento n.º 1862713), que a requerente não se enquadra em nenhum dos impeditivos ao regime de teletrabalho (art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017). Noutro ponto, ostenta a anuência ao seu pleito da autoridade competente, conforme preceitua o art. 5º da Resolução COJUS nº 32/2017. Além disso, está lotada no Gabinete de Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC, ou seja, é assistente de gabinete.

É cediço que o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente a Resolução nº 553, publicada em 19/04/2024, que, alterando a Resolução CNJ nº 219/2016, trouxe inovações relacionadas aos instrumentos efetivos de combate à causa dos problemas enfrentados pelos serviços judiciários de primeira instância, visando a sua efetiva prestação jurisdicional, uma vez que concentra mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação.

Dentre os temas tratados, destacam-se os relacionados ao teletrabalho, a saber:

Art. 3º (...)

§ 5º Havendo necessidade de migração de servidores e/ou servidoras entre os graus de jurisdição, passarão a ter prioridade na concessão do regime de teletrabalho, sempre que possível, os servidores e/ou servidoras designados(as) para o grau de jurisdição que apresente déficit de pessoal. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

(...)

Art. 12. (...)

§ 7º Será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

Art. 16. (...)

§ 2º Em caso de servidor ou servidora ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, a possibilidade de teletrabalho independe da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

O Conselheiro Giovanni Olsson, ao decidir a Consulta 0002458-77.2024.2.00.0000, formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, nos mostra as razões que conduziram a modificação da Resolução CNJ nº 219/2016. Vejamos:

Da leitura atenta às peças que instruem o procedimento Ato Normativo nº 0007227-65.2023.2.00.00004, depreende-se que a proposta de modificação de dispositivos da Resolução CNJ nº 219/2016 objetivou atualizar aspectos daquela Política Pública, após decurso de, aproximadamente, 10 (dez) anos de seu lançamento e nasceu de reflexões e debates levados a efeito no âmbito do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

No contexto, torna-se imprescindível destacar que a equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, conferindo, aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume da demanda a eles afetada.

Nessa ordem de ideias, o lançamento do recente Ato Normativo ratificou a elevada importância dos serviços judiciários de primeira instância para a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que no primeiro grau se concentram mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação, além de considerar a premente necessidade de atualização de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância.

Um desses problemas reside na dificuldade de designação e de fixação de assistentes para magistrados(as) nas varas do interior do Estado, em cidades distantes da Sede, com contingenciamento dos limites de teletrabalho no âmbito da normatização do CNJ que regula os percentuais mínimos de profissionais em atividade presencial.

Não por acaso, a introdução de novos dispositivos na Seção IV da Resolução

CNJ nº 219/2016 encontrou fundamento, exatamente, naquelas diretrizes e premissas e, por esse motivo, a autorização para realização do trabalho em regime remoto, que eventualmente ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), ao servidor e/ou à servidora que ocupa função de assistente de magistrado ou magistrada não alcança aqueles que atuam em unidades judiciárias de segundo grau.

Observa-se que o objetivo maior do teletrabalho é facilitar a lotação de servidores em comarcas do interior de difícil acesso e, por consequência, aumentar a celeridade da prestação jurisdicional do primeiro grau. Com isso, não serve para atender a comodidade dos servidores. É nesse contexto que a garantia prevista no § 7º do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 deve ser interpretada.

Não bastasse, a unidade de lotação da servidora requerente – 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC – deverá manter os números relacionados às Metas e os comandos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo indispensável o esforço e empenho de todos os servidores e magistrado para garantia de justiça, equidade e segurança jurídica com atualizações contínuas e transparência.

Assim, para fins de acompanhamento da evolução dos trabalhos no setor, defiro a concessão do teletrabalho pelo prazo de 6 (seis) meses, após cessar o prazo anteriormente estabelecido, podendo ser revogado antes caso a Corregedoria-Geral da Justiça constata a ausência da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional. Para tanto, bastar comunicar a Presidência.

À DIPES:

- para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais da servidora;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 todos da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promoção do apoio técnico necessário para que a servidora desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

À 2ª Vara Cível da Comarca de Cruzeiro do Sul-AC:

- para implementar as medidas impostas pelos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, do mesmo diploma administrativo.

À servidora Flávia Roberta Nocchi para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO para notificar/intimar a interessada sobre o teor desta e providencie a comunicação da chefia imediata da Requerente.

À Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, archive-se o feito no âmbito desta Presidência.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 21/10/2024, às 14:08, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001093-28.2022.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008642-31.2018.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Dalton Gomes da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Teletrabalho

DECISÃO

Cuida-se de requerimento apresentado pelo servidor Dalton Gomes da Silva, ocupante do cargo de Técnico Judiciário e exercendo a função de Assistente de Juiz, lotado na Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC, no qual postula a renovação do regime de teletrabalho.

Durante a instrução processual, o servidor juntou o respectivo plano de trabalho, elaborado conforme os moldes disponibilizados na intranet, via Portal do Servidor THEMA (SEI-Evento nº 1924142), bem como a manifestação favorável do gestor da unidade (id. 1924123).

É o breve relatório. Decido.

O instituto denominado “teletrabalho” configura-se como modalidade de prestação de serviço exercida de forma remota, em local diverso das dependências físicas da unidade de lotação do servidor público, mediante a utilização dos recursos tecnológicos disponíveis. Tal regime visa à otimização da produtividade, à elevação da qualidade dos serviços prestados pelos servidores, à redução de tempo e de custos relacionados ao deslocamento, além de promover a melhoria na qualidade de vida dos servidores, nos termos do art. 3º, incisos I a VII, da Resolução COJUS nº 32/2017, alterada pela Resolução COJUS nº 45/2020.

Consta nos autos, conforme informações fornecidas pela Diretoria de Gestão de Pessoas (SEI - Evento n.º 1935285), que o requerente não se encontra inserido em qualquer das hipóteses impeditivas ao regime de teletrabalho, previstas no art. 6º da Resolução COJUS nº 32/2017. Ademais, verifica-se a anuência da autoridade competente ao pleito do requerente, em conformidade com o art. 5º da referida resolução. Cumpre destacar que o servidor está atualmente lotado no Gabinete de Juiz da Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC, exercendo as funções de assistente de gabinete.

É cediço que o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente a Resolução nº 553, publicada em 19/04/2024, que, alterando a Resolução CNJ nº 219/2016, trouxe inovações relacionadas aos instrumentos efetivos de combate à causa dos problemas enfrentados pelos serviços judiciários de primeira instância, visando a sua efetiva prestação jurisdicional, uma vez que concentra mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação.

Dentre os temas tratados, destacam-se os relacionados ao teletrabalho, a saber:

Art. 3º (...)

§ 5º Havendo necessidade de migração de servidores e/ou servidoras entre os graus de jurisdição, passarão a ter prioridade na concessão do regime de teletrabalho, sempre que possível, os servidores e/ou servidoras designados(as) para o grau de jurisdição que apresente déficit de pessoal. (incluído pela Resolução nº 553, de 11.4.2024)

(...)

Art. 12. (...)

§ 7º Será garantido ao servidor e/ou servidora que ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, o direito ao teletrabalho independente da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

Art. 16. (...)

§ 2º Em caso de servidor ou servidora ocupar função de assistente do magistrado ou magistrada, e desde que autorizado por este ou esta, a possibilidade de teletrabalho independe da limitação imposta pelo art. 5º, III, da Resolução CNJ nº 227/2016 com sua atual redação. (incluído pela Resolução n. 553, de 11.4.2024)

O Conselheiro Giovanni Olsson, ao decidir a Consulta 0002458-77.2024.2.00.0000, formulada pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho – CGJT, nos mostra as razões que conduziram a modificação da Resolução CNJ nº 219/2016. Vejamos:

Da leitura atenta às peças que instruem o procedimento Ato Normativo nº 0007227-65.2023.2.00.00004, depreende-se que a proposta de modificação de dispositivos da Resolução CNJ nº 219/2016 objetivou atualizar aspectos daquela Política Pública, após decurso de, aproximadamente, 10 (dez) anos de seu lançamento e nasceu de reflexões e debates levados a efeito no âmbito do Comitê Gestor da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição.

No contexto, torna-se imprescindível destacar que a equalização da força de trabalho no âmbito dos tribunais brasileiros representa uma das linhas de atuação da Política de Priorização do Primeiro Grau de Jurisdição, conferindo, aos juízes e servidores que ali prestam serviços, condições de trabalho compatíveis com o volume da demanda a eles afetada.

Nessa ordem de ideias, o lançamento do recente Ato Normativo ratificou a elevada importância dos serviços judiciários de primeira instância para a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que no primeiro grau se concentram mais de 90% (noventa por cento) dos processos em tramitação, além de considerar a premente necessidade de atualização de instrumentos efetivos de combate às causas dos problemas enfrentados pela primeira instância.

Um desses problemas reside na dificuldade de designação e de fixação de assistentes para magistrados(as) nas varas do interior do Estado, em cidades distantes da Sede, com contingenciamento dos limites de teletrabalho no âmbito da normatização do CNJ que regula os percentuais mínimos de profissionais em atividade presencial.

Não por acaso, a introdução de novos dispositivos na Seção IV da Resolução CNJ nº 219/2016 encontrou fundamento, exatamente, naquelas diretrizes e premissas e, por esse motivo, a autorização para realização do trabalho em regime remoto, que eventualmente ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento), ao servidor e/ou à servidora que ocupa função de assistente de magistrado ou magistrada não alcança aqueles que atuam em unidades judiciárias de

segundo grau.

Observa-se que o objetivo maior do teletrabalho é facilitar a lotação de servidores em comarcas do interior de difícil acesso e, por consequência, aumentar a celeridade da prestação jurisdicional do primeiro grau. Com isso, não serve para atender a comodidade dos servidores. É nesse contexto que a garantia prevista no § 7º do art. 12 da Resolução CNJ nº 219/2016 deve ser interpretada.

Não bastasse, a unidade de lotação do servidor requerente – Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC – deverá melhorar os números relacionados às Metas que não atingiram os percentuais pretendidos, mas que estão em andamento, conforme id. 1936137, mantendo os quantitativos e os comandos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo indispensável o esforço e empenho de todos os servidores e magistrado para garantia de justiça, equidade e segurança jurídica com atualizações contínuas e transparência.

Assim, para fins de acompanhamento da evolução dos trabalhos no setor, defiro a concessão do teletrabalho pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser revogado antes caso a Corregedoria-Geral da Justiça constate a ausência da qualidade e celeridade da prestação jurisdicional. Para tanto, bastar comunicar a Presidência.

À DIPES:

- para promover o registro da concessão do regime de teletrabalho nos assentamentos funcionais do servidor;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV c/c os arts. 18, 19, 21, 22, 23, 24 e 25 todos da Resolução COJUS n.º 32/2017.
- para providenciar a publicação no Portal da Transparência deste Poder do nome dos servidores que se encontram em regime de teletrabalho, devidamente autorizado por esta Presidência, nos termos do art. 33 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À DITEC para promoção do apoio técnico necessário para que o servidor desempenhe suas atividades, nos termos dos arts. 16 e 30 da Resolução COJUS n.º 32/2017;

À Vara Criminal da Comarca de Senador Guiomard-AC:

- para implementar as medidas impostas pelos arts. 9º, 10, 12, 15 e 17 da Resolução COJUS n.º 32/2017;
- para cumprir com a deliberação constante do art. 8º, II e IV, do mesmo diploma administrativo.

Ao servidor Dalton Gomes da Silva para cumprir com os deveres elencados nos arts. 14, 16 e 29 da Resolução COJUS n.º 32/2017.

À SEAPO para notificar/intimar o interessado sobre o teor desta e providenciar a comunicação da chefia imediata do Requerente.

À Corregedoria-Geral da Justiça para acompanhamento.

Publique-se.

Após, não havendo mais providências, archive-se o feito com a devida baixa eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 24/10/2024, às 15:59, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008642-31.2018.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0006095-42.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Interessado::@interessados_virgula_espaco@

Assunto::

Despacho nº 36303 / 2024 - PRESI/ASJUR

Por meio do Ofício nº 62/2024 (ids. 1937658 e 1937943), a empresa POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ n.º 19.131.137/0001-03), aduz o seguinte:

Informa que apresentou um recurso, que foi apresentado no dia 21/10/2024, no departamento da Presidência e Diretoria de Logística. A assinatura não será realizada, pois o pedido de reconsideração ainda está em análise conjunta com a Desembargadora. (sic)

Esclareço, pois, que o Contrato nº 172/2024, outrora firmado entre este TJAC e o dito ente empresarial, fora rescindido de forma unilateral, conforme Termo de Rescisão id. 1932320, com efeitos a partir de sua assinatura (cláusula terceira), logicamente do subscritor, que ocorreu em 23/10/2024. Logo, sua

vigência independe da assinatura da empresa.

Além disso, a mera interposição de recurso, do qual não se tem notícia nos presentes autos, de modo algum enseja a suspensão da rescisão, providência que deve ser analisada pelo seu relator.

À SEAPO para que dê ciência do presente despacho à pessoa jurídica POTENCIAL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (CNPJ n.º 19.131.137/0001-03).

Publique-se.

Após, à SUPAL para as demais providências.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 24/10/2024, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006095-42.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003573-42.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, Diretoria de Gestão Estratégica, Diretoria de Logística, Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contrato nº 159/2023

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 159/2023, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.647.965/0001-04, objetivando a prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 5,54% no valor total do contrato, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 57, II, c/c art. 65, b, e § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, aplicável à espécie por força do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

O feito foi instruído, nele constando o parecer da Asjur/Presidência.

Dito isso, dadas as informações contidas nos autos, ACOLHO o Parecer ASJUR (Evento SEI nº 1926361) e AUTORIZO a prorrogação do Contrato n.º 159/2023, por 12 (doze) meses, no período de 12 de dezembro de 2024 até 12 de dezembro de 2025, no valor total estimado de R\$ 391.802,04 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e dois reais e quatro centavos), conforme informação da GEINF (Evento SEI nº 1920149).

Entretanto, condiciono a assinatura do termo aditivo à atualização das certidões contidas no id. 1924608.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística, para a adoção das medidas necessárias.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 25/10/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003573-42.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0007053-96.2021.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Supervisão Regional Área de Transporte

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contrato nº 80/2022

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo objetivando a alteração quantitativa do Contrato nº 80/2022, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa GOLDI SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 20.217.208/0001-74, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total estimado, com fundamento no art. 57, II, e 65, I, "b", da Lei nº 8.666/1993, ambos da Lei nº 8.666/1993, aplicável à espécie por força do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

O feito foi instruído, nele constando o parecer da Asjur/Presidência.

Dito isso, dadas as informações contidas nos autos, ACOLHO o Parecer ASJUR (Evento SEI nº 1928194) e AUTORIZO a alteração quantitativa do Contrato nº 80/2022, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), cujo valor total estimado passará de R\$ 1.010.236,47 (um milhão e dez mil e duzentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), para R\$ 1.262.795,59 (um milhão, duzentos e sessenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) referente à prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de aquisições de combustíveis com desconto de 4,20%.

Entretanto, condiciono a assinatura do termo aditivo à atualização das certidões contidas no id. 1919608.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística, para a adoção das medidas necessárias.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 25/10/2024, às 08:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007053-96.2021.8.01.0000

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 60/2024

PROCESSO SEI TJAC Nº 0007943-30.2024.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC), por intermédio da Escola do Poder Judiciário - ESJUD e a Associação de Parentes e Amigos dos Dependentes Químicos - APADEQ CRUZEIRO DO SUL/AC

OBJETO: O presente Instrumento tem como objeto o estabelecimento de cooperação técnica, visando a permitir a inserção dos sócios da APADEQ CRUZEIRO DO SUL, em participar na condição de discente, público geral, nos cursos ofertados pela ESJUD, nas áreas considerados de interesse geral, sem vinculação aos procedimentos jurídicos, na modalidade em EaD.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será de doze meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse dos participantes até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que manifestado previamente e por escrito, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**; o Desembargador **Elcio Sabo Mendes Júnior** e o Presidente da APEDEQ, **Raimundo Felício dos Santos**

Processo Administrativo nº:0007805-63.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:SEPRE

Interessado::Secretaria de Precatórios

Assunto::Manual SEAP. Oficina.

Despacho nº 36266 / 2024 - PRESI/SEPRE

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o objetivo de dar publicidade aos atos normativos que regulamentam a gestão de precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Acre (TJAC), a saber: a Instrução Normativa nº 2/2024, Portaria nº 3513/2024 e a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

2. Com efeito, foi elaborado o Manual do Usuário (requisitante e juiz) id. 1937827. Assim, encaminhe-se os autos às unidades requisitantes de precatórios dando-lhes ciência do referido manual, bem como informando-lhes da necessidade de observância dos seus parâmetros na expedição de ofícios precatórios em desfavor da Fazenda Pública.

3. Ademais, dê-se ciência da realização de oficina de treinamento e respostas às possíveis dúvidas, a ser realizada no dia 12/11/2024, às 10h, online via plataforma google meet.

4. À SEAPO para geração do link para realização da oficina.

5. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 24/10/2024, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0007805-63.2024.8.01.0000

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 46/2024

PROCESSO SEI TJAC Nº 0003868-45.2024.8.01.0000

PARTES COOPERANTES: O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (TJAC) e o Tribunal de Justiça do Estado

OBJETO: O presente Acordo de Cooperação Técnica tem como objetivo estabelecer parceria estratégica entre o TJAC e o TJMS, visando ao Intercâmbio de inteligência na Área de Tecnologia da Informação, Inovação e à colaboração mediante a integração e desenvolvimento compartilhado de sistemas, além do desenvolvimento compartilhado de módulos de novos sistemas e a integração entre sistemas já existentes.

VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente Acordo será de 60 (sessenta) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes por igual período, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) meses, desde que manifestado previamente e por escrito a autorização formal das autoridades competentes, em até 30 (trinta) dias, antes do término de sua vigência, nos termos do art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

ASSINAM: A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Desembargadora **Regina Célia Ferrari Longuini**; o, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Processo Administrativo nº:0003573-42.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação, Diretoria de Gestão Estratégica, Diretoria de Logística, Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contrato nº 159/2023

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo objetivando a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 159/2023, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE e a empresa THEMA INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.647.965/0001-04, objetivando a prorrogação da vigência pelo período de 12 (doze) meses, com reajuste de 5,54% no valor total do contrato, com fundamento no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 57, II, c/c art. 65, b, e § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, aplicável à espécie por força do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

O feito foi instruído, nele constando o parecer da Asjur/Presidência.

Dito isso, dadas as informações contidas nos autos, ACOLHO o Parecer ASJUR (Evento SEI nº 1926361) e AUTORIZO a prorrogação do Contrato nº 159/2023, por 12 (doze) meses, no período de 12 de dezembro de 2024 até 12 de dezembro de 2025, no valor total estimado de R\$ 391.802,04 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e dois reais e quatro centavos), conforme informação da GEINF (Evento SEI nº 1920149).

Entretanto, condiciono a assinatura do termo aditivo à atualização das certidões contidas no id. 1924608.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Logística, para a adoção das medidas necessárias.

À Secretaria de Apoio aos Órgãos Julgadores Administrativos – SEAPO para a publicação desta decisão no Diário da Justiça.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA CÉLIA FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 25/10/2024, às 08:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003573-42.2023.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0003321-73.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:GAPRE

Interessado::@interessados_virgula_espaco@

Assunto::

Despacho nº 36106 / 2024 - PRESI/GAPRE

1. Trata-se de procedimento relacionado aos autos de Pedido de Providências nº 0001045-97.2022.2.00.0000, que notificou este Tribunal local acerca do teor da Resolução CNJ nº 455, de 27 de abril de 2022, que institui o Portal de Serviços do Poder Judiciário (PSPJ), na Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), para usuários externos e regulamenta o Diário da Justiça Nacional e o Domicílio Judicial Eletrônico.

2. Nesse sentido, foi elaborado o Provimento Conjunto 4/2024 (1936183), que dispõe sobre a publicação dos atos judiciais dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Acre no Diário da Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) e sobre a citação e intimação pessoal, via Domicílio Judicial Eletrônico do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no âmbito da justiça de Primeira Instância do Poder Judiciário do Estado do Acre.

3. Determino a instauração de autos específicos, com a juntada da referida norma, a fim de que seja dada ciência a todas as unidades administrativas e jurisdicionais.

4. À SEAPO para publicação e providências.

5. À GENOR para atualizar o site do tribunal.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA CÉLIA FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 23/10/2024, às 14:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0003321-73.2022.8.01.0000

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 82/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Processo nº: 2024-42

Fornecedor registrado: LEGALMART SERVICOS EM EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.204.141/0001-75,

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual para aquisição de equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre,

Valor Total da Ata: R\$ 46.499,00 (Quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Patrícia Xavier do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **MOISES MORAES JUNQUEIRA**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 85/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Processo nº: 2024-42

Fornecedor registrado: MILTON FERREIRA DA SILVA, inscrita no CNPJ sob o nº 52.208.669/0001-77,

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual para aquisição de equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre,

Valor Total da Ata: R\$ R\$ 8.800,00 (oito mil oitocentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Patrícia Xavier do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **Milton Ferreira da Silva**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 87/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Processo nº: 2024-42

Fornecedor registrado: INFORVIEW BROADCAST EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 12.534.397/0001-80,

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual para aquisição de equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre,

Valor Total da Ata: R\$ R\$ 47.800,00 (quarenta e sete mil e oitocentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Patrícia Xavier do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **João Henrique Louredo Rocha**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 88/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Processo nº: 2024-42

Fornecedor registrado: CARVALHO MIRANDA EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 36.839.023/0001-31,

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual para aquisição de

equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre,

Valor Total da Ata: R\$ 767.124,34 (Setecentos e sessenta e sete mil cento e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Patrícia Xavier do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **Wisley Miranda Pinto**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 89/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Processo nº: 2024-42

Fornecedor registrado: CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.406.063/0001-73,

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual para aquisição de equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre,

Valor Total da Ata: R\$ 55.229,60 (cinquenta e cinco mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Patrícia Xavier do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e a representante da empresa a senhora **Cinthia Maria Pimentel Pieroni**

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 90/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Processo nº: 2024-42

Fornecedor registrado: MIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 46.110.039/0001-62,

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual para aquisição de equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre,

Valor Total da Ata: R\$ 168.800,00 (Cento e sessenta e oito mil e oitocentos reais).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Patrícia Xavier do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **ILDEBRANDO GOMES NETO**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 91/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Processo nº: 2024-42

Fornecedor registrado: IRMAOS BOHRER ELETRO ELETRONICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.394.735/0001-59,

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual para aquisição de

equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre,

Valor Total da Ata: R\$ 47.170,82 (quarenta e sete mil cento e setenta reais e oitenta e dois centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Patrícia Xavier do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **TIAGO LUIS BOHRER**.

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ARP Nº 92/2024

Pregão Eletrônico SRP nº 19/2024

Processo nº: 2024-42

Fornecedor registrado: MAX QUALITY COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 2.810.782/0001-74,

Objeto: Formação de registro de preços para a eventual para aquisição de equipamentos (informática, comunicação, segurança e eletrônico), visando atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Acre,

Valor Total da Ata: R\$ 205,40 (Duzentos e cinco reais e quarenta centavos).

Prazo de Vigência: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, com eficácia a partir da publicação do seu extrato, no Diário da Justiça.

Fiscalização: A fiscalização da contratação será exercida pela servidora Patrícia Xavier do Nascimento e a gestão da Ata de Registro de Preços será exercida por João Thaumaturgo Neto.

Signatários: Presidente, Desembargadora **Regina Ferrari** e o representante da empresa o senhor **Irani Maria dos Santos Salgueiro**.

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 4753 / 2024

A DIRETORA DE LOGÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, **LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS**, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 20, da Instrução Normativa n. 06/2015, e no art. 11, inciso I, da Resolução n. 180/2013, ambas deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Logística instituir comissão específica, composta por três servidores, para que procedam com as avaliações, classificações e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem, a ser efetuadas na Capital;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 2.950/2014, que dispõe sobre a gestão dos bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 8.666/93, Seção VI - Das Alienações, Art. 17 e seguintes;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 14.133/2021, Seção IX - Das Alienações, Art. 76 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de exercer efetivo controle patrimonial sobre os bens móveis permanentes do acervo deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão para avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário, considerados inservíveis e/ou antieconômicos às atividades jurisdicionais, alocados na Comarca de Porto Walter, a fim de que sejam descartados, sendo a referida comissão composta pelos servidores Francisca Cristiana Saraiva da Silva (membro da Diretoria Regional), na qualidade de Presidente, Mauricília Rodrigues de Souza (membro da Diretoria de Logística) e Bismarques Silva de Oliveira (servidor indicado pelo magistrado).

Art. 2º - À comissão instituída fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a

contar do recebimento dos autos, para a realização e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir da data de sua publicação em diário oficial.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Larissa Montilha
Diretora de Logística

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 25/10/2024, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009537-79.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4755 / 2024

A DIRETORA DE LOGÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 20, da Instrução Normativa n. 06/2015, e no art. 11, inciso I, da Resolução n. 180/2013, ambas deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Logística instituir comissão específica, composta por três servidores, para que procedam com as avaliações, classificações e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem, a ser efetuadas na Capital;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 2.950/2014, que dispõe sobre a gestão dos bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 8.666/93, Seção VI - Das Alienações, Art. 17 e seguintes;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 14.133/2021, Seção IX - Das Alienações, Art. 76 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de exercer efetivo controle patrimonial sobre os bens móveis permanentes do acervo deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão para avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário, considerados inservíveis e/ou antieconômicos às atividades jurisdicionais, alocados na Comarca de Rodrigues Alves, a fim de que sejam descartados, sendo a referida comissão composta pelos servidores Francisca Cristiana Saraiva da Silva (membro da Diretoria Regional), na qualidade de Presidente, Mauricília Rodrigues de Souza (membro da Diretoria de Logística) e Suzi de Oliveira Sampaio (servidora indicada pelo magistrado).

Art. 2º - À comissão instituída fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos autos, para a realização e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir da data de sua publicação em diário oficial.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Larissa Montilha
Diretora de Logística

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 25/10/2024, às 09:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009480-61.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4756 / 2024

A DIRETORA DE LOGÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 20, da Instrução Normativa n. 06/2015, e no art. 11, inciso I, da Resolução n. 180/2013, ambas deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Logística instituir comissão específica, composta por três servidores, para que procedam com as avaliações, classificações e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem, a ser efetuadas na Capital;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 2.950/2014, que dispõe sobre a gestão dos bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 8.666/93, Seção VI - Das Alienações, Art. 17 e seguintes;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 14.133/2021, Seção IX - Das Alienações, Art. 76 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de exercer efetivo controle patrimonial sobre os bens móveis permanentes do acervo deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão para avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário, considerados inservíveis e/ou antieconômicos às atividades jurisdicionais, alocados na Comarca de Tarauacá, a fim de que sejam descartados, sendo a referida comissão composta pelos servidores Francisca Cristiana Saraiva da Silva (membro da Diretoria Regional), na qualidade de Presidente, Francisco Silva Lima (membro da Diretoria de Logística) e José Alex de Souza Martins (servidor indicado pelo magistrado).

Art. 2º - À comissão instituída fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos autos, para a realização e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir da data de sua publicação em diário oficial.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Larissa Montilha
Diretora de Logística

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 25/10/2024, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009516-06.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4757 / 2024

A DIRETORA DE LOGÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 20, da Instrução Normativa n. 06/2015, e no art. 11, inciso I, da Resolução n. 180/2013, ambas deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Logística instituir comissão específica, composta por três servidores, para que procedam com as avaliações, classificações e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem, a ser efetuadas na Capital;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 2.950/2014, que dispõe sobre a gestão dos bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 8.666/93, Seção VI - Das Alienações, Art. 17 e seguintes;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 14.133/2021, Seção IX - Das Alienações, Art. 76 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de exercer efetivo controle patrimonial sobre os bens móveis permanentes do acervo deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão para avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário, considerados inservíveis e/ou antieconômicos às atividades jurisdicionais, alocados na Comarca de Cruzeiro do Sul, a fim de que sejam descartados, sendo a referida comissão composta pelos servidores Francisca Cristiana Saraiva da Silva (membro da Diretoria Regional), na qualidade de Presidente, Francisco Silva Lima (membro da Diretoria de Logística) e Maria Eduarda Souza de Oliveira e Antônio Leandro Martins Lima.

Art. 2º - À comissão instituída fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos autos, para a realização e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir da data de sua publicação em diário oficial.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Larissa Montilha
Diretora de Logística

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 25/10/2024, às 09:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009542-04.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4829 / 2024

A DIRETORA DE LOGÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 20, da Instrução Normativa n. 06/2015, e no art. 11, inciso I, da Resolução n. 180/2013, ambas deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Logística instituir comissão específica, composta por três servidores, para que procedam com as avaliações, classificações e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem, a ser efetuadas na Comarca de Jordão;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 2.950/2014, que dispõe sobre a gestão dos bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 8.666/93, Seção VI - Das Alienações, Art. 17 e seguintes;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 14.133/2021, Seção IX - Das Alienações, Art. 76 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de exercer efetivo controle patrimonial sobre os bens móveis permanentes do acervo deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão para avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário, considerados inservíveis e/ou antieconômicos às atividades jurisdicionais, alocados na Comarca de Jordão, a fim de que sejam descartados, sendo a referida comissão composta pelos servidores Francisca Cristiana Saraiva da Silva (membro da Diretoria Regional), na qualidade de Presidente, Francisco Silva Lima (membro da Diretoria de Logística) e Uelton Gonçalves Barcelos.

Art. 2º - À comissão instituída fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos autos, para a realização e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir da data de sua publicação em diário oficial.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Larissa Montilha
Diretora de Logística

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 25/10/2024, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009522-13.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4836 / 2024

A DIRETORA DE LOGÍSTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, LARISSA SALOMÃO MONTILHA MIGUEIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 20, da Instrução Normativa n. 06/2015, e no art. 11, inciso I, da Resolução n. 180/2013, ambas deste Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que compete à Diretoria de Logística instituir comissão específica, composta por três servidores, para que procedam com as avaliações, classificações e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bem, a ser efetuadas em Mâncio Lima;

CONSIDERANDO o teor da Lei n. 2.950/2014, que dispõe sobre a gestão dos bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 8.666/93, Seção VI - Das Alienações, Art. 17 e seguintes;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei n. 14.133/2021, Seção IX - Das Alienações, Art. 76 e seguintes;

CONSIDERANDO a necessidade de exercer efetivo controle patrimonial sobre os bens móveis permanentes do acervo deste Tribunal.

RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão para avaliação, classificação e demais procedimentos que integram o processo de alienação de bens pertencentes a este Poder Judiciário, considerados inservíveis e/ou antieconômicos às atividades

jurisdicionais, alocados na Comarca de Mâncio Lima, a fim de que sejam descartados, sendo a referida comissão composta pelos servidores Francisca Cristiana Saraiva da Silva (membro da Diretoria Regional), na qualidade de Presidente, Francisco Silva Lima (membro da Diretoria de Logística) e Márcia Rejane Almeida Figueiredo (servidora indicada pela magistrada).

Art. 2º - À comissão instituída fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos autos, para a realização e conclusão dos trabalhos.

Art. 3º - Os efeitos desta Portaria entram em vigor a partir da data de sua publicação em diário oficial.

Publique-se e cumpra-se, dando-se ciência a quem de direito.

Larissa Montilha
Diretora de Logística

Documento assinado eletronicamente por Larissa Salomão Montilha Migueis, Diretora, em 25/10/2024, às 12:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009514-36.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 4751 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 36044/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao ST BM **André da Silva Barros**, matrícula n.º 12000172, por seu deslocamento às Comarcas de Sena Madureira e Mâncio Lima, no período de 29 a 30 de outubro do corrente ano, para atender o Comunicado Interno n.º 4238/2024 - PRESI/ASMIL (1934228), conforme Proposta de Viagem n.º 3070/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001505-85.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4752 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 36044/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias ao 3º SGT PM **João de Andrade Barroso**, matrícula n.º 12000229, por seu deslocamento às Comarcas de Sena Madureira, Mâncio Lima e Brasília, no período de 29 a 30 de outubro; e no dia 31 de outubro do corrente ano, para atender o Comunicado Interno n.º 4238/2024 - PRESI/ASMIL (1934228), conforme Proposta de Viagem n.º 3071/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001505-85.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4754 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 36044/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária a 1º SGT PM **Márcia Maria Cosme de Lima**, matrícula n.º 12000230, por seu deslocamento à Comarca de Brasília, no dia 31 de outubro do corrente ano, para atender o Comunicado Interno n.º 4238/2024 - PRESI/ASMIL (1934228), conforme Proposta de Viagem n.º 3072/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001505-85.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4758 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 36112/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Elza Abreu de Souza**, Analista Judiciária/ Assistente Social, matrícula 7001983, por seu deslocamento à Comarca de Plácido de Castro, no dia 12 de novembro do corrente ano, para realização de depoimento especial nos autos nº 0000185-10.2023.8.01.0008, conforme Proposta de Viagem n.º 3100/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008637-96.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4759 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 36049/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Gerson da Cunha Mariobo**, Analista Judiciário/Psicólogo, matrícula nº 7001888, por seu deslocamento à Comarca de Rodrigues Alves, no dia 29 de outubro do corrente ano, para cumprimento e realização de Estudos Técnico-científicos Psicológicos em Segredo de Justiça, Tramitação Prioritária, ECA, Segredo de Justiça, para atendimento das demandas da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul/AC na Comarca de Rodrigues Alves, nos processos SAJ nº 0800180-70.2023.8.01.0002 no dia 29/10/2024, Zona Urbana e Rural, conforme Decisões Judiciais em anexo, conforme Proposta de Viagem nº 3021/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009838-26.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4760 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 36049/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária à servidora **Hortencia Meiry Daiany Marciel Brito**, Analista Judiciária/Assistente Social, matrícula nº 7001739, por seu deslocamento à Comarca de Rodrigues Alves, no dia 29 de outubro do corrente ano, para realização de estudo social referente ao processo: 0800180-70.2023.8.01.0002 (Medida de Proteção à Criança e Adolescente), proveniente da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Cruzeiro do Sul, conforme documento anexo, conforme Proposta de Viagem nº 3022/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009838-26.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4761 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, de 27 de no-

vembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 36061/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Tomar sem efeito a Portaria n.º 4676/2024 publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.648, de 23 de outubro de 2024, conforme Despacho, oriundo do Gabinete da Presidência.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006766-31.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4762 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o Despacho n.º 36061/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Marcos Antônio Sá de Carvalho**, Técnico Judiciário, matrícula n. 7000845, por seu deslocamento à Comarca de Manoel Urbano, no dia 15/10; no período de 16 a 17/10; e no dia 19 de outubro do corrente ano, para acompanhar e catalogar a retirada do mobiliário da sala do auditório do Ministério Público do Estado do Acre na Comarca de Manoel Urbano e o referido traslado até a Comarca de Rio Branco, em local indicado pelo Órgão Ministerial, visando a desocupação do espaço que será provisoriamente utilizado pelos servidores do Fórum da Comarca de Manoel Urbano e acompanhar a movimentação de mobiliário e equipamentos para o prédio do Ministério Público do Estado do Acre, aonde continuará funcionando o atendimento do Fórum daquela Comarca enquanto perdurar a reforma ampla e geral do prédio, conforme Proposta de Viagem n.º 3066/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0006766-31.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4763 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 36065/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Antonio Paulo Henrique de Souza**, Técnico Judiciário/Agente da Polícia Judicial, Matrícula n.º 7000306, por seu deslocamento à Comarca de Assis Brasil, no período de 22 a 23 de outubro do corrente ano, para realizar a troca do Gravador de imagens do prédio da comarca de Assis Brasil, que encontra-se danificado, para, assim, reestabelecer o serviço de videomonitoramento do referido local, conforme Proposta de Viagem n.º 3089/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009976-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4765 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº. 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013;

Considerando o despacho n.º 36065/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao 2º SGT PM **Clenildo Paiva Pinto**, matrícula

n.º 12000154, por seu deslocamento à Comarca de Assis Brasil, no período de 22 a 23 de outubro do corrente ano, para realizar a troca do Gravador de imagens do prédio da comarca de Assis Brasil, que encontra-se danificado, para, assim, reestabelecer o serviço de videomonitoramento do referido local, conforme Proposta de Viagem n.º 3090/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009976-90.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4766 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 36109/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder quatro diárias ao servidor **James Cley Nascimento Borges**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n. 7000310, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Ramal Santa Clara, 1342, km 01, Boa Agua zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 05 de novembro; BR 317, km 25, estrada de Boca do Acre, casa do Senhor Roberto, Assentamento Baixa Verde, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 07 de novembro; Ramal da Mariana, km 2,7, 2861, Projeto de Assentamento Moreno Maia, Transcreana, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 08 de novembro; Polo Hélio Pimenta, 933, ramal São Pedro, Estrada de Porto Acre, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 12 de novembro; BR 317, km 30, ramal Mediterrâneo, km 07, ao lado da escola Zaqueu Machado, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 14 de novembro; AC 90, km 10, Ramal Três Palhetas, Projeto Moreno Maia, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 18 de novembro; Ramal do Cedro, km 25, BR 317 (reserva do Assentamento Baixa Verde), zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 19 de novembro; e ao Ramal Boa Fé, km 01, Ramal dos Paulistas, depois da Vila do V, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 21 de novembro do corrente ano, para cumprir mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 3067/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009919-72.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4767 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 36109/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder quatro diárias ao servidor **Jorge Ferreira de Souza**, Técnico Judiciário/Morista Oficial, matrícula n.º 7001269, por seu deslocamento aos seguintes lugares: Ramal Santa Clara, 1342, km 01, Boa Agua zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 05 de novembro; BR 317, km 25, estrada de Boca do Acre, casa do Senhor Roberto, Assentamento Baixa Verde, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 07 de novembro; Ramal da Mariana, km 2,7, 2861, Projeto de Assentamento Moreno Maia, Transcreana, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 08 de novembro; Polo Hélio Pimenta, 933, ramal São Pedro, Estrada de Porto Acre, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 12 de novembro; BR 317, km 30, ramal Mediterrâneo, km 07, ao lado da escola Zaqueu Machado, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 14 de novembro; AC 90, km 10, Ramal Três Palhetas, Projeto Moreno Maia, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 18 de novembro; Ramal do Cedro, km 25, BR 317 (reserva do Assentamento Baixa Verde), zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 19 de novembro; e ao Ramal Boa Fé, km 01, Ramal dos Paulistas, depois da Vila do V, zona rural (mais de 30 km da sede do juízo), no dia 21 de novembro do corrente ano, para conduzir o oficial de justiça para diligenciar mandados judiciais, conforme Proposta de Viagem n.º 3092/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Ga-

delha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009919-72.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4768 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 36173/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Raimundo de Amorim**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n.º 7000157, por seu deslocamento à cidade de Boca do Acre-AM, no dia 25 de outubro do corrente ano, para realizar cumprimento de carta precatória de processo de medidas protetivas de urgência (Lei Maria da Penha), na localidade de difícil acesso, Boca do Rio Iaco, ambas diligências se inicia no território geográfico da Comarca de Sena Madureira e adentra no território de Boca do Acre, Estado do Amazonas, em conformidade com o artigo 63 da Lei Complementar n.º 39/1993. Conforme mandados em anexo (ID (1936674), conforme Proposta de Viagem n.º 3123/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0010023-64.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4769 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 36180/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder três diárias ao servidor **Richardson Lima de Brito**, Analista Judiciário/Oficial de Justiça, matrícula n.º 7001319, por seu deslocamento à Comarca de Rodrigues Alves, nos dias 05,08,12,19,26 e 29 de novembro do corrente ano, para efetivar a continuidade e celeridade dos atendimentos da Justiça, através de designação de Oficial de Justiça para cumprimento de Mandados Judiciais, na Comarca de Rodrigues Alves-AC, interinamente deficiente de servidor (a) para o desempenho da função de Oficial de Justiça, em conformidade com os termos da Portaria Conjunta Nº 39/2023 (ID nº 1670051), conforme Proposta de Viagem n.º 3065/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0000232-71.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4770 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência;

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Jader Sousa Santos**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7001721, por seu deslocamento às Comarcas de Bujari, Sena Madureira e Manoel Urbano, no dia 23 de outubro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante nas referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 3102/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4771 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso

das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor à Disposição deste Poder **Osman Mamed Filho**, matrícula n.º 11002088, por seu deslocamento às Comarcas de Bujari, Sena Madureira e Manoel Urbano, no dia 23 de outubro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante nas referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 3104/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4772 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **João de Oliveira Lima Neto**, Assessor, Código CJ6-PJ, matrícula n.º 7001707, por seu deslocamento às Comarcas de Capixaba, Plácido de Castro e Acrelândia, no dia 24 de outubro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante nas referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 3108/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4773 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Gerson Oliveira da Silva Junior**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7002070, por seu deslocamento às Comarcas de Capixaba, Plácido de Castro e Acrelândia, no dia 24 de outubro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante nas referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 3105/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4774 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Ericson Rodrigues da Costa**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7002073, por seu deslocamento às Comarcas de Xapuri, Brasileia, Epitaciolândia e Assis Brasil, no período de 25 a 26 de outubro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante nas referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 3113/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4776 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **João de Oliveira Lima Neto**, Assessor, Código CJ6-PJ, matrícula n.º 7001707, por seu deslocamento às Comarcas de Xapuri, Brasileia, Epitaciolândia e Assis Brasil, no período de 25 a 26 de outubro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante nas referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 3114/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4777 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor **Gerson Oliveira da Silva Junior**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7002070, por seu deslocamento às Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Manoel Urbano, Feijó e Tarauacá, no período de 29 a 31 de outubro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante nas referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 3117/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4778 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias e meia ao servidor Disposição deste Poder **Osman Mamed Filho**, matrícula n.º 11002088, por seu deslocamento às Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Manoel Urbano, Feijó e Tarauacá, no período de 29 a 31 de outubro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante nas referidas Comarcas, conforme Proposta de Viagem n.º 3118/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4779 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Jader Sousa Santos**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7001721, por seu deslocamento à Comarca de Porto Acre, no dia 1.º de novembro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante na referida Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 3119/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4780 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder meia diária ao servidor **Ericson Rodrigues da Costa**, Analista Judiciário, matrícula n.º 7002073, por seu deslocamento à Comarca de Porto Acre, no dia 1.º de novembro do corrente ano, para configurar a internet starlink de forma redundante na referida Comarca, conforme Proposta de Viagem n.º 3121/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4781 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder uma diária e meia ao servidor **Kleverton de Oliveira Cruz**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001476, por seu deslocamento às Comarcas de Xapuri, Brasileira, Epitaciolândia e Assis Brasil, no período de 25 a 26 de outubro do corrente ano, para conduzir a equipe da DITEC conforme solicitado no COMUNICADO INTERNO N.º: 4267/2024 - (ID n. 1936111), conforme Proposta de Viagem n.º 3129/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4782 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, do Tribunal Pleno Administrativo, de 27 de novembro de 2013; Considerando o despacho n.º 36214/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Conceder duas diárias ao servidor **Carlos Roberto Campos Fonseca**, Técnico Judiciário/Motorista Oficial, matrícula n.º 7001435, por seu deslocamento às Comarcas de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Manoel Urbano, Feijó, Tarauacá e Porto Acre, no período de 29 a 31 de outubro; e no dia 1.º de novembro do corrente ano, para conduzir a equipe da DITEC conforme solicitado no COMUNICADO INTERNO N.º: 4267/2024 - (ID n. 1936111), conforme Proposta de Viagem n.º 3130/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009806-21.2024.8.01.0000

PORTARIA Nº 4810 / 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, IRIÁ FARIAS FRANCA MODESTO GADELHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n.º 180, de 27 de novembro de 2013; Considerando o Despacho n.º 36247/2024, oriundo do Gabinete da Presidência,

RESOLVE:

Tomar sem efeito a Portaria n.º 4712/2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.649, de 24 de outubro de 2024, conforme Despacho, oriundo do Gabinete da Presidência.

Publique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 25/10/2024, às 10:15, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009961-24.2024.8.01.0000

TERMO DE POSSE

DE VITÓRIA DE OLIVEIRA FERREIRA NO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORA DE JUIZ DA ASSESSORIA JURÍDICA VIRTUAL-ASVIR.

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e vinte e quatro, nesta cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, foi emitido o Termo de Posse da servidora Vitória de Oliveira Ferreira, nomeada através da Portaria n.º 4461, de 10 de outubro de 2024, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 7.641, de 14 de outubro de 2024, onde a mesma declarou não ter incompatibilidade para o exercício do cargo, conforme as hipóteses previstas na legislação em vigor. Após prestar o compromisso legal, aceito pela empossante, tomou posse no cargo de provimento em comissão de Assessora de Juiz, Código CJ5-PJ, da Assessoria Jurídica Virtual - ASVIR, no qual já se encontra exercendo as funções desde 8 de outubro de 2024, para o que apresentou, ainda, declaração de bens. E, para constar, lavrou-se este termo, que vai assinado por mim, Iriá Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora de Gestão de Pessoas e pela empossada.

Iriá Farias Franca Modesto Gadelha
Empossante

Vitória de Oliveira Ferreira
Empossada

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 11:03, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Vitoria de Oliveira Ferreira, Assessor(a), em 25/10/2024, às 08:14, conforme art. 1.º, III, "b", da Lei 11.419/2006. 0009479-76.2024.8.01.0000

Processo Administrativo n.º:0009313-44.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Júlia Ramos de Souza

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Júlia Ramos de Souza, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo efetivo de Agente Administrativo, código PJ-AJ-013, Grupo III, estágio "A", conforme Portaria n.º 982/96, datada de 19/09/1996, tendo tomado posse em 01/10/1996. Através do Ato n.º 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 05. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 2.

A servidora conta com 1.786 dias, ou seja, 04 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição à Polícia Militar do Acre, no período de 11/11/1991 A 30/9/1996, para efeito de aposentadoria, disponibilidade, adicional por tempo de serviço, sexta parte e licença-prêmio, mediante P-99.000245-4; somados a 10.243 dias, ou seja, 28 anos e 23 dias de tempo de serviço prestado neste

Poder Judiciário, no período de 01/10/1996 a 16/10/2024; perfazendo um total 12.029 dias, ou seja, 32 anos, 11 meses e 19 dias de tempo de serviço. Durante esse lapso temporal, a signatária não registra falta injustificada; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registra o deferimento de 5 (cinco) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 90 dias, ficando com saldo de 360 dias para usufruto em data oportuna, mediante P-2005.001989-1, P-2009.003590-7 e P- 0004287-75.2018.8.01.0000.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93. No caso específico ora debatido, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01/10/1996), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

1. Período: 11/11/1991 a 11/11/1996 - usufruído;
2. Período: 11/11/1996 a 11/11/2001 - a usufruir;
3. Período: 11/11/2001 a 11/11/2006 - a usufruir;
4. Período: 11/11/2006 a 11/11/2011 - a usufruir;
5. Período: 11/11/2011 a 11/11/2017 - a usufruir;
6. Período: 11/11/2017 a 11/11/2022 - a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer

impedimento legal à concessão do 6º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009313-44.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009289-16.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Benilsia de Oliveira Rocha

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Benilsia de Oliveira Rocha, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para exercer o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 686/2014, datada de 05/05/2014, tendo tomado posse em 03/06/2014. Através do Ato nº 002/2016, datado de 06/06/2016, a servidora obteve progressão funcional para a classe "A", nível 02. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Analista Judiciário, classe "B", nível 2.

A servidora conta com 5.855 dias, ou seja, 16 anos e 15 dias de tempo de serviço prestado neste Tribunal de Justiça (cargo de Técnico Judiciário), no período de 31/5/1996 a 8/5/2012 e 1º/5/2014 a 2/6/2014, averbado em seus assentamentos funcionais para efeito de aposentadoria, disponibilidade, anuênio, sexta parte e licença-prêmio, mediante P-0100829-97.2014.8.01.0000, datado de 7/11/2014; somados a 3.789 dias, ou seja, 10 anos, 4 meses e 19 dias tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 03/06//2014 a 16/10/2024; perfazendo um total de 9.644 dias, ou seja, 26 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de contribuição.

A servidora usufruiu licença para tratar de interesses particulares no período de 09/05/2012 a 31/04/2014 (durante o exercício do cargo de Técnico Judiciário), conforme Processo Administrativo nº9000382-12.2012.801.0001, datado de 04/05/2012.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registra falta injustificada; durante o exercício do cargo de Analista Judiciário (03/06/2014 até a presente data) a servidora não obteve deferimento ou usufruto de licença-prêmio. Enquanto no período em que exercia o cargo de Técnico Judiciário (31/05/1996 a 02/06/2014), a servidora obteve o deferimento e usufruto de 03 períodos de licença-prêmio, conforme P-01.001187-0, P-2010.000241-4 e P- 9000792-07.2011.801.0001.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93
Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93. No caso específico ora debatido, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (31/5/1996), constata-se que o direito ora perseguido (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- Período: 31/05/1996 a 31/05/2001 - usufruído;
- Período: 31/05/2001 a 31/05/2006 - usufruído;
- Período: 31/05/2006 a 31/05/2011 - usufruído;
- Período: 31/05/2011 a 08/05/2012; 01/05/2014 a 24/05/2018 - prejudicado por licença para tratar de interesses particulares
- Período: 24/05/2018 a 24/05/2023 - a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 5º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidora de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 24/10/2024, às 09:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009289-16.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009133-28.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Amanda de Jesus Moraes Bezerra Casas,

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Amanda de Jesus Moraes Bezerra Casas, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para o cargo de Economista, código PJ-NS-311, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 1.081/2004, tendo tomado posse em 23/08/2004. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "A", nível 03. Atualmente a servidora ocupa o cargo de Analista Judiciário, código EJ01-NS, classe "B", nível 05.

A servidora conta com 7.355 dias, ou seja, 20 anos, 1 mês e 25 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 23/08/2004 a 11/10/2024

Durante esse lapso temporal, a signatária não registra falta injustificada; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registra o deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 90 dias, ficando com 180 dias para usufruto em data oportuna, conforme P-0100110-81.2015.8.01.0000 e P- 0007185-27.2019.8.01.0000.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito per-

seguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (23/08/2004), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 23/08/2004 a 23/08/2009 – usufruído;
- 2.Período: 23/08/2009 a 23/08/2014 – a usufruir;
- 3.Período: 23/08/2014 a 23/08/2019 – a usufruir.
- 4.Período: 23/08/2019 a 23/08/2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 4º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009133-28.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008749-65.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:María Lucia Rodrigues Gabriel

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Maria Lúcia Rodrigues Gabriel, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, ocupa o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "C", nível 03, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Acre, tendo tomado posse neste Tribunal em 30 de setembro de 1988 e assunção de exercício em 03 de outubro de 1988.

A servidora conta com 13.151 dias, ou seja, 36 anos e 11 dias de tempo de contribuição neste Poder Judiciário, no período de 30/09/1988 a 01/10/2024.

Durante esse lapso temporal, a signatária registra 01 (uma) falta injustificada no dia 31/07/1995; não incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93, bem como registra o deferimento de 06 (seis) períodos de licença-prêmio, sendo que, os dois primeiros períodos foram averbados para computo do tempo de serviço para fins de aposentaria, e, os demais, deferidos para usufruto em data oportuna, conforme Processo Administrativo nº 9000595-52.2011.801.0001 e P- 0008789-23.2019.8.01.0000. Totalizando um saldo de 360 dias de licença-prêmio para usufruto em data oportuna.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria,

caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93. Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (30/09/1988), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 30.09.1988 a 30.09.1993 – averbado para computo em dobro do tempo de serviço para fins de aposentaria.
- 2.Período: 30.09.1993 a 30.10.1998 – averbado para computo em dobro do tempo de serviço para fins de aposentaria.
- 3.Período: 30.10.1998 a 30.10.2003 – a usufruir.
- 4.Período: 30.10.2003 a 30.10.2008 – a usufruir.
- 5.Período: 30.10.2008 a 30.10.2013 – a usufruir.
- 6.Período: 30.10.2013 a 30.10.2018 – a usufruir.
- 7.Período: 30.10.2018 a 30.10.2023 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 7º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei

11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008749-65.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0008699-39.2024.8.01.0000
Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Anderson dos Santos,
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Anderson dos Santos, visando a concessão de licença-prêmio. Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 766/2004, tendo tomado posse em 09/07/2004. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, classe "B", nível 5. O servidor conta com 7.391 dias, ou seja, 20 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 09/07/2004 a 02/10/2024. O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou faltas injustificadas, bem como o deferimento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, tendo usufruído 215 dias, ficando com um saldo de 55 dias para usufruto em data oportuna, mediante P-9000625-03.2010.801.0008, P-0100138-49.2015.8.01.0000 e P- 0005613-36.2019.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso do requerente no serviço público estadual (09/07/2004), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- Período: 09.07.2004 a 09.07.2009 – usufruído.
- Período: 09.07.2009 a 09.07.2014 – usufruído.
- Período: 09.07.2014 a 09.07.2019 – saldo a usufruir.
- Período: 09.07.2019 a 09.07.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão dos 4º período de licença-prêmio.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0008699-39.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009251-04.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco
Unidade:DIPES
Relator:Diretor de Gestão de Pessoas
Requerente:Alex Freitas de Oliveira
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Objeto:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Alex Freitas de Oliveira, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 1, do quadro de pessoal permanente de atividades técnicas do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria nº 819/2014, datada de 18/06/2014, tendo tomado posse em 14/07/2014. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 2.

O servidor conta com 3.748 dias, ou seja, 10 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 14/07/2014 a 16/10/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante não registrou falta injustificada, bem como não registrou deferimento de licença-prêmio.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (14/07/2014), e ainda, 01 (uma) falta injustificada ocorrida no dia 21/06/2005, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

1.Período: 14/07/2014 a 14.07.2019 – a conceder.

2.Período: 14.07.2019 a 14.07.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão dos 1º e 2º períodos de licença-prêmio.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 02 (dois) períodos de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 23 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009251-04.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009159-26.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:José Alberto Rocha da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor José Alberto Rocha da Silva, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi contratado, em 01/04/1986, para exercer o cargo de Datilógrafo, mediante CTPS nº 03428-SÉRIE 0002-AC. Por meio do Ato nº 074/88, datado de 27/01/1988, o servidor foi nomeado para o cargo efetivo de Agente Administrativo, código PJ-SA-021, tendo tomado posse em 07/03/1988, data em que rescindiu o contrato de trabalho acima mencionado. Através do Ato nº 001/2002, o servidor foi promovido na categoria funcional de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, Classe "B", Padrão "III", do quadro de pessoal Transitório, em Extinção, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do artigo 13, incisos I, II, III, IV e V, conforme Lei Complementar nº 105, de 17/01/2002, que instituiu o Plano de Carreiras, cargos e remuneração dos Servidores do Poder Judiciário, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2002. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 4.981, às fls. 126/132, de 21/08/2013, foi enquadrado no cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe "B", nível 01. Atualmente o servidor ocupa o cargo de Oficial de Justiça, código PJ-NM-210, classe "C", nível 4.

O servidor conta com 14.078 dias, ou seja, 38 anos, 6 meses e 28 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 01/04/1986 a 15/10/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal. O postulante registrou 42 faltas não justificadas nos dias 14 e 15/10/1986, 03, 06 e 26/02/1987, 18, 21, 26 e 27/05/1987, 12/08/1987, 21/09/1987, 09 e 23/12/1987, 13, 14, 15 e 19/01/1988, 22/02/1988, 14 e 18/03/1988, 23/05/1988, 03, 04 e 05/08/1988, 09/09/1988, 14 e 30/11/1988, 16, 21 e 30/12/1988, 24, 25, 26, 27 e 28/02/1989, 29/05/1989, 30 e 31/05/1989, 05/04/1990, 08/03/1990, 30/11/1992 e 14/06/1993, bem como o deferimento de 06 (seis) períodos de licença-prêmio, não usufruídos, conforme P-0007433-90.2019.8.01.0000 e P-0005814-91.2020.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar

Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01.04.1986), e ainda, 42 faltas não justificadas nos dias 14 e 15/10/1986, 03, 06 e 26/02/1987, 18, 21, 26 e 27/05/1987, 12/08/1987, 21/09/1987, 09 e 23/12/1987, 13, 14, 15 e 19/01/1988, 22/02/1988, 14 e 18/03/1988, 23/05/1988, 03, 04 e 05/08/1988, 09/09/1988, 14 e 30/11/1988, 16, 21 e 30/12/1988, 24, 25, 26, 27 e 28/02/1989, 29/05/1989, 30 e 31/05/1989, 05/04/1990, 08/03/1990, 30/11/1992 e 14/06/1993, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delineado, nos seguintes termos:

- Período: 01.04.1986 a 01.10.1994 – a usufruir.
- Período: 01.10.1994 a 01.10.1999 – a usufruir.
- Período: 01.10.1999 a 01.10.2004 – a usufruir.
- Período: 01.10.2004 a 01.10.2009 – a usufruir.
- Período: 01.10.2009 a 01.10.2014 – a usufruir.
- Período: 01.10.2014 a 01.10.2019 – a usufruir.
- Período: 01.10.2019 a 01.10.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 7º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009159-26.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009282-24.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Mario da Silva Costa Argolo

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Mario da Silva Costa Argolo, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que o requerente, foi nomeado para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, classe "A", padrão "I", conforme Portaria Nº 984/2004, empossado em 01/09/2004. Por meio do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, o servidor foi enquadrado no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 3. Atualmente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 05.

O servidor conta com 7.350 dias, ou seja, 20 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de serviço prestados neste Poder Judiciário, no período de 01/09/2004 a 15/10/2024.

O requerente não incorreu nas sanções estatuídas no referido comando legal.

O postulante registrou 01 (uma) falta injustificada ocorrida no dia 21/06/2005, bem como o deferimento e usufruto de 02 (dois) períodos de licença-prêmio, conforme P-9000604-21.2010.801.0010 e P- 0004174-53.2020.8.01.0000.

Breve relatório. Passo a decidir.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- licença para tratar de interesses particulares;
- condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

IV - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (01.09.2004), e ainda, 01 (uma) falta injustificada ocorrida no dia 21/06/2005, constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 01.09.2004 a 01.10.2009 – usufruído.
- 2.Período: 01.10.2009 a 01.10.2014 – usufruído.
- 3.Período: 01.10.2014 a 01.10.2019 – prejudicado, tendo em vista ter sido aplicado ao requerente a penalidade de suspensão de 90 dias, cumprida no período de 12/04/2017 a 10/07, incidindo na causa obstativa do artigo 134, inciso I da Lei Complementar nº 39/93.
- 4.Período: 01.10.2019 a 01.10.2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que o requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão dos 4º período de licença-prêmio.

V – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com a Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito do servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração - GECAD para anotações nos Sistema ADMRH devida certificação dos procedimentos adotados.

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009282-24.2024.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0009214-74.2024.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:DIPES

Relator:Diretor de Gestão de Pessoas

Requerente:Leudilene Pereira Menezes Meira

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Objeto:licença-prêmio

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento administrativo formulado pela servidora Leudilene Pereira Menezes Meira, visando a concessão de licença-prêmio.

Instada, a Gerência de Cadastro e Remuneração desta Diretoria informou que a requerente, foi nomeada para o cargo de Auxiliar Judiciário, código PJ-NM-201, Classe "A", Padrão "I", do quadro de pessoal permanente dos Serviços Auxiliares do Poder Judiciário Acreano, conforme Portaria Nº 1.329/2005, datada de 11/07/2005, tendo tomado posse em 03/08/2005. Através do Ato nº 004/2013, datado de 08/08/2013, republicado no Diário da Justiça Eletrônico nº 5.215, às fls. 116/133, de 07/08/2014, a servidora foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "A", nível 03. Atualmente ocupa o cargo de Técnico Judiciário, código EJ02-NM, classe "B", nível 05.

A servidora conta com 4.103 dias, ou seja, 11 anos, 2 meses e 28 dias de tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado de Educação, no período de 10/05/1994 a 02/08/2005, averbado para todos os efeitos, inclusive sexta parte e licença-prêmio, mediante P-2006.000533-8; somados a 7.014 dias, ou seja, 19 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de serviço prestado neste Poder Judiciário, no período de 03/08/2005 a 15/10/2024; perfazendo um total de 11.117 dias, ou seja, 30 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de serviço.

Durante esse lapso temporal, a signatária não registra falta injustificada; usufruiu 184 dias de licença para tratar de interesses particulares, enquanto exercia suas funções na Secretaria de Estado de Educação, no período de 1º/03/2003 a 31/08/2003, bem como registra o deferimento e usufruto de 01(um) período de licença-prêmio na Secretaria de Estado de Educação, usufruídas no período de 13/09/2004 a 13/12/2004. Obteve, ainda, o deferi-

mento de 03 (três) períodos de licença-prêmio, neste Poder Judiciário, conforme P-2010.001572-7/2010, P-0100111-66.2015.8.01.0000 e P- 0006546-09.2019.8.01.0000, tendo usufruído 248 dias, restando 22 dias para usufruto em data oportuna.

II - DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO

Inicialmente, verifica-se que a licença-prêmio encontra amparo na Lei Complementar Estadual nº 39/93, especificamente em seu artigo 132, cujo teor transcreve-se:

Art. 132. Após cada cinco anos de efetivo exercício o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 133, deste Estatuto.

§ 1º O período aquisitivo de direito será contado a partir da data de admissão em qualquer órgão da Administração Pública Estadual.

§ 2º A requerimento do servidor e observadas as necessidades de serviço, a licença poderá ser concedida integralmente, de uma só vez, ou em duas ou três parcelas.

§ 3º A licença-prêmio será contada em dobro para efeito de aposentadoria, caso o servidor não a goze.

§ 4º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, em favor dos seus beneficiários da pensão.

Logo, o direito à licença-prêmio é um direito assegurado ao servidor público, que fora instituído no ordenamento jurídico pela Lei Federal nº 1.711/52, e mantido pela Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que institui o Regime Jurídicos dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. No âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre, esta possui esteio nos artigos 132 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 39/93, conforme já supracitado.

Da exegese do artigo supracitado, verifica-se que a essência da licença em tela é uma espécie de afastamento remunerado das funções públicas, é destinada a estimular e promover a adoção de determinado comportamento desejado pelo Poder Público, qual seja, a assiduidade dos servidores e será adquirida por todos aqueles servidores estaduais que demonstrarem o cumprimento de um período de cinco anos de efetivo exercício prestado ao Estado e, ainda, que revelarem assiduidade durante o quinquênio, no desempenho das funções que estão na sua esfera de competência, levando em consideração que a licença-prêmio é devida tão somente aos servidores efetivos, ou efetivos que exerçam cargo em comissão ou função de confiança.

III - DOS FATOS IMPEDITIVOS À CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO PREVISTOS NO ARTIGO 134 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/93

Consoante dispõe o artigo 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, existem algumas causas que, durante o período aquisitivo relativo ao período pugnado à licença, obstam a concessão da licença-prêmio, a citar:

Art. 134. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que durante período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge, companheiro ou companheira.

Parágrafo único. As faltas injustificadas retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Sendo assim, tais causas obstam a concessão de licença prêmio. Porém, compulsando os autos verifico que esta não incorreu em nenhuma destas hipóteses, motivo pelo qual passo à análise propriamente dita do direito perseguido.

III - DA ANÁLISE DO PERÍODO CONCESSIVO PUGNADO

Ressalta-se que, a cada falta injustificada retarda a concessão da licença em 01 (um) mês, consoante o disposto no parágrafo único do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 39/93.

Na hipótese em apreço, e levando-se em consideração a data de ingresso da requerente no serviço público (10/05/1994), constata-se que o direito ora perseguindo (licença prêmio), encontra-se delimitado, nos seguintes termos:

- 1.Período: 10/05/1994 a 10/05/1999 – usufruído;
- 2.Período: 10/05/1999 a 10/05/2004 – Incorreu nas sanções previstas no art. 134 da LC 39/93;
- 3.Período: 10/05/2004 a 10/05/2009 – usufruído;
- 4.Período: 10/05/2009 a 10/05/2014 – usufruído.
- 5.Período: 10/05/2014 a 10/05/2019 – saldo a usufruir.
- 6.Período: 10/05/2019 a 10/05/2024 – a conceder.

Certificou-se ainda, que a requerente não incorreu nas hipóteses do art. 134 da LCE nº 39/93 anteriormente descrito sinalizando a inexistência de qualquer impedimento legal à concessão do 6º período de licença-prêmio.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e em conformidade com os poderes a mim delegados por força da Resolução n.º 180/2013, defiro o pedido formulado, reconhecendo o direito da servidor de gozar 01 (um) período de licença-prêmio, devendo ser observado que o número de servidores em gozo simultâneo de licença não poderá ultrapassar a um décimo da lotação da respectiva unidade administrativa (art. 137 da LCE 39/93) e que o período de concessão deve ser objeto de acordo entre ao servidor e o seu chefe superior (art. 132, § 2º, da LCE n. 39/93).

Notifique-se.

Dispense-se o prazo recursal.

À Gerência de Cadastro e Remuneração para providências e posterior arquivamento com a devida baixa eletrônica.

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2024.

Documento assinado eletronicamente por Iria Farias Franca Modesto Gadelha, Diretora, em 23/10/2024, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0009214-74.2024.8.01.0000

DIRETORIA DE FORO

PORTARIA Nº 4718 / 2024

A Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**, Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco, no uso de suas atribuições legais e considerando a delegação disposta na Portaria 26/2024 da COGER,

RESOLVE:

Art. 1º. Os plantões dos finais de semana e feriados abrangerão todas as Comarcas do Estado do Acre, nos termos da Resolução 320/2024 do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Art. 2º. Fica estabelecida a seguinte escala de juízes para atuarem nos plantões das Comarcas de todo o Estado nos meses de NOVEMBRO E DEZEMBRO de 2024- até dia 19:

JUSTIÇA DE 1º GRAU – SISTEMA DE PLANTÃO EFETIVO

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUIZES PLANTONISTAS
NOVEMBRO/2024	02 – SÁBADO	ANDREA DA SILVA BRITO ELIELTON ZANOLI ARMONDES
	03 – DOMINGO	CAROLINA ALVARES BRAGANÇA GLAÚCIA APARECIDA GOMES
	09 – SÁBADO	MIRLA REGINA DA SILVA VIVIAN BUONALUMI TATICO YUGAR
	10 – DOMINGO	ROBSON RIBEIRO ALEIXO MATEUS PIERONI SANTINI
	15- SEXTA-FEIRA Feriado Nacional - Proclamação da República	DANNIEL GUSTAVO BOMFIM ARAÚJO DA SILVA ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA
	16 – SÁBADO	GUSTAVO SIRENA LUÍS FERNANDO ROSA
	17 – DOMINGO	SHIRLEI DE OLIVEIRA HAGE MENEZES RAYANE GOBBI DE OLIVEIRA CRATZ
	20 - QUARTA-FEIRA Feriado Nacional - Dia da Consciência Negra	GUILHERME APARECIDO DO NASCIMENTO FRAGA BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA
	23 - SÁBADO	FÁBIO ALEXANDRE COSTA DE FARIAS MARILENE GOULART VERÍSSIMO ZHU
	24 – DOMINGO	EVELIN CAMPOS CERQUEIRA BUENO CAÍQUE CIRANO DE PAULA
30 - SÁBADO	JORGE LUIZ LIMA DA SILVA FILHO ELIZA GRAZIELE DEFENSOR MENEZES AIRES DO RÉGO	

MÊS/ANO	DIA DA SEMANA	JUIZES PLANTONISTAS
DEZEMBRO/2024	01 – DOMINGO	KAMYLLA ACIOLI LINS E SILVA ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO
	07 – SÁBADO	ALESSON JOSÉ DOS SANTOS BRAZ JOSÉ LEITE DE PAULA NETO
	08 – DOMINGO	FERNANDO NÓBREGA DA SILVA EDER JACOBOSKI VIEGAS
	14 – SÁBADO	MARCOS THADEU MATIAS MAMED CAROLINE LAGOS DE CASTRO
	15 – DOMINGO	FLÁVIO MARIANO MUNDIM STÉPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA

Art. 3º. Nas comarcas não escaladas para o plantão nos fins de semana e feriados, o juiz diretor do foro deverá designar um servidor e um oficial de justiça, que ficará de sobreaviso e que prestará apoio à unidade plantonista, para recebimento do custodiado na comarca, de modo a viabilizar a participação na audiência de custódia, bem como os demais atos complementares, se necessário.

Art. 4º. O Plantão Judiciário ocorrerá no período compreendido entre 07h00min às 14h00min em regime de plantão efetivo e 14h00min às 07h00min do dia seguinte, em regime de sobreaviso.

Parágrafo Primeiro - No regime de sobreaviso do plantão judiciário, os magistrados e servidores escalados permanecem fora das dependências do Judiciário, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Parágrafo Segundo - No caso de convocação para o regime efetivo do plantão judiciário, o juiz gestor da vara deverá escalar um número mínimo de servidores para o funcionamento do serviço, evitando, sempre que possível, a participação do mesmo servidor em todos os dias do plantão.

Art. 5º. Em caso de impedimento ou suspeição, o magistrado plantonista será substituído pelo seguinte constante na escala e este pelo próximo, e assim sucessivamente, cumprindo ao impedido fazer a comunicação ao seu substituto em tempo hábil.

Art. 6º. O Magistrado que não puder atuar no plantão judiciário por motivo justo comunicará o fato ao Diretor do Foro e ao seu respectivo substituto na ordem da escala, ficando a compensação reservada às futuras escalas elaboradas pela Diretoria do Foro.

Art. 7º. Ocorrendo alterações de férias, folgas e afastamento do magistrado já previamente escalado, seu substituto legal atuará no plantão designado, ficando a compensação reservada às futuras escalas elaboradas pela Diretoria do Foro.

Art. 8º. Em ocorrendo pontos facultativos devidamente autorizado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado, ensejando acréscimo na escala de plantão já publicada, fica o magistrado do plantão noturno da semana correspondente ao dia do ponto facultativo escalado para referido plantão.

Art. 9º. O Juiz de Direito plantonista designará os servidores que atuarão no respectivo plantão, fazendo a devida comunicação à Diretoria de Gestão de Pessoas (DIPES).

Art. 10º. Os Oficiais de Justiça que atuarão nos plantões judiciários da Comarca da Capital (art. 2º, I da Resolução nº 161/2011) serão designados conforme escala a ser elaborada pela CEMAN, e em se tratando de Comarca do Interior, o Juiz Diretor do Foro designará o Oficial de Justiça.

Art. 11. Na hipótese de não ser localizado o Oficial de Justiça de plantão e após exarada a certidão pelo servidor plantonista, será convocado o Oficial de Justiça da ordem seguinte, mediante contato prévio com a Chefe da Central de Mandados – CEMAN, senhora Zeneide de Souza Lima, via telefone, devendo o fato ser comunicado à Diretoria do Foro para providências.

Publique-se e cumpram-se as demais providências de estilo.

Rio Branco, 22 de outubro de 2024.

Juíza de Direito **Luana Cláudia de Albuquerque Campos**
Diretora do Foro da Comarca de Rio Branco

Documento assinado eletronicamente por Luana Cláudia de Albuquerque Campos, Diretora, em 24/10/2024, às 11:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0002085-18.2024.8.01.0000

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

PORTARIA Nº 4741 / 2024

O Juiz de Direito **Marcelo Coelho de Carvalho**, Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco-AC, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da Portaria Conjunta n.º 176/2024, de 28.08.2024, publicada no DJe nº. 7.611 (pp. 164/165), lavrada pela Diretoria do Foro desta Comarca em conjunto com as Comarcas do Bujari, Senador Guiomard e Porto Acre, a qual estabeleceu o PLANTÃO JUDICIÁRIO do 1º GRAU na 1ª Circunscrição, na forma do art. 24º 4º, Anexo I, da LC n. 225, de 22.01.2010, para os feriados, sábados e domingos dos meses de SETEMBRO e OUTUBRO do ano de 2024;

Considerando, também, o teor da Portaria Conjunta n.º. 1532/2024. lavrada pela Diretoria do Foro desta Comarca, a qual estabeleceu o PLANTÃO NOTURNO de 1º GRAU, na forma do art. 24, § 4º, da LC 221/2010, c/c art. 2º, I, da Resolução 161/2011 do TPADM, bem como o art. 2º da Recomendação 01/2018 da COGER.

Considerando, ainda, o contido Resolução n.º 161/2011, da COGER, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário no Estado do Acre;

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a escala de servidores para atuação no PLANTÃO JUDICIÁRIO de 1º Grau do dia 28 de OUTUBRO de 2024 (segunda-feira, feriado alusivo ao Dia do Servidor Público), na forma e horários a seguir discriminados:

SERVIDORES	HORÁRIO
LIA CRISTHYNA GARCIA DE CARVALHO	07h às 14h
PAMELA ALVES MOURA	07h às 14h

FRANCISCA ELCILENE SILVA DE ARAÚJO	07h às 14h
IRACY MONT'ALVERNE X. DE OLIVEIRA	07h às 14h
THIAGO JACOUD MARTINS	07h às 14h
MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA	07h às 14h

Art. 2º - A Servidora MARIA IVANDIONE DOS SANTOS DA SILVA, Chefe de Gabinete, atuará em regime de sobreaviso a partir das 14h às 07h do dia seguinte, no plantão judiciário indicado no artigo anterior.

Art. 3º - Encaminhar cópia desta à Diretoria de Recursos Humanos para os registros pertinentes;

Art. 4º - Proceder ao controle de horas e às devidas anotações no Sistema de Gerenciamento do Ponto Eletrônico e inserir as horas aos Servidores acima indicados, consoante a norma legal;

Art. 5º - Cientificar, publicar e cumprir.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Coelho Carvalho**, Juiz de Direito, em 23/10/2024, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Processo Administrativo n. 0001677-61.2023.8.01.0000

DIVERSOS

TJ/AC - COMARCA DE RIO BRANCO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESTADUAL DO JUIZ DAS GARANTIAS
JUIZ(A) DE DIREITO CLOVIS DE SOUZA LODI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL ELIELTON DA SILVA FERREIRA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0003/2024

ADV: JHONATAN RENE DOS SANTOS DA SILVA (OAB 6631/AC), ADV: NATASHA MORAES MARREIRO (OAB 6606/AC) - Processo 0717178-74.2024.8.01.0001 - Auto de Prisão em Flagrante - Crimes do Sistema Nacional de Armas - INDI-CIADO: Cleverton Souza dos Santos - Preliminar Data: 12/11/2024 Hora 08:15 Local: Sala Principal Situação: Designada <https://meet.google.com/tpv-ptby-wbk>

V - EDITAIS E DEMAIS PUBLICAÇÕES

Autos n.º 0700909-39.2024.8.01.0007
Classe Usucapião
Requerente Vera Lucia Costa dos Santos
Requerido Francisco Telles Neto

EDITAL DE CITAÇÃO
(Interessados Incertos - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS Eventuais interessados na participação da ação em epígrafe.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados eventuais interessados, que se acham em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer contestação em 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, , Tel: 3542-2523 e 3542-3062,, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3212-8799, Xapuri-AC - E-mail: v1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 23 de outubro de 2024.

Erivan Borge dos Santos
Diretor(a) Secretaria

Luis Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0700714-54.2024.8.01.0007

Classe Inventário
Inventariante e Requerente Maura de Aquino Nogueira e outros
Inventariado Plancap-Exportação e Importação S/A

EDITAL DE CITAÇÃO
(Citação - Genérico - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIOS EVENTUAIS HERDEIROS DESCONHECIDOS, QUE ENCONTRAM-SE EM LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO.

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam citados os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, responder, querendo, no prazo abaixo, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo mencionado, o destinatário será considerado revel e as alegações de fato formuladas pela parte autora serão presumidas verdadeiras (art. 344 do CPC/2015).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Floriano Peixoto, 62, , Tel: 3542-2523 e 3542-3062,, Centro - CEP 69930-000, Fone: (68) 3212-8799, Xapuri-AC - E-mail: v1xp@tjac.jus.br.

Xapuri-AC, 16 de outubro de 2024.

Erivan Borge dos Santos
Diretor de Secretaria

Luís Gustavo Alcalde Pinto
Juiz de Direito

Autos n.º 0007769-52.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Ernandes Rocha Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO ERNANDES ROCHA SILVA, Brasileiro, Solteiro, garçon, RG 12453773SSP/AC, CPF 042.296.942-70, pai Josenir Rodrigues Silva, mãe Armelinda do Nascimento Rocha, Nascido/Nascida 20/01/1999, de cor Pardo, natural de Rio Branco - AC, com endereço à Rua da Paz, N.º 69, celular (68) 99996-5229, Belo Jardim II, CEP 69908-088, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada de páginas 96 à 101, consoante senha que segue em anexo, em obediência às formalidades legais, bem como para pagamento da pena de multa que foi imposta na condenação, no prazo abaixo assinalado.

SENTENÇA III – DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu Ernandes Rocha Silva, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no art. 155, "caput", do Código Penal.

- Passo a dosar a pena, à luz do disposto no art. 59 e 68, do Código Penal.
- IV – Dosimetria do crime previsto no art. 155, "caput", do Código Penal.
- A culpabilidade, não ultrapassou os limites do tipo, não havendo o que se valorar.
 - O réu possui maus antecedentes, conforme ficha de antecedentes criminais de fls. 20/21. Contudo, para fins de evitar bis in idem, utilizarei, será utilizado na segunda fase.
 - Sua conduta social, nada tenho a valorar.
 - Quanto a personalidade não há elementos suficientes para se valorar em seu desfavor.
 - Quanto aos motivos, obtenção de lucro fácil para fomentar o uso de entorpecentes.
 - As circunstâncias, não há que se valorar.
 - As consequências, foram minoradas, tendo em vista que a bicicleta furtada foi devidamente restituída à vítima.
 - Não há que se falar em comportamento da vítima no cenário de realização dessa espécie de delito.
 - A situação econômica do réu não é boa.
- PRIMEIRA FASE:

Assim, sopesadas as circunstâncias acima, com valoração negativa de três, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

SEGUNDA FASE:

O acusado não faz jus a atenuante da confissão espontânea.

O acusado é reincidente, conforme ficha de antecedentes criminais de pp. 20/21, autos nº 0000233-34.2021, razão pela qual agravo a pena em 02 (dois) meses, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não há atenuantes a serem valoradas.

TERCEIRA FASE:

Não há causas de diminuição, tampouco de aumento da pena.

PENA DEFINITIVA:

Ausentes outras causas aptas a alterar a pena, torno-a concreta e definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.

Quanto à pena de multa, fixo-a em 12 (doze) dias-multa, à base de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em face da situação econômica do réu, (artigo 49, § 2.º, do Código Penal).

V - FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DO CUMPRIMENTO DA PENA.

Fixo o regime SEMIABERTO como inicial de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e §3º do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência.

O acusado não faz jus aos benefícios previstos no art. 44 e incisos do CP.

Deixo de aplicar a detração penal, tendo em vista que não alterará o regime inicial do cumprimento da pena, já que o acusado respondeu o processo em liberdade.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista que assim permaneceu durante a instrução processual, comparecendo a todos os atos processuais.

PENA DE MULTA R\$ 544,52 (quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) que deverá ser pago em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8720, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2024.

Maricela de Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Flávio Mariano Mundim
Juiz de Direito

Autos n.º 0006814-21.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Justiça Pública
Réu Efrain Costa da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 90 dias)

DESTINATÁRIO EFRAIN COSTA DA SILVA, Brasileiro, desempregado, RG 063.192-A, CPF 087.671.052-62, pai Luís Socorro Pereira da Silva, mãe Angélica Lima da Costa, Nascido/Nascida 12/12/2001, de cor Pardo, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Outros Dados: 99935-8047, com endereço à situação de rua, Fica na escola do Bairro Preventório, Papoco, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada de páginas 159 à 162, consoante senha que segue em anexo, em obediência às formalidades legais, bem como para pagamento da pena de multa que foi imposta na condenação, no prazo abaixo assinalado.

SENTENÇA DISPOSITIVO: Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o acusado EFRAIN COSTA DA SILVA, já qualificado no bojo dos autos, como incurso na pena do Art. 155, caput, do Código Penal. Por imperativo legal, nos termos do art. 68 do Código Penal Pátrio, passo a individualizar a reprimenda da condenada, iniciando o processo trifásico pela fixação da pena base de acordo com o art. 59 do mesmo Estatuto Repressor. Do crime de furto simples: À vista das circunstâncias do art. 59 do CP, tenho que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu é tecnicamente primário; em relação à sua conduta social, deve ser destacado, que o mesmo é usuário de droga, contudo tal motivo não será considerado em seu desfavor; não há elementos para se aferir a personalidade do agente; os motivos do crime são inerentes ao tipo penal, não havendo o que se valorar; as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie penal; no que tange ao comportamento da vítima, não há o que se valorar. Não há elementos para se aferir a situação econômica do réu. Analisadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário

mínimo à época do fato. Na segunda fase, presente a atenuante da confissão espontânea, contudo deixo de valorá-la, uma vez que a pena já se encontra em seu patamar mínimo em abstrato, obedecendo assim o Enunciado Sumular nº 231, do STJ, permanecendo inalterada a pena anteriormente imposta. Por fim, não concorre causa de aumento ou de diminuição de pena, permanecendo a pena inalterada, razão pela qual torno concreta e definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo à época do fato. Fixo cada dia-multa no valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época do fato, face a condição econômica do réu, devendo tal multa ser recolhida em favor do Fundo Penitenciário Estadual. À época da execução, a pena de multa deverá ser corrigida nos termos do art. 49, § 2º, do CP. Atendendo ao disposto no artigo 59, inciso III, em combinação com o artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, estabeleço o regime aberto como o inicial da execução da pena privativa de liberdade, diante da pena aplicada. No caso, não há como aplicar o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, e, assim, realizar a detração da pena, visto o regime de pena aplicado. Depreende-se do art. 44 e incisos do CP que o acusado faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, motivo pelo qual, estabeleço 01 (uma) restrição, qual seja: A) Prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período da pena substituída, mediante jornada semanal de 06 (seis) horas, em instituição a ser designada pelo juízo da VEPMA. Ante o regime de pena aplicado, concedo-lhe, também, o direito de recorrer deste decisum em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, devendo ser expedido o competente alvará de soltura, caso esteja preso. O acusado foi representado por Defensor Público, assim, condeno-o em custas, porém suspendo a cobrança, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado de maneira analógica. Deixo de fixar indenização mínima para reparação de danos, ante a ausência de parâmetros nos autos para fixá-la, ressaltando que a vítima poderá, caso queira, socorrer-se da tutela jurisdicional em âmbito cível com vistas à apuração da responsabilidade civil do acusado. Em relação aos bens apreendidos mencionados em págs. 61/62 determino o seu perdimento e a sua doação, se ainda servível, ou destruição, em caso de ser inservível. Após o trânsito em julgado. Tomem-se as seguintes providências: 1) providencie-se o necessário junto à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação do réu, a teor do Art. 15, inciso III, da CF/1988; 2) expeça-se o necessário para a instrução do processo de execução de pena; 3) comuniquem-se os Institutos de Identificação Estadual e Nacional; 4) intimem-se o ofendido, a teor do Art. 201, §2º, do Código Processo Penal. Após, arquivem-se estes autos no Sistema SAJ. Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se."

PENA DE MULTA R\$ 456,41(quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos) que deverá ser pago em 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8720, Rio Branco-AC - E-mail: vacri2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2024.

Maricela de Oliveira
Diretor(a) Secretaria

Flávio Mariano Mundim
Juiz de Direito

Autos n.º 0711511-78.2022.8.01.0001
Classe Monitória
Autor Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Noroeste de Mt, Ac e Am - Sicredi Biomas
Réu S. S. Magalhães Erelí

EDITAL DE CITAÇÃO
(Ação Monitória - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO S. S. MAGALHÃES ERELI, CNPJ 01.564.417/0001-40, com endereço à Rua 07 de Dezembro, 783, Placas, CEP 69900-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 19.370,30 (DEZENOVE MIL E TREZENTOS E SETENTA REAIS E TRINTA CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dí-

vida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015).
b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Portal da Amazônia, Rio Branco - AC, 69915-777 E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de outubro de 2024.

Ana Clara Chaves Marques
Diretor(a) Secretaria

Leandro Leri Gross
Juiz de Direito

Autos n.º 0004038-14.2024.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Réu Ekiton Juan Araújo dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO EKITON JUAN ARAÚJO DOS SANTOS, Brasileiro, Solteiro, estudante, RG 095727A, CPF 106.162.632-60, mãe Maria Rosilene Araújo dos Santos, Nascido/Nascida 02/05/2003, com endereço à rua pirapitinga, são francisco, CEP 69990-000, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Cidade da Justiça, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69915-777, Fone: (68) 3212-8722, Rio Branco-AC - E-mail: vacri3rb@tjac.jus.br

Rio Branco-AC, 22 de outubro de 2024.

Marcelo Angeli Roza
Diretor(a) Secretaria

Adimaura Souza da Cruz
Juíza de Direito

Autos n.º 0714994-19.2022.8.01.0001
Classe Monitoria
Autor SOCIEDADE EDUCACIONAL E CULTURAL META - EIRELI
Réu Maria do Socorro Santos de Souza e outro

EDITAL DE CITAÇÃO
(Ação Monitoria - Pagamento - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO MARIA DO SOCORRO SANTOS DE SOUZA, brasileira, União estável, supervisora, RG 350467, CPF 678.289.222-72, pai Elizeu Ribeiro de Souza, mãe Maria de Jesus Ribeiro dos Santos Souza, Nascido/Nascida 25/11/1981, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Outros Dados: 99971-8892, com endereço à RUA DR. FRANCO RIBEIRO, 109, CENTRO, CEP 69900-082, Rio

Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, proceder ao pagamento da dívida exigida, acrescido de juros moratórios e correção monetária, ou oferecer embargos, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição mediante consulta processual pela Internet.

VALOR DA DÍVIDA R\$ 10.485,05 (DEZ MIL E QUATROCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS)

OBSERVAÇÃO a) não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo acima, constituir-se-á, de pleno direito, independentemente de qualquer formalidade, o título executivo judicial (art. 701, § 2º, do CPC/2015).
b) em caso de pagamento, o réu ficará isento do pagamento de custas (art. 701, §1º, do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA Não sendo oferecidos os embargos ou pagamento da dívida no prazo marcado acima, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 701, § 2º do CPC), quando então fluirá novo prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo a execução de título judicial com acréscimo de 10% (dez por cento) da multa prevista no art. 523, § 1º do CPC/2015, se, mais uma vez, a parte devedora não efetivar o pagamento.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Paulo Lemos de Moura Leite, 878 - Portal da Amazônia, Rio Branco - AC, 69915-777 - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 07 de outubro de 2024.

Ana Clara Chaves Marques
Diretor(a) Secretaria

Leandro Leri Gross
Juiz de Direito

Autos n.º 0006510-27.2020.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Ana Rosa Santos Ferreira
Réu José Souza de Oliveira e outro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIA ANA ROSA SANTOS FERREIRA, brasileira, solteira, doméstica, portadora do RG 11955074 e do CPF 024.851.362-11, filha de Alcimar Pinto Ferreira e Ana Lucia Santos da Silva, nascida em 30/11/1998, natural de Rio Branco-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "ISTO POSTO, nos termos do Art. 386, VII, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER o Sr. Reginaldo de Souza Oliveira, em relação à imputação do Art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Cumpridas todas as determinações e, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal e arquivem-se estes autos no Sistema SAJ."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2024.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

Autos n.º 0714053-35.2023.8.01.0001
Classe Interdição/Curatela
Interditante Edilane da Silva Rocha

Interditado Elane Grasielle Rocha Souza

EDITAL DE CURATELA

CURATELADA ELANE GRASIELE ROCHA SOUZA, brasileira, Solteira, desempregada, RG 04925621211, CPF 049.256.212-11, pai Edilane da Silva Rocha, mãe Márcio José do Nascimento Souza, Nascido/Nascida 29/07/2004, natural de Rio Branco - AC, com endereço à BR-317 - Km-11, s/nº, Unidade Penitenciária Quinari, Cela 13, Ala 005, Zona Rural, CEP 69925-000, Senador Guiomard - AC

FINALIDADE Por intermédio do presente edital, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitaram regularmente os autos do processo epigrafado, decidindo-se ao final pela submissão da pessoa acima à curatela, para os fins indicados na parte inferior deste edital, sendo nomeada a curadora abaixo mencionada, que aceitou a incumbência, prestando o devido compromisso.

CURADORA EDILANE DA SILVA ROCHA, brasileira, Solteira, desempregada, RG 458529, CPF 974.040.202-04, Nascido/Nascida 07/10/1985, natural de Rio Branco - AC, Rua Sargento Trilha, 68, (68) 99991- 9123, Comara, CEP 69906-314, Rio Branco - AC

CAUSA Transtorno do espectro autista, com déficit cognitivo e transtorno mental não especificado.

LIMITES emprestar, transigir, receber, dar quitação, alienar, hipotecar, representar judicialmente, abrir, movimentar e fechar conta bancária, renovar senha, requerer benefício previdenciário e/ou providenciar a atualização dos dados cadastrais junto ao Instituto Previdenciário correspondente. A curatelada permanecerá plenamente capaz para praticar todos os demais atos da vida civil, em igualdade de condições com as outras pessoas. A curadora fica ciente de que eventual alienação de bens da curatelada depende de autorização judicial.

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5478, Rio Branco-AC - E-mail: vafam2rb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 16 de julho de 2024.

Lidiane de Oliveira da Silva
Técnico Judiciário

Fernando Nóbrega da Silva
Juiz de Direito

Autos n.º 0702847-84.2024.8.01.0002
Classe Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) - Criminal
Requerente Márcia Conceição da Silva
Requerido Paulino Tomé de Castro

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIA MÁRCIA CONCEIÇÃO DA SILVA, CPF 080.582.872-96, RG 038.299-A, BR 364 - PROJETO SANTA LUZIA, S/N, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimada a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO 1- Intimar a pessoa acima para tomar ciência da r. Decisão proferida por este Juízo, em obediência as formalidades legais.

I -Proibição do ofensor de:

a) aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor de 500 metros;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentar a casa onde a ofendida se encontra abrigada a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

d) Comparecimento obrigatório ao CIAP (Central Integrada de Penas Alternativas localizada na Cidade da Justiça-Cruzeiro do Sul/AC), no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, para participação nos grupos reflexivos de violência doméstica, pelo tempo indicado pelo referida central;

ADVERTÊNCIA 1- As medidas protetivas terão validade por prazo indeterminado.

2- Em caso de descumprimento das medidas ora determinadas, o promovido

poderá ter sua prisão preventiva decretada, com fundamento no art. 20 da LMP c/c art. 313, IV, do CPP, além da execução da multa prevista no art. 22, § 4º, da LMP c/c art. 313,

III, do CPP e responder pelo crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06

3- Havendo retorno da convivência com o promovido deverá a promovente, comunicar o fato a esta Vara especializada e, havendo descumprimento da medida protetiva, deverá a promovente comparecer à Delegacia especializada e registrar o boletim da ocorrência, de modo que a Autoridade Policial efetue o comunicado pertinente.

OBSERVAÇÃO 1- A promovente poderá contatar esse Juízo, através do telefone ou por meio eletrônico, no whatsapp da unidade (número: 99225-3416), para equerimento de revogação da medida protetiva.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Classe: Reclamação nº 1002244-41.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Juizados Especiais

Número na origem: 0603091-34.2020.8.01.0070

Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas

Relator : Des. Laudivon Nogueira

Reclamante: Fernanda Gama de Lima.

Advogado: Raessa Karen Rodrigues de Oliveira (OAB: 5228/AC).

Reclamada: Maria Jozilene Braga Collyer.

Advogado: Thiago Pereira Figueiredo (OAB: 3539/AC).

Assunto: Defeito, Nulidade Ou Anulação

Decisão Interlocutória

(...) Posto isso, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência. Por outro lado, defiro o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte Autora (CPC, art. 98).

Determino, ainda:

I – a redistribuição do presente feito a este relator, no âmbito da 1.ª Câmara Cível (RITJAC, arts. 289, §1.º e 13, II, e).

II - a notificação o juízo da 2.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública a respeito desta decisão, a qual servirá como ofício, para, no prazo de 10 (dias), prestar informações, (CPC, art. 989, I).

III - Citação a Reclamada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação (CPC, art. 989, III).

IV – decorrido os prazos dos itens II e III, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação (CPC, art. 991).

Intime-se.

Ficam, ainda, as partes intimadas para, em 2 dias úteis, dizerem se se opõem à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada (RITJAC, art. 93, §1º, I).

Rio Branco-(AC), 23 de outubro de 2024.

Des. Laudivon Nogueira
Relator

Classe: Reclamação n.º 1002213-21.2024.8.01.0000

Foro de Origem: Brasília

Órgão: Câmaras Cíveis Reunidas

Relator: Des. Roberto Barros

Reclamante: lasmin Lopes Rufino.

D. Público: PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO (OAB: 37604/GO).

Reclamado: Banco do Brasil S/A..

Advogado: Marcelo Neumman (OAB: 11050/RJ).

Assunto: Indenização Por Dano Moral

DECISÃO

Trata-se de Reclamação manejada por IASMIN LOPES RUFINO, em face do Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, nos autos do Processo nº 0701348-96.2023.8.01.0003, afrontou a autoridade das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os autos foram distribuídos a esta Relatoria consoante o Regimento Interno do Tribunal de Justiça (fl. 76).

Em apertada síntese, a Reclamante asseve divergência entre o acórdão pro-

ferido no processo 0701348-96.2023.8.01.0003 e o acórdão proferido no julgamento de recursos repetitivos, especificamente do Tema 466, decorrente dos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, e da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Propõe a presente Reclamação em observância à Resolução do STJ/GP n. 3/2016.

Pois bem.

De posse dos documentos acostados às fls. 18/20 e considerando o deferimento da gratuidade da justiça na origem, defere-se esta benesse também para o processamento da presente reclamação.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se a presente reclamação.

Em juízo de cognição sumária tem-se que a manutenção dos efeitos do Acórdão vergastado poderá causar lesão grave ou de difícil reparação à parte reclamante, caso haja o trânsito em julgado da decisão reclamada, motivo pelo qual ordena-se a suspensão do processo impugnado até o julgamento da presente Reclamação (Art. 989, II, do Código de Processo Civil).

Oficie-se ao juízo prolator da decisão impugnada para prestar informações no prazo de 10 dias (Art. 989, I, do Código de Processo Civil).

Cite-se a parte beneficiada pela decisão reclamada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação (Art. 989, III, do Código de Processo Civil).

Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 991, caput, do Código de Processo Civil c/c art. 146 do RITJAC.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco-Acre, 22 de outubro de 2024.

Des. Roberto Barros
Relator

Autos n.º 0003708-24.2018.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Indiciado José Maria Pereira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA, (Alcunha: Nego), Brasileiro, Solteiro, RG 1096873-3, CPF 806.470.062-00, pai Francisco Pereira da Silva, mãe Maria Pereira da Silva, Nascido/Nascida 08/09/1973, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua 23 de Outubro, 271, São Jose, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmp-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0002289-90.2023.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Indiciado Wesley Souza da Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO WESLEY SOUZA DA ROCHA, Brasileiro, RG 1123990,

CPF 012.369.852-90, mãe Maria Deusmar Silva de Souza, Nascido/Nascida 29/05/1993, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à RUA JOÃO DE BARROS, COJUNTO VALE DOS BURITIS, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmp-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0001372-42.2021.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor SECRETARIA DE ESTADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE
Indiciado Antônio Gelcivan Conceição Cabral

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ANTÔNIO GELCIVAN CONCEIÇÃO CABRAL, Brasileiro, Solteiro, agricultor, CPF 048.439.652-86, pai Antônio Erivan Silva Cabral, mãe Maria Francisca Gomes da Conceição, Nascido/Nascida 28/07/1996, com endereço à Comunidade Acuriá, CEP 69983-000, Marechal Thaumaturgo - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para reconhecer a abolição criminis e declarar extinta a punibilidade de ANTÔNIO GELCIVAN CONCEIÇÃO CABRAL, no tocante a contravenção penal prevista no art. 65, da Lei de Contravenções Penais, nos termos do art. 107, inciso III, do Código Penal..."

PRAZO RECURSAL 05(cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmp-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0700017-52.2023.8.01.0012
Classe Execução Fiscal
Credor Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado do Acre - AGEAC
Devedor Luiz Pereira de Jesus

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO LUIZ PEREIRA DE JESUS, CPF 732.369.182-68, com endereço à Rua Ministro Andreazza, 2547/2680, CEP 76880-000, Buritis - RO

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para atender ao objetivo abaixo mencionado, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital.

OBJETIVO Fica o Destinatário intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação pp.44/51, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/2015.

SENHA DE ACESSO 31trn8

SEDE DO JUÍZO Rua Mendes de Araújo, 1267, São José - CEP 69950-000, Fone: (68) 3212-8763, Manoel Urbano-AC - E-mail: vaciv1mu@tjac.jus.br.

Manoel Urbano-AC, 16 de outubro de 2024.

Arão Carvalho Torrejon
Técnico Judiciário

Zacarias Laureano De Souza Neto
Juiz de Direito

Autos n.º 0000437-38.2022.8.01.0011
Classe Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)
Autor Justiça Pública
Autor do Fato Jucemir Souza da Rocha

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO JUCEMIR SOUZA DA ROCHA, (Alcunha: Conha), Brasileiro, Convincente, comerciante, RG 395375, CPF 724.678.782-87, pai Juvenal Neres da Rocha, mãe Maria Araripe de Souza, Nascido/Nascida 08/05/1984, de cor Branco, natural de Senador Guiomard - AC, com endereço à Rua Ana Gomes, 388, Village Tiradentes, CEP 69914-098, Rio Branco - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Rua Cunha Vasconcelos, 689, Centro - CEP 69940-000, Fone: (68) 3212-8781, Sena Madureira-AC - E-mail: vacri1sm@tjac.jus.br

Sena Madureira-AC, 24 de outubro de 2024.

Sílmi Rogéria Farias Figueiredo
Diretora de Secretaria

Eder Jacoboski Viegas
Juiz de Direito

Autos n.º 0002537-90.2022.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Réu Antônio Gonçalves do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO ANTÔNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO, Brasileiro, Solteiro, pedreiro, RG 444974, CPF 799.937.452-00, pai João Bezerra do Nascimento, mãe Celi Gonçalves, Nascido/Nascida 07/11/1983, natural de Mâncio Lima - AC, com endereço à BR 364, Projeto Santa Luzia, S/Nº, próximo ao cruzamento com a Rua Rêgos Barros e ao quartel da PM, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo

abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu ANTÔNIO GONÇALVES DO NASCIMENTO como incurso nas penas do art. 129, § 13, do Código Penal, c/c o art. 61, inciso II, alíneas "a" e "c", do Código Penal..."

PRAZO RECURSAL 05(cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 21 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0000346-38.2023.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Indiciado Robson Tavares Moura

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO Maria de Jesus Nogueira de Lima, Autônoma, RG 1116522, CPF 011.232.372-39, mãe Maria Nogueira de Lima, Nascido/Nascida 28/10/1985, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Rua José Pedro da Cruz, 368, Aeroporto Velho, ou Rua, Tereza Normando de Lima, Aeroporto Velho, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para absolver o réu ROBSON TAVARES MOURA das penas previstas nos art. 24-A da Lei n.º 11.340/06, por duas vezes (1º e 3º fatos); art. 150, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (2º fato); e art. 147, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal (4º fato), tudo na forma do art. 69 do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal..."

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0001096-11.2021.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Indiciado Rafael da Silva Maia

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO RAFAEL DA SILVA MAIA, Brasileiro, Solteiro, motorista, RG 1324247-4, CPF 047.276.702-08, pai Francisco Teixeira Maia, mãe Maria Rosilene da Silva Maia, Nascido/Nascida 12/12/1998, com endereço à Canela Fina, S/N, Boca da Alemanha, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica intimado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interpor o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na denúncia, e ABSOLVO RAFAEL DA SILVA MAIA, das imputações previstas no art. 129, § 9º, do CP, com as aplicações da Lei Maria da Penha, nos termos do art. 386, VII, do CPP..."

PRAZO RECURSAL 05(cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0800078-53.2020.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Denunciado Fábio Ferreira de Barros

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIOS FÁBIO FERREIRA DE BARROS, Casado, Autonomo, RG 1056104, CPF 021.842.342-06, pai Francirlei Marcelino de Barros, mãe Francisca Nascimento Ferreira, Nascido/Nascida 25/03/1994, com endereço à Rua Burity, 33, Conj. São Francisco, Aeroporto Velho, Cruzeiro do Sul - AC

BRUNA ALEXA COSTA DE SOUZA, RG 1222699-4, CPF 030.039.262-17, pai Rosinaldo Borges de Souza, mãe Celina Barbosa da Costa, Nascida 17/02/1997, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Travessa da Alegria, 201, Aeroporto Velho, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam intimados os destinatários acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interponem o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "...Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu FÁBIO FERREIRA DE BARROS, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006 e absolvê-lo das penas previstas no art. 24-A da LMP, com fundamento no art. 386, inc. III do CPP..."

PRAZO RECURSAL 05(cinco) anos

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0002007-52.2023.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Réu Everton Oliveira Macedo

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

ACUSADO EVERTON OLIVEIRA MACEDO, (Alcunha: Tola), Brasileiro, União estável, RG 1291839-3, CPF 029.724.362-45, pai José Antônio Macedo Ave-lino, mãe Graciete Nascimento Oliveira, Nascido/Nascida 27/08/1993, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Mâncio Lima, 212, Serraria, CEP 69983-000, Marechal Thaumaturgo - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o acusado acima, que se acha em lugar incerto e não sabido, para ciência da ação penal e intimado para responder à acusação por escrito, por meio de advogado, no prazo de 10 (dez)

dias, contados do transcurso do prazo deste edital, tudo conforme denúncia, documentos e respectiva decisão, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

ADVERTÊNCIA Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, o juiz poderá determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (CPP, art. 366).

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br

Cruzeiro do Sul-AC, 24 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0002681-35.2020.8.01.0002
Classe Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Pública
Requerido João Paulo Messias da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 60 dias)

DESTINATÁRIOS JOÃO PAULO MESSIAS DA SILVA, (Alcunha: Paulinho), Convivente, servente, RG 1307517-9, CPF 010.779.952-96, pai Francisco Ferreira da Silva, mãe Celinda Teles Messias, Nascido/Nascida 10/08/1998, natural de Cruzeiro do Sul - AC, com endereço à Rua Benjamin Constant, 735, Colégio, CEP 69980-000, Cruzeiro do Sul - AC

AMANDA RAQUEL OLIVEIRA SILVA, mãe Maria da Glória Campos de Oliveira, Nascido/Nascida 23/11/2020, natural de Cruzeiro do Sul - AC, Outros Dados: mãe, final da Av. Mâncio Lima, antes de subir a ladeira da Av. São Paulo, 68, Cruzeiro do Sul - AC

FINALIDADE Pelo presente edital, ficam intimados o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, quanto ao teor da sentença prolatada, conforme a parte conclusiva transcrita na parte inferior deste edital, bem como para interponem o respectivo recurso, querendo, no lapso de tempo abaixo mencionado, contado do transcurso do prazo deste edital.

DECISÃO "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da denúncia e CONDENO o réu JOÃO PAULO MESSIAS DA SILVA, vulgo "Paulinho", como incurso nas penas dos arts. 129, § 9º, do Código Penal (2º, 3º e 5º fatos), de forma continuada, art. 147, caput, do Código Penal c/c art. 61, inciso II, alíneas "f" (violência doméstica) e "h" (mulher grávida), do Código Penal (4º fato); art. 163, caput, do Código Penal c/c art. 61, inciso II, alíneas "f" (violência doméstica) e "h" (mulher grávida), do Código Penal (6º fato), com as disposições aplicáveis da Lei 11.340/2006 e ABSOLVÊ-LO da prática da contravenção prevista no art. 21 da LCP, nos termos do art. 386, VII, do CPP..."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça de Cruzeiro do Sul, BR 307, KM 09, nº 4090, (68) 99225-3416 (WhatsApp e ligação), Boca da Alemanha - CEP 69980-000, Fone: (68) 3212-8857, Cruzeiro do Sul-AC - E-mail: vpmep-cz@tjac.jus.br.

Cruzeiro do Sul-AC, 23 de outubro de 2024.

Janderson Maciel Abdoral
Diretor(a) Secretaria

Marilene Goulart Verissimo Zhu
Juíza de Direito

Autos n.º 0700545-64.2024.8.01.0008
Classe Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor Milton Dias de Almeida
Reconvindo Maria das Mercês da Solidade

EDITAL DE CITAÇÃO
(Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Prazo: 20 dias)

DESTINATÁRIO Eventuais interessados na ação de registro de óbito tardio de MARIA DAS MERCES DA SOLIDADE, RG nº 0259158, nascida em 23/01/1931.

FINALIDADE Pelo presente edital, fica citado o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, para ciência da presente ação e, querendo, oferecer resposta no prazo abaixo, contados do transcurso do prazo deste edital, conforme petição inicial, documentos e respectivo despacho, disponíveis mediante consulta processual pela internet.

PRAZO 20 dias

ADVERTÊNCIA Não sendo contestada a ação, no prazo supramencionado, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, de acordo com os artigos 334 e 344, do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO Em se tratando de processo eletrônico, a visualização das peças processuais poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Poder Judiciário na internet, no endereço www.tjac.jus.br, com uso de senha a ser obtida na Secretaria deste Juízo.

SEDE DO JUÍZO Av. Diamantino Augusto de Macedo, 1079, Centro - CEP 69928-000, Fone: (68) 3212-8771, Plácido de Castro-AC - E-mail: vaciv1pc@tjac.jus.br.

Plácido de Castro-AC, 21 de outubro de 2024.

Manoel de Souza Lessa
Diretor de Secretaria

Ana Paula Saboya Lima
Juíza de Direito

Autos n.º0000216-48.2023.8.01.0002
ClasseAção Penal - Procedimento Sumário
Autor Justiça Publica
Indiciado José Uilson Nascimento de Souza

Sentença

Trata-se de ação penal movida em desfavor de JOSÉ UILSON NASCIMENTO DE SOUZA como incurso nas penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (1º fato); e art. 147, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia foi regularmente recebida, consoante Decisão de fls. 104/105. Foi apresentada resposta escrita à acusação às fls. 117/118. Realizada audiência inaugural, à fl. 136, posteriormente, audiência em continuação, à fl. 140.

Ausente preliminares a serem arguidas, passa-se a análise do mérito:

Com relação a prática do crime previsto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha (1º fato):

A materialidade delitiva restou cabalmente demonstrada pelo boletim de ocorrência, de fls. 04/05, termo de declaração da vítima, de fls. 09/10, e autos de concessão de medida protetiva de urgência de nº 0001324-49.2022.8.01.0002, bem como, as provas orais colhidas em Juízo.

A autoria também resta comprovada, e recai sob o réu. Veja-se:

Narra a denúncia que no dia 20 de maio de 2023, após a concessão de medidas protetivas nos autos 0001324-49.2022.8.01.0002, o réu, logo após sair do presídio, o denunciado voltou a descumprir a ordem de afastamento da vítima e, em certa ocasião, efetuou uma ligação para a vítima querendo saber da gestação.

Após, em 20 de janeiro de 2023, o denunciado foi à residência da vítima, onde ela mora de aluguel, e mandou-a sair do local, pois queria ficar na casa. Nessa ocasião, a vítima acionou a Polícia Militar, mas o denunciado se evadiu antes da chegada da guarnição.

Ouvida em Juízo, a vítima Suziane da Costa Barrozo, confirma que os fatos se deram conforme narrados na denúncia, afirmando que no dia dos fatos, o réu, mesmo ciente das medidas protetivas foi até sua residência e a mandou sair, pois iria ficar na casa.

A informante Jennyfer Lorrany Barrozo da Silva, em Juízo, reitera o que foi dito por sua genitora (vítima), afirmando que se recorda que o réu esteve em sua casa.

As testemunhas PM Ismael de Oliveira Lima e PM Francisco Conceição dos Santos Junior, em Juízo, afirmam que a guarnição foi acionada para atender ocorrência de violência doméstica. Ao chegarem ao local, a vítima relatou que o réu havia estado lá, mas que teria saído quando ela acionou a Polícia Militar. O réu não foi ouvido em Juízo, em razão da sua revelia.

O denunciado foi cientificado das proibições em 1 de junho de 2022. Porém, descumpriu as medidas protetivas de urgência e foi preso preventivamente, tendo sido solto no dia 16 de dezembro de 2022, conforme documentos de fls. 82/101).

Logo após sair do presídio, o denunciado voltou a descumprir a ordem de afastamento da vítima e, em certa ocasião, efetuou uma ligação para a vítima querendo saber da gestação.

Após, em 20 de janeiro de 2023, o denunciado foi à residência da vítima.

Como se percebe, as declarações da vítima, informante e testemunhas, configuram provas seguras, convincentes e, por tal, hábeis para amparar a sentença condenatória.

Nesse sentido:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006). CONDENAÇÃO À PENA DE TRÊS (3) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. DESACOLHIMENTO. RÉU CIENTE DA EXISTÊNCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DOLO DEMONSTRADO. PROVAS SUFICIENTES DE TER O APELANTE INGRESSADO NA RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, SEM AUTORIZAÇÃO. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS MILITARES DANDO CONTA DO DESCUMPRIMENTO DAS INJUNÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C. Criminal - 0002393-13.2019.8.16.0097 - Ivaiporã - Rel.: null - J. 22.08.2020) (TJ-PR - APL: 00023931320198160097 PR 0002393-13.2019.8.16.0097 (Acórdão), Data de Julgamento: 22/08/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/08/2020) (destaquei).

Descumprimento de medidas protetivas de urgência. Condenação. Pena: 3 meses de detenção, regime inicial aberto. Apelação da defesa sustentando absolvição. 1 - A prova oral demonstrou que o apelante se aproximou da vítima voluntariamente, apesar de ciente das medidas protetivas de urgência, para questioná-la quanto à demora em voltar para casa depois do trabalho, restando configurado o dolo de descumprimento. 2 - Apelo conhecido e desprovido. Parecer acolhido. (TJ-GO - (CPP e L.E): 01033839820188090175 GOIÂNIA, Relator: Des(a). EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, Data de Julgamento: 13/10/2020, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 13/10/2020) (destaquei).

Assim a condenação do réu quanto ao primeiro fato, é medida que se impõe. Com relação a prática do crime previsto no art. 147, "caput", do CP (2º fato): Sabe-se que o valor probatório da palavra da vítima, em crimes afetos à Lei Maria da Penha, é amplamente reconhecido; porém, não é absoluto e, uma vez que deve ser corroborada por outra prova produzida no devido processo legal. Ante a dúvida sobre a autoria delitiva, impõe-se a absolvição, em observância ao princípio humanitário in dubio pro reo.

Em caso, a prova dos autos não se mostra suficiente a ensejar a condenação pelo delito de ameaça, uma vez que a prova oral colhida não se mostra suficiente para ensejar decreto condenatório, haja vista que a vítima em Juízo afirma que soube que o réu foi até a casa da sua amiga (quando estava em observação na maternidade, por ter passado mal em razão da sua gravidez) e teria dito para a sua filha que "isso não iria ficar assim", referindo-se ao fato da vítima estar em outro relacionamento.

A informante Jennyfer, confirma que o réu disse a frase "isso não vai ficar assim".

As testemunhas PM Ismael de Oliveira Lima e PM Francisco Conceição dos Santos Junior, em Juízo apenas replicaram o que ouviram da vítima, não tendo presenciado a ameaça.

Examinando os depoimentos colhidos na audiência, incontroverso que há um ambiente familiar bastante conflituoso entre a vítima e acusado. Entretanto, em relação aos fatos da denúncia, não restaram comprovados.

Ainda que a informante Jennyfer tenha confirmado a frase com teor ameaçador do réu, é importante destacar que se trata de uma criança, que a época contava com dez anos de idade, e que diante de um cenário repleto de violência, pode ter confundido os fatos, as datas.

Ademais, a possível ameaça teria ocorrido na presença de um vizinho de nome João. No entanto, não foi arrolado como testemunha, não tendo sido ouvido em fase de inquérito, e muito menos em Juízo.

Assim, entendo que resta a palavra isolada da vítima, e caso sua palavra não se harmoniza com as demais provas dos autos há uma mitigação no seu valor probante. É o que entende os tribunais do país:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA DIVERGÊNCIA E DESARMONIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para admissão do recurso especial com base no art. 619 do CPP, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica, uma vez que a matéria tida por omissa foi exaustivamente examinada pelo Tribunal de origem. Trata-se, pois, de mero inconformismo da parte. 2. Outrossim, ressalta-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto à motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. 3. É cediço que esta Corte Superior atribui especial relevo à palavra da vítima nos crimes sexuais. Porém, a conclusão pela culpabilidade depende da coerência com os demais elementos de provas carreados aos autos. Precedentes. 4. Na hipótese sob exame, verifica-se que o Tribunal de origem, com apoio no robusto arcabouço fático-probatório, entendeu pela existência de dúvida plausível acerca da ocorrência da conduta delitiva. O acolhimento, pois, da pretensão

recursal acarretaria inevitável revolvimento no contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. STJ - AgRg no AREsp: 1631659 SC 2019/0366561-4, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 09/06/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020).”. Grifou-se.

APelação CRIMINAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – CÁRCERE PRIVADO – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL – PRETENDIDA CONDENAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – PALAVRAS DA VÍTIMA EM DESARMONIA COM DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA – ABSOLUÇÃO MANTIDA – AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO COMPROVADAS –RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se apresentando devidamente demonstrada a autoria e materialidade do crime de cárcere privado, tipificado no artigo 148, § 1º, do Código Penal, a absolvição do acusado é medida que se impõe. 2. Nos crimes ocorridos no âmbito doméstico, a palavra da vítima, quando acompanhado de elementos probatórios, é de relevante importância. In casu, a vítima apresentou várias versões para o suposto cárcere e em nenhuma das versões, houve a demonstração probatória do alegado, somando-se a isso a ausência de testemunhas e elementos que indicassem a preocupação e buscas realizadas por amigos e familiares à vítima, inclusive em razão de ter uma filha de apenas 03 meses de idade.(TJ-MT - APR: 00048429420128110042 MT, Relator: JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 08/07/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 12/07/2020).”. Grifou-se.

O direito penal não se contenta com presunções e conjecturas, sendo indispensável a produção de provas seguras para uma eventual condenação criminal. Do dispositivo:

Diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e ausente causa que exclua a culpabilidade ou isente o réu de pena, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenatório da denúncia para CONDENAR o réu José Wilson Nascimento de Souza como incurso nas penas do art. 24-A da Lei nº 11.340/06 e ABSOLVÊ-LO da prática do crime previsto no art. 147, “caput”, do CP, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Da dosimetria da pena:

Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência (1º fato):

Passo a dosar a pena de descumprimento de medida protetiva em sua forma continuada: Com relação à culpabilidade, é normal a espécie. O réu não é possuidor de maus antecedentes, conforme certidão de fls. 26/27. Quanto à personalidade e a conduta social, não foram há elementos capazes de valorá-los negativamente. Quanto ao motivo, é normal a espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Quanto às consequências, são normais a espécie. A vítima não contribuiu, de forma determinante, para a ação do réu. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção. Ausentes causas atenuantes/agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição de pena. Torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção, em REGIME ABERTO.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ante a vedação para crimes cometidos com grave ameaça ou violência à pessoa, de acordo com a Súmula 588 do STJ.

Deixo de aplicar-lhe os sursis, pois este mostra-se mais gravoso ao apenado que o próprio cumprimento da pena aplicada, visto que o prazo de suspensão e, conseqüentemente, de cumprimento das condições a serem impostas será de no mínimo 02 (dois) anos, sendo a pena aplicada inferior a este patamar. Fixo de acordo com o art. 115, da Lei 7.2010/84, as condições do regime aberto:

- 1.Com a intimação para início da execução, comparecer na VEPMA, dentro do prazo de cinco dias, para apresentar comprovante de endereço atualizado.
- 2.Comparecer mensalmente na VEPMA para justificar suas atividades, inclusive laborais.
- 3.Não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo;
- 4.Não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial;
- 5.Recolher-se ao seu domicílio, diariamente, até às 19h do dia anterior e 06h do dia posterior;
- 6.Não frequentar bares, casas noturnas, botequins, prostíbulos, estabelecimentos de reputação duvidosa ou congêneres, bem festas de quaisquer espécies, em que horário for;
- 7.Não ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica;
- 8.Não praticar crimes ou contravenções.

Condeno-o ao pagamento das despesas do processo, suspensas, no entanto, pelo prazo de 05 anos, em razão da aplicação da Lei 1.060/50, deferindo ao réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado do Acre, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito retroativo a todos os atos desse processo.

Incabível a decretação da prisão preventiva, razão pela qual é garantido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, analisada a questão no Resp 1.643.051-MS, donde se firmou o entendimento de que é cabível a fixação de valor mínimo de indenização à vítima da violência doméstica, para reparação dos danos morais insitos à referida violência. Desta feita, fixo em 1.000,00 (mil) reais, a indenização para reparação mínima dos danos morais, devendo a vítima executar o título executivo judicial na vara cível competente.

Transitada em julgado a presente decisão: A) certifique-se, anote-se nos livros respectivos da escrivania e distribuidor, bem como à Delegacia de Polícia por

onde tramitou o Inquérito Policial. B) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. C) expeça-se Guia de Execução Criminal para cumprimento da pena imposta. D) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-AC, a fim de que se cumpra a norma do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. E) comunique-se aos Institutos de Identificação Estadual e Nacional.

Intime-se a vítima e o acusado da presente sentença, bem como a Defesa e o Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Cruzeiro do Sul-AC), 29 de maio de 2024.

Rayane Gobbi de Oliveira Cratz
Juíza de Direito Substituta

Autos n.º 0005874-90.2022.8.01.0001
ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Maria de Nazareth da Silva
Réu Daniel Ferreira

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIAMARIA DE NAZARETH DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG 373476 e do CPF 386.402.012-34, filha de Mário Ferreira da Silva e Maria Lindaura da Silva, nascida em 02/03/1971, natural de Xapuri-AC

FINALIDADEPelo presente edital, a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA“ISTO POSTO, nos termos do Art. 386, VII, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER o Sr. Daniel Ferreira, em relação à imputação do Art. 147, caput, do Código Penal. Proceda-se com trânsito em julgado imediato, posto que as partes renunciaram os prazos recursais, após, deem-se baixa e arquivem-se (Resolução nº 113, CNJ). Cumpridas todas as determinações e, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal e arquivem-se estes autos no Sistema SAJ. “

PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2024.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

Autos n.º 0012879-08.2018.8.01.0001
ClasseAção Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do FatoAtaine Espindola de Lima
Indiciado Vanderson Ferreira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOVANDERSON FERREIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG 1142193-2/SSP/AC e do CPF 012.257.592-00, filho de Valdevando Oliveira da Silva e Elizora Ferreira Pequeno, nascido em 31/03/1996, natural de Boca do Acre-AM

FINALIDADEPelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA“ISTO POSTO, nos termos do Art. 386, VII, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER o Sr. Vanderson Ferreira da Silva, em relação à imputação do Art. 129, § 9º, do Código Penal. Proceda-se com trânsito em julgado imediato, posto que o MP requereu a absolvição do acusado, após, deem-se baixa e arquivem-se (Resolução nº 113, CNJ). Cumpridas todas as determinações e, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal e arquivem-se estes autos no Sistema SAJ. “

PRAZO RECURSAL05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2024.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

Autos n.º 0717707-30.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do Fato Maria Tamara de Souza Braz
Autor do Fato José Edson Viana Macedo

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIA MARIA TAMARA DE SOUZA BRAZ, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG 001448-A e do CPF 08967917260, filha de Francisco de Assis Souza de Oliveira e Antonia Jaqueline Rodrigues Braz, nascida em 09/10/2002, natural de Rio Branco-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "ISTO POSTO, nos termos do Art. 386, VII, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER o Sr. José Edson Viana Macedo, em relação às imputações dos Arts. 147, caput; 148, § 1º, inciso I; e 129, § 13, do Código Penal. Proceda-se com trânsito em julgado imediato, posto que o MP requereu a absolvição do acusado, após, deem-se baixa e arquivem-se (Resolução nº 113, CNJ). Cumpridas todas as determinações e, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal e arquivem-se estes autos no Sistema SAJ."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2024.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

Autos n.º 0703746-22.2023.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Luane Amélia da Silva
Autor do Fato Crisitiano Almeida de Aguiar

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOS CRISITIANO ALMEIDA DE AGUIAR, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 1.011.339-8 e do CPF 949.813.612-20, filho de Francisco Gomes de Aguiar e Cleonice Alves, nascido em 16/04/1986, natural de Rio Branco-AC; e LUANE AMÉLIA DA SILVA, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG 425.777 e do CPF 527.544.132-00, filha de Rivanete Amélia da Silva, nascida em 07/10/1986, natural de Rio Branco-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "ISTO POSTO, nos termos do Art. 386, VII do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER o réu Crisitiano Almeida de Aguiar, em relação à imputação do Art. 147, caput, do Código Penal. Proceda-se com trânsito em julgado imediato, posto que o MP requereu a absolvição do acusado, deem-se baixa e arquivem-se (Resolução nº 113, CNJ). Cumpridas todas as determinações e, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal e arquivem-se estes autos no Sistema SAJ."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Crimi-

nal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2024.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

Autos n.º 0710714-05.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Andressa da Silva Araújo
Réu Weverton Nascimento de Freitas

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIOS WEVERTON NASCIMENTO DE FREITAS, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 1.196.770-6 e do CPF 016.801.392-40, nascido em 01/12/1990, natural de Rio Branco-AC; e ANDRESSA DA SILVA ARAÚJO, brasileira, convivente, balconista, portadora do CPF 036.733.072-58, nascida em 20/03/1998, natural de Rio Branco-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, os destinatários acima, que se acham em lugar incerto e desconhecido, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "Isto posto, julgo IMPROCEDENTES o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado Weverton Nascimento de Freitas, pela prática das tipificações penais descritas no art. 129, §9º, bem como do art. 155, caput, c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 69, todos do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2024.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Autos n.º 0000257-43.2022.8.01.0004
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Fernanda Rodrigues de Lima
Réu Fernando Felix Mejia Valdivia

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIA FERNANDA RODRIGUES DE LIMA, brasileira, portadora do RG 10213295 e do CPF 870.582.002-20, filha de Francisco Maciel de Lima e Fátima Rodrigues Guimarães, nascida em 13/09/1986, natural de Rio Branco-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado Fernando Felix Mejia Valdivia, pela prática da tipificação penal descrita no art. 129, §9º, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2024.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Autos n.º 0702451-13.2024.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Maria Jadezir Sabino de Souza
Devedor Eduardo Wilson de Souza Inácio

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO EDUARDO WILSON DE SOUZA INÁCIO, brasileiro, solteiro, autônomo, portador do RG 1.287.332-2 e do CPF 04591850200, filho de Ana Paula Lino de Souza, nascido em 28/07/1999, natural de Rio Branco-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "ISTO POSTO, nos termos do Art. 386, VII, CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER o réu Eduardo Wilson de Souza Inácio, em relação à imputação do Art. 21 da LCP. Proceda-se com trânsito em julgado imediato, posto que o MP requereu a absolvição do acusado, deem-se baixa e arquivem-se (Resolução nº 113, CNJ). Cumpridas todas as determinações e, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal e arquivem-se estes autos no Sistema SAJ."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2024.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

Autos n.º 0801988-21.2020.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Shirley Nery Sales
Réu Alexandre Castro Nunes

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIA SHIRLEY NERY SALES, portadora do CPF 722.640.392-72, filha de Gleyde Nery Sales, nascida em 02/02/1983, natural de Fortaleza-CE

FINALIDADE Pelo presente edital, a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado Alexandre Castro Nunes, pela prática da tipificação penal descrita no art. 150, caput, do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2024.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

Autos n.º 0007969-93.2022.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Maria Suzana Farias da Costa
Réu Ceilson Farias da Costa

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIO CEILSON FARIAS DA COSTA, brasileiro, convivente, pe-

dreiro, portador do RG 1175935-6 e do CPF 027.299.152-06, filho de Francisco da Silva Costa e Maria Suzana Farias da Costa, nascido em 01/08/1993, natural de Rio Branco-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, o destinatário acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "ISTO POSTO, nos termos do Art. 386, VII, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para ABSOLVER o Sr. Ceilson Farias da Costa, em relação à imputação do Art. 129, § 9º, do Código Penal. Proceda-se com trânsito em julgado imediato, posto que o MP requereu a absolvição do acusado, após, deem-se baixa e arquivem-se (Resolução nº 113, CNJ). Cumpridas todas as determinações e, após as anotações de praxe, dê-se baixa na distribuição, preencha-se o boletim individual, remetendo-o ao Instituto de Identificação Criminal e arquivem-se estes autos no Sistema SAJ."

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 24 de outubro de 2024.

Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Juiz de Direito

CEPRE/OF n.º 0713071-89.2021.8.01.0001 Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2024

Autos n.º 0713071-89.2021.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Vítima do fato Iolanda da Silva Lima
Denunciado João Cláudio Sousa da Silva

A Sua Senhoria o Senhor
Júnior César da Silva
Diretor do Instituto de Identificação Raimundo Hermínio de Melo
Nesta.

Senhor Diretor,

De ordem, informo a Vossa Senhoria que o denunciado abaixo qualificado, foi absolvido do fato que lhe foi imputado, conforme sentença proferida nos autos em epigrafe.

Nome : João Cláudio Sousa da Silva
Filiação: pai Cleri Sousa da Silva, mãe Lindaura Inácio de Souza
Data do Nascimento: 17/10/1977
IPL N.: 406/2021 406/2021
Incidência Penal: Artigo 147, caput, do Código Penal
Data da Sentença: 27/09/2024
Pena: Absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal Punibilidade – Arts. 109, inciso VI, c/c 107, inciso IV, 1ª figura, ambos do CP (ameaça)
Juiz Prolator da Sentença: Guilherme Aparecido do Nascimento Fraga
Data do Trânsito em Julgado : 27/09/2024 para o MP e para a Defesa

Atenciosamente,

Ana Claudia de Araujo
Técnico Judiciário

Autos n.º 0705470-27.2024.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Requerente Maria Antonia Rocha da Silva
Autor do Fato José Mauro Ferreira Mendes

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 15 dias)

DESTINATÁRIA MARIA ANTONIA ROCHA DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do CPF 95107053220, mãe Leonilda de Lima Rocha, nascida em 22/07/1994, natural de Rio Branco-AC

FINALIDADE Pelo presente edital, a destinatária acima, que se acha em lugar incerto e desconhecido, fica ciente de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender ao objetivo abaixo mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso

so do prazo deste edital, conforme documentos e respectivo despacho, que se encontram à disposição no Cartório deste Juízo.

SENTENÇA "Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o acusado José Mauro Ferreira Mendes, pela prática da tipificação penal descrita no art. 21, da Lei das Contravenções Penais, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, c/c a Lei nº 11.340/06, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. "

PRAZO RECURSAL 05 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO Cidade da Justiça - Avenida Paulo Lemos, 878, Fórum Criminal Des. Lourival Marques, Loteamento Portal da Amazônia - CEP 69909-710, Fone: (68) 3212-8704, Rio Branco-AC - E-mail: vpmrb@tjac.jus.br.

Rio Branco-AC, 25 de outubro de 2024.

Olívia Maria Alves Ribeiro
Juíza de Direito

SERVENTIA DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ACRE

Livro: 7
Folha: 92
Termo: 892

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1538660155 2024 6 00007 092 0000892 53

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil GENIVALDO DOS SANTOS MELO e CINTIA CORREIA DA COSTA sendo o cônjuge 1: - nascido em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 16 de Setembro de 1988 de profissão Montador de móveis e artefatos de madeira, estado civil VIÚVO, domiciliado e residente à/no(a) AV. SENA MADUREIRA, nº 869, Bairro CENTRO, RODRIGUES ALVES/AC, filho de RAIMUNDO MENDONÇA DE MELO e de ROSENE RODRIGUES DOS SANTOS e cônjuge 2: - nascida em MANAUS/AM aos 10 de Outubro de 1989 de profissão SEM PROFISSÃO REMUNERADA, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) AV SENA MADUREIRA, nº 0, Bairro CENTRO, RODRIGUES ALVES/AC filha de SEBASTIÃO DA SILVA CORREIA e de VILANIR LIMA COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 24 de Outubro de 2024

ADRIANGELA FREITAS DA SILVA ESCREVENTE

Livro: 7
Folha: 91
Termo: 891

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1538660155 2024 6 00007 091 0000891 55

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil FRANCISCO MAURI ROCHA DO VALE e MARIA DA CONCEIÇÃO FRANÇA DO NASCIMENTO sendo o cônjuge 1: - nascido em MÂNCIO LIMA/AC aos 8 de Abril de 1972 de profissão Autônomo, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) RUA CRUZEIRO DO SUL, nº 344, Bairro ROBERTO LEITE, RODRIGUES ALVES/AC, filho de ADALGISO PEREIRA DO VALE e de FRANCISCA MOREIRA DA ROCHA e cônjuge 2: - nascida em CRUZEIRO DO SUL/AC aos 17 de Maio de 1965 de profissão SEM PROFISSÃO REMUNERADA, estado civil VIÚVA, domiciliada e residente à/no(a) RUA CRUZEIRO DO SUL, nº 344, Bairro ROBERTO LEITE, RODRIGUES ALVES/AC filha de JOÃO CASTELO DE FRANÇA e de BELANICE FERNANDES DE FRANÇA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

RODRIGUES ALVES/ACRE, 24 de Outubro de 2024

ADRIANGELA FREITAS DA SILVA ESCREVENTE

Termo: 02838 Livro D - 0008 Folha: 239

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DIONIZIO MATEUS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, autônomo, divorciado, natural de Tarauacá/AC, com 48 anos de idade, nascido aos nove (09) dias do mês de outubro (10) do ano de um mil e novecentos e setenta e seis (1976), portador da cédula de identidade RG/CPF n. 667.917.232-20-II-RHM/AC, domiciliado e residente à Rua Nilo Freire de Albuquerque, n. 470, Avelino Leal, Tarauacá/AC, filho de LINDOLFO MATEUS DO NASCIMENTO e MARIA RITA DA CONCEIÇÃO.

MARIA ROZILENE MARINHO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Tarauacá/AC, com 50 anos de idade, nascida aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (1974), portadora do RG n. 1794174-SSDC/RO e inscrita no CPF sob nº 686.910.172-87, domiciliada e residente à Rua Nilo Freire de Albuquerque, n. 470, Avelino Leal, Tarauacá/AC, filha de MANOEL ANDRADE MARINHO e MARIA SALETE MARINHO DA ROCHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, dispensando-se a sua publicação na imprensa, nos moldes do disposto no art. 623 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Tarauacá, 24 de outubro de 2024.

FRANCINNE FRANÇA LEMOS DO NASCIMENTO
Escrevente

Livro: 6
Folha: 48
Termo: 3180

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula:1539240155 2024 6 00006 048 0003180 09

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1525 e seus incisos do Código Civil SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA e CLEITA FERNANDES DE SOUZA sendo o cônjuge 1: - nascido em MÂNCIO LIMA/AC, aos 5 de Dezembro de 1997 de profissão AGRICULTOR, estado civil SOLTEIRO, domiciliado e residente à/no(a) TRAVESSA JAPIIM, nº 0, Bairro JOSÉ MARTINS, MÂNCIO LIMA/AC, filho de FRANCISCO CLODOMILSON DE LIMA SILVA e de MARIA ESTELA DE SOUZA e cônjuge 2: - nascida em MÂNCIO LIMA/AC, aos 27 de Março de 1992 de profissão Do Lar, estado civil SOLTEIRA, domiciliada e residente à/no(a) TRAVESSA JAPIIM, nº 0, Bairro JOSÉMARTINS, MÂNCIO LIMA/AC, filha de MANOEL DE SOUZA LEITE e de MARIA LUZIA COSTA FERNANDES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Certifico que este edital será publicado no Diário Oficial da Justiça deste Estado.

MÂNCIO LIMA/ACRE, 24 de Outubro de 2024.

FABIULA SILVA DE ALMEIDA NOTÁRIA/REGISTRADORA SUBSTITUTA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA
153817 01 55 2024 6 00009 217 0002385 01
Termo: 2385 Livro 9-D Folhas: 217

Faz saber que pretendem casar-se:

RONALDO LOURENÇO MOURA, estado civil divorciado, profissão veterinário, nacionalidade, naturalidade:Manhuaçu-MG, data do nascimento:19 de dezembro de 1982, domicílio e residência: Rodovia Br 317 Km 05, Ramal do Jarinal, Colônia Prosperidade, Zona Rural, Brasília/AC.
Filho de JUAREZ LOURENÇO MOURA e MARIZETE EMÍLIA DAS GRAÇAS MOURA

NADJA REGINA FIALES SARAIVA, estado civil divorciada, profissão produtora agrícola polivalente, nacionalidade:Brasília-AC, data do nascimento: 25 de julho de 1984, domicílio e residência: Rodovia Br 317 Km 05, Ramal do Jarinal, Colônia Prosperidade, Zona Rural, Brasília-AC.
Filha de JOÃO CEZARIO SARAIVA e RAIMUNDA FERREIRA FIALES SARAIVA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Brasília/AC, 21 de outubro de 2024

GILVANO JERÔNIMO DA SILVA ESCREVENTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Bel. Rodrigo da Silva Azevedo Oficial do Registro Civil

MATRICULA

153817 01 55 2024 6 00009 218 0002386 01

Termo: 2386 Livro 9-D Folhas: 218

Faz saber que pretendem casar-se:

ELIVAN MARIANO DOS SANTOS, estado civil solteiro, profissão mototaxista, nacionalidade brasileiro, naturalidade: Brasília-AC, data do nascimento: 06 de abril de 1994, domicílio e residência: Rua Chico Assis, nº 31, Francisco Peixoto, Brasília/AC.

Filho de ELIAS DOS SANTOS e ELIANE MARIANO DOS SANTOS

SARA MARIA DA SILVA FILHO, estado civil solteira, profissão microempresária, nacionalidade brasileira, naturalidade: Brasília-AC, data do nascimento 23 de janeiro de 1986, domicílio e residência: Rua Chico Assis, nº 31, Francisco Peixoto, Brasília-AC.

Filha de JOSÉ ANTONIO FILHO e FRANCISCA SOARES DA SILVA.

Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil, Art. 1.525, incisos I, III e IV. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório, bem como no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Acre, no lugar de costume, a partir desta data.

Regime do Casamento: COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

Brasília/AC, 24 de outubro de 2024

GILVANO JERÔNIMO DA SILVA ESCREVENTE